



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 125/2008 – São Paulo, sexta-feira, 04 de julho de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.020764-8 SS 2844

ORIG. : 200360000075449 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

REQTE : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERES : JOSIBERTO MARTINS DE LIMA e outros

ADV : JISELY PORTO NOGUEIRA

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Cuida-se de pedido de suspensão da antecipação de tutela, requerida pela União Federal, com fundamento no artigo 4º da Lei n. 8.437/92, objetivando sustar os efeitos da antecipação de tutela concedida no bojo de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.60.00.007544-9 movida por MOISÉS COELHO DE ARAÚJO E OUTROS, nos seguintes termos:

"Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e condeno a União Federal a pagar a remuneração dos autores mediante implantação de vantagem pessoal nominalmente identificada, correspondente à soma do valor resultante da diferença do pró-labore pago em 1º de março de 2002 e seu novo percentual, fixado pela Lei nº 10.549/2002, com a representação mensal, no valor em que foi pago até junho de 2002 (DL 2.333/87 e DL 2.371/87), restando afastada a aplicação da Lei nº 8.852/94, no que se refere à imposição de teto para recebimento da referida VPNI. Com relação ao período de 01.03.2002 até 26.06.02, os autores têm direito de perceber o vencimento básico no valor fixado pela Lei nº 10.549/2002, sendo que a representação mensal deve ser calculada conforme DLS 2.333/87 e 2.371/87 e o pró-labore conforme Leis nº 7711/88 e na 9624/98, ficando a União Federal condenada ao pagamento das respectivas diferenças. Correção monetária a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga. Juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (10/06/2003). Antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela, para determinar que a VPNI seja implementada a partir da folha de pagamento referente ao mês de outubro de 2005, sob pena de multa diária de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), com base nos artigos 14, parágrafo único, e 461, do CPC. A União arcará ainda com o reembolso das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até o trânsito em julgado".

Alegando grave lesão à ordem e economia públicas, requer a União Federal a suspensão da eficácia da r. sentença proferida nos autos referidos, de modo que seu dispositivo somente seja passível de execução após a confirmação da decisão judicial pelo trânsito em julgado, tal como decidido nos autos da Suspensão de Segurança nº 2007.03.00.094982-0, ex vi do artigo 4º, §8º da Lei nº 8.437/92.

Sustenta a requerente que a decisão impugnada afronta a ADC nº 04, os artigos 1º e 2º-B, da Lei nº 9.494/97, o artigo 100 da Constituição Federal, e mais de 5.380 orientações jurisprudenciais, incluindo a recente Reclamação nº 2482, a qual assentou a inexistência de redução de vencimentos e a violação à ADC nº 04/DF, além de permitir despesa anual na ordem de R\$63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais), considerando-se a implantação da vantagem a toda categoria com efeitos retroativos.

Alerta ainda sobre o perigo do efeito multiplicador, cujo reembolso, na hipótese de reforma da r. sentença, tornar-se-á dificultoso para a Administração.

Submetido o processo ao Ministério Público Federal, o parecer foi pelo deferimento do pedido, sob pena de malferimento do princípio da isonomia, tendo em conta a saturação dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da Suspensão de Segurança nº 2007.03.00.094982-0.

Manifestam-se os interessados, aduzindo que a União Federal já impugna a mesma decisão por meio de Reclamação perante o C. Supremo Tribunal Federal, cuja liminar foi indeferida, estando os autos pendentes de julgamento do mérito. Sustentam a inexistência de lesão à ordem jurídica, ou econômica, porquanto a r. decisão sustanda data de 2005, sendo certo que à época não questionou a União Federal a lesividade daquele decisum. Destacam a fragilidade da alegação de dificuldade no reembolso dos valores percebidos pelos Procuradores à Administração, diante da possibilidade de desconto nos seus contracheques.

Em nova manifestação, questionam os interessados a alegação de prejuízo formulada pela União Federal, tendo em conta os valores díspares por ela apresentados, nada obstante o pagamento mensal efetuado àqueles por determinação judicial constante de sentença prolatada em 2005. Pugnam, portanto a condenação da requerente em litigância de má-fé dado o intuito de procrastinar recebimento de verba de natureza alimentar.

Requerem finalmente o improvimento do pedido ou, sucessivamente, o sobrestamento do feito até o julgamento da apelação, de relatoria da e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar.

DE C I D O.

Visa esta espécie de incidente processual, vez que não ostenta natureza de recurso, à suspensão da efetividade da decisão hostilizada para fins de preservação de relevante interesse público, afastando assim risco de grave lesão aos bens jurídicos da ordem, saúde, segurança e economia pública. Na verdade, o bem jurídico que se pretende tutelar é o interesse público, nos exatos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/92.

No incidente de suspensão da execução de sentença - de competência exclusiva do Presidente do Tribunal - observa-se tão-somente a existência dos pressupostos previstos na legislação de regência, descabendo discutir, nesse âmbito, o mérito da ação subjacente, ou a juridicidade do decisor, aspectos, cujo exame é reservado às vias recursais próprias.

Todavia, há casos em que a plausibilidade jurídica do pedido acaba por abrandar a incidência desta regra, autorizando um exame, ainda que superficial, de determinados aspectos condizentes com a matéria de fundo, em sede de contracautela.

In casu a r. sentença sustanda julgou procedente o pedido, garantindo aos autores, Procuradores da Fazenda Nacional, o direito à percepção dos seus proventos calculados com base no vencimento básico estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.549/2002, acrescido da Representação Mensal (Decreto-Lei 2.333/87) e pro labore vigentes em março de 2002, aplicados até junho de 2002, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mediante implantação de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, correspondente ao valor resultante da diferença do pro labore pago em 1º de março de 2002, acrescido de representação mensal no valor pago naquele mês de março de 2002 e o novo percentual fixado a título de pro labore - 30% (trinta por cento), vigente a partir de 26 de junho de 2002, de acordo com o art.6º, da referida Lei.

Deveras, nos autos da Suspensão de Segurança nº 2007.03.00.094982-0, que trata de idêntica matéria, entendi violados o artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97 (incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) e o artigo 5º, caput, da Lei n.4.348/64, os quais inviabilizam a execução provisória de sentença que importe em reclassificação, equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens, assim como da que importe outorga ou adição de vencimentos ou ainda reclassificação funcional. Trata-se de normas cogentes, cuja violação gera nulidade absoluta, por tutelarem interesse público, destinadas à segurança de seus destinatários.

Entendo presentes os pressupostos de grave lesão à ordem pública, esta considerada em relação à antecipação de execução de sentença.

Sobre a matéria o Colendo Supremo Tribunal Federal também teve a oportunidade de se manifestar, nos seguintes termos:

"A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 1º da Lei 9.494/97, 4º da Lei 8.437/92 e 25 da Lei 8.038/90, requereu a suspensão da execução da sentença proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029419-4, que reconheceu aos impetrantes, Procuradores da Fazenda Nacional, o 'direito líquido e certo de perceberem a remuneração com parcelas compostas do vencimento básico de acordo com a nova tabela, acrescido do pro labore de êxito pago nos termos da Lei nº 7.711/88 e da Representação Mensal prevista no Decreto-Lei nº 2.333/87, ou seja, nos montantes que vinham sendo pagos, ou seja, após a vigência da MP 43/02, acrescido das diferenças entre a remuneração constituída pela soma do novo vencimento básico com o pro labore de êxito e a Representação Mensal integrais, conforme vinham recebendo anteriormente à vigência da MP 43/02 e a diferença resultante da aplicação da MP, ou seja, vencimento básico acrescido apenas do pro labore em até 30%, desse mesmo vencimento básico, paga a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada' (fls. 83-98).

Alegou a requerente que a Medida Provisória 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/2002, alterou a estrutura de vencimentos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, para equipará-la às carreiras dos outros advogados públicos, passando a sua remuneração a ser composta somente pelo vencimento básico e pelo pro labore, no percentual de até trinta por cento, o que não teria causado redução na remuneração dos impetrantes, mas sim aumento de sua remuneração, certo que 'a interpretação pretendida pelos impetrantes resume-se em aproveitar a legislação anterior, derogada, e parte da legislação atual' (fls. 12-13).

Sustentou, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a decisão impugnada obriga a administração pública a pagar a remuneração dos impetrantes em valores excessivos, sem qualquer substrato legal;

b) existência de grave lesão à economia pública, ante a flagrante majoração da remuneração dos impetrantes, em afronta ao art. 100 da Constituição da República, que prevê a obrigatoriedade de expedição de precatório;

c) possibilidade de ocorrência do denominado 'efeito multiplicador', dado que existem um mil e duzentos cargos de Procurador da Fazenda Nacional;

d) existência de perigo de irreversibilidade do prejuízo ao erário público, na medida em que não houve a prévia prestação de caução ou de qualquer outra garantia pelos impetrantes.

2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 236-237).

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 309-312).

4. Indeferi o pedido de suspensão (fls. 314-316).

5. A União interpôs agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 322-328), sustentando, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a sentença impugnada causou, em verdade, aumento da remuneração percebida pelos Procuradores da Fazenda Nacional, uma vez que a Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, alterou toda a composição de seus vencimentos, sem implicar qualquer decréscimo remuneratório, conforme assegurou seu art. 6º, em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, essa carreira nunca foi remunerada nos moldes pleiteados pelos impetrantes, dado que 'os antigos valores de pro labore e representação mensal existiam justamente para suprir o baixo valor do vencimento básico, necessidade que deixou de existir com a majoração de mais de 100% (cem por cento) desse vencimento básico, o qual, por fim, incorporou ao seu valor aquelas verbas' (fl. 326);

b) ausência de previsão orçamentária em relação ao pagamento em questão, motivo por que será 'necessário obter crédito adicional, com contingenciamento e transferência de recursos que seriam aplicados em outros setores' (fl. 327);

c) possibilidade de ocorrência de dano irreparável, 'pois não há qualquer garantia de que a importância a ser paga aos impetrantes retornará aos cofres públicos após o julgamento definitivo da ação mandamental' (fl. 327);

d) existência de grave lesão à economia pública, ante o fato de que a execução da decisão impugnada no presente pedido de suspensão causará o aumento do 'vencimento bruto de R\$ 7.328,00 (sete mil trezentos e vinte e oito reais) para R\$ 19.416,74 (dezenove mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), sem aplicação de correção monetária e juros de mora' (fl. 327), razão pela qual 'seriam gastos mais do que R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), para fins de cumprimento somente dessa sentença' (fl. 327);

e) possibilidade de ocorrência do denominado 'efeito multiplicador', na medida em que o aumento concedido aos impetrantes ensejará o ajuizamento de inúmeras outras ações semelhantes, o que causará enorme prejuízo ao erário.

6. Ressalte-se, inicialmente, que esta Presidência indeferiu o presente pedido de suspensão, por entender que o objeto da sentença impugnada consistiria na manutenção do pagamento de parcelas suprimidas da remuneração dos impetrantes pela incidência da Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, ante o fato de que esta Corte, ao apreciar a Reclamação 2.482/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 09.9.2005, decidira pela não ocorrência de afronta à autoridade do julgamento proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4-MC/DF.

Ocorre que, ontem, dia 30 de agosto de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração opostos pela União ao acórdão anteriormente proferido na Reclamação 2.482/SP (DJ 09.9.2005), acolheu-os e atribuiu-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, para julgar procedente a reclamação ajuizada pela União, reconhecendo, dessa forma, a ocorrência de afronta à autoridade da decisão proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 4-MC/DF, ao entendimento de que a decisão reclamada determinara a antecipação do pagamento de aumento de vencimentos ao autor e não a manutenção de seus valores, porquanto as mudanças introduzidas pela Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, não causaram a redução da remuneração total dos Procuradores da Fazenda Nacional, mas sim o seu aumento.

Assim, a decisão ora agravada, proferida por esta Presidência, em 11 de janeiro deste ano (fls. 314-316), tomada com base no julgamento da Reclamação 2.482/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 09.9.2005, merece ser imediatamente reconsiderada.

7. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Entendo que se encontra devidamente demonstrada a existência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da sentença em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que expressamente dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64, ao restabelecer o pagamento de verbas suprimidas pelo recálculo promovido pela Medida Provisória 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/2002, cujas mudanças introduzidas não causaram a redução da remuneração total dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme asseverado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, em voto-vista proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da Reclamação 2.482/SP, Plenário, 30.8.2007.

Observo, também, a ocorrência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a correta execução orçamentária federal.

No presente caso, poderá haver, ainda, o denominado 'efeito multiplicador' (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), tendo em vista a existência de outros Procuradores da Fazenda Nacional em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 314-316 e defiro o pedido formulado pela União para suspender a execução da sentença proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029419-4, motivo por que julgo prejudicado o agravo regimental interposto pela União (fls. 322-328), ante a perda do seu objeto (art. 21, IX, do RISTF)".

(SS nº 3028/SP - Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Acresça-se que a Suspensão de Segurança acima transcrita encontra-se arquivada desde 05 de março de 2008.

Seguindo essa mesma orientação, aquela Colenda Corte Superior vem decidindo que essas sentenças somente podem ser executadas após o trânsito em julgado, ante o contido no art. 2º-B da Lei 9.494/97, o qual somente permite a liberação de recursos decorrente de decisão judicial após o trânsito em julgado. Confira-se a propósito:

"RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADC4-MC. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. REESTRUTURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO QUE CONCEDE AUMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. As regras referentes aos vencimentos dos procuradores da Fazenda Nacional foram alteradas por legislação ordinária e, posteriormente, por norma regulamentadora sem que houvesse qualquer diminuição no valor nominal de seus vencimentos. Decisão judicial que antecipa os efeitos da tutela para garantir a percepção de valores referentes ao sistema anterior de remuneração em conjunto com os valores do novo sistema, gerando aumento no valor nominal dos vencimentos da agravante, ofende o decidido na ADC4-MC. Embargos de Declaração conhecidos e providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, julgar procedente a reclamação".

(Rcl-ED 2482/SP - STF - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - DJ de 28.03.2008 - p. 167)

E ainda: Rcl-AgR-AgR-AgR 3786/DF - Rel.Min. JOAQUIM BARBOSA - DJ de 30.11.2007 - p.160; Rcl-AgR 1489 - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJ de 13.10.2000, Rcl-AgR 2005/MS - Rel.Min. JOAQUIM BARBOSA - DJ de 23.09.2005 - p.6, dentre outros.

Cabe consignar ainda que a controvérsia discutida nos autos originários é daquelas cujo efeito multiplicador, desencadeado pela reiteração de demandas idênticas, gera grave lesão à economia pública, o que indubitavelmente, impõe o deferimento da suspensão de segurança.

Acresça-se também a possibilidade dos valores discutidos serem considerados de caráter alimentar e, portanto, irreversíveis.

Por outro lado, não colhe a alegação de manifesto propósito protelatório da União Federal.

Isto porque, do exame dos autos subjacentes, ação ordinária nº 2003.6000.7544-9, o pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido pelo d. Juízo a quo, ao fundamento de que a Lei nº 10.549/2002 não implicou em redução de vencimentos, mas em melhoria salarial para a categoria, vindo o magistrado posteriormente antecipá-la na ocasião da prolação de sentença, o que motivou a requerente à interposição de Apelação, Agravo de Instrumento, Reclamação e o presente pedido de Suspensão de Segurança.

Não se trata portanto de abuso do direito de defesa, mas tão-somente uso regular dos instrumentos processuais postos à disposição da Fazenda Pública para a defesa de seus interesses, instrumentos esses previstos na legislação e sobejamente conhecidos pelo interessados, Procuradores da Fazenda Nacional, dos quais também se valem, até por dever de ofício.

Diferentemente do alegado pelos interessados, não existe prazo para o ajuizamento de Suspensão de Segurança, uma vez que conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça "...o que importa, em tais casos, é a constatação de que a decisão impugnada se prolonga no tempo, continuando a implicar lesão aos valores sociais tutelados pela norma específica". (in AgRSS nº 1045/RJ - rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 30.08.2004, p.194).

Por essas razões, não há de se falar em condenação da requerente em litigância de má-fé, inclusive no que tange à dificuldade enfrentada por ela em estimar um valor certo a ser provisionado para o cumprimento da r. decisão sustanda. Veja-se a propósito que os próprios interessados declinaram, em sede de Impugnação ao Valor da Causa, que não há como fixar valor certo para a causa.

Como se observa, nada obstante existam precedentes jurisprudenciais de que a situação não estaria abrangida pela vedação imposta pela ADC-MC-4/DF/STF, o fato é que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido contrário, razão pela qual resta evidente que a antecipação de tutela ora discutida, por contrariar decisão, com efeito vinculante, do C. Supremo Tribunal Federal, acarreta grave lesão à ordem pública, consubstanciada na ordem jurídica, e, dada à incerteza quanto ao direito dos Procuradores da Fazenda Nacional questionado na ação subjacente, a decisão poderá causar grave lesão à ordem econômica.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.60.00.007544-9, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal que, conforme dá conta o Ofício nº 39/2008-GAB, o julgamento da AC nº 2003.60.00.007544-9 está previsto para o próximo dia 19 de agosto.

Comunique-se com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2000.61.81.001617-6 ACR 29284
APTE : Justica Publica
APDO : EDSON RICCI JUNIOR
APDO : JUAREZ RICCI
ADV : MARCOS GUIMARAES SOARES
PETIÇÃO : RESP 2008018386
RECTE : JUAREZ RICCI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por JUAREZ RICCI e EDSON RICCI JUNIOR, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que, de ofício, decretou a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para o fim de condenar os ora recorrentes pela prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal.

2. Apontam os recorrentes contrariedade aos artigos 18 e 168-A, ambos do Código Penal, ao argumento de que para a configuração do crime que lhes foi imputado, é necessário seja demonstrado o dolo específico de apropriação, inexistente no caso em questão, aduzindo, ainda, a presença de dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria debatida.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. Verifica-se que a jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dolo, no caso crime de apropriação indébita previdenciária, esgota-se com a simples omissão, não se exigindo o fim essencial de agir o agente, ou seja, o dolo específico, conforme se pode constatar nos seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2003, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Embargos de declaração rejeitados". (5ª Turma. EDRESP 414957/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17/05/2004, p. 00266).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ADESÃO AO REFIS. POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

(omissis)." (5ª Turma. RESP 598951/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 02/08/2004, p. 00533).

"RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal". (REsp 696921/ ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de DJ 23.10.2006 p.349).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)". (REsp 825214 / CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 16.10.2006 p. 428).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito." (REsp 510742 / RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855).

7. De maneira que, no presente caso não se verifica a necessária plausibilidade da irresignação dos recorrentes, já que o julgado recorrido esteve em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a fazer incidir na situação em tela, inclusive, a Súmula 83, daquela Corte Superior, assim expressa: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

8. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

9. Retifique-se o registro e autuação do presente feito, para fazer constar o nome do recorrente EDSON RICCI JUNIOR.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2003.61.81.007078-0 | ACR 18239 |
| APTE | : | Justica Publica | |
| ADV | : | | |
| APTE | : | ARI NATALINO DA SILVA | |
| APTE | : | DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA | |
| ADV | : | PAULO EDUARDO SOLDA | |
| ADV | : | CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| APDO | : | ALEXANDRE MORATO CRENITTE | |
| ADV | : | ALBERTO ZACHARIAS TORON | |
| APDO | : | WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS | |
| ADV | : | ADÉLIA HEMMI DA SILVA | |
| ADV | : | EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES | |
| ADV | : | LAERTE DE MACEDO TORRENS | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2007296220 | |
| RECTE | : | WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, em apelação criminal, deu provimento ao recurso ministerial para condenar: ARI NATALINO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de reclusão de 12 anos, 5 meses e 10 dias, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 328 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados

monetariamente; DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 10 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 218 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 150 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 de salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; e ALEXANDRE MORATO CRENITTE pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, a pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 141 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 de salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente, e pela prática do crime previsto no artigo 325 do Código Penal, a pena de 6 meses de detenção; De ofício, decretou a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 325 do Código Penal, imputado a ALEXANDRE MORATO CRENITTE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, § 1º do Código Penal; declarou a perda do cargo de delegado de polícia federal por ALEXANDRE MORATO CRENITTE, em razão da pena privativa de liberdade a ele imposta, e julgou prejudicado o exame do mérito da apelação dos réus ARI NATALINO DA SILVA e DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, em razão do provimento da apelação do Ministério Público Federal.

2. O v. acórdão está assim redigido:

"PENAL - PROCESSO PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - CORRUPÇÃO ATIVA - VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - ARTS. 317, §1º, CP, 225 E 333, § 1º DO CP - AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE MOTIVADA - JUÍZO DE BRASÍLIA POSSUIA COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR AS INTERCEPTAÇÕES TELEFONICAS - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODE CONDUZIR INVESTIGAÇÕES E INTERCEPTAÇÕES TELEFONICAS - POSSIBILIDADE DE AUXÍLIO NA INVESTIGAÇÃO DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DISCREPÂNCIA ENTRE A DATA DAS AUTORIZAÇÕES PARA AS ESCUTAS TELEFÔNICAS E A DATA EM QUE ESTAS EFETIVAMENTE FORAM REALIZADAS - POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA - INDÍCIO DE CRIME AUTORIZA A QUEBRA DE SIGILO TELEFONICO DE ADVOGADO - INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA É MEIO DE PROVA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO "NEMO TENETUR SINE DETEGERE" - CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXISTENTE SE REFERA A INQUÉRITO POLICIAL QUE "TRAMITA" NO JUIZO DE BRASILIA - CORRUPÇÃO É CRIME BILATERAL DE TIPICIDADE DIVERSA - CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA SÃO FORMAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO.

1. A decisão que autorizou as interceptações telefônicas encontra-se devidamente fundamentada e atende aos requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/96.

2. A competência do juízo de Brasília não só se justificava pelo fato de que havia agentes do Distrito Federal envolvidos, como também pelo fato de que pretendia apurar delitos ocorridos em diversas partes do país. O juízo de Brasília, inicialmente era competente para a realização das interceptações. No entanto, com o decorrer das investigações apurou-se a existência de outros delitos, para os quais não era mais competente, razão pela qual aquele Juízo declinou de sua competência.

3. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal, não está impedido de exercer uma atividade investigatória cautelar.

4. Assim, considerando que o ordenamento jurídico não veda que as investigações também sejam realizadas pelo Ministério Público, o artigo 6º da Lei 9.216/96 não pode ser interpretado restritivamente, no sentido de que só a autoridade policial pode proceder às interceptações.

5. É perfeitamente possível que a Polícia Rodoviária Federal auxilie o Ministério Público Federal nas investigações, não podendo ser invocada a alegação de que a Polícia Rodoviária Federal estaria impedida de realizar esse trabalho porque não teria conhecimento técnico especializado para tanto.

6. É certo que existe uma diferença entre as datas autorizadas para a interceptação, previstas nas decisões referidas, e as datas em que as interceptações ocorreram. Acontece que nos autos houve a necessidade de expedição de ofícios, tendo havido outros inconvenientes, justificáveis até pela magnitude da investigação, de modo que a diferença entre as datas não é de tal monta, a ponto de inviabilizar a aferição do período de cobertura das interceptações.

7. Ora, conquanto tenha havido dificuldades em realizar as interceptações nos períodos autorizados pelas decisões judiciais, o início das interceptações sempre se dava dentro desse períodos, o que vem roborar o entendimento de que as interceptações foram regulares, tendo havido apenas uma pequena diferença entre as datas previstas nas autorizações judiciais e as datas em que houve as interceptações.

8. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.

9. Havendo indícios de cometimento de crime, será sempre possível a quebra do sigilo telefônico do advogado, e pelo teor das conversas interceptadas, verificou-se que a interceptação de seu terminal era medida de rigor.

10. A interceptação telefônica poderá ser considerada como meio de prova, se existir por parte dos agentes, confissão do delito, mormente, se essa assim chamada "confissão" se der após o cometimento do crime.

11. Por outro lado, não pode prosperar a alegação da defesa no sentido de que as interceptações realizadas nos autos afrontam o princípio do "nemo tenetur sine detegere".

12. Como argumentou o i. Procurador da República, em contra-razões de apelação: "Negar efeito probatório às interceptações seria o mesmo que negar o direito a investigar, sendo que, nesse caso, a investigação processa-se perante o Poder Judiciário, o que garante a total proteção dos direito garantido por nosso ordenamento jurídico.

13. Por fim, o conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo "A Quo" em relação ao Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília não prejudica o julgamento da presente lide penal, vez que se refere a Inquérito Policial que "tramita" no Juízo de Brasília.

14. Durante o período compreendido entre 06 de março e 14 de março de 2003 (data da audiência de interrogatório do réu ARI NATALINO DA SILVA, nos autos do processo nº 2003.61.81.001098-9), foram interceptadas diversas conversas. Entre elas uma que trata do encontro do delegado ALEXANDRE MORATO CRENITTE com WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, advogado de ARI NATALINO.

15. Por sua vez, na ID 9343173, em conversa de WELLENGTON com Toninho, um dos principais colaboradores de Ari, revela-se a menção sobre a existência de outros pedidos de prisão preventiva e de um possível encontro de WELLENGTON com ALEXANDRE.

16. Das escutas gravadas, percebe-se que WELLENGTON, não só buscou contatos na Polícia Federal, como no Poder Judiciário, tendo conversas com César Herman Rodrigues, que na época, era agente da polícia federal, atuando como agente de segurança do então juiz federal da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, 2 de julho de 2008 Mazloun..

17. Da leitura das interceptações, tem-se não só um vínculo muito forte entre o Delegado da Polícia Federal e o advogado, como também se vê que ALEXANDRE já se posiciona no sentido de auxiliá-lo a acompanhar as investigações, quer seja pela entrega do mandado de prisão via fax, quer seja prestando informações sobre o processo, tendo até o réu ALEXANDRE telefonado para César Herman, para saber qual o seu nível de influência sobre o juiz da causa.

18. E quanto ao recebimento da vantagem indevida, percebe-se pelos diálogos que há conversas no sentido de que ALEXANDRE teria feito alguma proposta, conforme se vê nas IDs 9350161 (conversa de Erick com WELLENGTON, em 06/03/03, às 21:17) e 9370549 (conversa de ALEXANDRE com WELLENGTON, em 07/03/03, às 17:19).

19. ARI ofereceu a promessa de vantagem indevida (fl. 4405), mas essa proposta chegou ao conhecimento de ALEXANDRE por intermédio de outras pessoas. Assim, César Herman, que teria passado um valor inferior ao correto, e WELLENGTON, que acompanhou de perto a negociação e passou os valores corretos a ALEXANDRE.

20. As interceptações telefônicas revelam a preocupação de ARI NATALINO, já que ninguém posicionou a ele sobre a entrada de dinheiro, sendo que naquele momento o médico do hospital estava em vias de lhe dar alta. Levando em conta que, naquele momento, era ALEXANDRE o responsável pela vigilância e manutenção de ARI no hospital, é possível interpretar no sentido de que esse dinheiro era destinado a ele.

21. O diálogo estabelecido entre DÉBORA, atual esposa de ARI, e WELLENGTON, em 09/03/03, também revela a existência de um acordo e sobre a forma de pagamento de um certo valor a ALEXANDRE.

22. DÉBORA tinha o papel de fiscalizar o esquema de WELLENGTON com ALEXANDRE, tendo WELLENGTON revelado vários aspectos da colaboração do Delegado da Polícia Federal.
23. Por outro lado, ARI NATALINO, não só sabia das tratativas de ALEXANDRE e WELLENGTON, como foi também autor do delito, sendo ele o maior interessado na sua permanência no hospital. É certo que ARI não pode ser considerado como executor do delito de corrupção ativa, no entanto, por ser o mandante, pode ser também considerado como autor, de acordo com a "teoria do domínio do fato":
24. A legislação pátria, excetuando à teoria monista, adotada como regra, distingue as condutas do corruptor e do corrompido, criando os tipos penais de CORRUPÇÃO ATIVA (artigo 333 do Código Penal) e CORRUPÇÃO PASSIVA (artigo 317 do Código Penal). Tanto o crime de corrupção passiva, como o crime de corrupção ativa, são formais. Consumam-se, portanto, com a mera solicitação, recebimento ou aceitação da vantagem indevida - no primeiro caso - ou com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida - no segundo caso. Independente de o agente retardar ato de ofício, deixar de praticá-lo, ou, ainda, o praticá-lo com violação de dever funcional, que são circunstâncias que ensejam o aumento da pena, conforme dispõem o § 1º do artigo 317 e § Único do artigo 333, ambos do Código Penal.
25. Em razão das diversas diligências pendentes, do reduzido efetivo e das dificuldades das operações, era de se esperar que o réu não permanece inerte, tomando de pronto as medidas preparatórias para cumprimento do mandado de busca e apreensão para minimizar os efeitos desses fatores; o que não ocorreu.
26. As interceptações transcritas mostram a preocupação do réu ARI NATALINO DA SILVA com uma possível alta hospitalar e sua transferência para a carceragem da Polícia Federal.
27. Mostram também um pedido do co-réu WELLENGTON CARLOS CAMPOS ao co-réu réu ALEXANDRE MORATO CRENITTE para que interviesse junto à Administração do Hospital para que o co-réu ARI NATALINO DA SILVA permanecesse internado. E o pronto comprometimento do co-réu ALEXANDRE em atender ao pedido.
28. As informações obtidas com as interceptações estão em conformidade com os elementos colhidos dos autos, haja vista que, ao contrário do que alegado por ARI em seu interrogatório, a presença dos enfermeiros não foi uma exigência médica, mas sim um pedido do próprio réu, conforme se verifica dos documento de fls. 831 do seu prontuário médico mantido em apenso. Seguindo a orientação do co-réu ALEXANDRE MORATO CRENITTE.
29. ALEXANDRE deixou de efetuar a adequada vigilância sobre ARI no hospital, permitindo que ele fizesse uso de aparelhos celulares, e utilizasse até o telefone fixo do hospital, e dessa, forma pudesse administrar suas atividades negociais e buscar obter o dinheiro que seria utilizado para corromper funcionários públicos.
30. Passou ele ainda um fax do mandado de prisão expedido em desfavor de Aparecida Maria Pessuto, ex-mulher de ARI, expedido nos autos nº 2003.61.81.001439-9, ato esse que foi igualmente provocado pela promessa de vantagem indevida por ele aceita.
31. A denúncia imputa a ALEXANDRE, ainda, o cometimento do delito do artigo 325 do Código Penal, porque teria informado a ARI e WELLENGTON sobre operação sigilosa da Polícia Federal realizada no dia 12 de março de 2003.
32. Vê-se que o teor da conversa de Ari com o seu filho Erick que ALEXANDRE não fez apenas uma breve menção à diligência da operação, mas revelou detalhes dessa operação, já que teria ficado quase uma hora falando com ARI NATALINO, no hospital, sobre uma mega-operação.
33. O tipo penal previsto no artigo 325 do Código Penal, por outro lado, não faz qualquer referência à relevância da informação.
- Isso, porque, na verdade, o fato de as informações serem mantidas em segredo já demonstra que elas são relevantes, não podendo, portanto o seu sigilo ser revelado.
34. DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para condenar: ARI NATALINO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de reclusão de 12 anos, 5 meses e 10 dias, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 328 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 10 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 218 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1

salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 150 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; e ALEXANDRE MORATO CRENITTE pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, a pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 141 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente, e pela prática do crime previsto no artigo 325 do Código Penal, a pena de 6 meses de detenção.

35. De ofício, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 325 DO CÓDIGO PENAL, imputado a ALEXANDRE MORATO CRENITTE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, § 1º do Código Penal.

36. DECLARO a perda do cargo de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL por ALEXANDRE MORATO CRENITTE, em razão da pena privativa de liberdade a ele imposta.

37. Prejudicado o exame do mérito da apelação dos réus ARI NATALINO DA SILVA e DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA."

3. Contra este acórdão foram opostos embargos de declaração pelos co-réus Alexandre Morato Crenite, Ari Natalino da Silva, Débora Aparecida Gonçalves e Wellengton Carlos de Campos, julgados em data de 30 de julho de 2007, oportunidade em que foram rejeitados, à unanimidade.

4. Sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido, ao admitir como lícita a interceptação telefônica autorizada por autoridade incompetente, que visava apurar fatos distintos daqueles tratados na presente ação penal, contrariou os arts. 1º e 2º, da Lei nº 9.296/96.

5. De outro lado, ao admitir que a polícia rodoviária federal tem atribuição para conduzir interceptações telefônicas, bem como, pelo fato de não ter ocorrido a transcrição integral das mesmas, o v. acórdão contrariou o art. 6º, da Lei nº 9.296/96.

6. Alega, ainda, que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 386, VI, do Código de Processo Penal, ao reformar a decisão originária e condenar o ora recorrente.

7. Por fim, aduz que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 59 e 68, do Código Penal, na medida em que aplicou a pena-base de forma desproporcional às circunstâncias judiciais previstas, considerando, inclusive, como maus antecedentes a existência de processos criminais, sem trânsito em julgado.

8. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

9. Passo ao exame.

10. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

11. O julgado ora recorrido, em sede de apelação, relativamente à condenação, aplicação e fixação da pena do ora recorrente, veio a considerar como maus antecedentes, a existência de processos-crimes, sem que houvesse, entretanto, uma condenação, com trânsito em julgado.

12. E neste particular, resulta que a Augusta Corte já se pronunciou sobre a questão, objeto do presente recurso especial, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecurável do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

13. Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

"HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes". (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais". (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

"A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República". (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

14. Do mesmo modo, é da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeso que se os invoque na quantificação da pena ou para vedar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CF), tem-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP).

15. Nesse sentido são seguintes precedentes daquela Corte :

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITOS CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a contrario sensu, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

2. Não há falar em ilegalidade no tocante à consideração das conseqüências desfavoráveis do crime na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido observado, rigorosamente, o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para, afastando os maus antecedentes na dosimetria da pena, reduzi-la para 3 (três) anos de reclusão, mantida a determinação do Tribunal a quo quanto à pena de multa e à

substituição da pena privativa de liberdade." (REsp nº 770.685/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 6ª Turma, in DJ 1º/08/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF.

4. É ínsito ao crime de furto o ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio.

5. Writ concedido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando ao juízo sentenciante que nova fixação se faça, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, os quais foram indevidamente reconhecidos, e sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo." (HC nº 48.337/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, in DJ 22/5/2006).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

Com a dosimetria da pena, o magistrado deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e demais circunstâncias a ela relativa. Na fixação da pena base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus-antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 733.318/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 6ª Turma, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A dupla consideração de circunstância que informa a individualização da pena, tal como ocorre quando se atribui função aos antecedentes penais do réu, primeiro, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, depois, para o seu aumento em sede de circunstância legal, caracteriza violação do princípio non bis in idem e conseqüente constrangimento ilegal.

2. Uma tal divisão, acumulativa ao final, dos antecedentes penais desserve à individualização da resposta e causa graves distorções na quantidade da pena, devendo subsumir-se na função exasperante da reincidência a consideração ponderada de todos os antecedentes penais do réu.

3. Recurso provido." (RHC nº 15.055/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 11/4/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Inviável a concessão do regime semi-aberto se, a despeito da faixa de apenamento se situar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, trata-se de réu duplamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 41.986/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 6ª Turma, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 22/11/2004).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO, CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-a mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (Resp nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 6ª Turma, in DJ 9/6/2003).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSOS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA COMO MAJORANTE DA PENA-BASE E AGRAVANTE GENÉRICA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Mostra-se possível, em habeas corpus, em determinadas situações, respeitados os limites do remédio constitucional, examinar alegação de constrangimento ilegal decorrente de sentença transitada em julgado.

2. Em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, notadamente quando o sentenciado vem a ser absolvido das acusações.

3. Não deve a reincidência figurar, simultaneamente, como majorante da pena-base e agravante genérica, por infringir o sistema trifásico de aplicação da pena e o princípio do non bis in idem.

4. Ordem concedida." (HC nº 20.245/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, in DJ 7/10/2002).

16. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

17. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

18. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.81.007078-0 ACR 18239
APTE : Justica Publica
ADV :
APTE : ARI NATALINO DA SILVA
APTE : DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADV : PAULO EDUARDO SOLDA
ADV : CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA
APDO : OS MESMOS
APDO : ALEXANDRE MORATO CRENITTE
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APDO : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS
ADV : ADÉLIA HEMMI DA SILVA
ADV : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES
ADV : LAERTE DE MACEDO TORRENS
PETIÇÃO : REX 2007296222
RECTE : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, em apelação criminal, deu provimento ao recurso ministerial para condenar: ARI NATALINO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de reclusão de 12 anos, 5 meses e 10 dias, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 328 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 10 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 218 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 150 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 de salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; e ALEXANDRE MORATO CRENITTE pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, a pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 141 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 de salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente, e pela prática do crime previsto no artigo 325 do Código Penal, a pena de 6 meses de detenção; De ofício, decretou a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 325 do Código Penal, imputado a ALEXANDRE MORATO CRENITTE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, § 1º do Código Penal; declarou a perda do cargo de delegado de polícia federal por ALEXANDRE MORATO CRENITTE, em razão da pena privativa de liberdade a ele imposta, e julgou prejudicado o exame do mérito da apelação dos réus ARI NATALINO DA SILVA e DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, em razão do provimento da apelação do Ministério Público Federal.

2. O v. acórdão está assim redigido:

"PENAL - PROCESSO PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - CORRUPÇÃO ATIVA - VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - ARTS. 317, §1º, CP, 225 E 333, § 1º DO CP - AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE MOTIVADA - JUÍZO DE BRASÍLIA POSSUIA COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR AS INTERCEPTAÇÕES TELEFONICAS - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODE CONDUZIR INVESTIGAÇÕES E INTERCEPTAÇÕES TELEFONICAS - POSSIBILIDADE DE AUXÍLIO NA INVESTIGAÇÃO DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DISCREPÂNCIA ENTRE A DATA DAS AUTORIZAÇÕES PARA AS ESCUTAS TELEFÔNICAS E A DATA EM QUE ESTAS EFETIVAMENTE FORAM REALIZADAS - POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA - INDÍCIO DE CRIME AUTORIZA A QUEBRA DE SIGILO TELEFONICO DE ADVOGADO - INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA É MEIO DE PROVA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO "NEMO TENETUR SINE DETEGERE" - CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXISTENTE SE REFERA A INQUÉRITO POLICIAL QUE "TRAMITA" NO JUIZO DE

BRASILIA - CORRUPÇÃO É CRIME BILATERAL DE TIPICIDADE DIVERSA - CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA SÃO FORMAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO.

1. A decisão que autorizou as interceptações telefônicas encontra-se devidamente fundamentada e atende aos requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/96.

2. A competência do juízo de Brasília não só se justificava pelo fato de que havia agentes do Distrito Federal envolvidos, como também pelo fato de que pretendia apurar delitos ocorridos em diversas partes do país. O juízo de Brasília, inicialmente era competente para a realização das interceptações. No entanto, com o decorrer das investigações apurou-se a existência de outros delitos, para os quais não era mais competente, razão pela qual aquele Juízo declinou de sua competência.

3. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal, não está impedido de exercer uma atividade investigatória cautelar.

4. Assim, considerando que o ordenamento jurídico não veda que as investigações também sejam realizadas pelo Ministério Público, o artigo 6º da Lei 9.216/96 não pode ser interpretado restritivamente, no sentido de que só a autoridade policial pode proceder às interceptações.

5. É perfeitamente possível que a Polícia Rodoviária Federal auxilie o Ministério Público Federal nas investigações, não podendo ser invocada a alegação de que a Polícia Rodoviária Federal estaria impedida de realizar esse trabalho porque não teria conhecimento técnico especializado para tanto.

6. É certo que existe uma diferença entre as datas autorizadas para a interceptação, previstas nas decisões referidas, e as datas em que as interceptações ocorreram. Acontece que nos autos houve a necessidade de expedição de ofícios, tendo havido outros inconvenientes, justificáveis até pela magnitude da investigação, de modo que a diferença entre as datas não é de tal monta, a ponto de inviabilizar a aferição do período de cobertura das interceptações.

7. Ora, conquanto tenha havido dificuldades em realizar as interceptações nos períodos autorizados pelas decisões judiciais, o início das interceptações sempre se dava dentro desse períodos, o que vem roborar o entendimento de que as interceptações foram regulares, tendo havido apenas uma pequena diferença entre as datas previstas nas autorizações judiciais e as datas em que houve as interceptações.

8. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.

9. Havendo indícios de cometimento de crime, será sempre possível a quebra do sigilo telefônico do advogado, e pelo teor das conversas interceptadas, verificou-se que a interceptação de seu terminal era medida de rigor.

10. A interceptação telefônica poderá ser considerada como meio de prova, se existir por parte dos agentes, confissão do delito, mormente, se essa assim chamada "confissão" se der após o cometimento do crime.

11. Por outro lado, não pode prosperar a alegação da defesa no sentido de que as interceptações realizadas nos autos afrontam o princípio do "nemo tenetur sine detegere".

12. Como argumentou o i. Procurador da República, em contra-razões de apelação: "Negar efeito probatório às interceptações seria o mesmo que negar o direito a investigar, sendo que, nesse caso, a investigação processa-se perante o Poder Judiciário, o que garante a total proteção dos direito garantido por nosso ordenamento jurídico.

13. Por fim, o conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo "A Quo" em relação ao Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília não prejudica o julgamento da presente lide penal, vez que se refere a Inquérito Policial que "tramita" no Juízo de Brasília.

14. Durante o período compreendido entre 06 de março e 14 de março de 2003 (data da audiência de interrogatório do réu ARI NATALINO DA SILVA, nos autos do processo nº 2003.61.81.001098-9), foram interceptadas diversas conversas. Entre elas uma que trata do encontro do delegado ALEXANDRE MORATO CRENITTE com WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, advogado de ARI NATALINO.

15. Por sua vez, na ID 9343173, em conversa de WELLENGTON com Toninho, um dos principais colaboradores de Ari, revela-se a menção sobre a existência de outros pedidos de prisão preventiva e de um possível encontro de WELLENGTON com ALEXANDRE.

16. Das escutas gravadas, percebe-se que WELLENGTON, não só buscou contatos na Polícia Federal, como no Poder Judiciário, tendo conversas com César Herman Rodrigues, que na época, era agente da polícia federal, atuando como agente de segurança do então juiz federal da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, 2 de julho de 2008 junho de 2008 Mazloum...

17. Da leitura das interceptações, tem-se não só um vínculo muito forte entre o Delegado da Polícia Federal e o advogado, como também se vê que ALEXANDRE já se posiciona no sentido de auxiliá-lo a acompanhar as investigações, quer seja pela entrega do mandado de prisão via fax, quer seja prestando informações sobre o processo, tendo até o réu ALEXANDRE telefonado para César Herman, para saber qual o seu nível de influência sobre o juiz da causa.

18. E quanto ao recebimento da vantagem indevida, percebe-se pelos diálogos que há conversas no sentido de que ALEXANDRE teria feito alguma proposta, conforme se vê nas IDs 9350161 (conversa de Erick com WELLENGTON, em 06/03/03, às 21:17) e 9370549 (conversa de ALEXANDRE com WELLENGTON, em 07/03/03, às 17:19).

19. ARI ofereceu a promessa de vantagem indevida (fl. 4405), mas essa proposta chegou ao conhecimento de ALEXANDRE por intermédio de outras pessoas. Assim, César Herman, que teria passado um valor inferior ao correto, e WELLENGTON, que acompanhou de perto a negociação e passou os valores corretos a ALEXANDRE.

20. As interceptações telefônicas revelam a preocupação de ARI NATALINO, já que ninguém posicionou a ele sobre a entrada de dinheiro, sendo que naquele momento o médico do hospital estava em vias de lhe dar alta. Levando em conta que, naquele momento, era ALEXANDRE o responsável pela vigilância e manutenção de ARI no hospital, é possível interpretar no sentido de que esse dinheiro era destinado a ele.

21. O diálogo estabelecido entre DÉBORA, atual esposa de ARI, e WELLENGTON, em 09/03/03, também revela a existência de um acordo e sobre a forma de pagamento de um certo valor a ALEXANDRE.

22. DÉBORA tinha o papel de fiscalizar o esquema de WELLENGTON com ALEXANDRE, tendo WELLENGTON revelado vários aspectos da colaboração do Delegado da Polícia Federal.

23. Por outro lado, ARI NATALINO, não só sabia das tratativas de ALEXANDRE e WELLENGTON, como foi também autor do delito, sendo ele o maior interessado na sua permanência no hospital. É certo que ARI não pode ser considerado como executor do delito de corrupção ativa, no entanto, por ser o mandante, pode ser também considerado como autor, de acordo com a "teoria do domínio do fato":

24. A legislação pátria, excetuando à teoria monista, adotada como regra, distingue as condutas do corruptor e do corrompido, criando os tipos penais de CORRUPÇÃO ATIVA (artigo 333 do Código Penal) e CORRUPÇÃO PASSIVA (artigo 317 do Código Penal). Tanto o crime de corrupção passiva, como o crime de corrupção ativa, são formais. Consumam-se, portanto, com a mera solicitação, recebimento ou aceitação da vantagem indevida - no primeiro caso - ou com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida - no segundo caso. Independente de o agente retardar ato de ofício, deixar de praticá-lo, ou, ainda, o praticá-lo com violação de dever funcional, que são circunstâncias que ensejam o aumento da pena, conforme dispõem o § 1º do artigo 317 e § Único do artigo 333, ambos do Código Penal.

25. Em razão das diversas diligências pendentes, do reduzido efetivo e das dificuldades das operações, era de se esperar que o réu não permanece inerte, tomando de pronto as medidas preparatórias para cumprimento do mandado de busca e apreensão para minimizar os efeitos desses fatores; o que não ocorreu.

26. As interceptações transcritas mostram a preocupação do réu ARI NATALINO DA SILVA com uma possível alta hospitalar e sua transferência para a carceragem da Polícia Federal.

27. Mostram também um pedido do co-réu WELLENGTON CARLOS CAMPOS ao co-réu réu ALEXANDRE MORATO CRENITTE para que interviesse junto à Administração do Hospital para que o co-réu ARI NATALINO DA SILVA permanecesse internado. E o pronto comprometimento do co-réu ALEXANDRE em atender ao pedido.

28. As informações obtidas com as interceptações estão em conformidade com os elementos colhidos dos autos, haja vista que, ao contrário do que alegado por ARI em seu interrogatório, a presença dos enfermeiros não foi uma exigência médica, mas sim um pedido do próprio réu, conforme se verifica dos documento de fls. 831 do seu prontuário médico mantido em apenso. Seguindo a orientação do co-réu ALEXANDRE MORATO CRENITTE.

29. ALEXANDRE deixou de efetuar a adequada vigilância sobre ARI no hospital, permitindo que ele fizesse uso de aparelhos celulares, e utilizasse até o telefone fixo do hospital, e dessa, forma pudesse administrar suas atividades negociais e buscar obter o dinheiro que seria utilizado para corromper funcionários públicos.

30. Passou ele ainda um fax do mandado de prisão expedido em desfavor de Aparecida Maria Pessuto, ex-mulher de ARI, expedido nos autos nº 2003.61.81.001439-9, ato esse que foi igualmente provocado pela promessa de vantagem indevida por ele aceita.

31. A denúncia imputa a ALEXANDRE, ainda, o cometimento do delito do artigo 325 do Código Penal, porque teria informado a ARI e WELLENGTON sobre operação sigilosa da Polícia Federal realizada no dia 12 de março de 2003.

32. Vê-se que o teor da conversa de Ari com o seu filho Erick que ALEXANDRE não fez apenas uma breve menção à diligência da operação, mas revelou detalhes dessa operação, já que teria ficado quase uma hora falando com ARI NATALINO, no hospital, sobre uma mega-operação.

33. O tipo penal previsto no artigo 325 do Código Penal, por outro lado, não faz qualquer referência à relevância da informação.

Isso, porque, na verdade, o fato de as informações serem mantidas em segredo já demonstra que elas são relevantes, não podendo, portanto o seu sigilo ser revelado.

34. DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para condenar: ARI NATALINO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de reclusão de 12 anos, 5 meses e 10 dias, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 328 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 10 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 218 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 150 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; e ALEXANDRE MORATO CRENITTE pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, a pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 141 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente, e pela prática do crime previsto no artigo 325 do Código Penal, a pena de 6 meses de detenção.

35. De ofício, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 325 DO CÓDIGO PENAL, imputado a ALEXANDRE MORATO CRENITTE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, § 1º do Código Penal.

36. DECLARO a perda do cargo de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL por ALEXANDRE MORATO CRENITTE, em razão da pena privativa de liberdade a ele imposta.

37. Prejudicado o exame do mérito da apelação dos réus ARI NATALINO DA SILVA e DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA."

3. Contra este acórdão foram opostos embargos de declaração, oportunidade em que foram rejeitados, à unanimidade.

4. Sustenta, em síntese, ter havido contrariedade ao texto constitucional.

5. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

6. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão condenatório, ora recorrido, aduzindo, dentre outro, contrariedade ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal que contempla o princípio constitucional da presunção de inocência.

9. A Augusta Corte já se pronunciou sobre esta questão, objeto do presente recurso extraordinário, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não- culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

10. Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

"HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes". (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais". (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

"A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República". (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

11. Resulta, destarte que, efetivamente, assiste razão ao recorrente, uma vez que ao prevalecer o entendimento esposado pela Turma Julgadora, advirá solução jurídica diversa daquela preconizada pelo constituinte que contempla o princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

12. Ora, se na Constituição é que estão expressos os preceitos fundamentais do ordenamento federal, nada mais coerente com o sistema do que o reexame, pela via extraordinária, de qualquer transgressão a esses mesmos preceitos, eventualmente praticada em julgamentos dos tribunais hierarquicamente inferiores (Nesse sentido, Grinover, Ada Pellegrini, Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, 4ª ed., RT, São Paulo, 2005, p. 276).

13. Verifica-se, pois, presente a plausibilidade da pretensão, a qual, justamente por isso, merece prossecução.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.81.007078-0 ACR 18239
APTE : Justica Publica
ADV :
APTE : ARI NATALINO DA SILVA
APTE : DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADV : PAULO EDUARDO SOLDA
ADV : CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA
APDO : OS MESMOS
APDO : ALEXANDRE MORATO CREMITTE
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APDO : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS
ADV : ADÉLIA HEMMI DA SILVA
ADV : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES
ADV : LAERTE DE MACEDO TORRENS
PETIÇÃO : RESP 2007296257
RECTE : ARI NATALINO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ARI NATALINO DA SILVA e DÉBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, em apelação criminal, deu provimento ao recurso ministerial para condenar: ARI NATALINO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de reclusão de 12 anos, 5 meses e 10 dias, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 328 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 10 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 218 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 150 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 de salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; e ALEXANDRE MORATO CREMITTE pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, a pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 141 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 de salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente, e pela prática do crime previsto no artigo 325 do Código Penal, a pena de 6 meses de detenção; De ofício, decretou a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 325 do Código Penal, imputado a ALEXANDRE MORATO CREMITTE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, § 1º do Código Penal; declarou a perda do cargo de delegado de polícia federal por ALEXANDRE MORATO CREMITTE, em razão da pena privativa de liberdade a ele imposta, e julgou prejudicado o exame do mérito da apelação dos réus ARI NATALINO DA SILVA e DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, em razão do provimento da apelação do Ministério Público Federal.

2. O v. acórdão está assim redigido:

"PENAL - PROCESSO PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - CORRUPÇÃO ATIVA - VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - ARTS. 317, §1º, CP, 225 E 333, § 1º DO CP - AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE MOTIVADA - JUÍZO DE BRASÍLIA POSSUIA COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR AS INTERCEPTAÇÕES TELEFONICAS - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODE CONDUZIR INVESTIGAÇÕES E INTERCEPTAÇÕES TELEFONICAS - POSSIBILIDADE DE AUXÍLIO NA INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DISCREPÂNCIA ENTRE A DATA DAS AUTORIZAÇÕES PARA AS ESCUTAS TELEFÔNICAS E A DATA EM QUE ESTAS EFETIVAMENTE FORAM REALIZADAS - POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA - INDÍCIO DE CRIME AUTORIZA A QUEBRA DE SIGILO TELEFONICO DE ADVOGADO - INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA É MEIO DE PROVA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO "NEMO TENETUR SINE DETEGERE" - CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXISTENTE SE REFERA A INQUÉRITO POLICIAL QUE "TRAMITA" NO JUÍZO DE BRASÍLIA - CORRUPÇÃO É CRIME BILATERAL DE TIPICIDADE DIVERSA - CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA SÃO FORMAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO.

1. A decisão que autorizou as interceptações telefônicas encontra-se devidamente fundamentada e atende aos requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/96.

2. A competência do juízo de Brasília não só se justificava pelo fato de que havia agentes do Distrito Federal envolvidos, como também pelo fato de que pretendia apurar delitos ocorridos em diversas partes do país. O juízo de Brasília, inicialmente era competente para a realização das interceptações. No entanto, com o decorrer das investigações apurou-se a existência de outros delitos, para os quais não era mais competente, razão pela qual aquele Juízo declinou de sua competência.

3. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal, não está impedido de exercer uma atividade investigatória cautelar.

4. Assim, considerando que o ordenamento jurídico não veda que as investigações também sejam realizadas pelo Ministério Público, o artigo 6º da Lei 9.216/96 não pode ser interpretado restritivamente, no sentido de que só a autoridade policial pode proceder às interceptações.

5. É perfeitamente possível que a Polícia Rodoviária Federal auxilie o Ministério Público Federal nas investigações, não podendo ser invocada a alegação de que a Polícia Rodoviária Federal estaria impedida de realizar esse trabalho porque não teria conhecimento técnico especializado para tanto.

6. É certo que existe uma diferença entre as datas autorizadas para a interceptação, previstas nas decisões referidas, e as datas em que as interceptações ocorreram. Acontece que nos autos houve a necessidade de expedição de ofícios, tendo havido outros inconvenientes, justificáveis até pela magnitude da investigação, de modo que a diferença entre as datas não é de tal monta, a ponto de inviabilizar a aferição do período de cobertura das interceptações.

7. Ora, conquanto tenha havido dificuldades em realizar as interceptações nos períodos autorizados pelas decisões judiciais, o início das interceptações sempre se dava dentro desse períodos, o que vem roborar o entendimento de que as interceptações foram regulares, tendo havido apenas uma pequena diferença entre as datas previstas nas autorizações judiciais e as datas em que houve as interceptações.

8. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.

9. Havendo indícios de cometimento de crime, será sempre possível a quebra do sigilo telefônico do advogado, e pelo teor das conversas interceptadas, verificou-se que a interceptação de seu terminal era medida de rigor.

10. A interceptação telefônica poderá ser considerada como meio de prova, se existir por parte dos agentes, confissão do delito, mormente, se essa assim chamada "confissão" se der após o cometimento do crime.

11. Por outro lado, não pode prosperar a alegação da defesa no sentido de que as interceptações realizadas nos autos afrontam o princípio do "nemo tenetur sine detegere".

12. Como argumentou o i. Procurador da República, em contra-razões de apelação: "Negar efeito probatório às interceptações seria o mesmo que negar o direito a investigar, sendo que, nesse caso, a investigação processa-se perante o Poder Judiciário, o que garante a total proteção dos direitos garantido por nosso ordenamento jurídico.

13. Por fim, o conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo "A Quo" em relação ao Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília não prejudica o julgamento da presente lide penal, vez que se refere a Inquérito Policial que "tramita" no Juízo de Brasília.

14. Durante o período compreendido entre 06 de março e 14 de março de 2003 (data da audiência de interrogatório do réu ARI NATALINO DA SILVA, nos autos do processo nº 2003.61.81.001098-9), foram interceptadas diversas conversas. Entre elas uma que trata do encontro do delegado ALEXANDRE MORATO CRENITTE com WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, advogado de ARI NATALINO.

15. Por sua vez, na ID 9343173, em conversa de WELLENGTON com Toninho, um dos principais colaboradores de Ari, revela-se a menção sobre a existência de outros pedidos de prisão preventiva e de um possível encontro de WELLENGTON com ALEXANDRE.

16. Das escutas gravadas, percebe-se que WELLENGTON, não só buscou contatos na Polícia Federal, como no Poder Judiciário, tendo conversas com César Herman Rodrigues, que na época, era agente da polícia federal, atuando como agente de segurança do então juiz federal da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, 2 de julho de 2008 junho de 2008 Mazloum...

17. Da leitura das interceptações, tem-se não só um vínculo muito forte entre o Delegado da Polícia Federal e o advogado, como também se vê que ALEXANDRE já se posiciona no sentido de auxiliá-lo a acompanhar as investigações, quer seja pela entrega do mandado de prisão via fax, quer seja prestando informações sobre o processo, tendo até o réu ALEXANDRE telefonado para César Herman, para saber qual o seu nível de influência sobre o juiz da causa.

18. E quanto ao recebimento da vantagem indevida, percebe-se pelos diálogos que há conversas no sentido de que ALEXANDRE teria feito alguma proposta, conforme se vê nas IDs 9350161 (conversa de Erick com WELLENGTON, em 06/03/03, às 21:17) e 9370549 (conversa de ALEXANDRE com WELLENGTON, em 07/03/03, às 17:19).

19. ARI ofereceu a promessa de vantagem indevida (fl. 4405), mas essa proposta chegou ao conhecimento de ALEXANDRE por intermédio de outras pessoas. Assim, César Herman, que teria passado um valor inferior ao correto, e WELLENGTON, que acompanhou de perto a negociação e passou os valores corretos a ALEXANDRE.

20. As interceptações telefônicas revelam a preocupação de ARI NATALINO, já que ninguém posicionou a ele sobre a entrada de dinheiro, sendo que naquele momento o médico do hospital estava em vias de lhe dar alta. Levando em conta que, naquele momento, era ALEXANDRE o responsável pela vigilância e manutenção de ARI no hospital, é possível interpretar no sentido de que esse dinheiro era destinado a ele.

21. O diálogo estabelecido entre DÉBORA, atual esposa de ARI, e WELLENGTON, em 09/03/03, também revela a existência de um acordo e sobre a forma de pagamento de um certo valor a ALEXANDRE.

22. DÉBORA tinha o papel de fiscalizar o esquema de WELLENGTON com ALEXANDRE, tendo WELLENGTON revelado vários aspectos da colaboração do Delegado da Polícia Federal.

23. Por outro lado, ARI NATALINO, não só sabia das tratativas de ALEXANDRE e WELLENGTON, como foi também autor do delito, sendo ele o maior interessado na sua permanência no hospital. É certo que ARI não pode ser considerado como executor do delito de corrupção ativa, no entanto, por ser o mandante, pode ser também considerado como autor, de acordo com a "teoria do domínio do fato":

24. A legislação pátria, excetuando à teoria monista, adotada como regra, distingue as condutas do corruptor e do corrompido, criando os tipos penais de CORRUPÇÃO ATIVA (artigo 333 do Código Penal) e CORRUPÇÃO PASSIVA (artigo 317 do Código Penal). Tanto o crime de corrupção passiva, como o crime de corrupção ativa, são formais. Consumam-se, portanto, com a mera solicitação, recebimento ou aceitação da vantagem indevida - no primeiro caso - ou com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida - no segundo caso. Independente de o agente retardar ato de ofício, deixar de praticá-lo, ou, ainda, o praticá-lo com violação de dever funcional, que são circunstâncias que ensejam o aumento da pena, conforme dispõem o § 1º do artigo 317 e § Único do artigo 333, ambos do Código Penal.

25. Em razão das diversas diligências pendentes, do reduzido efetivo e das dificuldades das operações, era de se esperar que o réu não permaneça inerte, tomando de pronto as medidas preparatórias para cumprimento do mandado de busca e apreensão para minimizar os efeitos desses fatores; o que não ocorreu.

26. As interceptações transcritas mostram a preocupação do réu ARI NATALINO DA SILVA com uma possível alta hospitalar e sua transferência para a carceragem da Polícia Federal.

27. Mostram também um pedido do co-réu WELLENGTON CARLOS CAMPOS ao co-réu réu ALEXANDRE MORATO CRENITTE para que intervisse junto à Administração do Hospital para que o co-réu ARI NATALINO DA SILVA permanecesse internado. E o pronto comprometimento do co-réu ALEXANDRE em atender ao pedido.

28. As informações obtidas com as interceptações estão em conformidade com os elementos colhidos dos autos, haja vista que, ao contrário do que alegado por ARI em seu interrogatório, a presença dos enfermeiros não foi uma exigência médica, mas sim um pedido do próprio réu, conforme se verifica dos documento de fls. 831 do seu prontuário médico mantido em apenso. Seguindo a orientação do co-réu ALEXANDRE MORATO CRENITTE.

29. ALEXANDRE deixou de efetuar a adequada vigilância sobre ARI no hospital, permitindo que ele fizesse uso de aparelhos celulares, e utilizasse até o telefone fixo do hospital, e dessa, forma pudesse administrar suas atividades negociais e buscar obter o dinheiro que seria utilizado para corromper funcionários públicos.

30. Passou ele ainda um fax do mandado de prisão expedido em desfavor de Aparecida Maria Pessuto, ex-mulher de ARI, expedido nos autos nº 2003.61.81.001439-9, ato esse que foi igualmente provocado pela promessa de vantagem indevida por ele aceita.

31. A denúncia imputa a ALEXANDRE, ainda, o cometimento do delito do artigo 325 do Código Penal, porque teria informado a ARI e WELLENGTON sobre operação sigilosa da Polícia Federal realizada no dia 12 de março de 2003.

32. Vê-se que o teor da conversa de Ari com o seu filho Erick que ALEXANDRE não fez apenas uma breve menção à diligência da operação, mas revelou detalhes dessa operação, já que teria ficado quase uma hora falando com ARI NATALINO, no hospital, sobre uma mega-operação.

33. O tipo penal previsto no artigo 325 do Código Penal, por outro lado, não faz qualquer referência à relevância da informação.

Isso, porque, na verdade, o fato de as informações serem mantidas em segredo já demonstra que elas são relevantes, não podendo, portanto o seu sigilo ser revelado.

34. DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para condenar: ARI NATALINO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de reclusão de 12 anos, 5 meses e 10 dias, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 328 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 10 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 218 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 150 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; e ALEXANDRE MORATO CRENITTE pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, a pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 141 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente, e pela prática do crime previsto no artigo 325 do Código Penal, a pena de 6 meses de detenção.

35. De ofício, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 325 DO CÓDIGO PENAL, imputado a ALEXANDRE MORATO CRENITTE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, § 1º do Código Penal.

36. DECLARO a perda do cargo de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL por ALEXANDRE MORATO CRENITTE, em razão da pena privativa de liberdade a ele imposta.

37. Prejudicado o exame do mérito da apelação dos réus ARI NATALINO DA SILVA e DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA."

3. Contra este acórdão foram opostos embargos de declaração pelos co-réus Alexandre Morato Crenite, Ari Natalino da Silva, Débora Aparecida Gonçalves e Wellengton Carlos de Campos, julgados em data de 30 de julho de 2007, oportunidade em que foram rejeitados, à unanimidade.

4. Sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido, ao admitir como lícita a interceptação telefônica que visava apurar fatos distintos daqueles tratados na presente ação penal, interceptação essa, inclusive, que teve sua duração reconhecidamente renovada por mais de uma vez, contrariou o art. 2º, I, par. único, 4º e 5º e art. 5º, da Lei nº 9.296/96.

5. De outro lado, ao admitir que a polícia rodoviária federal tem atribuição para conduzir interceptações telefônicas, o v. acórdão contrariou o art. 6º, da Lei nº 9.296/96.

6. Alega, ainda, que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 333, do Código Penal, ao deixar de observar os elementos objetivos do respectivo tipo penal.

7. Por fim, aduz que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 30, 59 e 61, do Código Penal, bem como o art. 381, III, do Código de Processo Penal, na medida em que aplicou a pena-base de forma desproporcional às circunstâncias judiciais previstas no respectivo dispositivo legal e, ainda, considerou como maus antecedentes a existência de processos criminais, sem trânsito em julgado.

8. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

9. Passo ao exame.

10. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

11. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento acerca da licitude da prova resultante de gravação telefônica, ainda que determinada por um juiz que, posteriormente, se declarou incompetente para o feito, a saber :

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA.

1. Não se mostra ilícita a prova colhida mediante interceptação telefônica, se evidenciado que, durante as investigações pela Polícia Federal, quando se procedia à diligência de forma regular e em observância aos preceitos legais, foram obtidas provas suficientes para embasar a acusação contra os Pacientes, sendo certo que a posterior declinação de competência do Juízo Federal para o Juízo Estadual não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então colhida. Precedentes do STF e do STJ.

2. Ordem denegada." (HC 56222 / SP, Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 07.02.2008 p. 1)

12. De outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à interpretação do art. 5º da Lei 9296/96, firmou entendimento no sentido de que o prazo de prorrogação da medida interceptação telefônica não se limita à previsão do referido artigo, ou seja, quinze dias prorrogáveis por mais quinze, tudo dependendo do caso concreto e da necessidade de produção da prova.

13. A propósito, o seguinte precedente :

"Provas (licitude). Interceptação telefônica (meio). Prazo (prorrogação). Nulidade (não-ocorrência).

1. O prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.296/96 é relativo, podendo a interceptação telefônica ser prorrogada tantas vezes quantas forem necessárias, mediante decisão devidamente fundamentada que demonstre a inequívoca indispensabilidade da prova.

2. No caso, é lícita a prova obtida por meio de interceptação telefônica, realizada durante 6 (seis) meses, pois era providência necessária e foi devidamente autorizada.

3. Habeas corpus conhecido em parte, mas denegado".

(HC 50.193/ES, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 21.08.2006 p. 279)

14. Acerca da possibilidade da polícia rodoviária federal conduzir interceptações telefônicas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema, nos seguintes termos :

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

ARTS. 317, § 1º, E 288, CAPUT, C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EXECUÇÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

I - Tendo em vista que a tese da incompetência do juízo não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (Precedentes)

II - O art. 1º, inciso X, do Decreto nº 1.655 de 03/10/1995, autorizou a polícia rodoviária federal a: "colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em lei."

III - O Pretório Excelso, ao julgar a medida cautelar na ADI 1.413/DF, manteve na íntegra o texto do referido Decreto.

IV - Ante as peculiaridades do caso em tela, há que se autorizar à polícia rodoviária federal auxiliar nas investigações.

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado".

(HC 45630 / RJ, Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 10.04.2006 p. 242).

15. Portanto, sob esses ângulos enfocados, o presente recurso extremo, interpostos por ambos os recorrentes, não está a merecer admissão, considerando o fato do v. acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

16. Também não há como dar passagem ao recurso de DÉBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, no que tange à alegada contrariedade dos arts. 30, 59 e 61, do Código Penal, bem como o art. 381, III, do Código de Processo Penal.

17. Cumpre assinalar, neste particular, a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido".

(AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas

individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido."

(REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a

exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido."

(Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO.

CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS

ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA.

SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO

IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido".

(RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO

DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza

formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido".

(RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)

18. Assim, incabível o presente recurso com fundamento na negativa de vigência ao artigo 59, do Código Penal, uma vez que se trata de interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a pena aplicada foi devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais.

19. Assim, carece de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

20. O mesmo pode ser dito, no tocante às demais alegações contidas nas razões recursais, posto que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

21. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

22. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pela Turma Julgadora, em segundo grau. Não se vislumbra, efetivamente, onde há ofensa à lei federal, mas sim o mero inconformismo com a r. decisão ora impugnada.

23. Entretanto, no tocante ao recorrente ARI NATALINO DA SILVA, há um aspecto trazido em sede de razões recursais que está a ensejar a admissão do presente recurso.

24. É que em relação ao recorrente ARI NATALINO DA SILVA, resulta que o julgado ora recorrido, em sede de apelação, relativamente à condenação, aplicação e fixação da sua pena, veio a considerar como maus antecedentes, a existência de processos-crimes, sem que houvesse, entretanto, uma condenação, com trânsito em julgado.

25. E neste particular, resulta que a Augusta Corte já se pronunciou sobre a questão, objeto do presente recurso especial, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecurável do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

26. Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

"HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes". (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais". (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

"A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecurável - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República". (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

27. Do mesmo modo, é da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeso que se os invoque na quantificação da pena ou para vedar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CF), tem-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP).

28. Nesse sentido são seguintes precedentes daquela Corte :

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITOS CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a contrario sensu, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes

criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

2. Não há falar em ilegalidade no tocante à consideração das conseqüências desfavoráveis do crime na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido observado, rigorosamente, o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para, afastando os maus antecedentes na dosimetria da pena, reduzi-la para 3 (três) anos de reclusão, mantida a determinação do Tribunal a quo quanto à pena de multa e à substituição da pena privativa de liberdade." (REsp nº 770.685/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 6ª Turma, in DJ 1º/08/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF.

4. É ínsito ao crime de furto o ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio.

5. Writ concedido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando ao juízo sentenciante que nova fixação se faça, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, os quais foram indevidamente reconhecidos, e sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo." (HC nº 48.337/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, in DJ 22/5/2006).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

Com a dosimetria da pena, o magistrado deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e demais circunstâncias a ela relativa. Na fixação da pena base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus-antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 733.318/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 6ª Turma, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A dupla consideração de circunstância que informa a individualização da pena, tal como ocorre quando se atribui função aos antecedentes penais do réu, primeiro, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, depois, para o seu aumento em sede de circunstância legal, caracteriza violação do princípio non bis in idem e conseqüente constrangimento ilegal.

2. Uma tal divisão, acumulativa ao final, dos antecedentes penais desserve à individualização da resposta e causa graves distorções na quantidade da pena, devendo subsumir-se na função exasperante da reincidência a consideração ponderada de todos os antecedentes penais do réu.

3. Recurso provido." (RHC nº 15.055/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 11/4/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Inviável a concessão do regime semi-aberto se, a despeito da faixa de apenamento se situar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, trata-se de réu duplamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 41.986/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 6ª Turma, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 22/11/2004).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO, CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-a mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (Resp nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 6ª Turma, in DJ 9/6/2003).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSOS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA COMO MAJORANTE DA PENA-BASE E AGRAVANTE GENÉRICA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Mostra-se possível, em habeas corpus, em determinadas situações, respeitados os limites do remédio constitucional, examinar alegação de constrangimento ilegal decorrente de sentença transitada em julgado.

2. Em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, notadamente quando o sentenciado vem a ser absolvido das acusações.

3. Não deve a reincidência figurar, simultaneamente, como majorante da pena-base e agravante genérica, por infringir o sistema trifásico de aplicação da pena e o princípio do non bis in idem.

4. Ordem concedida." (HC nº 20.245/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, in DJ 7/10/2002).

29. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

30. Ante o exposto, por este aspecto ADMITO o recurso especial interposto pelo recorrente ARI NATALINO DA SILVA e NÃO ADMITO o recurso interposto pela recorrente DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.81.007078-0 ACR 18239
APTE : Justica Publica
ADV :
APTE : ARI NATALINO DA SILVA
APTE : DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADV : PAULO EDUARDO SOLDA
ADV : CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA
APDO : OS MESMOS
APDO : ALEXANDRE MORATO CRENITTE
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APDO : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS
ADV : ADÉLIA HEMMI DA SILVA
ADV : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES
ADV : LAERTE DE MACEDO TORRENS
PETIÇÃO : REX 2007296261
RECTE : ARI NATALINO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por ARI NATALINO DA SILVA e DÉBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, em apelação criminal, deu provimento ao recurso ministerial para condenar: ARI NATALINO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de reclusão de 12 anos, 5 meses e 10 dias, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 328 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; DÉBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 10 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 218 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 150 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 de salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; e ALEXANDRE MORATO CRENITTE pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, a pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 141 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 de salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente, e pela prática do crime previsto no artigo 325 do Código Penal, a pena de 6 meses de detenção; De ofício, decretou a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 325 do Código Penal, imputado a ALEXANDRE MORATO CRENITTE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, § 1º do Código Penal; declarou a perda do cargo de delegado de polícia federal por ALEXANDRE MORATO CRENITTE, em razão da pena privativa de liberdade a ele imposta, e julgou prejudicado o exame do mérito da apelação dos réus ARI NATALINO DA SILVA e DÉBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, em razão do provimento da apelação do Ministério Público Federal.

2. O v. acórdão está assim redigido:

"PENAL - PROCESSO PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - CORRUPÇÃO ATIVA - VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - ARTS. 317, §1º, CP, 225 E 333, § 1º DO CP - AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO

TELEFÔNICA DEVIDAMENTE MOTIVADA - JUÍZO DE BRASÍLIA POSSUIA COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR AS INTERCEPTAÇÕES TELEFONICAS - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODE CONDUZIR INVESTIGAÇÕES E INTERCEPTAÇÕES TELEFONICAS - POSSIBILIDADE DE AUXÍLIO NA INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DISCREPÂNCIA ENTRE A DATA DAS AUTORIZAÇÕES PARA AS ESCUTAS TELEFÔNICAS E A DATA EM QUE ESTAS EFETIVAMENTE FORAM REALIZADAS - POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA - INDÍCIO DE CRIME AUTORIZA A QUEBRA DE SIGILO TELEFONICO DE ADVOGADO - INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA É MEIO DE PROVA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO "NEMO TENETUR SINE DETEGERE" - CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXISTENTE SE REFERA A INQUÉRITO POLICIAL QUE "TRAMITA" NO JUÍZO DE BRASÍLIA - CORRUPÇÃO É CRIME BILATERAL DE TIPICIDADE DIVERSA - CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA SÃO FORMAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO.

1. A decisão que autorizou as interceptações telefônicas encontra-se devidamente fundamentada e atende aos requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/96.
2. A competência do juízo de Brasília não só se justificava pelo fato de que havia agentes do Distrito Federal envolvidos, como também pelo fato de que pretendia apurar delitos ocorridos em diversas partes do país. O juízo de Brasília, inicialmente era competente para a realização das interceptações. No entanto, com o decorrer das investigações apurou-se a existência de outros delitos, para os quais não era mais competente, razão pela qual aquele Juízo declinou de sua competência.
3. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal, não está impedido de exercer uma atividade investigatória cautelar.
4. Assim, considerando que o ordenamento jurídico não veda que as investigações também sejam realizadas pelo Ministério Público, o artigo 6º da Lei 9.216/96 não pode ser interpretado restritivamente, no sentido de que só a autoridade policial pode proceder às interceptações.
5. É perfeitamente possível que a Polícia Rodoviária Federal auxilie o Ministério Público Federal nas investigações, não podendo ser invocada a alegação de que a Polícia Rodoviária Federal estaria impedida de realizar esse trabalho porque não teria conhecimento técnico especializado para tanto.
6. É certo que existe uma diferença entre as datas autorizadas para a interceptação, previstas nas decisões referidas, e as datas em que as interceptações ocorreram. Acontece que nos autos houve a necessidade de expedição de ofícios, tendo havido outros inconvenientes, justificáveis até pela magnitude da investigação, de modo que a diferença entre as datas não é de tal monta, a ponto de inviabilizar a aferição do período de cobertura das interceptações.
7. Ora, conquanto tenha havido dificuldades em realizar as interceptações nos períodos autorizados pelas decisões judiciais, o início das interceptações sempre se dava dentro desse período, o que vem roborar o entendimento de que as interceptações foram regulares, tendo havido apenas uma pequena diferença entre as datas previstas nas autorizações judiciais e as datas em que houve as interceptações.
8. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.
9. Havendo indícios de cometimento de crime, será sempre possível a quebra do sigilo telefônico do advogado, e pelo teor das conversas interceptadas, verificou-se que a interceptação de seu terminal era medida de rigor.
10. A interceptação telefônica poderá ser considerada como meio de prova, se existir por parte dos agentes, confissão do delito, mormente, se essa assim chamada "confissão" se der após o cometimento do crime.
11. Por outro lado, não pode prosperar a alegação da defesa no sentido de que as interceptações realizadas nos autos afrontam o princípio do "nemo tenetur sine detegere".
12. Como argumentou o i. Procurador da República, em contra-razões de apelação: "Negar efeito probatório às interceptações seria o mesmo que negar o direito a investigar, sendo que, nesse caso, a investigação processa-se perante o Poder Judiciário, o que garante a total proteção dos direitos garantido por nosso ordenamento jurídico.

13. Por fim, o conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo "A Quo" em relação ao Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília não prejudica o julgamento da presente lide penal, vez que se refere a Inquérito Policial que "tramita" no Juízo de Brasília.

14. Durante o período compreendido entre 06 de março e 14 de março de 2003 (data da audiência de interrogatório do réu ARI NATALINO DA SILVA, nos autos do processo nº 2003.61.81.001098-9), foram interceptadas diversas conversas. Entre elas uma que trata do encontro do delegado ALEXANDRE MORATO CRENITTE com WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, advogado de ARI NATALINO.

15. Por sua vez, na ID 9343173, em conversa de WELLENGTON com Toninho, um dos principais colaboradores de Ari, revela-se a menção sobre a existência de outros pedidos de prisão preventiva e de um possível encontro de WELLENGTON com ALEXANDRE.

16. Das escutas gravadas, percebe-se que WELLENGTON, não só buscou contatos na Polícia Federal, como no Poder Judiciário, tendo conversas com César Herman Rodrigues, que na época, era agente da polícia federal, atuando como agente de segurança do então juiz federal da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, 2 de julho de 2008 junho de 2008 junho de 2008 Mazloun....

17. Da leitura das interceptações, tem-se não só um vínculo muito forte entre o Delegado da Polícia Federal e o advogado, como também se vê que ALEXANDRE já se posiciona no sentido de auxiliá-lo a acompanhar as investigações, quer seja pela entrega do mandado de prisão via fax, quer seja prestando informações sobre o processo, tendo até o réu ALEXANDRE telefonado para César Herman, para saber qual o seu nível de influência sobre o juiz da causa.

18. E quanto ao recebimento da vantagem indevida, percebe-se pelos diálogos que há conversas no sentido de que ALEXANDRE teria feito alguma proposta, conforme se vê nas IDs 9350161 (conversa de Erick com WELLENGTON, em 06/03/03, às 21:17) e 9370549 (conversa de ALEXANDRE com WELLENGTON, em 07/03/03, às 17:19).

19. ARI ofereceu a promessa de vantagem indevida (fl. 4405), mas essa proposta chegou ao conhecimento de ALEXANDRE por intermédio de outras pessoas. Assim, César Herman, que teria passado um valor inferior ao correto, e WELLENGTON, que acompanhou de perto a negociação e passou os valores corretos a ALEXANDRE.

20. As interceptações telefônicas revelam a preocupação de ARI NATALINO, já que ninguém posicionou a ele sobre a entrada de dinheiro, sendo que naquele momento o médico do hospital estava em vias de lhe dar alta. Levando em conta que, naquele momento, era ALEXANDRE o responsável pela vigilância e manutenção de ARI no hospital, é possível interpretar no sentido de que esse dinheiro era destinado a ele.

21. O diálogo estabelecido entre DÉBORA, atual esposa de ARI, e WELLENGTON, em 09/03/03, também revela a existência de um acordo e sobre a forma de pagamento de um certo valor a ALEXANDRE.

22. DÉBORA tinha o papel de fiscalizar o esquema de WELLENGTON com ALEXANDRE, tendo WELLENGTON revelado vários aspectos da colaboração do Delegado da Polícia Federal.

23. Por outro lado, ARI NATALINO, não só sabia das tratativas de ALEXANDRE e WELLENGTON, como foi também autor do delito, sendo ele o maior interessado na sua permanência no hospital. É certo que ARI não pode ser considerado como executor do delito de corrupção ativa, no entanto, por ser o mandante, pode ser também considerado como autor, de acordo com a "teoria do domínio do fato":

24. A legislação pátria, excetuando à teoria monista, adotada como regra, distingue as condutas do corruptor e do corrompido, criando os tipos penais de CORRUPÇÃO ATIVA (artigo 333 do Código Penal) e CORRUPÇÃO PASSIVA (artigo 317 do Código Penal). Tanto o crime de corrupção passiva, como o crime de corrupção ativa, são formais. Consumam-se, portanto, com a mera solicitação, recebimento ou aceitação da vantagem indevida - no primeiro caso - ou com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida - no segundo caso. Independente de o agente retardar ato de ofício, deixar de praticá-lo, ou, ainda, o praticá-lo com violação de dever funcional, que são circunstâncias que ensejam o aumento da pena, conforme dispõem o § 1º do artigo 317 e § Único do artigo 333, ambos do Código Penal.

25. Em razão das diversas diligências pendentes, do reduzido efetivo e das dificuldades das operações, era de se esperar que o réu não permanece inerte, tomando de pronto as medidas preparatórias para cumprimento do mandado de busca e apreensão para minimizar os efeitos desses fatores; o que não ocorreu.

26. As interceptações transcritas mostram a preocupação do réu ARI NATALINO DA SILVA com uma possível alta hospitalar e sua transferência para a carceragem da Polícia Federal.
27. Mostram também um pedido do co-réu WELLENGTON CARLOS CAMPOS ao co-réu réu ALEXANDRE MORATO CRENITTE para que intervisse junto à Administração do Hospital para que o co-réu ARI NATALINO DA SILVA permanecesse internado. E o pronto comprometimento do co-réu ALEXANDRE em atender ao pedido.
28. As informações obtidas com as interceptações estão em conformidade com os elementos colhidos dos autos, haja vista que, ao contrário do que alegado por ARI em seu interrogatório, a presença dos enfermeiros não foi uma exigência médica, mas sim um pedido do próprio réu, conforme se verifica dos documento de fls. 831 do seu prontuário médico mantido em apenso. Seguindo a orientação do co-réu ALEXANDRE MORATO CRENITTE.
29. ALEXANDRE deixou de efetuar a adequada vigilância sobre ARI no hospital, permitindo que ele fizesse uso de aparelhos celulares, e utilizasse até o telefone fixo do hospital, e dessa, forma pudesse administrar suas atividades negociais e buscar obter o dinheiro que seria utilizado para corromper funcionários públicos.
30. Passou ele ainda um fax do mandado de prisão expedido em desfavor de Aparecida Maria Pessuto, ex-mulher de ARI, expedido nos autos nº 2003.61.81.001439-9, ato esse que foi igualmente provocado pela promessa de vantagem indevida por ele aceita.
31. A denúncia imputa a ALEXANDRE, ainda, o cometimento do delito do artigo 325 do Código Penal, porque teria informado a ARI e WELLENGTON sobre operação sigilosa da Polícia Federal realizada no dia 12 de março de 2003.
32. Vê-se que o teor da conversa de Ari com o seu filho Erick que ALEXANDRE não fez apenas uma breve menção à diligência da operação, mas revelou detalhes dessa operação, já que teria ficado quase uma hora falando com ARI NATALINO, no hospital, sobre uma mega-operação.
33. O tipo penal previsto no artigo 325 do Código Penal, por outro lado, não faz qualquer referência à relevância da informação.
- Isso, porque, na verdade, o fato de as informações serem mantidas em segredo já demonstra que elas são relevantes, não podendo, portanto o seu sigilo ser revelado.
34. DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para condenar: ARI NATALINO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de reclusão de 12 anos, 5 meses e 10 dias, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 328 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 10 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 218 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 150 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; e ALEXANDRE MORATO CRENITTE pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, a pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 141 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente, e pela prática do crime previsto no artigo 325 do Código Penal, a pena de 6 meses de detenção.
35. De ofício, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 325 DO CÓDIGO PENAL, imputado a ALEXANDRE MORATO CRENITTE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, § 1º do Código Penal.
36. DECLARO a perda do cargo de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL por ALEXANDRE MORATO CRENITTE, em razão da pena privativa de liberdade a ele imposta.
37. Prejudicado o exame do mérito da apelação dos réus ARI NATALINO DA SILVA e DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA."
3. Contra este acórdão foram opostos embargos de declaração pelos co-réus Alexandre Morato Crenite, Ari Natalino da Silva, Débora Aparecida Gonçalves e Wellengton Carlos de Campos, que foram rejeitados, à unanimidade.

4. Sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido, ao admitir como lícita a interceptação telefônica que visava apurar fatos distintos daqueles tratados na presente ação penal, interceptação essa, inclusive, que teve sua duração reconhecidamente renovada por mais de uma vez, contrariou o disposto no art. 5º, incisos XII, LV e LVI, da Constituição Federal.

5. De outro lado, ao admitir que a polícia rodoviária federal tem atribuição para conduzir interceptações telefônicas, o v. acórdão contrariou o art. 144, par. 1º, inciso IV e par. 2º, da Constituição Federal.

6. Por fim, alega que o v. acórdão ora recorrido, na parte dispositiva relativa à aplicação da pena, contrariou o disposto no art. 5º, incisos XLVI e LV e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

7. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

8. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

9. Passo ao exame.

10. Atendidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

11. Inicialmente, impende assinalar que as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, relativamente ao critério adotado na fixação e dosimetria da sanção, não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

12. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

13. De outro lado, ainda que assim não o fosse, resulta que, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente as normas do Código de Processo Penal e Código Penal, seja no tocante à tramitação do processo, coleta de provas e, inclusive, sobre aplicação da pena, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323). Ademais, no tocante à dosimetria da pena, cabe destacar a seguinte decisão do Excelso Pretório:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta encontra-se respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como consequência de contrariedade a lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo. Quanto à alegada ausência de fundamentação, improcede a referida transgressão, uma vez que o Tribunal a quo, devidamente, emitiu as razões de seu convencimento. Cumpre observar, no que toca à questão concernente à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, a orientação desta Suprema Corte: "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta

Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000)

14. Assim, incabível o presente recurso sob este fundamento, uma vez que o v. acórdão recorrido aplicou adequadamente as normas de regência e, inclusive, a pena de maneira devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais, conferindo, portanto, interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência da colenda Corte Superior.

15. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional, o que torna incabível o acesso à via recursal extraordinária.

16. O mesmo pode ser dito no tocante à outra insurgência trazida pela parte recorrente, relativamente à questão da possibilidade da polícia rodoviária federal conduzir interceptações telefônicas.

17. É que neste particular resulta que a Turma Julgadora examinou tanto o disposto na Lei nº 9.296/96, bem como o Decreto 1.655/95, que define a competência da Polícia Rodoviária Federal, dentre as quais, a colaboração e atuação na prevenção e repressão aos crimes previstos na lei e que, segundo o v. acórdão recorrido, assim o seria, inclusive, para fins de execução das diligências da Lei nº 9.296/96.

18. Desse modo, na realidade, se ofensa houvesse, seria ela reflexa, tanto à Lei 9.296/96, como ao Decreto 1.655, de 03.10.95, que define a competência da Polícia Federal, e, portanto, insuscetível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

19. Portanto, resulta que aqui também, as ofensas às normas constitucionais inculpidas na Constituição Federal, não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, situação essa que impede a respectiva apreciação em sede de recurso extraordinário.

20. Acerca da licitude da prova resultante de gravação telefônica, ainda que determinada por um juiz que, posteriormente, se declarou incompetente para o feito, o Colendo Supremo Tribunal Federal já manifestou o seu entendimento, no sentido de que a incompetência superveniente não afeta a validade das decisões precedentes à alteração da situação de fato que a tenha gerado.

21. Nesse sentido é o teor do trecho do julgado a seguir transcrito :

"Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas". (HC

81260 / ES , Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 19-04-2002 PP-00048 EMENT VOL-02065-03 PP-00570).

22. De outro lado, o Excelso Pretório também já firmou entendimento no sentido de que a aparente limitação imposta pelo art. 5º da Lei 9.296/1996 não constitui óbice à viabilidade das múltiplas renovações das autorizações, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento".

(RHC

85575/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 16-03-2007 PP-00043).

"HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º,

caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido".

(HC

83515 / RS, Relator(a):

Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 04-03-2005 PP-00011).

23. Portanto, sob esses ângulos enfocados, o presente recurso extremo não está a merecer admissão, considerando o fato do v. acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a jurisprudência do Excelso Pretório.

24. Entretanto, no tocante ao recorrente ARI NATALINO DA SILVA, há um aspecto trazido em sede de razões recursais que está a ensejar a admissão do presente recurso.

25. Insurge-se o recorrente ARI NATALINO DA SILVA contra o v. acórdão condenatório, aduzindo, dentre outros, que o mesmo considerou como maus antecedentes, para fins de aplicação da pena-base, a existência de processos criminais, sem trânsito em julgado.

26. A Augusta Corte já se pronunciou sobre esta questão, objeto do presente recurso extraordinário, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não- culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

27. Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

"HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes". (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a

observância dos parâmetros legais". (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

"A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irreversível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República". (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

28. Resulta, destarte que, efetivamente, assiste razão ao recorrente, uma vez que ao prevalecer o entendimento esposado pela Turma Julgadora, advirá solução jurídica diversa daquela preconizada pelo constituinte que contempla o princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

29. Ora, se na Constituição é que estão expressos os preceitos fundamentais do ordenamento federal, nada mais coerente com o sistema do que o reexame, pela via extraordinária, de qualquer transgressão a esses mesmos preceitos, eventualmente praticada em julgamentos dos tribunais hierarquicamente inferiores (Nesse sentido, Grinover, Ada Pellegrini, Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, 4ª ed., RT, São Paulo, 2005, p. 276).

30. Verifica-se, pois, presente a plausibilidade da pretensão, a qual, justamente por isso, merece prossecução.

31. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

32. Ante o exposto, por este aspecto ADMITO o recurso extraordinário interposto pelo recorrente ARI NATALINO DA SILVA e NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto pela recorrente DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.81.007078-0 ACR 18239
APTE : Justica Publica
ADV :
APTE : ARI NATALINO DA SILVA
APTE : DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADV : PAULO EDUARDO SOLDA
ADV : CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA
APDO : OS MESMOS
APDO : ALEXANDRE MORATO CRENITTE
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APDO : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS
ADV : ADÉLIA HEMMI DA SILVA
ADV : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES
ADV : LAERTE DE MACEDO TORRENS
PETIÇÃO : RESP 2008053626

RECTE : ALEXANDRE MORATO CRENITTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ALEXANDRE MORATO CRENITTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, em apelação criminal, deu provimento ao recurso ministerial para condenar: ARI NATALINO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de reclusão de 12 anos, 5 meses e 10 dias, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 328 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 10 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 218 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 150 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 de salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; e ALEXANDRE MORATO CRENITTE pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, a pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 141 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 de salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente, e pela prática do crime previsto no artigo 325 do Código Penal, a pena de 6 meses de detenção; De ofício, decretou a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 325 do Código Penal, imputado a ALEXANDRE MORATO CRENITTE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, § 1º do Código Penal; declarou a perda do cargo de delegado de polícia federal por ALEXANDRE MORATO CRENITTE, em razão da pena privativa de liberdade a ele imposta, e julgou prejudicado o exame do mérito da apelação dos réus ARI NATALINO DA SILVA e DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, em razão do provimento da apelação do Ministério Público Federal.

2. O v. acórdão está assim redigido:

"PENAL - PROCESSO PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - CORRUPÇÃO ATIVA - VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - ARTS. 317, §1º, CP, 225 E 333, § 1º DO CP - AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE MOTIVADA - JUÍZO DE BRASÍLIA POSSUIA COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR AS INTERCEPTAÇÕES TELEFONICAS - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODE CONDUZIR INVESTIGAÇÕES E INTERCEPTAÇÕES TELEFONICAS - POSSIBILIDADE DE AUXÍLIO NA INVESTIGAÇÃO DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DISCREPÂNCIA ENTRE A DATA DAS AUTORIZAÇÕES PARA AS ESCUTAS TELEFÔNICAS E A DATA EM QUE ESTAS EFETIVAMENTE FORAM REALIZADAS - POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA - INDÍCIO DE CRIME AUTORIZA A QUEBRA DE SIGILO TELEFONICO DE ADVOGADO - INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA É MEIO DE PROVA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO "NEMO TENETUR SINE DETEGERE" - CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXISTENTE SE REFERA A INQUÉRITO POLICIAL QUE "TRAMITA" NO JUIZO DE BRASILIA - CORRUPÇÃO É CRIME BILATERAL DE TIPICIDADE DIVERSA - CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA SÃO FORMAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO.

1. A decisão que autorizou as interceptações telefônicas encontra-se devidamente fundamentada e atende aos requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/96.

2. A competência do juízo de Brasília não só se justificava pelo fato de que havia agentes do Distrito Federal envolvidos, como também pelo fato de que pretendia apurar delitos ocorridos em diversas partes do país. O juízo de Brasília, inicialmente era competente para a realização das interceptações. No entanto, com o decorrer das investigações apurou-se a existência de outros delitos, para os quais não era mais competente, razão pela qual aquele Juízo declinou de sua competência.

3. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal, não está impedido de exercer uma atividade investigatória cautelar.

4. Assim, considerando que o ordenamento jurídico não veda que as investigações também sejam realizadas pelo Ministério Público, o artigo 6º da Lei 9.216/96 não pode ser interpretado restritivamente, no sentido de que só a autoridade policial pode proceder às interceptações.
5. É perfeitamente possível que a Polícia Rodoviária Federal auxilie o Ministério Público Federal nas investigações, não podendo ser invocada a alegação de que a Polícia Rodoviária Federal estaria impedida de realizar esse trabalho porque não teria conhecimento técnico especializado para tanto.
6. É certo que existe uma diferença entre as datas autorizadas para a interceptação, previstas nas decisões referidas, e as datas em que as interceptações ocorreram. Acontece que nos autos houve a necessidade de expedição de ofícios, tendo havido outros inconvenientes, justificáveis até pela magnitude da investigação, de modo que a diferença entre as datas não é de tal monta, a ponto de inviabilizar a aferição do período de cobertura das interceptações.
7. Ora, conquanto tenha havido dificuldades em realizar as interceptações nos períodos autorizados pelas decisões judiciais, o início das interceptações sempre se dava dentro desse períodos, o que vem roborar o entendimento de que as interceptações foram regulares, tendo havido apenas uma pequena diferença entre as datas previstas nas autorizações judiciais e as datas em que houve as interceptações.
8. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.
9. Havendo indícios de cometimento de crime, será sempre possível a quebra do sigilo telefônico do advogado, e pelo teor das conversas interceptadas, verificou-se que a interceptação de seu terminal era medida de rigor.
10. A interceptação telefônica poderá ser considerada como meio de prova, se existir por parte dos agentes, confissão do delito, mormente, se essa assim chamada "confissão" se der após o cometimento do crime.
11. Por outro lado, não pode prosperar a alegação da defesa no sentido de que as interceptações realizadas nos autos afrontam o princípio do "nemo tenetur sine detegere".
12. Como argumentou o i. Procurador da República, em contra-razões de apelação: "Negar efeito probatório às interceptações seria o mesmo que negar o direito a investigar, sendo que, nesse caso, a investigação processa-se perante o Poder Judiciário, o que garante a total proteção dos direito garantido por nosso ordenamento jurídico.
13. Por fim, o conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo "A Quo" em relação ao Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília não prejudica o julgamento da presente lide penal, vez que se refere a Inquérito Policial que "tramita" no Juízo de Brasília.
14. Durante o período compreendido entre 06 de março e 14 de março de 2003 (data da audiência de interrogatório do réu ARI NATALINO DA SILVA, nos autos do processo nº 2003.61.81.001098-9), foram interceptadas diversas conversas. Entre elas uma que trata do encontro do delegado ALEXANDRE MORATO CRENITTE com WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, advogado de ARI NATALINO.
15. Por sua vez, na ID 9343173, em conversa de WELLENGTON com Toninho, um dos principais colaboradores de Ari, revela-se a menção sobre a existência de outros pedidos de prisão preventiva e de um possível encontro de WELLENGTON com ALEXANDRE.
16. Das escutas gravadas, percebe-se que WELLENGTON, não só buscou contatos na Polícia Federal, como no Poder Judiciário, tendo conversas com César Herman Rodrigues, que na época, era agente da polícia federal, atuando como agente de segurança do então juiz federal da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, 2 de julho de 2008 junho de 2008 Mazloun...
17. Da leitura das interceptações, tem-se não só um vínculo muito forte entre o Delegado da Polícia Federal e o advogado, como também se vê que ALEXANDRE já se posiciona no sentido de auxiliá-lo a acompanhar as investigações, quer seja pela entrega do mandado de prisão via fax, quer seja prestando informações sobre o processo, tendo até o réu ALEXANDRE telefonado para César Herman, para saber qual o seu nível de influência sobre o juiz da causa.
18. E quanto ao recebimento da vantagem indevida, percebe-se pelos diálogos que há conversas no sentido de que ALEXANDRE teria feito alguma proposta, conforme se vê nas IDs 9350161 (conversa de Erick com WELLENGTON, em 06/03/03, às 21:17) e 9370549 (conversa de ALEXANDRE com WELLENGTON, em 07/03/03, às 17:19).

19. ARI ofereceu a promessa de vantagem indevida (fl. 4405), mas essa proposta chegou ao conhecimento de ALEXANDRE por intermédio de outras pessoas. Assim, César Herman, que teria passado um valor inferior ao correto, e WELLENGTON, que acompanhou de perto a negociação e passou os valores corretos a ALEXANDRE.

20. As interceptações telefônicas revelam a preocupação de ARI NATALINO, já que ninguém posicionou a ele sobre a entrada de dinheiro, sendo que naquele momento o médico do hospital estava em vias de lhe dar alta. Levando em conta que, naquele momento, era ALEXANDRE o responsável pela vigilância e manutenção de ARI no hospital, é possível interpretar no sentido de que esse dinheiro era destinado a ele.

21. O diálogo estabelecido entre DÉBORA, atual esposa de ARI, e WELLENGTON, em 09/03/03, também revela a existência de um acordo e sobre a forma de pagamento de um certo valor a ALEXANDRE.

22. DÉBORA tinha o papel de fiscalizar o esquema de WELLENGTON com ALEXANDRE, tendo WELLENGTON revelado vários aspectos da colaboração do Delegado da Polícia Federal.

23. Por outro lado, ARI NATALINO, não só sabia das tratativas de ALEXANDRE e WELLENGTON, como foi também autor do delito, sendo ele o maior interessado na sua permanência no hospital. É certo que ARI não pode ser considerado como executor do delito de corrupção ativa, no entanto, por ser o mandante, pode ser também considerado como autor, de acordo com a "teoria do domínio do fato":

24. A legislação pátria, excetuando à teoria monista, adotada como regra, distingue as condutas do corruptor e do corrompido, criando os tipos penais de CORRUPÇÃO ATIVA (artigo 333 do Código Penal) e CORRUPÇÃO PASSIVA (artigo 317 do Código Penal). Tanto o crime de corrupção passiva, como o crime de corrupção ativa, são formais. Consumam-se, portanto, com a mera solicitação, recebimento ou aceitação da vantagem indevida - no primeiro caso - ou com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida - no segundo caso. Independente de o agente retardar ato de ofício, deixar de praticá-lo, ou, ainda, o praticá-lo com violação de dever funcional, que são circunstâncias que ensejam o aumento da pena, conforme dispõem o § 1º do artigo 317 e § Único do artigo 333, ambos do Código Penal.

25. Em razão das diversas diligências pendentes, do reduzido efetivo e das dificuldades das operações, era de se esperar que o réu não permanece inerte, tomando de pronto as medidas preparatórias para cumprimento do mandado de busca e apreensão para minimizar os efeitos desses fatores; o que não ocorreu.

26. As interceptações transcritas mostram a preocupação do réu ARI NATALINO DA SILVA com uma possível alta hospitalar e sua transferência para a carceragem da Polícia Federal.

27. Mostram também um pedido do co-réu WELLENGTON CARLOS CAMPOS ao co-réu réu ALEXANDRE MORATO CRENITTE para que intervisse junto à Administração do Hospital para que o co-réu ARI NATALINO DA SILVA permanecesse internado. E o pronto comprometimento do co-réu ALEXANDRE em atender ao pedido.

28. As informações obtidas com as interceptações estão em conformidade com os elementos colhidos dos autos, haja vista que, ao contrário do que alegado por ARI em seu interrogatório, a presença dos enfermeiros não foi uma exigência médica, mas sim um pedido do próprio réu, conforme se verifica dos documento de fls. 831 do seu prontuário médico mantido em apenso. Seguindo a orientação do co-réu ALEXANDRE MORATO CRENITTE.

29. ALEXANDRE deixou de efetuar a adequada vigilância sobre ARI no hospital, permitindo que ele fizesse uso de aparelhos celulares, e utilizasse até o telefone fixo do hospital, e dessa, forma pudesse administrar suas atividades negociais e buscar obter o dinheiro que seria utilizado para corromper funcionários públicos.

30. Passou ele ainda um fax do mandado de prisão expedido em desfavor de Aparecida Maria Pessuto, ex-mulher de ARI, expedido nos autos nº 2003.61.81.001439-9, ato esse que foi igualmente provocado pela promessa de vantagem indevida por ele aceita.

31. A denúncia imputa a ALEXANDRE, ainda, o cometimento do delito do artigo 325 do Código Penal, porque teria informado a ARI e WELLENGTON sobre operação sigilosa da Polícia Federal realizada no dia 12 de março de 2003.

32. Vê-se que o teor da conversa de Ari com o seu filho Erick que ALEXANDRE não fez apenas uma breve menção à diligência da operação, mas revelou detalhes dessa operação, já que teria ficado quase uma hora falando com ARI NATALINO, no hospital, sobre uma mega-operação.

33. O tipo penal previsto no artigo 325 do Código Penal, por outro lado, não faz qualquer referência à relevância da informação.

Isso, porque, na verdade, o fato de as informações serem mantidas em segredo já demonstra que elas são relevantes, não podendo, portanto o seu sigilo ser revelado.

34. DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para condenar: ARI NATALINO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de reclusão de 12 anos, 5 meses e 10 dias, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 328 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 10 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 218 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 150 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; e ALEXANDRE MORATO CRENITTE pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, a pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 141 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente, e pela prática do crime previsto no artigo 325 do Código Penal, a pena de 6 meses de detenção.

35. De ofício, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 325 DO CÓDIGO PENAL, imputado a ALEXANDRE MORATO CRENITTE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, § 1o do Código Penal.

36. DECLARO a perda do cargo de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL por ALEXANDRE MORATO CRENITTE, em razão da pena privativa de liberdade a ele imposta.

37. Prejudicado o exame do mérito da apelação dos réus ARI NATALINO DA SILVA e DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA."

3. Contra este acórdão foram opostos embargos de declaração pelos co-réus Alexandre Morato Crenite (em data de 26 de março de 2007, fls. 5041/5050), Ari Natalino da Silva e Débora Aparecida Gonçalves (em data de 28 de março de 2007, fls. 5058/5063) e Wellington Carlos de Campos (em data de 29 de março de 2007, fls. 5068/5069), julgados em data de 30 de julho de 2007, oportunidade em que foram rejeitados, à unanimidade (fls. 5087).

4. Este último acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União, na data de 23 de outubro de 2007 (fls. 5181).

5. A defesa de Alexandre Morato Crenite opôs, novamente, recurso de embargos de declaração, em data de 25 de outubro de 2007 (fls. 5183/5187), julgado aos 28 de janeiro de 2008 (fls. 5396).

6. O presente recurso especial foi interposto pela defesa de ALEXANDRE MORATO CRENITTE em data de 24 de março de 2008.

7. Sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido, ao admitir como lícita a interceptação telefônica autorizada pelo Juízo do Distrito Federal em investigação criminal que visava apurar fatos distintos dos tratados na presente ação penal, negou vigência ao art. 2º, par. único, da Lei nº 9.296/96. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

8. De outro lado, ao admitir que a polícia rodoviária federal tem atribuição para conduzir interceptações telefônicas, o v. acórdão negou vigência ao art. 6º, da Lei nº 9.296/96.

9. Alega, ainda, que o v. acórdão recorrido deixou de apontar a prova da materialidade delitiva, negando vigência, portanto, ao disposto no art. 381, III, do Código de Processo Penal e art. 317, do Código Penal.

10. Por fim, aduz que o v. acórdão recorrido negou vigência do disposto no art. 59, do Código Penal, na medida em que aplicou a pena-base de forma desproporcional às circunstâncias judiciais previstas no respectivo dispositivo legal. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

11. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

12. Passo ao exame.

13. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

14. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento acerca da licitude da prova resultante de gravação telefônica, ainda que determinada por um juiz que, posteriormente, se declarou incompetente para o feito, a saber :

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA.

1. Não se mostra ilícita a prova colhida mediante interceptação telefônica, se evidenciado que, durante as investigações pela Polícia Federal, quando se procedia à diligência de forma regular e em observância aos preceitos legais, foram obtidas provas suficientes para embasar a acusação contra os Pacientes, sendo certo que a posterior declinação de competência do Juízo Federal para o Juízo Estadual não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então colhida. Precedentes do STF e do STJ.

2. Ordem denegada." (HC 56222 / SP, Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 07.02.2008 p. 1)

15. De outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da possibilidade da polícia rodoviária federal conduzir interceptações telefônicas, consoante se infere do seguinte precedente :

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

ARTS. 317, § 1º, E 288, CAPUT, C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EXECUÇÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

I - Tendo em vista que a tese da incompetência do juízo não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (Precedentes)

II - O art. 1º, inciso X, do Decreto nº 1.655 de 03/10/1995, autorizou a polícia rodoviária federal a: "colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em lei."

III - O Pretório Excelso, ao julgar a medida cautelar na ADI 1.413/DF, manteve na íntegra o texto do referido Decreto.

IV - Ante as peculiaridades do caso em tela, há que se autorizar à polícia rodoviária federal auxiliar nas investigações.

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado".

(HC 45630 / RJ, Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 10.04.2006 p. 242).

16. Portanto, sob esses ângulos enfocados, o presente recurso extremo não está a merecer admissão, considerando o fato do v. acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

17. Também não há como dar passagem ao recurso, no que tange à alegada contrariedade do art. 59, do Código Penal.

18. Cumpre assinalar, neste particular, a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas

individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a

exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO.

CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS

ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA.

SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO

IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO

DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza

formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)

19. Assim, incabível o presente recurso com fundamento na negativa de vigência ao artigo 59, do Código Penal, uma vez que se trata de interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a pena aplicada foi devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais.

20. Assim, carece de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

21. O mesmo pode ser dito, no tocante às demais alegações contidas nas razões recursais, posto que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

22. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

23. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pela Turma Julgadora, em segundo grau. Não se vislumbra, efetivamente, onde há ofensa à lei federal, mas sim o mero inconformismo com a r. decisão ora impugnada.

24. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.81.007078-0 ACR 18239
APTE : Justica Publica
ADV :
APTE : ARI NATALINO DA SILVA
APTE : DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADV : PAULO EDUARDO SOLDA
ADV : CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA
APDO : OS MESMOS
APDO : ALEXANDRE MORATO CREMITTE
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APDO : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS
ADV : ADÉLIA HEMMI DA SILVA
ADV : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES
ADV : LAERTE DE MACEDO TORRENS
PETIÇÃO : REX 2008053632
RECTE : ALEXANDRE MORATO CREMITTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por ALEXANDRE MORATO CREMITTE, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, em apelação criminal, deu provimento ao recurso ministerial para condenar: ARI NATALINO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de reclusão de 12 anos, 5 meses e 10 dias, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 328 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 10 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 218 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 150 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 de salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; e ALEXANDRE MORATO CREMITTE pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, a pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 141 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 de salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente, e pela prática do crime previsto no artigo 325 do Código Penal, a pena de 6 meses de detenção; De ofício, decretou a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 325 do Código Penal, imputado a ALEXANDRE MORATO CREMITTE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, § 1º do Código Penal; declarou a perda do cargo de delegado de polícia federal por ALEXANDRE MORATO CREMITTE, em razão da pena privativa de liberdade a ele imposta, e julgou prejudicado o exame do mérito da apelação dos réus ARI NATALINO DA SILVA e DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, em razão do provimento da apelação do Ministério Público Federal.

2. O v. acórdão está assim redigido:

"PENAL - PROCESSO PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - CORRUPÇÃO ATIVA - VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - ARTS. 317, §1º, CP, 225 E 333, § 1º DO CP - AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE MOTIVADA - JUÍZO DE BRASÍLIA POSSUIA COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR AS INTERCEPTAÇÕES TELEFONICAS - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODE CONDUZIR INVESTIGAÇÕES E INTERCEPTAÇÕES TELEFONICAS - POSSIBILIDADE DE AUXÍLIO NA

INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DISCREPÂNCIA ENTRE A DATA DAS AUTORIZAÇÕES PARA AS ESCUTAS TELEFÔNICAS E A DATA EM QUE ESTAS EFETIVAMENTE FORAM REALIZADAS - POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA - INDÍCIO DE CRIME AUTORIZA A QUEBRA DE SIGILO TELEFONICO DE ADVOGADO - INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA É MEIO DE PROVA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO "NEMO TENETUR SINE DETEGERE" - CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXISTENTE SE REFERA A INQUÉRITO POLICIAL QUE "TRAMITA" NO JUÍZO DE BRASÍLIA - CORRUPÇÃO É CRIME BILATERAL DE TIPICIDADE DIVERSA - CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA SÃO FORMAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO.

1. A decisão que autorizou as interceptações telefônicas encontra-se devidamente fundamentada e atende aos requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/96.

2. A competência do juízo de Brasília não só se justificava pelo fato de que havia agentes do Distrito Federal envolvidos, como também pelo fato de que pretendia apurar delitos ocorridos em diversas partes do país. O juízo de Brasília, inicialmente era competente para a realização das interceptações. No entanto, com o decorrer das investigações apurou-se a existência de outros delitos, para os quais não era mais competente, razão pela qual aquele Juízo declinou de sua competência.

3. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal, não está impedido de exercer uma atividade investigatória cautelar.

4. Assim, considerando que o ordenamento jurídico não veda que as investigações também sejam realizadas pelo Ministério Público, o artigo 6º da Lei 9.216/96 não pode ser interpretado restritivamente, no sentido de que só a autoridade policial pode proceder às interceptações.

5. É perfeitamente possível que a Polícia Rodoviária Federal auxilie o Ministério Público Federal nas investigações, não podendo ser invocada a alegação de que a Polícia Rodoviária Federal estaria impedida de realizar esse trabalho porque não teria conhecimento técnico especializado para tanto.

6. É certo que existe uma diferença entre as datas autorizadas para a interceptação, previstas nas decisões referidas, e as datas em que as interceptações ocorreram. Acontece que nos autos houve a necessidade de expedição de ofícios, tendo havido outros inconvenientes, justificáveis até pela magnitude da investigação, de modo que a diferença entre as datas não é de tal monta, a ponto de inviabilizar a aferição do período de cobertura das interceptações.

7. Ora, conquanto tenha havido dificuldades em realizar as interceptações nos períodos autorizados pelas decisões judiciais, o início das interceptações sempre se dava dentro desse períodos, o que vem roborar o entendimento de que as interceptações foram regulares, tendo havido apenas uma pequena diferença entre as datas previstas nas autorizações judiciais e as datas em que houve as interceptações.

8. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.

9. Havendo indícios de cometimento de crime, será sempre possível a quebra do sigilo telefônico do advogado, e pelo teor das conversas interceptadas, verificou-se que a interceptação de seu terminal era medida de rigor.

10. A interceptação telefônica poderá ser considerada como meio de prova, se existir por parte dos agentes, confissão do delicto, mormente, se essa assim chamada "confissão" se der após o cometimento do crime.

11. Por outro lado, não pode prosperar a alegação da defesa no sentido de que as interceptações realizadas nos autos afrontam o princípio do "nemo tenetur sine detegere".

12. Como argumentou o i. Procurador da República, em contra-razões de apelação: "Negar efeito probatório às interceptações seria o mesmo que negar o direito a investigar, sendo que, nesse caso, a investigação processa-se perante o Poder Judiciário, o que garante a total proteção dos direito garantido por nosso ordenamento jurídico.

13. Por fim, o conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo "A Quo" em relação ao Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília não prejudica o julgamento da presente lide penal, vez que se refere a Inquérito Policial que "tramita" no Juízo de Brasília.

14. Durante o período compreendido entre 06 de março e 14 de março de 2003 (data da audiência de interrogatório do réu ARI NATALINO DA SILVA, nos autos do processo nº 2003.61.81.001098-9), foram interceptadas diversas conversas. Entre elas uma que trata do encontro do delegado ALEXANDRE MORATO CRENITTE com WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, advogado de ARI NATALINO.

15. Por sua vez, na ID 9343173, em conversa de WELLENGTON com Toninho, um dos principais colaboradores de Ari, revela-se a menção sobre a existência de outros pedidos de prisão preventiva e de um possível encontro de WELLENGTON com ALEXANDRE.

16. Das escutas gravadas, percebe-se que WELLENGTON, não só buscou contatos na Polícia Federal, como no Poder Judiciário, tendo conversas com César Herman Rodrigues, que na época, era agente da polícia federal, atuando como agente de segurança do então juiz federal da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, 2 de julho de 2008 junho de 2008 junho de 2008 junho de 2008 Mazloun.....

17. Da leitura das interceptações, tem-se não só um vínculo muito forte entre o Delegado da Polícia Federal e o advogado, como também se vê que ALEXANDRE já se posiciona no sentido de auxiliá-lo a acompanhar as investigações, quer seja pela entrega do mandado de prisão via fax, quer seja prestando informações sobre o processo, tendo até o réu ALEXANDRE telefonado para César Herman, para saber qual o seu nível de influência sobre o juiz da causa.

18. E quanto ao recebimento da vantagem indevida, percebe-se pelos diálogos que há conversas no sentido de que ALEXANDRE teria feito alguma proposta, conforme se vê nas IDs 9350161 (conversa de Erick com WELLENGTON, em 06/03/03, às 21:17) e 9370549 (conversa de ALEXANDRE com WELLENGTON, em 07/03/03, às 17:19).

19. ARI ofereceu a promessa de vantagem indevida (fl. 4405), mas essa proposta chegou ao conhecimento de ALEXANDRE por intermédio de outras pessoas. Assim, César Herman, que teria passado um valor inferior ao correto, e WELLENGTON, que acompanhou de perto a negociação e passou os valores corretos a ALEXANDRE.

20. As interceptações telefônicas revelam a preocupação de ARI NATALINO, já que ninguém posicionou a ele sobre a entrada de dinheiro, sendo que naquele momento o médico do hospital estava em vias de lhe dar alta. Levando em conta que, naquele momento, era ALEXANDRE o responsável pela vigilância e manutenção de ARI no hospital, é possível interpretar no sentido de que esse dinheiro era destinado a ele.

21. O diálogo estabelecido entre DÉBORA, atual esposa de ARI, e WELLENGTON, em 09/03/03, também revela a existência de um acordo e sobre a forma de pagamento de um certo valor a ALEXANDRE.

22. DÉBORA tinha o papel de fiscalizar o esquema de WELLENGTON com ALEXANDRE, tendo WELLENGTON revelado vários aspectos da colaboração do Delegado da Polícia Federal.

23. Por outro lado, ARI NATALINO, não só sabia das tratativas de ALEXANDRE e WELLENGTON, como foi também autor do delito, sendo ele o maior interessado na sua permanência no hospital. É certo que ARI não pode ser considerado como executor do delito de corrupção ativa, no entanto, por ser o mandante, pode ser também considerado como autor, de acordo com a "teoria do domínio do fato":

24. A legislação pátria, excetuando à teoria monista, adotada como regra, distingue as condutas do corruptor e do corrompido, criando os tipos penais de CORRUPÇÃO ATIVA (artigo 333 do Código Penal) e CORRUPÇÃO PASSIVA (artigo 317 do Código Penal). Tanto o crime de corrupção passiva, como o crime de corrupção ativa, são formais. Consumam-se, portanto, com a mera solicitação, recebimento ou aceitação da vantagem indevida - no primeiro caso - ou com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida - no segundo caso. Independente de o agente retardar ato de ofício, deixar de praticá-lo, ou, ainda, o praticá-lo com violação de dever funcional, que são circunstâncias que ensejam o aumento da pena, conforme dispõem o § 1º do artigo 317 e § Único do artigo 333, ambos do Código Penal.

25. Em razão das diversas diligências pendentes, do reduzido efetivo e das dificuldades das operações, era de se esperar que o réu não permanece inerte, tomando de pronto as medidas preparatórias para cumprimento do mandado de busca e apreensão para minimizar os efeitos desses fatores; o que não ocorreu.

26. As interceptações transcritas mostram a preocupação do réu ARI NATALINO DA SILVA com uma possível alta hospitalar e sua transferência para a carceragem da Polícia Federal.

27. Mostram também um pedido do co-réu WELLENGTON CARLOS CAMPOS ao co-réu réu ALEXANDRE MORATO CRENITTE para que interviesse junto à Administração do Hospital para que o co-réu ARI NATALINO DA SILVA permanecesse internado. E o pronto comprometimento do co-réu ALEXANDRE em atender ao pedido.

28. As informações obtidas com as interceptações estão em conformidade com os elementos colhidos dos autos, haja vista que, ao contrário do que alegado por ARI em seu interrogatório, a presença dos enfermeiros não foi uma exigência médica, mas sim um pedido do próprio réu, conforme se verifica dos documento de fls. 831 do seu prontuário médico mantido em apenso. Seguindo a orientação do co-réu ALEXANDRE MORATO CRENITTE.

29. ALEXANDRE deixou de efetuar a adequada vigilância sobre ARI no hospital, permitindo que ele fizesse uso de aparelhos celulares, e utilizasse até o telefone fixo do hospital, e dessa, forma pudesse administrar suas atividades negociais e buscar obter o dinheiro que seria utilizado para corromper funcionários públicos.

30. Passou ele ainda um fax do mandado de prisão expedido em desfavor de Aparecida Maria Pessuto, ex-mulher de ARI, expedido nos autos nº 2003.61.81.001439-9, ato esse que foi igualmente provocado pela promessa de vantagem indevida por ele aceita.

31. A denúncia imputa a ALEXANDRE, ainda, o cometimento do delito do artigo 325 do Código Penal, porque teria informado a ARI e WELLENGTON sobre operação sigilosa da Polícia Federal realizada no dia 12 de março de 2003.

32. Vê-se que o teor da conversa de Ari com o seu filho Erick que ALEXANDRE não fez apenas uma breve menção à diligência da operação, mas revelou detalhes dessa operação, já que teria ficado quase uma hora falando com ARI NATALINO, no hospital, sobre uma mega-operação.

33. O tipo penal previsto no artigo 325 do Código Penal, por outro lado, não faz qualquer referência à relevância da informação.

Isso, porque, na verdade, o fato de as informações serem mantidas em segredo já demonstra que elas são relevantes, não podendo, portanto o seu sigilo ser revelado.

34. DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para condenar: ARI NATALINO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de reclusão de 12 anos, 5 meses e 10 dias, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 328 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 10 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 218 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, a pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 150 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente; e ALEXANDRE MORATO CRENITTE pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, a pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 141 dias-multa, assentado o valor do dia-multa em 1/3 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados monetariamente, e pela prática do crime previsto no artigo 325 do Código Penal, a pena de 6 meses de detenção.

35. De ofício, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 325 DO CÓDIGO PENAL, imputado a ALEXANDRE MORATO CRENITTE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, § 1º do Código Penal.

36. DECLARO a perda do cargo de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL por ALEXANDRE MORATO CRENITTE, em razão da pena privativa de liberdade a ele imposta.

37. Prejudicado o exame do mérito da apelação dos réus ARI NATALINO DA SILVA e DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA."

3. Contra este acórdão foram opostos embargos de declaração pelos co-réus Alexandre Morato Crenite (em data de 26 de março de 2007, fls. 5041/5050), Ari Natalino da Silva e Débora Aparecida Gonçalves (em data de 28 de março de 2007, fls. 5058/5063) e Wellington Carlos de Campos (em data de 29 de março de 2007, fls. 5068/5069), julgados em data de 30 de julho de 2007, oportunidade em que foram rejeitados, à unanimidade (fls. 5087).

4. Este último acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União, na data de 23 de outubro de 2007 (fls. 5181).
5. A defesa de Alexandre Morato Crenite opôs, novamente, recurso de embargos de declaração, em data de 25 de outubro de 2007 (fls. 5183/5187), julgado aos 28 de janeiro de 2008 (fls. 5396).
6. O presente recurso extraordinário foi interposto pela defesa de ALEXANDRE MORATO CRENITE em data de 24 de março de 2008 (fls. 5421).
7. Sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido, ao admitir como lícita a interceptação telefônica autorizada pelo Juízo do Distrito Federal em investigação criminal que visava apurar fatos distintos dos tratados na presente ação penal, contrariou o disposto no art. 5º, incisos XII e LVI, da Constituição Federal.
8. De outro lado, ao admitir que a polícia rodoviária federal tem atribuição para conduzir interceptações telefônicas, o v. acórdão negou vigência ao art. 144, par. 1º, inciso IV e par. 2º, da Constituição Federal.
9. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.
10. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
11. Passo ao exame.
12. Atendidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
13. O Colendo Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento acerca da licitude da prova resultante de gravação telefônica, ainda que determinada por um juiz que, posteriormente, se declarou incompetente para o feito.
14. Nesse caso, o Excelso Pretório destacou que a incompetência superveniente não afeta a validade das decisões precedentes à alteração da situação de fato que a tenha gerado.
15. Nesse sentido é o teor do trecho do julgado a seguir transcrito :

"Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente , à vista do andamento delas". (HC 81260 / ES , Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 19-04-2002 PP-00048 EMENT VOL-02065-03 PP-00570).
16. Portanto, sob esse ângulo enfocado, o presente recurso extremo não está a merecer admissão, considerando o fato do v. acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a jurisprudência do Excelso Pretório.
17. De outro lado, resulta que o v. acórdão recorrido, ao tratar da questão relativa à possibilidade da polícia rodoviária federal conduzir interceptações telefônicas, examinou tanto o disposto na Lei nº 9.296/96, bem como o Decreto 1.655/95 que define a competência da Polícia Rodoviária Federal, dentre as quais, a colaboração e atuação na prevenção e repressão aos crimes previstos na lei e que, segundo o v. acórdão recorrido, assim o seria, inclusive, para fins de execução das diligências da Lei nº 9.296/96.
18. Desse modo, na realidade, se ofensa houvesse, seria ela reflexa, tanto à Lei 9.296/96, como ao Decreto 1.655, de 03.10.95, que define a competência da Polícia Federal, e, portanto, insuscetível de apreciação em sede de recurso extraordinário.
19. Portanto, resulta que as ofensas às normas constitucionais inculpidas na Constituição Federal, não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, situação essa que impede a respectiva apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

20. No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

21. Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

22. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2006.03.00.095276-0 AG 280482
AGRTE : FERRARI AGRO IND/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008075030
RECTE : FERRARI AGRO IND/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de Relator de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantida, por unanimidade, pelo Colegiado, reconhecendo que, sobre a receita decorrente de exportação, incide a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Entendo que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente a incidência da Contribuição Social sobre Lucro de receitas oriunda de operações de exportação, nos termos do artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.413-8, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Contudo, o óbice não é extensivo à apreciação de medidas urgentes, ainda que pleiteadas pelas partes, consoante se infere do artigo 266 do Código de Processo Civil, em redação que passo a transcrever:

"Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável."

E, em última análise, do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

De tal modo que passo a apreciar o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto (fls. 105/109).

A recorrente alega, em síntese, que há recente decisão do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, lançada nos autos da Ação Cautelar n.º 1738, no sentido de que ofende o disposto no artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, a incidência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as grandezas que decorram de receitas de exportação, bem como que aquela Corte Superior vem concedendo efeito suspensivo em Medidas Cautelares, de forma que a não concessão do efeito suspensivo implicaria em prejuízo irreparável para a recorrente.

O pleito merece ser acolhido parcialmente. Explico.

A Constituição Federal deve ser interpretada segundo princípios e regras interpretativas, que o Professor J. J. Gomes Canotilho, in Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição, Coimbra Editora, 1993, enumera como da unidade da constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade ou da eficiência, da conformidade funcional e da harmonização, segundo os quais os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não podem chegar a posição que subverta ou altere a ordem constitucional estabelecida pelo Poder Constituinte.

A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis exigem que, na hermenêutica de interpretação, seja concedida preferência ao sentido constitucional da norma impugnada.

Ocorre que o guardião da Constituição Federal e órgão responsável pelo controle de constitucionalidade é o Supremo Tribunal Federal, cabendo, assim, à Corte Suprema manifestar-se de forma definitiva acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado texto normativo, consoante determina o artigo 102, incisos I e III, da Constituição Federal.

Ora, no caso em apreço, a propósito da norma imunizante em espécie, se deveria ser aplicada à Contribuição Social sobre Lucro - CSL a dedução das receitas das exportações, o Egrégio Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou, de modo definitivo, quanto ao mérito, tendo, no entanto, reconhecido a repercussão geral.

Ademais, há plausibilidade na arguição de ofensa à Constituição Federal feita no apelo extremo, visto que a decisão recorrida estaria a acarretar violação à Magna Carta, especialmente quanto aos preceitos prequestionados, que

expressamente conferem imunidade às receitas decorrentes de exportação, as quais não podem compor a base de cálculo das contribuições sociais, modalidade tributária onde se enquadra a CSL - Contribuição Social sobre o Lucro.

Por outro lado, cumpre destacar que a Emenda Constitucional 33/2001 alterou o regramento constitucional das contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico nos seguintes termos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;"

A imunidade instituída pela Emenda Constitucional 33/2001, no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, objetiva o incentivo das exportações e o incremento do crescimento econômico brasileiro, desonerando-as das contribuições sociais, não incidindo, destarte, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes das exportações.

O termo "receitas", segundo o professor Roque Antônio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 20ª edição, 2004, deve ser entendido em sentido amplo, de modo a albergar não somente contribuições que incidem sobre o faturamento, previstas no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal como aquelas que tem como base de cálculo o lucro, descritas no artigo 195, I, "c", da Carta Magna.

E continua o ilustre professor:

"Em resumo, seja porque o lucro é forma qualificada de receita, seja porque regras imunizantes comportam interpretação extensiva, seja, finalmente, porque esta é a ratio - reconhecida pelo próprio Executivo Federal - da EC n. 33/2001, temos por incontroverso que o lucro decorrente das operações de exportação tornou-se imune à CSLL após 11 de dezembro de 2001 (data que entrou em vigor a nova redação do art. 149 da CF)."

Ademais, a ilustre Desembargadora Federal e professora de Direito Tributário Regina Helena Costa, in Imunidades Tributárias - Teoria e Análise da Jurisprudência do STF, Malheiros, 2001, leciona acerca da interpretação da norma imunizatória:

"Constituindo as imunidades tributárias limitações ao poder de tributar, a interpretação de seu sentido e alcance deve considerar, necessariamente, a bipolaridade inerente às relações jurídicas de Direito Público: num pólo da relação jurídica o valor a ser protegido é a liberdade do particular; noutro pólo deve ser assegurada a autoridade do Poder Público.

Atento a esse binômio, deve o intérprete perseguir o equilíbrio na interpretação da eficácia da norma imunizante.

Idéia preconcebida acerca da interpretação a ser dada às normas imunizantes é de que as mesmas requerem literal e restritiva, vistas tais normas como exceções à competência tributária.

Todavia entendemos não ser esse o melhor enfoque a respeito da questão.

As normas imunizantes têm seus objetivos facilmente identificáveis pelo intérprete, porquanto estampados na Constituição, quase sempre de modo explícito.

(...)

Entre outras palavras, a interpretação há que ser teleológica e sistemática - vale dizer, consentânea com os princípios constitucionais envolvidos e o contexto a que se refere.

Em nosso entender a interpretação da norma imunizante deve ser efetuada de molde a efetivar o princípio da liberdade por ela densificado. (...)

Desse modo, a interpretação da norma imunitória deve ser efetuada na exata medida; naquela necessária a fazer dela exsurgir o princípio ou valor nela albergado."

Dessa forma, afigura-se plausível o entendimento de que o dispositivo contido no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, ao referir-se a contribuições sociais, está alcançando as contribuições para o financiamento da Seguridade Social, regradas pelo artigo 195, da Carta Constitucional, posto que são modalidades de contribuições sociais, que atuam como instrumentos da União na ordem social, na constituição e gestão da Seguridade Social.

Assim, o conceito de "receitas" previsto no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal deve ser interpretado em seu sentido amplo, abrangendo a base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro - CSL.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em Medida Cautelar 1.738-6, para conceder efeito suspensivo a Recurso Extraordinário, nos seguintes termos:

"TRIBUTOS. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Eros Grau e Menezes Direito. Plenário, 17.09.2007."

(STF - AC-MC 1738/SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 17/09/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJE-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 - DJ 19-10-2007 PP-00027 EMENT VOL-02294-01 PP-00109) (grifei)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, relativamente à inexigibilidade da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSL sobre receitas oriundas de operações de exportação, nos termos do artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001.

Por seu turno, o mesmo caminho não deve ser trilhado, com relação à imunidade, sobre as receitas decorrentes de exportação, da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF.

É que há decisão monocrática do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a imunidade das receitas decorrentes de exportação, prevista no artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, não se confunde com o fato gerador da contribuição em tela, qual seja, a movimentação financeira, consoante trecho, lançado nos autos da Ação Cautelar n.º 1890/SC, que passo a transcrever:

"No tocante à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), esclareço que a presente cautelar não está instruída com as peças necessárias ao julgamento, contudo, examinando os autos do recurso extraordinário ao qual se objetiva o efeito suspensivo, verifico que o acórdão recorrido está assim fundamentado:

"(...)não há fundamento para reconhecer a imunidade prevista no artigo 149 da CF em relação à CPMF porque o seu fato gerador é a movimentação financeira, não havendo incidência sobre receita.

Assim, verificada a incompatibilidade setorial das imunidades e a impossibilidade de interpretá-las extensivamente, mantenho a sentença fustigada" (fl. 122/v).

Com efeito, tendo a CPMF fato gerador decorrente da movimentação financeira, entendo, pelo menos nesse exame preliminar, não ser possível identificar a fumaça do bom direito em torno do artigo 149 da Constituição Federal."

Assim, presentes os requisitos legais, "periculum in mora" e "fumus boni juris", é caso de se deferir em parte o pretendido efeito suspensivo.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, a fim de que fique suspensa a exigibilidade da CSL apenas sobre os lucros decorrentes de receitas de exportação, enquanto pendente de decisão a matéria no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Certifique-se o sobrestamento.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.016465-0 MCI 6166
REQTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: CON 2008106744

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 133/137,

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.010980-8, até o pronunciamento acerca do juízo de admissibilidade.

Nos autos principais de apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.010980-8, a ora requerente, visa assegurar o reconhecimento ao direito contribuir ao Programa de Integração Social - PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, excluindo-se a sistemática determinada pela Lei nº 9.718/98, consoante petição inicial de fls. 14/33.

Às fls. 124/128, o ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, Corregedor Geral da Justiça Federal da Terceira Região, no exercício da Vice-Presidência, deferiu a liminar pretendida para conceder o efeito suspensivo aos recursos excepcionais, até que seja procedido o juízo de admissibilidade nos autos principais - processo 1999.61.00.010980-8.

Ocorre que a União Federal apresentou contestação de fls. 133/137.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, verifica-se que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perderá por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais que se buscava fosse recebido no duplo efeito.

Nestes termos, não resta outra possibilidade senão manter a decisão de fls. 124/128.

De sorte que, determino o apensamento desta medida cautelar aos autos principais, ressalvando que o efeito suspensivo aqui deferido somente vigorará até o momento do juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO.

VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 1999.61.00.004429-2 | AMS 203986 |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA | |
| APDO | : | ALCATEL BRASIL S/A | |
| ADV | : | ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008078429 | |
| RECTE | : | ALCATEL BRASIL S/A | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 165/175.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende eximir-se da retenção do Imposto de Renda na fonte quando da liquidação da operação de swap com cobertura hedge, na forma estabelecida pela Lei 9.779/1999.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 108/113.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 165/175.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 178/181, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 184/189.

Inconformada a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, no artigo 462, do Código de Processo Civil, no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e nos artigos 105 e 106, do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

O recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade, ainda, encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado por ausência do fumus boni iuris. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido.

O colendo Superior Tribunal de Justiça entende que incide Imposto de Renda sobre as operações de swap com cobertura de hedge, uma vez que ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE SWAP, COM COBERTURA DE HEDGE. LEI Nº 9.779/99. INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura hedge, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial.

II - A MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, tem aplicabilidade aos contratos em comento, eis que os fatos geradores foram realizados quando da vigência de tais normas, não importando que os contratos tenham sido firmados em data anterior a tais regramentos. Precedentes: REsp nº 591.357/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/05 e REsp nº 692.748/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/05.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 782747/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0155192-4 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 232)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada

constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 692748/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0140721-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 159)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores, em particular a fumaça do bom direito.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.004429-2 AMS 203986
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALCATEL BRASIL S/A
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
PETIÇÃO : REX 2008078430
RECTE : ALCATEL BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu

provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 165/175.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende eximir-se da retenção do Imposto de Renda na fonte quando da liquidação da operação de swap com cobertura hedge, na forma estabelecida pela Lei 9.779/1999.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 108/113.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 165/175.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 178/181, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 184/189.

Inconformada a impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI e no artigo 150, inciso III, alínea "a", todos da Constituição Federal.

A recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado por ausência do *fumus boni iuris*.

A tributação das operações de swap foi inicialmente prevista pela Lei 8.981/1995, com alterações pelas Leis 9.065/1995, 9.249/1995 e 10.833/2003, nos seguintes termos:

"Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap.

§ 1º A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap.

§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato.

§ 3º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de swap registradas no termos da legislação vigente.

Art. 75. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 74, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação dos resultados apurados nas operações de tratam os arts. 73 e 74, definindo as condições para a sua realização."

Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 1.788/1998, convertida na Lei 9.779/1999, ora impugnada, não houve modificação do regime da tributação dessas operações, mas, tão somente, alteração da forma de arrecadação, determinando a sujeição daquelas operações de swap à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte.

Assim, não há plausibilidade na alegação da recorrente de que a operação de swap, com cobertura hedge, não constitua situação jurídica a caracterizar o fato gerador do Imposto de Renda, uma vez que os ganhos com a apuração do lucro total, ao final do período base, sempre ensejaram a incidência do Imposto sobre a Renda, sendo que, com a nova legislação, a tributação passou somente a ser feita mediante retenção na fonte.

Dessa feita, num juízo provisório e próprio para esta fase processual, o que se tem é que a hipótese descrita conforma-se com o conceito de renda previsto no artigo 43, do Código Tributário Nacional, posto que são operações que visam lucro, e ocorrendo, representam aquisição de renda, a denotar não estar caracterizado o "fumus boni iuris" indispensável à concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2005.03.00.033696-4 | AG 235423 |
| AGRTE | : | ILCA GRANADO RUBIO REIS e outro | |
| ADV | : | PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA | |
| AGRDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | SILVIO TRAVAGLI | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008044392 | |
| RECTE | : | ILCA GRANADO RUBIO REIS | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial, interposto por ILCA GRANADO RUBIO REIS e outro com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento a seu agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação ordinária, em que se discute contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, que indeferiu pedido de antecipação de tutela que visava a realização de depósitos no valor que entendessem corretos quanto às parcelas vincendas, incorporando-se as parcelas vencidas ao saldo devedor, e, em conseqüência, a suspensão de atos de execução extrajudicial envolvendo o imóvel objeto do contrato, inclusive a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo a mutuária ser mantida na posse do imóvel até final decisão.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da autorização dos depósitos das parcelas vincendas no valor que os mutuários entendessem corretos, incorporando as parcelas vencidas ao saldo devedor, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS VENCIDAS - SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1 - Não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes se os valores mensais, desde a data da assinatura do contrato, persistem praticamente os mesmos, decrescendo, inclusive.

2 - Inaceitável pretender o mutuário se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas.

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome do mutuário do serviço de controle do crédito.

5 - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"Destarte, entendo que no caso concreto a que se referem os presentes autos não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, uma vez que os valores mensais, desde a data da assinatura do contrato, tiveram um decréscimo de R\$ 352,46 (trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), posto que a primeira prestação datada de 05 de dezembro de 1999 era de R\$ 1.486,59 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) enquanto em 06 de fevereiro de 2005, a prestação foi reajustada para R\$ 1.134,13 (mil cento e trinta e quatro reais e treze centavos), conforme as planilhas de fls. 82/87.

Não pode o mutuário servir-se do Judiciário para manter a sua inadimplência. Se pretende cumprir a obrigação contratual assumida perante a agravada, nos moldes que entende corretos, este direito pode lhe ser assegurado em juízo. Inaceitável, todavia, pretender se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer e incorporar as vencidas ao saldo devedor, não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

(...).

Ademais, autorizar tal providência seria admitir a perpetuação do financiamento, o que, obviamente, não é permitido no contrato, além de premiar a inadimplência dos mutuários, que poderiam pagar as parcelas vencidas somente ao final do financiamento, ou seja, sempre que estivessem inadimplentes, poderiam se valer desta medida, com o nítido caráter protelatório.

Diante destas considerações, resta desatendido, neste tópico, o fumus boni juris, vez que não se mostra juridicamente viável acolher-se, no juízo de cognição sumária típico ao exame do pedido de antecipação da tutela, a pretensão dos agravantes de pagarem apenas as prestações vencidas, incorporando-se as parcelas vencidas ao saldo devedor ou a suspensão de sua exigibilidade." (fls. 180/182)

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confirmam-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal

que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões aos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.03.00.076940-0 | AG 274824 |
| AGRTE | : | RONALDO AFFONSO e outro | |
| ADV | : | ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI | |
| ADV | : | ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA | |
| AGRDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | SILVIO TRAVAGLI | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO | Sec Jud SP |
| PETIÇÃO | : | REX 2007310332 | |
| RECTE | : | RONALDO AFFONSO | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto por RONALDO AFFONSO e outro, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, de ofício, restabeleceu o valor inicialmente dado à causa (R\$ 23.043,07) e fixou a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o feito, e negou provimento a seu agravo de instrumento.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação cautelar que indeferiu a liminar objetivando a suspensão da realização do segundo leilão de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo, para que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo o mutuário ser mantido na posse do imóvel até final decisão.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

É que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição da República de 1988, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCOMPASSO ENTRE OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO AGRAVO E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. RESCISÃO INCABÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. "PACTA SUNT SERVANDA". CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS". SACRE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. TAXA REFERENCIAL. LIMITE ANUAL DOS JUROS. CLÁUSULA PES/CP. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A parte autora não demonstrou a prática de ato abusivo ou infração contratual com consequência resilitória ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro O princípio do ato jurídico perfeito bem como o "pacta sunt servanda" não é absoluto nas causas referentes ao SFH, haja vista a ocorrência de abusividade ou onerosidade indevida nos contratos de financiamento habitacional, e em virtude de inobservância dos preceitos inerentes à lei de regência, não afastando assim a teoria da cláusula "rebus sic stantibus". Deve, pois, o julgador diante das distorções verificadas, interpretar a lei e aplicá-la na relação jurídica pactuada entre as partes. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente ou anteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança ou, in casu, dos depósitos do FGTS. Precedentes. Até o advento da Lei nº 8.692/93, a taxa máxima de juros legalmente permitida para contratos do Sistema Financeiro da Habitação era de 10% ao ano, não se aplicando esse limite ao contrato firmado na vigência daquela lei. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. O contrato em exame não contém a cláusula do PES/CP como critério de reajuste das prestações. Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-DF), o Decreto-lei nº 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988, não sendo derogado pelo art. 620 do CPC, cujo procedimento foi estritamente observado pelo agente financeiro. Observados todos os requisitos legais previstos para o regular procedimento de execução extrajudicial, e indemonstrado, por outro lado, qualquer prejuízo advindo ao devedor por ato praticado pelo agente fiduciário, o simples fato deste ter sido escolhido efetivamente de forma unilateral, não justifica a nulidade da execução. Somente se fosse realizada a revisão do contrato nos termos ora pleiteada, as diferenças pagas a maior pelos mutuários, apuráveis em liquidação de sentença, seriam computadas, desde a data do efetivo pagamento, na amortização da dívida, admitindo-se a restituição em espécie de tais valores somente após a liquidação total da dívida. Ademais, não havendo prova da má-fé do agente mutuante, descabe cogitar em devolução de valores em dobro. O pedido de benefício da assistência judiciária gratuita interposto no curso do processo deve ser

processado em autos apartados, por exigência da norma de regência - art. 6º da Lei nº 1.060/50. Mantidos os ônus da sucumbência e a verba honorária" (fls. 234/234v). 2. Os Agravantes alegam que o Tribunal a quo teria afrontado os art. 5º, incs. XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV; e 6º, da Constituição da República. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966. 3. A decisão agravada adotou como fundamento a ausência de prequestionamento da matéria constitucional e de ofensa direta à Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a parte recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso extraordinário. 5. Inicialmente, tem-se que o agravo não pode ter seguimento, pois o Agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o processamento do recurso. A reiteração dos argumentos expostos no extraordinário não afasta a fundamentação da decisão agravada. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 587.371, de minha relatoria, DJ 2.2.2007: "AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovimento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento." E: "1. Agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos da decisão que não admitiu o extraordinário: inviabilidade. Precedentes. 2. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação" (AI 621.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). 6. Não fosse isso suficiente para impedir o acolhimento do pleito recursal agora apresentado pelos Agravantes, é de se observar que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/1966 é compatível com a Constituição da República de 1988. Nesse sentido: "EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade" (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007). E "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei n. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 600.876-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.2.2007). Na mesma linha, são precedentes: AI 600.257-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2007; AI 312.004-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 514.565-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006. 7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações das partes agravantes. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 38 da Lei n. 8.038/1990, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. (Grifei)

(STF - AI 709499/PR - decisão monocrática - rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 29.04.2008, DJe publ. 16.05.2008)"

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.076940-0 AG 274824
AGRTE : RONALDO AFFONSO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007310333
RECTE : RONALDO AFFONSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto por RONALDO AFFONSO e outro, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, de ofício, restabeleceu o valor inicialmente dado à causa (R\$ 23.043,07) e fixou a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o feito, e negou provimento a seu agravo de instrumento.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação cautelar que indeferiu a liminar objetivando a suspensão da realização do segundo leilão de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo o mutuário ser mantido na posse do imóvel até final decisão.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da possibilidade de suspensão do prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar, não obstante a realização do segundo leilão de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, bem como determinou o envio dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, 30 de junho de 2008, da causa para R\$882,60.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. Mesmo em se tratando de causa de cunho cautelar, o valor a lhe ser atribuído há de guardar relação com o proveito econômico almejado. Não obstante trate-se de ação cautelar em que se pretende obstar a execução extrajudicial, a parte o faz no intuito de preservar a utilidade da ação principal que irá discutir o contrato de financiamento do imóvel, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Portanto, o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato sub judice, devidamente atualizado monetariamente, até a data do ajuizamento.

6. Agravo de instrumento não provido. Restabelecido, de ofício, o valor inicialmente dado à causa (R\$23.043,07) e fixada a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o feito."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese da parte autora, com a devida vênua aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante:

(...).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. (Grifei - Fls. 175/176)

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni iuris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2006.03.00.093666-2 AG 279974
AGRTE : NANCY REGAZZINI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008044385
RECTE : NANCY REGAZZINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial, interposto por NANCY REGAZZINI com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que rejeitou a preliminar e negou provimento a seu agravo de instrumento.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação anulatória de execução extrajudicial de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, que indeferiu o pedido de liminar objetivando a manutenção na posse do imóvel até final julgamento da lide, assim como para que a CEF se abstivesse de dar prosseguimento à execução extrajudicial, de vender e transferir o referido imóvel a terceiros e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de estar ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni juris*.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo a mutuária ser mantida na posse do imóvel até final decisão.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da manutenção do mutuário na posse do imóvel até final julgamento da lide, assim como da abstenção do agente financeiro em praticar atos de execução extrajudicial, de venda e transferência do bem a terceiros, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - IMÓVEL ADJUDICADO - INTERESSE DE AGIR - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão de seus efeitos. Preliminar rejeitada.

2 - A alegação de que não foram cumpridas as formalidades para a realização do leilão extrajudicial, previstas no Decreto-lei 70/66, considerando que, neste ponto, houve inovação do pedido inicial, não podendo, portanto, ser apreciada neste grau de jurisdição.

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

5 - Ajuizada a demanda posteriormente à consumação da execução extrajudicial, o mutuário não possui direito à tutela cautelar pretendida.

6 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária do serviço de controle do crédito.

7 - Agravo de instrumento desprovido." (Grifei)

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"Por fim, constata-se da Certidão de Matrícula do Imóvel em questão que houve consolidação da propriedade do mesmo em favor da EMGEA, através da carta de arrematação expedida em 22/02/2006, averbada em 29/03/2006, tendo em vista que a CEF cedeu e transferiu à EMGEA os direitos creditórios decorrentes da hipoteca. Todavia, a demanda que deu origem ao presente recurso foi ajuizada somente em 20/07/2006.

Ora, é firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que, em casos como o presente, em que é ajuizada a demanda posteriormente à consumação da execução extrajudicial, os mutuários não possuem direito à tutela cautelar pretendida, entendimento do qual coaduno. Vejamos as ementas que a seguir transcrevo, que bem traduzem tal orientação:

(...)." (fls. 222/223)

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia Acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INAPRECIADA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL REALIZADO NO INTERREGNO DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO (RESOLUÇÃO N.º 36/2004, DESTA EG. CORTE) - CARTA DE ADJUDICAÇÃO JÁ REGISTRADA NO RGI - PERDA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL - ART. 1.245, CAPUT C/C ART. 1.275, INCISO I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PERICULUM IN MORA JÁ CONSUMADO.

I - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente a medida liminar requerida em Ação Cautelar, apenas para obstar a Ré de promover a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito discutido nos autos, indeferido os pedidos pertinentes à suspensão da execução

extrajudicial do imóvel e à expedição de ofício ao Cartório do Registro de Imóveis competente, impedindo a transferência da propriedade a terceiros.

II - A decisão agravada foi publicada em 21/09/2004, tendo os agravantes impugnado a mesma, tempestivamente, em 28/09/2004. Contudo, a medida liminar só foi apreciada por esta Relatoria em 28/02/2005, haja vista que os presentes autos vieram redistribuídos por força da Resolução n.º 36, de 25/11/2004, desta eg. Corte, somente em 24/02/2005 (fls. 113 e 113/verso).

III - Nesse interregno, o imóvel veio a ser adjudicado, conforme informação prestada pela CEF às fls. 125 e ss.

IV - Com a transcrição da Carta de adjudicação no Registro de Imóveis (docs. 126/134), a CEF adquiriu a propriedade do imóvel, na forma do art. 1.245, caput, do Novo Código Civil e, por outro lado, com a alienação do mesmo imóvel, através do leilão público, o autor perdeu a propriedade, consoante o disposto no art. 1.275, inciso I, do mesmo Código.

V - Sendo assim, a adjudicação se reputa perfeita e acabada, já tendo se consumado, na espécie, o periculum in mora, um dos requisitos ensejadores da tutela cautelar ora pleiteada.

VI - Agravo improvido." (fl. 142).

Interposto agravo interno. Não foi conhecido.

No recurso especial, Annely Rose Mittmann Aycar e Outros reclamam de violação aos Arts. 2º, 3º, 6º, VIII, do CDC; 247, 583, 615 e 618, I, do CPC; 31 e 32, do Decreto-Lei nº 70/66; 19 do decreto-lei 21.991/32; 20 do Código de Organização Judiciária e 330 do Código Penal.

Sustentam, em suma, que:

- aplica-se o CDC aos contratos de mútuo do SFH, sendo ônus da Recorrida comprovar que não houve o equilíbrio contratual e apresentar todas as provas concernentes ao procedimento administrativo expropriatório;
- as prestações foram cobradas de modo indevido pois o título não tem liquidez;
- não foi obedecido o Art. 620 do CPC, que determina que a execução se faça pelo modo menos gravoso;
- não houve a notificação pessoal dos mutuários, revelando a nulidade da execução;
- o leiloeiro público não tem competência para a prática do ato que importe na perda do imóvel pelos mutuários e aquisição pelo banco, sendo nula a carta de arrematação.

Contra-razões às fls. 193/195.

DECIDO:

Trata-se de recurso especial em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a sustação dos leilões público de seus imóveis e seus efeitos.

O TRF da 2ª Região, negou provimento ao agravo porque a adjudicação, quando apreciado o recurso, já estava "perfeita e acabada, já tendo se consumado, na espécie o periculum in mora, um dos requisitos ensejadores da tutela cautelar ora pleiteada." (fl. 141).

No recurso especial, os recorrentes reclamam, em síntese, de inexigibilidade do título, ausência de notificação pessoal e nulidade da carta de arrematação.

Tais questões, bem como os artigos em que se baseia o recurso, não foram objeto de apreciação e debate na instância precedente. Faltou o prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Além disso, os requisitos legais para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela ou de liminar em cautelar fogem à apreciação do STJ, em recurso especial, porque demandam a revisão de fatos e provas (Súmula 7). No mesmo sentido: AGA 591.072, de minha relatoria.

Nego seguimento ao recuso. (Grifei)

(REsp 909591/RJ - Proc. 2006/0216581-5 - decisão monocrática - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 05.03.2007, DJ 23.03.2007)"

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões aos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2006.03.00.109449-0 AG 284943
AGRTE : NANCY REGAZZINI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008044397
RECTE : NANCY REGAZZINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial, interposto por NANCY REGAZZINI com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, negou provimento a seu agravo de instrumento.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação ordinária revisional de contrato de mútuo, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela tão somente determinar que a CEF se abstinhasse de encaminhar o nome da mutuária aos órgãos de proteção ao crédito, indeferindo o pedido para depósito das parcelas vincendas e a suspensão da exigibilidade das vencidas, bem como a Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais, bem como a correção do valor atribuído à causa.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo a mutuária ser mantida na posse do imóvel até final decisão, bem como a autorização dos depósitos das parcelas vincendas e a suspensão da exigibilidade das vencidas.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da autorização dos depósitos das parcelas vincendas e a suspensão da exigibilidade das vencidas, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

1 - Verificada sensível discrepância entre o valor que os mutuários se dispõem a pagar e aquele cobrado pela mutuante, apresenta-se temerária, na sede de cognição sumária típica desta fase processual, a decisão antecipatória da tutela.

2 - Não pode a mutuária pretender se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas.

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4 - Benefícios da justiça gratuita concedidos.

5 - Agravo de instrumento desprovido."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"Todavia, no caso concreto a que se referem os presentes autos, infere-se que o pedido da agravante subsume-se ao depósito das parcelas vincendas no valor que entende correto (R\$ 176,37 - fls. 95), e ainda a suspensão da exigibilidade das vencidas, sendo que o valor exigido pela CEF em fevereiro de 2006 foi de R\$ 616,71 (fls. 95).

Assim, verifica-se sensível discrepância entre o valor que os mutuários se dispõem a pagar e aquele cobrado pela mutuante, razão pela qual se apresenta temerária, nesta sede de cognição, a decisão antecipatória da tutela, consoante o entendimento desta Segunda Turma:

(...).

Ademais, não há que se admitir que as prestações vencidas tenham sua exigibilidade suspensa. Ora, não pode a mutuária se servir do Judiciário para manter a sua inadimplência. Se pretende cumprir a obrigação contratual assumida perante a agravada, nos moldes que entende corretos, este direito pode lhe ser assegurado em juízo. Inaceitável, todavia, pretender se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. Não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

Diante destas considerações, resta desatendido, neste tópico, o fumus boni juris, vez que não se mostra juridicamente viável acolher-se, no juízo de cognição sumária típico ao exame do pedido de antecipação da tutela, a pretensão da agravante de pagar apenas as prestações vincendas no valor de R\$ 176,37, e ainda deixar em aberto as vencidas." (fls. 195/196)

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confirmam-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni iuris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões aos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.089526-3 AG 311577
AGRTE : JULIO CESAR PASQUAL
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
PETIÇÃO : RESP 2008053634
RECTE : JULIO CESAR PASQUAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto por JÚLIO CESAR PASQUAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento a seu agravo de instrumento.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação cautelar que indeferiu a liminar objetivando a suspensão da execução extrajudicial, a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos e a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo o mutuário ser mantido na posse do imóvel até final decisão, bem como que a CEF se abstenha de negar seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da possibilidade de suspensão do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
6. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
7. Agravo de instrumento não provido."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese da parte autora, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante:

(...).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos." (Grifei - fls. 136/137)

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confirmam-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Com relação à não inscrição do nome do mutuário nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o ajuizamento de ação revisional não é suficiente para vedar a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, mister se faz, para tanto, o cumprimento de certos requisitos, entre eles, o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas contratadas, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c", do permissivo Constitucional, no qual se acena dissenso pretoriano.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 158):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. RGI. NÃO-INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.

I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte;

II - Embora seja possível a cumulação de pedidos, nos termos do § 2º do art. 292 do CPC, verifica-se que o Agravante não demonstrou a intenção de depositar o valor integral das prestações, o que é imprescindível para que se configure a aparência do bom direito na pretensão de suspender a execução extrajudicial do imóvel. Precedente do STJ;

III - O requerimento de averbação da ação proposta no Registro Geral de Imóveis não se justifica, visto que, embora a lide esteja relacionada à aquisição de imóvel, ela tem caráter pessoal, pois objetiva a revisão contratual. Neste sentido já decidiu esta Corte;

IV - No que tange à inscrição do nome do mutuário inadimplente em cadastros restritivos de crédito, a orientação jurisprudencial, na espécie, é no sentido de não ser possível tal inscrição referente à dívida que se encontra em discussão judicial. Precedentes do STJ;

V - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido tão-somente para determinar que a parte agravada não proceda à inscrição do nome do Agravante em cadastros restritivos de crédito."

Assiste razão à agravante.

Com efeito, esta Corte tem se posicionado no sentido de que, para que não se proceda à inscrição dos dados do devedor em cadastro de proteção creditícia, necessário a concomitância do ajuizamento de ação questionando os valores cobrados, que a demanda esteja fundada em jurisprudência pacífica desta Corte ou do Pretório Excelso e que seja depositado os valores tidos por incontroversos. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS.

I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: 'a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas' (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

II. Ausentes os requisitos, não se antecipam os efeitos da tutela.

III. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 712.126/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.05.2005)

Destarte, a alegação de que quando o mutuário "está discutindo em juízo o valor do seu financiamento habitacional, indevida se mostra à [sic] inscrição do mesmo em órgãos de inadimplentes" (fls. 34) não é suficiente para o deferimento da proteção pretendida.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao próprio recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, examinando se existem os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pretendida nos termos do precedente supra.

Publique-se. (Grifei)

(Ag 909835/RJ - Proc. 2007/0115811-4 - decisão monocrática - rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008)"

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões aos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 135512

PROC. : 97.03.022555-1 AC 367788
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIBOM IND/ COM/ ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI e outros
PETIÇÃO : RESP 2008060598
RECTE : FRIBOM IND/ COM/ ALIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não determinar a correção monetária plena dos valores a compensar, contrariou os artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante à correção monetária plena dos valores a compensar, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.007094-8 AMS 188220
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007111404
RECTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto pelas impetrantes, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 399/403.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito de garantir a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à alíquota de 18%, incidente nas saídas de açúcar de usina açucareira e indústria açucareira na safra de 1997/1998.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 247/257.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação de fls.263/271, contra-razoado pelas impetrantes às fls. 275/298.

Já neste egrégio Tribunal, a impetrante USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL informou a inclusão do crédito tributário objeto da presente demanda mandamental no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e pleiteou a desistência da presente ação, com a conseqüente homologação, cosoante petição de fls. 326.

Intimada a se manifestar sobre o pedido de fls. 326, a União Federal (Fazenda Nacional) peticionou que nada tinha a opor ao pedido de desistência do direito que se funda a ação, requerendo a extinção nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme petição de fls. 333.

Ocorre que a impetrante USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL novamente peticionou às fls. 334/335, informando que os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS se referem àqueles não atingidos pela Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal.

Assim, informam que a presente demanda mandamental está parcialmente prejudicada em relação a ambas as impetrantes no que diz respeito às operações atingidas pela Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal e, quanto às operações não atingidas pelo referido ato normativo, deverá prosseguir apenas em relação à litisconsorte IRMÃOS FRANCHESCHI LTDA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL, segundo petição de fls. 339/341.

A Desembargadora Federal Relatora homologou a renúncia em que se funda a ação, formulada pela apelada USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL de fls. 339/341 e julgou extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e indeferiu o pedido formulado pelo apelado IRMÃOS FRANCHESCHI LTDA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL de fls. 339/341, consoante decisão de fls. 372.

As impetrantes, em petição de fls. 375/376, requereram a explicitação da decisão de fls. 372, fazendo constar que a homologação da renúncia ao direito que se funda a ação, pleiteado pela USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, limita-se aos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e a reconsideração da decisão, para homologar a desistência, de ambas as impetrantes, no tocante às operações atingidas pela Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal.

A Desembargadora Federal Relatora tornou sem efeito a decisão de fls. 372 e homologou o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação quanto aos créditos tributários incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, formulado pela USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e quanto às operações atingidas pela Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal, indeferiu o pedido de desistência formulado por ambas as impetrantes, conforme decisão de fls. 378.

Inconformadas, as impetrantes interpuseram agravo regimental de fls. 381/386, que, por unanimidade, foi negado provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 399/403.

As impetrantes interpuseram, ainda, embargos de declaração de fls. 407/420, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 423/427.

Inconformadas, as impetrantes interpuseram recurso especial, onde alegam que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, no artigo 267, incisos VI, artigo 462, artigo 367, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil e no artigo 1º, da Lei 1.533/1951.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe destacar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merecer ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que é possível desistir do mandado de segurança em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência da autoridade impetrada, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC

1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança, a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, e mesmo após prestadas as informações, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC.

2. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento da PET n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 18.09.2006.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (AgRg no REsp 389638 / PR ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724 / PE ; deste relator, DJ de 28.06.2004 ;RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394 / MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/02/2002 e RESP 61244 / RJ,

Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/04/1997).

4. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF)

5. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EREsp 389638/PR - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0190486-8 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 23/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 212)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA FASE DO PROCESSO.

1. O pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada ou da pessoa jurídica de direito público, ainda que já prestadas as informações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. "O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada. Não há, no mandado de segurança, um litígio entre direitos contrapostos. Assim a autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada." (RE nº 108.992/PR, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 20/4/90).

3. "(...) Não se aplica ao mandado de segurança o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, 'não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado'. (...) Noutro passo, assere o ilustre jurista citado: 'O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado.' (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)." (MS nº 20.476/DF, Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 3/5/85).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no MS 8677/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0127581-9 - Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 23/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 191)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal também tem admitido a homologação da desistência em mandado de segurança mesmo quando já proferida decisão de mérito em seu bojo, nos seguintes termos:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito."

Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STF - REEDclEDv nº 167.263/MG, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 10/12/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851-AgR-AgR (DJ de 14/11/2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14/11/2002).

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04/04/2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental."

(STF - AIAgRgEDcl nº 377.361/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 08/04/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido."

(STF - AgRRE nº 411.477/PI, Primeira Turma, Relator Ministro Eros Grau, in DJ 02/12/2005).

Assim, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.03.99.011517-8 AC 459015
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2006333162
RECTE : ROLAMENTOS FAG LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento a remessa oficial, anulando a r. sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial sem ter dado ao autor a oportunidade de emendá-la, e determinou a remessa dos autos a Vara de origem.

A parte recorrente alega que o v. acórdão violou os arts. 475, inciso II, 520 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, argumentando ser impossível o reexame necessário em sede de embargos à execução.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, tendo em vista a controvérsia existente entre as turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO

DE VIOLAÇÃO A ARTIGOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial do agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual não cabe remessa necessária em embargos à execução, assim como entendeu corretos os cálculos exequiendos efetuados pela Contadoria do Juízo.
3. Ausência do necessário prequestionamento quanto aos arts. 463, I e §§ 3º e 4º, e 467 do CPC e 5º da Lei nº 8.629/93. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do aresto hostilizado. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
4. A questão posta no apelo especial é para se definir se, em sentença proferida em sede de embargos à execução, quando vencida a Fazenda Pública, é obrigatória a remessa oficial, a teor do art. 475, III, do CPC, ou é o caso de se aplicar o art. 520, V, do CPC.
5. A Primeira Turma tem se orientado no sentido de que cabe o duplo grau de jurisdição das sentenças proferidas no curso de processo executivo movido contra as Autarquias, posto que nesses casos as mesmas revestem o conceito de Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC).
6. As Segunda, Quinta e Sexta Turmas e a Terceira Seção enveredam no sentido oposto, ou seja, de que a remessa ex-officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.
7. O CPC, em seu art. 475, III, determina que "Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença: I-...; II -...; III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, nº VI)".
8. Não há, no processo de execução, norma específica determinando que não cabe duplo grau obrigatório de jurisdição nas sentenças que

julgam os embargos de devedor improcedentes nos quais a parte embargante é a Fazenda Pública. Segue-se, conseqüentemente, em face do silêncio dessa disposição em sentido oposto ao comando inserto no processo de conhecimento o que esse dispõe no art. 475, III, CPC, segundo entendimento da Corte Especial.

9. Competência da Corte Especial para dirimir a controvérsia, uniformizando o entendimento de que a sentença que julga procedentes embargos à execução contra a Fazenda Pública não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

10. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 729598/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 19.05.2005, DJ. 13.06.2005, p. 209)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 1999.03.99.116990-0 | AC 559235 |
| APTE | : | AUTO PECAS VICA LTDA | |
| ADV | : | ALICINIO LUIZ | |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2007306198 | |
| RECTE | : | AUTO PECAS VICA LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, ao artigo 168, I, do CTN e à Lei nº 9.129/95, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a

partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, vez que a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.051095-3 AC 841810
EMBGTE : EDITORA DO BRASIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008057439
RECTE : EDITORA DO BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, contrariou o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial alegado, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 1999.61.00.052495-2 | AC 857881 |
| APTE | : | WEIR DO BRASIL LTDA | |
| ADV | : | JOSE ROBERTO MARCONDES | |
| ADV | : | SANDRA AMARAL MARCONDES | |
| APDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008035965 | |
| RECTE | : | WEIR DO BRASIL LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil; 161, 167 e 173, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei nº 8.383/95; 74, da Lei nº 9.430/96; 81 e 13 das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, pois no tocante à correção monetária dos valores a compensar, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.60.02.000686-9 AC 805936
APTE : COML/ MOTO SERRA LTDA e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008053650
RECTE : COML/ MOTO SERRA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 20, §§ 3º e 4º, 21, e 535, do Código de Processo Civil; e 66, da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que no tocante à correção monetária plena dos valores a compensar, o acórdão se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.02.012121-1 AC 731729
APTE : COM/ DE SECOS E MOLHADOS MORATO LTDA
ADV : RODRIGO FORCENETTE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008054823
RECTE : COM/ DE SECOS E MOLHADOS MORATO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal, contrariou os artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Inicialmente, constata-se que foi acostado aos autos recurso excepcional da parte autora, protocolizado sob o nº 2007.201098, em 06.07.2007 e, à época, pendiam de julgamento os embargos de declaração da mesma.

Assim, referido inconformismo, por não se amoldar ao permissivo constitucional do recurso especial, que exige a apreciação do Tribunal, em única ou última instância, não deve ser conhecido, dado que à época, ainda não estavam julgados os embargos de declaração interpostos.

Já no tocante ao recurso interposto às fls.218/239, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL de fls. 218/239 e, JULGO PREJUDICADO o recurso especial de fls.167/217.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.07.000936-4 AMS 215742
APTE : JOSE FIGUEROA E FILHOS LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007316761
RECTE : JOSE FIGUEROA E FILHOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, contrariou os artigos 150, § 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.15.000347-0 AC 1182853
APTE : ALGE TRANSFORMADORES LTDA
ADV : CELSO RIZZO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008038958
RECTE : ALGE TRANSFORMADORES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, contrariou os artigos 150, § 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar

que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.013986-6 AC 679686
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS ROSSI LTDA e filial
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
PETIÇÃO : RESP 2008008959
RECTE : IRMAOS ROSSI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 150, 156, 165 e 168, do Código Tributário Nacional e negou vigência à Lei nº 8.383/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial alegado, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351).

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.017614-0 AC 685002
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV : OSWALDO PIRES DE REZENDE
PETIÇÃO : RESP 2008048990
RECTE : PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal a partir do recolhimento indevido do tributo, divergiu da jurisprudência consolidada, e traz arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra o dissídio jurisprudencial, vez que a decisão proferida se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.028795-1 AC 1215530
APTE : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADV : ROBERTO BORTMAN
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007308707

RECTE : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a apelação, mantendo sentença que julgou extinta a ação cautelar sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, cumulado com o art. 810 do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora ingressado com a ação principal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência aos arts. 806 e 810 do Código de Processo Civil.

Aduz, ademais, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade da decisão proferida em segunda instância em relação ao disposto no art. 806 do Código de Processo Civil

Dispõe referido art. 806 que cabe a parte propor a ação, no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório, igualmente o art. 810 o indeferimento da medida não obsta que a parte intente ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.

A decisão de segunda instância confirmou a sentença terminativa, sem resolução do mérito, por não ter a parte autora ingressado com a ação principal no prazo de trinta dias, apesar de não ter sido concedida a medida cautelar, sob o argumento que a análise do pedido cautelar se confunde com o objeto de uma ação principal.

De tal maneira, a considerar-se a norma expressa arts. 806 e 810 do Código de Processo Civil, bem como os termos da decisão recorrida, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão recorrida e o determinado nos dispositivos de lei federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.004441-4 AC 855435
APTE : AULI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV : MARCELO SILVA MASSUKADO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2005220199
RECTE : AULI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 243 do Código de Processo Civil e aos arts.16, inciso III, parágrafo 1º, e 17 da Lei nº 6.830/80.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo à admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem construído, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.

3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

....."

(REsp nº 803548/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 03.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 313)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.003616-2 AG 197276
AGRTE : CONTE GIUSEPPE
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IMPERCHIC TECIDOS E CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005306152
RECTE : CONTE GIUSEPPE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo ser incabível a exceção de pré-executividade, não havendo prova incontestável da ocorrência da prescrição.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos arts. 135 e 174 do CTN, bem como ao art. 620 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 726834/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007, AGRG no RESP 935508/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.10.2007.

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.042926-3 AG 213106
AGRTE : NILTON SERSON
ADV : CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPT E : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PARTE R : SBBAG IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006188059
RECTE : NILTON SERSON
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, mantendo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou provada sua saída da sociedade, anterior à constituição da dívida.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a referida contribuição não possui natureza tributária, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 832368/SP, j. 15/08/2006, DJ 30/08/2006, rel. Min. Eliana Calmon)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 792406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06/02/2006, AGRESP 638179/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/2005; AGA 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/09/2005.

Além disso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de responsabilidade dos sócios, inaplicáveis são as disposições de qualquer lei ordinária, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.015701-5 AMS 275927
APTE : CROMEX S/A
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007303127
RECTE : CROMEX S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou os arts. 128 e 535 do Código de Processo Civil, os arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o art. 74, parágrafo 5º, da Lei nº 9.430/96 e o art. 3º do Decreto nº 84.702/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em

expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inexoravelmente, suspensa.

Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexistente inscrição do débito na dívida ativa.

Recurso improvido."

(REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005, p. 275)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080458-7 AG 275865
AGRTE : FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007152145
RECTE : FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso da parte, tendo em vista a ausência de peças necessárias.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 525, II do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 433687/PR, no sentido de que, a falta de peças facultativas, somente obsta o conhecimento do agravo se, oportunizada a sua juntada, a parte interessada se mantém inerte, o que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A falta de peças essenciais ao julgamento, mas de colação facultativa, não previstas no art. 525, I do CPC, somente obsta o conhecimento do agravo se, oportunizada a sua juntada, queda-se inerte a parte interessada.

2 - Embargos de divergência conhecidos e recebidos para determinar a intimação do agravante, a fim de juntar os documentos considerados indispensáveis.

(STJ, Corte Especial, EREsp 433687/PR, j. 05.05.2004, DJ 04.04.2005, rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.022289-5 AC 1123398
APTE : BEATRIZ DAMARIO LEME
ADV : PAULO FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007054928
RECTE : BEATRIZ DAMARIO LEME
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que julgou prejudicada a apelação interposta pela recorrente, tendo julgado extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

A recorrente opôs Embargos de Declaração, com a alegação de que está presente a causa de pedir, não podendo, portanto a inicial ser julgada inepta, razão pela qual concluiu pela existência de contradição no v. acórdão, pleiteado a correção por via de embargos. Estes embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que a contradição que habilita os embargos de declaração é a existente dentro da própria decisão, no acórdão, proposições inconciliáveis entre os fundamentos e decisão, não entre a decisão e peça dos autos.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente, que o acórdão ora guerreado violou o disposto no artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que presente a causa a pedir na petição inicial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Conforme se depreende do voto condutor da decisão de segunda instância, a mesma se fundamentou no sentido de que não foi apresentada a causa de pedir e o fundamento fático ou jurídico para o pedido realizado, concluindo que a recorrente deveria ter declinado as incorreções encontradas e a razão para a sua modificação.

Da análise da inicial de fls. 02/04, consta a afirmação da autora no sentido de que nomeado perito e realizada perícia, veio para os autos laudo afirmando que as contribuições regularmente vertidas pela requerente geram direito à aposentadoria no então valor de Cr\$ 1.092.396,12. Portanto, superior ao valor por ela postulado. Mas como é obvio, não poderia o juízo dar, como de fato não deu, mais do que pediu, porque estaria julgando ultra petita. Assim, condenou o INSS a elevar a RMI de Cr\$ 542.123,00, para Cr\$ 708.475,80, valor este que está sendo pago a requerente.

Diante do disposto no artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o decidido em segunda instância e a norma de lei federal, uma vez que a recorrente solicitou a correção do valor da RMI, tendo em vista um erro no valor apresentado no pedido formulado em ação anterior, sendo, a princípio, este erro, a causa de pedir da presente.

Note-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inépcia da inicial, quando, ainda que observada a falta de precisão de se expressar na inicial, é possível se identificar, da narração dos fatos, e da sua conclusão, as partes, a causa a pedir e o pedido, conforme transcrevemos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. "SEGURO APAGÃO". LEI 10.438/2002. "DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA". SIMILARIDADE DE MATÉRIAS. PETIÇÃO IMPRECISA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO.

1. Os pedidos são interpretados como manifestações judiciais de vontade, por isso que a inépcia da inicial só ocorre quando: (i) ausente o pedido ou a causa de pedir; (ii) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (iii) o pedido for juridicamente impossível; e (iv) a petição contiver pedidos incompatíveis entre si (artigo 295, I e parágrafo único, do CPC).

2. In casu, cuida-se de mandado de segurança que, em sua causa de pedir, discorre sobre a ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do "seguro apagão" (Encargo de Capacidade Emergencial instituído pela Lei nº 10.438/02) na base de cálculo do ICMS, formulando, no entanto, pedido atinente à "demanda reservada de potência de energia elétrica", após aduzir, em sua fundamentação, a similaridade entre as matérias.

3. Deveras, malgrado a falta de precisão no modo de exprimir-se na petição inicial, é possível identificar, da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo mister a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum dabi tibi jus.

4. É cediço que, em causa semelhante, recente precedente da Primeira Turma assentou que: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. "SEGURO-APAGÃO". EQUÍVOCO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

O Estado de Mato Grosso aponta para fundamento de seu recurso que : a) a recorrida discorre fundamentação da causa de pedir no sentido da ilegalidade do ICMS incidente sobre o "seguro-apagão" e o pedido é de que se abstenham a partir da liminar, de cobrar o ICMS incidente sobre a demanda reservada de potência da consumidora da impetrante; b) houve cerceamento de defesa, no caso, decorrente de que não se sabe se a defesa deve ser dirigida ao fundamento articulado na inicial; c) a petição é inepta, por não atender aos pressupostos processuais. Contra-razões limitando-se a apresentar as mesmas razões da inicial.

2. A matéria controvertida é pertinente à fundamentação da causa de pedir no sentido da ilegalidade do ICMS incidente sobre o "seguro-apagão", sendo o pedido formulado de que se abstenham, a partir da liminar, de cobrar o ICMS incidente sobre a demanda reservada de potência da consumidora da impetrante.

3. É possível constatar da inicial um equívoco por parte do advogado, que numa primeira análise poderíamos da um fecho pela inépcia da inicial. No entanto, percebe-se que apenas estão registrados os encargos referentes ao "seguro-apagão", motivo que leva a acreditar que o patrono a articular o pedido esqueceu-se de substituir um termo pelo outro, já que ambos possuem o mesmo fundamento no que se refere à ocorrência ou não de fato gerador.

4. O Código de Processo Civil, em seu art. 285, I, combinado com o seu parágrafo único, só considera inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; contiver pedidos incompatíveis entre si. (...)" (Resp 839.935/MT, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.10.2006, DJ 26.10.2006).

5. Recurso especial desprovido. (REsp 840304 / MT RECURSO ESPECIAL 2006/0085221-1, Ministro LUIZ FUX, T1 - PRIMEIRA TURMA, 01/04/2008, DJ 12.05.2008 p. 1).

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de questões que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tais como a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide e a existência ou não de litigância de má-fé por parte de um dos sujeitos processuais. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não é inepta a petição inicial cuja argumentação possibilita a compreensão plena do pedido e da causa de pedir e que, assim, viabiliza a defesa do réu. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 851168 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0284116-5, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, 18/09/2007, DJ 22.10.2007 p. 359).

PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA.

- Não é inepta a peça exordial que descreve com clareza suficiente a causa de pedir e o pedido. Ré que teve a oportunidade de defender-se com a amplitude necessária.

Recurso especial não conhecido. (REsp 671124 / RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0090994-3, Ministro BARROS MONTEIRO, T4 - QUARTA TURMA, 20/09/2005, DJ 07.11.2005 p. 298).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 135525

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 93.03.107796-2 | AMS 140311 |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| APDO | : | MANVILLE COML/ EXPORTADORA LTDA | |
| ADV | : | PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES | |
| ADV | : | MARCELO SALLES ANNUNZIATA | |
| PETIÇÃO | : | REX 2005066828 | |
| RECTE | : | KLABIN S/A | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo.

Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação e à remessa oficial, aplicando o disposto no art. 1º, I, da Lei nº 7.988/89.

Alega ter ocorrido violação à legislação constitucional pertinente à matéria.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O rema relativo à compatibilidade, ou não, do artigo 1º da Lei nº 7.988/89 com a Constituição Federal, encontra-se submetida a julgamento perante o Excelso Pretório.

É o que deflui da decisão a seguir transcrita :

"DECISÃO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - LUCRO - EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 7.988/89 - PRECEDENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO. 1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 183.130-8, que versa sobre a harmonia, ou não, do artigo 1º da Lei nº 7.988/89 com a Constituição Federal. Assim, estando envolvida, na espécie, matéria idêntica, tudo recomenda o sobrestamento deste processo, a fim de aguardar-se o pronunciamento do Colegiado Maior. 2. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 3. Publiquem. Brasília, 8 de junho de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(RE 322542 / MG -, DJ 23/06/2006 PP-00099).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 93.03.107799-7 | AMS 140314 |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | |
| APDO | : | PHILITRADE COML/ E EXPORTADORA S/A | |
| ADV | : | VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI e outros | |
| PETIÇÃO | : | REX 2005112691 | |
| RECTE | : | PHILITRADE COML/ E EXPORTADORA S/A | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, aplicando o disposto no art. 1º, I, da Lei nº 7.988/89.

Alega ter ocorrido violação à legislação constitucional pertinente à matéria.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O rema relativo à compatibilidade, ou não, do artigo 1º da Lei nº 7.988/89 com a Constituição Federal, encontra-se submetida a julgamento perante o Excelso Pretório.

É o que deflui da decisão a seguir transcrita :

"DECISÃO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - LUCRO - EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 7.988/89 - PRECEDENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO. 1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 183.130-8, que versa sobre a harmonia, ou não, do artigo 1º da Lei nº 7.988/89 com a Constituição Federal. Assim, estando envolvida, na espécie, matéria idêntica, tudo recomenda o sobrestamento deste processo, a fim de aguardar-se o pronunciamento do Colegiado Maior. 2. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 3. Publiquem. Brasília, 8 de junho de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(RE 322542 / MG -, DJ 23/06/2006 PP-00099).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 97.03.031549-6 | AMS 180215 |
| APTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES | |
| APDO | : | POLO NORTE EXPORTADORA LTDA | |
| ADV | : | LEO KRAKOWIAK e outros | |
| PETIÇÃO | : | REX 2007309230 | |
| RECTE | : | POLO NORTE EXPORTADORA LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, aplicando o disposto no art. 1º, I, da Lei nº 7.988/89.

Alega ter ocorrido violação à legislação constitucional pertinente à matéria.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O rema relativo à compatibilidade, ou não, do artigo 1º da Lei nº 7.988/89 com a Constituição Federal, encontra-se submetida a julgamento perante o Excelso Pretório.

É o que deflui da decisão a seguir transcrita :

"DECISÃO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - LUCRO - EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 7.988/89 - PRECEDENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -

SOBRESTAMENTO. 1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 183.130-8, que versa sobre a harmonia, ou não, do artigo 1º da Lei nº 7.988/89 com a Constituição Federal. Assim, estando envolvida, na espécie, matéria idêntica, tudo recomenda o sobrestamento deste processo, a fim de aguardar-se o pronunciamento do Colegiado Maior. 2. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 3. Publiquem. Brasília, 8 de junho de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(RE 322542 / MG -, DJ 23/06/2006 PP-00099).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2001.61.00.022689-5 | AMS 262503 |
| APTE | : | POLO INDL/ POSITIVO E EMPREENDEMENTOS LTDA | |
| ADV | : | CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES | |
| APDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008033742 | |
| RECTE | : | POLO INDL/ POSITIVO E EMPREENDEMENTOS LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por POLO INDL/ POSITIVO E EMPREENDEMENTOS LTDA, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, determinando a compensação, nos termos da Lei n. 8.541/92, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, os prejuízos fiscais apurados até o período-base de 1994.

2. Opostos embargos de declaração pelas partes, devidamente apreciados pela Turma Julgadora, foram rejeitados à unanimidade.

3. Sustenta o recorrente ter ocorrido contrariedade aos artigos, 145, §1º, 148, 150, IV, 153, III e 195, inciso I, da Constituição Federal, pelo que pugnou, ao final, pelo provimento do seu recurso excepcional, para o fim de determinar sejam afastadas as limitações impostas pelos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de apuração de contribuição social e Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

4. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004

5. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos de admissibilidade.

8. De início verifico que o recurso merece admissão.

9. A questão da constitucionalidade do art. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 é objeto de diversos recursos extraordinários perante o Excelso Pretório. A matéria de fundo encontra-se, inclusive, sob o crivo do Plenário (RE 344.994), com pedido de vista à eminente Ministra Ellen Gracie.

10. Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2003.03.99.014252-7 | AC 873491 |
| APTE | : | CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA | |
| ADV | : | RICARDO LACAZ MARTINS | |
| APDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA | |
| PETIÇÃO | : | REX 2006333292 | |
| RECTE | : | CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo.

2. Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

3. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

4. Alega o recorrente em suas razões de recurso que o v. acórdão recorrido contrariou o texto constitucional.

5. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

6 Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

9. No caso em tela, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento do Excelso Pretório, que reconheceu que condicionar a interposição de recurso administrativo ao depósito prévio de determinada quantia, ou ao arrolamento de bens, implica em obstrução desarrazoada e inconstitucional à via recursal, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário. 2. Agravo regimental a que se dá provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 396059/RJ, j. 10/04/2007, DJ 11/05/2007, Rel. Min. Eros Grau)."

10. No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADI n.º 1.922 e ADI n.º 1.976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007; ADI 1.074, Relator Ministro Eros Grau, j. 28.03.2007; AI 398.933/AgR e AI 408.914/AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 28.03.2007; RE 390.513, RE 389.383 e RE 388.359, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.03.2007.

11. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.99.017649-9 REOAC 940108
PARTE A : THERMAS DE SAO PAULO S/C LTDA
ADV : PILAR CASARES MORANT
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2007105568
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou os arts. 475, inciso II, 505, 515 e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.032471-3 AC 974610
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : NADIRA FARAH GERAB
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
PETIÇÃO : REX 2006214924
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu provimento à apelação da Prefeitura do Município de São Paulo, para determinar o prosseguimento da execução quanto à taxa de conservação e limpeza pública e da taxa de combate a sinistros, ao fundamento de que se encontra presentes os requisitos do artigo 145, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência nº 256588, no sentido de que coleta de lixo e limpeza não corresponde a um serviço de caráter universal e indivisível, de modo que inviável a cobrança de taxa, consoante acórdão assim ementado:

"SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STF, Tribunal Pleno, RE-ED-EDv 256588/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 19/02/2003, por maioria, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 135515

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2003.03.99.013418-0 | AC 872125 |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | GECILDA CIMATTI | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | MARIA DA GLORIA DA SILVA COSTA | |
| ADV | : | RENATO MATOS GARCIA | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008038199 | |
| RECTE | : | MARIA DA GLORIA DA SILVA COSTA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o tempo de serviço prestado na zona rural, assim como enquadrou como insalubre o trabalho urbano realizado apenas no período de 21.11.1985 a 04.03.1997 e, por consequência, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Aduz a recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 52, 53, inciso II e 57, § 5º, todos da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, destaca que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge e outros familiares da autora, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despienda a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.022297-3 AC 887102
APTE : MARLEI MARIA DO NASCIMENTO
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008028330
RECTE : MARLEI MARIA DO NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período laborado na zona rural, assim como a realização de trabalho sob condições especiais.

Aduz a recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, destaca que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural de familiares da autora, inclusive dos pais, por meio de assentamento civil, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despendendo a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)

Além do precedente supracitado, justifica o recebimento do presente recurso a decisão da referida Corte Superior que transcrevemos, relacionada à comprovação da atividade rural exercida pelos trabalhadores denominados de bóias-frias:

PREVIDENCIARIO. RURICOLA (BOIA-FRIA). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO: CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5. DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALINEA 'C', MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALINEA 'A' DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL.

I - Rurícola, hoje portador de epilepsia, alegando que trabalhou anos a fio como "Bóia-fria", ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por invalidez (LCs ns. 11/71 e 16/73). O juiz - e em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (Lei n. 8.213/91, art. 55, par. 3.).

II - A previdência, apos sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF).

III - O dispositivo infraconstitucional que não admite "prova exclusivamente testemunhal" deve ser interpretado "cum grano salis" (LICC, art. 5.). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art. 202, I), para o "bóia-fria", se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material.

IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea 'c' e não conhecido pela alínea 'a' do autorizativo constitucional. (REsp 41120/SP - 1993/0032854-9 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/04/1994 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.05.1994 p. 10889 LEXSTJ vol. 61 p. 255 RST vol. 61 p. 96)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.038035-2 AC 985947
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMILLA MARTINS
ADV : PETERSON PADOVANI
PETIÇÃO : RESP 2008038532

RECTE : CAMILLA MARTINS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço prestado na zona rural e, por consequência, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Aduz a recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 55, § 3º e 106, ambos da Lei n.º 8.213/91, assim como artigo 400 do Código de Processo Civil.

Ademais, destaca que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concluiu-se pelo reconhecimento parcial do tempo de serviço trabalhado no campo, considerando-se como marco inicial e final de tal atividade, a data constante nos documentos mais antigo e mais recente apresentados nos autos que qualificam o marido da demandante como lavrador.

Sendo assim, nos termos da alegação da recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.056608-8 AG 239879 9200000805 3 Vr JAU/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2008 128/2039

AGRTE : EMILIO FRANCISCO DE ALMEIDA e outro
ADV : IRINEU MINZON FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON LEITE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2005226232
RECTE : EMILIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto a fls. 131/141, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, reiterado a fls. 164, em face de acórdão que negou provimento a agravo, mantendo decisão monocrática do relator, ao fundamento do não cabimento de apelação para atacar decisão interlocutória.

Aduz o recorrente afronta aos arts. 162, § 1º, 513 e 520, III, do Código de Processo Civil.

Relata que, já na fase executiva, proveniente de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, após homologação de cálculos e expedição de ofício requisitório, como não houve pagamento e tendo transcorrido considerável lapso temporal, houve nova apresentação de cálculos, remetidos à conferência pelo juízo de primeiro grau, o que fez surgir a decisão que reconheceu excesso de execução e determinou devolução de valores supostamente pagos a maior, inclusive quanto à verba sucumbencial.

Contra esta decisão, que considera sentença, o ora recorrente apelou, recurso que deixou de ser recebido, por entender o juízo a quo tratar-se de decisão interlocutória. Assim, narra o recorrente, insurgiu-se contra o não recebimento de seu apelo através dos presentes autos de agravo de instrumento, concluindo que a decisão da Corte viola os artigos apontados, uma vez que a decisão atacada através do recurso de apelação finalizou o procedimento, tendo caráter terminativo e definitivo, assemelhado à sentença, não se tratando o recurso interposto de erro grosseiro.

Aduz o INSS, em sede de contra-razões (fls. 173/176), preliminarmente, a falta de preenchimento dos requisitos do art. 541 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso.

É que a interposição de apelação, no caso, não deve ser considerada erro grosseiro, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. APELAÇÃO. INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu embargos à execução. Recurso incorretamente proposto porquanto o adequado seria a apelação. Inexistência de erro grosseiro ou má-fé. Fungibilidade.
2. O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima pas des nullité sans grief.
3. Por força da influência do "princípio da instrumentalidade das formas", tem-se admitido, no campo da inadequação recursal, a aplicação do vetusto princípio da fungibilidade dos recursos, cuja incidência permite o aproveitamento do recurso interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e não utilizado. Fundando-se em ordenação pretérita, a jurisprudência consagrou essa possibilidade, desde que "ausente o erro grosseiro" e a "má-fé do recorrente".

4. Um dos critérios utilizados tem sido a escorreita verificação da tempestividade; por isso, um recurso com prazo de interposição menor é admissível se interposto no lugar daquele cabível, cujo prazo de oferecimento é mais alongado. A recíproca, contudo, não é verdadeira.

5. Revela malícia do recorrente aproveitar-se de recurso com maior devolutividade e procedimento mais delongado, circunstância inócua na hipótese.

6. Precedentes da Corte.

7. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos."

(EREsp 197857/RJ - 1ª Seção - rel. Min. PAULO MEDINA, rel. p/ acórd. Min. LUIZ FUX, j. 23/10/2002, por maioria, DJ 16.12.2002, p. 235)

Portanto, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2005.03.99.022902-2 | AC 1031012 |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | JOEL GIAROLA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | ANTONIO CLEMENTINO DO NASCIMENTO | |
| ADV | : | PETERSON PADOVANI | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008028453 | |
| RECTE | : | ANTONIO CLEMENTINO DO NASCIMENTO | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 55, § 3º e 106, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, destaca que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento adotado por outros Tribunais Regionais Federais, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aceitação dos documentos em nome de familiares da parte autora, inclusive dos pais, como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, consoante jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de Imóveis em 1970 da compra do imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III - No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 504131 / SC - 2003/0027786-2 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.2003 p.325)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.12.002099-2 AC 1213481
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MOREIRA DA TRINDADE
ADV : MITURU MIZUKAVA
PETIÇÃO : RESP 2008034517
RECTE : ANTONIO MOREIRA DA TRINDADE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença, reduzindo o tempo de serviço rural considerado e, por consequência, negando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que a decisão teria contrariado o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz, ademais, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concluiu-se pelo reconhecimento parcial do tempo de serviço trabalhado no campo, considerando-se como marco inicial e final de tal atividade, a data constante nos documentos mais antigo e mais recente apresentados nos autos que qualificam o demandante como lavrador.

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 135517

PROC. : 1999.03.00.025875-6 AG 84501
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REINALDO CORRADINI
ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO
ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
PETIÇÃO : RESP 2007202412
RECTE : REINALDO CORRADINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a decisão de primeira instância que havia dado como certo o valor indicado no precatório expedido, determinando a decisão agravada a realização de nova liquidação da sentença com a oportunidade de manifestação de ambas as partes envolvidas no processo.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que no recurso de agravo de instrumento apresentado pela Autarquia Previdenciária postulou-se somente o cancelamento do precatório no que viesse a exceder o valor de R\$ 29.307,75 atualizados até julho de 1997, de forma que tal valor apresenta-se como incontroverso tendo, porém, a decisão desta Corte cancelado o precatório integralmente.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do pedido de reforma apresentado no recurso de agravo de instrumento, o Instituto Nacional do Seguro Social postulou unicamente o reconhecimento de falta de causa para o pagamento e falta de legitimidade do crédito equivalente a R\$ 77.201,16 em relação ao segurado, com o conseqüente cancelamento do requisitório no que excede a R\$ 29.307,75, requerendo, ainda, expressamente, a suspensão de qualquer levantamento de quantias superiores a tal valor.

A decisão, por sua vez, conforme consta nas fls. 106/114, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, declarou nulo o precatório expedido em sua integralidade, determinando a elaboração de nova conta pela Contadoria do Juízo em primeira instância.

Sendo assim, há razão nos argumentos do recorrente, uma vez que a decisão recorrida determinou o cancelamento de todo o precatório, enquanto que o pedido apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social consistia apenas no cancelamento da parcela excedente ao valor incontroverso, o que permitiria ao Autor receber, desde logo, o montante reconhecido pela Autarquia como devido.

Portanto, tendo o acórdão reformado a decisão de primeira instância no sentido de determinar a realização de novos cálculos pelo Contador Judicial e cancelamento de todo o precatório já expedido, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.052056-5 AC 497166
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA KOTIK
ADV : ROMEU TERTULIANO
PETIÇÃO : RESP 2007281570
RECTE : MARIA KOTIK
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para modificar a sentença de primeiro grau, devido ao entendimento de que não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

Desta decisão que deu provimento ao apelo interposto pelo INSS, a autora opôs Embargos Declaratórios, com a alegação de omissão e contradição, eis que o pedido inicial não teve nenhuma relação com a matéria analisada pelo v. acórdão, que discutiu a aplicação do artigo 31da Lei nº 8.213/91 e teto de contribuição; enquanto que o que foi efetivamente pleiteado pela autora foi a substituição dos valores utilizados para o cálculo do benefício, por aqueles do salário-de-contribuição que foram efetivamente recolhidos pela autora, quando em atividade, a saber, os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Tais embargos foram improvidos, haja vista que a questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia omissão ou contradição a ser sanada.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente afronta ao disposto nos artigos 458 e 535, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, haja vista que o v. acórdão tratou de questão diversa daquela pleiteada no pedido inicial, a saber, tratou acerca da atualização monetária dos salários de contribuição; enquanto que o pedido da parte autora foi no sentido de que fosse corrigido um erro administrativo do INSS, que utilizou valores desconhecidos para calcular o valor do benefício, não tendo se baseado no valor das 36 (trinta e seis) últimas contribuições efetuadas pela recorrente.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que o recorrente busca a correção de erro administrativo efetuado pelo INSS, ocorrido por ocasião do cálculo do salário de benefício, pois não foram utilizados como base para este cálculo, os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição efetuados pela recorrente, mas sim um valor totalmente desconhecido e em desconformidade com os recolhimentos efetivamente feitos e também em desacordo com o disposto na redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício.

De fato, conforme se verifica do voto apresentado, bem como da própria ementa do acórdão, a decisão fundamentou-se no disposto na redação original do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, que tratava de reajuste mensal no valor dos salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício.

Note-se, portanto, que o acórdão tratou de questão diversa daquela pleiteada pelo recorrente. Deste modo, transcrevemos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento ultra petita, especialmente no que se refere à utilização dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO EXCLUSIVO DO INSS. AGRAVAMENTO PELO TRF. INADIMISSIBILIDADE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'.

1. Tendo a sentença de 1º grau determinado o recálculo da RMI com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pelos critérios da Lei nº 8.213/91, não poderia o TRF, em recurso exclusivo do INSS, agravar esta situação para impor a atualização de acordo com o salário mínimo.

2. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que incluiu na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

3. Recurso conhecido e provido. (Resp 236257/RJ, RECURSO ESPECIAL 1999/0098062-0, Ministro EDSON VIDIGAL, T5 - QUINTA TURMA, 14.12.1999, DJ 21.02.2000 p. 179).

No mais, há que se considerar ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que os benefícios calculados com base na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, devem-se ter como média as 36 (trinta e seis) últimas contribuições efetuadas pelo segurado, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - VERBA DE SUCUMBÊNCIA - PEDIDO DE ISENÇÃO.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, deve tomar a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente pela variação integral do INPC.

2. O pedido de isenção, da verba de sucumbência implica no reexame da prova, vedado pela Súmula nº 07-STJ.

3. Recurso não conhecido.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.023642-6 AC 807852
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUERINO ADAO SIMON
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
PETIÇÃO : RESP 2007233405
RECTE : GUERINO ADAO SIMON
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, conheceu do apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e deu-lhe parcial provimento, reformando a sentença no sentido de "limitar o tempo de serviço especial a ser reconhecido, até a data de 28/05/1998, conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício - artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91) e modificar os honorários advocatícios".

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados de caráter infrigente.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação aos artigos 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, assim como artigo 59 do Decreto n.º 3.048/99, sustentando o cabimento do cômputo do tempo de serviço comum até a data do requerimento administrativo (22/09/2000) e, por conseguinte, a concessão do benefício pretendido com renda mensal inicial de 82% do salário-de-benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, que ao fixar o tempo de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, afastou-se expressamente a contagem de tempo de serviço realizado após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, entendendo, assim, que ao caso não deve ser englobado qualquer tempo superveniente ao benefício deferido ao autor (data de nascimento: 15-05-1951) (fl. 254).

No entanto, o recurso é fundamentado na existência de violação ao artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art.53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art.33, consistirá numa renda mensal de:

I - (...).

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O artigo 57, caput, do Decreto n.º 2.172/97, vigente à época da aquisição do direito à aposentadoria pleiteada e cujo conteúdo foi mantido pelo artigo 59 do Decreto n.º 3.048/99, por sua vez, prevê que:

Art.57. Considera-se tempo de serviço o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contesto de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

(...).

Dessa forma, necessário se faz reconhecer, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de negativa de vigência de dispositivo de lei federal, considerando-se, principalmente, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a forma de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário rege-se pela legislação vigente à época em que foram implementados todos os requisitos exigidos para sua concessão, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 507977/RN - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0039017-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalho - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 04/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.05.2006 p. 303)

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no mesmo sentido, consoante aresto abaixo transcrito:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.

I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido. (RE-AgR 269407/RS - Ag.REG. no Recurso Extraordinário - Relator Ministro Carlos Velloso - Órgão Julgador: Segunda Turma - Julgamento: 11/06/2002 - Publicação DJ 02-08-2002 pp-00101 - EMENT VOL-02076-07 pp-01323)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2003.03.99.031779-0 | AC 905118 |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | RODRIGO DE CARVALHO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | WALDIR PRIORI | |
| ADV | : | JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008028332 | |
| RECTE | : | WALDIR PRIORI | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço prestado na zona rural, assim como enquadrou como insalubre o trabalho urbano realizado nos períodos de 23.01.1978 a 24.09.1986, 23.06.1987 a 26.04.1988 e 03.11.1992 a 04.03.1997, e, por consequência, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, destaca que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concluiu-se pelo reconhecimento parcial do tempo de serviço trabalhado no campo, considerando-se apenas o ano anotado no documento apresentado nos autos que qualifica o demandante como lavrador.

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|-----------|
| PROC. | : | 2004.03.99.009601-7 | AC 923570 |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | FRANCISCO PINTO DUARTE NETO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | JOSE DOS SANTOS | |
| ADV | : | RENATO MATOS GARCIA | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008038201 | |
| RECTE | : | JOSE DOS SANTOS | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço prestado na zona rural e, por consequência, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 52, 53, inciso II e 57, § 5º, todos da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, destaca que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concluiu-se pelo reconhecimento parcial do tempo de serviço trabalhado no campo, considerando-se como marco inicial e final de tal atividade, a data constante nos documentos mais antigo e mais recente apresentados nos autos que qualificam o demandante como lavrador.

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.014958-7 AC 934857
APTE : AMADO DOS SANTOS PEDROZA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008013510
RECTE : AMADO DOS SANTOS PEDROZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço prestado na zona rural e, por consequência, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 52, 53, inciso II e 57, § 5º, todos da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, destaca que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concluiu-se pelo reconhecimento parcial do tempo de serviço trabalhado no campo, considerando-se como marco inicial de tal atividade, a data constante no documento mais antigo apresentado nos autos que qualifica o demandante como lavrador.

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.00.010515-1 AC 1137914
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : SATILIA LEOCADIA DE ARAUJO e outro
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
PETIÇÃO : RESP 2008022676
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifamos)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010515-1 AC 1137914
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : SATILIA LEOCADIA DE ARAUJO e outro
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
PETIÇÃO : REX 2008022678
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.027142-7 AC 1230197
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO
APDO : MARIA LOPES CARDOSO DOS SANTOS
ADV : MARCELO EDUARDO FERRAZ
PETIÇÃO : RESP 2008024698
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp n.º 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp n.º 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp n.º 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp n.º 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.027142-7 AC 1230197
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO
APDO : MARIA LOPES CARDOSO DOS SANTOS
ADV : MARCELO EDUARDO FERRAZ
PETIÇÃO : REX 2008024700
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2005.61.00.003318-1 | AC 1173744 |
| APTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | NELSON LUIZ PINTO | |
| APDO | : | ANDREA CRISTINA DE JESUS | |
| ADV | : | FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008024706 | |
| RECTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.003318-1 AC 1173744
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ANDREA CRISTINA DE JESUS
ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
PETIÇÃO : REX 2008024709
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.61.00.009721-7 | AC 1183877 |
| APTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | ANA MARIA RISOLIA NAVARRO | |
| APDO | : | EDUARDO OLIVEIRA DE CASTRO | |
| ADV | : | ELIANA RENNO VILLELA | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008022652 | |
| RECTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.61.00.009721-7 | AC 1183877 |
| APTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | ANA MARIA RISOLIA NAVARRO | |
| APDO | : | EDUARDO OLIVEIRA DE CASTRO | |
| ADV | : | ELIANA RENNO VILLELA | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008022654 | |
| RECTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifamos)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.017311-6 AC 1264434
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

APDO : BENEDITO APARECIDO BERALDO e outros
PETIÇÃO : REX 2008071282
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.017311-6 AC 1264434
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : BENEDITO APARECIDO BERALDO e outros
PETIÇÃO : RESP 2008071283
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.002649-0 AC 1239704
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE JERONIMO CARDOSO NASCIMENTO
ADV : APARECIDO BARBOSA FILHO
PETIÇÃO : RESP 2008024689
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo

2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.002649-0 AC 1239704
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE JERONIMO CARDOSO NASCIMENTO
ADV : APARECIDO BARBOSA FILHO
PETIÇÃO : REX 2008024691

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO

PROC. : 1999.03.99.118671-5 ACR 9503
APTE : VALDEMIR DE OLIVEIRA
ADV : LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL

PETIÇÃO: MAN 2008120324

RECTE : VALDEMIR DE OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

1. Compulsando os presentes autos deles se verifica que a Turma Julgadora, ao apreciar o recurso de apelação, de ofício, declarou extinta a punibilidade do apelante Paulo Roberto Wolfemberg, face a ocorrência da prescrição e negou provimento à apelação de Valdemir de Oliveira e, ainda, de ofício, reduziu a pena de multa para trinta dias-multa, cuja ementa do julgado encontra-se redigida nos seguintes termos:

"CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - EVASÃO DE DIVISAS - FALSIDADE NA CONFECÇÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO

1. Completados 70 anos pelo apelante na data da sentença, reconhecida a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos moldes do art.115 do Código Penal.

2. No que tange ao mérito da apelação restante, autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas.

3. O apelante, em conluio com os demais acusados, se valia de declarações falsas de importação com o intuito de realizar operações de câmbio em prejuízo das reservas nacionais.

4. A pena aplicada ao acusado foi devidamente sopesada e calculada com fulcro nos parâmetros do art. 59 e 68 do Código Penal.

5. Negado provimento à apelação".

2. O Ministério Público Federal, inconformado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, aduzindo contrariedade ao artigo 115 do Código Penal e divergência jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso excepcional tão-somente para o fim de reformar o decisum da Turma Julgadora que extinguiu a punibilidade do réu Paulo Roberto Wolfemberg.

3. O réu Valdemir de Oliveira, por seu turno, às fls. 1173/1178, peticionou nos presentes autos, aduzindo que esteve indefeso, já que seu advogado, Dr. Renato Antonio Mazagão, faleceu em 02 de janeiro de 2005, consoante demonstra a cópia da certidão de óbito juntada aos autos.

4. Afirma, ainda, que, quando do julgamento de seu recurso de apelação, em 13 de novembro de 2007, encontrava-se sem defensor nos autos, tendo sido intimado para constituição de novo advogado somente após a apreciação do apelo pela Turma Julgadora, a revelar a nulidade do feito, em razão da inobservância do quanto disposto no artigo 261, do Código de Processo Penal.

5. Finaliza o petitório requerendo seja decretada a nulidade do julgamento proferido neste Tribunal, com a determinação da realização de nova sessão de julgamento, com a regular intimação de seu novo defensor, requerendo, ainda, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

6. Todavia, da leitura do artigo 26 e seguintes da Lei n. 8.038/90, é de se concluir que referido pleito, nos termos em que requerido, não é possível de ser analisado em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, devido o restrito âmbito de competência deste Tribunal nesta fase do feito, devendo o peticionário, sendo o caso, utilizar-se dos meios processuais adequados para formular a sua irresignação, mormente no que respeita ao pedido de decretação da nulidade do julgamento e expedição de alvará de soltura.

7. Por outro lado, verificando-se que à época do julgamento do feito o peticionário encontrava-se sem defensor, é de se oportunizar a reabertura do prazo para apresentação dos recursos especial e extraordinário, se for o caso.

8. Assim, determino a intimação do réu Valdemir de Oliveira, na pessoa de seu defensor, para que, no prazo legal, querendo, apresente os recursos de que trata o artigo 26 da Lei n. 8.038/90.

9. Anote-se no registro e autuação destes autos o nome do novo defensor do réu Valdemir de Oliveira, Dr. LUIS FERNANDO SEQUEIRO DIAS ELBEL (fls. 1143/1145).

10. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2000.60.02.002266-8 APN 149
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
AUTOR : Justica Publica
REU : FLAVIO ESGAIB KAYATT
ADV : FELIPE CAZUO AZUMA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL

REDATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / ÓRGÃO ESPECIAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. DESACATO. CONCURSO FORMAL. CONTINUIDADE DELITIVA.

- Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do feito, a teor do disposto no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal.
- Insubsistência de eventual alegação de nulidade, ante o não oferecimento de alegações finais pela parte ré: observância ao devido processo legal; faculdade da defesa que, regularmente intimada na pessoa do defensor constituído nos autos pelo próprio acusado, silenciou-se quanto à apresentação.
- Vontade livre e consciente do agente em desprestigiar a função pública exercida pelos ofendidos. Presença do elemento subjetivo do injústo.
- Autoria e materialidade do delito de desacato amplamente demonstradas por intermédio das provas colhidas ao longo da instrução criminal, notadamente, os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório.
- Artigo 61, inciso II, g, do Código Penal: não incidência da agravante, dada a inexistência de correlação entre a ameaça de transferência ou expulsão dos policiais e as atribuições funcionais do acusado, deputado estadual à época dos fatos.
- Fixação de pena mínima que se afasta em razão dos motivos e circunstâncias do delito perpetrado, do comportamento das vítimas e do grau de culpabilidade do réu. Pena-base privativa de liberdade estabelecida em 1 (um) ano de detenção.
- Concurso formal (artigo 70 do Código Penal): agressão à esfera de dois agentes públicos, sujeitos passivos secundários do crime de desacato. Aumento da pena em 1/6.
- Continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal): prosseguimento da conduta desrespeitosa em momento posterior, repetindo-se as ofensas aos policiais na delegacia. Aumento da pena em 1/6.
- Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa. Inteligência do artigo 44, caput e § 2º, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Antes de iniciado o julgamento, foi designada para o patrocínio da causa a advogada dativa Dra. Beatriz Elizabeth Cunha OAB/SP 35.320.

No início da sessão, o Desembargador Federal Newton de Lucca solicitou que o julgamento se desse de forma reservada, tendo em vista as particularidades do processo. Suscitada questão de ordem pelo Desembargador Federal Mairan Maia, o Órgão Especial, por maioria, acolheu-a deliberando pela publicidade da sessão, com quem votaram os Desembargadores Federais Sérgio Nascimento (convocado para compor quórum), Diva Malerbi, Suzana Camargo, André Nabarrete, Ramza Tartuce, Cecília Marcondes e Therezinha Cazerta, vencidos os Desembargadores Federais Nery Júnior, Carlos Muta, Eva Regina (convocada para compor quórum), Márcio Moraes, Roberto Haddad, Newton de Lucca e Peixoto Júnior, que rejeitavam a questão.

O Órgão Especial, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal André Nabarrete acerca da nulidade por ausência de alegações finais por parte da defesa, nos termos do voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, com quem votaram os Desembargadores Federais Newton de Lucca, Peixoto Júnior, Cecília Marcondes, Therezinha Cazerta, Mairan Maia, Carlos Muta, Sérgio Nascimento (convocado para compor quórum), Eva Regina (convocada para compor quórum) e Diva Malerbi, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, proponentes, e os Desembargadores Federais Roberto Haddad, Nery Júnior, Márcio Moraes e Suzana Camargo, que o acompanhavam.

No mérito, o Órgão Especial, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o réu Flavio Esgaib Kayatt pela prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal.

Quanto à dosimetria, o Órgão Especial, por maioria, fixou a pena definitiva em 1 (um) ano, 4 meses e 20 dias de detenção, reconhecendo a incidência do concurso formal, bem como da continuidade delitiva, possibilitando a substituição da pena por prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, e multa de 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votaram os

Desembargadores Federais Mairan Maia, Eva Regina (convocada para compor quórum), Diva Malerbi, André Nabarrete e Ramza Tartuce.

Vencido o Desembargador Federal Relator, que fixava a pena de 1 (um) ano de detenção, no regime aberto, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Cecília Marcondes, Carlos Muta e Márcio Moraes.

Vencido, ainda, o Desembargador Federal Peixoto Júnior, que fixava a pena de 8 (oito) meses de detenção, com substituição por pena pecuniária consistente no fornecimento mensal, pelo tempo da condenação, de 3 (três) cestas básicas a entidade pública ou privada de destinação social, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Nery Júnior, Sérgio Nascimento (convocado para compor quórum) e Roberto Haddad.

Vencida, também, a Desembargadora Federal Suzana Camargo, que acompanhava o Relator quanto à pena corporal fixada em 1 (um) ano de detenção e o Desembargador Federal Peixoto Júnior quanto à substituição da pena.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.113553-3 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113554-5 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113555-7 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113556-9 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113557-0 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113558-2 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113559-4 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113560-0 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113561-2 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113562-4 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113563-6 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113564-8 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113565-0 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113566-1 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109658-8 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109659-0 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109660-6 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109662-0 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109663-1 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109664-3 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109665-5 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109666-7 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109667-9 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109668-0 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109669-2 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109670-9 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109671-0 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109672-2 indisponível

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116200-7 indisponível

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116201-9 indisponível

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116204-4 indisponível

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116205-6 indisponível

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116207-0 indisponível

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116208-1 indisponível

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116209-3 indisponível

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116210-0 indisponível

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116211-1 indisponível

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002580-3 CC 10004
ORIG. : 200603000999519 SAO PAULO/SP 200661000180947 7 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : JULIANA DE AQUINO RANGEL
ADV : PAULO CELSO EICHHORN
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO QUINTA
TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES
TERCEIRA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO DE CRÉDITO ESTUDANTIL.

- Hipótese de agravo de instrumento tirado de ação de revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies. Competência das Turmas integrantes da 1ª Seção que se estabelece. Inteligência do artigo 10, §1º, III do Regimento Interno. Precedentes da Corte Especial.

- Conflito de competência que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do processo abaixo relacionado no Aditamento da Pauta de Julgamentos do dia 30 de julho de 2008, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

001 APN 239 2006.03.00.015918-9 9601038965 SP

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

AUTOR : Justiça Publica

REU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outro

ADV : DANIEL ROMEIRO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 2002.03.00.030200-0 AR 2340
ORIG. : 98030772937 SAO PAULO/SP 9702064082 1 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : CARLOS ANTONIO PAIVA DUARTE e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : CARLOS ALBERTO LACERDA e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e do voto do Sr. Des. Fed. Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.043482-1 AR 2563
ORIG. : 9700514595 10 Vr SAO PAULO/SP 199903990395783 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : ANISIO RODRIGUES FRAGOSO e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e do voto do Sr. Des. Fed. Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025887-1 MS 285495
ORIG. : 200661190055641 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : BERNARDO DE MELLO FRANCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : GERARDO DA COSTA GOMES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO FIGUROU NA AÇÃO PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO APREENDIDO COM ACUSADO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CABIMENTO DO WRIT. DECISUM QUE AFRONTA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. BEM OBJETO DE PERDIMENTO QUE NÃO MAIS PERTENCE À IMPETRANTE. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Mandado de segurança é medida cabível para a defesa de interesse de terceiro que não figurou na ação penal e que, portanto, não possui legitimidade recursal.

II - A impetrante não teve assegurado, diante do decisum, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

III - A passagem aérea, bem objeto de perdimento, não mais pertence à empresa aérea, que não pode ser compelida a restituir o valor do bilhete.

IV - A Constituição Federal não exige que o bem seja ilícito para a apreensão (art.243, parágrafo único e o caput do art. 34 da Lei 6.368/76).

V - A impetrante não é apenas terceira de boa-fé, mas também interessada na relação processual.

VI - Liminar deferida. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conceder a ordem e confirmar a liminar anteriormente deferida para revogar a determinação de reembolso referente ao valor do bilhete aéreo, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI que denegava a segurança. À unanimidade a seção julgou prejudicado o agravo regimental.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107554-8 MS 283576
ORIG. : 9900289493 9 VR SAO PAULO/SP
IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SAO PAULO SP
LIT.PAS : MIRIANE VIVOT

ADV : LUIZ ANTONIO ARRUDAO E OUTRO
ADV : PEDRO ARTUR UNGER
INTERES : COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

O pedido de fls. 379/380 não merece acolhida.

Consoante o entendimento expendido na r. decisão de fls. 359/361 este Tribunal é incompetente para apreciar a presente demanda, razão pela qual o pedido de concessão de eventual medida liminar deve ser formulado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para o julgamento da lide.

Tendo em vista que a demora no envio dos presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fls.359/361, acarretará prejuízos à impetrante, os mesmos devem ser remetidos àquela E. Corte com urgência.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 94.03.086111-8 EAC 211404
ORIG. : 9000160146 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBDO : ANTONIO RAKAUSKAS CONSTANTIN
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS INFRINGENTES MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS - LIMITE DA INFRINGÊNCIA DESFAVORÁVEL À EMBARGANTE - AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1 - Por mais que tenha havido alteração no artigo 530 do Código de Processo Civil, o objetivo dos embargos infringentes sempre é fazer prevalecer o voto vencido, tanto na legislação vigente na época em que foi julgada a apelação como na legislação atual.

2 - Os embargos infringentes só seriam admissíveis se o voto vencido fosse favorável à embargante, ou seja, se o mesmo negasse provimento ao recurso de apelação interposto, entretanto isto não é o que se depreende no caso.

3 - No caso em apreço o voto em que houve a divergência dava provimento ao recurso da parte contribuinte. Portanto, se tal entendimento prevalecesse sobre os outros votos, o recurso de apelação seria provido desfavorecendo ainda mais os interesses da União, caracterizando-se assim o "reformatio in pejus".

4 - A UNIÃO não tem interesse de recorrer, devendo ser mantida a decisão que negou seguimento aos embargos infringentes, com fulcro no artigo 577, caput, do Código de Processo Civil.

5 - Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.106456-0 EIREO 225793
ORIG. : 9106855873 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : RENDABRAS IND/ DE RENDAS LTDA
ADV : LUIZ LEWI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA Nº 45/STJ.

I. Não se insurgindo as partes contra a falta de condenação em honorários advocatícios, por meio de interposição do recurso adequado, ou se nele não há menção a tal matéria, deve abster-se o Tribunal de condenar, ex officio, a Fazenda Nacional ao pagamento de verbas decorrentes do ônus da sucumbência.

II. Reformatio in pejus. Inteligência da Súmula nº 45 do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.011867-6 AC 792131
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGDO : STK CONSULTORIA LTDA
ADV : WILSON RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, CONFIRMOU SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM VERBA HONORÁRIA EM EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. VOTO VENCIDO QUE, NO PARTICULAR, REFORMAVA A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que aplicado o artigo 530 do Código de Processo Civil, em sua redação atual, vigente ao tempo do julgamento pela Turma, com a negativa de seguimento a embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime de Turma que, no ponto, confirmou a sentença de extinção da execução fiscal com a condenação da exequente em verba honorária.

2.A reforma da sentença, pelo acórdão não-unânime, ocorreu apenas no tocante à definição do valor da verba honorária, que foi majorada de quinhentos para dois mil reais na discussão da aplicação do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, mas não no tocante ao próprio cabimento da sucumbência, que foi mantida pela maioria, em confirmação à sentença proferida, com voto vencido no sentido da aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

3.Os embargos infringentes, opostos para discutir a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, são inadmissíveis, pois do respectivo julgamento resultou acórdão não-unânime que manteve a sentença de mérito, em contraposição ao pressuposto do recurso específico, que é a existência de voto vencido no sentido da confirmação da sentença contra "acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito" (artigo 530, CPC).

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|---|--------------------|
| PROC. | : | 2001.03.00.002205-8 | MS 214560 |
| ORIG. | : | 9200912400 | 10 Vr SAO PAULO/SP |
| IMPTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | RICARDO VALENTIM NASSA e outros | |
| ADV | : | CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO | |
| IMPDO | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO | Sec Jud SP |
| LIT.PAS | : | Uniao Federal | |
| ADV | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | |
| LIT.PAS | : | Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS | |
| ADV | : | PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO | |
| ADV | : | ROGERIO FEOLA LENCIONI | |
| LIT.PAS | : | PIERRE SABY S/A | |
| RELATOR | : | JUIZ FEDERAL SILVIO GEMAQUE / SEGUNDA SEÇÃO | |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO POR TERCEIRO INTERESSADO. CABIMENTO. DEPÓSITOS. CEF. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Aplicação do artigo 47 do Código de Processo Civil apenas em relação à parte vencedora na ação originária, por tratar o presente mandado de segurança tão somente da questão relativa aos juros estornados dos depósitos judiciais efetivados naquela lide, constituindo relação processual distinta e restrita à parte vencedora, que tem direito ao levantamento dos depósitos judiciais, à Caixa Econômica Federal, que estornou juros do montante depositado, e ao Juízo, autor do ato ora impugnado.

2.É cabível a impetração por terceiro prejudicado contra ato judicial, que não seja parte no processo.

3.Impossibilidade de determinação contra a CEF de reestorno dos juros, uma vez que se trata de terceiro estranho à relação processual subjacente.

4.Possibilidade de discussão da questão em ação própria.

5.Mandado de segurança parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitir a impetração e, por maioria, conceder parcialmente a segurança, excluindo da lide a União Federal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2006.

PROC. : 2001.03.00.011782-3 MS 219537
ORIG. : 9100027979 10 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL SILVIO GEMAQUE / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO POR TERCEIRO INTERESSADO. CABIMENTO. DEPÓSITOS. CEF. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Aplicação do artigo 47 do Código de Processo Civil apenas em relação à parte vencedora na ação originária, por tratar o presente mandado de segurança tão somente da questão relativa aos juros estornados dos depósitos judiciais efetivados naquela lide, constituindo relação processual distinta e restrita à parte vencedora, que tem direito ao levantamento dos depósitos judiciais, à Caixa Econômica Federal, que estornou juros do montante depositado, e ao Juízo, autor do ato ora impugnado.

2.É cabível a impetração por terceiro prejudicado contra ato judicial, que não seja parte no processo.

3.Impossibilidade de determinação contra a CEF de reestorno dos juros, uma vez que se trata de terceiro estranho à relação processual subjacente.

4.Possibilidade de discussão da questão em ação própria.

5.Mandado de segurança parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitir a impetração e, por maioria, conceder parcialmente a segurança, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2006.

PROC. : 2003.03.00.046949-9 MS 251327
ORIG. : 9000352479 /SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
ADV : FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO POR TERCEIRO INTERESSADO. CABIMENTO. DEPÓSITOS. CEF. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1.Aplicação do artigo 47 do Código de Processo Civil apenas em relação à parte vencedora na ação originária, por tratar o presente mandado de segurança tão somente da questão relativa aos juros estornados dos depósitos judiciais efetivados naquela lide, constituindo relação processual distinta e restrita à parte vencedora, que tem direito ao levantamento dos depósitos judiciais, à Caixa Econômica Federal, que estornou juros do montante depositado, e ao Juízo, autor do ato ora impugnado.

2.É cabível a impetração por terceiro prejudicado contra ato judicial, que não seja parte no processo.

3.Impossibilidade de determinação contra a CEF de reestorno dos juros, uma vez que se trata de terceiro estranho à relação processual subjacente.

4.Possibilidade de discussão da questão em ação própria.

5.Mandado de segurança parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitir a impetração e, por maioria, conceder parcialmente a segurança, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2006.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 96.03.077071-0 AR 429
ORIG. : 9412004362 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AUTOR : JOSE VOLFE MOLITOR
ADV : LAURINDA EVARISTO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS PARA A RESCISÃO DO JULGADO NÃO INDICADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Limitando-se a petição inicial da ação rescisória a externar o inconformismo da parte com o julgamento proferido na demanda subjacente, sem menção aos fundamentos que ensejariam a ação rescisória, imperiosa a extinção do feito, sem resolução de mérito.

2. A ação rescisória não é via apropriada para corrigir eventual injustiça decorrente de equivocada valoração da prova, não se prestando à simples rediscussão da lide, uma vez que não se pode fazer da ação rescisória uma nova instância recursal.

3. Preliminar acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 3.^a Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, em acolher a preliminar e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.049615-5 AR 1227
ORIG. : 95030615984 SAO PAULO/SP 9400001119 1 Vr JALES/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CARMO OSVALDO GASPARETI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA, URBANA E COMO ESTATUTÁRIO (PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES, SÃO PAULO). AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS. DESNECESSIDADE. ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO. DEPÓSITO PRÉVIO DO ART. 488, INC. II, CPC. DECADÊNCIA.

- Desnecessário o depósito do art. 488, inc. II, do CPC (art. 8º da Lei 8.620/93 e Súmula 175 do STJ).

- Prejudicial de decadência afastada. Ação proposta no prazo do art. 495 do CPC.

- Em 31-05-1993 foi criado o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Jales, São Paulo, e organizada sua administração (LC 017).

- Com a edição, na mesma oportunidade, da LC 018/93, o Município instituiu Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência e Assistência Social (arts. 1º, 2º, 6º, caput, 12, inc. I, alínea b, 18, 19, inc. I, e 35).

- O réu obteve aposentadoria por idade no Instituto em questão.

- Paralelamente, demonstrou a faina como obreiro urbano e como rurícola, para fins de aposentadoria por tempo de serviço no regime geral da Previdência Social, ex vi dos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91.

- Não existe correlação entre o benefício obtido como servidor municipal e a pretensão deduzida na demanda subjacente (aposentadoria por tempo de serviço no sistema geral previdenciário).

- A soma de tempo campesino com urbano (Lei 8.213/91), havendo identidade de regime previdenciário, prescinde de recolhimentos. Precedentes.

- Hipótese do art. 485, inc. V, do CPC não caracterizada.

- Rejeitada matéria preliminar. Pedido rescisório julgado improcedente. Condenação da parte autora em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.008338-2 AR 1479
ORIG. : 97030797830 SAO PAULO/SP 9600001522 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : GENTIL SAMPAIO
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA FALSA. ART. 485, INC. VI, DO CPC.

I - A rescisão do julgado com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC não demanda apuração exclusiva da falsidade da prova em sede criminal. Precedentes da E. Terceira Seção desta Corte.

II - A prova documental apresentada pelo INSS nesta rescisória e a prova oral produzida nos autos são uníssonas no sentido da falsidade do documento apresentado pelo autor da actio subjacente, de modo que o V. Aresto impugnado deve ser rescindido, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

III - O nexo de causalidade entre a prova falsa e o julgado rescindendo é incontroverso.

IV - Desconsiderado o documento falso, a parte autora da demanda subjacente conta apenas - para a demonstração da atividade acima mencionada - com a oitiva de duas testemunhas, o que é considerado insuficiente para a comprovação do exercício laboral, consoante a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

V - Afasta-se qualquer possibilidade de se considerar parte do período contido na "declaração de atividade". O documento é uno e, uma vez considerado falso, deve ser totalmente desconsiderado, cabendo ao pretense segurado demonstrar, por outros meios, o desempenho da atividade.

VI - À época do ajuizamento da demanda originária (julho/96), a aposentadoria por tempo de serviço vinha disciplinada no art. 52, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

VII - Os períodos de trabalho exercidos como tratorista devem ser considerados especiais e convertidos em tempo comum, totalizando 23 anos, 9 meses e 4 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício almejado.

VIII - Pedido rescindente procedente para desconstituir o Acórdão censurado e, em sede de juízo rescisório, julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em razão da falsidade da prova constatada no período de 8/10/58 a 31/5/73.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o pedido para rescindir o Acórdão proferido pela E. Primeira Turma, nos autos da Apelação Cível nº 97.03.079783-0 e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em razão da falsidade da prova constatada no período de 08.10.58 a 31.05.73, deixando de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, das custas e despesas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.009338-7 AR 1499
ORIG. : 97030190111 SAO PAULO/SP 9600000118 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ADAIR APARECIDO MARCIOLA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

REL. ACO: DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALSIDADE DA PROVA EM QUE SE FUNDA O DECISUM RESCINDENDO. RESCISÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA ORIGINÁRIA.

I - Acórdão rescindendo transitou em julgado em 10/05/1999 e a presente ação proposta em 27/03/2001, ou seja, dentro do prazo de 02 (dois) anos.

II - O pedido formulado pelo INSS é claro, preciso e perfeitamente inteligível perante o ordenamento jurídico brasileiro, tendo preenchido todos os requisitos previstos no artigo 282 do CPC.

III - O questionamento é requisito de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário não podendo ser invocado como óbice ao ajuizamento da demanda rescisória, já que tal restrição não é prevista na legislação pertinente.

IV - Os elementos trazidos aos autos demonstram que as anotações dos vínculos empregatícios referentes ao período de 01/02/1963 a 02/04/1972, apostas na CTPS nº 095506, série 317ª, em nome de Adair Aparecido Marciola, não correspondem à verdade.

V - Há nexos de causalidade entre o fato demonstrado pela prova falsa e a conclusão da decisão rescindenda.

VI - Abstraindo os fatos falsamente provados a decisão rescindenda não se mantém, pelo que é de rigor a rescisão do julgado.

VII - Subtraindo-se o período de 01/02/1963 a 02/04/1972, correspondente à falsa anotação constante da CTPS nº 095506, série 317ª, do total de tempo de serviço reconhecido na ação de origem, fica evidente que carece o ora réu do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria pretendida.

VIII - A contagem do tempo de serviço deve estar em consonância com o pleiteado na exordial da demanda originária, ou seja, o cômputo consistirá na somatória dos períodos laborativos até 01/11/1995, data do último vínculo empregatício constante nos autos.

IX - Impossibilidade de computar tempo de serviço posterior ao ajuizamento da demanda originária.

X - Não cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentação. Recontagem do tempo computando-se 27 anos, 10 meses e 06 dias de serviço, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.

XI - Rejeição da matéria preliminar. Ação rescisória procedente e parcialmente procedente a ação originária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a ação rescisória e, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação originária, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.004354-6 AR 2018
ORIG. : 199903990523207 SAO PAULO/SP 9800001410 2 Vr
SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA CARTONI DA SILVA
PROC : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. FALSIDADE DA PROVA EM QUE SE FUNDA O JULGADO RESCINDENDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RESCISÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA ORIGINÁRIA.

I - Encontrando-se a ré em local incerto e não sabido, cabível a citação por edital, providenciada no juízo deprecante (art. 231, II, e artigo 232, do Código de Processo Civil).

II - O v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 01.09.2000 e a presente rescisória foi ajuizada em 18.02.2002, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo art. 495, do CPC.

III - A citação válida após o decurso do biênio não induz à decadência, sobremaneira se a demora na sua efetivação ocorreu por motivos alheios à vontade do autor, imputáveis ao serviço judiciário, consoante dispõe ao art. 219, § 2º, in fine e a Súmula 106, do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - O art. 485, VI, do CPC permite que a apuração da falsidade da prova em que se baseou a decisão rescindenda ocorra na própria ação rescisória, independente do juízo criminal, vez que o pronunciamento sobre o falso no juízo rescindente integrará o julgado como fundamento, razão de decidir, não irradiando os efeitos da coisa julgada.

V - Os elementos trazidos aos autos demonstram que as anotações dos vínculos empregatícios referentes à Emílio Marcelino Scatula, Locadora de Mão de Obra Domene S/C Ltda.e Sítios Boa Vista do Rio Claro, Três Barras, Santo Antônio, Granja do Bico, São José e Nossa Senhora Aparecida e Chácara Santa Cruz, apostas na CTPS nº 037195, série 303ª, de 07.01.1972, emitida em nome de Maria Cartoni da Silva, não correspondem à verdade.

VI - Há nexo de causalidade entre o fato demonstrado pela prova falsa e a conclusão da decisão rescindenda.

VII - Abstraindo os fatos falsamente provados a decisão rescindenda não se mantém, pelo que é de rigor a rescisão do julgado.

VIII - No "iudicium rescissorium", embora a ré tenha preenchido o requisito etário (fez 55 anos em 1996), subtraindo-se o tempo de trabalho rural reconhecido na ação matriz, com esteio nas falsas anotações lançadas na CTPS da requerida, resta um início de prova material frágil constante na certidão de casamento, atestando a profissão de lavrador do marido.

IX - Não houve produção de prova testemunhal no feito originário e não foi requerida nesta ação.

X - Em consulta ao CNIS da Previdência Social, extrai-se que Antonio Lucio da Silva, marido da ré, percebeu aposentadoria por tempo de contribuição como empregado rural (NB 42/106.874.950-1), desde 03.08.1993 até 01/12/2003, data em que foi suspensa, por decisão judicial exarada nos autos da ação revisional ajuizada pelo Instituto Autárquico, para cancelamento daquele benefício, sob o fundamento de serem falsas anotações contidas na CTPS nº 074854

XI - À míngua de qualquer outro elemento de prova que pudesse ensejar a demonstração da complementação dos requisitos do art. 143, da Lei de Benefícios, não pode prosperar a pretensão formulada pela autora do feito originário, impondo-se a reforma da decisão com o reconhecimento da improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural.

XII - Rejeitada a matéria preliminar. Procedência da ação rescisória. Ação originária julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada e no mérito julgar procedente a ação rescisória e improcedente a ação originária, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|-------------------------------------|-------------------|
| PROC. | : | 2007.03.00.089608-5 | MS 293222 |
| ORIG. | : | 200261170024402 | 1 Vr JAU/SP |
| IMPTE | : | IVETE APARECIDA FRAILE | incapaz |
| REPTE | : | IZABEL CRISTINA FRAILE | GONCALVES |
| ADV | : | DEANGE ZANZINI | |
| IMPDO | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA | DE JAU Sec Jud SP |
| ADV | : | | |
| INTERES | : | Instituto Nacional do Seguro Social | - INSS |
| ADV | : | WAGNER MAROSTICA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | DES.FED. VERA JUCOVSKY | / TERCEIRA SEÇÃO |

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTORIDADE IMPETRADA: DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO, EM MOMENTO ANTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DO AGRAVO NESTA CORTE. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INC. VI, CPC).

- Em 25-04-2007, ordenou a autoridade dita coatora devolvesse a impetrante valores recebidos indevidamente, mediante guia de depósito judicial, assinalado prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconto do numerário diretamente do benefício previdenciário percebido ou inscrição do nome em dívida ativa.

- A parte, intimada aos 20-07-2007, interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, para obstar as determinações em evidência.
- Recurso protocolizado neste Tribunal aos 25-07-2007, sob número 2007.170008225-1 (número de origem 2002.61.17.002440-2).
- Pesquisa no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte (datada de 04-09-2007) sobre a distribuição do agravo em tela, em 22-08-2007, situação "contabilizado", "Distrib. Automát. Urgente", com localização, na data da pesquisa, na "Subsecretaria de Registro e Informação Processual", quer-se dizer, sem remessa para Desembargador desta Casa.
- Em 20-08-2007, novo decisum do impetrado, para inscrição do montante cobrado em dívida ativa, dada ausência de notícia de eventual concessão de efeito suspensivo no supra.
- Agravo de instrumento: prolatada decisão monocrática terminativa, em 31-10-2007, acarretando superveniente perda do interesse de agir no writ, segundo questão de ordem suscitada na respectiva Sessão de julgamento do mandamus.
- Extinção do processo, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolhendo questão de ordem, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão de perda superveniente do interesse de agir, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.058832-0 AR 967
ORIG. : 92030807616 SAO PAULO/SP 9100000922 1 Vr BARRA
BONITA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANA SANCHES ORTIGOSA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando desconstituir acórdão da Segunda Turma desta Corte que deu parcial provimento à apelação interposta pela Autarquia Previdenciária, para excluir da condenação apenas o percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 bem como a incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas.

Às fls. 220/246, sobreveio petição noticiando o óbito de Santo Graciano e requerendo a habilitação dos herdeiros do falecido.

Insurge-se o INSS contra o referido pleito, sob argumento de que não foram trazidos aos autos os documentos referentes aos cônjuges dos filhos do Réu.

Todavia, uma vez que o regime de casamento de Aparecido Graciano e Antônio Graciano é o de comunhão parcial de bens, conforme se depreende às fls. 237 e 242, excluem-se os bens que lhe sobrevierem a título de sucessão, nos termos do artigo 1.659, inciso I, do Código Civil.

Assim, cuidando-se de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação. Determino a inclusão dos sucessores do falecido Santo Graciano no pólo passivo da ação, Sebastião Graciano, Neusa Maria Trindade Graciano, João Graciano, Terisinha de Iurdes T. Graciano, Aparecido Graciano e Antonio Aparecido Graciano, fazendo-se as devidas anotações e retificações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.026942-0 AR 851
ORIG. : 92030221522 SAO PAULO/SP 9100000534 1 VR
PEDERNEIRAS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VANDERLEI PIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARCELO OLIVIO FABRI E OUTROS
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 271/273: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quanto necessário ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004139-4 AR 5877
ORIG. : 199961040029885 SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : RISOLETA PETTO VARVELLO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009314-0 AR 6023
ORIG. : 200361040145520 SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OLGA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : DONATO LOVECCHIO E OUTROS
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019720-5 AR 6219
ORIG. : 200563070030616 JE VR BOTUCATU/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OLAVO CORREIA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : THEREZINHA DE ANDRADE TORELLI
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Mantenho a decisão de fls. 63/65 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 71/79 como Agravo Regimental, que será apresentado em mesa oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009135-0 AR 6016
ORIG. : 199961000333034 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : YARA SILVIA MAURO DE OLIVEIRA LEITE
ADV : ANTONIO PINTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.086238-5 AR 5573
ORIG. : 200361020108281 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEIA FLAUZINO SPADACINI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao INSS da certidão lançada na fl. 130 verso, devendo o mesmo fornecer endereço atualizado da parte ré, caso tenha interesse na citação da mesma.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092471-8 AR 5649
ORIG. : 0600000404 2 Vr BARRA BONITA/SP 0600001637 2 Vr BARRA
BONITA/SP
AUTOR : JOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV : SÉRGIO SILVANO JÚNIOR e outro
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012741-0 AR 6105
ORIG. : 199961070060055 SAO PAULO/SP 199961070060055 1 Vr
ARACATUBA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA APARECIDA MIRANDA RIGON
ADV : LUCIANO CHAVES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com finalidade de rescindir a r. sentença monocrática, bem como o v. acórdão proferido pela Nona Turma desta Egrégia Corte, nos autos do processo nº 1999.61.07.0006005-5, em curso perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP, que tem como autor MARIA APARECIDA MIRANDA RIGON, movida em face do INSS.

A r. sentença monocrática reconheceu os períodos trabalhados nas lides rurais e condenou o INSS à averbação desse tempo de serviço prestado no Sítio Irmãos Rigon e à expedição de certidão de tempo de serviço, fixando os honorários advocatícios em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20 do CPC.

O v. acórdão rescindendo manteve integralmente a r. sentença, não conhecendo do reexame necessário e negando provimento à apelação da autarquia. Houve interposição de Recurso Especial, que não foram admitidos. O trânsito em julgado se deu em 26/04/2006 (fl. 212).

Inconformado, o INSS sustenta que houve violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, impugnando alguns dos períodos reconhecidos, e pleiteando a indenização relativa aos demais.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requer seja deferida a tutela antecipada para que se promova o cancelamento da Certidão de Tempo de Serviço expedida, com a expedição de outra, onde constem excluídos os períodos impugnados.

Passo ao exame.

O meu entendimento é de que a antecipação dos efeitos da tutela é incompatível com o rito da ação rescisória, devendo ser utilizada em pouquíssimas situações.

O julgado rescindendo não deriva de convicção formada a partir de alegações ou provas fraudulentas e entendo que, somente em situações excepcionais, deve-se lançar mão do instituto da tutela antecipatória, pois tenho me curvado à orientação seguida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que entende que este não é compatível com o rito das ações rescisórias, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do Item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

(TST. ROAR - 1226-2002-900-02-00 - Recurso Ordinário em Ação Rescisória - Tuma D2 - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - DJ 05.12.2003)"

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejarem a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual deixo de concedê-la.

Cite-se a ré para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003607-6 AR 5866
ORIG. : 200261240004721 1 Vr JALES/SP
AUTOR : AMELIA ROQUE DE ANDRADE
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora e ao INSS, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, ao Ministério Público Federal, para o parecer.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008260-8 AR 6008
ORIG. : 200403990110038 SAO PAULO/SP 0300000332 1 Vr ILHA
SOLTEIRA/SP 0300027646 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
AUTOR : SEBASTIANA PEREIRA MOREIRA
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. A preliminar argüida na contestação confunde-se com o mérito e como tal será tratada, no momento oportuno.

2. Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.

3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

4. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias.

5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016312-8 AR 6161
ORIG. : 200703990013319 SAO PAULO/SP 0600000165 1 Vr
BURITAMA/SP
AUTOR : DIRCE APARECIDA DE GODOY PINTO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. A preliminar argüida na contestação confunde-se com o mérito e como tal será tratada, no momento oportuno.
2. Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.
3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
4. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.007332-3 AR 1041
ORIG. : 95030826543 SAO PAULO/SP 9400000807 1 Vr
CONCHAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO CAGLIARI BICUDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARCOS ROMEIRO e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU : RODOLFO ROMEIRO
ADV : REINALDO CARAM
REU : SOLANGE ROMEIRO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU : CRISTINA ROMEIRO
ADV : REINALDO CARAM
REU : CLAUDIA ROMEIRO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU : ERASMO SANTINO GAIOTTO
ADV : REINALDO CARAM
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

1. Fls. 308/309 - Prejudicado o pedido de habilitação, tendo em vista que, em razão de emenda à inicial deferida a fls. 102, Izabel Cristina Romeiro Lombardi, Solange Aparecida Bolzon Romeiro, Rodolfo Romeiro Filho, Ronaldo César Romeiro, Claudia Regina Romeiro e Roberto César Romeiro, filhos de Rodolfo Romeiro - falecido em 04.09.2001 (fls. 313), foram regularmente citados para integrar a lide, como sucessores da co-ré Rosinha Abud Romeiro - falecida em 19.09.2000 (fls. 970) - (fls. 283 e 416).

2. Fls. 419, in fine - Retifique-se a autuação.

3. Fls. 09 - Há certidão nos autos informando a interposição de recurso especial pelo Instituto autárquico em face do v. acórdão apontado como decisum rescindendo (fls. 53/61), ao qual o STJ deu parcial provimento.

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias das razões do recurso especial, do despacho de admissibilidade exarado pela Vice-Presidência desta Corte, do julgado proferido pelo E. STJ e da certidão do trânsito em julgado, sob pena de ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

Cumpra-se.

P.I.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.053641-2 AR 4511
ORIG. : 0500000156 2 Vr JACAREI/SP 96030945323 SAO
PAULO/SP
AUTOR : FAUSTO HENRIQUE CARDOSO e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Fausto Henrique Cardoso e outros, com fulcro no art. 485, IX (erro de fato) do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir o v. acórdão de fls. 56/60, prolatado pela Quinta Turma desta E. Corte, nos autos da Apelação Cível nº 96.03.094532-3.

A ementa do acórdão que se pretende rescindir recebeu a seguinte redação:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DECORRENTES DO REAJUSTE DE 147,06%.

-A existência de prova nos autos, não infirmada pela parte autora, de que o réu efetuou o pagamento das diferenças pleiteadas na inicial, embora posteriormente, mas acrescidas de correção monetária, segundo a variação do INPC, de acordo com as Portarias MPS/GM nº 302/92 e 485/92, torna dispensável produção de outras provas.

-Apelação não provida." (grifei)

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 31 de maio de 2005 (fls. 105); a rescisória foi ajuizada em 08 de julho de 2005.

Os autores asseguram que o v. acórdão incidiu em erro de fato, pois ao contrário do que foi analisado, "o objeto do pedido inicial estava relacionado à Primeira (sic) parte do mesmo episódio, onde o pagamento dos valores devidos à partir (sic) do mês de setembro de 1991, ocorreu (sic) só e efetivamente no mês de Janeiro de 1992, sem a devida correção monetária".

Pedem a rescisão do julgado, com fundamento no artigo 485, inciso IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, a fim de ser proferida nova decisão de maneira que seja reconhecido o direito à "incidência de correção monetária nos débitos do Instituto Nacional do Seguro Social, pagos em atraso".

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 06/83.

A fls. 90, foi determinado aos autores providenciarem a emenda à inicial, fornecendo cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir, o que foi cumprido a fls. 95 e 105.

A fls. 97, foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita e a dispensa do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC, bem como determinada a citação do réu.

Citado (fls. 110-v), o INSS ofereceu contestação a fls. 112/119, sustentando, em apertada síntese, preliminarmente, a carência da ação, por não subsistir nenhum dos fundamentos previstos no artigo 485 do CPC e, no mérito, a improcedência da ação.

Instados a oferecerem réplica (fls. 121), os autores a ofertaram a fls. 126/127.

Sem provas a serem produzidas (fls. 133 e 134), os autores apresentaram razões finais a fls. 140/142 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para oferecê-las (fls. 147 e 150).

Encaminhados ao Ministério Público Federal, houve parecer pela improcedência da ação rescisória (fls. 151/153).

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº11.277, de 07 de fevereiro de 2006, possibilita ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

Essa técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados" (Araken de Assis. Ruração razoável do proceso e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento prima facie: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

A matéria posta a desate é exclusivamente de direito, vez que os autores pleiteiam a rescisão do julgado subjacente com fulcro no art. 485, IX, do CPC, sob o fundamento de que não foi apreciado o pedido afeto à atualização monetária incidente sobre os valores pagos a título do reajuste de 147,06% a partir de Janeiro de 1992.

Essa questão já foi objeto de apreciação pela 3ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 97.03.046326-6, de relatoria do Des. Federal Castro Guerra, ocorrido em 08.08.2007; da Ação Rescisória nº 2002.03.00.046898-3, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, ocorrido em 08.08.2007; da Ação Rescisória nº 2005.03.00.045128-5, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 22.08.2007; das Ações Rescisórias nºs 2000.03.00.033231-6 e 2001.03.00.009071-4, ambas de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, ocorrido em 22.08.2007; Ação Rescisória nº 2006.03.00.091806-4, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, ocorrido em 10.10.2007; Ação Rescisória nº 2007.03.00.010709-1, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 12.06.2008.

Em todos esses julgados a 3ª Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restar configurado o erro de fato alegado. Transcrevo como paradigma a ementa de um deles:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 485, IX, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 147,06%. PORTARIAS Nº 302 E 485/92. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- A preliminar de inépcia é de ser rejeitada, uma vez que a documentação apresentada ainda que tardiamente mostra-se suficiente para instruir a exordial.

- Confunde-se com o mérito a preliminar de carência da ação em face da inoccorrência de erro de fato.

- Não procede a rescisória, uma vez que não se trata de erro de fato. O pedido formulado na ação originária foi objeto de pronunciamento judicial específico, sendo certo que, como textualmente constou das Portarias Ministeriais nº 302 e

485, citadas no julgado rescindendo, coube ao INSS a aplicação e o pagamento da correção monetária sobre as diferenças aludidas pelo segurado, referentes ao índice de 147,06%.

- Para a caracterização do erro alegado é indispensável que se trate de fato sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

- Sem condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

-Ação rescisória improcedente.

(Ação Rescisória nº 2001.03.00.009071-4, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, votação unânime, julg. 22.08.2007, DJU: 20.09.2007)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Isentos de honorária, por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (precedentes: REsp 2781-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.102445-4 AR 5776
ORIG. : 97030782809 SAO PAULO/SP 9600001471 1 Vr
JACAREI/SP 0700000069 1 Vr JACAREI/SP
AUTOR : JOSE BLOIS (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Jose Blois e Quitéria Maria Sant'Ana, com fulcro no art. 485, IX (erro de fato) do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir o v. acórdão de fls. 50/53, prolatado pela Quinta Turma desta E. Corte, nos autos da Apelação Cível nº 97.03.078280-9.

A ementa do acórdão que se pretende rescindir recebeu a seguinte redação:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS RELATIVAS AOS 147,06% - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1.Por força da Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, cabendo a esta Egrégia Corte apreciar a remessa oficial, tida como interposta.

2.É postulado jurídico que a prova dos fatos compete a quem os alega. Na espécie, os Autores nada fizeram nesse sentido.

3. Não há, nos autos, qualquer prova que se contraponha à documentação juntada pelo INSS, comprovando o pagamento da correção monetária, objeto do pedido, no período compreendido entre novembro de 1992 a outubro de 1993, com base na variação do INPC.

4. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos.

5. Sentença reformada."

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 21 de novembro de 2006 (fls. 109); a rescisória foi ajuizada em 05 de dezembro de 2007.

Os autores asseguram que o v. acórdão incidiu em erro de fato, pois ao contrário do que foi analisado, "o objeto do pedido inicial estava relacionado à Primeira (sic) parte do mesmo episódio, onde o pagamento dos valores devidos a partir do mês de setembro de 1991, ocorreu (sic) só e efetivamente no mês de Janeiro de 1992, sem a devida correção monetária".

Pedem a rescisão do julgado, com fundamento no artigo 485, inciso IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, a fim de ser proferida nova decisão de maneira que seja reconhecido o direito à incidência de "correção monetária nos valores devidos a partir do mês de setembro de 1991, ocorrido só e efetivamente no mês de janeiro de 1992".

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 07/73.

A fls. 76/77, foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita e a dispensa do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC, bem como determinada a citação do réu.

Citado (fls. 82), o INSS ofereceu contestação a fls. 84/89, sustentando, em apertada síntese, preliminarmente, a carência da ação, por não subsistir nenhum dos fundamentos previstos no artigo 485 do CPC e, no mérito, a improcedência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, possibilita ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

Essa técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados" (Araken de Assis. Ruração razoável do proceso e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

A matéria posta a desate é exclusivamente de direito, vez que os autores pleiteiam a rescisão do julgado subjacente com fulcro no art. 485, IX, do CPC, sob o fundamento de que não foi apreciado o pedido afeto à atualização monetária incidente sobre os valores pagos a título do reajuste de 147,06% a partir de Janeiro de 1992.

Essa questão já foi objeto de apreciação pela 3ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 97.03.046326-6, de relatoria do Des. Federal Castro Guerra, ocorrido em 08.08.2007; da Ação Rescisória nº 2002.03.00.046898-3, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, ocorrido em 08.08.2007; da Ação Rescisória nº 2005.03.00.045128-5, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 22.08.2007; das Ações Rescisórias nºs 2000.03.00.033231-6 e 2001.03.00.009071-4, ambas de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, ocorrido em 22.08.2007; Ação Rescisória nº 2006.03.00.091806-4, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, ocorrido em 10.10.2007; Ação Rescisória nº 2007.03.00.010709-1, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 12.06.2008.

Em todos esses julgados a 3ª Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restar configurado o erro de fato alegado. Transcrevo como paradigma a ementa de um deles:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 485, IX, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 147,06%. PORTARIAS Nº 302 E 485/92. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- A preliminar de inépcia é de ser rejeitada, uma vez que a documentação apresentada ainda que tardiamente mostra-se suficiente para instruir a exordial.

- Confunde-se com o mérito a preliminar de carência da ação em face da inocorrência de erro de fato.

- Não procede a rescisória, uma vez que não se trata de erro de fato. O pedido formulado na ação originária foi objeto de pronunciamento judicial específico, sendo certo que, como textualmente constou das Portarias Ministeriais nº 302 e 485, citadas no julgado rescindendo, coube ao INSS a aplicação e o pagamento da correção monetária sobre as diferenças aludidas pelo segurado, referentes ao índice de 147,06%.

- Para a caracterização do erro alegado é indispensável que se trate de fato sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

- Sem condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

- Ação rescisória improcedente.

(Ação Rescisória nº 2001.03.00.009071-4, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, votação unânime, julg. 22.08.2007, DJU: 20.09.2007)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Isentos de honorária, por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (precedentes: REsp 2781-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.022150-5 IVC 186
ORIG. : 200003990519270 SAO PAULO/SP

200703000895640 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : MARIA JOSE DE LIMA DA SILVA
ADV : CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à ação rescisória nº 2007.03.00.089564-0, ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Maria José de Lima da Silva, ao argumento de que não corresponde àquele imputado à ação originária, corrigido monetariamente.

Intime-se a autora, Maria José de Lima da Silva, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o artigo 261 do Código de Processo Civil.

P. I.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.022589-4 AR 6259
ORIG. : 200461843235294 JE Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IGNEZ BENEDETTI HARRIZ
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Ignez Benedetti Harriz, visando desconstituir o r. julgado do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do Processo nº 2004.61.84.323529-4 (fls. 47/51).

Alega a Autarquia, preliminarmente, o cabimento da demanda rescisória em face de decisões prolatadas no Juizado Especial Federal, e, com fulcro no art. 108, I, "b", da Constituição da República, a competência desta Corte para o processamento e julgamento de ações desta natureza.

Sustenta, quanto ao mérito, que a revisão do benefício de pensão por morte, percebido pela ré desde 19.02.1993, mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, violou os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, o que dá amparo legal ao pedido rescisório, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão rescindenda mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Cumpre, de início, anotar que as Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais.

Por se tratar de procedimento específico, regido por legislação especial, os atos processuais afetos ao Juizado Especial devem ser interpretados restritivamente, tendo por fundamento a razoável duração do processo e a adoção de meios que garantam a celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Caracterizando-se o processamento dos feitos de competência do JEF pela hermetica dos atos processuais, as causas de sua competência terão começo, meio e fim dentro do próprio juizado, excetuando-se as hipóteses expressamente previstas em lei (v.g., art. 102, III, da Constituição da República).

Isso ocorre porque, embora haja hierarquia administrativo-funcional entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais, não há que se falar em qualquer vinculação jurisdicional entre esses órgãos, competindo a revisão das decisões tiradas desses juizados à Turma Recursal ("ex vi", art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Com efeito, não cabendo a este Tribunal a revisão das decisões oriundas dos JEFs ou de suas Turmas recursais, igualmente, não deterá competência para processar e julgar as ações rescisórias delas derivadas.

Nesse sentido, os julgados seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(Recurso Especial 200500113932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. JEF.

1. Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

2. Agravo regimental desprovido."

(Ação Rescisória 2005.04.010526703/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 09.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 446)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.

1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares - vinculação jurisdicional e, assim, não há possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juizes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já se disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3. Agravo regimental desprovido."

(Ação Rescisória 2005.04.010524135/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.01.2006, v.u., DJU 08.02.2006, p. 291)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA.

- Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão

- Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local."

(Ação Rescisória 2005.04.010113688/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, declinaram da competência, j. 09.06.2005, v.u., DJU 22.06.2005, p. 675)

"PROCESSO CIVIL - QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA DO JEF - COMPETÊNCIA.

- Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal."

(Questão de ordem na Ação Rescisória 2004.04.010290612/SC, 3ª Seção, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 12.08.2004, m.v., DJU 25.08.2004, p. 424)

Conseqüentemente, diante da incompetência desta E. Corte e desta 3ª Seção para processar e julgar esta ação rescisória, remetam-se os autos para redistribuição às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região.

P.I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.03.00.034460-9 AR 4189
ORIG. : 9900001700 1 Vr SAO PEDRO/SP 200203990128113 SAO
PAULO/SP
AUTOR : REGINALDO CERQUEIRA DE MIRANDA incapaz
REPTE : VALDETE CERQUEIRA MIRANDA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Pedro/SP para que seja elaborado estudo social, conforme requerido pelo autor a fls. 141.

Indefiro a produção de prova médico-pericial tendo em vista os laudos já existentes, acostados a fls. 19/21 e 57/59. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.029227-8 AR 4809
ORIG. : 199903990551811 1 Vr JALES/SP 199903990551811 SAO
PAULO/SP
AUTOR : ALCIDIA BATISTA MOURA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
ADV : ELECIR MARTINS RIBEIRO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.060951-1 AR 4906
ORIG. : 0200001919 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0200073481 1 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP 200403990014529 SAO
PAULO/SP
AUTOR : ALZIRO MONTEIRO DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.080971-8 AR 4956
ORIG. : 9503103657 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 98030476491 SAO
PAULO/SP
AUTOR : ANTONIO DA SILVA GERMANO
ADV : DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036292-3 AR 5316
ORIG. : 200403990275039 SAO PAULO/SP 0300001277 1 Vr CASA
BRANCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANGELINA ATOLINI FABIO e outros
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REU : SEBASTIANA DE LIMA CASTOLDI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052612-9 AR 5408
ORIG. : 200503990184853 SAO PAULO/SP 0400000867 2 Vr PORTO
FERREIRA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : AVELINA CITA FADEL
ADV : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100477-7 AR 5747
ORIG. : 200103990451345 SAO PAULO/SP 0000000993 1 Vr SANTA
RITA DO PASSA QUATR/SP
AUTOR : JACIRA DENARDI DELSIN
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103981-0 AR 5806
ORIG. : 0300000453 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
200403990109711 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROQUE FELIX
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017674-3 CC 10926
ORIG. : 200863110022511 JE Vr SANTOS/SP 0700001268 6 Vr SAO
VICENTE/SP
PARTE A : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o E. Juízo de Direito suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

III - Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102975-0 AR 5791
ORIG. : 200303990082105 SAO PAULO/SP 0200017490 1 Vr
SOCORRO/SP
AUTOR : ALVARO FONTINELI
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro a produção das provas indicadas pelo autor às fls. 137/138.

Providencie a Subsecretaria as peças necessárias para a expedição das cartas de ordem, para a oitiva das testemunhas Firmo Pires de Souza e José Braz Pires de Souza, visto que, o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017671-8 CC 10923
ORIG. : 200863110017710 JE Vr SANTOS/SP 0700001811 6 Vr SAO
VICENTE/SP
PARTE A : ANTONIO PEDRO FERREIRA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput" do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.007762-1 AR 5176
ORIG. : 200603990271237 SAO PAULO/SP 0300001427 4 Vr TATUI/SP
AUTOR : ALBERTINO DALLA TERRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Acolho o parecer da d. representante do Ministério Público Federal (fl.141/142), e determino a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o patrono do autor regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.017673-1 CC 10925
ORIG. : 200863110022500 JE Vr SANTOS/SP 0800000139 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : MARIA DE FATIMA LIMA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos em face do Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Maria de Fátima Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Cível de Santos/SP, ao argumento de que com a instalação deste, cessou a delegação de competência do juízo daquela comarca.

Discordando da posição adotada foi suscitado o presente Conflito de Competência.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa de sua I. Procuradora Regional da República Dra. Geisa de Assis Rodrigues, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente pertine esclarecer que cabe ao Tribunal Regional Federal competente dirimir a controvérsia dada entre juízes federais e estaduais no exercício de competência delegada. Nesse sentido confira-se a ementa que a seguir transcrevo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO COM JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA.

1. EM FACE DA SÚMULA N. 3 DO STJ, A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO A QUEM INCUMBE DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL NA RESPECTIVA REGIÃO.

(STJ - CC 15973 - 1ª Seção - Rel Min. Peçanha Martins; j. em 22.3.1996; DJ de 26.8.1996; p. 29616).

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de São Vicente não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, que permite a autora, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que o autor pode ajuizar demanda previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Posto isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.023009-9 AR 6267
ORIG. : 200663020091572 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ADERCIA DOS ANJOS PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Objetiva o autor seja rescindido o julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da ré, por violação a literal disposição de lei.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 14.02.2007 (fl.52) e o presente feito foi distribuído em 23.06.2008.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Do exame dos autos, entendo que assiste razão ao autor.

Com efeito, a sentença monocrática julgou procedente a ação subjacente, através da qual a ré objetivava a condenação do INSS para que procedesse à elevação do percentual de sua aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Ocorre que, a questão relativa à majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez a partir de julho de 1991 e 28 de abril de 1995, quando da vigência da Lei nº 8.213/91 e do advento da Lei nº 9.032, a qual alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a prima facie, esbarra no princípio da irretroatividade da lei, bem como na indispensável indicação da necessária fonte de custeio, conforme entendimento emanado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ((RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

Concedo, pois, a antecipação da tutela pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, até o julgamento de mérito da presente ação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.029397-4 AR 5273
ORIG. : 200203990340941 SAO PAULO/SP 0100000418 1 Vr
CONCHAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE CLAUDIO CAPRIOLI
ADV : REINALDO CARAM
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, que tem por objeto desconstituir acórdão que acolhe pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de falsidade da prova (CPC, art. 485, VI).

Enquanto verossímeis as alegações deduzidas no tocante à antecipação da tutela jurisdicional, inexistente prova inequívoca da suposta falsidade da prova produzida na ação originária, mesmo depois de apensados aos autos a cópia do IPL 25-0136/2007 (proc. 2007.61.09.005660-3).

Daí por que nego o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciá-lo futuramente ao cabo da instrução probatória.

Venham as razões finais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017660-3 CC 10912
ORIG. : 200863110017667 JE Vr SANTOS/SP 0700001911 5 Vr SAO
VICENTE/SP 0700183382 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : JOAO BARROS DE JESUS
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, ao argumento de que, após a instalação daquele Juizado, por força da L. 10.259/01, desde que o valor da pretensão não exceda de sessenta salários mínimos, cessa a sua competência para processar e julgar as demandas previdenciárias.

O Juizado Especial Federal Cível de Santos, por sua vez, suscita o presente conflito sustentando, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues, opina pela procedência do conflito.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.....

.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de São Vicente, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, com base no art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente).

Comunique-se. Publique-se. Arquivem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.040871-6 AR 5357
ORIG. : 200503990187830 SAO PAULO/SP 0300001404 1 Vr SAO JOSE
DO RIO PARDO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : NADIR BARBOSA DE CASTRO e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.069372-1 AR 5468
ORIG. : 0300001646 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : AMELIA DE CASTRO LONGOBARDI
ADV : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003374-9 AR 5856
ORIG. : 200603990115069 SAO PAULO/SP 0500000270 1 Vr
PINHALZINHO/SP
AUTOR : TEREZINHA APARECIDA CASSITA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006445-0 AR 5941
ORIG. : 200361040170095 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALICE OLIVEIRA PINTO
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré.
2. Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007914-2 AR 5978
ORIG. : 200663020119697 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : DIRCE GRANDOLFO MINICCELI
ADV : JOAO CARLOS GERBER
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. Fl. 80: Declaro a revelia da ré Dirce Grandolfo Minicceli, apenas para os efeitos do artigo 322 do Código de Processo Civil.

2. Retifique-se a autuação do presente feito, uma vez que a ré não constituiu defensor.

3. Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.069151-1 AR 1377
ORIG. : 98030670980 SAO PAULO/SP 9700000237 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PEDRINA NAIR JUSTO BEGHI
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

- Ofícios de fs. 356/357 e 360/360 verso.

Retifique-se a autuação para constar a presença da Defensoria Pública da União na defesa dos interesses da ré.

Intime-se a Defensoria Pública, nos termos do artigo 44, inciso I, da LC nº 80/94, acerca do teor da decisão de fs. 345/346.

Dê-se ciência.

Em, 25 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.03.00.014607-0 AR 1592

ORIG. : 98031012606 SAO PAULO/SP 9700001437 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIRCE FURGIERI SOLANO
ADV : WILSON TIRAPELLI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada pelo Instituto Nacional do Seguro social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC (prova falsa), objetivando desconstituir acórdão da Primeira Turma deste Tribunal (AC reg. nº 98.03.101260-6), proferido nos autos da ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel/SP (Proc. nº 1437/97), bem como novo julgamento da causa, com a improcedência do pedido deduzido na ação primeira.

Por primeiro, anoto ser inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

No mais, colhe-se dos autos que, concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 129/130), citada (fs. 147 verso), a ré ofertou contestação (fs. 152/158), deduzindo preliminar de decadência, matéria rebatida na réplica apresentada pelo autor (fs. 162/163) e a seguir examinada.

Constato não proceder a alegação de decadência, posto que, consoante retratado nos autos, o trânsito em julgado do acórdão impugnado ocorreu em 16/09/1999 (certidão de fs. 71) e a demanda rescisória foi aforada em 14/05/2001 (f. 2), ou seja, antes do escoamento do prazo de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do CPC, razão pela, rejeita-se a preliminar aventada.

No que diz com a instrução probatória, além dos documentos trazidos com a inicial e a diligência fiscal juntada às fs. 142/143, requereu, o INSS (f. 168), a oitiva da ré e a requisição, à Polícia Federal de Bauru, de cópia do inquérito policial nº 7-0115/2000. Na seqüência, sobreveio comunicação do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, dando conta do ajuizamento da ação penal e recebimento da denúncia (fs. 173/176).

Nesse contexto, defiro a colheita do depoimento pessoal da ré, DIRCE FURGIERI SOLANO, deprecando a realização do ato ao Juízo da Comarca de São Manuel, determinando, outrossim, seja oficiado ao Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, solicitando cópia de peças informativas existentes no inquérito, além dos elementos probatórios eventualmente produzidos na respectiva ação penal (reg. nº 2001.61.08.001512-2).

No mais, em homenagem ao princípio da ampla defesa, diante da noticiada renúncia ao mandato pelo causídico (OAB/SP nº 19854), sem comprovação do cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC (fs. 178 e 183), intime-se, pessoalmente, a ré, DIRCE FURGIERI SOLANO, para que constitua novo advogado à defesa de seus interesses, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da fluência dos prazos processuais, independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

Oficie-se, outrossim, à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis, quanto ao causídico renunciante, juntando cópia desta decisão, bem como das petições de fs. 2/16 e 152/158, do despacho de f. 178 e da certidão de f.183.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2001.03.00.014607-0 AR 1592

ORIG. : 98031012606 SAO PAULO/SP 9700001437 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIRCE FURGIERI SOLANO
ADV : WILSON TIRAPELLI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

- Informação de f. 186.

Tendo em vista o informado, intimem-se o INSS para que providencie, em 48 (quarenta e oito) horas, as cópias necessárias à instrução da carta precatória, destinada à oitiva da ré, consoante decidido às fs. 184/185.

Dê-se ciência.

Em, 26 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.009482-9 AR 6024
ORIG. : 0400002601 3 Vr CATANDUVA/SP 0400036343 3 Vr
CATANDUVA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : FLORA BUCK URBINATTI
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

- Contestação e documentos que acompanham (fs. 155/163).

Tendo em vista a declaração de f. 161, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça (CR/88, Art. 5º, inc. XXXV), concedo, à parte ré, os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Anote-se.

Manifeste-se, o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

Dê-se ciência.

Em, 25 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.017789-9 AR 6195
ORIG. : 200503990451168 SAO PAULO/SP 0400000458 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ALEXANDRE APARECIDO BERGAMO
ADV : SAMIRA MUSTAFA KASSAB
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

- Petição de fs. 98/99.

Tendo em vista as razões apresentadas, concedo, ao autor, prazo suplementar de 10 (dez) dias, para emendar a petição inicial, consoante determinado às fs. 92, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, do CPC).

Dê-se ciência.

Em, 25 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.024266-1 AR 6288
ORIG. : 200361830155626 1V Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CHRISTINE FUNKE RIBEIRO
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a dispositivo literal de lei), objetivando desconstituir acórdão da 10ª Turma, prolatado em ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (majoração para 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95), que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (Processo nº 2003.61.83.015562-6).

Para a análise e regular processamento do pedido, curial a juntada da cópia integral dos autos da ação primitiva, até o trânsito em julgado da decisão arrostada, dada a possibilidade, ínsita à ação rescisória, de novo julgamento da demanda originária.

Na espécie, verifico que o feito subjacente não restou anexado na íntegra, como dão conta os diversos hiatos existentes entre as folhas trazidas daqueles autos, aflorando a ausência, até mesmo, de cópia da contestação e dos apelos deduzidos pelas partes.

Assim, faculto, à parte autora, a emenda da petição inicial, para complementação indicada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, do CPC).

Inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

Dê-se ciência.

Em, 1º de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 97.03.003000-9 AG 47989
ORIG. : 0004465601 4 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : RUBENS LAZZARINI
AGRDO : PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS e outros
AGRDO : LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Verificando estarem arquivados definitivamente os autos do processo de nº 00.446560-1 que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual interposto o presente agravo de instrumento, em razão da decisão que recebeu como agravo a apelação interposta contra sentença que julgou bons os cálculos efetuados em liquidação, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos à comarca de origem.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006231-1 AC 1278086
ORIG. : 9700081109 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADV : MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 200/204: Verifica-se que o depósito efetuado através da guia nº 432140, cuja cópia foi juntada às fls. 202, não se refere a este feito mas sim ao processo nº 97.0008109-5 que tramitou perante a 5ª Vara Federal de São Paulo e que se encontra arquivado (fls. 203/2040), não tendo nenhum vínculo com o presente feito.

Assim, com a aquiescência da apelante (União Federal) às fls. 211/212, oficie-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum, onde foi efetuado o depósito judicial nº 0265.005.00172028-0 para que coloque o numerário à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, processo nº 97.0008109-5.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.006610-5 AG 198753
ORIG. : 200361000339613 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.015848-6 AMS 305723
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ ARMANDO DE MORAES
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial relativas a r. sentença de fls. 62/64 que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para compelir a autoridade impetrada a proceder ao cálculo do valor do laudêmio e conseqüentemente expedir a certidão de aforamento para instruir procedimento de registro de escritura de compra e venda de imóvel objeto de enfiteuse, cujo domínio direto pertence à União.

O MM Juízo da causa concedeu a ordem impetrada, por entender ser inadmissível a inércia injustificada do órgão administrativo a retardar seu regular andamento em qualquer processo administrativo, fato constatado nos autos, oportunidade em determinou que a impetrada se manifestasse diretamente ao impetrante em cinco dias, acerca do

protocolo 04977.003820/2005-90, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser expedida a certidão. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 62/64).

Apelou a União Federal aduzindo preliminarmente, a inépcia da petição inicial ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ilegitimidade ativa e a carência da ação pela inadequação da via eleita, no mérito, requer a reforma da r. sentença (fls. 73/83).

A Secretaria do Patrimônio da União noticiou às fls. 93/94 a expedição da certidão de aforamento e sua entrega ao interessado.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação da União e da remessa oficial (fls. 103/106).

Decido.

Verifica-se que a Secretaria do Patrimônio da União expediu a certidão que autoriza a transferência da propriedade (fls. 95).

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame da apelação e da remessa oficial que se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, dou por prejudicadas a apelação e a remessa oficial negando-lhes seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016461-3 AG 334147
ORIG. : 200861000041415 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ALOYSIO AGNELLO
ADV : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação condenatória pelo rito ordinário ajuizada com o mister de determinar à União que implementasse, de imediato, o pagamento da GIFA ao autor, aposentado compulsoriamente, no percentual de 95%, ou seja, integralmente (R\$ 4.687,50), indeferiu a antecipação de tutela.

Informa o agravante, Auditor-Fiscal do Trabalho, que foi aposentado pela Portaria nº 153 - publicada no DOU, de 10.07.2006 - Seção 2 - pág. 33 (aposentadoria compulsória). Antes da aposentação, o autor já recebia, regularmente, valor compatível com o recebimento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA. A partir do mês de outubro de 2006, o valor referente à GIFA foi reduzido para R\$ 666,11 (seiscentos e sessenta e seis reais e onze centavos).

Defendem que referida gratificação é devida aos aposentados compulsoriamente, sem que necessitasse aguardar o interstício de 60 meses para o recebimento da integralidade da GIFA, razão por que pugnam pela concessão do efeito suspensivo ativo.

A r. decisão guerreada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que a Jurisprudência do STF entende ser inadmissível a tutela provisória contra o Poder Público, em hipóteses que impliquem a concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias a servidor público, em razão do disposto na Lei nº 9.494, de 10.09.97. (fls. 70-71).

É o relatório. Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de implementação do pagamento da GIFA ao autor, aposentado compulsoriamente, no percentual de 95%, ou seja, integralmente (R\$ 4.687,50). Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.61.00.016473-4 AC 1100911
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OSMAR TEODORIO DE OLIVEIRA e outros
ADV : ELAINE GARCIA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 410/411:

União Federal - MEX pede dilação de prazo.

DEFIRO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.019652-3 AG 336434
ORIG. : 200861020053630 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de suspender o andamento do Processo Administrativo nº 005/08 - SR/DPF/SP, postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada não pode prosperar, na medida em que nega vigência ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à ampla produção de provas no curso de um processo, seja judicial ou administrativo.

Pugna, outrossim, pela concessão da liminar para que seja suspenso o processo administrativo.

O MM. Magistrado consignou que, apesar da argumentação expendida pela Impetrante, não verificou a presença dos requisitos contidos no artigo 7º da Lei nº 1.533/51 para apreciar o pedido liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada. (fls. 235-237).

É o relatório. Decido.

No tocante à matéria debatida nestes autos, lembro que a teor do artigo 522 do Código de Processo Civil caberá agravo retido nos autos ou de instrumento das decisões interlocutórias, no prazo de 10 (dez) dias.

O artigo 162 do mesmo diploma legal ao cuidar dos atos do juiz, dispõe em seu parágrafo 2º, que decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

E por que ater-se a tal exame? Para esclarecer sobre a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de outros atos.

São atos judiciais juntamente com as decisões interlocutórias, as sentenças e os despachos. Consideram-se despachos todos os demais atos praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma. São denominados como ordinatórios ou de mero expediente e não ensejam a interposição de quaisquer recursos, e isto porque com eles não se decide incidente algum, mas tão-somente se impulsiona o processo.

Humberto Theodoro Jr. com a clareza que lhe é peculiar nos lembra:

Como o despacho não pode ser objeto de recurso, nenhuma preclusão decorre desse ato.

(Curso de Direito Processual Civil. Vol.I, RJ:Forense, 2003)

Assim, são essas razões para demonstrar que a r. decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.

É fato que houve a postergação da análise do pedido após a vinda das informações da autoridade impetrada. Contudo, é conferido ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo. Ora, não há como compelir o Magistrado a julgar de plano.

Ademais, e para reforçar o que se enunciou, a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Assim, impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargado Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.019829-5 AG 336563
ORIG. : 200761020144801 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WANTUIL JOSE DA SILVA e outro
ADV : ELISETE D ACOL JOAQUIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto face da r. decisão que, em ação de usucapião, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgamento da feito, determinando a remessa dos autos em retorno ao Juízo Estadual por entender inexistir interesse da União Federal no feito.

Informa a agravante que manifestou seu interesse na causa vez que, consoante informação da Secretaria do Patrimônio da União, a área usucapienda está compreendida pelo perímetro que constitui o Núcleo Colonial Antônio Prado, de propriedade da União Federal.

Aduz que o domínio da União pode ser constatado através de dados históricos que corroboram que o Núcleo Colonial Antonio Prado foi formado por terrenos adjudicados pela Fazenda Nacional e, também por terrenos adquiridos com a finalidade de propiciar a colonização e a exploração agrícola do território nacional com a utilização de mão-de-obra dos imigrantes.

Sustenta que o requerente, não trazendo a cadeia dominial, não prova seu domínio frente o alegado e comprovado domínio da União, uma vez que não prescrevem os bens públicos, conforme Decreto nº 22.785, de 31.05.1933. Pugna, outrossim, pela concessão de efeito suspensivo.

A r. decisão guerreada determinou a remessa dos autos em retorno à Justiça Estadual em razão da incompetência do juízo federal, sob o fundamento de que não comprovou a União que o imóvel faça parte do domínio federal (fls. 17-19).

É o relatório. Decido.

Observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Verifica-se que WANTUIL JOSÉ SILVA e MARLENE DIAS SILVA. propuseram ação, postulando a usucapião extraordinária de imóvel localizado no Bairro Campos Elíseos, com frente para a Rua Luiz Barreto subordinado ao nº 1.477, casa 04.

Em sede de cognição sumária, no caso em tela, ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial Senador Antônio Prado, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46.

Não bastasse, ainda que houvesse prova de que o imóvel fazia parte do Núcleo Colonial Senador Antônio Prado, esse foi objeto de emancipação, através de Decreto nº 225-A, de 30 de dezembro de 1893, pelo Presidente do Estado de São Paulo, inclusive o artigo 2º do referido Decreto prevê a possibilidade de quitação e do recebimento pelos colonos dos títulos definitivos de propriedade.

Frise-se que o processo de emancipação resulta na cessação do regime colonial e a administração pública daquela área.

Nesse sentido, ressalta Humberto Theodoro Júnior:

"(...) o ato do relator dependerá de apresentar-se o pedido de suspensão apoiado em 'relevante fundamentação', como esclarece o art. 558. Não basta, pois a afirmação pura e simples de que o agravo se volta contra decreto de prisão civil ou remição de bens, nem que o agravante pode sofrer prejuízo sério com a medida judicial atacada. A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria (isto é, de 'dano grave e de difícil reparação').

Em outros termos, os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, anteriormente, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*." (grifos nossos) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª ed., Forense, Rio de Janeiro, p. 535-536).

Sendo assim, o juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do artigo 944 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.021154-8 AG 337531
ORIG. : 200861000064543 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUCIA RISSAYO IWAI
ADV : PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 104/108 (fls. 82/86 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu em parte liminar em mandado de segurança impetrado por LUCIA RISSAYO IWAI, servidora pública federal (Analista Tributária da Receita Federal).

No mandamus originário a impetrante requereu provimento liminar para se determinar ao impetrado o deferimento do pedido de vacância por exoneração voluntária, afastando-se as restrições do artigo 172 da Lei nº 8.112/90.

Isso porque a Administração considerou prejudicado, com fundamento no supracitado artigo 172 da Lei nº 8.112/90, o pedido administrativo de vacância por exoneração formulado pela impetrante (artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, 'caput', da Lei nº 8.112/90) - fl. 51, ao motivo de que a servidora "está respondendo Processo Administrativo Disciplinar 10167.00041/05-11, para apuração de seu suposto envolvimento nas irregularidades investigadas na assim chamada operação 'TÊMIS', deflagrada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal no ano de 2007" (fl. 56).

O magistrado federal da 24ª Vara desta Capital deferiu em parte a liminar nos seguintes termos:

Isto posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para reconhecer o direito da Impetrante de permanecer afastada do cargo, com prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo de responder Processo Administrativo Disciplinar visto tratar-se de processo que não tem por finalidade apenas apurar a culpabilidade do servidor, mas, também, oferecer-lhe oportunidade de provar sua inocência, corolário do direito de ampla defesa.

Assim procedeu o Juiz por visualizar contradição na exigência, pela Administração, de que o servidor permaneça em suas funções até o desfecho do processo, uma vez que "a própria circunstância de encontrar-se respondendo a processo administrativo disciplinar retira-lhe quaisquer condições de desempenhar suas funções transformando a exigência de permanecer em exercício em inadmitida humilhação, que fere a liberdade e agride a dignidade humana".

No presente instrumento a União Federal requer a reforma da decisão, inclusive com a concessão de efeito suspensivo (fl. 21), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de julgamento extra petita, na medida em que a impetrante requereu sua exoneração (rompimento definitivo do vínculo com a Administração), contudo foi-lhe deferido benefício diverso consistente no afastamento do cargo.

Sustenta ainda a União Federal que a decisão se fundamentou na dignidade da pessoa humana, considerando que a impetrante se encontra doente e que, por esta razão, não teria condições de exercer as atribuições de seu cargo, todavia não restou comprovada documentalmente a incapacidade, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Prossegue a recorrente afirmando que o servidor que se encontra respondendo processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e do cumprimento da penalidade, caso seja aplicada, de modo que a pretensão da impetrante configura violação ao princípio da isonomia.

Alega também que a Lei nº 8.437/92 veda expressamente a antecipação de tutela que esgote, ainda que parcialmente, o objeto da ação.

Por fim, sustenta que opericulum in mora alegado é fictício porque a impetrante responde a processo disciplinar.

DECIDO.

O caso é de mandado de segurança em que servidora federal deseja ordem judicial compelindo a Administração Pública a aceitar pedido de exoneração "afastando as retrições do artigo 172 da Lei 8.112/90" (fl. 45).

A impetrante obteve o deferimento parcial de liminar em mandado de segurança que lhe garantiu o direito de permanecer afastada do cargo, com prejuízo de vencimentos, mas sujeita a responder ao processo administrativo disciplinar instaurado em face de resultados da operação da Polícia Federal .

De início cumpre rejeitar a alegação de julgamento extra petitum, porquanto o Juízo de origem, rejeitando o pedido de exoneração, conferiu o menos, qual seja, o direito de se afastar do cargo, mantendo assim o vínculo da servidora com a Administração e a presença dela no procedimento administrativo disciplinar. Há portanto, correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional, não sendo o caso de autêntico julgamento fora do pedido.

Quanto ao mérito, total razão assiste à agravante União Federal.

É fato que a servidora impetrante encontra-se respondendo processo administrativo disciplinar nº 10167.00041/05-11, para apuração de seu suposto envolvimento nas irregularidades investigadas na assim chamada operação 'TÊMIS', deflagrada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal no ano de 2007, fatos que podem configurar variados crimes (fl. 56).

Na data de 11 de dezembro de 2007 a servidora requereu perante a Administração "vacância por exoneração", prevista no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, 'caput', da Lei nº 8.112/90, cuja redação é a seguinte:

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

(...)

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

(...)

Entretanto, a pretensão da servidora esbarra no texto expresso da Lei nº 8.112/90, cujo discurso é o seguinte:

Art.

172.

O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo

único.

Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo

único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso

O intuito da impetrante é bastante claro: deseja frustrar a possibilidade legal que a Administração tem de demiti-la a bem do serviço público.

Tal intenção não pode ser agasalhada pelo Judiciário sob pena de prestigiar-se a torpeza de quem assim procede.

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM VIAS DE INSTAURAÇÃO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO NEGADO. POSSIBILIDADE.

É lícita a recusa da administração em exonerar o servidor se, ao tempo do requerimento, já estava adotando as providências necessárias para a instauração de processo administrativo com vistas à responsabilização funcional do servidor. Inteligência do art. 258 da Lei Complementar Estadual nº 14/82.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 20.811/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 334)

Ademais, não é possível ao Juiz afastar a norma legal que não sofre do pecado de inconstitucionalidade ao argumento de que manter a impetrante no serviço enquanto responde a um processo administrativo é "humilhar" a funcionária, de modo que "fere a liberdade e agride a dignidade humana" (fl. 107).

Essa argumentação tecida em 1ª instância, de cunho meramente sentimental, afronta o texto expresso da lei, porquanto o lugar do funcionário é no âmbito do serviço público para o qual prestou voluntariamente concurso; se ele se envolve em fatos que podem representar ofensa a seus deveres funcionais, sujeitando-o até a pena de demissão a bem do serviço público, não tem cabimento "premiar" esse servidor com a permanência do mesmo longe da repartição pública enquanto é processado, mesmo que sem vencimentos.

É ônus inerente ao exercício da função pública para a qual se habilitou o servidor público suportar, trabalhando, o trâmite de processo administrativo cuja instauração deu causa; cabe à Administração, em juízo de oportunidade e conveniência exclusivo, afastar o servidor de seu trabalho ou atribuir-lhe outro no período do apuratório administrativo - como acontece até com os magistrados - mas não pode o Judiciário investir contra o texto legal para agraciar o funcionário processado com "folga" sine die do serviço, ao argumento de que o mesmo ficará constrangido se permanecer trabalhando.

Não há o menor malferimento à dignidade - menos ainda à liberdade - do ser humano em continuar trabalhando enquanto se vê processado.

Não há como confundir o trabalho - que somente honra o ser humano - com a condenação de Sísifo. Aliás, mesmo no suplício de Sísifo - condenado pelos deuses a um trabalho inútil - há um componente meritório e comovente: Sísifo continua fazendo seu trabalho. A ele não importa que a pedra irá rolar montanha abaixo, pois lhe cabe fazê-la subir; o objetivo do herói mítico - que deveria servir de exemplo a todos - é a conduta de ascender, subir, fugir da imobilidade representada pela pedra se pudesse ser parada no cume do monte. Ao trabalhador Sísifo a descida da pedra é indiferente, posto que inexorável; a subida é o que importa.

Faltou ao r. despacho recorrido a percepção de que o trabalho é fonte de enobrecimento pessoal, e não de punição ou de amesquinamento. Ainda mais quando se trata de trabalho público, ao qual uma pessoa chega por meio de concurso. Estar no serviço público do Executivo, Legislativo e Judiciário é por demais gratificante; significa pertencer a uma elite moral e intelectual, cuja contrapartida deve ser o desempenho exato e digno das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Impossível conceber o exercício de trabalho no serviço público como um constrangimento, uma humilhação, um amesquinamento, mesmo que o indivíduo esteja sendo submetido a inquérito ou processo administrativo.

Verifico, ainda, que a impetrante aparentemente não merece o tratamento suave que recebeu do Judiciário até agora, pois tudo indica que a mesma vem "fabricando" problemas de saúde para se furtar ao exercício do trabalho desde que a Operação "TÊMIS" foi desencadeada (abril de 2007) e para escapar das notificações a ela endereçadas pela Comissão Processante.

Mantê-la fora do serviço será chancelar a má-fé, o dolo com que procede LUCIA RISSAYO IWAI em face da Administração Pública onde se alojou no passado para o único fim de atender o povo brasileiro que pagava seus vencimentos.

A prova documental carreada aos autos pela União Federal demonstra à exaustão o desacerto da liminar concedida, a qual deve ser invalidada de pronto.

Pelo exposto, defiro antecipação de tutela recursal tal como rogada a fl. 22 para o fim de revogar a decisão interlocutória recorrida (fls. 104/108).

Comunique-se incontinenti ao Juízo a quo.

Intime-se para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e intime-se a União Federal pessoalmente.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021483-5 AG 337786
ORIG. : 200761000252902 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA DO CARMO BATTISTON (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança interposto com o intuito de que fosse analisado de imediato o pedido administrativo da impetrante, expedindo-se a certidão de autorização de transferência de domínio útil do imóvel ou apresentado as razões pelas quais não pode ser expedida a certidão pugnada, recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.

Narra a agravante que a concessão liminar da ordem foi deferida pelo Juízo a quo para que a autoridade impetrada analisasse de imediato o pedido administrativo da impetrante, expedindo a certidão de autorização de transferência de domínio útil do imóvel ou apresentasse as razões pelas quais não pode ser expedida a certidão pugnada.

Prolatada a sentença de mérito que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança e declarando que é direito do Impetrante obter a certidão de aforamento do imóvel objeto do pedido, desde que cumpridas as formalidades legais e inexistente qualquer óbice às transferências dos domínios úteis.

Contra essa r. sentença a União interpôs recurso de apelação, que foi recebido somente em seu efeito devolutivo.

Sustenta a agravante que a Lei de Mandado de Segurança, no seu artigo 12, parágrafo único, prevê a possibilidade de a sentença concessiva da segurança ser executada provisoriamente, no entanto, a r. sentença proferida não pode produzir efeitos, enquanto não houver trânsito em julgado.

Afirma que se trata de condição de eficácia da sentença, que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo Tribunal.

Aduz que a atribuição do efeito suspensivo é uma imposição constitucional, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, caput, do CPC.

O cerne da controvérsia está centrado no recebimento do recurso de apelação, interposto com o intuito de atacar a decisão exarada nos autos do mandado de segurança, no duplo efeito.

É sabido que o efeito suspensivo é a qualidade do recurso que posterga a execução do comando emergente da decisão impugnada, que não pode ser efetivada até que o seja julgado. No sistema processual brasileiro, a regra é o recebimento dos recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme artigo 520, caput do CPC.

Com efeito, com o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do CPC, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

No entanto, dispõe o artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 que a sentença que conceder o mandado está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente, sendo a apelação recebida tão-somente em seu efeito devolutivo. É dizer, a apelação em mandado de segurança não tem, como regra, eficácia suspensiva.

Ademais, o artigo 7º da Lei nº 4.348/64 prevê hipótese restritiva em que o recurso voluntário ou ex officio interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional terá efeito suspensivo. Porém, não se trata do caso em tela.

Nesse sentido têm decidido a jurisprudência do STJ (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - SENTENÇA CONCESSIVA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - INAPLICABILIDADE.

I - A existência de regra específica acerca do reexame necessário das sentenças concessivas de Mandado de Segurança (art. 12 da Lei nº 1.533/51) afasta a incidência do art. 475, II, do CPC, de aplicação subsidiária.

II - A apelação contra sentença concessiva de Mandado de Segurança, em que se discute o restabelecimento de pensão por morte indevidamente suspensa, deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo.

III - As exceções à execução imediata das sentenças concessivas de mandado de segurança, previstas na Lei 4.348/64, devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes. Recurso não conhecido.

(REsp 313.773/ , 5ªTurma, rel. Min. Félix Fischer, DJU: 16/09/2002).

Assim atribuir-se efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão que concedeu a segurança importaria na sustação da execução da sentença proferida no writ, providência incompatível com o que determina a legislação específica, uma vez que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, à sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

Portanto, neste juízo perfunctório, e conforme os argumentos empossados não me parece caracterizado que o recebimento da apelação tão-somente no seu efeito devolutivo tenha sido sem fundamento, em razão do que dispõe o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51.

Nesse sentido colacionam-se os acórdãos cujas ementas abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.

A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.

Recurso provido.(STJ - Primeira Turma - Min. Garcia Vieira - RESP 166272/SP - DJU 24.08.1998, p. 22.)

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal em decorrência do disposto na Lei n.º 1.533/51.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.044619-5 AG 299607
ORIG. : 9700050190 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ DE LIMA STEFANINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que considerou a existência de erro material no tópico da sentença que a sujeitou ao reexame necessário, declarando válida a certidão de trânsito em julgado (fls. 76) e contra a decisão que deferiu pedido de juntada de rol completo dos servidores ativos, inativos e pensionistas no que tange à incorporação da vantagem de 28,86% e o pagamento de atrasados (fls. 80).

O MM. Juiz 'a quo' ao afastar a remessa oficial aplicou o disposto no artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil, por entender que a presente demanda refere-se à matéria já pacificada pelo Plenário do STF.

A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo para afastar a eficácia da decisão que deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, sob a alegação de que a sentença proferida não acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e que este tema deve ser trazido ao conhecimento do Tribunal, por meio da remessa oficial, uma vez que se trata de questão não abarcada por entendimento firmado pelo Plenário do STF (fl. 08).

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido por este Relator (fls. 105/109).

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta (fls. 116/121) e pedido de reconsideração (fl. 126).

Os argumentos do agravado não abalam a convicção deste Relator conforme as razões já explicitadas na decisão de fls. 105/109.

Por outro lado, resta prejudicada a análise da segunda decisão agravada constante a fl. 80 (fl. 2.396 dos autos originários) diante do deferimento da concessão do efeito suspensivo para o processamento da remessa oficial, considerando que o pretendido rol dos servidores da agravante e demais autarquias (fl. 79) perseguido pelo agravado (MPF) pode ser apresentado por ocasião da execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o caso.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093749-0 AG 314526
ORIG. : 200261000271820 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LAERCIO OLIVEIRA LANCAS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento por meio do qual a União Federal pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.027182-0, em trâmite perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu a sua inclusão na lide onde se discute contrato de mútuo habitacional, coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Alega, em síntese, que apesar do FCVS ser administrado pela Caixa Econômica Federal, consoante disposto no artigo 14 do Decreto n.º 4378/02, a União Federal, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.469/97, tem direito a intervir na lide como assistente da CEF, sem necessariamente demonstrar interesse jurídico na lide.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A questão deduzida no presente agravo de instrumento cinge-se à verificação da possibilidade da intervenção da União Federal na qualidade de assistente de natureza especial.

Conforme se depreende do artigo 5º da Lei n.º 9.469/97, a União poderá intervir nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

O parágrafo único do citado artigo estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria".

Com efeito, da análise da matéria objeto da ação ordinária, verifica-se que a lide cinge-se à discussão de contrato habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, envolvendo interesse relacionados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Destarte, se cotejarmos o disciplinado no artigo 5º e parágrafo único da Lei n.º 9.469/97 com o objeto da lide, pode-se concluir que, ao menos em tese, existe a possibilidade de eventual comprometimento dos recursos do Tesouro Nacional caso a CEF sucumba na lide.

Diante do exposto, resta evidente o interesse da União Federal para figurar na qualidade de assistente de natureza especial, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.469/97.

Nesse sentido é a iterativa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. LEI 9.469/97, ARTIGO 5º.

1. Diante dos termos em que concebidos o artigo 5º e parágrafo único da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, não é possível condicionar a intervenção a que se referem à demonstração de interesse jurídico, bastando que se faça presente a hipótese aventada pelo legislador: simples existência de reflexos, ainda quando indiretos, de natureza econômica, na pessoa jurídica de direito público interveniente.

2. Inocorrência, na hipótese em causa, de tal condicionamento, pois embora o ato jurisdicional impugnado tenha negado à União a condição de assistente, fez expressa ressalva sobre lhe ser lícito participar do feito para esclarecer questões de fato e de direito, juntando documentos e memoriais que considere úteis para o deslinde do mesmo.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AG 2001.01.00.036003-5/BA; AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: 23/02/2006 DJ p.71 - Data da Decisão: 15/02/2006)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juiz a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 22 de julho de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 24323 2006.03.99.015294-7 9801013621 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justiça Publica
APDO : MAURICIO LOPES DA SILVA

ADV : FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00002 ACR 25045 2004.61.19.007344-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DALVA TENAZOR MARTINS reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00003 ACR 24337 2001.61.02.010393-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FERNANDO GONCALVES FILHO
ADV : SANDRO AURELIO CALIXTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00004 ACR 24628 2003.61.11.002818-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CARLOS CUSUO ISHII
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00005 ACR 24634 2000.61.14.001961-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : RAIMUNDO FROTA DE OLIVEIRA
ADV : AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI
APDO : Justica Publica

00006 AC 472645 1999.03.99.025473-7 9702060150 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO e outros
ADV : CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

00007 AMS 303693 2006.61.00.007300-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : GLOBAL SERV LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00008 AMS 274216 2003.61.10.013231-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MUNICIPIO DE MAIRINQUE SP
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00009 AMS 291915 2006.61.00.008463-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00010 AMS 306346 2006.61.05.009744-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : GRAFICA RAMI LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AMS 299868 2006.61.00.003134-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CLUBE ESPORTIVO DA PENHA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00012 RSE 4951 2007.61.81.004972-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : ISRAEL GOMES DOS SANTOS
ADV : MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO

00013 ACR 13510 2002.03.99.027103-7 9803032429 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MANOEL BORTOLI JORGE
ADV : JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00014 ACR 32094 2006.61.19.002768-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ADRIANA MARQUADT reu preso
ADV : MARCOS SAUTCHUK (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00015 ACR 30961 2007.61.19.007125-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANGELA MARIA MENDES FERNANDES reu preso
ADV : LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA
APDO : Justica Publica
Anotações : PROC.SIG.

00016 AG 306638 2007.03.00.082664-2 200661130046878 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA MENDES BAZON
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
ADV : ORTENCIA SIMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00017 AG 317712 2007.03.00.098181-7 0200001042 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE CESAR GARCIA SGARBI
ADV : DIEGO CAPUA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

00018 AG 319137 2007.03.00.100400-5 0500000321 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

00019 AG 324747 2008.03.00.002908-4 9300082108 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA THEREZA HEITZMANN HIRATA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00020 AG 326134 2008.03.00.005076-0 200561050006653 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SYLVINO DE GODOY NETO e outros

ADV : JOAO INACIO CORREIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADV : JOAO INACIO CORREIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00021 AG 327500 2008.03.00.006964-1 200761820155386 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ITAGUARE AGRICOLA E INDL/ S/A
ADV : MARCELA GAETA TURRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00022 AG 327572 2008.03.00.007013-8 200761120045523 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JUSSARA PEREIRA GIANI e outros
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA
ADV : ARLINDO CARRION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00023 AG 327836 2008.03.00.007565-3 199961150026477 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CASTRO FERREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

00024 AG 327837 2008.03.00.007566-5 199961150026490 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CASTRO FERREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP

00025 AG 327838 2008.03.00.007567-7 199961150026489 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CASTRO FERREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP

00026 REOMS 246695 2001.61.00.025965-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AMS 249755 2001.61.00.027035-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A e outro
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 1277549 2003.60.00.013122-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ARMANDO MARCOS ALVES TENORIO e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 AC 1284717 2005.61.14.005219-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IVANI MARIA VITOR FELICIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1260587 2004.61.14.007478-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MILTON OVIDIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00031 REOMS 303667 2006.61.00.016545-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : LILIA SAMPAIO DE SOUZA PINTO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00032 AC 1256322 2006.61.04.009560-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO MARTINHO DE VASCONCELOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1248081 2004.60.02.000116-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LISBERTO SEBASTIÃO DE LIMA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AC 1289825 2007.61.14.000400-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MILTON FERREIRA LIMA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1289812 2006.61.14.001111-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PEDRO NETO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1289821 2005.61.14.005191-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE MARTINS LOPES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1291247 2005.61.14.000749-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ERENITA INES FRANCISCA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1291231 2006.61.14.000664-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CLAUDEMIRO BATISTA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 658386 2000.61.19.004899-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO CARLOS PRADO
ADV : SANDRA BUCCI
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APTE : CLAUDIONOR MARIA DE JESUS e outros
ADV : IARA ANTONIA BRAGA JARDIM
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00040 AMS 305191 2007.61.00.009079-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Q I QUALITY INFORMATICA S/C LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AC 578725 2000.03.99.015727-0 9700032655 MS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ROBERTO CHAADI SCAFF
ADV : ANTONINO MOURA BORGES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

00042 AC 1278950 2006.61.00.015623-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO RODEL I
ADV : SERGIO EMILIO JAFET

00043 REOMS 303522 2006.61.00.019903-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : JOAO PAULO DO AMARAL MEIRELLES e outros
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO NOGUEIRA COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AC 795087 2000.61.00.046604-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO DIAS DE MATOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
PARTE A : MARIA DO CARMO ISIDORIO DA SILVA SANTOS e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 948651 2002.61.04.005024-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOAO ZACARIAS MARQUES FILHO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 848324 2002.61.04.003303-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : IVAIR DE SOUZA COSTA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1290372 2008.03.99.012370-1 9605191792 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LERON IND/ E COM/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AC 1287083 2002.61.26.009930-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BENEDITO WALTER DA SILVA
ADV : WANDYR LOZIO
APDO : SENADOR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA e outro

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 22 de julho de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 28758 2006.61.04.007737-0

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ALEXANDRE SILVA DE JESUS reu preso
ADV : HIPOLITO CESAR DE SOUZA
APTE : JEFFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA MENEZES
ADV : ALCIDES ASSIS SAUEIA
APDO : Justica Publica

00002 AG 223062 2004.03.00.066152-4 0005733197 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARIANO JOSE RODRIGUES MACHADO espolio e outro
ADV : JOAQUIM ALVES LIMA
AGRDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
ADV : OLGA MARIA DO VAL
PARTE R : JOAQUIM PEDRO RORIZ falecido e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AG 194697 2003.03.00.075462-5 9605377381 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HUB JOB IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AG 154788 2002.03.00.018312-5 9600000224 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LAGOA DOURADA S/A ALCOOL E DERIVADOS e outros
ADV : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

00005 AG 200320 2004.03.00.008853-8 9900000181 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA e outros
ADV : LEONILDO LUIZ DA SILVA
ADV : EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO
AGRTE : MANOEL JORGE MEDEIROS
ADV : GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

00006 AG 138249 2001.03.00.027664-0 9900007088 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : VIACAO CAMPO LIMPO LTDA
ADV : ANTONIO RUSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

00007 AG 135929 2001.03.00.024622-2 9707108401 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JENSEN E CIA S/C LTDA e outros
ADV : GILSON TEIXEIRA CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00008 AG 244976 2005.03.00.069610-5 199961820020986 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA
ADV : EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AG 176986 2003.03.00.019082-1 199961820302955 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA

ADV : ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AG 327324 2008.03.00.006629-9 200861000027224 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SANDRA MARIA DE ALCANTARA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AG 320014 2007.03.00.101499-0 200761040123890 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE LUIZ MONTEIRO DE TOLEDO
ADV : RENATA LOUZADA BOLONHA
PARTE R : IND/ E COM/ DE CARNES DARFRIGO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00012 AC 1318477 2003.61.00.035112-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : ADAIR ALVES VIEIRA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1198810 2003.61.08.001040-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : VALDEVINO SALES e outro
ADV : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00014 AC 1270480 2006.61.10.006869-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA PAULA GUITTE DINIZ

00015 AC 1303571 2003.60.00.012512-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELZA CALDAS e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 93.03.057706-0 AMS 126663
ORIG. : 9100933538 19 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRINTEK PLASTICOS LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Recebo o pedido de folha 153 como sendo de desistência dos embargos de declaração (fl.146/149) e, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo-o, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 95.03.055894-8 AMS 164779
ORIG. : 9402026770 4 Vr SANTOS/SP
APTE : PIRELLI CABOS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Petição de fls. 129: tendo em vista a impossibilidade de desistência do mandado de segurança, quando já proferida sentença de mérito desfavorável à impetrante, conforme atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR-AgR

221462, Min. CEZAR PELUSO), intime-se a apelante PIRELLI CABOS S/A acerca de seu interesse no julgamento dos embargos de declaração de fls. 123/125, nos termos do artigo 502, do Código de Processo Civil, ou acerca dos termos do artigo 269, V, também do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.055910-3 AMS 164795
ORIG. : 9402016899 4 Vr SANTOS/SP
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : EDUARDO ASSAD DIB e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Excepcionalmente, determino a intimação da embargada CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração de fls. 149/151.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.012226-6 AMS 197793
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 302, que julgou prejudicado o pedido de homologação da renúncia do direito.

A autora, ora embargante, assevera que houve erro sobre fato relevante acerca da efetiva vontade da parte de desistir do mandado de segurança, pois a petição de homologação de desistência de fls. 221/222 foi protocolada antes do julgamento realizado.

Aprecio.

Nos termos da jurisprudência dominante no STF e no STJ, conheço dos presentes embargos de declaração interpostos às fls. 323/325 da r. decisão monocrática, como agravo regimental. (STF-1ª Turma, AI 235.568-7-AgRg, rel. Min. Moreira Alves, j. 11.5.99, v.u., DJU 25.06.99, p. 26; STJ-6ª Turma, Resp 261.200-SP-Edcl, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.9.00, v.u., DJU 2.10.00, p.194.).

Oportunamente, o recurso será levado para apreciação da E. Terceira Turma deste Tribunal.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.61.00.025942-9 AC 748788
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE LEMOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 167: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pela apelante.

Instada a regularizar sua representação processual, foi juntado aos autos o instrumento de fls. 172, sanando a deficiência processual quanto à ausência de poderes para renunciar.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela requerente em face da sentença de fls. 87/95, que julgou improcedente o pedido de desconstituição de ato declarativo de dívida, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Condeno a apelante em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, por aplicação do art. 20, § 4º e art. 26 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.82.047755-0 AC 1283676
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : NET SAO PAULO LTDA
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o contribuinte, pela reforma parcial da r. sentença, requerendo a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, conforme disposto nos § 3º do artigo 20 do CPC.

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e que o "consoante faz prova o documento ora juntado, em dezembro de 2006, o depósito ainda não havia sido convertido em renda, razão pela qual não é possível acolher o argumento de que o débito estava quitado quando da distribuição da execução fiscal em 24/08/99".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o contribuinte ajuizou ação declaratória com depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade (nº 96.0010187-6 que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo), realizados em 14.06.96 e 15.07.96, conforme comprovam as guias de depósitos (f. 24/5), ou seja, em data anterior à da inscrição do débito em Dívida Ativa, em 30.04.99 (f. 03), pelo que restou, posteriormente, o reconhecimento da extinção da execução fiscal apenas em 16.03.07.

Assim em face da comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exeqüente, cumpre-lhe arcar com a sucumbência, porém os honorários advocatícios devem ser fixados, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e dou parcial provimento à apelação do contribuinte, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.82.056132-8 AC 1308353
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA
ADV : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) cerceamento de defesa; (2) a inconstitucionalidade da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que tal norma viola o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal; e (3) que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei

11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de cerceamento de defesa, vez que a Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente do arquivamento em 03.08.00, conforme certidão do Cartório (f. 12).

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Ademais, cumpre destacar que é manifesta a improcedência da alegação de que padece de vício formal, em face do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, a regra instituída pelo § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação dada pela Lei

nº 11.051/04. É que não houve, na espécie, disciplina de regra geral de direito tributário, mas apenas regra processual, de decretação de ofício da prescrição, uma vez que consumada de acordo com o direito material respectivo, sobre o qual nada foi disposto, para suscitar a inconstitucionalidade formal. Assim tem decidido, aliás, a jurisprudência regional (v.g. - AC nº 2007.01.00039015-0, DJU de 07.12.07, p. 179).

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Em relação aos honorários advocatícios, cabe destacar que o quantum fixado pela r. sentença não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.00.040929-8 AC 1282748
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADV : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA
APDO : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : ANDREA MARINO DE CARVALHO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Baixem os autos ao Juízo de origem para regularizar a intimação do representante do CORECON.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.06.000253-1 AC 1281057

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROMP LOC COMERCIO E LOCACAO LTDA -ME
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, c/c 219 § 5º, ambos do CPC, tendo em vista a inércia da exequente.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; (2) não decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91; e (3) que "com a opção pelo PAES, o executado, a um só tempo, confessou a dívida e renunciou à prescrição acaso consolidada, mantendo o prazo suspenso durante a vigência do seu parcelamento, a implicar no reinício do lapso prescricional em 05/09/2006, data da sua exclusão do PAES".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, cabe destacar que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, uma vez que consta dos autos que o crédito tributário foi constituído em 30.05.97 (f. 73), com a sua inscrição em dívida ativa em 06.01.99 (f. 03), e proposta a execução fiscal em 07.01.00 (f. 02), tendo a executada ingressado no PAES, em 23.07.03, com sua exclusão em 05.09.06 (f. 71).

Considerando que, nos termos da Súmula 248/TFR, a prescrição não é computada na vigência do parcelamento fiscal, resta evidenciada, no caso concreto, que não se consumou o quinquênio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.029424-1 MC 2692
ORIG. : 9300153048 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PIRELLI PNEUS NORDESTE LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o alegado a fls. 325/340, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.11.001214-2 AMS 234146
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU DE MARILIA LTDA
ADV : JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, impetrado para garantir o funcionamento da impetrante no feriado de 01 de maio de 2001, sem o risco de autuação pela Delegacia Regional do Trabalho, por infração ao artigo 70 da CLT.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.101/00, os supermercados, em dias feriados ou aos domingos, podem funcionar, independentemente de prévia permissão de autoridade da Delegacia Regional do Trabalho, porém, sem prejuízo de sua fiscalização, inclusive no aspecto do cumprimento regular das demais exigências legais, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 239.281, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 08.10.01, p. 196: "ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADOS: FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS - LEI 605/49 E DECRETO 27.048/49 (INTERPRETAÇÃO). 1. A legislação de regência, publicada em 1949, antes do comércio de super e hipermercados, não poderia incluí-los na lista que excepciona o funcionamento, para permitir o trabalho apenas dos mercados nos domingos e feriados. 2. Interpretação sistemática da excepcionalidade, observado o decurso do tempo e a evolução dos hábitos e costumes da sociedade brasileira, que substituem os mercados pelos super e hipermercados. 3. Funcionamento dos supermercados aos domingos e feriados (precedentes desta Corte). 4. Recurso especial improvido."

- RESP nº 216.665, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11.03.02, p. 184: "ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADO AOS DOMINGOS E FERIADOS. DECRETO Nº 27.048/49. LEI Nº 605/49. 1. Padrões legais sem interpretação e aplicação nas verberadas composições judiciais ordinárias, faltantes os embargos declaratórios ensejando a apreciação, à falta de prequestionamento, encontram óbices sumulares para admissão do Recurso Especial. 2. Assentou-se a orientação da Primeira Turma no sentido de que o art. 7º, do Decreto nº 27.048/49, também se aplica aos Supermercados que, por isso, podem funcionar aos domingos e feriados. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso não provido."

- RESP nº 276.928, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 04.08.03, p. 253: "ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF. 2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva. 3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido."

- AMS nº 2003.61.02.011702-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 13.02.08: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO EM FERIADO. SUPERMERCADO. LEI Nº 605/49 E DECRETO Nº 27.048/49. ARTIGO 70, CLT. 1. Sob o regime da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, foi permitido, em caráter permanente, o funcionamento, em feriados, de atividades do comércio, como as feiras livres e mercados - e, pois, atualmente, de supermercados -, sem prejuízo da observância da legislação municipal e trabalhista. 2. Por isso, o funcionamento das atividades comerciais, legalmente autorizadas, não se sujeita à prévia permissão administrativa, como previsto no artigo 68 da CLT, embora persista a competência de fiscalização da autoridade trabalhista. 3. Com a Lei nº 10.101, de 19.12.00, foi consolidado o regime de funcionamento do comércio varejista, legalmente autorizado aos domingos, sem embargo da competência municipal para disciplinar a matéria de acordo com o interesse local: artigo 6º. 4. Além do mais, foi editada a MP nº 388, de 05/09/2007, que alterou a redação da supracitada legislação, para garantir o direito ao funcionamento, não apenas em domingos, mas igualmente em feriados, nas condições indicadas, de atividades do comércio em geral, assim ampliando e reconhecendo a liquidez e a certeza do direito ora postulado. 5. Precedentes."

- AMS nº 1999.03.99.097352-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 04.10.06, p. 226: "ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERMERCADO - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS - LEI N.º 605/49 - DECRETO N.º 27.048/49 - ART. 68 CLT - LEI N.º 10.101/00 - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ANTES DO ADVENTO DA EC 45/04. 1. Já sob o regime da Lei n.º 605/49 e do Decreto n.º 27.048/49, foi permitido o funcionamento, em caráter permanente, em domingos e feriados, de atividades do comércio, como atualmente os supermercados, sem prejuízo da observância da legislação municipal e trabalhista. 2. Com a Lei n.º 10.101/00 foi confirmado o regime de funcionamento do comércio varejista, autorizado legalmente aos domingos, sem prejuízo da competência municipal para disciplinar a matéria de acordo com o interesse local. 3. Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, provida a apelação da impetrante e improvidas a remessa oficial e apelação da União Federal."

- REO nº 2000.70.09001841-4, Rel. Des. Fed. EDGARD A. LIPPMANN JÚNIOR, DJU de 05.05.01, p. 456: "SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS. A Medida Provisória nº 1.982-76 faculta ao comércio varejista em geral o seu funcionamento aos domingos, desde que o repouso semanal remunerado coincida pelo menos uma vez, no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho, observado o art. 30, I, da Constituição Federal."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.82.002440-0 AC 763056
ORIG. : 6F VR SAO PAULO/SP
APTE : M TOKURA ELETRICA IND/ LTDA
ADV : RENATO ALMEIDA ALVES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a juntada aos autos do voto vencido (fls. 82/83), dou por prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de folhas 76/77, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2002.03.99.035480-0 AC 827152
ORIG. : 9811019649 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : RENATO ELIAS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 380/381 e 403/404: Trata-se de pedidos de desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda, formulado pela apelante, tendo em vista a adesão ao parcelamento proposto pela Receita Federal por meio da Medida Provisória nº 303, de 29/6/2006 e Instrução Normativa da SRP nº 13/06.

Considerando que ao signatário das petições não havia sido outorgado poderes especiais para renúncia, a requerente foi instada a regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de fls. 414, sanando a deficiência processual.

Esclareça-se que o processo já foi julgado e pendem de apreciação os Embargos de Declaração interpostos pela apelante, ora requerente.

Decido.

O pleito merece acolhimento.

O pedido de renúncia pode ser formulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não esteja encerrada a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC.

Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que segue transcrita:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE RENÚNCIA - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO INDEFERIDO.

1. Julgamento de embargos de declaração, ocorrido em 19/08/2003, que se anula em virtude de erro material, porquanto opostos pela Fazenda Nacional e não pela empresa.

2. Embora o recurso especial tenha sido julgado em 16/08/2001, a empresa requereu a homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, o que restou deferido, levando à perda de objeto dos presentes embargos de declaração em que a Fazenda Nacional questiona o julgamento do recurso.

3. A homologação do pedido de renúncia extingue o feito com julgamento do mérito, gerando reflexos de ordem material que equivalem à improcedência do pedido. Em tese, os depósitos judiciais efetuados deveriam ser convertidos

em renda da União. Entretanto, à vista da informação de pagamento dos créditos tributários controvertidos, o pedido de levantamento deverá ser analisado pelo juiz perante o qual foram efetuados os depósitos.

4. Honorários advocatícios devido; art. 26 c/c art. 20, § 4º do CPC.

5. Erro material que se corrige, tornando sem efeito o julgamento de 19/08/2003, fixando honorários advocatícios e julgando prejudicada a análise dos embargos de declaração da Fazenda, por perda de objeto, ante a homologação do pedido de renúncia.

(STJ EDRESP 302018/RS, 2ª Turma, Rel. Exmª Ministra Eliana Calmon)

Assim, tendo regularizado a requerente a representação processual, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise dos Embargos de Declaração.

Condeno a apelante em honorários advocatícios à razão de 1% (um por cento) do valor da causa, por aplicação do artigo 20, § 4º e art. 26, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/2006.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

| | | | |
|---------|---|--|-----------------|
| PROC. | : | 2003.03.99.011144-0 | REOAC 868278 |
| ORIG. | : | 0100000201 | A Vr BARUERI/SP |
| PARTE A | : | TRAMONTINA SAO PAULO LTDA | |
| ADV | : | MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI | |
| PARTE R | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | |
| REMTE | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA | |

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão, o qual, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, cuja decisão colegiada deu origem a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Remessa oficial improvida."

Inconformada, a embargante, ingressou com embargos de declaração alegando a ocorrência de erro material.

É o relatório. DECIDO.

De fato, o voto-condutor ocorreu em erro material, já que os autos subiram a esta Corte via remessa oficial, assim, no primeiro parágrafo de fl. 73, deve constar "embargante", ao invés de "apelante", passando a redação de referido parágrafo a ser:

"Bem se vê, que a embargante teve que contratar advogado e arcar com custas e honorários advocatícios para promover sua defesa referente a um débito que na realidade não existia."

Ante o exposto, de ofício, determino a retificação do erro material acima apontado.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2003.61.00.033368-4 AC 1299371
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação anulatória, proposta com o objetivo de declarar a nulidade de lançamento fiscal do Imposto Territorial Rural -ITR, exigido com base na Medida Provisória nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994, alegando, em suma, a inexigibilidade da tributação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da inexigibilidade do Imposto Territorial Rural - ITR, com base na Medida Provisória nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94, exercício de 1994, tendo em vista a violação ao princípio constitucional da anterioridade tributária, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 448.558, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 16.12.05, p. 112: "Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, "b"). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

- AC nº 96.03.021036-6, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 21.05.03, p. 339: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITR. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA QUE SE FEZ PUBLICAR NO ANO DE 1994. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. COBRANÇA APENAS NO EXERCÍCIO DE 1995. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. CNA E SENAR. CONSTITUCIONALIDADE. I. Não conhecimento do recurso interposto pela ré, eis que, em desabono ao Art. 514, do CPC, veio desacompanhado de razões, ao que equivale a vaga remissão a peça acostada aos autos. II. Não se é de conhecer, outrossim, a impugnação feita à r. sentença na apelação autoral que se baseia no fato de que não foi a procedência do pedido havida com relação ao recolhimento do ITR no exercício de 1994 julgada sob todos os ângulos

ofertados na peça exordial. Falta de interesse recursal (Art. 499, do CPC). III. Se o princípio constitucional da anterioridade tem por escopo prevenir o contribuinte, precavê-lo da cobrança de novo tributo, ou da majoração do já existente, não se afigura lógico que a cobrança do ITR no ano de 1994 se dê com as alíquotas previstas no Anexo I à MP n. 393/93, mencionado em seu Art. 6º, eis que somente publicado no dia 07/01/94. (...)."

- AMS nº 2000.03.99.047494-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 14.11.01, p. 638: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - PUBLICAÇÃO DE TABELAS E ALÍQUOTAS NO ANO SUBSEQÜENTE. I - O Supremo Tribunal Federal declarou que o termo inicial do prazo de anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória convertida em lei. II - Tendo em vista que a publicação das alíquotas e tabelas para o cálculo do imposto territorial rural se deu no ano de 1994, o referido tributo só é devido, na sistemática da nova legislação, a partir de 01/01/1995, em respeito ao artigo 150, III, b, da Constituição Federal. III - Apelação provida."

- AC nº 2001.70.01.003846-8, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 01.09.04, p. 564: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ANO BASE 1994. ALÍQUOTAS FIXADAS PELA LEI 8.847/94. CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 399/03. MP RETIFICADORA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. É pacífico o entendimento de que a Medida Provisória é lei em sentido material, sendo o veículo formal posto à disposição do Poder Executivo para regular os fatos, atos e relações do mundo fático, desde que obedecidos os critérios de urgência e necessidade que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependem do poder discricionário do Presidente da República. 2. O termo inicial do prazo para cumprimento do princípio da anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória. 3. A Medida Provisória n. 399/03 foi publicada em 30 de dezembro de 2003. Contudo, na data originalmente publicada, a citada Medida Provisória não continha as alíquotas do ITR. Tal omissão fez com que fosse publicada, em 07 de janeiro de 1994, uma retificação da aludida Medida Provisória, no Diário Oficial, contendo as novas tabelas de alíquotas. 4. A retificadora não tem o condão de retroagir à data da publicação original - 30 de dezembro de 1993 - de forma a cumprir o disposto no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 e tornar possível a cobrança do ITR ainda no ano de 1994. 5. Como o instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do ITR com base nas alíquotas constantes na Lei n. 8.847/94 é vedada, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, para o ano de 1994."

Em conseqüência da integral sucumbência da ré, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.036878-9 AMS 306929
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
APDO : SUPERMERCADO CATROQUE LTDA EPP -EPP e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de (1) afastar as exigências de registro no CRVM/SP, e de contratação de médico veterinário como responsável técnico; e (2) anular o respectivo auto(s) de infração lavrado(s) pela impetrada.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou o Conselho Regional de Medicina Veterinária pela reforma, alegando, em suma, a obrigatoriedade de registro da impetrante, bem como a contratação de médico veterinário, uma vez que a sua atividade principal é a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, nos termos da legislação de regência.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na impetração, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei n.º 5.517/68, com a redação dada pela Lei n.º 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido desta correlação básica e essencial (v.g. - RESP n.º 186.566, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.03.99, p. 199; RESP n.º 38.894, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 21.02.94, p. 2135; e RESP n.º 37.665, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.10.93, p. 21.300), assim como dos Tribunais Federais, sendo que, no âmbito desta Turma, foram diversas as atividades, industriais e comerciais, em relação às quais foi reconhecida a ilegalidade de tais exigências (inscrição, registro, recolhimento e contratação).

A título ilustrativo, o seguinte acórdão, proferido na AMS n.º 2002.61.00.003794-0, DJU de 30.03.05, de minha relatoria:

"EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o

registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3. Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie dos autos, o objeto social das empresas, conforme respectivos atos constitutivos, é o comércio varejista: (1) de "exploração do ramo de supermercado" (SUPERMERCADO CATROQUE LTDA EPP - f. 40/2); (2) "de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca, camping, medicamentos, utensílios e acessórios com embelezamento de animais" (ROSA APARECIDA RONDINA PINOTTI ME - f. 43); (3) "de exploração do ramo de avicultura e artigos para presentes" (AUKIMIA AVICULTURA LTDA ME - f. 45/9); (4) "casa de ração" (VALTER APARECIDO RODRIGUES DE ARRUDA SOROCABA ME - f. 50); (5) "avicultura, comércio de rações para aves e animais, artigos de pesca, gaiolas, pássaros cantores e ornamentais, e máquinas agrícolas e geral" (KEY FABRI FERRARO ME - f. 51); (6) "comércio, na forma de Posto de Serviço, de gasolina, álcool, diesel, óleos lubrificantes, peças e acessórios para veículos, lavagens e lubrificação de veículos em geral, intermediação do comércio de mercadorias em geral e comércio atacadista de outros produtos químicos" (PONTO SOLAR COMERCIAL LTDA - f. 52/7); (7) "comércio de aves, rações, peixes, gaiolas, xaxim, acessórios para criação doméstica de animais e artigos de jardinagem em geral" (ANTÔNIO SEBASTIÃO DE LIMA AVICULTURA ME - f. 58); (8) "comércio varejista de peixes, aves, animais de pequeno porte, alimentos para animais, produtos de jardinagem, ornamentais e congêneres" (S Y DE SALLES AVICULTURA ME - f. 59); (9) "comércio varejista de ração e acessórios para animais domésticos, de artigos de caça, pesca e camping" (ANDREA SIQUEIRA AVELINO - ARARAS ME - f. 60); e (10) "comércio de rações e avícola" (JOSÉ CARVALHO DOS REIS ME - f. 61).

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes, verbi gratia:

- AMS nº 2003.61.00.034107-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 17.11.04, p. 145: "ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA À PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE "PET SHOPS" - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos. 2. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de "Pet Shops", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas."

- AMS nº 2002.72.00.008488-0, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 28.04.04, p. 6778: "ADMINISTRATIVO REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei 5517/68."

- AMS nº 2001.41.00001967-8, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 04.10.02, p. 358: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o "comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral". 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas."

No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS nº 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 04.03.98, p. 510), assim lavrado:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.014648-7 AMS 271274
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA REBOUCAS LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo interposto pela impetrante de decisão proferida no mandado de segurança que julgou prejudicado os embargos de declaração após a juntada aos autos do voto divergente, ao restar atendido o pedido formulado no citado recurso.

Todavia, além de julgar prejudicado o recurso, a r. decisão agravada também determinou a certificação do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 165.

Aduz a recorrente que a r. decisão agravada incorre em contradição, pois ao mesmo tempo em que atendeu o pedido formulado nos embargos, determinou a certificação do trânsito em julgado do v. acórdão, não sendo a hipótese aplicável, uma vez que com a interposição dos embargos de declaração foi interrompido o prazo para apresentação de outros recursos, nos termos dispostos no artigo 538, do CPC, sendo que não restando pacificada a matéria tratada nos autos, pretende interpor recursos às instâncias superiores.

Requer a reforma da r. decisão agravada para ver revogada a ordem de certificação do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 165, determinando-se a abertura de prazo de 15 dias para apresentação de outros recursos.

De fato, assiste razão a agravante, na medida em que, com a certificação do trânsito em julgado, restou interrompida a possibilidade de interposição de recurso.

Desta forma, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, reconsidero o despacho proferido às fls. 180 para anular a determinação de certificação do trânsito em julgado e seu respectivo cancelamento, devolvendo-se o prazo para interposição de recurso.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.032946-6 AC 1167883
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA
APDO : MARIA ENILDA VERNETI GAMA
ADV : ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS
(INT.PESSOAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a apelada Maria Enilda Verneti Gama sobre a petição de folha 223.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.034694-4 REOMS 274209
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LOGULLO ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA
ADV : SANDRO MARIO JORDAO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de remessa oficial nos autos do mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito que entende líquido e certo de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos administrativos n°s 80.2.04.014149-47 e 80.2.04.01414751-71, excluindo seu nome do CADIN e permitindo a expedição de Certidão Negativa de Débito.

A liminar foi deferida a fls. 286/288.

Intimada, a Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional informou que os débitos em questão haviam sido cancelados (fls. 295/296).

O Ministério Público Federal opinou tão-somente pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público que justifique a sua intervenção (fls. 302/307).

O MM. Juiz a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e concedeu a segurança para determinar a expedição da Certidão Negativa de Débitos e a exclusão do nome da impetrante do CADIN e do SERASA (fls. 310/313).

Intimada, a União afirmou não ter interesse em recorrer (fls. 320).

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte exclusivamente por força da remessa oficial.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 325/329, opinando pelo desprovisionamento da remessa oficial.

A fls. 335 a União peticionou requerendo a extinção do feito em decorrência da perda do objeto (art. 267, IV, CPC).

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo informação contida nos autos, os débitos que impediam a expedição da certidão pretendida pela impetrante foram devidamente cancelados pela Administração, antes do pronunciamento judicial de Primeira Instância (documentos de fls. 295/300).

Deste modo, resta cristalina a conclusão de que não remanesce interesse jurídico-processual no julgamento do feito, sendo flagrante a carência superveniente.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2004.61.04.006566-8 | AC 1321187 |
| ORIG. | : | 5 Vr SANTOS/SP | |
| APTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo | CRF/SP |
| ADV | : | MARCIO ROBERTO MARTINEZ | |
| APDO | : | Prefeitura Municipal de Santos | SP |
| ADV | : | EVERTON LEANDRO FIURST GOM | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS | Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA | |

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico

farmacêutico em dispensário de medicamentos, condenando o embargado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de

Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AC nº 1999.61.00.050852-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11.04.03, p. 11.04.03: "ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97. 2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.000315-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1147079
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 115/120
APTE : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face do acórdão de fls. 115/120 que conheceu de parte da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação da embargante, para que a massa falida tenha o direito de efetuar o pagamento de seus débitos, corrigidos até a data da decretação da quebra, mas com suspensão do encargo, a partir de então e pelo prazo de um ano, desde que pagas as dívidas em até trinta dias depois de vencido o prazo de suspensão.

A embargante alega a existência de omissão por não constar dos autos o teor do voto vencido, considerando que a votação se deu por maioria.

Dessa forma, suprida a omissão alegada, pela juntada da declaração de voto da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.038206-8 MC 4759
ORIG. : 200461040144118 2 Vr SANTOS/SP
REQTE : FULL TRADING E COM/ LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar ajuizada com o fim de obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, sobrestando-se, em consequência, a respectiva inscrição em dívida ativa e a inscrição do nome da requerente no CADIN, até o julgamento da apelação interposta contra sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.61.04.014411-8.

Por decisão monocrática de fls. 623/627, a inicial foi indeferida, por inadequação da via. Interpostos embargos de declaração dessa decisão, não foram conhecidos (fls. 641/642).

Encontra-se pendente de apreciação o agravo de fls. 647/662, pelo qual pretende a autora a reforma da decisão, com o recebimento da petição inicial e a concessão da cautelar.

Após a interposição do agravo foi julgada a apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.61.04.014411-8, concedendo-se a segurança, tendo o acórdão transitado em julgado (fls. 425/432 e 440, do apenso).

Decido.

Considerando que o objeto da ação era exclusivamente a concessão de medida cautelar até o aludido julgamento do MS n. 2004.61.04.014411-8, não sobrevive qualquer interesse no julgamento do agravo, que julgo prejudicado.

Publique-se. Intime-se. Baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.00.009647-4 REOMS 299415
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : RICARDO PEREIRA ARAUJO e outro
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
PARTE R : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado à impetrada o recebimento e processamento de pedido de revalidação de diploma de medicina obtido em Universidade estrangeira, desconsiderando e anulando a avaliação de cunho eliminatório.

A r. sentença concedeu a ordem, para "o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda e desconsidere a prova cognitiva como primeira etapa do procedimento administrativo em apreço, devendo receber os documentos necessários à revalidação do diploma dos impetrantes e promover, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES nº 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso dos impetrantes, o disposto na Resolução nº 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME nº 1/2002".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na petição de f. 643/4 a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS informou que os diplomas dos impetrantes foram devidamente registrados em 14 de dezembro de 2006, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.60.04.000816-0 AMS 294326
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : INTERCONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta pela impetrante em face da r. sentença proferida em 19/01/2007, pela MMª Juíza Federal da Subseção de Corumbá-MS, em que a impetrante busca a devolução de mercadorias amparadas respectivamente pelos conhecimentos de transporte internacional rodoviário (crts) n.ºs 14182, 14183, 14184, 14204, 14205, 14242, 14242, 14253 e 14257 e nas faturas comerciais n.ºs 01362, 01363, 01367, 1369, 01377, 01375, 01431 e 01432, 01434 e 01435 e 01437, e a suspensão da pena de perdimento até final de decisão de mérito.

Com a apresentação das contra-razões de apelação, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República pela manutenção da sentença.

A f. 404, instada a parte impetrante a promover o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de não conhecimento do recurso, quedou-se inerte, conforme certificado a f. 406.

É o RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não deve ser conhecida a apelação interposta pela impetrante, uma vez ausente um requisito de admissibilidade.

Instada a parte impetrante a promover o recolhimento do porte de remessa e retorno, em conformidade com o artigo 511 e parágrafo 2º, do CPC, e Resolução n.º 278/07, do Conselho da Administração deste Tribunal, ela não cumpriu a determinação.

É caso de deserção.

Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos em casos análogos a este em questão:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DE SECCIONAL DE OAB. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO E DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. REMESSA OFICIAL. ADVOGADO EM DÉBITO COM A ANUIDADE. DIREITO DE VOTAR.

I - O artigo 511 do CPC disciplina que no ato de interposição de recurso a parte comprovará o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno. Embora a Ordem dos Advogados do Brasil seja uma entidade autárquica, é obrigada ao recolhimento do preparo recursal, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Não se tratando de insuficiência de recolhimento, mas sim de ausência, dispensável a intimação prevista no artigo 511, § 2º, do CPC. Deserção reconhecida.

II - No mérito, analisado por força da remessa oficial, enfatizo o entendimento recentemente externado por esta E. Turma em caso análogo, no qual ficou consignado que o requisito essencial para o advogado votar é o da inscrição regular perante a OAB, exigindo-se a prova de quitação apenas para aqueles que estiverem disputando qualquer cargo da entidade.

III - Apelação não conhecida por força da deserção e remessa oficial não provida." (AMS 287082/MS, 3ª Turma, DJU 05/12/2007, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, TRF da 3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. PAGAMENTO NA CEF. DETERMINAÇÃO LEGAL. RESOLUÇÕES DESTE TRIBUNAL DISCRIMINANDO OS VALORES DEVIDOS E REITERANDO DETERMINAÇÃO DA LEI FEDERAL QUANTO AO LOCAL DE PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 525, § 1º, DA LEI PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As custas processuais e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, por força do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 04/07/96.

II - Através de Resoluções, esta Corte regulamenta os valores devidos e reitera disposição quanto à instituição bancária em que deve ser efetuado o pagamento.

III - Determinação do Relator para que o pagamento, efetivado no Banco do Brasil S/A, fosse regularizado, o que não se verificou, seguindo-se a deserção. Precedentes.

IV - A possibilidade de que o pagamento seja efetivado no Banco do Brasil, prevista tanto na lei como nas Resoluções, decorre do fato de não existir agência da CEF na localidade, o que não é a hipótese dos autos.

V - O pagamento posterior, por ocasião da interposição do presente recurso, desta feita corretamente, não tem o condão de ilidir a deserção, em razão da preclusão consumativa.

VI - Agravo a que se nega provimento." (AG 296612/SP, 2ª Turma, DJU 15/02/2008, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, TRF da 3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PREPARO E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. É dever do agravante zelar pela correta instrução do recurso, trazendo as peças essenciais à formação do instrumento, comprovando, inclusive, o recolhimento das custas relativas ao preparo e ao porte de retorno, quando devidos, no momento de sua interposição, sob pena de seu não-conhecimento.

3. Agravo legal desprovido." (AG 225625/SP, 5ª Turma, DJU 22/01/2008, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, TRF da 3ª Região)

Em razão disso, nem o agravo retido poderá ser conhecido, pois dependeria de conhecimento da apelação e de requerimento expresso nesse sentido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO e, por via de consequência, também NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.015437-3 REOMS 291343
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FRUTABRAS COM/ E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
ADV : MAURO CORREA DA LUZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de remessa oficial nos autos do mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito que entende líquido e certo de obter resposta da Administração aos pedidos de revisão de débitos referente aos processos administrativos 10880 533319/2004-4 e 10880 533320/2004-7.

A liminar foi deferida a fls. 54/56.

A autoridade tida por coatora prestou informações a fls. 66/68, oportunidade em que anexou documentação comprovando o cancelamento dos débitos e pleiteou a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC).

O Ministério Público Federal opinou tão-somente pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público que justifique a sua intervenção (fls. 74/75).

A MM.^a Juíza a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, reconhecendo o direito de a impetrante obter resposta da administração pública quanto aos pedidos de revisão apresentados.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte exclusivamente por força da remessa oficial.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 95/997, opinando pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo informado pela própria autoridade administrativa, os pedidos de revisão de débitos apresentados pela impetrante não só foram analisados, como a dívida existente foi também cancelada (documentos de fls. 69/70).

Ressalto, ademais, que intimada sobre a r. sentença, a União manifestou que não iria interpor recurso "tendo em vista a regularização da situação fiscal da impetrante" (fls. 90).

Deste modo, resta cristalina a conclusão de que não remanesce interesse jurídico-processual no julgamento do feito, sendo flagrante a carência superveniente.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.08.001805-0 AMS 306447
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAMARGO COML/ VAREJISTA BAURU LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização de débitos tributários.

A r. sentença homologou o pedido de desistência e extinguiu o feito, sem resolução do mérito (artigo 267, VIII, CPC).

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, pois a impetrante aderiu ao parcelamento da MP nº 303/06.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é possível a desistência unilateral do mandado de segurança, ainda que sem renúncia ao direito em que se funda a ação, não se exigindo previa anuência da impetrada, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- AI-AgR nº 419.258, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 17.08.07, p. 00038: "Mandado de Segurança: desistência que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de Direito Público, de que haja emanado o ato coator sem distinção, na jurisprudência do STF, entre a hipótese de impetração de competência originária e aquela pendente do julgamento de recurso."

- AgRg no RESP nº 291.059, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 24.09.07, p. 271: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - SOMENTE CABÍVEL NO RECURSO ESPECIAL. 1. O pedido de desistência do mandado de segurança, sem a anuência da parte adversa, somente é possível antes da prolação da sentença. Após, cabível é apenas a desistência unilateral do recurso, nos termos do art. 501, do CPC, que também se aplica, nesse caso, ao recurso especial. (REsp 550.770-CE, DJ 4.12.2006) Agravo regimental provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.008188-0 AMS 306439
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incoerência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material

reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.019511-2 AMS 299545
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA
APDO : ESTEVAM NERI DOS SANTOS
ADV : JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Fls. 288/289:

Intime-se o representante legal da apelante, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil, sob pena de negativa de seguimento do recurso interposto.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.00.024799-9 AMS 302979
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Tendo em vista o alegado a fls. 331/332, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação do CNPJ da apelante (60.500.246/0001-54).

2. Dê-se ciência à União Federal da alteração.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.026430-4 AMS 299183
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA LUCK FARMA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular o auto de infração nº 191.155 lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, V, CPC), tendo em vista a ocorrência de coisa julgada com o mandado de segurança nº 2004.61.00.004859-3.

Apelou a impetrante, alegando em suma, a inexistência de coisa julgada, pois a causa de pedir da presente ação e do mandado de segurança nº 2004.61.00.004859-3 são distintas, por tratarem de diferentes autos de infração, pelo que pugnou pela reforma da r. sentença, com o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência do pedido de reforma da r. sentença, não havendo que se cogitar em coisa julgada, tendo em vista que a presente ação objetiva anular o auto de infração nº 191.155 (f. 03), e no mandado de segurança nº 2004.61.00.004859-3 o auto de infração nº 142.563 (f. 41), o que comprova a manifesta inviabilidade da sentença proferida, que deve ser desconstituída com a devolução dos autos à origem para regular processamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.06.005362-0 REOMS 301568
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : LUIS OTAVIO OZORIO ARRUDA
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS
PARTE R : CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL
ADV : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de pedido formulado pelas partes visando a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC, diante da composição a que chegaram para por fim ao litígio.

Considerando versar a causa sobre direitos disponíveis e estando as partes devidamente representadas, homologo o pedido e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.20.001385-6 AMS 283438
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : TYNTECH TINTAS TECNICAS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 177:

Intime-se a apelante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no código correto (8021), nos termos do art. 225, § 6º, d, do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.60.00.000356-0 AMS 306286
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : TABUA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADV : LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 108:

Intime-se a apelante para que efetue o recolhimento das custas no código correto (5762), nos termos da Resolução nº 278/2007, anexo II, item 2.2, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.60.02.002302-3 AC 1299261
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : HELENA FRANCO DE CARVALHO
ADV : EDSON PASQUARELLI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Fls. 87:

Intime-se a apelante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que efetue o recolhimento das custas no código correto (5762), nos termos da Resolução nº 278/2007, anexo II, item 2.2, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.00.003377-3 AMS 302298
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : J RAWET COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : RENATA AMARAL VASSALO
APDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO ANIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Fls. 431/432:

Intime-se o representante legal da apelada, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.00.009407-5 AMS 300063

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

A impetrante interpôs embargos de declaração pretendendo ver juntado aos autos o voto divergente, integrando-o ao v. Acórdão embargado.

Tendo sido juntado aos autos o voto vencido às fls. 172/175, restou atendido o pedido formulado nos embargos de declaração.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos.

Após o prazo e não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.04.007345-9 AMS 304307
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : LUCIA REIS DO NASCIMENTO
ADV : EDMILSON COELHO DA SILVEIRA
APDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ADELIA CAMARGO
CORREA LTDA
ADV : JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando que o subscritor da petição de fls. 162/166 não foi devidamente constituído nos autos, intime-se-o para regularizar a representação processual em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.05.007642-1 AMS 306598
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JOSE ANTONIO STEFANO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria acumulados.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma que o imposto de renda incide sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria, recebidos acumuladamente, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da inexigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre o recebimento acumulado pelo impetrante de proventos da aposentadoria, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 723.196, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 30.05.05, p. 346: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido."

- RESP nº 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004, p. 185: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 538.137, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.12.03, p. 219: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar

retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido."

- AC nº 2003.72.01.005623-0, Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJU de 29.06.05, p. 461: "TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pelo requerente a título de proventos de aposentadoria, em decorrência de mora do INSS na concessão do benefício, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do benefício do autor encontram-se abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 3. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 4. Remessa oficial e apelação da União improvidas e recurso adesivo da parte autora provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.05.011187-1 AMS 307033
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PRISCILLA ROBERTA MANZINI
ADV : SANDRO ROBERTO NARDI
APDO : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADV : WELTON VICENTE ATAURI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no código correto (8021), nos termos do art. 225, § 6º, d, do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.06.001333-0 AC 1314317
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANA CAROLINA ASSIS
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Certifique a Subsecretaria desta E. Terceira Turma quanto à ausência de assinatura da peça de contra-razões (fl. 78).

Após, intime-se a Dra. Eliane Gisele Costa Crusciol, representante legal da apelada, para que em 05 (cinco) dias regularize a sua situação processual, firmando a peça de contra-razões (fl. 78) perante a Subsecretaria desta E. Terceira Turma, sob pena de desentranhamento.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.12.005860-8 AC 1303801
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : MIYOSHI OSHIKA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : EDSON APARECIDO GUIMARAES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se o apelado Miyoshi Oshika sobre a petição de folhas 112/118.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.61.12.008794-3 AC 1322114
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : WALDIR RUSSI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (código 8021), nos termos do art. 225, § 6º, d, do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.12.009061-9 AMS 305300
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : HELLEN GALDIKS GARDIM FRANZINI E CIA LTDA -ME
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intime-se o apelante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (código 8021), nos termos do art. 225, § 6º, d, do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.12.011449-1 AC 1320663
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ANTONIA ANDRADE LEOPACI
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a apelada para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a proposta de composição efetuada pela Caixa Econômica Federal a fls. 117/118.

Após, cls.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.23.001037-0 AC 1323154

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MYRIAN ETSUKO YASUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal (artigo 269, I, CPC), condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), cuja execução fica sobrestada, nos termos dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a autora, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, pois inexistente a prescrição, cabendo, pois, condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QÜINQUÊNAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min.

Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, e que a ação foi proposta somente em 31.05.07, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.26.001062-1 AMS 306797
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : BLANCHES MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Fls. 173/176:

Intime-se a apelante para que efetue o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 278/2007, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.007500-7 AC 1280219
ORIG. : 0400000160 3 Vr ITAPETININGA/SP 0400184881 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAUVA DE ANGATUBA TRANSPORTE E COM/ DE MADEIRA
LTDA -ME
ADV : MARCELO TORRES MOTTA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, interposta contra sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, III, do CPC), ao fundamento de que é impraticável a aplicação do artigo 20 da Lei nº 11.033/04, pelo que considerou a Fazenda Nacional inerte.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que as intimações e notificações devem ser feitas pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, conforme artigo 20 da Lei nº 11.033/04; e (2) em se tratando de execução fiscal, aplica-se a Lei de Execução Fiscal, e subsidiariamente o Código de Processo Civil que em seu artigo 794 prevê as hipóteses de extinção da execução, não possibilitando a extinção sem exame do mérito, pela inércia da exequente, pelo que postulou pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da validade da intimação da Fazenda Nacional por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 e nem o artigo 38 da LC nº 73/93, conforme julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 743.867, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 26.03.07, p. 187, assim, ementado:

- "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

No tocante ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não sendo localizados o devedor ou bens a penhorar, a solução legal é o arquivamento provisório, com a possibilidade posterior, conforme o caso, de desarquivamento para prosseguimento do feito. Ainda que decorrido prazo expressivo, não se reconhece a possibilidade da extinção, como decretada de ofício pelo Juízo a quo, cabível somente quando encontrado o devedor e bens e a inércia do exequente prejudique o regular andamento processual.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RIGORISMO. APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. ECONOMIA PROCESSUAL. 1. O rigor do art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser amainado pela regra inscrita no art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispositivo específico, que rege as causas de natureza executiva fiscal. 2. Recurso especial provido." (RESP 266.572/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 14.04.03, p. 210)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 6.830/80 (ART. 40). A circunstância de não se localizar o devedor é causa que não extingue o processo executivo fiscal: simplesmente o suspende. 'À luz do que dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80, transcorrido um ano da suspensão do processo será ele arquivado e, a qualquer tempo, poderá ser reativado se encontrados o devedor ou bens penhoráveis. Recurso Provido.' (RESP 8.386/PEÇANHA)" (RESP 250.833/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 11.06.01, p. 109)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, e provimento à remessa oficial, tida por submetida, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.014237-9 AC 1293360
ORIG. : 9700243508 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS ESTEVES e outros
ADV : CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Fls. 775:

Intimem-se os apelantes para que efetuem o recolhimento das custas no código correto (5762), nos termos da Resolução nº 278/2007, anexo II, item 2.2, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.026661-5 AC 1316893
ORIG. : 9715047149 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ODUVALDO VIEIRA DA SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) a inconstitucionalidade da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que tal norma viola o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal; e (2) que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, uma vez que não houve intimação da exequente "para que se manifestasse sobre o término do prazo de suspensão, bem como para dar andamento ao feito", aduzindo que a "suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos representam situações jurídicas distintas e, por isso, deveria a exequente ter sido instada a se manifestar nos autos, possibilitando o prosseguimento dos atos executórios", pelo que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem

encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Consta dos autos que, suspenso o feito, em arquivo sem baixa na distribuição, desde 25.05.01 (f. 39), foi intimada a Fazenda Nacional, em 05.07.07 (f. 42), para manifestação, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, quando se manifestou informando que "não verificou a ocorrência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional", e que "com supedâneo no Parecer PGFN/CDA/CDI nº 1154/2005, a exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente".

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ademais, cumpre destacar que é manifesta a improcedência da alegação de que padece de vício formal, em face do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, a regra instituída pelo § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. É que não houve, na espécie, disciplina de regra geral de direito tributário, mas apenas regra processual, de decretação de ofício da prescrição, uma vez que consumada de acordo com o direito material respectivo, sobre o qual nada foi disposto, para suscitar a inconstitucionalidade formal. Assim tem decidido, aliás, a jurisprudência regional (v.g. - AC nº 2007.01.00039015-0, DJU de 07.12.07, p. 179).

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.026663-9 AC 1316895
ORIG. : 9715036481 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EADI EMPRESA DE APOIO DESENVOLVIMENTO IND/ E COM/
DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Verifico que há apelação interposta pela União Federal na execução fiscal em apenso (processo nº 97.1503647-3). Tal recurso, ora grampeado à capa dos autos em apreço, não foi processado pelo d. Juízo a quo.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Vara de Origem, para que o apelo fazendário seja juntado e processado naquela instância.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028978-0 AC 1321204
ORIG. : 9815047094 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a prescrição intercorrente somente pode ser decretada a contar da intimação da decisão de arquivamento, o que não ocorreu, na espécie, não se aplicando, assim, o § 4º do artigo 40 da LEF.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que somente interrompe a prescrição a efetiva citação do executado, salvo se proposta a execução fiscal na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (RESP nº 974.700, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 19.10.07, p. 326), prevendo o despacho de citação como ato interruptivo.

No caso dos autos, a execução fiscal é anterior à LC nº 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, e não pela Lei nº 6.830/80 (artigo 8º, § 2º), é a efetiva citação do executado (AGRESP nº 896.374, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20.09.07, p. 249), o que não ocorreu, desde quando ajuizada a presente ação, em 04.09.98 (f. 02), depois de definitivamente constituído o crédito tributário, e até que proferida a sentença com o reconhecimento da prescrição, em 27.02.08 (f. 27).

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Note-se que, independentemente do arquivamento provisório, consumou-se suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de prazo muito superior ao quinquênio, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada. Não versa a hipótese sobre mera prescrição intercorrente, mas de prescrição por falta de qualquer ato interruptivo, nos termos do artigo 174 do CTN, a começar pela própria citação, sem que o decurso de prazo tenha ocorrido por culpa da máquina judiciária, que atendeu aos pedidos de arquivamento e desarquivamento, sem delonga, sendo, pois, de inteira responsabilidade da exequente a inércia na produção de ato processual para interrupção da prescrição, tendo sido, inclusive, garantida a sua prévia manifestação nos autos, para alegação de eventual causa suspensiva ou interruptiva, sem que nada tenha sido alegado de impeditivo ou prejudicial ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.028991-3 AC 1321217
ORIG. : 9815050192 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RASLE REPRESENTACOES TECNICAS E COM/ LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, c/c 219, § 5º, ambos do CPC, uma vez que inexistente citação.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, incidindo a regra do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação determinada pela LC nº 118/05, que possui natureza processual, com aplicação imediata aos processos em curso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que somente interrompe a prescrição a efetiva citação do executado, salvo se proposta a execução fiscal na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (RESP nº 974.700, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 19.10.07, p. 326), prevendo o despacho de citação como ato interruptivo.

No caso dos autos, a execução fiscal é anterior à LC nº 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, e não pela Lei nº 6.830/80 (artigo 8º, § 2º), é a efetiva citação do executado (AGRESP nº 896.374, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20.09.07, p. 249), o que não ocorreu, desde quando ajuizada a presente ação, em 21.09.98 (f. 02), depois de definitivamente constituído o crédito tributário, e até que proferida a sentença com o reconhecimento da prescrição, em 18.03.08 (f. 33).

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Note-se que, independentemente do arquivamento provisório, consumou-se suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de prazo muito superior ao quinquênio, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada. Não versa a hipótese sobre mera prescrição intercorrente, mas de prescrição por falta de qualquer ato interruptivo, nos termos do artigo 174 do CTN, a começar pela própria citação, sem que o decurso de prazo tenha ocorrido por culpa da máquina judiciária, que atendeu aos pedidos de arquivamento e desarquivamento, sem delonga, sendo, pois, de inteira responsabilidade da exequente a inércia na produção de ato processual para interrupção da prescrição, tendo sido, inclusive, garantida a sua prévia manifestação nos autos, para alegação de eventual causa suspensiva ou interruptiva, sem que nada tenha sido alegado de impeditivo ou prejudicial ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.029006-0 AC 1321232
ORIG. : 9815043315 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FORMIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a prescrição intercorrente somente pode ser decretada a contar da intimação da decisão de arquivamento, o que não ocorreu, na espécie; aduzindo que sequer decorreu o prazo prescricional, como considerado na origem, tendo em vista que a prescrição aplicável é decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que somente interrompe a prescrição a efetiva citação do executado, salvo se proposta a execução fiscal na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (RESP nº 974.700, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 19.10.07, p. 326), prevendo o despacho de citação como ato interruptivo.

No caso dos autos, a execução fiscal é anterior à LC nº 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, e não pela Lei nº 6.830/80 (artigo 8º, § 2º), é a efetiva citação do executado (AGRESP nº 896.374, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20.09.07, p. 249), o que não ocorreu, desde quando ajuizada a presente ação, em 21.08.98 (f. 02), depois de definitivamente constituído o crédito tributário, e até que proferida a sentença com o reconhecimento da prescrição, em 29.02.08 (f. 43).

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Note-se que, independentemente do arquivamento provisório, consumou-se suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de prazo muito superior ao quinquênio, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada. Não versa a hipótese sobre mera prescrição intercorrente, mas de prescrição por falta de qualquer ato interruptivo, nos termos do artigo 174 do CTN, a começar pela própria citação, sem que o decurso de prazo tenha ocorrido por culpa da máquina judiciária, que atendeu aos pedidos de arquivamento e desarquivamento, sem delonga, sendo, pois, de inteira responsabilidade da exequente a inércia na produção de ato processual para interrupção da prescrição, tendo sido, inclusive, garantida a sua prévia manifestação nos autos, para alegação de eventual causa suspensiva ou interruptiva, sem que nada tenha sido alegado de impeditivo ou prejudicial ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.029013-7 AC 1321239
ORIG. : 9815041380 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANDEKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a prescrição intercorrente somente pode ser decretada a contar da intimação da decisão de arquivamento, o que não ocorreu, na espécie; aduzindo que sequer decorreu o prazo prescricional, como considerado na origem, tendo em vista que a prescrição aplicável é decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que somente interrompe a prescrição a efetiva citação do executado, salvo se proposta a execução fiscal na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (RESP nº 974.700, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 19.10.07, p. 326), prevendo o despacho de citação como ato interruptivo.

No caso dos autos, a execução fiscal é anterior à LC nº 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, e não pela Lei nº 6.830/80 (artigo 8º, § 2º), é a efetiva citação do executado (AGRESP nº 896.374, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20.09.07, p. 249), o que não ocorreu, desde quando ajuizada a presente ação, em 21.08.98 (f. 02), depois de definitivamente constituído o crédito tributário, e até que proferida a sentença com o reconhecimento da prescrição, em 29.02.08 (f. 41).

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Note-se que, independentemente do arquivamento provisório, consumou-se suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de prazo muito superior ao quinquênio, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada. Não versa a hipótese sobre mera prescrição intercorrente, mas de prescrição por falta de qualquer ato interruptivo, nos termos do artigo 174 do CTN, a começar pela própria citação, sem que o decurso de prazo tenha ocorrido por culpa da máquina judiciária, que atendeu aos pedidos de arquivamento e desarquivamento, sem delonga, sendo, pois, de inteira responsabilidade da exequente a inércia na produção de ato processual para interrupção da prescrição, tendo sido, inclusive, garantida a sua prévia manifestação nos autos, para alegação de eventual causa

suspensiva ou interruptiva, sem que nada tenha sido alegado de impeditivo ou prejudicial ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.030369-7 AC 1323518
ORIG. : 0300000039 2 Vr ITARARE/SP 0300050720 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WLADEMIR PINTO
ADV : LUIZ PEDRO BOM
PARTE R : BOM SUCESSO DE ITARARE INDL/ MADEIREIRA LTDA e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, III, do CPC), tendo em vista a inércia da Fazenda Nacional.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que as intimações e notificações devem ser feitas pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, conforme artigo 20 da Lei nº 11.033/04, sendo que "as intimações dirigidas à PFN realizadas por carta com aviso de recebimento, precatória ou mandado são nulas de pleno direito"; e (2) em se tratando de execução fiscal, aplica-se a Lei de Execução Fiscal, e subsidiariamente o Código de Processo Civil que em seu artigo 794 prevê as hipóteses de extinção da execução, não possibilitando a extinção sem exame do mérito, pela inércia da exequente, pelo que postulou pela reforma do julgado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da validade da intimação da Fazenda Nacional por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 e nem o artigo 38 da LC nº 73/93, conforme julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 743.867, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 26.03.07, p. 187, assim, ementado:

- "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou

"mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

No tocante ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não sendo localizados o devedor ou bens a penhorar, a solução legal é o arquivamento provisório, com a possibilidade posterior, conforme o caso, de desarquivamento para prosseguimento do feito. Ainda que decorrido prazo expressivo, não se reconhece a possibilidade da extinção, como decretada de ofício pelo Juízo a quo, cabível somente quando encontrado o devedor e bens e a inércia do exequente prejudique o regular andamento processual.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RIGORISMO. APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. ECONOMIA PROCESSUAL. 1. O rigor do art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser amainado pela regra inscrita no art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispositivo específico, que rege as causas de natureza executiva fiscal. 2. Recurso especial provido." (RESP 266.572/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 14.04.03, p. 210)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 6.830/80 (ART. 40). A circunstância de não se localizar o devedor é causa que não extingue o processo executivo fiscal: simplesmente o suspende. 'À luz do que dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80, transcorrido um ano da suspensão do processo será ele arquivado e, a qualquer tempo, poderá ser reativado se encontrados o devedor ou bens penhoráveis. Recurso Provido.' (RESP 8.386/PEÇANHA)" (RESP 250.833/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 11.06.01, p. 109)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, e provimento à remessa oficial, tida por submetida, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.031300-9 AC 1324905
ORIG. : 0200000134 2 Vr BATATAIS/SP 0200044618 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
APDO : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

Regularize a apelante o recolhimento das custas e do porte de retorno, nos termos do despacho de fls. 51, sob pena de negativa de seguimento ao apelo.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.61.06.000962-7 AC 1325366
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : ANDRE NECIO TOPPAN
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Fls. 81:

Intime-se a apelante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que efetue o recolhimento das custas no código correto (5762), nos termos da Resolução nº 278/2007, anexo II, item 2.2, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.61.06.001165-8 AC 1325801
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : JOSE RAMOS GIMENEZ (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Fls. 83:

Intime-se a apelante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que efetue o recolhimento das custas no código correto (5762), nos termos da Resolução nº 278/2007, anexo II, item 2.2, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.61.06.001190-7 AC 1325795
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : JOSE FERREIRA DOS REIS
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Fls. 84:

Intime-se a apelante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que efetue o recolhimento das custas no código correto (5762), nos termos da Resolução nº 278/2007, anexo II, item 2.2, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 98.03.017967-5 MC 999
ORIG. : 9706007873 3 VR CAMPINAS/SP
REQTE : AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : ANTONIO DE ROSA E OUTRO
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de medida cautelar originária, para impedir a Fazenda Nacional de praticar qualquer medida coercitiva de cobrança ou lavratura de auto de infração, enquanto não modificada a r. sentença proferida no Mandado de Segurança nº 97.03.084866-4.

2.Constata-se a ausência de interesse processual superveniente, pois a r. sentença mandamental favorável foi confirmada pelo v. Acórdão proferido na remessa oficial.

3.Eventuais créditos a compensar ou débitos a pagar serão apurados oportunamente quando da liquidação.

4.Por estes fundamentos, julgo extinta a presente medida cautelar, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

5.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 98.03.037793-0 AG 64658
ORIG. : 9800007822 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALBERTO BENEDITO DA SILVA
ADV : ROGERIO DE AVELAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 1999.03.00.061812-8 AG 99537
ORIG. : 199961000567010 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA e outro
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão sobre tutela antecipada em ação ordinária.

b.Em face do julgamento da apelação cível nº 1999.61.00.056701-0, o presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

c.Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

d. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

e. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de maio de 2008

PROC. : 2000.03.00.029396-7 AG 110279
ORIG. : 200061000117792 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A e outros
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 27 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.00.038346-4 AG 112507
ORIG. : 200061000119200 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 115/118) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.00.068892-5 AG 123422
ORIG. : 200061000453354 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WILAURI IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação às fls. 53/59, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 24 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2001.03.00.002567-9 AG 124430
ORIG. : 200061000248758 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução

imediate, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d. Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.00.009611-0 MC 2368
ORIG. : 200061000174416 6 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SANI TRADE S/A
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

A presente Medida Cautelar incidental busca atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação em mandado de segurança.

Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 87/102), sendo a decisão objeto de agravo regimental da requerente (fls. 111/117).

Contestação ofertada às fls. 122/131.

O MPF manifestou-se, preliminarmente, pela extinção da Medida Cautelar (CPC, art. 267, inc. VI, do CPC) e, no mérito, pela improcedência (parecer de fls. 133/139).

O processo foi extinto sem resolução do mérito, em face da perda de objeto desta lide, decorrente do julgamento da apelação interposta no mandado de segurança originário. A requerente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (CPC, art. 20, § 4º, do CPC).

Foi requerida a execução dos honorários advocatícios pela União, nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 159), tendo sido determinada a intimação da requerente, com a expedição de mandado de penhora e avaliação caso frustrado o pagamento voluntário (fls. 186 e 192). A intimação da requerente/executada não foi efetivada, uma vez que não foi encontrada no endereço constante dos autos (fls. 190 e 195)

A União requer a extinção do feito, tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios encontra-se aquém do patamar estabelecido pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (fls. 200).

É o breve relatório, decido.

Consoante dispõe o art. 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2.002, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2.004, serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Confira-se:

"Art. 20...

§ 1º...

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)."

Destarte, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no § 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02, nada obsta ao Procurador da Fazenda Nacional requerer a extinção da execução, com a conseqüente renúncia ao crédito.

Neste diapasão, diante do requerimento do Procurador da Fazenda Nacional de renúncia ao crédito (fl. 200), e versando a presente execução exclusivamente sobre honorários advocatícios, os quais, inclusive, foram fixados à razão de R\$ 300,00 (valor inferior a R\$ 1.000,00), é medida de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, III, do CPC, c.c o art. 475-R, do mesmo Diploma Legal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.007283-6 AG 173384
ORIG. : 200261000252199 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JULIO CESAR EDER
ADV : MARIA ISABEL DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da R. decisão que, em sede de ação cautelar ajuizada por JULIO CESAR EDER, deferiu a medida "initio litis", para assegurar ao requerente a sua nomeação e posse no cargo de Agente da Polícia Federal, referente ao concurso promovido pela Academia de Polícia Federal através do Edital nº 45/2001.

Tendo em vista a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento, afigura-se cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2004.03.00.034952-8 AG 210646
ORIG. : 200261820198703 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIOGO FIGUEIREDO DE FREITAS
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ISOLEV INSTALACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

I.Fls. 62/65:

Considerando-se o Provimento 34/2003, bem ainda, a declaração de autenticidade das peças pelo Advogado, reconsidero a decisão de fls. 58/59.

II.Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIOGO FIGUEIREDO DE FREITAS, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão do agravante do pólo passivo da demanda.

A MM. Juíza "a quo" indeferiu a pretensão, visto ausente comprovação de que à época do fato gerador do tributo reclamado, o agravante não pertencia ao quadro societário da empresa executada, e, as demais alegações, devem ser discutidas em sede de embargos.

Alega o recorrente, em síntese, ausentes requisitos do art. 135 do CTN, incomprovado nos autos, ato violador da lei ou excesso de poder e, mais, não exerceu cargo de gerência na empresa.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinada a exclusão do sócio, ora agravante, do pólo passivo da ação.

III - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

IV - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2004.03.00.047161-9 AG 214847
ORIG. : 9811039321 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA e outro
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Deixo de receber os embargos infringentes, vez que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Publique-se e intime (m)-se.

3.Após, prossiga-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2004.03.00.050666-0 MC 4174
ORIG. : 200461000089376 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : DOLLAR GAMES PRODUcoes E ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : WALDIR SINIGAGLIA
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar incidental a apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança (processo nº 2004.61.00.008937-6), que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

O writ foi impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante, ora requerente, o direito ao exercício da atividade de promover e explorar sorteio da modalidade bingo, ou similar, bem como obstar que as autoridades impetradas realizem qualquer ato impeditivo ou apliquem sanção. Foi deferida liminar, na ação mandamental, para autorizar à impetrante a continuidade de suas atividades e afastar a aplicação da Medida Provisória nº 168/2004, até sua eventual conversão em lei ou determinação do Juízo.

Na presente medida cautelar, a liminar pleiteada foi deferida, por decisão do Em. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, para o fim de restaurar a eficácia da liminar anteriormente concedida no mandado de segurança originário, até o julgamento do recurso de apelação. Foi excluída, de ofício, a Superintendência da Polícia Federal do pólo passivo, por lhe faltar legitimidade, determinando-se a inclusão da União no feito, na qualidade de requerida, com a conseqüente retificação da autuação (fls. 82/84).

Contestação apresentada às fls. 104/117 e réplica às fls. 123/125.

Por decisão de fl. 201, da lavra do Em. Juiz Federal Convocado César Sabbag, foi reconsiderada a decisão de fls. 82/84, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da cautelar, sem julgamento de mérito ou, superada a preliminar, pelo não provimento (fls. 204/210).

O Delegado de Polícia Civil de São Paulo, mediante ofício (fl. 218), requereu a expedição de mandado determinando o fechamento do bingo, o que foi reiterado em manifestação ministerial às fls. 225/227. O pleito em questão foi indeferido (fl. 229), sob o fundamento de que, inexistindo nestes autos ordem judicial assegurando a requerente o direito de promover e explorar atividade relacionada a bingo ou similar, a fiscalização e as medidas necessárias ao cumprimento da lei são atribuições da autoridade competente, mostrando-se desnecessária a ordem judicial, mesmo porque, as medidas postuladas afastam-se do objeto da presente medida cautelar.

A decisão de fl. 229 foi objeto de embargos de declaração pelo Parquet Federal (fls. 234/238), os quais foram conhecidos e rejeitados (fl. 239).

É o breve relatório, decidido.

A presente medida cautelar é incidental a apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança (processo nº 2004.61.00.008937-6), que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Processualmente, pretende a requerente restaurar liminar anteriormente concedida na ação mandamental, até o julgamento do recurso de apelação interposto.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que o recurso de apelação interposto no processo originário foi julgado em 12.09.2007 (DJU 12.03.2008), inclusive com baixa definitiva dos autos à Seção Judiciária de origem em 28.05.2008.

Neste diapasão, o presente feito resta prejudicado, em face da superveniente falta de interesse processual.

Impende assinalar que, com o julgamento dos apelos, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção.

Ante o exposto, configurada a superveniente perda de objeto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC c.c art. 33, inc. XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

Custas ex lege.

Considerando o improvimento do recurso de apelação interposto na ação principal, e ante a impossibilidade de condenação em verba honorária em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nº 105/STJ e nº 512/STF), fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC, a serem suportados pela requerente.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.051039-0 AG 216973
ORIG. : 200461000118406 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPPLY INFO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Suplyu Info Com. Imp. e Exp. Ltda e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação declaratória, que objetivava assegurar a posse da embarcação, na qualidade de fiéis depositários, suspendendo-se a aplicação da pena de perdimento aplicada.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 1022/1036, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.060600-8 AG 221072
ORIG. : 200461000283624 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ABARCA MOVEIS LTDA
ADV : MARCELO VIANA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 167/169) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.00.002615-0 AG 227258
ORIG. : 200461000344741 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : BEATRIZ BASSO
AGRDO : CARLANGE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : ROBERTO JORGE ALEXANDRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 300/310 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.013704-9 AG 230601
ORIG. : 200461090087106 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : SAO MARTINHO S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.00.016703-0 MCI 4682
ORIG. : 9106838553 19 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO FITERT
ADV : ISMAEL ALVES FREITAS
REQDO : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO FENARTE
ADV : ALEXANDRE ABRANTES
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar proposta incidentalmente a ação declaratória nº 91.0683855-3 (nº 2000.03.99.020745-4).

Atesta, a requerente, cuidar-se de entidade sindical devidamente constituída nos moldes da legislação vigente. Porém, tendo em vista a impugnação de seu registro sindical pela requerida FENART, propôs ação declaratória (processo nº 91.0683855-3/2000.03.99.020745-4), em face desta e da União, a qual foi julgada procedente.

Sustenta que o fumus boni iuris reside na decisão proferida na ação declaratória, que reconheceu a requerente como única e legítima entidade sindical de segundo grau representante dos sindicatos a ela filiados. Já o periculum in mora resta tipificado em virtude de que a requerida (FENART) vem recebendo o imposto sindical, mediante repasse da Caixa Econômica Federal, não obstante a sentença de procedência proferida na ação declaratória.

Postula a concessão da liminar, inaudita altera parte, para obter o bloqueio da quota parte da contribuição sindical dos sindicatos filiados à requerente, junto à Caixa Econômica Federal, bem como seja o referido valor transferido para conta à disposição deste Juízo. Ao final, requer seja julgada procedente a presente ação cautelar, com a manutenção da liminar.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação (fl.144).

Contestação apresentada pela União às fls. 149/158.

Não houve citação da requerida FENART, com a respectiva devolução da carta precatória, uma vez que não foi encontrada no endereço constante dos autos (fls. 210/211).

Devidamente intimada (fl. 216), a requerente postulou pela citação da requerida (FENART) por correio, oportunidade em que reiterou o pedido de concessão da liminar e procedência da cautelar, ante o desprovimento da remessa oficial e recurso de apelação interposto na ação principal (fls. 222/225).

É o breve relatório, decido.

A presente medida cautelar é incidental a apelação interposta pela ré, ora requerida (FENART), na ação declaratória nº 91.0683855-3 (nº 2000.03.99.020745-4).

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que o recurso de apelação interposto no processo originário foi julgado em 15.08.2007 (DJU 11.10.2007), assim como os embargos declaratórios no dia 10.01.2008 (DJU 12.03.2008).

Neste diapasão, o presente feito resta prejudicado, em face da superveniente falta de interesse processual.

Assevero que, com o julgamento dos apelos, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção. E, mais, o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinários interpostos na ação originária (conforme informa o sistema de consulta processual) é da compete da Vice-Presidência desta Corte (art. 22, inc. II, do R.I. desta C. Corte).

Ante o exposto, configurada a superveniente perda de objeto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC c.c art. 33, inc. XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

Custas ex lege.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.021684-3 AG 232995
ORIG. : 200561000046230 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
ADV : MILTON FONTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 119/124 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.064206-6 MCI 4853
ORIG. : 199961000100570 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : AVENTIS PHARMA LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
ADV : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.A União tem que esclarecer, em 72 horas, se vai, ou não, fazer pedido de penhora no rosto dos autos.

2.Não pode eternizar o desfecho do caso.

3.No silêncio, o levantamento será autorizado.

4.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 27 de junho de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2005.03.00.077028-7 AG 247960
ORIG. : 200561009023640 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 699/705) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.04.000853-7 MC 4823
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
REQTE : WKM MASCHINENHANDELSGESELLSCHAFT MBH
REPTTE : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar de exibição de coisa móvel ajuizada por WKM Maschinenhandelsgesellschaft MBH e sua representante Gutenberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda., com pedido de liminar, por meio da qual se objetiva a localização de equipamento, assim como a verificação do estado em que se encontra.

Sustenta, a requerente, ter firmado contrato de compra e venda com reserva de domínio com a empresa Manias Gráfica e Editora Ltda., tendo como objeto uma máquina de impressora rotativa offset de folhas, com todos os pertences normais e necessários. Nos termos da cláusula contratual, a empresa compradora deveria se responsabilizar e tomar todas as providências necessárias para o desembaraço aduaneiro do mencionado equipamento.

Aduz, ainda, que a empresa compradora, ao proceder o desembaraço aduaneiro do equipamento, utilizou documentos inidôneos, sendo que, por conseqüência, o equipamento de propriedade da requerente foi apreendido e aplicada a pena de perdimento.

Desta forma, com o objetivo de sobrestar a venda do bem apreendido e de discutir judicialmente os tributos devidos, a requerente impetrou mandado de segurança (processo nº 2001.61.04.003699-0).

Foi deferida a liminar requerida para determinar a exibição do equipamento, expedindo-se mandado de constatação (fls. 181/182).

Contestação ofertada às fls. 189/194.

Auto de Constatação apresentado às fls. 200/223.

Às fls. 221/230, a requerente postulou pela substituição do bem por outro, tendo em vista o auto de constatação de fls. 220/223, com a nomeação da representante Gutemberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda como depositária do bem a ser substituído, até final solução ação principal, além da autorização de imissão na posse imediata e definitiva do equipamento.

Réplica apresentada às fls. 272/273.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da presente medida cautelar, para que a requerente possa promover obras de conservação no bem apreendido, por meio de sua representante Gutemberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda. (fls. 278/284).

É o breve relatório, decido.

O Mandado de Segurança originário, impetrado com o objetivo de sobrestar a venda do bem apreendido e discutir judicialmente os tributos devidos, foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, ante o reconhecimento da carência da ação. Não houve condenação em honorários advocatícios, sendo determinada custas pela impetrante.

Interposto recurso de apelação, por unanimidade, foi acolhida a preliminar de legitimidade ativa ad causam das impetrantes e, no mérito, negou-se provimento à apelação (j. 12.09.2007). O v. acórdão foi publicado no dia 31.10.2007.

Opostos embargos de declaração pelas impetrantes, foram rejeitados (j. 10.01.2008), cujo v. acórdão foi publicado em 20.02.2008.

Interpostos recursos especial e extraordinário, encontram-se conclusos à Vice-Presidência deste E. Tribunal Regional para verificação da admissibilidade.

Neste diapasão, considerando o julgamento do recurso de apelação e embargos de declaração em sede de ação originária, com a publicação dos respectivos acórdãos, o presente feito resta prejudicado, em face da superveniente falta de interesse processual.

Impende assinalar que, com o julgamento dos apelos, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção.

Ante o exposto, configurada a superveniente perda de objeto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC c.c art. 33, inc. XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

Custas ex lege.

Considerando o improvimento, no mérito, do recurso de apelação da requerente e a rejeição dos embargos de declaração, e ante a impossibilidade de condenação em verba honorária em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nº 105/STJ e nº 512/STF), fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC, a serem suportados pela Requerente.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.003790-4 AG 258282
ORIG. : 200460000057932 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LEXCONSULT E ASSOCIADOS LEX CONSULTORIA TRIBUTARIA
PARLAMENTAR LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA
ADV : JOSE GOULART QUIRINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela LEXCONSULT E ASSOCIADOS LEX CONSULTORIA TRIBUTARIA PARLAMENTAR LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA, da r. decisão indeferitória do pedido de antecipação de tutela, objetivando desobrigar-se de prestar o depósito prévio previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, bem assim a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 101.402001480191.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2006.03.00.035471-5 AG 266904
ORIG. : 200661000058832 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.060960-2 AG 272018

ORIG. : 200660000043449 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL
E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MATO GROSSO DO SUL
SINDJUFE
ADV : ADMIR EDI CORREA CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.071954-7 AG 273393
ORIG. : 9202030901 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FERNANDO S BRINQUEDOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que determinou o cumprimento do art. 19 da Lei 11.033/2004.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito (art. 794, I do CPC), naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo,20 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.078926-4 AG 275461
ORIG. : 200661050023450 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ARCANJOS ASSESSORIA PLANEJAMENTO E SEGURANÇA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, com baixa definitiva e arquivamento dos autos principais, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo,20 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.087342-1 AG 277946
ORIG. : 200661050093463 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PEDRO EDUARDO FERREIRA
ADV : ROBERTO CHIMINAZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Eduardo Ferreira contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de obrigação de fazer, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão do prosseguimento do processo, anulando-o e reiniciando-o para que seja permitida a vista total dos autos ou a extração de cópias em sua integralidade, bem como seja anulado o auto de infração.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 223/231, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.095081-6 AG 280325
ORIG. : 200461820470072 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIO CESAR DONADI e outro
ADV : ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA DANIEL CAROSIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ECKO COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 95/96 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em face da r. decisão às fls. 85/86, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Em síntese, requer a embargante, que seja reconhecida a nulidade da citação realizada em nome dos agravantes, tendo em vista que não integram o quadro societário da empresa executada.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Verifico que a decisão embargada não está eivada de nenhum dos vícios descritos no art. 535 do CPC.

Em que pesem as alegações dos agravantes, saliento que a exceção de pré-executividade não é a via adequada à pretensão deduzida, qual seja, ver declarada a ocorrência da alegada fraude.

Assim, ausentes os requisitos legais, rejeito os presentes Embargos de Declaração, ficando mantida integralmente a decisão de fls. 85/86.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.099894-1 AG 282153
ORIG. : 200561030010857 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : REINALDO FREIRE
ADV : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.103072-3 AG 282680
ORIG. : 200661040072359 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.107738-7 AG 284376
ORIG. : 200661000201896 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 405/414) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 08 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.00.111182-6 MCI 5422
ORIG. : 9406007622 4 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : APOLO TRANSPORTES LTDA
ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar incidental a embargos de declaração opostos em Mandado de Segurança, processo nº 96.03.000960-1, visando à manutenção do direito conferido à Requerente de efetuar compensação de valores recolhidos indevidamente de CSSL, como efetuada foi, suspendendo, liminarmente, a exigência que lhe foi apresentada pelo Fisco para o pagamento imediato dos valores compensados, bem como para considerar indevida a cobrança.

O mandamus foi impetrado em 1994, visando compensar crédito advindo de recolhimento a maior da CSSL, referente ao período de 04/1989 a 09/1989.

A liminar foi deferida e a impetrante operacionalizou, em 1994, a compensação com a mesma contribuição referente ao período compreendido entre 01/1993 a 05/1993.

Em primeiro momento, o mandamus foi extinto sem julgamento do mérito. Interposto recurso de apelação, o mesmo foi conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito. Julgado, foi concedida a segurança, confirmando-se a liminar.

Interposto recurso de apelação pela União, o v. acórdão confirmou a r. sentença, porém com operacionalização da compensação somente após o trânsito em julgado, sendo interpostos embargos de declaração pela União.

Enquanto pendentes de apreciação os embargos declaratórios, a Fazenda Nacional enviou carta de cobrança à Requerente exigindo o recolhimento dos valores de CSSL relativos à compensação efetivada por força da liminar.

Foi concedida parcialmente a liminar para suspender a cobrança até o julgamento dos embargos declaratórios (fl. 31).

A requerente postula a reconsideração da decisão de fl. 31, para o fim de manter válida e eficaz a compensação levada a efeito, sem a limitação ao julgamento dos embargos declaratórios, e, caso mantida, seja processado o Agravo Regimental (fls. 39/43).

Sustenta, a requeute, que a Lei n. 8.383/91, vigente à época dos fatos (1994), em seu art. 66, § 1º, previa a possibilidade da compensação. Assim, a nova redação do art. 170-A do CTN, conforme LC n. 104/01, a qual somente autoriza a compensação após o trânsito em julgado, por ser posterior à efetivação da compensação, não pode retroagir para afastar a operacionalização com respaldo legal e judicial.

Contestação apresentada às fls. 47/50.

É o breve relatório, decido.

Em que pese a razoável argumentação jurídica da Requerente, pois, de fato, quando da operacionalização da compensação, estava acobertada por autorização legal e judicial, a condição do trânsito em julgado foi fixada no v. acórdão, decisão da qual, até o presente momento, não foi interposto recurso pela Requerente.

Assim sendo, não se mostra viável a modificação daquele julgado pela via cautelar.

De outro lado, consultando o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que a decisão proferida em sede dos embargos de declaração opostos no processo originário foi publicada em 11.07.2007, ocasionando, pois, a perda superveniente do objeto desta lide.

Com o julgamento dos apelos, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção.

Assim, resta prejudicado o presente feito e, por corolário, o pedido de reconsideração ou agravo regimental interpostos às fls. 47/50.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC c.c art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Julgo prejudicado o pedido de reconsideração ou processamento de agravo regimental de fls. 39/43.

Custas ex lege.

Não obstante entenda este Relator ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em medida cautelar incidental a mandado de segurança, no caso de extinção da cautelar pela superveniente perda do objeto, deixo de condenar a Requerente, tendo em vista a rejeição dos embargos de declaração opostos pela União na ação originária.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.111306-9 AG 285428
ORIG. : 200661190070198 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ITALBRONZE LTDA
ADV : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela ITALBRONZE LTDA, da r. decisão indeferitória do pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato que inadmitiu a manifestação de inconformidade interposta administrativamente.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116127-1 AG 286494
ORIG. : 200661050117303 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA e outros
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 325/344 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.120019-7 AG 287610
ORIG. : 200661180008538 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIZ EDUARDO MEGALE LOPES
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, da r. decisão deferitória do pedido de antecipação de tutela, objetivando garantir a matrícula do autor, ora agravante, no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS 2/2006.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021953-1 AG 295137
ORIG. : 8900013378 1 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
ADV : LIVIO DE VIVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, acolheu integralmente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de Ofício Requisitório complementar.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como conseqüência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Verifica-se dos cálculos de fls. 246/251, que foram computados juros moratórios até a data do depósito do precatório, o que se afigura incorreto, impondo-se a exclusão dos valores relativos aos juros de mora no período compreendido entre 12.03.1999 (data da expedição do ofício requisitório, ocorrido em 12.03.1999 - fl. 170v) e 20.10.2000 (data do depósito), impondo-se o parcial provimento do presente recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029374-3 AG 295869
ORIG. : 200761050012560 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/S, da r. decisão indeferitória do pedido de liminar, objetivando a sua reinclusão no PAES, bem como seja determinada a exclusão de todos os débitos incluídos de ofício pela autoridade fazendária.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034326-6 AG 297206
ORIG. : 200660000081608 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, da r. decisão indeferitória do pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos elencados, nos termos do art. 151, IV do CTN, determinando à União que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança, bem como de notificar, autuar e exigir o pagamento do tributo, permitindo a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, e a expedição de ofício ao CADIN para que proceda à imediata exclusão de seu nome.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034865-3 AG 297684
ORIG. : 199961820551293 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS
ADV : INES DE MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes, interpostos pelo agravante, em face de acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento.

Dispõe o Art. 530 do CPC com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

No caso em questão, não se encontram presentes os requisitos de cabimento dos embargos infringentes, visto que o acórdão foi proferido em sede de agravo de instrumento.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO.

1. Considerado o disposto no art. 105, III da CF, não pode ser tida por omissa a decisão que, julgando recurso especial, deixa de examinar matéria constitucional.
2. Com a nova redação dada ao art. 530 do CPC pela Lei 10.352/01, não há previsão legal para interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após de 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Não há previsão legal para a oposição de embargos infringentes a acórdão não-unânime proferido em sede de agravo de instrumento.

4. O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, ficando a seu exclusivo critério decidir sobre a prejudicialidade do recurso extraordinário em relação ao especial.

5. Recurso especial da Caixa Econômica Federal provido. Recurso especial interposto por Vanderley de Oliveira e outros improvido.

RESP 770067 - JOAO OTAVIO DE NORONHA - DJ 05.12.06 PAG 256.

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO DECORRENTE DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - O artigo 530 do CPC dispõe que os embargos infringentes serão cabíveis quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

II - In casu, não se encontrando presentes os requisitos de cabimento dos embargos infringentes, visto que o aresto decorre de julgamento de agravo de instrumento, cabível se torna a interposição de recurso especial, haja vista o esgotamento das instâncias ordinárias. Precedente: AgRg nos Edcl no REsp nº 805.316/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28.04.2006.

III - É vedada a esta Corte a análise de matéria de ordem constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 689.973/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28/09/2006 e EDcl no AgRg no Ag nº 511.257/SP,

Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 28/08/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

ADRESP - 829722 - FRANCISCO FALCAO - DJ 07.11.06 - PAG 263.

Assim, incabível o recurso interposto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos infringentes de fls. 86/91, uma vez que não preenchem os requisitos previstos no art. 530 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040401-2 AG 299000
ORIG. : 200361060007578 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA -
ME
ADV : RICARDO MUSEGANTE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA. - ME do r. despacho monocrático que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, julgou deserto o recurso de apelação interposto, ao fundamento da ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE JULGOU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei 9289/96, em seu art. 7º, isenta a parte do pagamento de custas nos embargos à execução, o que, entretanto, não se confunde com as custas relativas ao preparo, disciplinadas no art. 14 da mesma lei.

2. E, no caso dos autos, houve a intimação regular para o pagamento das custas, deixando a parte, no entanto, de recolhê-las, inviabilizando, assim, o processamento do recurso.

3. Só é possível a intimação para o recolhimento das custas em

questão, no caso de insuficiência de preparo e não da inexistência, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

4. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 270111/SP - QUINTA TURMA - rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - j. 06/11/2006 - p. 31/01/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047210-8 AG 299960
ORIG. : 200461820594332 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em execução fiscal.

b. A r. decisão - cuja prolação está documentada (fls. 137/139) - noticia a reconsideração do provimento agravado.

c. O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d. Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e. Publique-se e intime(m)-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.047368-0 AG 300096
ORIG. : 200661000256988 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECHNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto por TECHNOS DA AMAZÔNIA IND/ E COM/ LTDA, da r. decisão indeferitória do pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048217-5 AG 300491
ORIG. : 200761190005459 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 119/127) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.048415-9 AG 300642
ORIG. : 200761000060855 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NATURA COSMETICOS S/A
ADV : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela NATURA COSMÉTICOS S/A, da r. decisão indeferitória do pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas a título de PIS e COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003, bem como o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048850-5 AG 300876
ORIG. : 200061820515750 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a rejeição dos embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária nº 980614764-2, bem assim o recebimento do recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.048965-0 AG 300979
ORIG. : 200561210039436 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : ESCOLA DAMASCO LTDA
ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela ESCOLA DAMASCO LTDA, da r. decisão indeferitória do pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de sua opção pelo SIMPLES, e a inaplicabilidade da restrição prevista no art. 9º, inc. XIII, da Lei nº 9.317/96.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052897-7 AG 301453
ORIG. : 200761000019790 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TECNOVIDEO COM/ DE COMPONENTES ELETROELETRONICOS
LTDA
ADV : HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 203/205 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061586-2 AG 302814
ORIG. : 0600000009 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DEPERON E CIA LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista, a prolação de sentença julgando improcedentes os Embargos - ação subjacente, conforme informação de fls. 92/100, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o efeito suspensivo concedido à fls. 84.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.081691-0 AG 305894
ORIG. : 200761820125242 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava UNIVERSO ONLINE S/A do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao fundamento de que não se encontra presente nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ MANIFESTAÇÃO DA EXEQÜENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.

I - A alegação de prescrição, ainda que pendente de manifestação pela Exeqüente, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil.

II - A exceção de pré-executividade não tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

III - Tal suspensão só ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 255905/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - j. 31/10/2007 - p. 11/02/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, § 2º, DA LEF - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN.

1- A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

2- Questões outras que dependam de dilação probatória e não digam respeito a aspectos formais do título executivo, como ocorre no caso, não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.

3- A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, nesse sentido, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas deve se dar quando presente uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre em virtude da alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade.

4- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com o poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil, que poderia fundamentar eventual suspensão do curso da execução até manifestação conclusiva da Fazenda Nacional a respeito do pagamento do débito exequendo.

5- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 304075/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 31/10/2007 - p. 17/12/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.084047-0 AG 307691
ORIG. : 200761040050101 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, devidamente acostada aos autos, com baixa definitiva e arquivamento dos autos principais, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.084300-7 AG 307876
ORIG. : 200761000058162 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A e outro
ADV : SABRINA DE OLIVEIRA BICALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu parcialmente a medida "initio litis", para determinar a aplicação da alíquota zero na CPMF sobre as operações realizadas pela co-impetrante PSA Finance Arrendamento Mercantil S/A até ulterior deliberação.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085201-0 AG 308516
ORIG. : 200361820078374 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO S/C LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 195/197 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.085740-7 AG 308998
ORIG. : 200761000165057 23 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A E FILIA(L)(IS)
ADV : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de manutenção em funcionamento de estabelecimentos de porto seco até a satisfatória conclusão dos processos administrativos nºs 10314.009164/2006-16 e 10831.006677/2006-26.

b.A agravante requereu, administrativamente, a conversão de estabelecimentos de porto seco localizados em São Paulo e Campinas em unidades denominadas Centro Logístico Industrial Aduaneiro - CLIA, conforme a Medida Provisória nº 320/06.

c.O pedido referente à São Paulo foi indeferido sob o argumento de que a referida medida provisória foi rejeitada pelo Senado Federal. O outro pedido estaria pendente de apreciação.

d.Argumenta-se com o direito à conversão dos estabelecimentos em CLIA, pois os pedidos foram formulados na vigência da norma autorizadora.

e.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES E JUÍZES AO P.S.S.S. RESOLUÇÃO 62, de 1997, que reduziu de doze para seis por cento a alíquota de contribuição dos servidores. Medida Provisória 560, de 26.07.94, reeditada sucessivamente.

I. - A Medida Provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, perde eficácia, desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. C.F., art. 62, parág. único.

II. - No caso, o ato normativo acoimado de inconstitucional é no sentido de que, não convertida em lei a Medida Provisória nº 560, e as que lhe sucederam, perderam elas sua eficácia, desde a edição, voltando a ter vigência plena o regime anterior que disciplinava a contribuição dos servidores para a Seguridade Social, e cuja alíquota era de seis por cento (Decreto nº 83.081/79, modificado pelo Decreto 90.817/85). Não considerou o ato normativo objeto da causa que as Medidas Provisórias foram reeditadas dentro nos prazos das Medidas Provisórias anteriores, desconsiderando, também, o disposto no art. 62, parágrafo único, da C.F.. III. - Cautelar deferida".

(STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 1786/MA, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19/02/1999, maioria, DJU 03/04/1998 - os destaques não são originais).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - ALEGADA VULNERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS - SEGUIMENTO NEGADO - NATUREZA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS - CARÁTER ACESSÓRIO DO ATO IMPUGNADO - JUÍZO PREVIO DE LEGALIDADE - MATÉRIA ESTRANHA AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FUNDADAS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI - EFEITOS RADICAIS DA AUSÊNCIA DE CONVERSÃO LEGISLATIVA - INSUBSISTÊNCIA DOS ATOS REGULAMENTARES FUNDADOS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM-SE - ORIENTADO NO SENTIDO DE REPELIR A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, POR VIA DE AÇÃO, NAS SITUAÇÕES EM QUE A IMPUGNAÇÃO "IN ABSTRACTO" INCIDE SOBRE ATOS QUE, INOBTANTE VEICULADORES DE CONTEÚDO NORMATIVO, OSTENTAM CARÁTER MERAMENTE ANCILAR OU SECUNDÁRIO, EM FUNÇÃO DAS LEIS, OU DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE ADEREM E CUJO TEXTO PRETENDEM REGULAMENTAR. EM TAIS CASOS, O EVENTUAL EXTRAVASAMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI, OU PELA MEDIDA PROVISÓRIA, CARACTERIZARA SITUAÇÃO DE MERA ILEGALIDADE, INAPRECIÁVEL EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. - A CRISE DE LEGALIDADE, QUE IRROMPEM NO ÂMBITO DO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO, CARACTERIZADAS POR INOBTERVÂNCIA, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DO SEU DEVER JURÍDICO DE SUBORDINAÇÃO A LEI, REVELAM-SE, POR SUA NATUREZA MESMA, INSUSCETÍVEIS DO CONTROLE JURISDICIONAL CONCENTRADO, CUJA FINALIDADE EXCLUSIVA RESTRINGE-O, TÃO-SOMENTE, A AFERIÇÃO DE SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. - AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS, EDITADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSTITUEM ESPÉCIES JURÍDICAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO. CUJA VALIDADE E EFICÁCIA RESULTAM, IMEDIATAMENTE, DE SUA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS, TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, OU DECRETOS PRESIDENCIAIS, DE QUE DEVEM CONSTITUIR NORMAS COMPLEMENTARES. ESSAS INSTRUÇÕES NADA MAIS SÃO, EM SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICO-FORMAL, DO QUE PROVIMENTOS EXECUTIVOS CUJA NORMATIVIDADE ESTA DIRETAMENTE SUBORDINADA AOS ATOS DE NATUREZA PRIMÁRIA, COMO AS LEIS E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE SE VINCULAM POR UM CLARO NEXO DE ACESSÓRIEDADE E DE DEPENDÊNCIA. SE A INSTRUÇÃO NORMATIVA, EDITADA COM FUNDAMENTO NO ART. 100, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, VEM A POSITIVAR EM SEU TEXTO, EM DECORRÊNCIA DE MA INTERPRETAÇÃO DE LEI OU MEDIDA PROVISÓRIA, UMA EXEGESE QUE POSSA ROMPER A HIERARQUIA NORMATIVA QUE DEVE MANTER COM ESTES ATOS PRIMÁRIOS, VICIAR-SE-A DE

ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - MEDIDAS PROVISÓRIAS. A REJEIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA DESPOJA-A DE EFICÁCIA JURÍDICA DESDE O MOMENTO DE SUA EDIÇÃO, DESTITUINDO DE VALIDADE TODOS OS ATOS PRATICADOS COM FUNDAMENTO NELA. ESSA MESMA CONSEQUÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DERIVA DO DECURSO "IN ALBIS" DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SEM QUE, NELE, TENHA HAVIDO QUALQUER EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DECISÓRIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FORMADAS COM BASE NO ATO CAUTELAR NÃO CONVERTIDO EM LEI CONSTITUI OBRIGAÇÃO INDECLINÁVEL DO PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO, QUE DEVERA REGRA-LAS MEDIANTE PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO. O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA CONGRESSIONAL DECORRE, FUNDAMENTALMENTE, DE UM PRINCÍPIO ESSENCIAL DE NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL: O PRINCÍPIO DA RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA A QUE SE REFERE A CARTA POLÍTICA EM SEU ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, TEM, NA LEI FORMAL, DE EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, SEU INSTRUMENTO JURÍDICO IDONEO. - OS ATOS REGULAMENTARES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS NÃO-CONVERTIDAS EM LEI NÃO SUBSISTEM AUTONOMAMENTE, EIS QUE NELAS RESIDE, DE MODO DIRETO E IMEDIATO, O SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO DE VALIDADE E DE EFICÁCIA. A AUSÊNCIA DE CONVERSÃO LEGISLATIVA OPERA EFEITOS EXTINTIVOS RADICAIS E GÊNICOS, DE MODO A AFETAR TODOS OS ATOS QUE ESTEJAM, DE QUALQUER MODO, CAUSALMENTE VINCULADOS A MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA OU NÃO-TRANSFORMADA EM LEI, ESPECIALMENTE AQUELES QUE, EDITADOS PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO, COM ELA MANTINHAM - OU DEVERIAM MANTER - ESTRITA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NORMATIVA E DE ACESSORIEDADE JURÍDICA, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS".

(STF, Tribunal Pleno, ADI-AgR 365/DF, Rel. Min.Celso de Mello, j. 07/11/1990, maioria, DJU 15/03/1991 - os destaques não são originais).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPA/BTNF (LEI 8.200/91, ART. 3º, II). RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DURANTE A VIGÊNCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA QUE CONTINHA DISPOSITIVO REVOGANDO A LEI INSTITUIDORA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (MP 321/93). NÃO-CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. EFICÁCIA EX TUNC (CF, ART. 62, § ÚNICO, ANTERIOR À EC 32/2001). CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA (LEI 8.682/93, ART. 10). INAPLICABILIDADE.

1. Não pode ser repetido o pagamento relativo a tributo recolhido com base em lei revogada por medida provisória não convertida, já que o desaparecimento desse ato normativo revogador opera efeitos ex tunc, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dele decorrentes (art. 62, § único, da CF, na redação anterior à dada pela EC 32, de 11.09.2001).

2. A disposição legal que determina a convalidação dos atos praticados com base na Medida Provisória 321/93 não favorece a recorrente, já que o pagamento do tributo não se deu por força da referida Medida.

3. Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 524833/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2003, DJ 28.10.2003 p. 214 - os destaques não são originais).

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se e intimem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2007.03.00.086154-0 AG 309332
ORIG. : 200760000039189 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS
ADV : JOSE SARAIVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto por DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS, da r. decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada, objetivando assegurar a sua imediata nomeação e posse no cargo de Delegado do Departamento de Polícia Federal, retroativamente a maio de 2003.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086320-1 AG 309440
ORIG. : 200761000217884 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela BANCO SANTANDER BANESPA S/A, da r. decisão indeferitória do pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da multa aplicada por atraso na entrega de declaração sobre a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, ou a redução do seu valor.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087219-6 AG 310121
ORIG. : 200761000189888 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SAO
PAULO SECONCI SP
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI SP, da r. decisão indeferitória do pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos a título de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Importação e COFINS/Importação sobre as mercadorias consignadas nas Licenças de Importação nºs 07/0154222-2 e 07/0154221-4.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087260-3 AG 310165
ORIG. : 200761000223203 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto por SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA, da r. decisão indeferitória do pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários remanescentes de compensação realizada nos autos do processo administrativo nº 10880.032369/99-90, sustando-se o ajuizamento de Executivo Fiscal, até julgamento final recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 10840.03978/99-16, apresentado por terceiro.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088161-6 AG 310752
ORIG. : 200761040088918 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : M R M IMPORT COML/ ATACADISTA IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 106/114 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.088972-0 AG 311258
ORIG. : 200761260046263 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.089780-6 AG 311754
ORIG. : 200761000205997 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS, da r. decisão indeferitória do pedido de liminar, objetivando assegurar o direito à sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, prevista, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, permitida a exclusão dos valores do crédito fiscal, na apuração do Lucro Real (IRPJ) e da base de cálculo da CSSL.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089910-4 AG 311868
ORIG. : 200761190009763 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : LUCIANA MORAES BARROS SGUIZZARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS>19 SSP>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 154/157 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090494-0 AG 312239
ORIG. : 200761050100861 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FILIGOI E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto por FILIGOI E CIA LTDA, da r. decisão indeferitória do pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às inscrições na dívida ativa de nºs 80403301478280 e 8040402368153, a fim de que possa ingressar no Simples Nacional, instituído pela LC nº 123/2006.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091281-9 AG 312613
ORIG. : 200761170024266 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ESTEVAO DEVIDES e outros
ADV : CARLOS EDUARDO MONTE
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Regimental da R. decisão de fls. 69, que converteu o agravo de instrumento em retido.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091387-3 AG 312689
ORIG. : 200761080034507 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA
ADV : LEINA NAGASSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cinco Estrelas Avaré Veículos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que revogou a liminar deferida, a qual determinava que a impetrada, ora agravada, procedesse à reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 215/219, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092214-0 AG 313399
ORIG. : 200761000177527 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.

Às fls. 291 sobreveio petição onde a agravante desiste expressamente do recurso.

Assim sendo, tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.092331-3 AG 313549
ORIG. : 200761000185007 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto por BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA, da r. decisão indeferitória do pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10882.001207/00-03.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092705-7 AG 313741
ORIG. : 200761000252940 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JACKSON DOS SANTOS TOURINHO JUNIOR
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, devidamente acostada aos autos, anterior à data da decisão de fls. 56, que converteu em retido o presente agravo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.093898-5 AG 314685

ORIG. : 200761000224736 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROPLANO S/A
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 275/279) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096886-2 AG 316215
ORIG. : 200761040066522 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DE LA CRUZ DO BRASIL COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097747-4 AG 317286
ORIG. : 200760050010961 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : VLAMIR CLEBER CARRILHO REBELATO -ME
ADV : PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA-5ª SSJ-MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O ofício de fls. 216/222 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso, restando prejudicado o pedido de fls. 228/229.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099030-2 AG 318273
ORIG. : 200761000198919 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA AMB
ADV : ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA AMB, da r. decisão parcialmente deferitória do pedido de liminar, que determinou à autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, expedindo imediatamente a competente certidão de regularidade fiscal no caso de extinção do crédito tributário, desde que o débito apontado seja o único óbice para a emissão da pretendida certidão.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099346-7 AG 318485
ORIG. : 200460050005009 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : BRUNO ALBERTO REICHARDT
ADV : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EXPORTADORA REICHARDT LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava BRUNO ALBERTO REICHARDT do r. despacho monocrático que rejeitou liminarmente os embargos de terceiro.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Incabível, na espécie, o recurso de agravo. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que, na verdade, pretende a agravante ver reformada, já atingida pela preclusão temporal.

A propósito, comentando o art. 522 do CPC, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "in" "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª edição, pág. 901: "Pedido de reconsideração. Transformação em agravo. VI ENTA 61: "Pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. E não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo". No mesmo sentido: "Pedido de reconsideração não suspende o curso do prazo de agravo" (STJ, 3ª T., REsp 39000-1-MS, rel. Min. Cláudio Santos, v.u., j. 22.2.1994, DJU 28.3.1994, p. 6317)."

Trago, mais, por oportuno:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo.

Recurso não conhecido."

(RESP 293037/TO; RECURSO ESPECIAL (2000/0133526-0), DJ de 20/08/2001, p. 00474, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA)

"Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agravo de instrumento

1. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido."

(RESP 134168/DF; RECURSO ESPECIAL (1997/0037692-3), DJ de 25/06/2001, p. 00104, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA)

IV - Isso posto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

V - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

VI - Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

VII - Dê-se baixa na distribuição.

VIII - Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100029-2 AG 318962
ORIG. : 200761000289780 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMMIT PRODUTOS MOTIVACIONAIS LTDA -EPP
ADV : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, r. decisão deferitória do pedido de liminar, para determinar à Autoridades Impetradas que se abstenham de excluir a impetrante do Sistema Integrado de Tributação - SIMPLES, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, tendo em vista a existência de débito inscrito na dívida ativa sob nº 80.2.04.010137-99, cuja exigibilidade se discute no processo administrativo 10880.522034/2004-88, pendente de apreciação pela autoridade fazendária.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100292-6 AG 319057
ORIG. : 200761080092593 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 178/183 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102535-5 AG 320753
ORIG. : 200761000253438 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : C E A MODAS LTDA
ADV : RODRIGO DE SÁ GIAROLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 1318/1324) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo legal.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103725-4 AG 321635
ORIG. : 200761000309365 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO CREDIBEL S/A
ADV : OTAVIO ANDERE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 244/248 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103728-0 AG 321637
ORIG. : 200761000331498 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KXYZ TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A
ADV : EDUARDO RICCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela KXYZ TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S/A, da r. decisão indeferitória do pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a sua exclusão do REFIS.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104537-8 AG 322260
ORIG. : 200661130003170 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o prosseguimento da execução com a designação de datas para realização do leilão do bem imóvel.

Às fls.129, sobreveio petição onde a agravante desiste, expressamente, do recurso, tendo em vista o parcelamento do valor exequendo.

Assim sendo, tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104910-4 AG 322607
ORIG. : 200761040136573 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROGERIO FRANCISCO DE LIMA
ADV : RENATO SILVA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.000547-0 AG 323032
ORIG. : 200761000336873 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : UASEG SEGUROS S/A
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 91/101, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.000924-3 AG 323290
ORIG. : 200761200088629 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OPTO ELETRONICA S/A
ADV : LEONARDO MELLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 124/129 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003033-5 AG 324813
ORIG. : 9806120205 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA
S/A EMDEP e outro
ADV : MARIA JOSE AREAS ADORNI
AGRDO : MUNICIPIO DE PAULINIA SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada às fls. 165/167.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003229-0 AG 324985
ORIG. : 200761820316011 2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de incompetência.

b.Requer-se, em síntese, a suspensão do processo.

c.É uma síntese do necessário.

1.A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 38, possibilita a discussão da certidão de dívida ativa por meio de ação anulatória, como ocorre no presente caso. O simples ajuizamento desta ação, entretanto, sem garantia, não suspende a execução.

2.O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;".

3.Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A ação anulatória de débito, por si só, não é causa determinadora de suspensão da execução fiscal sobre a mesma relação jurídico-tributária.

2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária são as elencadas no art. 151, do CTN.

3. Execução fiscal sem garantia e, conseqüentemente, sem embargos de devedor apresentados. Ação anulatória de débito sem depósito judicial. Autonomia do curso das referidas ações.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 503457/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, v.u., DJU 20/10/2003).

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEF - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, *numerus clausus*, no art. 151 do CTN.

2. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 260713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/03/2002, v.u., DJU 08/04/2002).

5.No que concerne ao reconhecimento de conexão entre as ações de execução e de conhecimento, tem-se por inviável no presente caso, em face da especialidade da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

6.Há jurisprudência neste sentido, desta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 103 do CPC, são conexas duas ações quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, de modo que discutindo-se na ação declaratória a ocorrência de denúncia espontânea que ensejaria o não recolhimento da multa e no executivo FISCAL buscando-se satisfação de crédito tributário não adimplido, não já que se falar em conexão.

2. Somente admite-se o reconhecimento de conexão entre os embargos à execução e a ação declaratória em que haja identidade de causa de pedir ou de pedido, nas ações judiciais em que não se verifique a existência de Juízo funcionalmente competente para as execuções fiscais, como é o que se verifica na seção judiciária de São Paulo em que foram criadas varas privativas. Neste caso seria impossível a reunião dos processos por se tratar de incompetência absoluta: "se um dos juizes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião (RT 610/54)".

3. Para evitar-se decisões conflitantes, no caso de propositura de embargos do devedor, com causa de pedir ou pedido semelhante ao da ação declaratória ou anulatória anteriormente proposta, por cautela, deve-se suspender o seu processamento até julgamento final daquelas ações.

4. Agravo não provido."

(TRF-3, 4ª Turma, AG nº 97.03.024156-5/SP, Rel. Des. Fed. Manoel Alvares, v.u., DJU 27/10/2000).

7. Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

8. Publique-se, comunique-se e intime-se.

9. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004180-1 AG 325521
ORIG. : 200761130024097 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto contra sentença denegatória, unicamente, no efeito devolutivo.

Inconformada, requer a agravante, o recebimento da apelação interposta no duplo efeito, a fim de restaurar a eficácia da decisão liminar deferida por esta magistrada nos autos do agravo de instrumento no 2007.03.00.101380-8.

Decido.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos do agravo de instrumento no 2007.03.00.101380-8, assim consignei:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar pleiteado com o fito de impedir que a autoridade impetrada promova a compensação de ofício de créditos relativos à PIS/COFINS não-cumulativa exportação com o valor consolidado em parcelamento relativo às contribuições previdenciárias.

Inconformada, a agravante sustenta, que o débito consolidado no parcelamento se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e, portanto, não vincula o crédito a ser restituído com a compensação de ofício.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para obstar a compensação de ofício do crédito a quem tem direito, bem como a liberação imediata dos valores a serem restituídos.

Decido.

O presente recurso foi instruído com as informações prestadas pela autoridade impetrada no Juízo a quo, das quais verifico que a existência tanto dos créditos pleiteados pela impetrante, como também do débito consolidado no parcelamento restam incontroversos nos autos.

Destarte, o cerne da questão é o cabimento da compensação de ofício a ser promovida em face de débito consolidado em parcelamento, cujo recolhimento das parcelas tem sido efetuadas de maneira regular, sem a anuência do contribuinte.

A matéria já foi apreciada por ambas as Turmas de Direito Público do C. STJ, restando assentado que a legislação não autoriza a compensação de ofício em relação a débito consolidado em parcelamento, tendo em vista que o mesmo não se encontra vencido.

Dessa forma, incabível a imputação de pagamento, cuja espécie tem sustentação no ordenamento jurídico na norma do artigo 163 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DE IPI. DÉBITOS INSCRITOS NO REFIS. COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 163 DO CTN.

1. O art. 163 do CTN pressupõe a existência de débito tributário vencido, o que justifica a imputação ao pagamento imposta pela autoridade fiscal. Situação diversa é a que corresponde à compensação de créditos de IPI com débitos do contribuinte que estão sendo pagos no programa de recuperação fiscal - Refis.

2. A legislação de regência não obriga o contribuinte a compensar os valores de créditos escriturais do IPI com débitos consolidados inscritos no Refis.

3. Recurso especial não-provido.' (STJ, REsp no 491342/PR, 2a

Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.5.2006, DJU 3.8.2006, p. 249)

'TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. DÉBITOS INSCRITOS NO REFIS. COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE.

1. 'O contribuinte não está obrigado a compensar os valores de créditos escriturais do IPI com débitos consolidados inscritos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, porquanto o artigo 163 do CTN trata da possibilidade de imputação de pagamento quando houver mais de um débito do mesmo sujeito passivo em relação ao mesmo sujeito ativo' (RESP 448758/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 07.04.2003).

2. Recurso especial a que se nega provimento.' (STJ, REsp no 550177/PR, 1a

Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 3.5.200, DJU 23.5.005, p.152)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Acórdão a quo segundo o qual 'se a autoridade impetrada reconhece a existência de crédito presumido de IPI da impetrante de R\$ 495.688,34, relativo ao PIS e à COFINS incidentes nas aquisições de insumos (art. 4º da Lei nº 9.363/96), referente ao ano calendário de 1998, não pode negar-se a restituí-lo ao contribuinte a pretexto de que essa verba deve ser utilizada para compensação com débitos

parcelados no REFIS porque, estando os pagamentos das prestações em dia, o débito está com a exigibilidade suspensa, não emergindo o pressuposto na compensação que é a existência de débito vencido'.

3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

5. Agravo regimental não provido.' (STJ, AgRg no REsp 572969/RS, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 3.2.2004, DJU 22.3.2004 p. 247)

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, com fundamento na firme jurisprudência do C. STJ, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

No que tange ao pedido de restituição em dinheiro dos créditos informados, entendo, que o mesmo não encontra amparo nesta sede liminar, uma vez que o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança.

Por esses motivos, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à autoridade impetrada que não proceda à compensação de ofício dos créditos da agravante relativos à contribuição ao PIS e à Cofins, decorrentes das operações de exportação, com débito previdenciário consolidado em programa de parcelamento."

Dessa forma, considerando que a situação fática analisada na liminar, qual seja a existência de crédito a favor da impetrante e o ato coator tal como apontado na exordial, foi objeto de confirmação na sentença, entendo, que a eficácia da sentença deve ser suspensa até o julgamento final da demanda, tendo em vista que a questão de mérito é objeto de firme jurisprudência no E. STJ, favorável à tese da impetrante.

Por estes motivos, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1o

- A, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que não proceda à compensação de ofício dos créditos da agravante relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, decorrentes das operações de exportação, com débito previdenciário consolidado em programa de parcelamento, até o julgamento da apelação interposta nos autos principais.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004355-0 AG 325730
ORIG. : 200761250014915 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : CANINHA ONCINHA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CANINHA ONCINHA LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 209661 - Processo: 200403000315488/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 06/10/2004 - p. 22/10/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF.

1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99).

2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inoccorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min.

Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005580-0 AG 326511
ORIG. : 200861000017486 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/
ADV : WALDIR SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, bem ainda, julgados os Embargos Declaratórios conforme informações de fls. 315/317 e em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.005651-8 AG 326563
ORIG. : 200761000339722 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERIMATIC MAQUINAS SERIGRAFICAS E AUTOMATICAS LTDA
ADV : MARCIO VICTOR CATANZARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 215/220 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005986-6 AG 326724
ORIG. : 200861000025616 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GASTROMED INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006016-9 AG 326776
ORIG. : 200860000015864 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : PAGNONCELLI E CIA LTDA -ME
ADV : ARMANDO MALGUEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão da agravante no SIMPLES NACIONAL.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, prevê: "Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa".

2.A matéria é objeto de jurisprudência no Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERSIMPLES. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 17, V, DA LC 123/06.

A exigência da Lei Complementar 123/06 de que, para aderir ao Supersimples, a empresa de pequeno porte ou microempresa não possua débitos com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, nada tem de inconstitucional. Ademais, é juridicamente inviável reconhecer ou não a constitucionalidade da norma em sede de análise de pedido liminar em agravo de instrumento".

(TRF-4, 2ª Turma, AG nº 2008.04.00.002373-4 / RS, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, j. 11/03/2008, v.u., DJU 26/03/2008 - os destaques não são originais).

"TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006.

1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC nº 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.

2. O argumento de que a agravante estaria sendo coagida a parcelar seus débitos em condições menos vantajosas que as demais empresas mostra-se inconsistente. Apesar de todas as oportunidades que a empresa usufruiu para regularizar a sua situação fiscal (REFIS, PAES, PAEX), delas não se valeu ou, caso tenha aderido a algum desses programas, não cumpriu as condições exigidas e foi excluída.

3. A confissão de dívida não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia. Assim, nada impede que a agravante, caso entenda que algum tributo é indevido, ingresse com demanda judicial para que seja declarada inexistência da relação jurídico-tributária, inclusive podendo obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

4. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, § 4º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal".

(TRF-4, 1ª Turma, AG nº 2007.04.00.026732-1 / RS, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, j. 05/12/2007, maioria, DJU 15/01/2008 - os destaques não são originais).

"O SIMPLES Nacional é uma forma de tributação simplificada opcional. Através desse sistema, institui-se tratamento favorecido aos aderentes, impondo-se, em contrapartida, certas exigências. Pondera-se que o contribuinte não é obrigado a aderir à nova sistemática, mas, se o faz, deve se submeter as todas as condições previstas pela lei".

(TRF-4, 2ª Turma, AG nº 2007.04.00.029804-4 / RS, Rel. Des. Fed. ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, j. 27/11/2007, v.u., DJU 19/12/2007 - os destaques não são originais).

3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 13 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006215-4 AG 326887
ORIG. : 200761000268399 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A
ADV : LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 947/953 ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.006313-4 AG 327101
ORIG. : 200861110003469 1 Vr MARILIA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUPERMERCADO CASA NOVA LTDA -EPP
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Agrava a União da decisão concessiva de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto dos Processos Administrativos n.ºs. 13832.000217/99-55 e 13832.000216/99-92, buscando sua reversão.

Argumenta que da decisão denegatória do pedido de habilitação de crédito, não caberia manifestação de inconformidade, mas simples recurso que, não dá ensejo à suspensão da exigibilidade como se reconheceu, pelo que requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Infere-se dos autos que a ação mandamental visava à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objetos dos Processos Administrativos n.ºs. 13832.000217/99-55 e 13832.000216/99-92, os quais teriam sido inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs. 80.2.04.033454-38; 80.2.05.034301-43; 80.6.04.053678-53; 80.6.04.053679-34; 80.6.05.047470-77; 80.6.05.047471-58; 80.7.04.012262-84 e 80.7.05.014670-89, exigidos pelo Fisco através das execuções fiscais n.ºs. 119/2004 e 104/2005.

O Magistrado natural da causa deferiu em parte a liminar nos seguintes termos: "...Por tais razões, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos vinculados às CDA's 80.2.05.034301-43; 80.6.04.053679-34; 80.6.05.047470-77; 80.6.05.047471-58; 80.7.04.012262-84 e 80.7.05.014670-89, enquanto pendentes de definitividade os recursos administrativos interpostos nos pedidos de compensação formulados pela ora impetrante (processos administrativos 13832.000217/99-55 e 13832.000216/99-92...", o que ensejou a interposição por presente recurso.

Como se infere a concessão da liminar foi parcial, vinculada às CDA's acima indicadas, extraídas das execuções fiscais n.ºs 119/04 e 104/25, sendo que tais débitos já eram objeto de pedido de compensação anterior em Processos Administrativos do ano de 1999. Neste sentido a bem fundamentada decisão agravada que às fls. 12 arrola os débitos.

Administrativamente, quando do indeferimento da compensação, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade que tem efeito suspensivo.

Além disto, dos documentos acostados aos autos, denota-se que o impetrante sagrou-se vencedor na esfera administrativa, restando garantido através dos PAs. n.ºs. 13832.000216/99-92 (fls. 27/43) e 13832.000217/99-55 (fls. 130/143), seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL E PIS.

Tais fatos, não foram desconstituídos pela agravante, donde não lhe cabe razão quanto a tais débitos.

Note-se que no tocante às CDA's 80.2.04.033454-33 e 80.6.04.053678-53 não houve deferimento de liminar justamente por ausência de provas quanto à suspensão da exigibilidade.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, indefiro a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).Intime-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006463-1 AG 327066
ORIG. : 200461000054416 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAU SEGUROS S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 427/433: de fato, do exame dos documentos de fls. 408/411, aparentemente, foi realizado o depósito judicial dos valores atinentes ao crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob o no 80.7.91.000100-49. Entretanto, tal constatação, por si, não ampara a pretensão da agravante nos presentes autos, ou seja a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Conforme consignado na decisão proferida por esta relatora às fls. 425/424, existem outros débitos tributários, tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 367/368), com também no da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 444/445 e 448/449), que obstam a pretensão da autora

Assim sendo, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006628-7 AG 327327
ORIG. : 200761000298495 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADNEI APARECIDO BRASIL

ADV : JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 319/335 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006944-6 AG 327486
ORIG. : 200861000037138 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDITORA REFERENCIA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela EDITORA REFERÊNCIA LTDA, da r. decisão indeferitória do pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de ser novamente intimada da decisão final proferida nos autos do processo administrativo nº 11610.000823/2003-24, com a conseqüente devolução do prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, tendo em vista a nulidade da intimação.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006969-0 AG 327501
ORIG. : 0800000022 1 Vr CONCHAS/SP 0800004529 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava GRANJA ROSEIRA LTDA. da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, do CPC.

Sustentando, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que, nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC, o prosseguimento da execução poderá causar danos irreparáveis, ou de difícil reparação, pede a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007107-6 AG 327526
ORIG. : 200861050006484 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ITT ITATIBA TRANSPORTES LTDA
ADV : EDINILSON FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007116-7 AG 327649
ORIG. : 200761000303892 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ROBERTO CASSAB
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007195-7 AG 327668
ORIG. : 200761050157676 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SERVICE COML/ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : DANIELA COSTA ZANOTTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Service Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava suspender a incidência do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizar o depósito judicial dos valores em comento.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 125/141, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007252-4 AG 327687
ORIG. : 200861000013791 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDUARDO PEDRO
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 66/72 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007533-1 AG 327815
ORIG. : 200761000349193 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MLC IND/ MECANICA LTDA

ADV : MARCELO MARQUES DO FETAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em favor da empresa MLC IND/ MECÂNICA LTDA. em face das inscrições nºs 80.3.04.000600-57 e 80.6.06.009861-92, desde que não existam outros óbices, por considerar que restou evidenciado o recolhimento dos tributos em cobrança, bem como pela impossibilidade do contribuinte ser prejudicado pela demora da impetrada em analisar suas reiteradas manifestações.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007535-5 AG 327817
ORIG. : 200761000330214 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A
ADV : CLAUDIO DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança que deferiu medida liminar, nos seguintes termos:

"III - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que expeça a Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor do impetrante BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A, desde que os únicos óbices sejam as inscrições na Dívida Ativa da União nos 80.2.05.029828-00, 50.4.98.000122-08, 50.4.98.000066-66 e 50.2.98.001694-98."

Do exame das razões recursais, verifico que a agravante reconhece a suspensão da exigibilidade das inscrições nos 50.4.98.000066-66 e 80.2.05.029828-00, em razão do depósito integral do valor.

No que tange à inscrição no 50.4.98.000122-08, a agravante reconhece que foi depositado o valor integral em juízo, porém, em razão de ter sido realizado pelas antigas guias de depósito, e não por meio de DJE, afirma sua imprestabilidade para os fins pretendidos. Neste aspecto, contudo, seus argumentos não podem ser aceitos pois incumbe ao Juízo da ação verificar sua higidez, e não à agravante.

No que concerne ao reconhecimento da prescrição da inscrição no 50.2.98.001694-98 resta prejudicado o reexame fático da questão, tendo em vista que a agravante não instruiu o recurso com qualquer documento que serviu de amparo ao deferimento da liminar, como também não carrou com qualquer outro apto a infirmar a fundamentação da decisão agravada.

Afirma a agravante que além das 4 inscrições acima mencionadas existem duas outras a impedir a expedição da certidão, as inscrições 50 4 98 000065-85 e 80 7 04 000319-00, sequer mencionada na decisão agravada.

Alega que a inscrição 50 4 98 000065-85 encontra-se com menção no sistema de "garantia", porém, apesar disto caberia à agravada provar a suficiência e idoneidade. Evidentemente o sistema do MFN goza de presunção de legitimidade não havendo mais o que se provar, como se pretende.

Quanto à inscrição 80 7. 04.000319-00 a própria agravante assinala constar ela do sistema da dívida ativa como "suspensão"-decisão judicial" (fls. 03).

Por fim esclareço que, a matéria atinente à competência da seção judiciária de São Paulo para apreciar questões relativas às inscrições oriundas do Estado da Bahia não foi objeto de apreciação na decisão agravada, de modo que o conhecimento da matéria por este Juízo acarretaria na supressão do primeiro grau de jurisdição.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007687-6 AG 327997
ORIG. : 0700000533 A Vr SUMARE/SP 0700004695 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou liminarmente os Embargos à Execução Fiscal, eis que apesar de intimada, a embargante deixou de efetuar o recolhimento das custas.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Regulamentando a matéria no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a Lei n.º 9.289/96, no § 1º do art. 1º:

"Art. 1.º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

Tratando-se, pois, de exercício extraordinário da jurisdição federal, hipótese mesma dos autos, é de se aplicar a previsão da Lei Estadual Paulista n.º 11.608/03, que revogou expressamente as disposições em contrário contidas na Lei Estadual n.º 4.952/85, dispondo sobre o recolhimento de custas na esfera estadual:

"Art. 5º. O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

(...)

VI - nos embargos à execução."

Trago, a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. LEI FEDERAL Nº9.289/96 E LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº11.608/03.

1. Preliminar suscitada pela União Federal. Intempestividade do recurso de agravo de instrumento. Intimação da decisão agravada aos 06/07/2004. Agravo de Instrumento interposto aos 08/10/2004. Ação de execução fiscal que tem trâmite perante a Justiça Estadual. Greve dos serventuários do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Provimentos nºs 877/2004 e 890/2004 do Conselho Superior da Magistratura deste Estado suspendendo os prazos processuais de

30/06/2004 a 12/10/2004. Preliminar rejeitada. Recurso tempestivo.

2. Preliminar argüida pela União Federal requerendo a negativa de seguimento do recurso interposto aduzindo que as cópias que o instruem não estão autenticadas. Preliminar rejeitada, haja vista o disposto no § 1º, do artigo 544, do CPC. Aplicação analógica.

Cópias atestadas como autênticas pelo patrono do agravante. A prova de que as cópias não são fiéis aos originais constantes nos autos principais caberia à agravada, fato que não se verificou.

3. De acordo com o § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

4. O artigo 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispõe não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. A Lei Estadual Paulista nº 11.608/03, que teve seu início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2004, em seu artigo 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na Lei Estadual nº 4.952/85.

5. A Lei Estadual Paulista nº 11.608/03 somente prevê a não incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2(dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III).

6. De acordo com o artigo 5º, da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/03, o recolhimento da taxa judiciária nos embargos à execução será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. Hipótese que não se verificou neste caso.

7. As custas de preparo de recurso de apelação deve ser feita nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03 (2% - dois por cento - sobre o valor da causa como preparo da apelação).

8. Recurso de apelação interposto em 26/03/2004, sob a égide da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/03, sem o recolhimento das custas de preparo. Pena de deserção aplicada pelo juízo singular.

9. Sendo as custas de preparo do recurso de apelação mensuráveis através de simples cálculo aritmético, de acordo com o inciso II, do artigo 4º, de citada Lei Estadual, desnecessário que o juízo monocrático intime o apelante para que providencie o recolhimento das custas, sendo dever deste efetuar o preparo quando da interposição do recurso.

10. Preliminares suscitadas pela agravada rejeitadas. Improvimento do agravo de instrumento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 219859 - Processo: 200403000579078/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 02/03/2005 - p. 22/03/2005)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007688-8 AG 327998
ORIG. : 0500005494 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a nomeação à penhora feita pelo executado, ora agravante, consistente em debêntures emitidas pela Eletrobrás, determinando, ante a recusa da exequente, a expedição de mandado para livre penhora, bem como deferindo a penhora sobre o faturamento na hipótese de não serem encontrados bens livres e desembaraçados.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. (...)

2. É legítima a recusa de nomeação à penhora pela exequente de bem de difícil alienação, in casu, as apólices da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores. Precedentes.

3. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas de limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 474.110 / RS, Processo n.º 2002/0119871-0, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, j. 06.05.2003, DJ 19.05.2003, p. 140)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. NOMEAÇÃO PELO DEVEDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a orientação desta colenda Corte é no sentido de inadmitir a nomeação e penhora de Apólices da Dívida Pública.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AG 350.469 / SP, Processo n.º 2000/0129656-6, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 04.02.2003, DJ 07.04.2003, p. 260)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA's. PENHORA. NOMEAÇÃO PELO DEVEDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.

- Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a orientação desta Colenda Corte é no sentido de inadmitir a nomeação e penhora de Apólices da Dívida Pública."

(STJ, AGRESP n.º 258.692/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.12.2000, DJ 26.03.2001)

Trago, a propósito:

"TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO APÓS PUBLICAÇÃO EDITAL DE LEILÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR TÍTULOS DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se possibilita a impugnação da avaliação de bem penhorado após a publicação do edital de leilão, por ocorrência de preclusão, e não poderia aplicar-se exegese distinta para a hipótese de pedido de nova avaliação em razão da desatualização em função do tempo.

2. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás correspondem a títulos da dívida pública, mas não configuram, ao menos por ora, títulos com cotação em bolsa de valores. Inviável a sua utilização para a garantia da execução fiscal, em face da sua iliquidez.

Precedentes.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª REGIÃO - AG 200604000341670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz JOEL ILAN PACIORNIK - j. 06.12.2006 - p. 18.12.2006)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007750-9 AG 328050
ORIG. : 200861000027108 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NSW COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 24 de Junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008116-1 AG 328201
ORIG. : 200861000045240 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VIRGILIO BATISTA DE MENDONCA
REPTE : GERTRUDES MACEDO MENDONCA
ADV : JOSELITO MACEDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação cautelar que deferiu medida liminar para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias, em caráter de urgência, para realizar cirurgia no autor, consistente na retirada de tumor cerebral.

Decido.

Os motivos de convicção do Juiz a quo são substanciais e merecem ser mantidos, uma vez que protege interesse jurídico maior que é o direito à vida e à dignidade humana. Ademais, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão, que está devidamente fundamentada.

Além disso, constato das informações prestadas pelo Juízo a quo que o procedimento cirúrgico já foi realizado, inclusive com o pagamento dos honorários médicos e despesas hospitalares, não havendo mais possibilidade de reverter, ao menos quanto aos efeitos fáticos, a liminar concedida.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008173-2 AG 328359
ORIG. : 200861000023838 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HENCORP COMM CORRETORA DE MERCADORIAS S/A
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de discussão a respeito da incidência de imposto de renda e CSLL sobre a valorização de títulos patrimoniais da BM&F, convertidos em ações, na operação denominada "desmutualização" das Bolsas.

b. Argumenta-se com a incidência do artigo 17, "caput" e §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 9.532/97.

c. É uma síntese do necessário.

1. A Bovespa e a BM&F com a "desmutualização" tiveram os seus títulos patrimoniais convertidos em ações ordinárias da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A.

2. Em outras palavras, as associações sem fins lucrativos (Bovespa e BM&F), colaboradoras da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), em decorrência da mencionada operação, foram transformadas em sociedades anônimas. Com isto, o patrimônio destas, antes representado pelos títulos, foi devolvido aos associados - no caso concreto a ora agravada -, em forma de ações.

3. Não se trata de mera reavaliação patrimonial como prevista no artigo 4º, da Lei Federal nº 9.959/00. Aqui, há devolução do patrimônio aos associados, por meio das ações, gerando um ganho patrimonial. A futura venda destas ações é operação distinta e que também deverá ser objeto de tributação.

4. É inviável, também, a aplicação do método da equivalência patrimonial. Isto porque não se trata de investimento em empresa controlada ou coligada. A agravada era apenas associada à Bolsa.

5. No mais, está correto o entendimento fazendário quanto à aplicação do artigo 17, da Lei Federal nº 9.532/97:

"Artigo 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

§ 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será:

a) considerado tributação exclusiva;

b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.

§ 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:

- a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;
- b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado" (o destaque não é original).

6. Por estes fundamentos, defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

7. Comunique-se.

8. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9. Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 28 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008179-3 AG 328365
ORIG. : 9700186393 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NILTON HABERMANN
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1. Fls. 266/270: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

3. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008620-1 AG 328639
ORIG. : 9600153760 1 VR SAO PAULO/SP 8800198040 1 VR SAO
PAULO/SP
AGRTE : MAURICIO DESIDERIO E OUTROS
ADV : MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que considerou incabíveis os juros de mora em continuação.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Por esta razão, dou parcial provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se

6. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008758-8 AG 328734
ORIG. : 200761100154811 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GUARANY IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON AURELIO CORAZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 526/537 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 521/522.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009860-4 AG 329489
ORIG. : 200760000100681 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MICHELE CASSIA CORTES e outros
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 218/269 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009916-5 AG 329551
ORIG. : 200861000040605 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
ADV : ARIIVALDO LUNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA do r. despacho monocrático que rejeitou pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Incabível, na espécie, o recurso de agravo. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que, na verdade, pretende a agravante ver reformada, já atingida pela preclusão temporal.

A propósito, comentando o art. 522 do CPC, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "in" "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª edição, pág. 901: "Pedido de reconsideração. Transformação em agravo. VI ENTA 61: "Pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. E não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo". No mesmo sentido: "Pedido de reconsideração não suspende o curso do prazo de agravo" (STJ, 3ª T., REsp 39000-1-MS, rel. Min. Cláudio Santos, v.u., j. 22.2.1994, DJU 28.3.1994, p. 6317)."

Trago, mais, por oportuno:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo.

Recurso não conhecido."

(RESP 293037/TO; RECURSO ESPECIAL (2000/0133526-0), DJ de 20/08/2001, p. 00474, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA)

"Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agravo de instrumento

1. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido."

(RESP 134168/DF; RECURSO ESPECIAL (1997/0037692-3), DJ de 25/06/2001, p. 00104, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA)

IV - Isso posto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

V - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

VI - Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

VII - Dê-se baixa na distribuição.

VIII - Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010450-1 AG 330088
ORIG. : 200861200008985 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010523-2 AG 329828
ORIG. : 200861090015472 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido liminar, feito em autos de mandado de segurança, a fim de anular o lançamento do Auto de Infração nº 71953243-3, relativo à multa por atraso na entrega da Declaração da Pessoa Física, com a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Aduz que a ordem liminar proferida na ação mandamental nº 1999.61.09.007574-0, autorizou a entrega da Declaração Simplificada, não havendo como se entregar simultaneamente duas declarações - simplificada e pelo lucro presumido.

Sustenta a agravante que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoas Jurídicas-DIPJ do ano-calendário de 2001, foi entregue dentro do prazo de 30 dias estabelecido pela legislação, contados da data da sentença que homologou o pedido de desistência do mandado de segurança sendo, portanto, indevida a cobrança de multa.

Requer a reforma da decisão guerreada.

Decido.

Inferre-se dos autos que a impetrante pretendendo aderir ao SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, impetrou ação mandamental em dezembro de 1999 (19996109007574-0), obtendo, ao que tudo indica, êxito na concessão da liminar, tendo feito a Declaração Simplificada - DSPJ, desde então.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.684/2003, o impetrante optou pelo parcelamento de débitos, tendo requerido expressamente a desistência do mandado de segurança, a qual restou homologada em data de 29/08/2003 (fls.45/47).

Todavia, a desistência da ação mandamental culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 71953243-3, para a cobrança da multa por "suposto" atraso na entrega da exigência da Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoas Jurídicas-DIPJ.

A liminar restou indeferida pelo Magistrado a quo, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Em que pesem as alegações da empresa agravante, os elementos dos autos não permitem a acurada análise do pedido trazido na inicial do agravo.

Isso porque, não restou juntado aos autos a comprovação de que estava a empresa impetrante, à época dos fatos, acobertada por medida liminar autorizando a tributação pelo regime diferenciado.

Não bastasse isso, consultando o sistema de dados deste Tribunal, verifico constar em 18/04/2000 a distribuição do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.018882-5, interposto pela Fazenda Nacional, tendo como referencial o Mandado

de Segurança nº 1999.61.09.007574-0, no qual foi concedido efeito suspensivo à decisão agravada, estando a indicar a cassação de "eventual" liminar concedida na ação mandamental.

Assim, embora a matéria, objeto do presente recurso, esteja revestida de relevância, não há nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão da agravante, nesse momento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010630-3 AG 330257
ORIG. : 200361820722068 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que determinou a penhora de 5% do faturamento da executada.

Inconformada, a agravante afirma que aderiu ao PAEX (MP 303/06), de modo o débito em cobrança se encontra com a exigibilidade suspensa, razão porque é insubsistente a ordem de penhora sobre o faturamento.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

A questão atinente à adesão ao PAEX não foi apreciada pelo Juízo a quo e constituiu fato superveniente após a determinação da ordem de penhora, tanto é que, após a alegação da executada no sentido de que o débito em cobrança foi consolidado no parcelamento, foi proferida a decisão de fl. 125 dos autos principais (fls. 155) que assim consignou:

"Fls. 109/124: Antes do cumprimento da decisão de fls. 107/108, dê-se vista à exeqüente, com urgência."

Ao menos nesta sede de cognição sumária, mantenho a decisão impugnada.

O conhecimento da matéria atinente à adesão da executada ao PAEX nesta sede recursal incorreria na supressão do primeiro grau de jurisdição, uma vez que se funda em fato superveniente à decisão, cujo Juízo a quo ainda não apreciou.

Além disso, a decisão agravada teve sua execução suspensa pelo próprio Juízo a quo, que prudentemente determinou a manifestação da Fazenda frente à legada adesão ao PAEX, de modo que não verifico da decisão agravada, por ora, potencial de causar lesão grave de difícil reparação à executada a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido.

De outro lado, consigno, por medida de cautela, que resta afastada a preclusão da matéria em sede de recurso para após a manifestação da Fazenda.

Assim sendo, defiro parcialmente medida liminar, para afastar a preclusão da matéria suscitada no presente agravo e, para autorizar sua rediscussão em novo recurso, interposto em face de eventual decisão proferida pelo Juízo a quo, após a efetiva manifestação da Fazenda Nacional sobre a alegada adesão ao PAEX pela executada.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010673-0 AG 329992
ORIG. : 200861080015001 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FERROVIA NOVOESTE S/A
ADV : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava União Federal do r. despacho monocrático que, em sede de "writ" objetivando afastar a exigibilidade de depósito prévio como condição para interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 636, § 1º da CLT, deferiu a medida "initio litis".

Sustentando, em síntese, a legitimidade da exigência do depósito recursal, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assentou o Excelso Pretório a inconstitucionalidade do prévio depósito como condição de admissibilidade recursal na via administrativa.

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto proferido pelo E. Min. Marco Aurélio quando do julgamento do RE 388359/PE:

"Os pressupostos de recorribilidade estão atendidos. No julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 210.246-6/GO, 210.234-2/GO, 210-369-1/MG, 210.380-2/MG, 218.752-8/GO, no segundo semestre de 1997, tive a oportunidade de sustentar a insubsistência do preceito do § 1º do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, semelhante ao questionado nestes autos. Parti da

premissa de que a exigibilidade do depósito da multa, em certos casos, em face do montante e da situação econômico-financeira do infrator, acaba por impedir o direito de defesa. Fiz ver a impossibilidade de o Estado dar com uma das mãos e retirar com a outra, pronunciando-me nos seguintes termos:

Senhor Presidente, entendo que o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal viabiliza a ampla defesa à exaustão, ao preceituar:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

E o que se tem na espécie dos autos? Tem-se a previsão, na Consolidação das Leis do Trabalho, do recurso contra multas aplicadas pelos inspetores do trabalho. Todavia, essa previsão do recurso, que é algo da nossa tradição administrativa, no campo da fiscalização, está jungida ao depósito da totalidade da multa por aquele que foi tido como infrator.

O que isso representa, pelo menos sob a minha óptica? Representa um óbice, em alguns casos, até mesmo ao exercício do direito de defesa, inviabilizando-se, portanto, desde que aquele apontado como infrator não tenha meios suficientes para a feitura do depósito, a interposição do próprio recurso.

Não vejo como ter a previsão do § 1º do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho como harmônica com o princípio constitucional, com a garantia constitucional que assegura a ampla defesa, inclusive no processo administrativo.

O § 6º do artigo 636, revelando até mesmo a razão de ser do § 1º, contém uma outra regra que não está em jogo, mas que precisa também ser objeto de reflexão, segundo a qual diz:

"Art. 636 (...) § 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso," - o que demonstra, a mais não poder, que se trata de um direito do infrator, assegurado legalmente - "a recolher ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital."

Senhor Presidente, não conheço do recurso. (Recurso Extraordinário n.º 210.246-6/GO, relatado pelo ministro Ilmar Galvão, perante o Pleno, em 12 de

novembro de 1997, tendo sido conhecido e provido, por maioria, e designado redator para o acórdão o ministro Nelson Jobim)

Argúi-se a necessidade de preservação do direito de defesa e, conseqüentemente, do devido processo legal.

Acrescento que o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e este, consoante dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Trata-se aqui de algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, a depositar, ainda que parcialmente, o que entende como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e lhe dou provimento para conceder a ordem e assegurar à recorrente o direito de não recolher o depósito prévio, declarada a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória n.º 1.863-51/1999 e reedições.

É como voto."

"EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF - RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010986-9 AG 330391
ORIG. : 200861080011196 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : CARLOS FERNANDO ROCHA SOARES
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu a liminar, para negar à agravante a suspensão do crédito tributário.

b.É uma síntese do necessário.

1.O simples fato de o débito fiscal ser objeto de discussão judicial não enseja a suspensão de sua exigibilidade. O parcelamento, por sua vez, é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

2.Todavia, o débito foi objeto de parcelamento, cujo pagamento foi interrompido pelo próprio contribuinte.

3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

5.Intime-se a agravada sobre o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 13 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011156-6 AG 330580
ORIG. : 200661120037388 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOMASE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO FARAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. sentença de parcial procedência de extinção de execução fiscal, na qual a União foi condenada ao pagamento da verba honorária, fixada em 20% (vinte por cento) do valor do débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.05.009097-65.

Inconformada, a agravante tecendo argumentos jurídicos de sua convicção requer a reforma do r. decisum para autorizar o prosseguimento da execução, afastando a condenação em honorários advocatícios.

Decido.

Inicialmente deve-se destacar que o MM. Juiz "a quo", em seu provimento judicial, extinguiu a execução fiscal apenas em relação a uma das Certidões da Dívida Ativa, prosseguindo a execução face às demais.

Apesar de declarada como sentença, com todas as formalidades e requisitos a ela inerentes, tal ato decisório sentença não é, uma vez que prossegue o processo executório normalmente em relação às outras CDA's.

Daí por que se afigura plausível o recebimento do presente agravo como recurso contra a "sentença" proferida, em face de seu caráter de decisão interlocutória, em tese agravável.

No tocante à matéria de fundo tenho por correta a decisão que determinou o abatimento do valor recolhido sob o regime do SIMPLES, devendo ser retificada a Certidão da Dívida Ativa, na forma como determinada.

Não se pode admitir a manutenção da cobrança do valor total do débito se este, ainda que por regime diverso (Simples) teve recolhido, ainda que parcialmente, os valores devidos.

Todavia, em relação à condenação da Embargada, ora agravante em honorários advocatícios, tenho serem indevidos, haja vista que, não havendo a extinção do processo, tem-se, por conseguinte, ser incabível, ao menos nesse momento processual, a condenação da agravante em honorários advocatícios.

Assim, vislumbrando a relevância da fundamentação, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo para afastar a condenação nos honorários advocatícios, o que não impede que ao final do processo de execução nova discussão acerca da matéria.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012416-0 AG 331134
ORIG. : 200761000347718 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL
ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 469/474 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em face da r. decisão às fls. 465/467, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em síntese, alega que houve erros na decisão embargada, pois foram juntados aos presentes autos documentos que comprovam que a Embargante incluiu espontaneamente no PAES tão-somente os débitos inscritos em dívida ativa da União sob n.ºs. 80.6.03.070990-30 e 80.2.03.026426-74, bem como há prova nos autos de que nunca esteve inadimplente nos termos do art. 7º da Lei nº 10.684/03.

Alega, também, que há prova nos autos atinente ao conteúdo e ao trâmite do processo administrativo nº 10880.006201/2005-29, originário do recurso interposto, porém não tem como comprovar o desfecho do processo mencionado, em razão da embargante não ter sido formalmente intimada do julgamento definitivo do referido recurso.

Sustenta, ainda, que há omissão na decisão embargada, pois não houve pronunciamento acerca da interpretação das normas legais do PAES, pois a Lei nº 10.684/03 faculta ao interessado a inclusão dos débitos de seu interesse no programa de parcelamento.

Requer, por fim, que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e providos, a fim de suprir a omissão e os erros apontados na r. decisão embargada.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Ante a ausência dos pressupostos legais, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 465/467.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013104-8 AG 331680
ORIG. : 200661190010402 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 348/353 - Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela agravante em face da r. decisão de fls. 341/342 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Alega a agravante, em síntese, que existe conexão entre a ação de execução fiscal nº 2005.61.19.003180-2 que tramita na 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais em Guarulhos e a ação anulatória nº 2002.61.00.010208-6, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na qual busca anular todos os débitos inscritos em dívida ativa, excluindo-se a multa, os juros e parte ou integralidade do valor principal. Requer, por fim, que as ações sejam julgadas simultaneamente, evitando-se decisões contrárias e conflitantes.

Decido:

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Embora este Relator tenha acompanhado anteriormente a posição da E. 2ª Seção desta E. Corte no sentido de não reconhecer a conexão entre a execução fiscal e a anulatória, curvo-me ao entendimento do E. STJ para reconhecer a existência da conexão entre tais ações.

Portanto, a r. decisão agravada não está em consonância com a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)"(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante." (STJ, 1ª Seção, CC nº 56.957, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/05/2006, DJU 26/06/2006, p. 88).

Ante o exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 341/342, e defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, a fim de reconhecer a conexão apontada, bem como para determinar a remessa dos autos da ação de execução fiscal à 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013118-8 MCI 6120
ORIG. : 200761000184969 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : FERCAL COM/ DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Medida Cautelar incidental com o seguinte pedido: "...suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS e COFINS, no que tange à parcela dos valores relativos ao ICMS, afastando qualquer ato da interessada tendente a exigi-los, notadamente inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais..."

A ação principal - MANDADO DE SEGURANÇA nº 2007.61.00.018496-9 - foi ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS e COFINS, no que tange à parcela dos valores relativos ao ICMS, garantindo ao impetrante o direito ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão na suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS e PIS, nos períodos base de março e abril de 2007.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença de denegatória da segurança. O recurso de apelação da impetrante foi recebido no efeito devolutivo.

A medida liminar é requerida a fim de autorizar o recolhimento daquelas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos de ICMS, antes mesmo do julgamento do recurso de apelação interposto na ação principal.

Decido.

Busca a requerente, a reforma da decisão que recebeu a apelação da empresa impetrante tão somente no efeito devolutivo.

Depreende-se dos autos que, interposta a apelação, pleiteou o impetrante, no bojo do recurso, a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade das contribuições discutidas nos autos. Todavia, percebe-se que a agravante busca, por via transversa, a alteração dos efeitos em que recebida a apelação da impetrante.

No caso concreto, no entanto, pelo que se deduz, nunca contou a autoria com provimento jurisdicional a respaldar a prática de exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS, dos valores relativos ao ICMS, não se justificando, destarte, a alegação, invocada a título de "ameaça de lesão irreparável", qual seja: "que a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sujeitará a requerente a todo tipo de penalidades, dentre elas: inscrição no CADIN e incidência de multa e juros de mora", culminando com grave lesão patrimonial.

A Medida Cautelar é processo autônomo e acessório e, sua finalidade é instrumental à medida em que busca assegurar o resultado útil da lide principal.

Se o desiderato do requerente é obter provimento para suspender a exigibilidade do tributo em discussão, que lhe fora negado no julgamento de mérito da ação, percebe-se claramente que o que se busca, na verdade é o recebimento da apelação em ambos os efeitos, o que não é possível em sede de cautelar.

No tocante aos efeitos em que recebida a apelação outro é o entendimento atual.

Como consabido, a decisão que recebia ou denegava a apelação era irrecorrível e inalterável pelo próprio juiz prolator, contudo passível de nova apreciação pela Corte, pois na forma da lei lhe é devolvido o conhecimento dos pressupostos de admissibilidade da apelação. Neste mister era normal o manejo da Medida Cautelar.

Com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.352/2001 e 11.276/2006, notadamente no § 2º, do Art. 518, do Código de Processo Civil, o legislador passou a prever o reexame pelo próprio juiz da decisão denegatória ou recebedora da apelação, atribuindo-lhe o caráter de interlocutória. Outrossim, deu novo contorno jurídico ao agravo de instrumento e, por exclusão houve por o admitir em todas as decisões que não fossem despachos ou sentenças.

Daí a redação superveniente do Art. 522 do Código de Processo Civil a testificar o cabimento do agravo de instrumento das decisões de recebimento ou não-recebimento da apelação e seus efeitos, conforme redação determinada pela Lei nº 11.187/2005:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

O legislador, portanto, optou, nas hipóteses de impugnação à decisão de recebimento da apelação, pelo cabimento do agravo de instrumento.

A propósito, nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR. INCABÍVEL. HONORÁRIOS.

1. Não cabe ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a apelação que não o tem. Adequada, no sistema do Código de Processo Civil, é a interposição de agravo de instrumento contra a decisão do Juiz que declara os efeitos em que recebe o apelo.

2. Ajuizada ação manifestamente incabível e citado o réu, a sentença que declara a extinção do processo deve condenar o autor no pagamento de honorários.

STJ/AgRg no REsp 845877/RO (2006/0077244-7), Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, v.u., Dj. 03/03/2008, Pág. 1."

E, ainda,

"PROCESSUAL CIVIL. CSLL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO DEFERITÓRIA DE EFEITO DEVOLUTIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - Não há que se falar em omissão, porquanto, conforme já explicitado no acórdão embargado, é incabível o ajuizamento de ação cautelar contra decisão que define os efeitos da apelação interposta em sede de mandado de segurança, sendo cabível, para tanto, somente a interposição do agravo de instrumento, mesmo anteriormente à alteração do art. 523, § 4º, do CPC pela Lei nº 10.352/01.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

STJ/EDcl no AgRg no REsp 853266/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, v.u., Dj. 14/12/2006, Pág. 306)

Não sendo, portanto, adequada a interposição da Medida Cautelar para fins de obter alteração nos efeitos em que recebida a apelação, a hipótese é de indeferimento liminar da petição inicial, com base nos Arts. 295 inc. V e 267 inc. I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro in limine a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013278-8 AG 331839
ORIG. : 0700001255 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0700060797 A Vr
MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : LABORATÓRIO MÉDICO DE PATOLOGIA CLÍNICA EISSEI S/C
LTDA
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de pretensão à suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

b. É uma síntese do necessário.

1. As pendências fiscais (fls. 11/44) originárias dos processos administrativos nºs 10875-515.784/2006-34, 10875-515.785/2006-89, 10875-515.786/2006-23 e 10875-515.787/2006-78 são objeto de pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa (fls. 62/89).

2. Inaplicável ao caso o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. NATUREZA JURÍDICA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA PREVISTA NO ART. 13 DA LEI Nº 11.051/2004.

1. Não se anula a sentença "citra petita" sem impugnação específica da parte sucumbente. Precedentes da Turma.

2. Rejeitada a preliminar relativa à necessidade de inclusão da autoridade da Secretaria da Receita Federal no pólo passivo.

Considerando que os débitos discutidos nestes autos foram inscritos em Dívida Ativa da União, legitima-se a figurar como autoridade impetrada o Procurador da Fazenda Nacional com atribuições sobre a parte impetrante.

3. Não é possível emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de "reclamações" e "recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo". Esse dispositivo assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário.

4. O art. 13 da Lei nº 11.051/2004 permitiu, em caráter excepcional e temporário, a expedição de certidão de regularidade fiscal nos casos em que "conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias".

5. No caso dos autos, o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa foi apresentado em 08 de março de 2004 e, na data de publicação da Lei nº 11.051/2004 (29.12.2004, com retificações em 04.01, 11.01 e 16.02.2005), ainda pendia de decisão administrativa havia mais de trinta dias.

6. Considerando que a parte impetrante instruiu a inicial com cópia autenticada do comprovante do pagamento do débito, que foi feito em 15.01.1999 (fls. 18), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa (13.02.2004 - fls. 55), há uma grande probabilidade de que a autoridade administrativa realmente conclua por sua insubsistência.

7. Tal pedido de revisão está compreendido, destarte, nessa possibilidade excepcional e temporária para expedição da certidão de regularidade fiscal, que supõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a igual suspensão do registro desses débitos no CADIN.

8. Remessa oficial a que se nega provimento" (o destaque não é original).

(TRF3, REOMS 2004.61.00.011090-0, 3ª T, Rel. Juiz Conv. Renato Barth, j. 24/01/08, vu., DJU 13/02/08).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

1.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

2.O Pedido de Revisão de Débito inscrito na Dívida Ativa da União não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que ausentes às hipóteses insertas no artigo 151 do CTN. A matéria objeto da decisão agravada, por requerer dilação probatória, poderá ser amplamente discutida em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º da Lei 6.830/80.

3.Parcial provimento do agravo de instrumento, afastando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (o destaque não é original).

(TRF3, AG 2006.03.00.111721-0, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/07, maioria, DJU 02/07/07).

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

5.Publique-se e intimem-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 13 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013465-7 AG 331957
ORIG. : 200261820034639 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KING DAVID COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outro
ADV : EULO CORRADI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, ora agravantes, respectivamente, sob o fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade passiva do sócio Clement Aboufalia e a ocorrência da prescrição do débito em cobrança.

Inconformados, os agravantes alegam ilegitimidade passiva ad causam do sócio co-executado, uma vez que não há comprovação nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei a justificar sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal, como também a prescrição dos débitos inseridos na CDA, aduzindo, que entre a constituição dos créditos tributários e a propositura do executivo fiscal ocorreu o transcurso in albis do quinquênio previsto no artigo 174 do CTN.

Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à ilegitimidade de parte, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Entretanto, verifica-se que a co-executado pertencia ao quadro de administradores da sociedade na ocasião dos fatos geradores dos débitos em cobrança, como também restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade, de modo a caracterizar, numa análise perfunctória, a responsabilidade do sócio.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

No que tange à alegada prescrição, constato que o Juízo a quo afastou no mérito a defesa oposta.

A meu ver, é certo, que a questão relacionada à prescrição, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória (haja vista a necessidade de se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição - o que somente é possível por meio dos embargos.

Assim, ad cautelam, afasto a preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade, a fim de permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013729-4 AG 332081
ORIG. : 199961820185410 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVOX AUTOMOVEIS S/A
ADV : CLAUDIO DE ABREU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, tendo os embargos à execução fiscal sido julgados parcialmente procedentes para reconhecer que houve pagamento parcial do débito, culminando no montante constante da Certidão da Dívida Ativa apresentada em substituição, recebeu a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo.

Inconformada, alega a embargante que a apelação deveria ser recebida também no efeito suspensivo.

Decido.

Os efeitos da apelação encontram-se regulados no art. 520 do Código de Processo Civil, conforme transcrito a seguir:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Assim, em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses acima.

No caso, a sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, sendo que a literalidade da lei determina o recebimento da apelação em ambos os efeitos, sustentando-se o prosseguimento do feito.

Ademais, em caso de sentença de procedência, total ou parcial, ainda que os autos dos embargos sejam desapensados e subam ao Tribunal desacompanhados dos autos da execução, esta não poderá prosseguir, porque a apelação ou a remessa oficial terá, de qualquer maneira, os efeitos devolutivo e suspensivo.

Por esses fundamentos, defiro, o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014027-0 AG 332537
ORIG. : 200861820033832 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FREDERICO HLEBANJA
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 153/156 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014169-8 MCI 6137
ORIG. : 200461820138235 11F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : VIDRONORT COM/ E COLOCACAO DE VIDROS LTDA
ADV : EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES
REQDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

I - VIDRONORT - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VIDROS LTDA. ajuíza a presente Medida Cautelar Incidental, objetivando, em síntese e liminarmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo ora Requerente contra a r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.82.013823-5, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, bem como, sobrestar os leilões designados nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.027774-7.

Em primeira instância, opôs Embargos à Execução, objetivando a extinção do crédito tributário objeto da certidão da dívida ativa em execução.

Sobreveio a r. sentença, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Irresignada, o ora Requerente interpôs recurso de apelação contra a r. sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.

Sustenta, em síntese, que a decisão que recebeu a Apelação interposta somente no efeito devolutivo não foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, impedindo, assim, a interposição de Agravo de Instrumento. Aduz, mais, que a não-concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto acarretará, na hipótese de arrematação dos bens nas hastas designadas para 03/06/2008 e 17/06/2008, sacrifício patrimonial excessivo da Requerente, decorrente da não apreciação de fato superveniente pelo MM. Juízo "a quo".

Nesta Corte, reiterando a argumentação já deduzida ante o juízo singular, e, mais, a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" na espécie, pede a concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela ora Requerente contra a r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.82.013823-5, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, bem como, sobrestar os leilões designados nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.027774-7.

II - Nesta fase de cognição sumária, à luz de orientação doutrinária e de precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, tenho como ausentes os requisitos à concessão da medida "initio litis".

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope iudicis, pelo relator àquela impugnação.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 485456 - Processo: 200201718811/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 26/08/2003 - p. 28/10/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de Apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da Apelação (suspensivo ou devolutivo) é o Agravo de Instrumento, insubstituível pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judicis, pelo relator.

2. O fato da ação cautelar ser proposta no prazo do agravo de instrumento, por si só, não autoriza a substituição, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese em que a legislação processual prevê determinado recurso, não havendo dúvida acerca do cabimento de outro.

3. O advogado pode dar-se por intimado de decisão no momento em que entregue em cartório, fluindo, a partir daí, o prazo recursal.

4. A fim de suprir a falta de cópia da decisão agravada, peça obrigatória para a composição do instrumento, basta extrair certidão narrando a ausência de publicação da decisão agravada.

5. Ademais, ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a substituição do recurso cabível por mandado de segurança e, a fortiori, por medida cautelar

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGRESP 464177 - Processo: 200201167188/CE - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 24/06/2003 - p. 04/08/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO O EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra Acórdão que entendeu ser cabível a utilização de medida cautelar para obtenção do efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança.

2. Como regra geral, não se deve admitir a ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

3. Desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido.

4. A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado.

5. "I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento. II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra". (REsp nº 263824/CE)

6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Turmas desta Corte.

7. Recurso provido."

(STJ - RESP 475508 - Processo: 200201494907/SP - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 06/02/3003 - p. 10/03/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO POR ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.

- A jurisprudência há muito reconheceu o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que indefere efeito suspensivo à apelação, não obstante o § 4º do artigo 523 do CPC. Desse meio não se valeu a requerente. O parágrafo único do artigo 558 do mesmo código, com a redação da Lei n.º 9.139/95, dispõe que, nas hipóteses do artigo 520, o Relator poderá suspender o cumprimento da decisão (aqui no sentido de sentença) até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, se relevante a fundamentação e presente a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, bastando o simples requerimento fundamentado, diretamente nos autos da apelação.

- A ação cautelar destina-se a assegurar o provimento principal e deste é dependente. Seu objeto não pode ser a mera modificação dos efeitos de determinado recurso, especialmente quando a lei processual prevê meios próprios para isso.

- Agravo regimental não provido."

(TRF 3ª REGIÃO - MC 3117 - Processo: 200203000308920/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE - j. 03/12/2002 - p. 11/02/2003)

Não bastasse a firme orientação pretoriana, o Requerente não faz juntar cópias das aludidas Declarações Retificadoras.

Isto posto, determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

III - Cite-se, como requerido.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014223-0 AG 332629
ORIG. : 200461820304007 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIAS DOS SANTOS PEREIRA
ADV : ANDERSON SOUZA ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LIVROSUL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de exclusão do Agravante do pólo passivo da lide.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de cumprir o determinado na decisão de fls.61, ou seja, a autenticação das cópias, ou a declaração de sua autenticidade, nos termos da Resolução n° 54, de 15 de abril de 1996, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014587-4 AG 332939
ORIG. : 200861090024655 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADV : CAROLINA ALLEGRETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Depreende-se dos autos que a então impetrante importou um guindaste autopropulsor, por conta e ordem da empresa CML INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cumprindo todos os requisitos estabelecidos pelo art. 2º, da Instrução Normativa nº 225/2002.

Esclarece ter cumprido fielmente as disposições da autoridade alfandegária, sem contudo alcançar o desembaraço aduaneiro, haja vista que a operação foi considerada irregular, não sendo autorizado o licenciamento do bem importado, pois o Auditor Fiscal entendeu se tratar de interposição fraudulenta de terceiros e aplicou pena de perdimento do bem. Não logrou êxito na impugnação administrativa.

No "writ" interposto perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, foi-lhe deferida a liminar autorizando o desembaraço aduaneiro do equipamento importado pertencente a terceiro - guindaste - o que ensejou a interposição do presente recurso.

O prudente juiz de primeiro grau sustou a pena de perdimento e determinou o registro da Declaração de Importação, na modalidade Importação por Conta e Ordem, procedendo o desembaraço aduaneiro da mercadoria, à medida em que ponderou não ter ocorrido qualquer ilegalidade na importação, mesmo porque até a autoridade fiscal sugerira liberação mediante prestação de garantia no valor da mercadoria.

De todo o processado verifico que a empresa CML INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pretendendo importar maquinário consubstanciado em 01 guindaste de pneumático auto propulsado, contratou com o impetrante ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, a importação do bem, tendo, ao que tudo indica, cumprido os requisitos legais estabelecidos pela Instrução Normativa nº 225/2002, quais sejam: habilitação da contratante e contratada para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior e apresentação de cópia do contrato de prestação de serviços de importação firmado entre as duas empresas, junto à unidade da SRG com jurisdição aduaneira sobre o estabelecimento matriz.

Segundo consta a agravada em 17.01.2007 teria habilitação no SISCOMEX para operar no comércio exterior. Depois de importado o guindaste, por ocasião do desembaraço aduaneiro, a mercadoria não foi liberada em razão do procedimento especial a que estava submetida a empresa impetrante, em sua matriz, em Joinville/SC, na forma disciplinada pena IN 228/02 que, inclusive, culminou com a declaração de inaptidão do CNPJ da empresa, através do Ato Declaratório nº 81/2007, posto ter sido verificado irregularidades nas operações de comércio exterior, o que ensejou

a impetração da ação mandamental nº 2007.72.01.004380-0, em Joinville/SC, na qual foi deferida a liminar para afastar os efeitos do Ato Declaratório nº 81, de 06 de agosto de 2007.

Não obstante isso, tal fato ocasionou a decretação de perdimento dos bens importados, por suposta interposição fraudulenta de terceiros.

Todavia, no momento, não concordo se tratar de hipótese de perdimento por dano ao erário.

Isso porque, ao que tudo indica, restaram preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela legislação aduaneira para efetivação da importação por conta e ordem de terceiros, não se verificando, a princípio, eiva na importação efetivada.

Estes fatos induzem dúvidas quanto à decretação da pena de perdimento.

Pelo que se induz a importação de guindaste não é proibida, por inexistir similar no país. O Auto de infração foi lavrado e a empresa foi submetida ao procedimento especial nos termos da IN 228/02. Posteriormente, concluiu a autoridade fiscal pela interposição fraudulenta de terceiros. A impugnação administrativa foi indeferida, propondo-se a imediata pena de perdimento.

Como consabido, a propriedade é direito constitucionalmente assegurado, de modo que a perda de bens necessariamente deve ser precedida do devido processo legal, garantia a qual o agravante ainda não exerceu, donde sob tal aspecto a liminar seria de rigor para assegurar a discussão no processo principal.

Afora tal, a natureza da importação, seu alto custo, o tamanho do guindaste, sua alta tecnologia, ausência de similar para venda, tornavam-no candidato certo à fiscalização, como realmente sucedeu.

Segundamente, entendo que a liberação da mercadoria, por ora, não deve ser feita de modo definitivo mas com cautela, através de Termo de Depósito para evitar qualquer prejuízo à Fazenda.

Neste sentido, convém analisar as vantagens de o guindaste ficar no pátio da Fazenda Nacional ou na posse do impetrante. Atribuída a posse ao agravado, como depositário fiel, ficará sujeito à entrega a qualquer momento, garantindo suas boas condições, podendo utilizá-lo pois possui técnico habilitado, já que se trata de um guindaste com possibilidade de mover carga de 220 toneladas, equipado com computador, lança telescópica, de valor elevado, a exigir manuseio por pessoa habilitada. Negar seu uso com certeza contribuirá para seu desgaste e obsolescência. De outro lado, não vejo vantagem alguma em ficar o veículo sem uso, sujeito a sol e chuva, sem manutenção, no pátio da Receita Federal, circunstâncias a contribuir para sua deteriorização, em desfavor de ambas as partes.

Com tais ponderações, por enquanto, não vislumbro presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", requisitos autorizadores do deferimento de tutela, motivo pelo qual o guindaste deve permanecer na posse do impetrante, mediante assinatura prévia do Termo de fiel depositário, no cartório do juízo de primeiro grau, com as cautelas e advertências de praxe, devendo ainda se providenciar o seguro, renovável anualmente, a cobrir o valor do bem para todos os fins.

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo pleiteado liminarmente nos autos do agravo.

Comunique-se ao juiz "a quo".

Intime-se o agravado nos termos do Art. 527 inc. V do CPC. Publique-se. Após ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014593-0 AG 332945
ORIG. : 200861100031080 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014694-5 AG 332953
ORIG. : 200760000074256 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADV : JORGE BENJAMIN CURY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, por considerar a alegação de pagamento matéria a ser discutida em sede de embargos à execução.

b.Argumenta-se com o pagamento de parte do débito executado.

c.É uma síntese do necessário.

1.É viável a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade.

2.No entanto, no caso concreto, há prova de pagamento apenas de parte do débito executado, no mais o tema demanda dilação probatória.

3.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. Da análise dos autos, verifica-se que a execução foi suspensa cautelarmente, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, tendo em vista a alegação da executada de pagamento e/ou compensação do débito, formulada em exceção de pré-executividade.

4. A União se manifestou às fls. 361, requerendo a substituição da CDA, em razão da anulação de uma das inscrições, bem como o prosseguimento da execução, tendo em vista a situação ativa das demais.

5. Não há motivos para suspender a exigibilidade do crédito tributário remanescente, devendo as demais inscrições ser discutidas por meio de embargos à execução, nos termos do artigo 16 § 2º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que não se admite dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, sob pena de desvirtuamento dos ditames da lei acima citada.

6. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento nas hipóteses em que o juiz pode de ofício conhecer de matérias de ordem pública, capazes de extinguir o feito executivo sem necessidade de dilação probatória.

7. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento" (o destaque não é original).

(TRF3, 6ª Turma, AG 2006.03.00.075137-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10/10/07, v.u., DJU 03/12/07).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE FORMAL DO TÍTULO E DA EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO DA CDA. NECESSIDADE, NO MAIS, DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA.

1. Inexistente a nulidade na execução fiscal, pois inexigível a juntada de cópia do processo administrativo para a instrução da ação, cabendo ao interessado a sua consulta na repartição, se necessária; e, de outro lado, a divergência entre os valores, expresso na inicial e na CDA, decorre da mera incidência de encargos legais, entre a inscrição em dívida ativa e a propositura da ação, na forma prevista pelo artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

2. No mais do que alegado, cabe observar que a exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, nas condições próprias especificadas, desequilibra a relação processual, permitindo ao devedor, fora de situações excepcionais, a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos: precedentes".

(TRF3, 3ª T., AG 2002.03.00.048738-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/12/05, v.u., DJU 14/12/05).

6. Por estas razões, nego seguimento ao presente recurso.

7. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8. Publique-se e intime(m)-se.

9. Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 13 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014746-9 AG 332990
ORIG. : 200861000084062 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela São Carlos Empreendimentos e Participações S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando que a autoridade coatora aprecie o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, vinculado ao processo administrativo nº 12157.000. 119/2007-62, no prazo máximo de 10 dias, postergando o pedido no que tange ao processo administrativo nº 11610.010.793/2006-15, a fim de que a autoridade competente, mediante as informações prestadas, esclareça motivadamente as razões pelas quais o requerimento de certidão foi indeferido.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa, um por força de recurso administrativo pendente de análise, outro em virtude de decisão judicial proferida no mandamus nº 1999.61.00.016944-1.

Decido.

Com o advento do novo regime jurídico do agravo, veiculado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a interposição do agravo, na forma de instrumento, passou a ser exceção, somente autorizada nos casos expressamente estabelecidos no inciso II do artigo 527 do CPC, ou seja, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Assim, a forma retida passou a ser uma exigência da lei, sendo que a decisão judicial que determina a conversão, nos termos do parágrafo único do artigo 527, do mesmo diploma legal, somente pode ser reformada quando do julgamento do agravo pela Turma.

Partindo de tais premissas, verifico que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos dispositivos legais mencionados, uma vez que a determinação para que a autoridade coatora analise o Pedido de Revisão de Débitos no prazo de dez dias, bem como a simples postergação da apreciação do pedido no que tange ao processo administrativo nº 11610.010.793/2006-15, para após a vinda das informações da autoridade competente, não evidencia a possibilidade de ocasionar lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ademais, compete, exclusivamente, ao magistrado o deferimento do provimento jurisdicional pleiteado pela parte, uma vez que somente a ele cabe a avaliação do preenchimento ou não dos pressupostos para tanto.

Assim, não tendo sido analisados os pressupostos para o deferimento da medida pleiteada pelo MM. Juízo a quo, este Juízo não poderá fazê-lo sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Por esses fundamentos, converto o presente agravo de instrumento em retido, tal como determina a atual redação do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014810-3 AG 333107
ORIG. : 200761180003582 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : GG PRESENTES LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava GG PRESENTES LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido."

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro

revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 17 de junho de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014857-7 AG 333127
ORIG. : 200861000002999 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : S E H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS
LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação cautelar que indeferiu o pedido liminar concernente à liberação das mercadorias importadas objeto da DI no 07/0048725-0, mediante a prestação de garantia, consubstanciada no depósito do valor de R\$ 42.640,44, arbitrado pelo Fisco como sendo o real valor da importação.

Inconformada, sustenta a agravante a necessidade da concessão da providência requerida, tendo em vista que em processo administrativo eivado de nulidade, foi determinada a pena de perdimento dos produtos importados.

Requer a imediata reforma da decisão impugnada.

Decido.

Os fundamentos da decisão agravada são substancias e devem ser mantidos.

Em procedimento de fiscalização aduaneiro foi constatada a evidência de subfaturamento da mercadoria importada, consistente de mochilas e estojos fabricados na República Popular da China.

Auferiu a Aduana que o valor dos produtos são inferiores ao custo da matéria-prima utilizada - no caso de mochilas, o valor FOB correspondia a cerca de 27% do valor da matéria-prima, conforme o bem fundamentado auto de infração carreado ao presente recurso às fls. 152/160.

A agravante, de outro lado, não colacionou aos autos qualquer prova apta a sustentar que, de fato, adquiriu mochilas ao preço de US\$ 0,63 e US\$ 0,65, ou que, tal preço é praticado no mercado.

A questão, inclusive, já foi objeto do mandado de segurança no 2007.61.04.002719-0, na qual a agravante objetivava a liberação da mercadoria, tendo sido denegada a ordem em sentença de mérito.

Assim, o pedido de suspensão do perdimento, mediante depósito, não prospera nesta sede liminar, uma vez que ausente dos autos elementos infirmem a legalidade do auto de infração lavrado pela Aduana.

Por esses motivos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014986-7 AG 333291
ORIG. : 200661820569188 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MCFREDD, IND/ E COM/ LTDA
ADV : OSVALDO ABUD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Macfredd Indústria e Comércio Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que deve ser reconhecida, ao menos, a prescrição em relação à CDA decorrente do auto de infração cuja notificação ocorreu em 28 de dezembro de 2001.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados,

cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Cumprido destacar que a agravante deixou de trazer aos autos cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva do prazo prescricional.

Com efeito, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014991-0 AG 333454
ORIG. : 200461820536666 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDER LUIZ FERREIRA
ADV : PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : BETTERWARE DO BRASIL LTDA e outro
PARTE R : WALTER DUARTE PEIXOTO
ADV : VIVIANE FERRAZ GUERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava EDER LUIZ FERREIRA do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante.

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo tendo em vista a prescrição os créditos executados, bem assim, a dissolução regular da empresa, juntando cópia do extrato da JUCESP (fls. 45 a 53) demonstrando o arquivamento do distrato social, da baixa do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal (fls. 103/104), e, ainda, da Certidão Negativa de Tributos Federais (107/110).

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal .

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decisum, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 910733/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17.04.2007 - DJ 10.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

6. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.

9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 211496 - Processo: 200403000410412/MS - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 13/06/2007 - p. 14/09/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.

3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1.999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.

5. O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

6. O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.

7. Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produz o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.

8. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 286451 - Processo: 200603001160278/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 11/04/2007 - p. 14/05/2007)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.

2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, início litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.

3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que

envolvem o tema. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.

4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015065-1 AG 333327
ORIG. : 200861040010820 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VERYMAK COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERYMAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu o pedido de liminar que visava assegurar que a ré, ora agravada, se absteresse de dar destinação aos produtos importados, objeto da Declaração de Importação no 06/1266980-1.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que importou rolamento de esferas, de várias referências, material devidamente manifestado (Manifesto no 3920/06), originário da República Popular da China e transportado pelo container TTNU 148.155-2, submetendo-se ao procedimento fiscal aduaneiro, através da Declaração de Importação no 06/1266980-1, registrada no dia 20.10.2006. Sustenta ter recolhido corretamente os tributos, contribuições e demais despesas (Imposto de Importação, Imposto sobre Produto Industrializado, PIS/PASEP, COFINS, AFRMM e etc), sendo assim ilegal a apreensão ou a aplicação da sanção de perdimento, pois a mercadoria foi legalmente importada, não causando dano ao Erário Público. Afirma que, por petição de 11.5.2007, prestou informações à Fiscalização para esclarecer os preços negociados com o fornecedor e que refletem o Primeiro Método de Valoração Aduaneira, condizente com o valor do câmbio correspondente, não havendo que se falar em preço abaixo do normal, tampouco em perdimento das mercadorias sob tal alegação. Por fim, alega que o artigo 105, VI do Decreto-Lei no 37/66, se refere à documentação necessária ao embarque ou desembarço, falsificada ou adulterada, o que impediria o respectivo ato, não se confundindo com a valoração aduaneira, vez que, nesta hipótese, a ausência de fatura comercial não impede a Fiscalização de arbitrar o valor da base de cálculo do Imposto de Importação. Ressalta que, o documento de instrução obrigatória do despacho aduaneiro em nada tem a ver com o documento necessário ao embarque ou desembarço.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Segundo afirma a agravante, a autoridade impetrada reteve as mercadorias, com base no artigo 20 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 206/2002 e, posteriormente lavrou outro termo de retenção, com base no artigo 65, V e artigo 66, da mesma Instrução, ou seja, existência de indícios de fraude na importação.

A agravante alega ter importado, dentro dos ditames legais e com o recolhimento de todos os tributos e despesas inerentes à operação, produtos denominados rolamentos de esfera, em preços e condições condizentes com o mercado.

Aduz, também, que demonstrou junto à fiscalização que os preços praticados correspondem aos preços da efetiva transação, não havendo que se falar em falsidade ideológica da fatura comercial.

Entretanto, pela documentação carreada aos autos, não há como se aferir a veracidade das alegações da agravante, pois sequer anexou cópia integral do respectivo procedimento administrativo fiscal.

Além disso, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, lastreada no auto-infração onde a autoridade aduaneira afirma que o preço declarado pelo importador não corresponde à realidade, pois a matéria prima empregada na fabricação da mercadoria tem valor superior ao produto acabado.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não há elementos suficientes a embasar a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016453-4 AG 334022
ORIG. : 200861000104218 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
CTEEP
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 300/318 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016604-0 AG 334253
ORIG. : 200861000077665 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HARRIS DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em medida cautelar inominada, que deferiu a liminar pleiteada para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN, se as únicas pendências forem os procedimentos administrativos discutidos nos autos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser taxativo o rol do art. 151 do CTN, que arrola os casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, sendo que a fiança bancária não faz parte do elenco, tampouco autoriza a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Por fim, sustenta que apenas o depósito judicial teria o condão de suspender a cobrança das dívidas em discussão.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A agravada ajuizou Medida Cautelar objetivando a apresentação de cartas de fiança bancária no valor integral dos débitos fiscais exigidos, como forma de antecipar a garantia das execuções a serem propostas pela ora agravante, com a conseqüente obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN (fls. 13/28), o que foi deferido pelo magistrado.

A meu ver, o contribuinte não pode ser penalizado pela demora da autoridade fazendária em promover a cobrança judicial de seus créditos, ocasião em que poderá o contribuinte discutir a sua exigibilidade, após devidamente garantido o juízo.

Observo, pela Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 81/99) e Cartas de Fianças (fls. 70; 73; 76 e 79), que a importância total do crédito tributário pode ser garantida pelas mencionadas Cartas até o seu prazo de validade, qual seja, 21.3.2009.

Portanto, entendo não haver óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN, uma vez que a carta de fiança oferecida possui o condão de garantir o débito em questão.

Neste sentido, colaciono jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN.

2. No caso vertente, a carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia.

3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar concedida.

4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado".

(AG no 2003.03.00.075879-5/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.6.07, DJU 14.9.2007, p. 627).

E, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO. DESENTRANHAMENTO DE CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A apresentação de carta de fiança, em sede de ação cautelar, com finalidade de suspender a exigibilidade do tributo (art. 151, II, CTN), até decisão final no litígio, visa garantir, a eficácia do provimento jurisdicional discutido na ação principal.

(...)

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(AG no 1999.03.00.023382-6/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 01.9.04, DJU 17.9.04, p. 727)..

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016925-8 AG 334574
ORIG. : 8900066501 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CRUZADA DAS SENHORAS CATOLICAS DISPENSARIO
SANTO ANTONIO e outros
ADV : SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

b. É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 23 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017281-6 AG 334924
ORIG. : 9106692842 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JULIO GONCALVES e outro
ADV : PAULO SOLANO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de repetição de indébito, que acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial, ressaltando que é devido juros de mora entre a data da conta e a de expedição do ofício precatório.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que enquanto não constatada a mora pela Fazenda Pública, não há que onerá-la com o pagamento de juros, o qual recompõe a mora, não existente no presente caso no período entre a data da elaboração dos cálculos pelo Contador Judiciário e a de expedição do referido precatório, ato este que depende de iniciativa da parte vencedora. Afirma que se cingiu a cumprir o determinado no art. 100 da Carta Magna.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, ab initio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os respectivos juros no presente caso.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado desta Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos. (g.n.).

3. Agravo improvido."

(AG nº 2003.03.00.024399-0/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

E ainda, demais precedentes da Corte: AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266.

Conforme consta dos cálculos de fls. 30/37, a aplicação dos juros de mora restringiu-se ao lapso temporal de 01/1998 a 06/2001, estando expresso às fls. 34 e 36 a não aplicação dos juros de mora em continuação, do período de 30.7.2002 a 8.11.2005.

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017461-8 AG 334723
ORIG. : 200861190025943 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, decorrente de ação ordinária, cujo desiderato é ver reconhecido o direito de reexportação dos bens, objeto da DSI nº 06/005248, sem o pagamento de quaisquer penalidades, exceção feita à multa contemplada no §14º do artigo 15 da IN/SRF nº 285/2003.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive valendo-se da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos arts. 558 e 527, inc. II, do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, que a retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos é inadmissível.

Alega ter importado os bens pelo regime de "Admissão Temporária de Bens de Caráter Cultural" tendo, posteriormente, solicitado novo pedido de admissão temporária, na modalidade "utilização econômica dos Bens" o qual não restou conhecido por suposta intempestividade.

Pugna pela reforma do r. decisum.

Decido.

Através da ação declaratória objetiva o autor discutir seu direito à reexportação de mercadoria importada através da Declaração Simplificada de Importação nº 06/005248, sem se submeter a quaisquer penalidades, exceção feita à multa aplicada em razão do suposto descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária, a qual já foi objeto de recolhimento, conforme se infere das guias juntadas às (fls. 72/73). A tutela foi indeferida, o ensejou a interposição do presente recurso.

Ao que consta dos autos, a mercadoria estrangeira consubstanciada em: 01 EQUIPAMENTOS DE SOM QUE SERÃO UTILIZADOS NO EVENTO "FÁBIO JÚNIOR", O QUAL O SHOW, SERÁ REALIZADO NO TOM BRASIL EM SÃO PAULO NO DIA 30/09, ingressaram no território nacional em 29/09/2006 (fl.54).

Submetida ao desembaraço aduaneiro, a mercadoria objeto da DSI nº 06/005248, foi liberada sob o regime de admissão temporária, pelo período de 90 (noventa) dias, com base da IN 285/03, fluídos os quais, os bens importados deveriam retornar ao seu país de origem.

Todavia, decorrido o prazo de 90 dias - esgotado em data de 30/12/2006 - a empresa autora não providenciou qualquer pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, culminando com a aplicação da pena de multa, por suposto descumprimento ao Regulamento Aduaneiro.

De se analisar as razões trazidas em sede de agravo.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, de todo o processado, verifico que as mercadorias foram desembaraçadas, sob o regime de Admissão Temporária de Bens de Caráter Cultural, em 26 de setembro de 2006, pelo prazo de 90 dias, que se esgotaria em 30/12/2006.

Todavia, decorrido o prazo concedido para a permanência das mercadorias no território nacional e não tendo o impetrante iniciado os procedimentos para a reexportação dos bens, foi intimado pela autoridade alfandegária para explicitar as razões do descumprimento ao Regulamento Aduaneiro, deixando transcorrer in albis o prazo para extinção do regime de admissão temporária, bem como para reexportar os bens mediante o pagamento da multa prevista no art. 72, I, da Lei nº10.833/2003, ou registrar a DSI.

A Admissão temporária é um regime aduaneiro especial que permite a permanência de bens importados, no país, por prazo fixo e previamente determinado, com a suspensão de tributos. Ora, se a legislação prevê, prazo determinado para permanência do bem no território nacional não poderia, ao meu sentir, o impetrante após, decorrido mais de (01) um ano, sequer pretender reexportar o bem, sem se submeter às normas do Regulamento Aduaneiro, que estabelecem a imposição de multa, em caso de descumprimento das condições estabelecidas para o regime de admissão temporária.

Assim, não há como se acolher as alegações da agravante porquanto, deixou fluir o prazo legal para reexportação da mercadoria importada, e da omissão resultou a não-renovação da admissão temporária, com o descumprimento da legislação aduaneira.

A interposição da impugnação administrativa, in casu, tão somente suspenderia a cobrança da multa, mas não autorizaria a reexportação do bem. Em tese, restando descaracterizado o regime de admissão temporária, a internação do bem é considerada irregular e, portanto, inapto à exportação.

Por esses motivos, indefiro o pedido liminar feito em autos de agravo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. III, do art. 527, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017764-4 AG 335017
ORIG. : 9600000058 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV : ANDRE DE LUIZI CORREIA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão à inclusão, no pólo passivo de execução fiscal, de empresa supostamente pertencente a grupo econômico de fato.

b.É uma síntese do necessário.

1."São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (artigo 124, inciso I, do CTN).

2.As empresas, apesar de não constituírem um mesmo grupo econômico legalmente formado, possuem diversas ligações, o que aponta a relevância dos fundamentos do agravo.

3.A minuta recursal da Fazenda Nacional demonstra (fls. 08/16), inclusive com documentação, a afirmativa constante do parágrafo precedente. Neste sentido, trechos dos fundamentos do recurso (fls. 08, 10 e 11):

"Como primeiro indicativo da vinculação efetivamente existente entre Canamor, Agro Amália e Maria Pia Esmeralda Matarazzo, apontamos e provamos para o douto Juízo a quo que antigos funcionários da empresa Agro Amália ou de outras empresas pertencentes ao Grupo Matarazzo, notoriamente chefiado pela Sra. Maria Pia Esmeralda Matarazzo, passaram a ser DIRETORES ou, até mesmo pasme-se, SÓCIOS da 'adquirente' do patrimônio da Agro Amália, a empresa Canamor.

(...)

A Canamor possui e continua a possuir, em seus quadros sociais, inclusive na qualidade de sócia majoritária, a empresa Dynor Inc, offshore sediada no famoso - e não menos suspeito - paraíso fiscal das Bahamas."

(...)

Os nacionalmente conhecidos sabonetes "Francis" são industrializados pro uma das empresas do não menos famoso Grupo Matarazzo: a empresa Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda. ("IMOD" - CNPJ nº 48.772.941/0001-70), que possui sede justamente na cidade de Santa Rosa de Viterbo - comarca em que tramita a execução fiscal em que se deu o despacho recorrido. Tal fato - a industrialização do sabonete "Francis" pelas Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda - é público e notório naquela cidade, razão pela qual a Agravante viu-se dispensada em fazer a prova (que pode facilmente ser visualizada, aqui, em doc. 9, no registro de cessão da marca "Francis" da IMOD para a Canamor).

Pois a Agravante logrou apurar que a marca "Francis" atualmente está registrada como sendo de propriedade justamente da empresa Canamor, conforme informações prestadas pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (doc. 9). Ora, Excelências, por quais misteriosas razões a Canamor seria titular da marca "Francis" se ela não produz bem como nunca produziu um sabonete sequer?"

4.Os documentos anexados aos autos comprovam as afirmações (fls. 32/85).

5.Os fatos narrados e demonstrados justificam a aplicação ao caso da solidariedade prevista no artigo 124, do Código Tributário Nacional.

6.Por isto, defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Intimem-se as agravadas para o eventual oferecimento de resposta.

9.Publique-se e intimem-se

São Paulo, em 13 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018315-2 AG 335271
ORIG. : 0500012331 A Vr DIADEMA/SP 0500244662 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou o Incidente de Prejudicialidade oposto, o qual objetivava a suspensão da demanda até julgamento final da Ação Ordinária no 2003.61.00.003718-9, e determinou a constrição de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, a pendência de Incidente de Prejudicialidade Externa, vez que ingressou com Ação Ordinária no 2003.61.00.003718-9, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a fim de discutir a exigibilidade dos débitos, cujos valores estão sendo cobrados nesta execução. Sustenta que para verificação exata de suas arguições, basta analisar os cálculos acostados ao Incidente. Alega ainda, que segundo o art. 265, IV, a, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal, quando a sentença de mérito depende da inexistência de relação jurídica pendente de apreciação em outro processo, deve-se suspender o curso daquele. Defende a reforma da r. decisão, vez que a penhora via Bacen Jud, além de violar o sigilo bancário, é medida excepcional, não cabível de plano sem a prévia comprovação da não localização de outros bens do devedor passíveis de constrição.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Por primeiro, no tocante à alegada conexão/continência, verifico que as ações ordinárias nos 2003.61.00.003718-9 e 2003.61.11.003316-0 precedem a execução fiscal, vez que propostas em 2003, enquanto esta somente foi ajuizada em 11.8.2005.

Nesta hipótese, este Relator tem se curvado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ de que, "precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis" (REsp no 774.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.3.2007, DJ 9.4.2007, p. 229).

No entanto, no caso, não há provas cabais de que os débitos em cobrança nos autos da execução sejam os mesmos discutidos nas mencionadas ações anulatórias, como bem salientou o D. Magistrado a quo (fl. 58), o que impede o reconhecimento da conexão, por ora.

Por fim, no tocante à constrição de ativos financeiros da agravante via Bacen Jud, embora seja entendimento deste Relator que a Procuradoria da Fazenda Nacional deva esgotar todos os meios para localização de bens passíveis de bloqueio em nome do executado, não há nos autos provas suficientes comprovando suas alegações.

Aliás, não basta a mera argüição de ilegalidade da medida, a fim de se afastar o bloqueio, cumpre ao devedor apontar quais bens de seu patrimônio são aptos a garantir a execução fiscal.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018362-0 AG 335310
ORIG. : 200461820213403 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIS ANTONIO VERTONI e outro
ADV : LUIS PICCININ JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JM COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA
PARTE R : JOSE MANSUR FARHAT e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUÍS ANTONIO VERTONI e Outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta para pleitear a exclusão dos ora agravantes do pólo passivo da ação.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que o redirecionamento da execução fiscal somente é admitida quando restar comprovada qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, o que não ocorreu no caso. Alegam que o mero inadimplemento não admite a responsabilização dos sócios -gerentes, administradores ou procuradores. Por fim, afirmam que foram apenas procuradores de uma das sócias da empresa executada durante período anterior à suposta e eventual dissolução.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação de tutela, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Por fim, observo que os agravantes, à primeira vista, não faziam parte do quadro societário da empresa, constando no Cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo como procuradores da sócia Cloonabay S/A, admitida na sociedade em 9.1.2001, a qual comunicou que os agravantes deixaram de ser seus procuradores em 28.11.2002 (fls. 57 e 59).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão dos agravantes do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018459-4 AG 335416
ORIG. : 200761120013108 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PAJÉ MOTOS LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAJÉ MOTOS LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar que visava a obtenção de ordem judicial para que a autoridade impetrada, ora agravada, não remetesse os autos do processo administrativo no 13489.000049/2002-11 para inscrição em dívida ativa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária no 97.1207553-2, com pedido de compensação, distribuída perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, na qual se discutiu acerca da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nos 2445 e 2449, ambos de 1988, que majoraram indevidamente as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS. Alega que a tutela antecipada foi deferida e, após, confirmada por sentença, o que autorizou as compensações com parcelas vincendas do próprio PIS. Sustenta também, que nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é diferenciado, nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN, a partir do fato gerador, tendo se dado a decadência em 2003. Afirma a agravante, que a notificação para pagamento ocorreu apenas em meados de 2006 e considerando-se que a cobrança se respalda em Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, entregue em 28.10.99, ato que constituiu definitivamente o crédito tributário, deveria ter sido interposta execução fiscal, expedindo-se a ordem de citação até 27.10.2004. Por fim, aduz a agravante que se a dívida em questão não estiver fulminada pela decadência, certamente foi alcançada pela prescrição.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Observo, primeiramente, que a Impetrante, ora agravante, ingressou com Ação Ordinária no 97.1207553-2 (fls. 72/125), em que objetivava a compensação das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS recolhidos indevidamente sob a égide dos Decretos-leis nos 2445 e 2449, ambos de 1988.

A tutela antecipada foi concedida, sendo posteriormente confirmada na sentença, que deferiu a compensação de mencionados débitos tão-somente com parcelas a vencer do próprio PIS.

A União, ora agravada, apelou, entretanto, seu recurso foi improvido, o que deu supedâneo a interposição de Recurso Especial, ainda em trâmite. Portanto, a decisão não transitou em julgado.

À primeira vista, não há que se falar em prescrição, como bem salientado pelo D. Magistrado de Origem.

No entanto, vislumbro plausibilidade de direito nas alegações da agravante no tocante ao fundamento dado pela Fiscalização para considerar indevida a compensação realizada.

Constato que a Receita Federal concluiu que a compensação realizada foi indevida, com base no fato da agravante ter aplicado a semestralidade, bem como pela ausência de disposição nas autorizações judiciais (tutela, sentença, acórdão) a respeito de tal aplicação.

O C. STJ reconhece o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador como base de cálculo do PIS, a teor do par. único do art. 6º da LC nº 7/70, sem incidência de correção monetária, até a vigência da MP nº 1.212/95 - eficácia a partir de março/96.

Confira-se, nesse sentido, julgados do C. STJ:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE: PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

(...)

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).

4 - Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 240.938/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 13.4.2000, DJU 15.5.2000, p. 143;

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS "A" E "C", DO INC. III, DO ART. 105, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO RARO.

(...)

1 - A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2 - A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que " A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja , não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

3 - A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário. 4 - A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144.708/RS, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

(...)

6 - Recurso especial da empresa parcialmente provido, reconhecendo, apenas, a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem atualização monetária."

(REsp 362014/SC ; Primeira Turma, Rel.Min. José Delgado (1105), j. 23.4.2002, DJ 10.6.2002 p. 144)

Assim, considerando que a compensação realizada pela agravante foi autorizada por decisão judicial e que a Fiscalização entendeu indevida não em razão de valores, mas sim por aplicação da semestralidade, impõe-se o deferimento do provimento jurisdicional pleiteado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido no procedimento administrativo nº 13489.000049/2002-11, até julgamento final do mandamus.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018465-0 AG 335421
ORIG. : 200861100044037 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RAUL ALBINO E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu a medida liminar, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decido.

Em que pese a questão estar sendo rediscutida no E. STF, ora sob o aspecto da constitucionalidade, no RE no 240785, e com manifestações de votos favoráveis aos contribuintes, é certo que enquanto não encerrado o julgamento vigem as disposições legais atinentes à matéria.

Nesse aspecto, há muito já se consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ICMS integra o valor da mercadoria e, portanto, constitui parcela do faturamento/receita, apta à incidência das contribuições questionadas.

Aliás, a matéria é objeto das súmulas/STJ no 68 ("A parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do pis") e no 94 ("A parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial").

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso, tal como autoriza 557, §1o - A, do CPC, em razão da decisão agravada estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018498-3 AG 335449
ORIG. : 200861000110486 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que deferiu medida liminar para determinar à autoridade impetrada Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - SP que se abstenha de exigir da impetrante certidão negativa de débitos, com a finalidade específica para o arquivamento de sua incorporação na JUCESP.

Decido.

A exigência relativa à apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, com a finalidade específica para proceder ao arquivamento da pessoa jurídica na Junta Comercial, é decorrente do artigo 1o da IN/DNRC no 105/2007.

A princípio, tal como consignado na fundamentação da decisão agravada, a exigência veiculada na referida Instrução Normativa não encontra amparo na legislação de regência da matéria, especificamente, no que tange à norma do art. 47, I, "d" da lei no 8.212/91, n verbis:

Art. 47.

É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

Decorre do exame da norma transcrita que, aparentemente, do artigo 1o da IN/DNRC no 105/2007 extrapolou na regulamentação da lei, ao criar obrigação não prevista.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE - MODO DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM FINALIDADE ESPECÍFICA - ILEGALIDADE.

1 - A incorporação opera a extinção da pessoa jurídica incorporada. Cabe a incorporadora declarar extinta a incorporada e promover a respectiva averbação no registro próprio (arts. 1.116 a 1.118 do Código Civil de 2002).

2 - De acordo com o § 4º do art. 47 da Lei nº 8.212/91, para promover o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial basta a apresentação, em nome da incorporada, de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, não havendo fundamento legal para a exigência de certidão a ser expedida de acordo com a finalidade específica de extinção da pessoa jurídica.

3 - A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da Lei nº 8.212/91, que diz respeito a certidão exigida do "do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis". Qualquer ato normativo infralegal que amplie a exigência de finalidade específica é ilegal, por extrapolar os seus limites de regulamentação." (TRF4, REO no 200672000086705/SC, T2, Rel. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 10/04/2007, D.E. 09/05/2007)

"TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. CPD-EN COM OS MESMOS EFEITOS DE CND (ART. 205 C/C ART.206, AMBOS DO CTN). IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES OU EXIGÊNCIA DE FINALIDADES ESPECÍFICAS.

1. Indevida a recusa da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em proceder à transformação societária pretendida pela impetrante, ao argumento de que não foi apresentada certidão negativa de débito, expedida pelo INSS, com aquela finalidade específica.

2. Em conformidade com o disposto no art. 205 c/c o art. 206, ambos do CTN, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa equivale à certidão negativa, podendo ser utilizada sem restrições e não estando condicionada a finalidades específicas.

3. Remessa oficial improvida." (TRF1, REOMS no 200138000070413/MG, T8, Rel. DES. FED. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 31/5/2005, DJ 8/7/2005, p. 156)

Assim sendo, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018515-0 AG 335466
ORIG. : 200361820054965 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO PAULO PUGLISI DE ASSUMPCAO
ADV : CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra a rejeição liminar dos embargos à execução.

b.É uma síntese do necessário.

1.Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520 (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739) (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

2.Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos embargos, depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3.No caso concreto, a r. decisão agravada não cuidou dos três pontos.

4.Não obstante o prosseguimento da execução, o fato é que nenhum motivo, a este título, foi lançado na r. decisão recorrida (fls. 146).

5.Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

6.Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Publique-se e intimem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.018589-6 AG 335516
ORIG. : 200861000088286 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAN SIDNEY MURACHOVSKY
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos do arrolamento de bens.

b. É uma síntese do necessário.

1. A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública.

2. Trata-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Não há ofensa ao direito de propriedade, da ampla defesa, nem do devido processo legal.

3. A lei condiciona tal medida à apuração de quantia superior a R\$ 500.000,00, com o comprometimento de mais de trinta por cento do patrimônio conhecido do sujeito passivo (artigo 64, "caput" e parágrafo 7º, da Lei Federal nº 9.532/97). A presença destes fatores objetivos fundamenta o receio de insolvência iminente do devedor.

4. A matéria é objeto de jurisprudência no Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

- O arrolamento de bens disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade seja superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

- O arrolamento em questão visa a assegurar à realização do crédito fiscal, bem como à proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal.

- É uma medida acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação ao seu patrimônio, desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco

- Apelação improvida".

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AMS 200081000061471, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 17/08/2004, v.u., DJ 27/10/2004, pág. 884).

5. A agravante argumenta que o imóvel arrolado é bem de família. O tema é objeto de jurisprudência nesta Corte Regional. Confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de

transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

3. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.

4. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de ter recaído sobre bem de família, o que se revela, porém, improcedente, em face mesmo da orientação da Suprema Corte pela constitucionalidade da adoção, em lei, de medidas de garantia, em favor dos créditos tributários como o depósito prévio para admissão de recursos administrativos, e especialmente o arrolamento de bens como medida alternativa à abertura da instância hierárquica superior, corroborando a conclusão de que não produz ofensa constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal de arrolamento em tutela a interesse jurídico qualificado.

5. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, MAS 2002.61.04.010332-6/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 03/05/2006, v.u., DJ 10/05/2006, pág. 212 - os destaques não são originais).

6. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

7. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

9. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 13 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018675-0 AG 336267
ORIG. : 200661060066833 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : RIO PRETO BUS LTDA e outro
ADV : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora, na ordem de 5% (cinco por cento), sobre o faturamento mensal da empresa executada, nomeando como depositário o representante legal da executada.

Decido.

Passo ao exame do cabimento, no caso, de uma suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. III, do CPC.

Em face dos inegáveis efeitos negativos que essa forma de constrição acarreta sobre a regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido que a penhora recaia sobre o faturamento.

Essa excepcionalidade está agasalhada na própria Lei 6.830/80 (art. 11, § 1º), vez que a penhora de faturamento implica em restrições do próprio estabelecimento comercial.

Cabe salientar que a pretensão não consiste numa simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente. Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige-se a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador (CPC, art. 719, caput e seu parágrafo único) com as atribuições inscritas nos arts. 728 e 678, do CPC, ou seja, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. Mostra-se necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, § único, do CPC."

(STJ - 4ª Turma, REsp 286.326-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.2.01, não conheceram, v.u., DJU 2.4.01, p. 302).

Muito embora alegue ser incabível a penhora sobre seu faturamento, pelo fato de possuir bens suficientes para garantia do crédito, a recorrente não indicou efetivamente, nenhum bem passível de constrição, que servisse a uma eventual análise de substituição de penhora.

Ademais, como se pode facilmente verificar da decisão agravada, o MM. Juiz a quo cuidou de atender a todos os requisitos necessários para a efetivação da indigitada penhora, nomeando o depositário administrador, na forma estabelecida por lei.

Por esses fundamentos, indefiro, por ora, o pleito inicial feito pela agravante, determinando o processamento do agravo, sem o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018683-9 AG 336275
ORIG. : 9703098983 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ZEN MOTORPARK VEICULOS LTDA e outro
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRDO : WILSON WADHY MIGUEL REBEHY JUNIOR
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio da executada Wilson Wadhy Miguel Rebehy Júnior, CPF no 020.513.758-01.

Decido.

Do exame dos autos, verifico que foi aperfeiçoada a citação do co-executado em 07.06.2000, com respectivo AR juntado aos autos em 13.06.2000.

Destarte, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 1998, a citação do agravado realizou-se antes do quinquênio previsto no artigo 174 do CTN.

Esclareço, que não exsurge dúvida, ocasionada em decorrência da homonomia entre os co-executados, pai e filho, respectivamente, Wilson Wadhy Miguel Rebehy e Wilson Wadhy Miguel Rebehy Júnior, apesar de restar omitido no mandado o nome Júnior, uma vez que especificados na citação pelo CPF (fls. 45/54).

Destarte, não antevejo qualquer nulidade no ato citatório que justifique sua desconsideração.

Dessa forma, concedo o efeito suspensivo pleiteado e determino o prosseguimento do feito em relação ao co-executado Wilson Wadhy Miguel Rebehy Junior;

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V. do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018714-5 AG 335539
ORIG. : 200861000113128 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDEL DO BRASIL LTDA
ADV : MARCIO BELLOCCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que deferiu parcialmente medida liminar para determinar às autoridades impetradas que analisem no prazo de 10 (dez) dias os documentos apresentados pela impetrante, ora agravante, para verificar a efetiva higidez das compensações declaradas e expedir certidão que reflita sua real situação fiscal.

Inconformada, sustenta a agravante que o crédito tributário inscrito na dívida ativa da União no 80.2.03.046778-82 (processo administrativo no 10.882.204002/2003-01), impeditivo à obtenção da certidão requerida está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, em razão de manifestação de inconformidade oposta em face de indeferimento de pedido de revisão de débito inscrito.

Decido.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

A inscrição no 80.2.03.046778-82 é decorrente da não homologação dos pedidos de compensação relativos aos processos administrativos 13804.000298/99-50 e 13804.000286/99-97.

Tendo em vista que, a princípio, a manifestação de inconformidade oposta em face de indeferimento de pedido de revisão de débito inscrito não tem efeito suspensivo, e a decisão agravada determinou à autoridade impetrada que imediato aprecie o recurso interposto, não antevejo a possibilidade do provimento jurisdicional combatido ocasionar à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018761-3 AG 335542
ORIG. : 200861000038015 16 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA -EPP
ADV : ALONSO SANTOS ALVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu medida liminar, para determinar a liberação das mercadorias da impetrante, consistentes em notebooks e palmtops adquiridas por meio da empresa Infomaster - Comércio de Equipamentos João Paulo Martins Informática.

Inconformada, sustenta a agravante que a empresa vendedora das mercadorias Infomaster - Comércio de Equipamentos João Paulo Martins Informática teve seu CNPJ decretado inapto, de modo que é nula a aquisição dos referidos equipamentos relacionados na nota fiscal de fls. 60, pois sujeitas à pena de perdimento.

Afirma, ser incumbência do adquirente verificar a idoneidade da empresa importadora, de modo que não subsiste a alegação de ser adquirente de boa-fé.

Requer a sustação da eficácia da decisão agravada.

Decido.

A agravada alegou ter importado a mercadoria desconhecendo que a empresa vendedora era inapta e, a boa-fé se presume. Não se nega que a boa-fé somente se descaracteriza com provas da parte que a nega, consoante decisão agravada.

Todavia, no caso a matéria não se resume a tais premissas.

Na hipótese, as mercadorias - notebooks e palmtops - foram importadas, conforme apuração no Processo Administrativo nº 16905.000011/2008-00, pela empresa JÓAO PAULO MARTINS INFORMÁTICA, que desde 23.10.2006 está em situação de INAPTA, por ser INEXISTENTE DE FATO, tendo sido suspenso seu CNPJ.

Informa ainda a agravante que a empresa JOÃO PAULO MARTINS INFORMÁTICA não tem habilitação para o exercício regular do comércio exterior, disto decorre ser IRREGULAR a importação.

Esta situação torna a nota fiscal de venda ao agravado duvidosa, porque emitida por empresa inapta, que autoriza induzir inexistência de nota fiscal.

Sob estes argumentos, neste juízo preliminar entendo não ser possível a liberação das mercadorias à agravada, pois a regularidade da importação e venda somente no mérito poderá ser melhor apreciada, isto se for possível nesta estreita via mandamental.

Por outro lado, não há notícias do trâmite do Processo Administrativo no qual o agravado tem direito ao devido contraditório para exercício do direito de propriedade, donde se afasta eventual imposição de pena de perdimento antes do findar da instância administrativa, consoante garantia constitucional inscrita no art. 5º inc. XXII e LXXXVIII da C.F.

Sob tais ponderações defiro parcialmente o efeito suspensivo, para afastar a liberação das mercadorias apreendidas, constantes do Termo de Retenção nº 003, que devem permanecer na guarda da autoridade fiscal, afastando-se, contudo, eventual aplicação da pena de perdimento, até o findar do processo administrativo ou decisão judicial.

Oficie-se ao magistrado "a quo" para ciência e cumprimento.

Intime-se o agravado para fins do art. 527 inc. V do CPC. Intime-se a agravante. Oportunamente ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018767-4 AG 335548
ORIG. : 9200058485 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGRO COML/ MS KUNIHIRA e outros
ADV : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que prejudicou o despacho de fl. 561 dos autos originais (fl. 514 deste recurso), no que tange a compensação de valores, e determinou a expedição de alvará de levantamento quanto aos depósitos já comprovadamente efetuados, bem como determinou a intimação das autoras, ora agravadas, para pagamento em quinze dias da quantia relacionada nos cálculos apresentados pela agravante (fls. 549/559) relativamente à verba de sucumbência, sob pena de multa, com fulcro no art. 475-A, § 1º do Código de Processo Civil - CPC.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os cálculos apresentados às fls. 549/559 dos autos originais (fls. 205/512) se referem à verba de sucumbência que lhe é devida pelas autoras, ora agravadas, que pediram a compensação dos mesmos, convertendo-se em renda da União a importância correspondente do precatório expedido a favor delas. Alega que em decurso de fl. 561 do processo de origem, o D. Magistrado ordenou que a conversão fosse feita, emitindo-se os respectivos alvarás em benefício dos agravados, decisão da qual não foi intimada. Sustenta que despacho posterior, de fl. 572 dos autos originais (fl. 525), reconsiderou parte da determinação de fl. 561, suspendendo os alvarás e ordenando vista à agravante. Afirma que nesta oportunidade também não foi intimada, o que acarreta a nulidade dos atos processuais a partir de fl. 561 dos autos principais (fl. 514).

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 24 de janeiro de 2008, nos seguintes termos (fl. 561 daqueles autos / fl. 514 destes): "Fls. 549/559: Providencie a União Federal a individualização do débito de cada uma das autoras, considerando como termo final o dia 22 de novembro de 2007, quando foram elaborados os cálculos apresentados a estes autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181-5 a fim de que informe o saldo atualizado das contas judiciais n.º 1181.005.50010270-7, 1181.005.50010370-3 e 1181.005.50010458-0 para a mesma data dos cálculos procedidos pela União (22/11/2007). Cumpridos os itens acima, expeça-se ofício de conversão no que tange ao crédito da ré, procedendo-se à compensação a partir dos valores já depositados nas contas judiciais acima mencionadas, bem assim, expeça-se alvará de levantamento em favor das autoras, relativamente aos valores restantes. Tal alvará deverá ter prazo de validade de 30 (trinta) dias, sendo a parte beneficiária intimada a retirá-lo em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. Juntadas as vias liquidadas do alvará, bem assim comprovada a conversão em favor da União Federal, arquivem-se estes autos até nova comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Posteriormente, em 18 de fevereiro, MMa. Juíza consignou em seu despacho de fl. 572 do processo de origem (fl. 525), que "Prejudicado o fornecimento de saldo das contas judiciais, tendo em vista o protocolo do ofício às fls. 567. Razão assiste à parte autora quanto à individualização dos cálculos e sua data de atualização. Reconsidero o despacho de fls. 561 nessa parte. Em razão da juntada de mais extrato de pagamento às fls. 566, suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento determinada às fls. 561. Dê-se vista a União de fls. 566. Nada requerido, após a vinda dos cálculos solicitados a CEF, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão, conforme já determinado no despacho de fls. 561. Juntada a via liquidada, sobrestem-se os autos no arquivo até nova comunicação de pagamento".

As autoras, ora agravadas, interpueram Agravo de Instrumento no 2008.03.00.006578-0, no qual este Relator observou que a União protocolizou a petição de fls. 502/512, em 28 de novembro de 2007, solicitando a expedição de mandado de penhora e avaliação, a fim de que cada autora efetuasse o pagamento do montante de R\$ 7.078,51, atualizado até março de 2005, a título de honorários advocatícios.

Em 18 de fevereiro de 2008, foi juntado aos autos o "EXTRATO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS - PRC", no valor de R\$ 52.300,83, cujo beneficiário é tão-somente a agravada Comércio de Cereais Neline Ltda, tendo este Relator deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, nos autos do agravo supra mencionado, a fim de que se cumprisse primeiramente a decisão de fl. 561 daqueles autos (fl. 514), antes de ser dado vista à agravante para que se manifestasse sobre os depósitos efetuados em 2008, com intuito de evitar tumulto processual.

Portanto, em face da decisão proferida no agravo ficou autorizada a compensação da verba sucumbência em favor da União com os valores a serem levantados pelas autoras/gravadas.

Importante esclarecer, ainda, que a decisão proferida no Agravo de Instrumento no 2008.03.00.006578-0 apenas suspendeu a determinação para que fosse dado vista à União do depósito realizado em 2008, antes da expedição dos alvarás de levantamento, ficando mantida a decisão de fls. 561 dos autos principais no que tange a imediata expedição do alvará de levantamento, bem como a conversão em renda dos valores referentes à verba de sucumbência.

Desta forma, razão parcial assiste à agravante no tocante ao direito de que seja efetuada a pretendida compensação.

No entanto, considerando que a pretensão da União no tocante à compensação foi alcançada, não há que se falar em nulidade dos atos processuais, pois inexistente prejuízo à agravante.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo para determinar o cumprimento da decisão proferida à fl. 561 dos autos principais (fl. 514), qual seja, a expedição de ofício de conversão no que tange ao crédito da agravante, oriundo da sucumbência, compensando-se com os valores já depositados, expedindo-se alvará de levantamento em favor das agravadas relativamente aos valores restantes.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019136-7 AG 335870
ORIG. : 200461820473309 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON FARIAS FRAZAO e outro
ADV : LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COTIDIANO S GALETO E PIZZA LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Farias Frazão e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da ação, uma vez que venderam a empresa executada em 08 de dezembro de 1998. Sustentam, ainda, que os débitos inscritos na certidão de dívida ativa referem-se aos anos de 1995 a 1998, encontrando-se, portanto, prescritos. Requerem, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(REsp nº 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 24.9.2002, DJ 21.10.2002, p. 320).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a insurgência relativa ao reconhecimento da prescrição.

Por outro lado, é cediço que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, bastando a simples afirmação do estado de pobreza, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.

(...)

- "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)."

(STJ, 3ª Turma, AGA nº 773.951, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 294).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".
2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).
3. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2002.03.00.032838-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo j. 05/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 299).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a exclusão dos sócios agravantes do pólo passivo da ação. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019139-2 AG 335881
ORIG. : 200861000105260 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO incapaz
REPTE : DINOEL CANDIDO CARNEIRO
ADV : TIAGO FARINA MATOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - incapaz, propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da União Federal objetivando o fornecimento de medicamentos e demais acessórios, de forma contínua, indispensáveis ao seu tratamento.

Analisando o feito, o MM. Juiz a quo houve por bem declinar a competência para processar e julgar o processo, determinando a exclusão da União Federal do pólo passivo com posterior remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Irresignado o agravante interpõe agravo de instrumento e pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Decido.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, a Constituição Federal em seu art. 196, assegurou o direito à saúde como um garantia constitucional de todo brasileiro, e estrangeiros, constituindo como um dever do Estado, o fornecimento de medicamentos a quem deles necessitar.

Ora, sendo de responsabilidade do Poder Público, zelar pela saúde da população, assegurando às pessoas carentes - desprovidas de recursos financeiros - o acesso aos medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde e, levando-se em conta que a União, Estados e Municípios são entes integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, de se deduzir que todos eles tenham legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda que vise o fornecimento de medicamentos para pessoas hipossuficientes.

Aliás, essa tem sido a orientação emanada dos Tribunais Superiores, conforme arestos que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

Omissis.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala).

3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.

4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda

5. Recurso especial desprovido.

(STJ/REsp 507205 (2003/0009776-3), 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, por maioria, Dj. 17.11.2003, Pág. 213)."

E,

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO MÉDICO. SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DE SAÚDE. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 87 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Omissis.

III - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

Omissis.

(STJ/REsp 656296 (2004/0056209-5), 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, v.u., Dj. 29.11.2004, Pág. 264)."

E, ainda,

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Omissis.

SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA.

Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente.

O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

(STF/RE 195192/RS, 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.u., Dj. 31.03.2000, Pág. 00060)."

Logo, é cristalina a legitimidade da União Federal para compor o pólo passivo da demanda onde se discute o fornecimento de medicamentos, competindo à Justiça Federal, o exame da questão posta em debate.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se e Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019394-7 AG 336124
ORIG. : 200861200027281 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA
ADV : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, a decisão impugnada, face à matéria dos autos ser, de fato, controvertida e não vislumbrar perecimento de direito postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

É certo, que na hipótese do magistrado ao avaliar os elementos probatórios que instruem a inicial concluir que os mesmos são insuficientes para a formação de um juízo seguro, não lhe é defeso determinar a manifestação da parte contrária antes de decidir, no caso, as informações da autoridade impetrada.

Dessa forma, não verifico que a decisão agravada tenha o potencial de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição de agravo na forma de instrumento.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019437-0 AG 336047
ORIG. : 200861000101138 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ABILITY FULL SERVICE MARKETING LTDA
ADV : RENATO ARAUJO VALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

b. É uma síntese do necessário.

1. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, autoriza a suspensão da exigibilidade do débito, quando existir depósito do montante integral.

2. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ALEGADA NULIDADE DA CDA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, garante ao contribuinte não ser iniciado contra ele qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário. Na espécie, inexistente o depósito integral, perfeitamente passível o ajuizamento e processamento da execução fiscal com a CDA que a embasa.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo assentou que o depósito efetuado pela empresa recorrente não foi integral. Aferir se o depósito foi integral demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 924390/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 26.03.2008 p. 1 - os destaques não são originais)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL (ART. 151, II, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO EM RENDA PELO ENTE TRIBUTANTE. PRONUNCIAMENTO DA 1ª SEÇÃO.

(...)

"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO CONTRIBUINTE EFETUAR O LEVANTAMENTO.

CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA.

1. A extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito não impede que o valor do depósito judicial efetuado pelo contribuinte para suspender a exigibilidade fiscal enquanto perdurar a discussão da lide seja convertido em renda da Fazenda Pública.

2. A exigência de cumprimento da obrigação tributária só pode ser suspensa por lei. O contribuinte, sem causa legal em sentido contrário, está obrigado ao pagamento do tributo.

3. Precedentes: Resp 490641/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.11.2003, p. 254; Resp 163045/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 9.11.98, p. 74; Resp 251350/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.03.2001, pg. 97; Resp 227.958, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 7/2/2000; Resp 258752/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.02.2002, p. 218." - AgRgREsp 660.203/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 04/04/05 (fl. 306): "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTES.

1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento.

Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor.

2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo.

3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria.

4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a pessoa de direito público não é parte na relação de direito material questionada - e que, portanto, não é parte legítima para figurar no processo - o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito se converte em renda.

5. Agravo regimental provido." Impugnação pela parte adversa defendendo a manutenção do aresto embargado.

2. A questão em exame já foi enfrentada em diversas ocasiões nesta Corte, tendo a 1ª Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 479.725/BA, de minha relatoria, DJU 26/09/05, pronunciado-se na mesma linha dos arestos paradigmas, ou seja, de que o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário é feito também em garantia da Fazenda e só pode ser levantado pelo depositante após sentença final transitada em julgado em seu favor, nos termos do consignado no art. 32 da Lei 6.830/80.

3. O cumprimento da obrigação tributária só pode ser excluída por força de lei ou suspensão de acordo com o que determina o art. 151 do CTN. Fora desse contexto o contribuinte está obrigado a recolher o tributo. No caso de o devedor pretender discutir a obrigação tributária em juízo, permite a lei que faça o depósito integral da quantia devida para que seja suspensa a exigibilidade. Se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. É essa a interpretação que deve prevalecer. O depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, têm-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.

4. Precedentes: EREsp 479.725/BA, de minha relatoria, DJU 26/09/05;

Resp 273.860/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/03/06; Resp 490.641/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/11/2003; Resp 258.752/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002; Resp 251.350/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/03/2001; Resp 227.958, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 7/2/2000; Resp 163.045/SP, Rel. Min.

Hélio Mosiman, DJ de 09/11/98.

5. Embargos de divergência providos".

(EREsp 215589/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2007, DJ 05.11.2007 p. 217 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg na MC 12538/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 197 - os destaques não são originais).

3.Portanto, é cabível a suspensão da exigibilidade dos valores executados. A agravante juntou as guias dos depósitos judiciais (fls. 84/88).

4.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

5.Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

6.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 12 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019495-2 AG 336197
ORIG. : 200561820215970 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta pelo executado, sob o fundamento de que a executada teria sido excluída do REFIS, tendo o Fisco se manifestado pela manutenção das inscrições.

Inconformada, a agravante alega a quitação total do débito, efetivado no ano de 1993, através do parcelamento convencional, razão pela qual requer, liminarmente, a suspensão da execução, com a reforma da r. decisão.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando.

Havendo discussões sobre a exigibilidade do débito em cobrança, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Nesse aspecto, a meu ver, ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico presente, na espécie, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

No caso em exame, tal como consignado pelo MM. Juízo a quo, a documentação acostada aos autos pela agravante, se demonstra insuficiente para infirmar, de plano, os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e, portanto, não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pela via própria dos embargos, uma vez que é imprescindível a dilação probatória para se aferir as alegações da agravante.

Ademais, parece-me consistente as informações contidas no Ofício nº 114-Rmtk (fls. 96/126) que afirma a exigibilidade dos créditos tributários em cobrança.

Por esses fundamentos, sendo manifesta a necessidade de dilação probatória - a qual é incompatível com a exceção de pré-executividade - nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019519-1 AG 336320
ORIG. : 200861120021687 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA CECILIA VELASQUES LOPES
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, sem conferir efeito suspensivo, nos termos do caput do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Inconformada, a agravante assevera que se encontram presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal citado na decisão, aptos a conferir efeito suspensivo aos embargos. Requer o deferimento liminar da providência requerida.

Decido.

As normas que regem o processamento dos embargos opostos pelo devedor, em sede de execução fiscal, têm fundamento no Código de Processo Civil, por subsidiariedade de sua aplicação à ausência de disposição na legislação específica de regência (lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos de sua propositura.

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

A excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1o), está condicionada à integral garantia do débito em cobrança, pois, é certo, que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, e não ao contrário.

In casu, verifico da documentação acostada aos autos, que a penhora efetivada restou muito aquém do débito em cobrança, de modo que não se justifica o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, ante a falta de amparo legal.

Por esses fundamentos, ante a manifesta improcedência do presente recurso, nego-lhe seguimento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019546-4 AG 336347

ORIG. : 200861120021730 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA e outro
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MARIA CECILIA VELASQUES LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução apresentados pelo executado, ora agravante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, "caput", do Código de Processo Civil.

Buscando a reversão da decisão, o agravante argumenta que os embargos à execução, por ele ajuizados, têm o condão de suspender o executivo fiscal, haja vista a presença de todos os requisitos exigidos por lei para a concessão do efeitos suspensivo.

Requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Conforme consta dos autos o valor da execução fiscal, soma a quantia de R\$. 399.300,06, em 28/08/2000 (fl.47).

Processada a execução, foi efetivada a penhora dos bens constantes do Auto de Penhora, Avaliação e Intimação de fls. 104/108, consubstanciados em:

"Um veículo GM/Vectra CD, placa SP, CHF 6766, ano 1997, chassi 9BGJL19FVVB562912, número-renavam 670875554, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), em 26/04/2005."

E,

"Um lote de terreno com área de 503,50 m2, localizado em Presidente Prudente, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 25/08/2005."

Posteriormente, o executado apresentou embargos à execução fiscal, os quais foram recebidos com efeito devolutivo, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Das razões trazidas em sede de agravo, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante, a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Ora, o dispositivo legal é claro quando estabelece que os embargos do executado só terão efeito suspensivo, quando preenchidos os requisitos do § 1º do artigo supra citado, quais sejam: a) requerimento do embargante; b) relevantes seus fundamentos; c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação; d) existência de garantia da dívida.

In casu, não verifico presente os requisitos insertos na norma em vigor, haja vista que não restou comprovado nos embargos do executado, o cumprimento do requisito inserto no § 1º, "a", consubstanciado no pedido expresso do embargante, (de efeito suspensivo aos embargos).

Por outro lado, observo que os bens dados em garantia são de valor inferior ao débito exequendo. Não obstante isso, sequer restou comprovado nos autos a averbação da penhora, junto ao Cartório de Imóveis da Comarca de Jaú.

O registro é previsto pela Lei nº 6.830/80, que, em seu art. 7º, § IV, estabelece:

"Art. 7º - O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

Omissis.

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14."

Por sua vez, o artigo 14, I, assim dispõe:

"Art. 14 - O oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, IV.

I - no ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado

Omissis."

Logo, a penhora sobre o bem imóvel só terá eficácia em relação a terceiros se houver a averbação da constrição junto à sua matrícula, no livro destinado ao registro, o que não ocorreu, na espécie.

Sob estes fundamentos, indefiro o pedido liminar feito em sede de agravo.

Comunique-se ao magistrado "a quo".

Intime-se a agravada para termos do art. 527 inc. V do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019555-5 AG 336354
ORIG. : 200561060028694 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Banco do Brasil S/A
ADV : DJALMA AMIGO MOSCARDINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU
LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou o pedido de preferência de credor hipotecário.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Código Tributário Nacional dispõe sobre o tema:

"Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

(...)

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho" (os destaques não são originais).

2.A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM OBJETO DE GARANTIA DE CÉDULA COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ARTS. 184 E 186 DO CTN. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.

2. "O privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa". Ademais, "é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis" (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005).

3. Recurso especial provido".

(REsp 681402/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 211 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 57 DO DECRETO-LEI Nº 413/69. ARTIGO 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte tem entendido que a impenhorabilidade de que trata o artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69 não é absoluta.

2. O que determina o art. 57 do Decreto-lei 413/69 é a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca. O privilégio constante de tal preceito é inoponível ao crédito fiscal.

3. O Código Tributário Nacional tem status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do Decreto-Lei 413/69, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis. A hipótese prevista no referido Decreto não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN.

4. De acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista.

5. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa.

6. Recurso especial improvido".

(REsp 672.029/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 16.05.2005 p. 319 - os destaques não são originais).

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC - INOCORRÊNCIA - INTERESSE RECURSAL - EXISTÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REFORMA - ART. 524, II, DO CPC - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - RESERVA DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - CRÉDITO RURAL - SUPERIORIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA.

- "Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição." (EDREsp 9.770/HUMBERTO).

- O interesse recursal está presente quando há possibilidade de proveito para o recorrente na reforma da decisão recorrida.

- O pedido de provimento do recurso equivale ao de reforma da decisão (CPC; Art. 524, II).

- Na suspensão da execução (CPC; § 1º do Art. 739), em que pese não ser o momento processual mais adequado, é possível a reserva de numerário destinado a futura satisfação de créditos trabalhistas em concurso de preferências (CPC; Art. 711).

- O crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito hipotecário, pois é, inclusive, mais forte que o crédito fiscal. O Art. 186 do CTN coloca o crédito trabalhista em situação ainda mais privilegiada que os créditos fiscais, que, por sua vez, são superiores ao crédito hipotecário.

- É possível a cobrança de crédito trabalhista sobre bem dado em hipoteca para garantia de crédito rural.

- A vedação legal do Art. 69 do DL 167/67 não é absoluta".

(REsp 236553/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 30.05.2005 p. 357 - os destaques não são originais).

3. Inaplicável ao caso a Súmula nº 307, do STJ. Não se trata de massa falida.

4. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

5. Comunique-se.

6. Publique-se e intime(m)-se.

7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 12 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019581-6 AG 336295
ORIG. : 200061820490004 3F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA
ADV : ALEXANDRE REGO
AGRDO : APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA
AGRDO : SANDRA REGINA DAVANCO
ADV : THIAGO MAHFUZ VEZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão da sócia Sandra Regina Davanço do pólo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o fato da empresa estar em situação de pendência perante a Receita e não ter sido localizada, induz à presunção de que houve dissolução irregular, com o assenhoreamento do capital social. Sustenta, ainda, que a infração legal mostra-se cristalina pela omissão em atualizar os dados cadastrais.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, como ocorre no caso dos autos.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Não obstante entenda este Relator que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, não podendo ser os sócios responsabilizados pelo insucesso da pessoa jurídica e que o mero inadimplemento não caracteriza as situações previstas no mencionado dispositivo, na espécie, vislumbro, ao menos à primeira vista, indícios de fraude e simulação, haja vista que a empresa executada está sendo investigada, inclusive pela CPI dos combustíveis.

Observo, ainda, que a exação em cobro venceu em 28 de fevereiro de 2005, época em que era a Sra. Sandra Regina Davanço não apenas sócia da empresa executada, como exercia a gerência da mesma, juntamente com co-executada, Sra. Aparecida Maria Pessuto (cf. fls. 142/150).

Ademais, entendo que com a regular citação e garantia do juízo, a agravante poderá alegar toda a matéria pertinente à sua defesa, na via própria dos embargos, inclusive no tocante à sua ausência de responsabilidade pela dívida ativa.

Em suma, embora a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deva restar comprovada pelo Fisco para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, no presente caso, é inegável a presença de fortes indícios, justificando a manutenção da agravante no pólo passivo da ação.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a manutenção da sócia agravada no pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019608-0 AG 336318
ORIG. : 200761820342332 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTOS CIA DE SEGUROS em liquidação extrajudicial
ADV : SUZANA CORREA ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução que indeferiu suspensão do processo executivo, determinando o regular prosseguimento da ação executiva.

Inconformado, o agravante pugna pela reforma da r. decisão ao argumento de se encontrar a empresa em liquidação extrajudicial o que, no entender, suspenderia o curso de todas as ações em curso.

Aduz que em vista da decretação, pelo Banco Central, da liquidação extrajudicial, deve a exequente habilitar-se no quadro geral de credores da Massa liquidanda.

Requer o imediato deferimento da providência requerida.

Decido.

A questão versada no presente recurso, diz respeito à possibilidade de suspensão da execução em vista da liquidação extrajudicial da empresa executada, decretada pela SUSEP, em 12 de junho de 2006.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, a Lei 6.830/80, que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, dispõe em seu art. 29, que:

"Art. 29 A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

A propósito, nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, §§ 1º, 2º E 3º E ART. 29 DA LEI Nº 6830/80. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido, ao rejeitar a exceção de pré-executividade movida por instituição financeira em liquidação extrajudicial, nos autos da execução ajuizada pela União, e ao mesmo tempo encampar o pedido referente à suspensão da execução, afrontou o disposto no art. 16 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, decidindo em descompasso com o entendimento jurisprudencial já firmado por este Tribunal no sentido de admitir-se o procedimento de pré-executividade em situações excepcionais, limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação - não é o caso dos autos.

II - Decisão meritória em confronto com o entendimento de que "A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial" (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).

III - Recurso provido.

STJ/RESP, 757.576/PR (2005/0094324-0), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, v.u., Dj. 25/05/2006."

E, ainda,

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.

2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.

STJ/RESP, 903.401/PR (2006/0251378-0), Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, v.u., Dj. 25/02/2008, Pág. 1)."

Portanto, inócua qualquer discussão a respeito do tema.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019686-9 AG 336377
ORIG. : 200861050033890 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VIACAO MIMO LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, mantendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decido.

O ICMS integra o valor da mercadoria e, portanto, constitui parcela do faturamento, apta à incidência das contribuições questionadas.

Ademais, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do C. STJ, conforme se infere das súmulas no 68 ("A parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do pis") e no 94 ("A parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial").

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com as Súmulas no 68 e no 94 do C. Superior Tribunal de Justiça, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019713-8 AG 336483
ORIG. : 200761110013859 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : TAPIAS E BONILHA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não constatar a ocorrência da prescrição do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

A meu ver, é certo, que a questão relacionada à prescrição, no caso dos autos, é matéria que não dispensa um exame aprofundado e necessita dilação probatória, uma vez que, à primeira vista, não se verifica sua ocorrência, tal como fundamentado pelo Juízo a quo.

Assim, ad cautelam, afasto a preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade, a fim de permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, para assegurar o direito da agravante de rediscutir, nos embargos à execução, a matéria suscitada em sede de exceção de pré-executividade, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019716-3 AG 336379
ORIG. : 200061030072579 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JORGE CURSINO DOS SANTOS
ADV : ALONSO SANTOS ALVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado, ora agravante, na qual aduziu sua ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição, como também a ilegalidade da aplicação da UFIR e da SELIC sobre o débito em cobrança.

Decido.

A questão atinente à legitimidade do agravante para integrar o pólo passivo do executivo fiscal, já foi objeto de apreciação liminar no agravo de instrumento no 2008.03.00.010203-6, conforme se depreende das fls. 264/266.

A alegada prescrição já objeto de apreciação em decisão proferida às fls. 130/132 e, considerando a inexistência de elementos novos até a presente, encontra-se preclusa nos autos do executivo fiscal.

Por fim, a insurgência quanto à aplicação da UFIR e da Taxa SELIC, não prospera em sede de exceção de pré-executividade, pois não incorre na nulidade do título executivo e deve ser discutida, após a formalização da penhora, nos embargos à execução.

Por esse motivos, nego seguimento ao presente recurso, ante à manifesta improcedência, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019990-1 AG 336698
ORIG. : 200261030019495 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VIACAO REAL LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que determinou ao representante legal da executada (depositário e administrador) que proceda ao recolhimento da diferença entre os valores depositados a título de penhora sobre o faturamento e os efetivamente devidos, sob pena de ser decretada sua prisão civil.

Inconformada sustenta a agravante que os fatos dos depósitos não terem sido efetuados a partir de junho de 2007 não caracteriza a figura de depositário infiel, uma vez que a constrição sobre o faturamento, foi deferida somente em face da execução fiscal no 2002.61.03.001949-5, e não, aos executivos apensados nos 2004.61.03.006543-0 e 2004.61.03.001261-8. Portanto, já estando integralmente garantida a execução fiscal, inexistente a figura do depositário infiel.

Requer a imediata suspensão da decisão agravada.

Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme narra a agravante na minuta do presente instrumento, foi determinada a penhora sobre 5% do faturamento da executada para garantir dos processos apensados.

Destarte, verifico que os argumentos da agravante não se sustentam por si só.

Na realidade, ocorreu que, frise-se, por conta e risco e, em desacordo com as decisões judiciais, a agravante procedeu aos depósitos atinentes à penhora sobre o lucro contábil aplicando o percentual de 5% sobre o lucro contábil e não sobre o faturamento.

Dessa forma, contabilizando-se os depósitos efetuados desde de fevereiro de 2004 até maio de 2007, constata-se que a agravante depositou R\$ 191.048,71 quando deveria ter depositado R\$ 4.340.633,99, exsurgindo a diferença de R\$ 4.149.585,28.

Entretanto, considerando o valor das execuções fiscais apensadas, corretamente, determinou o Juízo a quo o depósito de R\$ 2.054.379,74.

O depositário e o administrador de bens, conforme o art. 139 do CPC, é um auxiliar do juízo, competindo-lhe a guarda e a conservação do objeto do depósito. O descumprimento desse encargo, autoriza a prisão civil - é o que se depreende dos presentes autos.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. DEPOSITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade da prisão civil do depositário judicial infiel não encontra empecilho jurídico, quando há aceitação do encargo de depositário e de administrador da renda e seu subsequente descumprimento.

2. Recurso improvido." (RHC 21039/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 354)

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020086-1 AG 336673
ORIG. : 200861000098541 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INOVA TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA
ADV : ANA AMÉLIA DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante foi intimada em 06/05/2008 (fl.82), sendo interposto o presente agravo de instrumento somente em 30/05/2008, ou seja, após ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, caput, do CPC.

Observando as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020107-5 AG 336687
ORIG. : 200061190027205 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
AGRDO : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido da executada, ora agravante, concernente à substituição da penhora sobre veículos por maquinários industriais e determinou a substituição do veículo penhorado VW Quantum, placa LBU 1580, pelo depósito em dinheiro do valor pago pela seguradora em decorrência de sinistro.

Inconformada, sustenta a agravante que os veículos sofrem ano a ano constantes depreciações, de modo a não satisfazer nem os interesses da exequente, nem da executada. Destarte, não se justifica recusa pela exequente do pedido de substituição.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A execução deve se pautar no princípio da menor onerosidade ao devedor; entretanto, não se pode olvidar que a ação executiva é um instrumento coativo a fim de satisfazer a pretensão do credor, de modo que o bem oferecido à penhora deve ser apto a servir ao propósito da execução.

Ocorre que, sendo evidente as dificuldades advindas para a arrematação do bem indicado pelo executado, ora agravante, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação.

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. Excepciona-se tal regra, somente na hipótese prevista no inciso I do artigo 15, que autoriza o executado substituir os bens penhorados, desde que ofereça o equivalente em dinheiro ou fiança bancária.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AG no 199762/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)."

E,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4(quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1(uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1(um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua

natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG no 307270/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453)."

E, ainda,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1.A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº6.830/80.

4.Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5.Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, AG no 161013/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283)."

Isto posto, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020117-8 AG 336773
ORIG. : 200861100026450 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : BRUNO SALES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que, em autos de ação declaratória, indeferiu pedido de antecipação da tutela que objetivava a reinclusão do contribuinte no PAES.

Irresignada, sustenta a agravante que a Lei nº 10.684/03 possibilita às pessoas jurídicas enquadradas na previsão do artigo 1º, § 4º, o recolhimento de parcelas inferiores a 1/180 do débito consolidado. Assim, em se tratando de empresa de pequeno porte, a ressalva é de que os valores não sejam inferiores a R\$ 200,00, razão pela qual requer sua manutenção no programa de parcelamento.

Decido.

A controvérsia instaurada nos autos da ação ordinária cinge-se na ilegalidade do ato que excluiu o contribuinte do PAES, sob a alegação de insuficiência dos recolhimentos efetuados mensalmente, tese que pelo entendimento da União caracteriza inadimplemento e sujeita à pena de exclusão.

O PAES - Parcelamento Especial - foi instituído pela Lei nº 10.684/03 com vistas a promover a regularização dos créditos da União, com vencimento até 28.02.2003, relativos aos tributos e contribuições junto à SRF e à PFN, por meio de adesão voluntária.

In casu, tendo o contribuinte aderido ao Parcelamento Especial em julho de 2003, restou consolidado o débito no montante de R\$ 2.391.805,56 (dois milhões, trezentos e noventa e um mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em 29/08/2003 (fls. 59/62), tendo o contribuinte efetivado os pagamentos, até fevereiro de 2004, na forma da Lei nº 10.684/03, ou seja nunca inferior a R\$ 2.000,00.

Todavia, a partir de março de 2004, em virtude de seu enquadramento como empresa de pequeno porte - EPP, requereu junto à autoridade fiscal os benefícios do art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.684/03, que determina o recolhimento do percentual de três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, oportunidade em que passou a efetuar o recolhimento das parcelas como empresa de pequeno porte.

Nos termos do artigo 1º, caput, os débitos objeto do PAES poderão ser parcelados em até 180 prestações mensais e sucessivas, determinando-se o valor mínimo de cada parcela de acordo com a situação específica do devedor.

Em se tratando de Empresa de Pequeno Porte, a Lei nº 10.684/03 previu, no § 4º, II, artigo 1º, que a parcela mínima mensal corresponderá a 1/180 do total do débito ou a 0,3% da receita bruta, o que for menor, não podendo ser inferior a R\$ 200,00.

Da análise do dispositivo, denota-se que, ao possibilitar o cálculo da parcela em valor inferior a 1/180 do débito, a quantidade de prestações será superior ao número máximo previsto no artigo 1º.

Uma análise superficial da questão e sob a interpretação do diploma legal de forma sistemática, poderia concluir pela incoerência do legislador. Entretanto, a finalidade da norma fora preservar o funcionamento das empresas de pequeno porte, assegurando o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

Isto porque os artigos 170 e 179 da Constituição Federal asseguram à empresa de pequeno porte e à microempresa tratamento jurídico diferenciado e simplificado.

Dessa forma, foi constatado pela SRF do Brasil o pagamento a menor das parcelas atinentes ao PAES, ensejando sua exclusão.

Em que pese a preocupação quanto à saúde da empresa, fica difícil se deferir a pretensão do agravante ante as informações prestadas pela autoridade administrativa, na qual resta consignado que a agravante auferiu faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 no exercício anterior (2003), trazendo dúvidas quanto à forma do reconhecimento desde então. Não se olvide que o débito inicial, em 2003, superava dois milhões de reais.

Como a autora-agravante pagou os valores mínimos, teria sido excluído com base no Art. 7º da Lei 10.684/03, cuja redação se segue:

"Art. 7º. O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003"

Para a Autoridade Fiscal o termo "inadimplência" compreende e abrange também o pagamento a menor, daí ter excluído a agravante do PAES.

A matéria, portanto, não é de simples deslinde, porque a autoridade administrativa conceitua como inadimplência o pagamento a menor e, assim decidiu administrativamente. A exclusão do PAES foi proposta pelo Delegado da Receita Federal e, dela foi interposto recurso administrativo em 25.01.2007 (fls. 88/89) mas, não há notícias do seu trâmite.

Note-se, ainda que em três anos o agravante pagou R\$21.672,79 para uma dívida de mais de três milhões em 26.12.2006 e a autoridade recusa seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, donde se constata que o contribuinte por conta própria passou a recolher nestas condições, sem o aval da Receita Federal.

Sob tais argumentos indefiro o pedido de reinclusão no PAES.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020376-0 AG 336932
ORIG. : 200461820537439 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LINEAR PARTICIPACOES S/A e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até que a Administração analise o pedido administrativo do contribuinte.

Verifico que a agravante já havia recorrido da r. decisão agravada, interpondo o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.020118-0, em 20 de maio de 2008.

Desta feita, face o princípio da unirecorribilidade das decisões, segundo o qual não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente contra a mesma decisão, bem como em razão da preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo, entendo que o presente recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante sua manifesta inadmissibilidade, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observando as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020381-3 AG 336936
ORIG. : 200861000066000 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADV : MEURES ORILDA CORSATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo a imunidade da autora quanto ao recolhimento do IPI sobre os bens adquiridos na consecução de seus objetivos sociais, a partir do ajuizamento do feito, até ulterior decisão em sentido contrário.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a imunidade sobre "patrimônio, renda ou serviços", a que se refere o art. 150, IV, "c", da Constituição Federal, não abrange o IPI.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020548-2 AG 337036
ORIG. : 200861020050422 5 V_r RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ S/A
ADV : MARIA CAROLINA BACHUR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Albertina Mercantil e Industrial contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão do ato de exclusão da impetrante do PAEX, instituído pela MP n. 303/6.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não incluiu alguns débitos de IPI no PAEX porque, à época, vigia liminar suspensiva da exigibilidade e que está adimplente com as parcelas do PAEX. Sustenta que a regularidade dos débitos de IPI decorre do fato de estarem ainda sub judice e garantidos em execução fiscal. Assevera que ajuizou o mandamus nº 92.03.02728-9 para discutir a inconstitucionalidade da cobrança de IPI sobre sua produção de açúcar, sendo concedida a liminar, que foi confirmada por sentença e reformada pelo v. acórdão de 07 de janeiro de 2008. Alega que antes mesmo da reforma da decisão que suspendia a exigibilidade do IPI, a agravada procedeu à inscrição dos débitos em dívida ativa e ajuizou execução fiscal, que se encontra devidamente garantida, sendo, posteriormente, surpreendida pela intimação do ato de exclusão do PAEX. Aduz que a existência de garantia integral no feito executivo elide a hipótese de inadimplência e assegura a regularidade fiscal da agravante. Sustenta que não são dois meses de apuração do tributo que ditam a inadimplência do sujeito ativo, mas a situação do débito após o vencimento legal da obrigação. Alega que só se considera inadimplente o contribuinte que deixa de recolher o tributo amparado por causa suspensiva de sua exigibilidade após o trânsito em julgado da decisão que a afastou.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar o ato administrativo impugnado, que possui presunção de legitimidade e de veracidade, bem como os sólidos fundamentos da r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020563-9 AG 337043
ORIG. : 9805082156 3F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : FELICIO SADALLA e outros
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MERCANTIL SADALLA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em Exceção de Pré-Executividade, excluiu do pólo passivo da execução fiscal os co-executados ora agravantes, deixando de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Irresignados, os agravantes sustentam ser devida a condenação da exequente em verba honorária a ser fixada no percentual de 20% sobre o valor da execução.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Deferido o pleito da exequente, os co-executados foram citados nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e opuseram exceção de pré-executividade.

Ao analisar o incidente processual, o magistrado acolheu a exceção para excluir os excipientes do pólo passivo da ação executiva, sob o fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente, sem, contudo, condenar a exequente em verba honorária, por entendê-la indevida a teor do que dispõe o artigo 1-D, da Lei nº 9.494/97.

Ora, a parte excluída da lide, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, faz jus ao recebimento da verba honorária. A toda evidência, deve o Juiz Monocrático fixar a verba honorária, levando-se em conta o dispêndio com a contratação do patrono para defesa de seus interesses.

Nesse sentido se manifestou recentemente o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - "É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de

oferecimento de embargos à execução,porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive,peticionou nos autos". (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes:Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

(STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299)."

Sob esse prisma, cabível o deferimento de honorários advocatícios a quem teve de se defender, ainda que pela via da exceção de pré-executividade, e logrou êxito em sua manifestação.

Entendo, como razoável a fixação dos honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00, face ao grau de complexidade da causa.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020735-1 AG 337136
ORIG. : 200661820390528 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV : ADEMIR BUITONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que determinou a reunião de executivos fiscais e deixou de suspender o trâmite das execuções, apesar de opostas exceções de pré-executividade.

Decido.

O presente recurso é manifestamente improcedente.

A oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o trâmite do executivo fiscal.

Além disso, a abertura de vista à Fazenda Nacional da defesa oposta pela agravante não fere qualquer norma processual. É direito do juiz da causa ouvir a parte contrária antes decidir qualquer incidente.

No que tange à reunião dos executivos fiscais, é certo, que se consubstancia em uma faculdade conferida ao juiz, a fim de proporcionar a unicidade da garantia (art. 28 da Lei no 6.830/80).

O pressuposto para tal providência é a demonstração de que os feitos a serem reunidos se encontram na mesma fase processual. É o que se depreende dos autos, uma vez que os feitos nos 2006.61.82.039052-8, 2006.61.82.041001-1, 2006.61.82.048357-9 e 2008.61.82.002265-2 aguardam a formalização de garantia.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020745-4 AG 337142
ORIG. : 200861000114315 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em autos de ação ordinária objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, em razão da "suposta" diminuição do conteúdo das embalagens de salgadinhos, objeto do Processo Administrativo nº 08012.000615/2002-89, bem como qualquer ato punitivo, contra a autora, mormente a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, em nome da empresa autora.

A agravante, tecendo argumentos jurídicos de sua convicção, sustenta que não havia, à época dos fatos, regulamentação expressa no sentido da obrigatoriedade de ostentação da mensagem "PESO MENOR", nas embalagens de salgadinhos.

Aduz não ter havido, por parte da empresa autora, qualquer intenção de ludibriar o consumidor, razão pela qual não se aplica, na hipótese, a figura da publicidade enganosa.

Por entender ilegítima a autuação, requer a reforma do r. decismum.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Busca a agravante, em sede de agravo, a suspensão da exigibilidade da multa, objeto do PA nº 08012.000615/2002-89, aplicada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em razão da ausência de informações sobre a redução do peso nos produtos fabricados e comercializados pela empresa agravante, quais sejam: DORITOS (de 86g para 66g), PINGO D'OURO (100g para 90g), STIKSY (de 100g par 90g), FANDANGOS (200g para 170g e de 100 para 84g), CHEETOS (de 160g para 140g e 80g para 70g) e CHEETOS REQUEIJÃO (de 90g para 80g), sem a comunicação ao consumidor, sobre a diminuição da quantidade do produto o qual, estaria sendo oferecido pelo mesmo preço.

A tutela antecipada restou indeferida pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

"...Assim, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, pois a análise dos documentos encartados à inicial revela que, aparentemente, não houve nenhuma flagrante ilegalidade do ato administrativo que imputou a condenação e o pagamento da multa. Do citado Processo Administrativo se extrai que foram observados o devido processo legal e a ampla oportunidade de defesa....Deste modo, pela falta de evidente ilegalidade do ato administrativo e pela necessidade de acuidada análise probatória, está afastada a certeza inequívoca do direito e, portanto, não é o caso de prosperar a medida liminar. De igual forma, entendo não configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o valor da multa não tem o condão de inviabilizar as atividades da autora, empresa multinacional de grande porte. Face ao exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada na inicial..."

Os motivos de convicção do MM. Juízo a quo são substanciais e merecem ser mantidos, assim como postos.

Analisando as razões trazidas na via recursal, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, III e IV, dispõe que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

Omissis. -

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

E, em seu artigo 31, estabelece que:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

E, ainda, em seus artigos 36 e 37, §1º e §3º, assim dispõe:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Omissis.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Omissis.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Por sua vez, o art. 37, § 1º da Carta Constitucional estabelece que:

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§1º. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."

Da leitura dos dispositivos supra citados temos que na publicidade dos produtos, a informação acerca de sua quantidade - PESO - é requisito obrigatório que deve ser observado pelos fornecedores, a fim de evitar induzir em erros o consumidor.

Logo, a inobservância do dever legal de informar a redução do peso (quantidade) do produto viola, à princípio, tanto as disposições do Código de Defesa do Consumidor quanto a Constituição Federal, uma vez que não houve qualquer alteração na embalagem que possibilitasse aos consumidores, assimilar a diminuição do peso dos produtos, informação esta, ao meu sentir, essencial.

Dessa forma, o comerciante, ao distribuir os produtos, sejam eles alimentícios ou não, sem a ostentação da "redução do peso", sujeita-se às penalidades - de apreensão, multa ou ambas - aplicadas pelo órgão fiscalizador, vez que estes não estão de acordo com os parâmetros exigidos por lei.

Por esses motivos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020821-5 AG 337310
ORIG. : 8900017454 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA NOVA ODESSA LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que suspendeu a levantamento do valor depositado a título de pagamento de precatório, pelo prazo de 90 dias, ante a comprovação de

que a agravante, autora da demanda principal, possui débitos inscritos na Dívida Ativa da União, em cobrança por meio de executivos fiscais.

Inconformada, sustenta a agravante que a decisão agravada carece de embasamento legal, tendo em vista que a expedição de alvará de levantamento de precatório não é condicionada à regularidade fiscal do beneficiário.

Requer a imediata concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Do exame dos autos, verifico das fls. 106/107 que a agravante possui em seu nome 08 (oito) débitos inscritos na Dívida Ativa da União, com respectivas execuções fiscais ajuizadas.

É possível a penhora de crédito oriundo de decisão judicial, a fim de garantir débito em cobrança em execução fiscal, uma vez que o título executivo relativo à inscrição na dívida ativa possui presunção de liquidez, certeza e exigibilidade.

Em que pese a ordem de penhora de crédito decorrente de pagamento de precatório ter eficácia somente em sede de execução fiscal, no caso dos autos, não há prova de que os executivos fiscais se encontram garantidos.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Evidencia-se a natureza cautelar da medida deferida pelo Juízo a quo, pois não se afigura razoável a Fazenda Nacional, detentora de crédito em face da agravante, ressaltado, com executivos fiscais em andamento, despender pagamento, a fim de satisfazer pretensão credora da agravante.

Além disso, foi dado prazo certo à Fazenda Nacional para promover a devida constrição da verba discutida, cuja inércia incorrerá na reversibilidade imediata da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo da decisão agravada.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020929-3 AG 337343
ORIG. : 200761000263079 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WPS BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão proferida em mandado de segurança, que objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que recebeu a apelação da União, unicamente, no efeito devolutivo.

Inconformada, a agravante sustenta a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, pelo que requer o imediato deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reformar a r. decisão guerreada.

Decido.

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)."

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença.

Entretanto, no caso dos autos, entendo que a decisão agravada tem o condão de causar lesão grave e de difícil reparação.

Isso porque, em que pese a questão estar sendo rediscutida no E. STF, no RE no 240785, inclusive com manifestações favoráveis aos contribuintes, fato é que enquanto não encerrado o julgamento, vigem as disposições legais atinentes à matéria.

Nesse aspecto, há muito já se consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ICMS integra o valor da mercadoria e, portanto, constitui parcela do faturamento/receita, apta à incidência das contribuições questionadas.

Por esses motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar o recebimento da apelação da União no duplo efeito.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020972-4 AG 337380
ORIG. : 200861820019537 9F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ALFA HOLDINGS S/A
ADV : RICARDO MARTINS RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a petição da agravante, onde se pleiteava a extinção da execução, mantendo a decisão de fls. 130/131, que suspendeu o curso da execução até decisão definitiva na esfera administrativa.

Decido.

Inferre-se dos autos que o MM. Juízo a quo, em data de 01/04/2008 (fls. 144/145), apreciando a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, proferiu decisão nos seguintes termos: "...SUSPENDO O CURSO DESTA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO SEU CRÉDITO TRIBUTÁRIO, objeto da certidão de fls. 03/05 (inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.07.031646-59), até que a questão esteja definitivamente solucionada na esfera administrativa, ficando a parte exequente, sob as penas da lei, obrigada a comunicar tal circunstância a este Juízo, para fins de prosseguimento ou extinção desta execução..."

Cientificada da decisão em data de 09/05/2008 (fl.156), a agravante atravessou petição nos autos (fls. 158/162) pleiteando fosse decretada a extinção da execução, pedido esse não acolhido pelo MM. Juiz natural da causa, o que ensejou a interposição do presente recurso.

No caso em exame, não há como se conhecer do recurso, porquanto se operou a preclusão temporal para interposição do agravo já que o mesmo deveria ter sido interposto quando do não acolhimento da exceção de pré-executividade, cuja intimação da agravante se deu em 09/05/2008 (fl. 156), e não da segunda decisão que - muito tempo depois - manteve a decisão indeferitória do pedido de extinção da execução (fls.169/170), sendo intimada a agravante em 27/05/2008.

A agravante na verdade perdeu o prazo para recorrer eis que no direito processual civil inexistente qualquer eficácia para pedido de reclamo ou de reconsideração.

Desta forma, ausente a possibilidade de apreciação pelo Tribunal, de matéria preclusa, nego seguimento ao agravo, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020986-4 AG 337383
ORIG. : 0700004971 A Vr SALTO/SP 0400012230 A Vr SALTO/SP
AGRTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação; b) não houve penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.

No caso concreto, a penhora realizada (fls. 47) não foi suficiente para a garantia do juízo.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se

prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 13 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021027-1 AG 337483
ORIG. : 200861000073337 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAGNER PEDROSO RIBEIRO
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de cancelar o arrolamento de bens e direitos, previsto no art. 64 da Lei no 9.532/97, efetuado com fulcro na existência de crédito tributário auferido em processo administrativo, no valor de R\$ 2.672.574,51, concernentes aos anos calendários 2002 a 2005, ante a não comprovação da origem.

Decido.

Cinjo o exame da questão tão somente em relação a legalidade do ato que determinou o arrolamento dos bens do agravante.

A suficiência ou não do patrimônio dos agravantes para garantir integralmente o crédito tributário exigido pelo Fisco é questão que demanda a produção de prova, o que é incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

O arrolamento administrativo de bens tem previsão no artigo 64 da Lei no 9.532/1997.

Por primeiro, esclareço que o procedimento previsto no referido dispositivo legal não se confunde com o depósito prévio ou arrolamento de bens no valor de 30% do crédito tributário, a título de pressuposto de admissibilidade para o contribuinte apresentar recurso voluntário.

O arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 64 da Lei no 9.532/1997 é efetuado na hipótese de o crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o patrimônio conhecido do contribuinte ser inferior a 30% do crédito tributário constituído.

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 64-A.

O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único.

O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput."

Verifica-se das disposições legais transcritas que o arrolamento dos bens tem natureza acautelatória, a fim de resguardar interesse público em futura execução fiscal.

A mera formalização do crédito tributário, presentes as hipóteses de seu cabimento, autoriza à autoridade fiscal a proceder ao arrolamento, independentemente de qualquer causa suspensiva de exigibilidade.

A meu ver, justifica-se tal medida, haja vista a pontualidade de seus requisitos: crédito tributário de alto valor e aparente insuficiência do patrimônio do contribuinte para suportar tal débito.

Além disso, o arrolamento não impõe qualquer restrição ao pleno exercício da propriedade, bastando ao contribuinte, caso pretenda alienar bem arrolado, comunicar o fato à autoridade fazendária.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar a providência requerida.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021059-3 AG 337581
ORIG. : 200061020064185 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGERCO ARMAZENS GERAIS COLINA LTDA
ADV : BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu requerimento da Fazenda Nacional, o pedido de bloqueio dos ativos porventura encontrados em nome da executada.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá espcue ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exeqüente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso).

Assim, não se justifica a quebra de sigilo requerida, restando incumbida à exequente em empreender mais esforços para a localização de bens passíveis de constrição, tais como no registro de imóveis e no Detran.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021094-5 AG 337489
ORIG. : 200761000193909 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida em ação ordinária que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa interposta pela ré, ora agravante.

Inconformada, sustenta a agravante que o valor atribuído à causa pela autora não corresponde à vantagem econômica perseguida pela autora, de modo a incorrer em lesão grave e de difícil reparação, uma vez que reflete na condenação em honorários advocatícios.

Decido.

A meu ver, salta aos olhos a valoração do benefício econômico perseguido pela autora na demanda, bastando, para tanto, simples cálculo aritmético.

Não se justifica, no caso dos autos, a fixação do valor da causa, pela autora, com base em estimativa.

Vejamos:

A agravante aderiu ao parcelamento instituído pela Medida Provisória no 303/06, de modo a consolidar débito no montante de R\$ 35.685.973,50, conforme se infere do laudo pericial colacionado aos autos às fls. 43/55.

Pretende a agravante por meio da ação ajuizada o reconhecimento ao direito de parcelar o débito conforme entende justo e devido, ou seja, em 120 pagamentos mensais no valor R\$ 34.081,84, totalizando R\$ 4.089.820,70,

Ora, evidencia-se que o benefício econômico perseguido é a diferença entre o valor consolidado no programa de parcelamento (R\$ 35.685.973,50) e o valor que, efetivamente, a autora entende como sendo o correto (R\$ 4.089.820,70). É este, ab initio, que deve ser o valor da causa.

Por esses motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à autora que emende à petição inicial, de modo a fazer constar o valor da causa em R\$ 31.596.152,80 (trinta e um milhões, quinhentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021141-0 AG 337525
ORIG. : 200561190028736 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LABORATÓRIOS PFIZER LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que recebeu a apelação interposta contra sentença de improcedência somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, em razão do prosseguimento da execução com a consequente conversão da fiança bancária dada em garantia, no valor de R\$ 32.617.809,61 (trinta e dois milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e nove reais e sessenta e um centavos). Sustenta que tal conversão somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o § 2º do artigo 32 da Lei de Execução Fiscal - LEF nº 6830/80.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Em sede de execução fiscal fundada em título extrajudicial, como a certidão de dívida ativa, a execução é definitiva, a teor do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Tal entendimento encontra-se pacificado no C. STJ, como se depreende da Súmula nº 317, a seguir transcrita:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Por outro lado, preceitua o artigo 520, inciso V, do referido Codex, que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, prosseguindo o processo até a realização do leilão, com a consequente arrematação.

Ad cautelam, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos, deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. ADJUDICAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE

I - A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos não tem efeito suspensivo e, ainda que pendente de julgamento, a apelação, prossegue o processo de execução fiscal.

II - O art. 24 da Lei de Execução Fiscal autoriza expressamente a Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos, entre outras hipóteses.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2005.03.00.082508-2, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14/06/2006, DJU 29/11/2006, p. 358).

E, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - EFEITOS DO RECURSO.

I. Da sentença que rejeita liminarmente embargos à execução cabe o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, CPC.

II. A execução é provisória quando fundada em sentença não transitada em julgado impugnada por recurso recebido só no efeito devolutivo. A execução de título extrajudicial é definitiva e como tal não se desnatura pela situação de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, porquanto é o primeiro e não a sentença recorrida que fundamenta a execução. Incidência do art. 587 do CPC em sua primeira parte. Súmula nº 317 do STJ.

III. Descabimento da atribuição de efeito suspensivo por aplicação do art. 558 do CPC à falta dos requisitos ensejadores da medida excepcional.

IV. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2006.03.00.029955-8, Rel. Juiz Peixoto Junior, j. 19/09/2006, DJU 20/10/2006, p. 477).

Desta forma, a r. decisão recorrida está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, bem como deste Tribunal, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021150-0 AG 337530
ORIG. : 200861000077331 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
AGRDO : FUNDACAO SAO PAULO PUC SP
ADV : RUBENS OPICE FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a imediata remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Inconformado, o Ministério Público Federal sustenta a legitimidade passiva ad causam, da União Federal.

Aduz que, a Instituição de Ensino ao alterar - através de novo Projeto Pedagógico - o regime acadêmico de anual para semestral, em discordância com seu Regimento Interno - ainda em vigor - que prevê expressamente ser o curso de Direito anual, violou claramente as normas gerais de educação nacional, insertas no art. 209, I, da Carta Constitucional, razão pela qual é imperativa a presença da União no pólo passivo da demanda.

Requer a reforma do r.decisum.

Decido.

Inferre-se dos autos que o Juízo Federal declinou da competência para o processamento do feito ao fundamento de que a discussão posta em debate se trata de mera relação de consumo não havendo razão que justifique a participação da União Federal, no pólo passivo da demanda.

É certo que a universidade possui autonomia didático-administrativa, não menos certo é que atua por competência delegada da União Federal.

Nesse aspecto, a questão atinente à alteração de regime acadêmico - de anual para semestral - pela instituição de ensino superior, não se cinge somente ao aspecto de relação particular entre aluno e universidade, vez que tal ato culminará com a impossibilidade de acesso dos estudantes regularmente matriculados nos cursos superiores, o que justifica a inclusão da União no pólo passivo do feito.

Ressalte-se que, todas as medidas administrativas, editadas pelos dirigentes das Universidades - públicas ou privadas - que impossibilitem o acesso do cidadão ao ensino superior, mormente no tocante ao preenchimento dos requisitos para efetivação de matrícula, ressalvados os atos de gestão administrativa, ou seja, àqueles não fiscalizados pelo Ministério da Educação-MEC, são passíveis de discussão judicial, devendo ser processados na Justiça Federal, porquanto praticados no exercício da delegação federal.

E assim é porque, ainda que desempenhada por particular, a atividade educacional é serviço público, ou seja, mesmo que explorada por particular, o ensino está submetido ao regime de direito público, inclusive e especialmente com relação ao cumprimento das normas gerais da educação nacional (arts. 205 e 209 da Constituição Federal).

Trata-se de serviço delegado, mas que fica vinculado a normas e diretrizes emanadas do Poder Público, de natureza cogente, podendo a União intervir nos estabelecimentos prestadores do serviço educacional, e até mesmo descredenciá-los em caso de descumprimento daquelas normas.

Por estes fundamentos, presentes, pois, os requisitos necessários, defiro o efeito suspensivo pleiteado e determino o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal até o julgamento do agravo pelo colegiado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021160-3 AG 337535
ORIG. : 200761820371939 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos com efeito suspensivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei no 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta que a partir da Lei no 11.382/2006 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos cumulativamente os quatro requisitos do art. 739-A, o que não é o caso dos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Com efeito, no caso em tela, os embargos à execução devem ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado pela União.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021178-0 AG 337550
ORIG. : 199961140007279 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CLAUDIO BONFANTI
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Bonfanti contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deferiu parcialmente o pedido de fls. 122/124 daqueles autos (fls. 141/143 destes), determinando o desbloqueio da conta bancária do ora agravante (Banco Unibanco -conta 260073-7, agência 1276), no valor correspondente a 40 salários mínimos, devendo o remanescente permanecer bloqueado.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que recebe seus proventos de aposentadoria na conta corrente remunerada nº 260073-7, mantida com sua esposa, sendo que o saldo acumulado tem por origem tão-somente esse benefício, razão pela qual deve haver o desbloqueio integral da mesma.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De fato, não podem ser penhorados e bloqueados os valores depositados na conta corrente derivados do pagamento de salários, porquanto possuem natureza alimentar, sob pena de afronta à impenhorabilidade prevista no art. 30 da Lei nº 6830/80 e no art. 649, IV, do CPC.

Contudo, entendo que tão-somente os valores correspondentes aos proventos de aposentadoria depositados no mês possuem caráter alimentar, passando os demais a compor esfera de patrimônio, sendo, assim, passíveis de constrição judicial.

Por outro lado, também não pode ser objeto de penhora a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, a teor do preconizado no inc. X do art. 649 do CPC.

Trago a lume o seguinte aresto:

"IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR.

- A impenhorabilidade do salário decorre de sua natureza alimentar, sendo, contudo, relativa, uma vez que não se pode admitir que a parte do salário aplicada em instituição financeira seja também impenhorável, tendo em vista que esta deixou de possuir caráter alimentar, passando para a esfera do patrimônio do executado.

(...)"

(TRF4, 1ª Turma, AG nº 2006.04.00.009963-8, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 07/06/2006, DJU 28/06/2006, p. 566).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021194-9 AG 337682
ORIG. : 200461100097358 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NCH BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que determinou o levantamento integral do depósito de fl. 58 daqueles autos (fl. 12 destes) por parte da executada, expedindo-se alvará de levantamento em seu favor.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que foi prolatada sentença de extinção da execução fiscal, tendo em conta o depósito judicial efetuado pela executada, sendo ordenada a sua conversão em renda. Sustenta, ainda, que após a sentença, noticiou ao juízo que a CDA objeto da execução fiscal foi extinta por cancelamento, uma vez que a agravada havia ajuizado ações em que discutia o valor das exações em cobrança, depositando mensalmente o valor exigido pela Receita Federal, discutindo-se, no momento, tão-somente o acerto do valor dos depósitos e se existe algum crédito ou débito em relação à União Federal. Assevera, por fim, que o magistrado não pode se retratar da sentença prolatada, ainda mais quando operada a coisa julgada material, ante a ausência de interposição de recursos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Vislumbra-se dos autos que a executada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 97.821,44 (fl. 12), razão pela qual foi julgada extinta a execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC, em 17 de setembro de 2007, sendo determinada a conversão em renda da União de parte do seu valor, bem como a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da executada (fl. 13).

Em 05 de novembro, a União Federal protocolou petição, informando que não iria interpor recurso daquela decisão, uma vez que a CDA objeto da execução havia sido extinta por cancelamento (fl. 14).

Posteriormente, em 15 de abril de 2008, peticionou novamente a ora agravante, informando que a CDA em questão havia sido extinta em 26 de outubro de 2007, em virtude dos depósitos judiciais mensais realizados pela executada em ações propostas a fim de discutir o débito, que transitaram em julgado, asseverando que "..., no presente momento, discute-se o acerto do valor dos depósitos e se ainda exigem algum débito ou, ao contrário, crédito em relação à União Federal. Assim, resta evidente que a União não deveria ter inscrito o débito em dívida ativa, em razão dos depósitos judiciais supramencionados. Contudo, também é evidente que o executado deveria ter oposto exceção de pré-executividade ou embargos à execução para tentar desconstituir o título exequendo, mas não o fez" (fls. 16/17).

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou a magistrada, "... Não obstante o processo tenha sido extinto pelo pagamento (art. 794, I do CPC), não há qualquer reparo a ser feito quanto ao fundamento legal da sentença de fls. 106, mormente porque no momento da sua prolação, a CDA que embasou a presente Execução Fiscal ainda não havia sido extinta administrativamente pelo cancelamento, fato que só ocorreu após a intimação da exequente do decisum e cuja notícia só veio aos autos após o seu trânsito em julgado, em resposta à reiterada provocação do Juízo. Por outro lado, a destinação do depósito judicial realizado nos autos não está acobertada pelo manto da coisa julgada material, tornando-se imutável, como quer fazer crer a exequente em sua petição de fls. 130/139, mormente porque o levantamento do depósito judicial após o trânsito em julgado da sentença, consiste apenas

no cumprimento desta, observados, necessariamente, os termos da decisão judicial e eventuais alterações posteriores na situação fática das partes. Dessa forma, ainda que a sentença tenha determinado a conversão parcial do depósito em renda da União, o requerimento formulado pela Fazenda Nacional a fim de obter essa conversão, mesmo após o reconhecimento de que a inscrição na Dívida Ativa que deu causa a esta execução fiscal foi indevida, configura tentativa de obter o recebimento dos tributos em duplicidade e, por conseguinte, resta caracterizada a pretensão de enriquecimento sem causa por parte da exequente..." (fls. 24/25).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021291-7 AG 337650
ORIG. : 200561820082015 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IASSUHIRO TATENO e outro
ADV : WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO
PARTE R : PECA PECA AUTO PECAS GUAIANAZES LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu em parte a Exceção de Pré-Executividade oposta pelos ora agravados para reconhecer a prescrição dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa - CDA no 80.4.04.019640-62.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que os tributos em tela estão sujeitos ao lançamento por homologação e, de acordo com os Tribunais Superiores, é de dez anos após a ocorrência do fato gerador o lapso prescricional, o qual se interrompeu com o despacho do juiz que ordenou a citação.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito pleiteado.

Os tributos inscritos na Certidão de Dívida Ativa - CDA de fls. 16/37 foram constituídos através de Declaração de Rendimentos, efetuada pelo próprio contribuinte, assim, sujeitos ao lançamento por homologação.

Neste caso, o Fisco reveste-se do direito de ajuizar a competente execução fiscal a partir da data de vencimento do tributo constante na referida Declaração, possuindo para tanto o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, pois, desde o vencimento, a Fazenda Nacional pode inscrever em dívida ativa os valores não recolhidos, ajuizando-se a respectiva ação de execução fiscal.

Cumprido ressaltar que, à época da interposição da ação, em 17.1.2005, a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN ainda não havia sido modificada pela Lei Complementar no 118/05, a qual passou a vigorar em 9.6.2005. Portanto, no presente caso, o lapso prescricional se interrompeu com a citação efetiva dos executados, ora agravados.

Observo que não foi possível a localização da pessoa jurídica, o que deu supedâneo ao pedido da exequente, ora agravante, de citação da devedora em nome de seus responsáveis legais, bem como a inclusão dos mesmos no pólo passivo da demanda, pleito acolhido pelo D. Magistrado de Origem (fl. 60).

Assim, a executada e seus sócios Iassuhiro Tateno e Marcelo Shinkiti Noguti foram citados em 11.11.2006 (fl. 82), já a responsável legal Alessandra Tiemi Obuti foi citada em 16.12.2006 (fl. 127).

Outrossim, prescrito o direito da União em cobrar os débitos da CDA no 80.4.04.019640-62, cujo vencimento ocorreu até 11.11.2001, ou seja, cinco anos antes da citação dos agravados, em 11.11.2006 (fl. 82). No presente caso, a data de vencimento do tributo mais recente foi em 10.1.2000.

Por fim, a agravante não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar a prescrição reconhecida na r. decisão.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021313-2 AG 337669
ORIG. : 200561000066216 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ERLAU DO BRASIL IND/ COM/ DE CORRENTES LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida em sede de embargos à execução, que recebeu a apelação interposta pela embargante, ora agravada, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Inconformada, sustenta a agravante a intempestividade da apelação interposta, razão pela qual pugna pela reforma da decisão guerreada.

Decido.

A questão posta no presente recurso é meramente fática.

Do exame dos autos, verifico que a retirada dos autos, efetivada em 06/09/2007, pelo Advogado Dr. Luiz Fernando Martins Macedo (OAB/SP 145719) com posterior devolução em 19/02/2008, evidentemente não se deu pela Embargante, mas sim pelo procurador da empresa executada ERLAU DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORRENTES LTDA.

Por outro lado, consta à folha 65 (folha 112, do processo originário), certidão da Secretaria da 1ª Vara atestando a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional.

Não obstante isso, consultando o site do Tribunal observo que, diferentemente do alegado pela agravante, o processo foi retirado pela Fazenda Nacional em data de 07/05/2008, tendo a apelação sido protocolizada em 14/05/2008, dentro do prazo recursal sendo, portanto, tempestivo o recurso.

Portanto, não há que se falar em intempestividade do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, eis que interposto dentro do prazo legal.

Destarte, as alegações trazidas nesta via recursal que informa a intempestividade da apelação, não se coaduna com os elementos probatórios constantes dos presentes autos, de modo a não justificar a reforma da decisão impugnada.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021361-2 AG 337834
ORIG. : 0500000023 2 Vr CAPIVARI/SP 0500002286 2 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : QUIBAO BRESSIANI LTDA
ADV : SANDRO PROENCA GRELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que reconsiderou o item 3, parte final, do despacho de fl. 242 daqueles autos, para determinar a penhora, nos termos do art. 659, § 4º, do CPC, expedindo-se certidão, cabendo à exequente as providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do

Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o registro da penhora deve ser realizado pelo oficial de justiça, a teor do disposto no art. 7º, IV c/c o art. 14 da Lei de Execução Fiscal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

A Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 7º, IV c/c art.14, I, prevê que o registro da penhora deverá ser ordenado pelo magistrado e cumprido pelo oficial de justiça, que providenciará a entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora, com a ordem de registro, no Ofício próprio, em se cuidando de bem imóvel ou equiparado.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, IV E ART. 14, I LEI Nº 6.830/80. ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. No caso vertente, aceita a nomeação de bem imóvel indicado, o d. magistrado de origem determinou a expedição de certidão para registro de penhora, devendo a exequente retirá-la em Cartório.

2. Dispõe o art. 1º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) que a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. Somente será aplicado o Código de Processo Civil à cobrança judicial da dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias quando a Lei de Execução Fiscal, que é lei especial, for omissa.

4. O registro da penhora é realizado por meio do oficial de justiça e não pela exequente por atribuição expressa do art. 7º IV c/c art.14, I, da LEF.

5. Precedentes: TRF3, 6ª turma, Ag. nº 2006.03.00.116131-3, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, v.u., DJU 06/08/07; TRF-1ª

Região, AI nº 200401000526624/MG, Oitava Turma, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 1/7/2005, p. 134; TRF4, 2ª turma, Ag. nº 2005.04.01.037025-9, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, v.u,

DJU 18/01/2006)

6. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 6ª Turma, AG nº 2007.03.00.092960-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 455).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. LEI DE CARÁTER ESPECIAL. PREVALECÊNCIA SOBRE A NORMA GERAL.

I - Não considero razoável impor à exequente o ônus de providenciar averbação da penhora no competente ofício imobiliário, o que contrariaria a Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe claramente sobre o registro da penhora de imóvel no processo de execução fiscal.

II - Dispõe a Lei de Execuções Fiscais que o registro de penhora será ordenado pelo Juiz e cumprido pelo Oficial de Justiça, o qual entregará a contrafé e cópia do termo ou auto de penhora, com a ordem de registro, no Ofício próprio.

III - Por conseguinte, se há disposição expressa na Lei de Execução Fiscal para o caso concreto, não se aplicará regra do Código de Processo Civil, porquanto este, de caráter geral, emprega-se apenas subsidiariamente àquela, de natureza especial.

IV - A aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil

ao processo da execução fiscal não implica a derrogação dos dispositivos específicos da Lei nº 6.830/80 , pois a lei especial prevalece sobre a norma geral.

V - Dou provimento ao agravo de instrumento."

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 2007.03.00.074911-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 13/12/2007, DJU 30/01/2008, p. 384).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que se proceda ao registro da penhora nos termos do disposto no art. 7º, IV c/c o art. 14 da Lei nº 6.830/80.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021379-0 AG 337851
ORIG. : 200560000085830 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRITE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IMPERIO DAS PECAS USADAS LTDA -EPP
ADV : PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu em parte a Exceção de Pré-Executividade oposta pela ora agravada para reconhecer a prescrição dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa - CDA's nos 13.6.05.000092-34 e 13.7.05.000018-26.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que o prazo de que dispõe o Fisco para constituição definitiva do crédito tributário, por se tratar de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS, é decenal, segundo a Lei no 8212/91. Alega que, ainda que se aplique a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, os tributos em tela estão sujeitos ao lançamento por homologação e, de acordo com os Tribunais

Superiores, é de dez anos após a ocorrência do fato gerador o lapso prescricional. Por fim, afirma que mesmo que se entenda aplicável o prazo quinquenal, não se pode afastar a incidência do § 3o do art. 2o da Lei de Execução Fiscal - LEF no 6830/80, a qual prevê a suspensão de tal lapso por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de inscrição em dívida ativa da União, o que se deu em 28.1.2005. por fim, afirma que após a suspensão, o prazo de prescrição se interrompeu em 28.11.2005, com o despacho do juiz que ordenou a citação.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito pleiteado.

Os tributos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs de fls. 45/59 foram constituídos através de Declaração, efetuada pelo próprio contribuinte, assim, sujeitos ao lançamento por homologação.

Neste caso, o Fisco reveste-se do direito de ajuizar a competente execução fiscal a partir da data de vencimento do tributo constante na referida Declaração, possuindo para tanto o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, pois, desde o vencimento, a Fazenda Nacional pode inscrever em dívida ativa os valores não recolhidos, ajuizando-se a respectiva ação de execução fiscal.

Cumprido ressaltar que, segundo disposto pelo art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, o lapso prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Outrossim, prescrito o direito da União em cobrar os débitos das CDAs nos 13.6.05.000092-34 e 13.7.05.000018-26, cujos vencimentos ocorreram até 28.11.2000, ou seja, cinco anos antes da decisão que determinou a citação da executada, ora agravada, proferida em 28.11.2005 (fl. 63). No presente caso, a última data de vencimento de tributo foi em 14.11.2000.

Por fim, a agravante não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar a prescrição reconhecida na r. decisão.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021449-5 AG 337768
ORIG. : 200861000122312 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AVON COSMETICOS LTDA e outro
ADV : AIORTON VARGAS DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu a medida liminar, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Decido.

Em que pese a questão estar sendo rediscutida no E. STF, ora sob o aspecto da constitucionalidade, no RE no 240785, e com manifestações de votos favoráveis aos contribuintes, é certo que enquanto não encerrado o julgamento vigem as disposições legais atinentes à matéria.

Nesse aspecto, há muito já se consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ICMS integra o valor da mercadoria e, portanto, constitui parcela do faturamento/receita, apta à incidência da contribuição questionada.

Aliás, a matéria é objeto da súmula/STJ no 94 ("A parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial").

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso, tal como autoriza 557, §1o - A, do CPC, em razão da decisão agravada estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021471-9 AG 337778
ORIG. : 200661260024615 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : IONE POLITI e outros
ADV : FABIANE POLITI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2a VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IONE POLITI e OUTROS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta para pleitear a exclusão das ora agravantes do pólo passivo da ação.

Inconformadas com a decisão, as agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que o redirecionamento da execução fiscal somente é admitida quando restar comprovada qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, o que não ocorreu no caso, vez que foram apenas sócias minoritárias, em períodos distintos, não possuindo qualquer poder de decisão, isto é, sem gerência, direção ou ato correlato.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação de tutela, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação das agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações das agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Por fim, relativamente ao alegado bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacen Jud, apesar de não ter trazido as agravantes qualquer prova da constrição, a mesma fica prejudicada perante o reconhecimento de ilegitimidade de partes.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão das agravantes do pólo passivo da ação e o desbloqueio de eventual constrição sobre seus ativos financeiros via Bacen Jud.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021498-7 AG 337801
ORIG. : 200861100060020 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA
LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA., em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativo ao período anterior ao ajuizamento da ação, com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

A PROPÓSITO:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da apelação, no que ausente a sucumbência, como requisito para configuração do interesse processual na reforma, e dissociadas as razões do recurso interposto.
2. A validade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e do FINSOCIAL, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmulas 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça) e, pelos mesmos fundamentos, deve-se rejeitar a pretensão do contribuinte, em relação à COFINS.
3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.
4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.
5. Ausente o indébito tributário, não se cogita do direito à compensação dos valores a tal título recolhidos."

(TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.11.000528-6/SP, Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., v.u., j. 10/12/2003, DJ 28/01/2004, p. 185).

Tal entendimento também se afigura aplicável ao ISS, tributo objeto da demanda.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021499-9 AG 337802
ORIG. : 200861100060018 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA
LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA., em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, após o ajuizamento da ação.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

A PROPÓSITO:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da apelação, no que ausente a sucumbência, como requisito para configuração do interesse processual na reforma, e dissociadas as razões do recurso interposto.
2. A validade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e do FINSOCIAL, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmulas 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça) e, pelos mesmos fundamentos, deve-se rejeitar a pretensão do contribuinte, em relação à COFINS.
3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito tributário, não se cogita do direito à compensação dos valores a tal título recolhidos."

(TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.11.000528-6/SP, Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., v.u., j. 10/12/2003, DJ 28/01/2004, p. 185).

Tal entendimento também se afigura aplicável ao ISS, tributo objeto da demanda.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021526-8 AG 337817
ORIG. : 0700000389 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700034518 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de incompetência e o incidente de prejudicialidade externa, impondo à executada multa de 5% (cinco por cento) do valor da execução, nos termos do art. 601 do CPC.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a ocorrência de conexão com a ação anulatória que tramita perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, na qual estão sendo discutidos os débitos constantes do feito executivo, a fim de que as ações sejam julgadas simultaneamente, evitando-se decisões contrárias e conflitantes. Sustenta, ainda, que a suspensão do executivo fiscal, em decorrência da prejudicialidade externa com as ações anulatória e de consignação, amolda-se perfeitamente ao que dispõe o art. 265, IV, "a", do CPC. Assevera, por fim, que com a oposição da exceção de incompetência e do incidente de prejudicialidade externa, não criou situação nova, sem previsão no CPC, tampouco usou de artifícios para frustrar a execução.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

A r. decisão agravada, no que tange ao incidente de prejudicialidade externa, está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 846.103, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 217).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 624.156, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/03/2007, DJ 20/03/2007, p. 258).

Por outro lado, no que pertine à exceção de incompetência, referida decisão está em dissonância com a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)"(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal

da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante."

(STJ, 1ª Seção, CC nº 56.957, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/05/2006, DJU 26/06/2006, p. 88).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE DE QUE A AÇÃO ORDINÁRIA ANTECEDA A EXECUÇÃO E QUE HAJA GARANTIA DO JUÍZO.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: RESP 701.336/RS, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.05; RESP 169.868/SP, 2º Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16.11.04.

5. Para dar à ação declaratória ou anulatória tratamento que se daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que essa ação ordinária preceda à ação executória e que o juízo esteja garantido (Resp 677741/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005)

6. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 754.586, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 263, REPDJ 12/06/2006, p. 447).

Entendo que a oposição de exceção de incompetência e de incidente de prejudicialidade constitui exercício regular do direito de defesa da parte executada, não implicando ato atentatório à dignidade da Justiça, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, salvo se houvesse oposição maliciosa à execução, o que não vislumbro no caso dos autos.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para reconhecer a conexão apontada, determinando a remessa dos autos da ação de execução fiscal à 3ª Vara da Justiça Federal de Santo André, bem como para suspender a r. decisão agravada no que tange à aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, até o julgamento da demanda.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021616-9 AG 338036
ORIG. : 200861050033906 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VIACAO MIMO LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de excluir o ISSQN, da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Inconformada, a agravante requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Do exame do presente recurso, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, o ISSQN integra o valor do serviço prestado, tal como o ICMS integra o valor da mercadoria e, portanto, constitui parcela do faturamento/receita, apta à incidência das contribuições questionadas.

Destarte, a meu ver, a sua exclusão da base de cálculo das contribuições questionadas somente poderia ser operada se assim o legislador ordenasse - o que não é o caso.

Ademais, matéria similar encontra-se pacificada na jurisprudência do C. STJ, conforme se infere das súmulas no 68 ("A parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do pis") e no 94 ("A parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do finsocial").

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021621-2 AG 337918
ORIG. : 9200161812 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGRO PECUARIA PEETERS S/A
ADV : JOEL VAIR MINATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a expedição de ofício precatório/requisitório complementar, computando-se a incidência de juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios desde a última atualização da conta, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do

pagamento, até a data de expedição do precatório, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício requisitório neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021679-0 AG 337968
ORIG. : 8800130615 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CRECENCIO DE AMORIM
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de repetição de indébito, indeferiu a aplicação de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório principal.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de observar o prazo estipulado para a interposição do presente recurso.

O art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da leitura da sentença em audiência, da intimação às partes, quando não proferida em audiência, ou da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Nesta análise de cognição sumária observo que a agravante foi cientificada da decisão em 28 de maio de 2008, conforme se infere da certidão de publicação de fl. 99, e a interposição do recurso somente se deu em 12 de junho de 2008, quando já esgotado o prazo legal de 10 dias (art. 522 do CPC).

Assim sendo, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021687-0 AG 338047
ORIG. : 200661000217235 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TELESISA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES E SERVICOS
LTDA-EPP -EPP
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida, em mandado de segurança, que recebeu a apelação interposta pela impetrante, ora agravada, em face de sentença denegatória, somente no efeito devolutivo.

Inconformada, a agravante sustenta a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, pelo que requer a reforma da decisão guerreada a fim de se atribuir efeito suspensivo à apelação interposta.

Decido.

"A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)."

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença, ressalvada a excepcionalidade do caso concreto.

No caso em tela, sobreveio a prolação da sentença de improcedência da demanda, sendo a apelação da impetrante recebida somente no efeito devolutivo, razão pela qual interpôs o presente recurso.

Ora, em caso de improcedência da demanda, não há que se cogitar de atribuição de efeito suspensivo à apelação eventualmente interposta, porquanto, em verdade, tal decisão não gera efeitos: ela apenas ratifica ou reconduz o demandante ao status quo ante, negando-lhe a providência requerida. O único efeito da apelação, no caso, será o devolutivo.

Como síntese do exposto, tem-se como cabível o agravo somente nos casos em que o Juízo de primeiro grau atribui efeito suspensivo ou meramente devolutivo à apelação interposta de sentença ao menos parcialmente concessiva.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, por inadmissível.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021823-3 AG 338150
ORIG. : 200861000126032 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SILVIO RAMIRO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas percebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho, a título de férias proporcionais, seu respectivo terço constitucional, e gratificação.

Decido.

É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a verba paga pelo empregador, como incentivo à demissão, nos chamados Planos de Demissão Voluntária (PDV), tem natureza indenizatória, não ensejando tributação.

"Súmula/STJ no 215 - A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência de imposto de renda."

Ciente do gravame imposto por uma despedida arbitrária do empregado, a empresa propõe o pagamento de verba suplementar indenizatória, com o fito de minimizar os efeitos do desligamento, caso ele se ofereça como demissionário. Estipulam-se, antecipadamente, prazos e valores.

Assim, o trabalhador, após ponderar as conseqüências da adesão ao plano de demissão voluntária, troca seu emprego por uma indenização posta à sua disposição pela empresa, com a qual deverá subsistir até conseguir nova colocação.

Mais grave é o caso da rescisão por iniciativa unilateral da empresa.

Nestes casos, a verba paga por liberalidade da empresa ao empregado, genericamente denominada "indenização especial" ou "gratificação espontânea", com maior razão, tem natureza jurídica indenizatória.

Isso porque, nos programas de demissão voluntária, o empregado escolhe ter seu contrato rescindido, enquanto na despedida unilateral pelo empregador ele sequer tem a oportunidade de se manifestar, sendo, na maior parte das vezes, desagradável surpresa a rescisão.

Nestes casos, o empregado se vê, subitamente, sem a fonte de seu sustento e sem perspectiva de recolocação. Sabendo disso, e preocupadas com a questão social que representam as despedidas arbitrárias, as empresas com melhores condições tentam minimizar os prejuízos do trabalhador demitido, pagando-lhe, como contrapartida à perda do emprego, indenizações compensatórias.

Esse é o espírito que inspira a norma constitucional, cujo art. 7º prevê o rol mínimo de direitos trabalhistas.

Uma das maiores preocupações do legislador constitucional foi a indenização pela perda imotivada do emprego - por isso a elencou no primeiro inciso do artigo sétimo. Isso porque a Carta de 1988 extinguiu definitivamente o instituto da estabilidade decenal e as indenizações por tempo de serviço, previstas nos arts. 477, 478 e 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao prever como obrigatório o regime do FGTS. A título ilustrativo, transcrevo o teor das normas até então vigentes:

"Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (...)"

"Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses. (...)"

"Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. (...)"

Assim como a CLT atribuía a natureza jurídica de indenização à verba paga quando da rescisão contratual imotivada, a atual Constituição prevê, em primeiro lugar, dentre os direitos dos trabalhadores, uma relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, prevendo uma indenização compensatória a ser estipulada em lei complementar, que ainda não veio a ser editada, nos termos seguintes:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (...)"

A verba paga por liberalidade da empresa, no ato da rescisão imotivada, reflete o empregador antecipando-se à edição da lei complementar, concedendo verba substitutiva da indenização compensatória prevista pela Lei Maior, motivo pelo qual sobre esta parcela não incide o imposto de renda.

Observe-se que tal entendimento reflete-se para a maior parte das verbas denominadas gratificação ou indenização, concedidas por liberalidade pelo empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, abrangendo fatores como antigüidade na empresa, idade do trabalhador, incentivo, compensação, entre outras.

Isso porque a denominação dada pelo empregador à parcela paga na rescisão contratual não lhe altera a natureza jurídica, dada pela própria Constituição Federal como indenizatória.

Entretanto, não olvido as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário.

Assim, por ora, não é caso de recolhimento ao Fisco, nem de entrega do montante ao empregado. Enquanto pendente o questionamento sobre a natureza jurídica das parcelas pagas pelo empregador, o depósito judicial da verba paga por liberalidade (gratificação) reflete a melhor solução para se assegurar a utilidade da discussão.

No mais, a não fruição das férias, no período concessivo, enseja a indenização pela sua ausência, como compensação pelo prejuízo à saúde do trabalhador, paga, no presente caso, apenas no advento da rescisão do contrato de trabalho.

Havendo privação deste período por necessidade da atividade laboral, as férias devem ser indenizadas, sem que haja qualquer tributação incidente sobre elas, minimizando assim o prejuízo sofrido pela pessoa que não pôde desfrutar deste direito.

Aliás, improcede qualquer argumentação no sentido da exigência do trabalhador comprovar documentalmente não ter usufruído do descanso anual por necessidade de serviço, por ser do empregador a prerrogativa de determinar o período de gozo das férias do empregado, da forma que melhor atenda aos interesses da empresa (art. 134 da CLT).

Ademais, a concessão de férias é norma de ordem pública, porquanto concerne à saúde da pessoa.

Por fim, esclarecendo qualquer controvérsia sobre a questão, dispôs a Súmula 125 do STJ:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

No caso do abono constitucional de 1/3 (art.7º, XVII, da Constituição), seu pagamento é imperativo quando do gozo das férias ou, superada antiga discussão doutrinária, na supressão do descanso (Súm. 328 do TST). Neste caso, incidindo sobre a indenização pela ausência da concessão das férias, o acréscimo do terço de remuneração adquire a mesma natureza jurídica, impedindo a incidência de Imposto de Renda também sobre ele.

Por esses fundamentos, concedo parcialmente o efeito suspensivo para determinar a realização de depósito judicial do imposto de renda incidente sobre a verba denominada "gratificação", paga ao impetrante por liberalidade da empresa, em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021827-0 AG 338154
ORIG. : 200661000219591 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida em sua integralidade no

duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, eis que poderá a impetrante, ora agravada, executar de imediato a r. sentença com a realização de compensações, em total afronta ao artigo 170-A do CPC.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprido observar, ab initio, que nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1. O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2. O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3. O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021879-8 AG 338187
ORIG. : 0600006088 1FP Vr BARUERI/SP
AGRTE : OLISONI IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE
BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de proceder ao recolhimento de custas.

Assim, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, do referido diploma legal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022070-7 AG 338279
ORIG. : 200761000074969 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DULCIMAR DA SILVA DOMINE
ADV : VERIDIANA GINELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dulcimar da Silva Domine contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de prova pericial para apuração da existência da moléstia notificada pela autora à época do recolhimento do tributo, bem como postergou a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser portadora de neoplasia maligna, razão pela qual é devida a isenção do recolhimento de imposto de renda sobre os valores percebidos do plano de previdência privada. Sustenta, ainda, que há prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação se não for devolvido o valor de R\$ 8.448,30.

Decido.

Com o advento do novo regime jurídico do agravo, veiculado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a interposição do agravo, na forma de instrumento, passou a ser exceção, somente autorizada nos casos expressamente estabelecidos no inciso II do artigo 527 do CPC, ou seja, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Assim, a forma retida passou a ser uma exigência da lei, sendo que a decisão judicial que determina a conversão, nos termos do parágrafo único do artigo 527, do mesmo diploma legal, somente pode ser reformada quando do julgamento do agravo pela Turma.

Partindo de tais premissas, verifico que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos dispositivos legais mencionados, uma vez que a simples postergação da apreciação do pedido de liminar, para quando da prolação da sentença, não evidencia a possibilidade de ocasionar lesão grave e de difícil reparação à agravante, uma vez que já houve o desconto do imposto de renda sobre o resgate das contribuições da previdência complementar.

Ademais, compete, exclusivamente, ao magistrado o deferimento do provimento jurisdicional pleiteado pela parte, uma vez que somente a ele cabe a avaliação do preenchimento ou não dos pressupostos para tanto.

Assim, não tendo sido analisados os pressupostos para o deferimento da medida pleiteada pelo MM. Juízo a quo, este Juízo não poderá fazê-lo sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Por esses fundamentos, converto o presente agravo de instrumento em retido, tal como determina a atual redação do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022079-3 AG 338288
ORIG. : 8800000376 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 8800000050 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : LUIZ RICARDO MAGRI e outro

ADV : QUEZIA DA SILVA FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Ricardo Magri e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o bloqueio on line de numerário em contas bancárias pertencentes aos excipientes e à empresa executada..

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da ação, uma vez que integraram o quadro societário da empresa executada tão-somente entre 10 de julho de 1989 e 13 de janeiro de 1998, sendo que o fato gerador dos tributos em cobro ocorreu no período de abril de 1985 a março de 1989. Sustentam, ainda, que em nenhum momento foi comprovada a liquidação da sociedade da qual fizeram parte.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO-NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a exclusão dos sócios agravantes do pólo passivo da ação e, por conseguinte, o desbloqueio dos seus ativos financeiros.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022174-8 AG 338391
ORIG. : 200061820975231 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAN SEBASTIAN NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro
ADV : AROLD SOUZA DURAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido da agravante de rastreamento e bloqueio de valores dos co-executados, ora agravados, pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as recentes reformas processuais vieram outorgar maior efetividade aos processos executivos, possibilitando a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Sustenta, ainda, que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens dos devedores .

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

Na espécie, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda localizou veículos pertencentes ao co-executado, Wilson Mendes da Veiga, e à empresa executada, consoante pesquisa efetuada junto ao banco de dados do Renavam (cf. fls. 65/66).

Desse modo, parece-me razoável, ao menos por ora, o indeferimento do bloqueio de ativos financeiros, uma vez que tal medida se afigura extrema e gravosa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022364-2 AG 338587
ORIG. : 200861000119660 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EVANDRO CARVALHO DE SOUSA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Evandro Carvalho de Sousa contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para excluir da incidência do imposto de renda as verbas pagas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os valores pagos a título de "férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 das férias indenizadas vencidas e proporcionais indenizadas, décimo terceiro salário indenizado e gratificação (paga com intuito de recompensar o trabalhador que foi demitido unilateralmente", possuem nítido caráter indenizatório, razão pela qual não devem sofrer incidência do imposto de renda.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar, ab initio, que o conceito de acréscimos patrimoniais abarca tão-somente salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações, que igualmente não se enquadram no conceito de renda.

Com efeito, os valores percebidos a título de férias vencidas e não gozadas, simples, em dobro ou proporcionais, bem como respectivo acréscimo de 1/3, não têm natureza salarial e não podem ser subsumidas nos conceitos "de renda e proventos de qualquer natureza" (art. 153, III, da CF), não cuidando de aumento patrimonial, mas de ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito de descanso garantido em lei, sendo despicienda a comprovação de que não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço.

Neste sentido, já se manifestou o C. STJ por meio da Súmula nº 125, que ora transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

Trago a lume o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

(...)

9. Ad argumentadum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

10. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 748.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 232).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, AMBAS DO STJ - ENTENDIMENTO DESTE PRETÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos, isto é, caráter indenizatório. Diante disso, essas verbas não estão sujeitas à incidência de imposto de renda.

2. Incidem, in casu, o disposto nas Súmulas 125 e 126, ambas do STJ,

verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda" e "O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao Imposto de Renda", respectivamente.

Agravo Regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGA nº 657.457, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/09/2006, DJ 22/09/2006, p. 249).

Por outro lado, considero que a indenização ou gratificação por tempo de serviço, recebida em virtude da rescisão imotivada do contrato de trabalho, por liberalidade do empregador, ostenta natureza remuneratória, sendo passível de tributação pelo imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Corroborando esse entendimento, manifestou-se o C. STJ no seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

(...)

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 898.180, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/02/2007, DJ 16/02/2007, p. 314).

E, ainda:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. BENEFÍCIO

DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. INCIDÊNCIA.

(...)

II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

III - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 4ª Turma, AMS nº 2001.61.00.024643-2, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 23/08/2006, DJU 28/02/2007, p. 240).

Por fim:

"CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A prova sobre a existência de programa de demissão incentivada libera as verbas rescisórias correspondentes do pagamento do imposto de renda.

2. A circunstância é relevante e essencial, porque não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda").

3. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF3, 4ª Turma, AC nº 2002.03.99.013047-8, Rel. Des. Fed. Fabio Pietro, j. 16/02/2005, DJU 20/09/2006, p. 624).

Relativamente à gratificação natalina, denominada 13º salário, considero-a inserida no conceito jurídico-positivo de acréscimo patrimonial e, portanto, sujeita a tributação, porquanto não destinada à reparação do dano causado pelo rompimento do vínculo empregatício.

Nesta linha, convém ressaltar que as turmas especializadas em Direito Público do Superior Tribunal de Justiça superaram a divergência relativa a natureza jurídica da verba em comento, passando a considerá-la como de natureza salarial, mesmo que recebida em virtude da adesão ao programa de demissão incentivada (EREsp nº 515.148/RS).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida a título de férias vencidas e proporcionais, bem como respectivo acréscimo de 1/3.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022598-5 AG 338715
ORIG. : 200861000124084 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO
AMARO
ADV : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a agravada deixou de comprovar que não pode suportar com os encargos do processo, tendo, inclusive, contratado advogado particular para litigar.

Decido:

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica.

Assim, o conceito de "necessitado", contido no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, deve ser interpretado extensivamente, a fim de atender ao comando constitucional, que não distingue entre as espécies de pessoas existentes no ordenamento jurídico.

Contudo, enquanto para a pessoa física seja suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira, o que se evidenciou na espécie.

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022611-4 AG 338727
ORIG. : 200661820296524 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COBERCON CONSTRUCOES LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.085370-0 AG 308615
ORIG. : 200761000207854 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OCIDEIA GRIFO DA ROCHA
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de autenticação das cópias que instruíram o recurso.

Alegou a embargante, em suma, não existir óbice quanto à declaração extemporânea da autenticidade das cópias, consoante o disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Requer a "reconsideração do r. despacho de fls, pois nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, declara os patronos que são autenticados todas as peças ora juntadas,

necessitando do esclarecimento quando os pontos não fundamentados no acórdão, porquanto não há óbice para que a parte agravante tenha como juntar ou providenciar a declaração suscitada no v. acórdão" (sic).

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como omissão.

Com efeito, o Exmo. Desembargador Federal Baptista Pereira ao negar seguimento ao recurso da embargante, tendo em vista que o agravo de instrumento foi instruído "com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos em que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC", analisou todos os pontos discutidos na ação não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

| | | | |
|---------|---|--|--------------------|
| PROC. | : | 2007.03.00.085953-2 | AG 309145 |
| ORIG. | : | 200761000112454 | 10 Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE | : | ANTONIO AZEVEDO MOURAO (= ou > de 60 anos) e outro | |
| ADV | : | CARLOS ALBERTO DE SANTANA | |
| AGRDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | SILVIO TRAVAGLI | |
| AGRDO | : | BANCO BRADESCO S/A | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA | |

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de autenticação das cópias que instruíram o recurso.

Alegou a parte embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, pois "as peças obrigatórias estão devidamente autenticadas". Aduz, ainda, que "não há manifestação deste Egrégio Tribunal quanto ao disposto no art. 525, inc. I do Código de Processo Civil". Requer a análise dos pontos que alega terem sido omissos, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como omisso.

Com efeito, o Exmo. Desembargador Federal Baptista Pereira ao negar seguimento ao recurso dos embargantes, tendo em vista que o agravo de instrumento foi instruído "com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos em que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC", analisou todos os pontos discutidos na ação não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008 .

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.086334-1 AG 309455
ORIG. : 200761000095249 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGNALDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de autenticação das cópias que instruíram o recurso.

Alegou a parte embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, pois "as peças obrigatórias estão devidamente autenticadas". Aduz, ainda, que "não há manifestação deste Egrégio Tribunal quanto ao disposto no art. 525, inc. I do Código de Processo Civil". Requer a análise dos pontos que alega terem sido omissos, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

D E C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como omisso.

Com efeito, o Exmo. Desembargador Federal Baptista Pereira ao negar seguimento ao recurso dos embargantes, tendo em vista que o agravo de instrumento foi instruído "com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos em que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC", analisou todos os pontos discutidos na ação não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008 .

ELIANA MARCELO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.087661-0 AG 310434
ORIG. : 200761000223550 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO INACIO DO NASCIMENTO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de autenticação das cópias que instruíram o recurso.

Alegou a parte embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, pois "as peças obrigatórias estão devidamente autenticadas". Aduz, ainda, que "não há manifestação deste Egrégio Tribunal quanto ao disposto no art. 525, inc. I do Código de Processo Civil". Requer a análise dos pontos que alega terem sido omissos, objetivando, ainda, o questionamento da matéria.

DECIDIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como omissio.

Com efeito, o Exmo. Desembargador Federal Baptista Pereira ao negar seguimento ao recurso dos embargantes, tendo em vista que o agravo de instrumento foi instruído "com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos em que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC", analisou todos os pontos discutidos na ação não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de questionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado questionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o questionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o questionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008 .

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090553-0 AG 312301
ORIG. : 200761040047667 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante, em suma, que "no que tange aos depósitos judiciais, encontra-se na Jurisprudência entendimentos divergentes;". Aduz que "a Execução Extrajudicial, pautada no Decreto Lei 70/66, está não merece amparo por ferir princípios insculpidos na Constituição Federal, como o da ampla defesa, o do contraditório e a inafastabilidade do Judiciário, tendo em vista que o cidadão é privado do bem imóvel, sem qualquer defesa e ainda fica restrito apenas a purgação da mora, sem qualquer defesa, ou questionamento sobre o valor que lhe está sendo cobrado." (sic). Aduz, ainda, que "a cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóveis pelo SFH é abusiva e, assim, deve ser declarada nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos de Código de Defesa do Consumidor". Requer a análise dos pontos citados, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

A teor do que reza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.

Entretanto, o que se constata da leitura das razões dos embargos de declaração, é que consistem na rediscussão da tese devolvida em sede de agravo de instrumento. É que tal insurgência não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, consistindo em verdadeiro inconformismo do embargante com a solução dada pela Turma Julgadora ao caso sub examine.

Ocorre que a veiculação dos embargos declaratórios para obter a reforma do acórdão, sem que exista ponto obscuro, omissivo ou contraditório, colide com a orientação jurisprudencial, conforme precedentes da Excelsa Corte de Justiça e da E. Corte Superior, cujas ementas, a título de ilustração, cito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem acolhida os aclaratórios que não apontam qualquer omissão, obscuridade ou contradição que digam respeito ao acórdão embargado.

2. Embargos rejeitados".

(EDcl nos EDcl no AgRg na Pet 4119/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, publicado no D.J.U. de 26/02/2007, p. 536)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA DE REGULAR MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO UTILIZADO COM FINALIDADE PURAMENTE INFRINGENTES. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II do art. 535 do CPC).

2. Na espécie, os embargos declaratórios não apontam eventual omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas se limitam a

questionar a referência legal utilizada na solução da causa (por não haver analisado a Lei 10.683/2003 e o Decreto Federal 93.617, de 21/11/1986). Insurgem-se, também, contra o resultado do julgamento, que foi desfavorável ao Conselho embargante.

3. Não estão presentes, como se evidencia, os pressupostos autorizadores dos embargos de declaração elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não padecendo o acórdão embargado de nenhum vício legal, havendo a jurisdição sido prestada de forma integral e adequada.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no MS 9596/DF, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, publicado no D.J.U. de 04/09/2006, p. 205)

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO

TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.) Assim, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, rejeito os embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008 .

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097905-7 AG 317445
ORIG. : 200760000057404 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : KATIA MARIA DA MOTA RAMOS
ADV : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, , c.c. Art. 557 , do Código de Processo Civil.

Alegou a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, pois deixou de se pronunciar acerca da execução extrajudicial, "limitando-se o Relator a tecer comentários a respeito da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66".

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa. Conforme trecho do voto:

"Observo quanto à execução extrajudicial, que o contrato de mútuo firmado entre os agravantes e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1º Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2º Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11. 2005, pág. 00028 e RE 287453 /RS, 1º Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min.

MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008 .

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098228-7 AG 317742
ORIG. : 9705713057 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : RICARDO CARNEIRO GIRALDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e incluiu as demais pessoas jurídicas no pólo passivo da ação de execução fiscal.

Busca a agravante a reforma da decisão, de forma que se exclua do rol de executados aquelas pessoas jurídicas, bem como a revogação da ordem de sua citação, por entender não sê-las pertencentes ao mesmo grupo econômico.

O presente recurso não merece prosperar, conforme será demonstrado.

O pedido de exclusão das pessoas jurídicas do pólo passivo da ação de execução fiscal é descabido, pois a agravante não tem legitimidade para, em nome próprio, pleitear em juízo, direito daquelas empresas, a teor do consignado pelo art. 6º do CPC.

Mesmo que assim não fosse, ao compulsar os autos, verifica-se que não assiste razão à agravante.

O relatório produzido pelos auditores do INSS (fls. 197/241), elaborado de forma consistente, demonstrou claramente a existência do Grupo Econômico PAMCARY, sendo assim acertada a decisão do juízo "a quo".

Ademais, como bem salientado pela Procuradora do INSS (fls. 182), já houve decisão judicial reconhecendo a existência do Grupo Econômico PAMCARY.

Por fim, em pesquisa no sítio da Justiça Federal de São Paulo, identificam-se várias ações de execução fiscal contra as empresas do grupo PAMCARY, totalizando um débito de mais de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais), o que indica o elevado grau de inadimplência da agravante perante a Fazenda Pública.

Trago à colação, julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região que decidiram questões análogas no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, REsp 515.016/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 127)"

"Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos.

(STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.06.2002, DJ 16.12.2002 p. 306)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL QUEBRANDO O SIGILO BANCÁRIO E TORNANDO INDISPONÍVEIS BENS E DIREITOS DE SÓCIOS E SOCIEDADES VÁRIOS - LEI Nº 8.437/92: PRESSUPOSTOS ATENDIDOS ("PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS" REVERSOS, EM PROL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Comprovada documentalmente (Processos Administrativo-Fiscais) a autuação por fraudes e sonegação fiscal (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS - 1997 a 2000) e a utilização de outras empresas e de interpostas pessoas ("laranjas") nas várias alterações contratuais para dilapidação patrimonial. 2 - Os "sócios" eram simples funcionários, comissionados ou amigos do contador e até estranhos que tiveram seus documentos perdidos, sem qualquer participação na administração, gerência e representação além da incapacidade financeira para integralização do elevado capital social das empresas devedoras. A verticalização empresarial (compra da matéria-prima, confecção final do produto e comercialização) caracteriza grupo econômico. Há fortes indícios de confusão patrimonial entre sócios e empresas (avais e pagamento de despesas). O pedido de liberação das contas-correntes, em desenho fático-jurídico tal, é impertinente. 3 - A finalidade da Medida Cautelar Fiscal (e liminar) é "garantir futura Execução Fiscal", sendo legítima, pois, mesma estando a questão em processamento administrativo. 4 - As condutas (inadimplência reiterada, incerteza do domicílio, simulação de transferência de bens, cancelamento do CGC, dentre outras) se enquadram em vários dos preceitos da Lei nº 8.397/92. A só lavratura de auto de infração não seguida de causa suspensiva (art. 151 do CTN) atende o requisito da constituição (exigibilidade). 5 - A responsabilização dos sócios e das demais empresas advém do art. 134/5 do CTN, diante dos fortes indícios de fraude e dilapidação do patrimônio, não constituindo, a medida, perda

da propriedade (REsp nº 172.736/RO). 6 - Alegar-se ausência de "poder de gestão" é defesa própria de embargos à execução. 7 - A desconstituição desses indícios e evidências (que induzem a presunções e conclusões) persegue-se na instrução processual, porquanto, no momento (cognição sumária), não há motivação suficiente ao afastamento da decisão acautelatória agravada. 8 - Precedente paradigma de reforço: REsp nº 466.723/RS. 9 - Agravo interno não provido. 10 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/04/2008, para publicação do acórdão.

(TRF 1ª R., 7ª T., AGTAG 2004.01.00.054485-9/MG, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, Publicação: 19/05/2008 e-DJF1 p.148, Data da Decisão: 28/04/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS E EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO: POSSIBILIDADE - MEDIDA LIMINAR:PRECARIEDADE - AGRAVO PROVIDO. 1- A Medida Cautelar Fiscal é prevista pela Lei nº 8.397/92, que visa, em última análise, dar maior segurança à Fazenda Pública para recebimento de seus créditos, tributários ou não, cuja concessão passa, obrigatoriamente, pelo exame dos pressupostos dos seus artigos 2º e 3º. 2- A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do "poder de gestão", por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à "desconsideração da personalidade jurídica" (que não se confunde com "responsabilidade tributária solidária"), atingindo seus sócios, independentemente do "poder de gestão" ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico. 3- O só fato de não constar da CDA o nome das empresas outras integrantes do grupo econômico não inibe a concessão da medida cautelar fiscal nem, tampouco, a inclusão delas no pólo passivo do executivo fiscal. De mais a mais, a indisponibilidade é, em princípio, medida excepcional que em nada se confunde com "penhoras" ou "arrestos" de bens, e deve ser adotada sempre sem exageros, na medida da garantia do débito. 4- A indisponibilidade dos bens não implica transferência de propriedade e é medida apenas, e tão somente, garantidora da execução fiscal, necessária e legítima a assegurar, suficientemente, e por enquanto, o ressarcimento ao erário sem comprometer a subsistência do(s) devedor(es). 5- Agravo provido. 6- Autos recebidos em Gabinete aos 24/06/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 30/06/2004 para publicação do acórdão.

(TRF 1ª R., 7ª T., AG 2003.01.00.019281-5/MG, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 03/08/2004, p.50)"

"AUTO POSTO FIGUEIRA LTDA. e outros interpuseram agravo de instrumento decisão do juízo a quo que, na Medida Cautelar nº 2006.72.05.005369-0/SC, deferiu liminar para o fim de serem tomadas as providências no item 'c' do pedido da Fazenda Nacional (fls. 23/25 dos autos originais - indisponibilidade dos bens dos requeridos nos órgãos por ela nominados, inclusive contas bancárias). Os agravantes, em suas razões de recurso, ressaltam que tão-só a agravante AUTO POSTO FIGUEIRA LTDA. é parte nos processos de execução ajuizados pela agravada e que essa, mesmo tendo sofrido notificação fiscal das execuções correspondentes, não alienou, por nenhuma forma, qualquer de seus ativos. Afirmam, também, entre outros argumentos, que o suposto débito, na ordem de R\$ 33.235.046,58, constituído pelo fisco, nos seus dizeres, apenas em dois anos, além de absurdo, é fantasioso. Dizem: "Como imaginar que uma empresa possa ter realizado operações comerciais que tenham gerado em apenas dois anos impostos, ainda que com aplicação de multas, da ordem de mais de TRINTA MILHÕES. Lembremo-nos de que se trata de um mero POSTO DE GASOLINA e não de uma mega empresa." Por fim, aduzem que a medida deferida encaminha as empresas à falência. Isso porque: A agravante Auto Posto Figueira Ltda, teve não só TODOS OS SEUS BENS INDISPONIBILIZADOS, como também suas contas correntes bancárias BLOQUEADAS e os saldos CONFISCADOS. Sem crédito e sem recursos, como poderá prosseguir as suas atividades? Tudo se encaminha rumo a precipitação de sua Falência. A Agravante FERCO ADMINISTRADORA DEBENS LTDA, esta, apesar de nada dever teve todos os seus, DIREITOS e CONTAS BANCÁRIAS BLOQUEADAS E INDISPONIBILIZADAS; a Agravante POSTO COELHO LTDA, teve ordem de indisponibilização de todos os seus bens, como também de suas contas bancárias. Pior que isso, pretende a Agravada nulificar legítimas vendas realizadas pela referida Agravante em detrimento do direito de terceiros, tudo sob a alegação de fraude. O Agravante POSTO TROPIFERCO LTDA, por sua vez, sem ser devedor, sem ser parte no processo, sem ser sócio do executado e sem ter por sócio qualquer devedor ao fisco, TEVE SUAS CONTAS BANCÁRIAS CONFISCADAS E INDISPONIBILIZADAS, tudo por efeito da presente MEDIDA CAUTELAR. Também os Agravantes OLÁZIO FERREIRA e CECÍLIA COELHO FERREIRA tiveram seus bens, direitos e contas bancárias confiscados e bloqueados, para que assim deles não mais pudessem dispor! (...) Assim, Não existe possibilidade real das Agravantes prosseguirem suas atividades senão restar cassada a LIMINAR deferida, AO MENOS EM PARTE." Aduzem, ainda, que a decisão hostilizada fere o art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397, de 06/01/92. Requerem, por isso, em antecipação dos efeitos da tutela recursal para, in verbis: "a) (...) o fim de determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DESPACHO AGRAVADO, no que diz respeito ao BLOQUEIO DAS CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS DE TODOS OS AGRAVANTES, posto que tal medida fere art. 1º, § 1º, da lei nº 8.397, de 06.01.1992 que disciplina a Medida Cautelar Fiscal conforme anteriormente demonstrado; b) (...) determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DESPACHO AGRAVADO, no que diz respeito a indisponibilidade de bens de terceiro, bens estes legitimamente por eles adquiridos, enquanto não houver prova da alegada fraude, (...)". É o

relatório. Decido. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo Relator depende da conjugação de duplo requisito, ou seja, relevância da fundamentação e possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (CPC, artigo 558). Da mesma forma, necessária a configuração das duas hipóteses para a concessão de liminar na medida cautelar fiscal. Em que pesem os argumentos trazidos pelas agravantes, não vislumbro o primeiro requisito acima a justificar a atribuição de efeito suspensivo. Da análise dos documentos carreados aos autos, mormente da inicial da medida cautelar fiscal, há fortes elementos no sentido da formação de grupo econômico pelos ora agravantes, bem como inúmeros indícios de operações fraudulentas, o que enseja a indisponibilidade dos bens e contas bancárias na forma como deferida no decisum hostilizado. Isso porque, na prática, os postos de combustível agravantes representam uma única empresa, todos controlados pela também agravante FERCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., que possui 99% do capital de cada um dos postos de combustível; são gerenciados pelo agravante OLÁZIO FERREIRA, o qual administra a FERCO com sua esposa, a agravante CECÍLIA COELHO FERREIRA, e, juntos, detêm 50% do capital dessa empresa. E, consoante referido na decisão agravada, tais fatos estão devidamente comprovados nos autos e contra essa assertiva nada trouxeram os agravantes em sentido contrário. Relativamente aos bens de terceiros, cujos gravames foram deferidos na liminar para registro nos Cartórios de Imóveis, sua indisponibilidade é medida de caráter acautelatório a ser resolvida ao longo da demanda, não tendo o condão de trazer prejuízo imediato e irreparável aos ora agravantes, muito menos aos terceiros. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. À parte agravada para responder, querendo. Intimem-se. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Porto Alegre, 01 de março de 2007. (TRF4, AG 2007.04.00.003231-7, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 07/03/2007)"

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004232-5 AG 325562
ORIG. : 200861050001218 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar em que se busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS, de forma a suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, denominadas "NOVO FUNRURAL", por entender que sua exigência é ilegal e inconstitucional, além de obrigar o agravado de se abster de adotar qualquer medida prejudicial à agravante em razão da exação em exame.

A agravante alega, em suas razões recursais, a ilegalidade e a inconstitucionalidade das contribuições em exame, e requer a reforma do decisum.

O presente agravo merece prosperar, conforme será demonstrado.

A Lei nº 2.613/55 instituiu em seu art. 6º, § 4º, um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado SERVIÇO SOCIAL RURAL. Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Após, as Contribuições sociais em referência, vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

A finalidade do Fundo era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias, pensões, auxílio-funeral, dentre outros, sendo os recursos, para seu custeio, provenientes do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

A Lei Complementar nº 11 também elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15, daquele diploma, a saber:

"Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º - Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização."

Posteriormente, a Lei Federal nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, em relação ao custeio dos benefícios do FUNRURAL, dispôs em seu artigo 5º que:

"Art 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização."

O decreto nº 83.081, de 24.01.79, por sua vez, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição das empresas em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

A Constituição Federal de 1988, ao unificar as previdências urbana e rural, recepcionou os adicionais de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e para o INCRA e lhes conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuições para o custeio da Seguridade Social.

Quanto à contribuição ao FUNRURAL, esta teve cessada a sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional, antes exigido de todos os empregadores, deixou de existir de forma autônoma, pois foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas, incidente sobre a folha de salários, em aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção, deve contribuir para a Seguridade Social. Esta é a redação dada ao dispositivo:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Nota-se, portanto, que a Lei nº 7.787/89 suprimiu a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL.

A Lei nº 8.212/91 substituiu a Lei 7.787/89, e o seu art. 25, na redação original, consignou a forma de contribuição do segurado especial:

"Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos."

O art. 12, inc. VII, trás a definição de segurado especial:

Art.

12.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII

-

como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Pode-se observar que o referido artigo em muito se aproxima da definição estabelecida no parágrafo 8º, do art. 195, da CF, in verbis:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 8º, CF: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Nota-se, portanto, que há uma correspondência direta entre o art. 25 da Lei 8.212/91 e o parágrafo 8º da Constituição Federal.

O art. 30, incisos III e IV, da Lei 8.212/91, estabeleceu a forma de arrecadação das contribuições dos segurados especiais. Veja-se:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

(...)

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Por seu turno, a Lei 8.540, de 22 de dezembro de 1992, alterou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8212/91, in verbis:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II- um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º- O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§ 2º- A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

(...)

Destarte, a pessoa física que exercia atividade agropecuária com auxílio de empregados, passou a contribuir obrigatoriamente sobre a produção, além de contribuir como segurado individual.

A Lei n.º 8.870, de 15 abril de 1994, incluiu o empregador pessoa jurídica, alargando ainda mais o conceito legal. Veja-se:

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

§ 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor."

O art. 25, da Lei 8.212/91, foi novamente alterado em 10 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei n.º 9.528:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidas, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I- 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II- 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

De fato, as Leis 8.540/92 e 8.870/94, ao ampliarem a abrangência do art. 25 da Lei 8.212/91, criaram uma nova contribuição previdenciária, vez que não há supedâneo constitucional a ensejar o nascimento da relação jurídico-tributária entre os empregadores rurais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, e o INSS, quando da aquisição da produção rural.

No caso em exame, pode-se observar que foi criada contribuição social, sem subsunção ao art. 195, §8º, da CF. A criação de novas contribuições reclama lei complementar, o que implica a inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais.

Nesse mesmo sentido, a matéria debatida nos autos já foi decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pela 1ª Seção desta Corte:

"Discute-se, nestes autos, a legitimidade e constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, instituída pela Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, sobre as operações de compra e venda realizadas. 2. A respeito do tema, tem-se que o produtor rural, pessoa física, é segurado especial desde a LC n. 11/71 (art. 15, I, com a redação dada pela LC n. 16/73), sem a solução de continuidade face ao artigo 59 do ADCT, e é contribuinte da previdência social sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, uma vez que a Constituição de 1988 (artigo 195, § 8º) recepcionou a exação até o advento da Lei n. 8.212/91 e esta continuou exigindo o tributo. 3. A partir da edição da Lei n. 8.540/92, a pessoa física empregadora rural passou novamente a contribuir com a seguridade social, e a contribuição ao FUNRURAL passou a incidir sobre a comercialização da produção rural. Por sua vez, as pessoas jurídicas com atividade rural, que haviam cessado a contribuição sobre o valor da comercialização da produção rural pela Lei n. 8.212/91, voltaram a contribuir, com o advento da Lei n. 8.870/94, sobre o valor da comercialização. Dispõe a referida lei, em seu artigo 25, § 2º, que a contribuição social incidirá sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.103, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.4.97, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 25 da Lei n. 8.870/94, como se infere da seguinte ementa: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de

salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94." Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, no que diz respeito à constitucionalidade da exação, conceder a segurança. Declaro, entretanto, que a compensação de eventuais parcelas recolhidas a título de contribuição para o FUNRURAL é questão afeta à norma infraconstitucional, cujo exame é incabível na instância extraordinária. Intime-se. Brasília, 2 de março de 2005. Ministro Eros Grau Relator" (STF. RE 377606. Rel. Min.EROS GRAU. DJ 07/04/2005 PP-00071)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO MANDAMENTAL SUBJACENTE. PRETENSÃO DE NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 25 DA LEI N. 8.870/94. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SEU PAR. 2. CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. ORDEM CONCEDIDA. I - omissis. II - TENDO O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 2 DO ARTIGO 25 DA LEI N. 8.870/94, OU SEJA, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE SE DEDICAM ÀS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO RURAL OU AGRO-INDUSTRIAS, POR CONTRARIAR O PAR. 4 DO ART. 195 DA CARTA MAGNA, TEM DIREITO O CONTRIBUINTE AO NÃO RECOLHIMENTO DE REFERIDA EXAÇÃO. III - HIPÓTESE, IN CASU, EM QUE DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IV - ORDEM CONCEDIDA PARA TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. (TRF 3ª R., 1ª S., MS 95.03.062508-4, Rel. Juiz Sinval Antunes, DJU 09/09/1997, p. 72079)

Destarte, dou seguimento ao presente agravo de instrumento, com esteio no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.005530-7 AG 326345
ORIG. : 9500000399 2 Vr CRUZEIRO/SP 9500058461 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : COOPLEMA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA
MANTIQUEIRA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em exceção de pré-executividade protocolada em ação de execução fiscal, reconheceu que a prescrição intercorrente não restou configurada.

Sustenta a agravante que a prescrição intercorrente ocorreu, pois o INSS teria ficado inerte de 03 de dezembro de 1999 a 20 de julho de 2006.

Observo que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 72, encontrando-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010319-3 AG 329929
ORIG. : 200860000013910 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : VITORIA AGROPECUARIA S/A
ADV : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar em que se busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS, de forma a suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, denominadas "NOVO FUNRURAL", por entender que sua exigência é ilegal e inconstitucional.

A agravante alega, em suas razões recursais, a ilegalidade e a inconstitucionalidade das contribuições em exame, e requer a reforma do decisum.

O presente agravo merece prosperar, conforme será demonstrado.

A Lei nº 2.613/55 instituiu em seu art. 6º, § 4º, um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado SERVIÇO SOCIAL RURAL. Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Após, as Contribuições sociais em referência, vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

A finalidade do Fundo era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias, pensões, auxílio-funeral, dentre outros, sendo os recursos, para seu custeio, provenientes do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

A Lei Complementar nº 11 também elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15, daquele diploma, a saber:

"Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º - Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização."

Posteriormente, a Lei Federal nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, em relação ao custeio dos benefícios do FUNRURAL, dispôs em seu artigo 5º que:

"Art 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização."

O decreto nº 83.081, de 24.01.79, por sua vez, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição das empresas em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

A Constituição Federal de 1988, ao unificar as previdências urbana e rural, recepcionou os adicionais de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e para o INCRA e lhes conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuições para o custeio da Seguridade Social.

Quanto à contribuição ao FUNRURAL, esta teve cessada a sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional, antes exigido de todos os empregadores, deixou de existir de forma autônoma, pois foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas, incidente sobre a folha de salários, em aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção, deve contribuir para a Seguridade Social. Esta é a redação dada ao dispositivo:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Nota-se, portanto, que a Lei nº 7.787/89 suprimiu a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL.

A Lei nº 8.212/91 substituiu a Lei 7.787/89, e o seu art. 25, na redação original, consignou a forma de contribuição do segurado especial:

"Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos."

O art. 12, inc. VII, trás a definição de segurado especial:

Art.

12.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII

-

como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Pode-se observar que o referido artigo em muito se aproxima da definição estabelecida no parágrafo 8º, do art. 195, da CF, in verbis:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 8º, CF: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Nota-se, portanto, que há uma correspondência direta entre o art. 25 da Lei 8.212/91 e o parágrafo 8º da Constituição Federal.

O art. 30, incisos III e IV, da Lei 8.212/91, estabeleceu a forma de arrecadação das contribuições dos segurados especiais. Veja-se:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

(...)

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Por seu turno, a Lei 8.540, de 22 de dezembro de 1992, alterou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8212/91, in verbis:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º - O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§ 2º - A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

(...)

Destarte, a pessoa física que exercia atividade agropecuária com auxílio de empregados, passou a contribuir obrigatoriamente sobre a produção, além de contribuir como segurado individual.

A Lei n.º 8.870, de 15 abril de 1994, incluiu o empregador pessoa jurídica, alargando ainda mais o conceito legal. Veja-se:

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

§ 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor."

O art. 25, da Lei 8.212/91, foi novamente alterado em 10 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei n.º 9.528:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidas, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I- 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II- 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

De fato, as Leis 8.540/92 e 8.870/94, ao ampliarem a abrangência do art. 25 da Lei 8.212/91, criaram uma nova contribuição previdenciária, vez que não há supedâneo constitucional a ensejar o nascimento da relação jurídico-tributária entre os empregadores rurais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, e o INSS, quando da aquisição da produção rural.

No caso em exame, pode-se observar que foi criada contribuição social, sem subsunção ao art. 195, §8º, da CF. A criação de novas contribuições reclama lei complementar, o que implica a inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais.

Nesse mesmo sentido, a matéria debatida nos autos já foi decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pela 1ª Seção desta Corte:

"Discute-se, nestes autos, a legitimidade e constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, instituída pela Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, sobre as operações de compra e venda realizadas. 2. A respeito do tema, tem-se que o produtor rural, pessoa física, é segurado especial desde a LC n. 11/71 (art. 15, I, com a redação dada pela LC n. 16/73), sem a solução de continuidade face ao artigo 59 do ADCT, e é contribuinte da previdência social sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, uma vez que a Constituição de 1988 (artigo 195, § 8º) recepcionou a exação até o advento da Lei n. 8.212/91 e esta continuou exigindo o tributo. 3. A partir da edição da Lei n. 8.540/92, a pessoa física empregadora rural passou novamente a contribuir com a seguridade social, e a contribuição ao FUNRURAL passou a incidir sobre a comercialização da produção rural. Por sua vez, as pessoas jurídicas com atividade rural, que haviam cessado a contribuição sobre o valor da comercialização da produção rural pela Lei n. 8.212/91, voltaram a contribuir, com o advento da Lei n. 8.870/94, sobre o valor da comercialização. Dispõe a referida lei, em seu artigo 25, § 2º, que a contribuição social incidirá sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.103, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.4.97, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 25 da Lei n. 8.870/94, como se infere da seguinte ementa: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94." Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, no que diz respeito à constitucionalidade da exação, conceder a segurança. Declaro, entretanto, que a compensação de eventuais parcelas recolhidas a título de contribuição para o FUNRURAL é questão afeta à norma infraconstitucional, cujo exame é incabível na instância extraordinária. Intime-se. Brasília, 2 de março de 2005. Ministro Eros Grau Relator" (STF. RE 377606. Rel. Min.EROS GRAU. DJ 07/04/2005 PP-00071)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO MANDAMENTAL SUBJACENTE. PRETENSÃO DE NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 25 DA LEI N. 8.870/94. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SEU PAR. 2. CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. ORDEM CONCEDIDA. I - omissis. II - TENDO O COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 2 DO ARTIGO 25 DA LEI N. 8.870/94, OU SEJA, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE SE DEDICAM ÀS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO RURAL OU AGRO-INDUSTRIAS, POR CONTRARIAR O PAR. 4 DO ART. 195 DA CARTA MAGNA, TEM DIREITO O CONTRIBUINTE AO NÃO RECOLHIMENTO DE REFERIDA EXAÇÃO. III - HIPÓTESE, IN CASU, EM QUE DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IV - ORDEM CONCEDIDA PARA TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. (TRF 3ª R., 1ª S., MS 95.03.062508-4, Rel. Juiz Sinval Antunes, DJU 09/09/1997, p. 72079)

Destarte, dou seguimento ao presente agravo de instrumento, com esteio no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.010807-5 AG 330153
ORIG. : 9900018731 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : ANDRE RODRIGUES SARMENTO FILHO
ADV : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a substituição do bem penhorado, notadamente em razão dos bens oferecidos não estarem registrados em nome do executado.

Sustenta o agravante que ofereceu, em substituição à penhora, os veículos Ford Fiesta CIY 5520, ano/modelo 1997 e Celta DDH 9439, ano/modelo 2002.

O INSS recusou os bens oferecidos por não estarem registrados em nome do executado, além do veículo Fiesta se encontrar com multa e o veículo Celta estar com restrição de financiamento.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, para tanto, transcrevo voto da relatoria do MINISTRO CASTRO MEIRA, no RECURSO ESPECIAL Nº 801.871 - SP (2005/0200237-3).

"Discute-se no presente feito a possibilidade de substituição de penhora por outros bens que não dinheiro ou fiança bancária.

Devidamente preenchidos os requisitos, conheço do apelo.

O artigo 15 da Lei nº 6.830/80-LEF possui a seguinte dicção:

"Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária".

A jurisprudência desta Corte interpretando este dispositivo assentou que a substituição de bens nomeados a penhora somente pode ser feita pelo devedor, de forma unilateral, se ofertados dinheiro ou fiança bancária.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Turma a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. 1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. 2. Recurso especial improvido" (REsp 170.435/RS, DJU de 114.09.04).

A Primeira Turma também assim se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI N.º 6.830/80 - EXECUÇÃO FISCAL. 1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa. 2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o Princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 3. Precedente. 4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido" (REsp. 446.028, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.02.03);

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS OFERECIDOS À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA. ART. 620 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Em ambas as Turmas de Direito Público desta colenda Corte, é pacífico o entendimento no sentido de que a substituição de bens penhorados em execução fiscal, a requerimento da parte executada, só será admitida se em dinheiro ou fiança bancária. 2. Se o oferecimento dos bens à constrição judicial partiu da própria executada, não pode alegar em seu favor o disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil, haja vista que o processo executivo não se desenvolve ao seu talante, mas sim no interesse do exequente, que tem direito à plena garantia de seu crédito. 3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 594.761/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22.03.04)."

Diante do exposto, em face do confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011227-3 AG 330639
ORIG. : 200761180013332 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : DRAGAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
ADV : PUBLIUS RANIERI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do ato que excluiu a agravante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS III.

Sustenta a agravante que o pedido administrativo de inclusão no REFIS foi tempestivo, uma vez que se utilizou de serviços da "Atalho Express", empresa "devidamente credenciada pela JUCESP".

Observo que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 165, encontrando-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011296-0 AG 330713
ORIG. : 200461020057915 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARIA APARECIDA AMBROZIO TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que não reconsiderou o julgamento dos embargos infringentes em sede de execução fiscal.

Alega a agravante que a decisão de fls. 29 (verso) foi incorreta, pois não teria decorrido o prazo recursal para a interposição dos embargos infringentes, uma vez que o Procurador do INSS foi intimado pelo Diário Oficial do Estado, contrariando o art. 25 da Lei 6.830/80, ocorrendo assim a nulidade da intimação.

Passo à análise do recurso.

O presente recurso não merece prosperar, pois, em observância ao princípio da segurança jurídica, não se pode permitir que o interessado venha ao processo quando bem lhe convier, causando surpresas ao outro pólo.

No caso em exame, já se consumou a preclusão temporal, uma vez que, como bem destacado pelo juízo "a quo", foi aberta vista ao exequente em 02 de fevereiro de 2005 (fls. 32), oportunidade na qual a Fazenda Pública deveria ter manifestado a sua contrariedade à decisão de fls. 29 (verso), proferida há vinte e três anos atrás, e não o fez.

Em 04 de março de 2005 (fls. 36), foi aberta nova vista ao exequente e este, novamente, foi silente quanto à decisão ora impugnada.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL.

Inexiste no julgado da Corte de origem qualquer eiva a ser sanada.

Com efeito, a decisão judicial não está obrigada a rebater um a um os argumentos trazidos pela recorrente, tendo em vista que pode o magistrado valer-se dos fundamentos que julgar pertinentes para o deslinde da controvérsia. Não é por demais reprimir que se contenta o sistema com a observância da res in iudicium deducta.

Consoante restou consignado na decisão agravada, "o 'despacho' que determina os honorários do perito tem conteúdo decisório, o que dá ensejo à irrisignação por meio de agravo de instrumento. Assim, decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão temporal, que é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Ademais, como bem se sabe, o pedido de reconsideração não dá ensejo a interrupção do prazo para interposição de recurso. Não há que se cogitar, como pretende a recorrente, que o direito de recorrer dependa de anterior impugnação ao juiz prolator da decisão. Caso assim fosse, o desfecho da lide ficaria dependendo, indefinidamente, de eventual impugnação da parte no decorrer do processo".

A agravante, inconformada, busca com a interposição do presente agravo regimental seja reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese sem, contudo, trazer argumentos aptos a infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 395.576/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 30.08.2004 p. 239)

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO QUE EXTRAPOLA OS PODERES DA PROCURAÇÃO DEZ ANOS APÓS A TRANSAÇÃO EM JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE PROVIMENTO.

1. O ônus de questionar matéria controvertida em momento oportuno pode gerar a preclusão como consequência imediata da inércia do interessado.

2. Ademais, o recorrente pronunciou-se em 1988, oportunidade em que discordou com o cálculo apresentado pelo contador judicial.

Observa-se que não houve qualquer menção acerca da irregularidade da transação efetivada há anos e o processo já estava na fase de liquidação da sentença.

3. A desconsiderar a existência da preclusão, estar-se-ia admitindo um processo com vistas ao infinito, o que vai de encontro a um dos princípios basilares do do Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 198.813/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 361)

Ademais, mesmo que assim não fosse, o valor atualizado da dívida atingiria a quantia ínfima de R\$ 82,52 (oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme se observa da planilha de cálculo abaixo:



Resultado da Correção pelo IPC-A

Dados básicos da correção pelo IPC-A:

| | |
|----------------|------------------------------|
| Data inicial: | 01/1984 |
| Data final: | 05/2008 |
| Valor nominal: | Cr\$ 12.963,27 (CRUZEIRO) |

Dados calculados:

| | |
|----------------------------------|------------------------------|
| Índice de correção no período: | 17.504.978,6310108x10E3 |
| Valor percentual correspondente: | 1.750.497.763,1010800x10E3 % |
| Valor corrigido na data final: | R\$ 82,52 (REAL) |

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.012431-7 AG 331284
ORIG. : 0400001663 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400086749 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SOCIOS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
PARTE R : MIGUEL ALMANSA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição de parte dos créditos objeto de ação de execução fiscal.

Sustenta a agravante que não se operou o fenômeno da prescrição, eis que entre a data da realização do fato gerador da obrigação e a constituição do crédito não decorreu prazo superior a 10 anos, conforme previsão contida no artigo 45, da Lei 8212/91, sendo exigível a exação.

Afirma, ainda, alternativamente, que por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado, o prazo para constituir o crédito é de 10 anos, contados cinco anos após os cinco anos da homologação tácita.

Nos termos previstos no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, questões gerais referentes à decadência e prescrição do crédito tributário devem ser veiculadas através de lei complementar.

O prazo decadencial decenal para constituição do crédito previdenciário previsto no artigo 45, da Lei nº 8212/91, como se observa, foi instituído por lei ordinária, contradizendo o texto constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional este dispositivo, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Veja-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 210)"

Neste caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais de que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Finalizando a discussão, sobreveio a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Verifico que o débito discutido refere-se ao período de 11/1996 a 08/1997 (fls. 16) e a notificação ao contribuinte se deu em 11 de março de 2003 (fl. 138/140), portanto parte do crédito foi constituído após decorrido período superior a 5 anos - novembro de 1996 a agosto de 1997 -, restando atingido pela decadência.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012758-6 AG 331442
ORIG. : 200861000028125 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ENGEWORK COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : FLÁVIA CICCOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que concedeu tutela antecipada em ação de mandado de segurança impetrado em face do INSS, em que se busca a não retenção de 11% (onze por cento) do valor total da nota fiscal, fatura ou recibo, a título de contribuição previdenciária ao INSS, conforme determinado pela Lei 9.711/98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei 8.212/91, em razão da impetrante ser optante do SIMPLES.

Argüiu a agravante, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da agravada, por estar pleiteando em nome próprio direito alheio. Argüiu também a necessidade do litisconsórcio ativo, vez que as empresas tomadoras de serviços da impetrante deveriam compor a relação processual, pois os efeitos da sentença afetarão sua esfera de direitos.

No mérito, alega que o objeto social da agravada se inclui nas hipóteses de retenção previstas na lei. Sustenta também que o fato da empresa-autora ser optante do SIMPLES não a exclui da retenção, vez que existe previsão desta exclusão apenas para o período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002, conforme IN SRP Nº 03 de 14/07/2005.

Passo à análise do recurso.

Por primeiro, afasto as preliminares, pois, embora sejam as empresas tomadoras dos serviços as responsáveis pela retenção da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal, o interesse jurídico é da prestadora de serviços, vez que será esta quem terá seu patrimônio afetado imediata e diretamente face à retenção.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

DESNECESSIDADE. MÉRITO. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial em relação à violação dos arts. 480 a 482 do CPC (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Tanto a cedente de mão-de-obra como a tomadora do serviço têm legitimidade ad causam para questionar, em juízo, a retenção de onze por cento (11%). Isso porque o valor retido deve ser descontado na nota fiscal ou fatura pela tomadora, e tal valor está sujeito à restituição por parte da cedente, quando do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98.
3. Não há previsão legal no sentido da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa prestadora do serviço e a tomadora, de maneira que a relação processual entre essas empresas não se enquadra na previsão do art. 47 do CPC. Ademais, consoante entendimento desta Corte, a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo.
4. A retenção de onze por cento (11%) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 9.711/98, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa sistemática de arrecadação.
5. Na referida sistemática prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa tomadora de serviços é responsável tributária pelo regime de substituição tributária. No caso, essa desconta parte do valor devido à Previdência Social, responsabilizando-se pelo recolhimento por meio de destaque na nota fiscal ou na fatura. Posteriormente, a cedente de mão-de-obra procede à compensação do valor, quando do recolhimento incidente sobre a folha de salário. Há, então, apenas um adiantamento de parte do recolhimento, sem alteração de alíquota ou base de cálculo.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 803.217/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 241)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS (SUBSTITUÍDA). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL.

1. "Tanto a cedente de mão-de-obra como a tomadora do serviço têm legitimidade ad causam para questionar, em juízo, a retenção de onze por cento (11%). Isso porque o valor retido deve ser descontado na nota fiscal ou fatura pela tomadora, e tal valor está sujeito à restituição por parte da cedente, quando do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98" (Recurso Especial 750.149, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 8/8/2006).
2. É desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre as empresas prestadora e tomadora de serviços. Precedentes.
3. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.
4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 636.370/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 254)

Quanto à questão de fundo, não cabe razão à apelante.

Em que pese a constitucionalidade da referida lei, verifica-se que as empresas optantes pelo SIMPLES não se subsumem àquele diploma legal, devido à impossibilidade destes contribuintes fazer a devida compensação, vez que há incompatibilidades entre a referida lei e aquele sistema de arrecadação.

Veja-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela não aplicação da Lei 9.711/98 às empresas optantes pelo SIMPLES, diante da incompatibilidade dos sistemas arrecadatórios:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 855.160/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 243); e

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 511.001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.04.2005, assentou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprimindo a omissão do julgado em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, dar parcial provimento ao recurso especial para que a exação seja recolhida de acordo com o disposto na Lei 9.711/98, exceto das empresas optantes pelo SIMPLES.

(EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 26.03.2008 p. 1)"

Isto posto, não há que se reformar a decisão proferida.

Destarte, revelando o feito a integral adequação da sentença que se amolda à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento ao presente agravo, com esteio no art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.013551-0 AG 331926
ORIG. : 9600000025 2 Vr CRUZEIRO/SP 9600074826 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA
COOPLEMA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em exceção de pré-executividade protocolada em ação de execução fiscal, reconheceu que a prescrição intercorrente não restou configurada.

Sustenta a agravante que a prescrição intercorrente ocorreu, pois o INSS teria ficado inerte de 03 de fevereiro de 2000 a 02 de julho de 2006.

Observo que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 71, encontrando-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014173-0 AG 332599
ORIG. : 200861000039603 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas-extras, adicional de insalubridade e adicional de sobreaviso.

Sustenta a agravante que recolhe indevidamente a contribuição sobre os referidos valores, os quais não têm natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

A questão posta no agravo encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que delimitou o tema, admitindo como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença ou auxílio-acidente, e, em sentido contrário, ser devida a contribuição sobre o terço constitucional de férias, as horas-extras, o salário-maternidade e adicional de insalubridade, por serem espécies de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma

didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.

(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 502.146/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2003, DJ 13.09.2004 p. 205)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, § 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, § 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio.

II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem.

III- Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.2004, DJ 24.05.2004 p. 336)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA. O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99. Recurso ordinário improvido. (RMS 14.048/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 04.11.2002 p. 146)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.

(REsp 793.796/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

2. Recurso especial provido.

(REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)

Quanto ao adicional de sobreaviso, trago à colação julgados do Tribunal Regional da 4ª Região, em que se declara a sua natureza remuneratória, posição da qual compartilho. Confira-se:

LEI Nº 9783/99. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E OUTRAS VERBAS. - A Universidade Federal de Santa Maria tem legitimidade passiva nas ações em que se objetiva afastar a exigência da contribuição social para o PSSS, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 9.783/99. É a Universidade que arrecada os recursos destinados ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos a ela vinculados. - Não há como se sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.783/99, uma vez que a mesma já sofreu apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a legitimidade constitucional da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos em atividade. - A gratificação natalina, as diárias que excedem a 50% do valor da remuneração, o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, o adicional de 1/3 de férias, os adicionais de horas extraordinárias, noturno, de insalubridade, periculosidade, penosidade e de sobreaviso, bem como o adicional por tempo de serviço e a hora repouso têm natureza salarial, incidindo, assim, a contribuição social do servidor público de que trata a Lei nº 9.783, de 1999. (grifei)

(TRF4, AC 2001.71.02.000954-6, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, DJ 31/08/2005)

LEI Nº 9783/99. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE GRATIFICAÇÃO NATALINA E OUTRAS VERBAS. - Não há como se sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 9783/99, uma vez que a mesma já sofreu apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a legitimidade constitucional da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos em atividade, diferente do que ocorre para os aposentados e pensionistas, também abarcados por esta lei. - A gratificação natalina, as diárias que excedem a 50% do valor da remuneração, o adicional de 1/3 de férias, os adicionais de horas extraordinárias, noturno, de insalubridade, periculosidade, penosidade e de sobreaviso, bem como o adicional por tempo de serviço e a hora repouso e alimentação têm natureza salarial, incidindo, assim, a contribuição social do servidor público de que trata a Lei nº 9.783, de 1999. (grifei)

(TRF4, AC 1999.71.00.028933-4, Segunda Turma, Relator Vilson Darós, DJ 30/10/2002)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014428-6 AG 332686
ORIG. : 200761820422340 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
OSEC

ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HELIO ITALO SERAFINO
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA
PARTE R : FILIP ASZALOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração em sede de execução fiscal.

Busca a agravante a reforma da decisão, de forma que seja determinada a aplicação do art. 16 da Lei 6.830/80 para a contagem do prazo para interposição dos embargos à execução.

Requer ainda a nulidade da citação dada por ocorrida pelo juízo "a quo", que considerou o comparecimento espontâneo dos executados aos autos.

A clareza do despacho, ora reclamado, é incontestado quanto à aplicação do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, conforme estabelecido pela Lei 6.830/80.

Quanto à requerida nulidade da citação, o art. 214, do CPC, consigna que o comparecimento espontâneo do réu ao processo supre sua falta. Esse é o mesmo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Expresso Itaquense Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial em face da pretensão encontrar-se em sentido contrário à jurisprudência desta Corte. 2. Entendimento deste Tribunal de que "não são necessários poderes de representação da pessoa jurídica para recebimento da citação postal." (REsp 249.771/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 03/12/2007). 3. No mais, o comparecimento espontâneo do devedor aos autos, tal como afirmado pelo TRF da 4ª Região, supre a eventual irregularidade da citação, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEFEITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. 1. O comparecimento espontâneo do devedor para apresentar embargos supre a falta de citação no processo executivo, nos termos do que dispõe o art. 214, § 1º, do CPC. Precedentes. (REsp 422.642/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/11/2004). EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. ATO PROCESSUAL QUE ATINGE SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA. I - A agravante alega vício na citação, todavia, intimada da penhora, ofereceu embargos à execução e se defendeu. Não se reconhece, portanto, a alegada nulidade do ato, pois esta não se declara quando o ato processual atingiu sua finalidade e não causou prejuízo à parte. Precedentes: (AgRg no REsp 919.454/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2007). 4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 991.404/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. NOME. MENÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. DEVEDOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO. FALTA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não constitui nulidade a ausência de menção, na Certidão de Dívida Ativa, dos nomes dos sócios responsáveis, subsidiariamente, pelos débitos fiscais. Precedentes. 2. Silente a Lei de Execução Fiscal, deve ser aplicado, supletivamente, o Código de Processo Civil (art. 1º, Lei n.º 6.830/80), razão pela qual, ausente a regular citação do Executado, tem-se por suprida a nulidade com seu comparecimento espontâneo, a teor do art. 214, § 1º, do referido Codex. 3. Malgrado a falta do ato citatório, não houve qualquer prejuízo para o devedor, uma vez que este ofereceu embargos, exercitando plenamente seu direito de defesa. 4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 208.409/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.10.2002, DJ 04.11.2002 p. 177)

No que tange ao prazo para a interposição dos Embargos a Execução, a lei especial (6.830/80) é clara ao dispor sobre este, assim como sobre os requisitos e o início de sua contagem. Mostra-se desnecessária a intervenção desse Poder para aclarar ou esclarecer o contribuinte-agravante, sendo o despacho agravado inequívoco a esse respeito, não requerendo qualquer reparo e desmerecendo qualquer exegese sobre o tema.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015735-9 AG 333580
ORIG. : 200861000085595 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão liminar que, em sede de ação de conhecimento, reconheceu a prescrição de parte dos créditos objeto da NFLD nº 35.401.910-4.

Sustenta a agravante que não se operou o fenômeno da prescrição, eis que entre a data da realização do fato gerador da obrigação e a constituição do crédito não decorreu prazo superior a 10 anos, conforme previsão contida no artigo 45, da Lei 8212/91, sendo exigível a exação.

Afirma, ainda, alternativamente, que por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado, o prazo para constituir o crédito é de 10 anos, contados cinco anos após os cinco anos da homologação tácita.

Nos termos previstos no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, questões gerais referentes à decadência e prescrição do crédito tributário devem ser veiculadas através de lei complementar.

O prazo decadencial decenal para constituição do crédito previdenciário previsto no artigo 45, da Lei nº 8212/91, como se observa, foi instituído por lei ordinária, contradizendo o texto constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional este dispositivo, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Veja-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 210)"

Neste caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais de que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Finalizando a discussão, sobreveio a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Verifico que o débito discutido refere-se ao período de junho/1994 a agosto/1997 e outubro/2003 (fls. 54/59) e a notificação ao contribuinte se deu em 22 de dezembro de 2004 (fl. 53), portanto parte do crédito foi constituído após decorrido período superior a 5 anos - junho de 1994 a agosto de 1997 -, restando atingido pela decadência.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021187-1 AG 337632
ORIG. : 200861000104619 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO
AGRDO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADV : ANDRE ZONARO GIACCHETTA
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, liminarmente, declarou a nulidade dos Desenhos Industriais nº DI6602462-5F, DI6602461-7F, DI6602652-0F, registrados pela agravante.

Requer, a apelante, que se dê efeito suspensivo ao presente agravo, a reforma da decisão proferida, e a cassação da liminar deferida.

Postergo a análise do pedido após a manifestação dos agravados.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.022211-0 AG 338425
ORIG. : 200861000039718 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMANUELA BORGES SAID
ADV : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO DE LORENZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação de reintegração de posse deferiu a medida liminar com expedição de mandado para reintegrar a autora na posse do imóvel.

Busca-se a reforma do decism, alegando a agravante, em síntese, que reside no imóvel com dois filhos menores de idade, estando o mais novo com apenas 1 (um) mês de idade e o outro com 4 (quatro) anos. Aduz, também, que no pedido de liminar não foram atendidos os requisitos legais para a sua concessão. Argumenta, ainda, a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal, ante a inexistência de comprovação da mora, posto não ter efetivado a regular notificação pessoal da ora agravante, com a informação do valor do saldo devedor e o prazo para pagamento, de forma que a notificação feita é nula, restando ausente a caracterização do esbulho possessório. Diz, no mais, que passou por dificuldades financeiras graves pelo período de internação hospitalar, decorrente da gravidez; que desconhecia as reais dimensões da avença firmada; que tentou, por diversas vezes, firmar acordo com a CEF para quitação da dívida, mas esta, por seus representantes, apenas facultava o pagamento da dívida à vista, o que era impossível em razão de sua precária situação econômica e que possui interesse na solução do impasse gerado pelo inadimplemento e a manutenção do arrendamento, com o pagamento parcelado da dívida. Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por conter cláusulas abusivas no contrato. Por fim, defende que a decisão liminar viola os princípios do contraditório e ampla defesa por não conceder prazo, ainda que mínimo, para a família desocupar o imóvel e para que pudesse intentar a as medidas judiciais cabíveis em sua defesa.

Anoto, de início, que a caracterização do esbulho, no caso em testilha, decorre da simples inadimplência da arrendatária, após o decurso in albis do prazo fixado na notificação, consoante o artigo 9º, da Lei 10.188/2001, que assim expressa:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

É certo que a Caixa Econômica Federal, depois de algumas diligências infrutíferas, na tentativa de notificar extrajudicialmente a arrendatária, como demonstram as certidões negativas de 16.02.2007 e 12.04.2007, passada pelos

9º e 1º Ofícios de Títulos e Documentos da Capital, reproduzidos às fls. 57 e 64, ajuizou medida cautelar de notificação, relacionando os valores devidos e concedendo prazo para a quitação da dívida (fls. 44/78).

Da notificação judicial, foi a arrendatária intimada pessoalmente, conforme termo de juntada de mandado cumprido (fls. 76/77).

Tenho que merece ser mantida a r. decisão atacada.

A propósito, a matéria já foi enfrentada pelos Tribunais, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra "a" que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". 4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente. 5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública. 6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 7. Agravo regimental improvido." (TRF 1ª Região, AGA 200601000304364 - Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I - Firmou o Réu-Agravante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". IV - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 2ª Região, AG 137426 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 462)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que recebeu meramente no efeito devolutivo a apelação da sentença que deferiu a liminar pleiteada pela CEF, para efeitos de reintegrá-la na posse do imóvel descrito na inicial. (fl. 11). (?) A notificação prévia e pessoal ao arrendatário constitui condição essencial para o ajuizamento da ação de reintegração da posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão do requerente. Ademais, anoto que no caso dos autos a agravante, devidamente notificada, está inadimplente desde dezembro/2004. O artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 estabelece que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Anoto que há precedentes desta Turma no sentido de conceder a reintegração de posse quando caracterizado o inadimplemento, verbis: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.: (AI 2004.04.048141-7, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, DJU de 16/3/2005). Diante do exposto, indefiro o pedido

de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comuniquê-se ao Juízo de origem. Intime-se a Agravada na forma do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos. Porto Alegre, 23 de novembro de 2006." (TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006)

Destarte, consoante entendimento jurisprudencial colacionado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018696-7 AG 336288
ORIG. : 200861030029314 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCIO AKIRA HARADA
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que concedeu tutela antecipada em ação declaratória.

Busca a agravante a reforma da decisão, de forma que seja cassada a liminar que concedeu ao agravado o direito de cursar o Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica - EAOEAR.

O presente recurso merece prosperar, conforme será demonstrado.

O agravado é Aspirante-Oficial da Reserva não Remunerada da Arma de Infantaria do Exército, e graduado em engenharia pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

O grave acidente na Base de Alcântara, MA, ocorrido em 22 de agosto de 2003, que culminou na morte de várias pessoas, implicou uma drástica redução no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Aeronáutica e Espaço - IME, comprometendo o projeto do VEÍCULO LANÇADOR DE SATÉLITE - VLS.

Em razão da situação emergencial, o Comando da Aeronáutica - COMAer, convocou 13 militares para o Quadro de Oficiais Convocados Engenheiros - QOConEng, para suprir a deficiência existente, dentre eles, o agravado.

Cabe salientar que o agravado, tendo sido admitido de forma excepcional, passa a fazer parte do Quadro de Oficiais Convocados Engenheiros, não gozando assim das mesmas prerrogativas pertinentes aos demais oficiais que se submeteram aos rigorosos exames de seleção previstos legalmente.

O Decreto 76.323/75 estabelece os requisitos necessários para a formação de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da ativa.

O art. 2º determina a necessidade de formação em engenharia, pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, situação da qual não goza o agravado.

No caso de insuficiência de engenheiros oriundos daquele instituto, o parágrafo 1º, do art. 2º, prevê a inclusão de engenheiros egressos de outras instituições de ensino, desde que reconhecidas oficialmente, porém, sob a condição de que o candidato curse o Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica - EAOEAR. Veja-se:

Art. 2º - A formação de engenheiros destinados ao Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica (QOEng) da Ativa, será feita através do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA).

§ 1º - Quando essa formação for insuficiente para o preenchimento do QOEng poderão ser incluídos, no posto inicial voluntários, engenheiros formados por instituições do ensino de engenharia plena, oficialmente reconhecidas.

§ 2º - A inclusão de engenheiros, no posto inicial, para preenchimento do QOEng, de que trata o parágrafo anterior, será feita através do Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica (EAOEAR).

Por seu turno, o direito a cursar o referido estágio está submetido a outros requisitos previstos no art. 12, quais sejam: a) ser engenheiro formado por instituição de ensino reconhecida oficialmente; b) ter sido aprovado no Concurso de Seleção para o EAOEAR; e c) ter sido classificado e selecionado para matrícula no EAOEAR. Confira-se:

Art. 12 - As vagas, destinadas à matrícula de candidatos no EAOEAR, fixadas na forma da letra b do § 1º do artigo 9º, serão preenchidas por aqueles que satisfaçam as seguintes condições:

- 1 - sejam engenheiros formados por instituições de ensino de engenharia plena, oficialmente, reconhecidas;
- 2 - tenham sido aprovados em Concurso de Seleção realizado para o EAOEAR;
- 3 - tenham sido classificados e selecionados para matrícula no EAOEAR.

Parágrafo único - A seleção dos candidatos à matrícula no EAOEAR, obedecerá às disposições de ingresso nas Forças Armadas, previstas no Estatuto dos Militares, tendo preferência, na seleção, os candidatos que obtiverem melhor classificação, de acordo com o grau obtido no Concurso de Seleção.

O ponto fulcral do presente agravo é justamente este. O agravado não preencheu todos requisitos que o habilitariam a participar do EAOEAR, uma vez que não se submeteu ao Concurso de Seleção previsto no item 2, do art. 12, do Decreto 76.323/75. Como bem salientado pela agravante, o agravado sequer se inscreveu.

Como fundamento da ação declaratória, o agravado requereu tratamento isonômico ao dispensado aos egressos do ITA, argumentando que "contribuí de forma efetiva para o desenvolvimento dos projetos de interesse do Comando da Aeronáutica, desde seu ingresso na FORÇA AÉREA BRASILEIRA, mormente em relação àqueles que, dizem respeito do projeto VLS" (sic).

Em que pese os reconhecidos serviços prestados pelo agravado, não pode esse fato ser suficiente para, por caminhos oblíquos, permitir-lhe o acesso à carreira pública, cujos requisitos essenciais são determinados por regras de direito público.

Não há se falar na aplicação da exceção prevista no art. 15 às regras do art. 12, que permite que os Aspirantes-a-Oficial e Oficiais Engenheiros da Reserva da Aeronáutica requeiram matrícula no EAOEAR, sem a participação no Concurso de Seleção, vez que tal dispositivo refere-se aos engenheiros formados pelo ITA. Veja-se:

Art. 15 - Os Aspirantes-a-Oficial e Oficiais Engenheiros da Reserva da Aeronáutica, de que trata o artigo 18, poderão requerer matrícula no EAOEAR, independentemente de Concurso de Seleção, sendo-lhes assegurada preferência sobre os demais candidatos de mesma especialidade.

Art. 18 - O engenheiro formado pelo ITA, não incluído no QOEng, pode candidatar-se ao Serviço Ativo, como Aspirante-a-Oficial Engenheiro da Reserva da Aeronáutica, por um período de 2 (dois) anos, desde que requeira sua incorporação até 6 (seis) meses após a data de conclusão do Curso do ITA.

Caso se autorize ao agravado participar do Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica - EAOEAR, restará afrontado o princípio da livre acessibilidade aos cargos públicos.

Ademais, em razão do princípio da igualdade entre todos os interessados, torna indisponível à Administração a plena exigência aos candidatos dos requisitos legalmente estabelecidos, bem como as demais prescrições estabelecidas em razão do disposto no art. 37, I, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Observe-se também o teor da Súmula 685 do STF, in verbis:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia provação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Coadunando com esse entendimento, as Cortes Superiores já se manifestaram:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 122 DA LEI ESTADUAL N. 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1.992, DO ESTADO DE ALAGOAS. PRECEITO QUE PERMITE A REINSERÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO DO POLICIAL MILITAR LICENCIADO. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE NOVO CONCURSO PARA RETORNO DO SERVIDOR À CARREIRA MILITAR. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISO I, E 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1 - Não guarda consonância com o texto da Constituição do Brasil o preceito que dispõe sobre a possibilidade de "reinclusão" do servidor que se desligou voluntariamente do serviço público. O fato de o militar licenciado ser considerado "adido especial" não autoriza seu retorno à Corporação.

2- O licenciamento consubstancia autêntico desligamento do serviço público. O licenciado não manterá mais qualquer vínculo com a Administração.

3- O licenciamento voluntário não se confunde o retorno do militar reformado ao serviço em decorrência da cessação da incapacidade que determinou sua reforma.

4- O regresso do ex-militar ao serviço público reclama sua submissão a novo concurso público [artigo 37, inciso II, da CB/88]. O entendimento diverso importaria flagrante violação da isonomia [artigo 5º, inciso I, da CB/88].

5. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 122 da Lei n. 5.346/92 do Estado de Alagoas.

(STF, Pleno, ADI 2620 / AL - ALAGOAS , Rel. Min. EROS GRAU, Julgamento 29/11/2007)

CRIAÇÃO DE QUADRO SUPLEMENTAR DE ASSISTENTE JURÍDICO COM INVESTIDURA PERMANENTE, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO, EM FUNÇÃO DIVERSA DA PRIMITIVAMENTE EXERCIDA E COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A CARGO DE CARREIRA. RELEVO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, FUNDADA NO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO.

Seriedade, também, da assertiva de vício formal, não sanável pela sanção, e derivado de iniciativa parlamentar, das normas impugnadas, em confronto com o art. 63, I, combinado com o art. 61, § 1º, II, a e c, ambos da Constituição. Suspensão cautelar, com efeito retroativo dos dispositivos de lei estadual impugnados.

(STF, ADI 2.113-MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 16-3-00, DJ de 27-6-03)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO PARA SUBOFICIAL. LEI Nº 3.953/61. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM REGULAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTRARIEDADE A SUMULA DE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.

1-O taifeiro da Aeronáutica, embora esteja isento da realização de curso de formação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.953, só terá acesso à graduação de suboficial após realizar concurso com essa finalidade. 2-omissis. 3-omissis.

4-Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 843.141/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 08.10.2007 p. 391)

ASSISTÊNCIA SIMPLES. PEDIDO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. RENOVAÇÃO. INSTÂNCIA SUPERIOR. POSSIBILIDADE. ARTS. 50 E 463 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASCENSÃO E PROGRESSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. NULIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 54. LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE.

I- omissis. II- Esta e. Corte, respaldada na jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento no sentido de que, após o advento da Constituição Federal de 1988, restaram expungidas do ordenamento jurídico brasileiro quaisquer formas de ingresso, sem concurso público, em cargo público efetivo diverso daquele para o qual ingressou o servidor, não se admitindo a invocação de pretensão direito adquirido contra a própria Constituição Federal. III- omissis. IV- omissis.

(REsp 498.574/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 511)

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC, para cassar a liminar concedida, sustentando-se os seus efeitos.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.03.99.070512-7 AC 513983
ORIG. : 9703177751 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CLOVIS ELIAS
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APTE : EDNILSON DA SILVA e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE A : MARIA CRISTINA THOMAZ DE AQUINO EXEL
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petições protocolizadas sob os números 2007.254587, 2007.254593, aos 14.09.2007 e 2008.023051, aos 08.02.2008. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.088358-3 AC 530472
ORIG. : 9803038524 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTONIO FASANELLI e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por Antônio Fasanelli e outros e pela União contra a sentença de fls. 89/97 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a incorporar às remunerações dos autores pelo percentual de 28,86% a partir de janeiro de 1993, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, acrescidos de correção monetária de acordo com o Provimento n. 24/97, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês após o trânsito em julgado e pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, a União sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, e que a Lei n. 9.421/96 concedeu aos servidores do Poder Judiciário um aumento linear de 28,86% (fls. 106/113).

Os autores alegam que a partir de janeiro de 1997 ainda deve incidir o percentual de 28,86% sobre seus vencimentos (fls. 118/119).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 126/128 e 130/132).

Decido.

Sentença extra petita: nulidade. A sentença extra petita não aprecia a pretensão inicial concretamente deduzida. A Jurisprudência é no sentido de que, nesse caso, ocorre nulidade insanável, cumprindo ser anulado o provimento jurisdicional de primeiro grau, para que outro seja editado, esgotando o órgão jurisdicional sua função de decidir entre o acolhimento ou a rejeição da demanda:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA 'EXTRA PETITA'. NULIDADE.

1Há que ser declarada nulidade absoluta da decisão em que o juiz da causa decidiu matéria diversa da que lhe foi submetida, caracterizando-se o julgamento 'extra petita', a teor do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil.

2Apelo a que se dá provimento, para se anular a sentença recorrida."

(TRF 3ª Região, Apel. Cível n. 03019985-1, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 16.10.95, DJ 07.11.95, p. 076225)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUTOR QUE POSTULOU A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, COM BASE NO ART. 21, INCISO I, DA CLPS, E OBTEVE A REVISÃO COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR E ARTIGO 58 DO A.D.C.T. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA', NULIDADE DO 'DECISUM', PREJUDICADOS OS RECURSOS.

1É nula a sentença que soluciona causa diversa da que foi proposta na inicial.

2Nulidade decretada, de ofício, determinando-se o retorno dos autos a Vara de origem, para julgamento do pedido efetivamente deduzido.

3Recursos prejudicados."

(TRF 3ª Região, Apel. Cível n. 03027946-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 12.02.96, DJ 12.03.96, p. 014377)

A sentença extra petita, na medida em que aprecia pretensão não deduzida na petição inicial, implica omissão judicial quando ao pedido efetivamente deduzido. Eis por que é necessário anulá-la, de modo a possibilitar que o órgão jurisdicional de primeiro grau efetivamente aprecie a pretensão da parte demandante.

A sentença extra petita é nula porque não presta a tutela jurisdicional deduzida na inicial. A sentença que concede aposentadoria por idade no lugar do pedido de aposentadoria por tempo de serviço incide nesse vício.

Do caso dos autos. No pedido inicial, os autores requerem que seja efetuada a incorporação desde o mês 02.97, mas a sentença concedeu a incorporação de 28,86% a partir do mês de 01.93, logo deve ser reduzida a análise aos limites do pleito.

Lei n. 9.421/96. Servidor público do Poder Judiciário Federal. A Lei n. 9.421/96 não cuidou de reajuste de vencimentos, mas instituiu um Plano de Cargos e Salários para os servidores do Poder Judiciário Federal. Esse novo regime promoveu mudanças nos cargos existentes e a criação de novos cargos, com reflexos na estrutura da carreira dos servidores. Também, foram estipulados novos vencimentos para esses cargos, maiores e desvinculados dos valores que vigoravam no regime antigo. Assim, a partir da vigência da Lei n. 9.421/96 não mais subsiste o aumento de 28,86% para os servidores públicos do Poder Judiciário Federal, salvo para aqueles que optaram pelo regime anterior. Portanto, não procede o pedido da parte autora, visto que a adoção do novo regime jurídico não pode ser cumulado com o reajuste de 28,86%, sob pena de se conceder aumento aos servidores do judiciário pela via judicial, o que é vedado pela Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI N. 9.421/96.

1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei n. 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, Agr. Reg. em REsp n. 200500443691-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 28.03.06, DJ 08.05.06, p. 308)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%). LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.421/96 AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 339 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com o advento da Lei n. 9.421/96 não mais subsiste para o funcionalismo público federal do Poder Judiciário a parcela relativa ao aumento de 28,86% - Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, pois a nova legislação não cuida de reajuste de vencimentos, mas veio transformar os cargos efetivos até então existentes em outros, com nova denominação, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a atribuição de nova remuneração, sem vínculo com a que era percebida antes das normas por ela trazidas.

2. Os novos valores de vencimento foram fixados totalmente desvinculados dos até então existentes - pela Lei n. 9.421/96, que veio concretizar o Plano de Cargos e Salários dos funcionários do Poder Judiciário da União, o que resultou na estipulação de vencimentos mais favoráveis aos servidores, implementados gradualmente, em parcelas sucessivas e não cumulativas.

3. O art. 22 da Lei n. 9.421/96 ofereceu aos servidores a oportunidade de permanecer no antigo regime.

4. Eventual acolhimento da pretensão da parte autora consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula n. 339 do STF.

5. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2006.03.99.009163-6, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 29.05.06, DJU 25.07.06, p. 272)

Do caso dos autos. Não há impossibilidade jurídica no pedido, uma vez que o pedido deduzido não encontra vedação no ordenamento jurídico. Os apelantes são servidores públicos do judiciário federal e postulam a manutenção da revisão dos seus vencimentos pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 9.421/96, que lhes institui um novo Plano de Cargos e Salários. Essa lei não tratou de uma revisão geral dos vencimentos (CR, art. 37, X), mas de um novo regime jurídico para os servidores do Poder Judiciário Federal, proporcionando-lhes, entre outras coisas, um aumento de vencimentos, o que obvia qualquer alegação de desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Também não há que se falar em violação ao direito adquirido, uma vez que as relações estatutárias diferem-se das relações contratuais e podem ser alteradas unilateralmente pela lei.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reformar a sentença e julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando os autores a pagarem honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.098849-6 AC 540570
ORIG. : 9204003510 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SILVIO EDUARDO FIGUEIRA MARTINS
ADV : LUIZ CARLOS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : BANCO AMERICA DO SUL S/A

ADV : YOSHIO TOGASHI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 215/220. Comprove o BANCO AMÉRICA DO SUL S/A a alteração de sua razão social para BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Após, retornem conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 1999.61.00.016014-0 AC 924222
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA e outros
ADV : DEISE MENDRONI DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fl. 398: defiro o desentranhamento da petição de fls. 384/391, entregando-a ao advogado signatário e certificando-se.
2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.034093-6 AC 712206
ORIG. : 9802010227 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HIGINO FERNANDES PRIETO e outros
ADV : MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 242/249, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento da diferença de revisão entre o efetivamente aplicado e o percentual de 30,12%, desde janeiro de 1993, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 12% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a União, argumentando, em síntese, que a incorporação da diferença entre os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 implicará a quebra do princípio da isonomia e da separação dos poderes, posto que criará outra desigualdade, agora em favor de uma parcela de militares, ao conceder reajuste não previsto no dispositivo legal em comento. Alega, também, que a parte apelada já foi contemplada com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, que não concederam índice linear a todos os servidores militares. Por fim, sustenta a aplicabilidade da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal e ser incabível condenação em honorários superior a 5% (cinco por cento) (fls. 252/258).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 311)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.

(...)

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07, DJ 10.12.07, p. 438)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº

2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07, DJ 04.06.07, p. 438)

Do caso dos autos. A recorrente argumenta que a concessão de reajustes diferenciados não viola o princípio da isonomia e da separação de poderes, dado que a Lei n. 8.627/93 não tratou da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, mas teve por fim o reposicionamento dos diversos postos e graduações das categorias militares. O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial. Na linha dos mencionados precedentes, o entendimento adotado na sentença comporta alteração somente quanto à limitação temporal da revisão.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os

honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação, tão-somente para limitar a concessão da revisão até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00 e determinar a aplicação de juros de mora e de correção monetária na forma acima explicitada e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.038277-8 AG 162978
ORIG. : 0006582648 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FERREIRA RIBAS espolio e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fl. 183: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a União se manifestar sobre a petição de fls. 165/175.

2. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.010853-9 AC 783808
ORIG. : 9706174770 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIA IVONETE FRANCO DA ROCHA e outros
ADV : ELISANGELA FRANCO DA ROCHA
ADV : ALEXANDRE FRANCO DA ROCHA
APTE : MARIA JOSE DIAS PERES
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Ivonete Franco da Rocha e outros contra a sentença de fls. 130/133, que julgou improcedente o pedido deduzido para condenar a União a reajustar as remunerações dos autores pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, e condenou-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A União, por sua vez, apelou da decisão de fl. 145 que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Em suas razões de apelação, os autores sustentam o direito ao reajuste de 28,86% em razão da isonomia entre os servidores públicos militares e os servidores públicos do Poder Judiciário Federal (fls. 141/143).

A União apela argumentando que:

- a) o pedido de isenção de custas foi acolhido inteiramente sem qualquer comprovação;
- b) a advogada dos autores não tem poderes especiais para pedir justiça gratuita.
- c) a gratuidade das custas depende de declaração por parte dos interessados.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 150/153 e 162/164).

Decido.

Lei n. 9.421/96. Servidor público do Poder Judiciário Federal. A Lei n. 9.421/96 não cuidou de reajuste de vencimentos, mas instituiu um Plano de Cargos e Salários para os servidores do Poder Judiciário Federal. Esse novo regime promoveu mudanças nos cargos existentes e a criação de novos cargos, com reflexos na estrutura da carreira dos servidores. Também, foram estipulados novos vencimentos para esses cargos, maiores e desvinculados dos valores que vigoravam no regime antigo. Assim, a partir da vigência da Lei n. 9.421/96 não mais subsiste o aumento de 28,86% para os servidores públicos do Poder Judiciário Federal, salvo para aqueles que optaram pelo regime anterior. Portanto, não procede o pedido da parte autora, visto que a adoção do novo regime jurídico não pode ser cumulado com o reajuste de 28,86%, sob pena de se conceder aumento aos servidores do judiciário pela via judicial, o que é vedado pela Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI N. 9.421/96.

1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei n. 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, Agr. Reg. em REsp n. 200500443691-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 28.03.06, DJ 08.05.06, p. 308)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%). LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.421/96 AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 339 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com o advento da Lei n. 9.421/96 não mais subsiste para o funcionalismo público federal do Poder Judiciário a parcela relativa ao aumento de 28,86% - Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, pois a nova legislação não cuida de reajuste de vencimentos, mas veio transformar os cargos efetivos até então existentes em outros, com nova denominação, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a atribuição de nova remuneração, sem vínculo com a que era percebida antes das normas por ela trazidas.

2. Os novos valores de vencimento foram fixados totalmente desvinculados dos até então existentes - pela Lei n. 9.421/96, que veio concretizar o Plano de Cargos e Salários dos funcionários do Poder Judiciário da União, o que resultou na estipulação de vencimentos mais favoráveis aos servidores, implementados gradualmente, em parcelas sucessivas e não cumulativas.

3. O art. 22 da Lei n. 9.421/96 ofereceu aos servidores a oportunidade de permanecer no antigo regime.

4. Eventual acolhimento da pretensão da parte autora consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula n. 339 do STF.

5. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2006.03.99.009163-6, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 29.05.06, DJU 25.07.06, p. 272)

Do caso dos autos. Os apelantes são servidores públicos do judiciário federal e postulam a manutenção da revisão dos seus vencimentos pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 9.421/96, que lhes institui um novo Plano de Cargos e Salários. Essa lei não tratou de uma revisão geral dos vencimentos (CR, art. 37, X), mas de um novo regime jurídico para os servidores do Poder Judiciário Federal, proporcionando-lhes, entre outras coisas, um aumento de vencimentos, o que obvia qualquer alegação de desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Também não há que se falar em violação ao direito adquirido, uma vez que as relações estatutárias diferem-se das relações contratuais e podem ser alteradas unilateralmente pela lei.

Assistência judiciária, declaração de pobreza e pedido inicial. Dispõe o art. 4º e seus §§ 1º e 2º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, o seguinte:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados."

A norma estabelece a presunção de pobreza pela simples declaração. Não seria conveniente exigir maiores elementos de convicção, pois eventualmente a própria pobreza impediria o sujeito de provar esse mesmo fato. Nessa ordem de idéias, toda dúvida resolve-se pela concessão do benefício.

Embora a assistência judiciária provoque certos embaraços, especialmente quando necessária a prova pericial (cfr. o art. 14 da Lei n. 1.060/50), não se constata significativa razão para afastar o benefício pela mera controvérsia de ser ou não pobre o requerente. Cumpre à parte contrária demonstrar o fato de que a outra dispõe de recursos suficientes para fazer frente às despesas processuais. Sendo fato positivo, inclusive, é mais facilmente provada a existência de rendimentos do que o inverso.

Seja como for, a concessão do benefício não impede a condenação do beneficiário em custas e demais despesas processuais, conforme dispõe o art. 12 da citada Lei n. 1.060/50:

"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

Dito em outras palavras, o benefício isenta a parte de antecipar os encargos econômicos do processo (CPC, art. 19, caput), mas não de eventual condenação. Sua execução, porém, subordina-se à comprovação de efetiva existência de patrimônio, sob o qual incide, como ordinariamente sucede, a responsabilidade pelo crédito respectivo.

Nesse quadro, a mera circunstância de que a parte pertença a classe média ou tenha profissão definida não enseja, sem outras considerações e elementos de prova, o indeferimento de pedido de assistência judiciária. Pode-se, eventualmente, imaginar que semelhante requerente encontre-se em situação que não impeça a antecipação dos naturais encargos econômicos do processo. Mas, para o indeferimento ou revogação do benefício, a exemplo do que sucede para execução de eventual sentença contra a parte beneficiária da assistência judiciária, é necessário que se demonstre a existência de rendimentos suficientes.

Cumpre à parte interessada, sempre e invariavelmente, demonstrar que o beneficiário da assistência judiciária dispõe de condições financeiras para responder pelas despesas processuais, assim no início da tramitação do feito, como até 5

(cinco) anos após a eventual condenação do beneficiário. À míngua de tal prova, meras ilações decorrentes da condição sócio-econômica não ensejam o indeferimento do benefício requerido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.04.002330-6 REOAC 1265119
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA e outro
ADV : ALBERONI PEREIRA LEAL
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : FRANCISCO PEREIRA FERRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista a renúncia da curadora especial (fl. 377), oficie-se a Defensoria Pública da União solicitando a indicação de defensor para atuar neste processo. Cabe acrescentar que os honorários advocatícios da renunciante devem ser fixados pelo MM. Juízo de primeiro grau, no qual foi assumido o encargo (fl. 242).

2. Publique-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.18.001365-6 AMS 251852
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDUARDO BATISTA DE CARVALHO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

EDUARDO BATISTA DE CARVALHO, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - UNIDADE MILITAR DE GUARATINGUETÁ e do MAJOR BRIGADEIRO DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA, objetivando assegurar sua inscrição no concurso vestibular

ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS/2003, sustentando que o limite de idade para ingresso na carreira previsto no manual do candidato, viola o disposto no artigo 7º, inciso XXX, bem como no artigo 5º, "caput", da Constituição da República.

A competência para conhecer e julgar este recurso é da E. Segunda Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional.

A esse respeito trago à colação, julgado da Quarta Turma desta Corte Regional:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -CONCURSO PÚBLICO - CARREIRA MILITAR - LIMITE DE IDADE - POSSIBILIDADE". 1. A Constituição exclui, expressamente, o inciso XXX, do artigo 7º - vedação de discriminação profissional em razão de idade - dos direitos atribuídos aos militares (artigo 142, § 3º, inciso VIII, CF/88).

2. O artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, fornece critério claro de interpretação sobre o limite etário nas Forças Armadas: o caráter peculiar da atividade.

3. Há norma regulamentadora a respeito do tema: a Lei Federal nº 6.880/80.

4. Apelação da União e remessa oficial providas.

(AMS nº 2001.03.99.029035-0, Relator JUIZ FÁBIO PRIETO, unanimidade, DJU 22/02/2008, página 1562)."

Destarte, à redistribuição, à Segunda Seção, ressaltando que, se assim não entender o E. Desembargador Federal ao qual este recurso vier a ser redistribuído, estas são as razões de conflito negativo de competência, se por ele suscitado.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2003.03.99.007019-0 AC 860696
ORIG. : 9711064014 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA SILVIA VENZI e outros
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Homologo as transações de fls. 162/175 e, conseqüentemente, julgo prejudicado o recurso interposto e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, remetam-se estes autos a origem.

3. Publique-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.024079-3 AC 890007
ORIG. : 9702069530 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANNA GOMES GUIMARAES e outros
ADV : JOEL BELMONTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência (CPC, art. 515, §4º).
2. Providencie a União a juntada de cópia autenticada dos acordos firmados com os apelados Elísio Souza Correia e Eliane Farias Veloso Lellis.
3. Publique-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.60.00.012510-6 AC 1248019
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : OSCAR RAMIRES e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por André Lopes Béda e Marcello A. F. S. Portocarrero, em causa própria, e pela União contra a sentença de fls. 77/80, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento da diferença de revisão entre o efetivamente aplicado e o percentual de 28,86%, no período de 21.11.98 a 31.12.00, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação observada a prescrição quinquenal, e determinou a compensação dos honorários advocatícios.

Sustentam os advogados dos autores que não houve sucumbência, uma vez que os autores tiveram sua causa de pedir acolhida, decaindo apenas no quantum pedido. Alegam, também, a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios por não pertencerem às partes, mas aos procuradores (fls. 84/89).

Apela a União, argumentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, por não tratarem-se de prestações de trato sucessivo e, que a incorporação da diferença entre os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 implicará a quebra do princípio da isonomia e da separação dos poderes, posto que criará outra desigualdade, agora em favor de uma parcela de militares, ao conceder reajuste não previsto no dispositivo legal em comento. Alega, também, que a parte apelada já foi contemplada com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, que não concederam índice linear a todos os servidores militares (fls. 96/103).

A União apresentou contra-razões (fls. 92/95).

Decido.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) -

COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.
2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.
3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.
4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.
5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 311)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.

(...)

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07, DJ 10.12.07, p. 438)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº

2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07, DJ 04.06.07, p. 438)

Do caso dos autos. A recorrente argumenta que a concessão de reajustes diferenciados não viola o princípio da isonomia e da separação de poderes, dado que a Lei n. 8.627/93 não tratou da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, mas teve por fim o reposicionamento dos diversos postos e graduações das categorias militares. O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, na linha dos mencionados precedentes. Portanto, o entendimento adotado na sentença não comporta alteração nesses pontos.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário e às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.60.00.000381-9 AC 1201763
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDERSON LOUREIRO LARANJEIRA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 123/132, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, em relação ao autor André Luiz dos Santos, para condenar a ré ao pagamento da diferença de reajuste entre o efetivamente aplicado e o percentual de 28,86%, no período de 20.01.99 a 31.12.00, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, e julgou improcedente o pedido inicial em relação aos demais autores. Não condenou em custas e honorários advocatícios.

Apela a União, argumentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, por não tratarem-se de prestações de trato sucessivo e, que a incorporação da diferença entre os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 implicará a quebra do princípio da isonomia e da separação dos poderes, posto que criará outra desigualdade, agora em favor de uma parcela de militares, ao conceder reajuste não previsto no dispositivo legal em comento. Alega, também, que o autor André Luiz dos Santos já foi contemplado com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, que não concederam índice linear a todos os servidores militares. Por fim, sustenta, a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano e requer a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, sob ofensa ao art. 20 do Código de Processo Civil (fls. 135/148).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 151/163).

Decido.

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às

diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 311)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do

CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.

(...)

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07, DJ 10.12.07, p. 438)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº

2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07, DJ 04.06.07, p. 438)

Do caso dos autos. A recorrente argumenta que a concessão de reajustes diferenciados não viola o princípio da isonomia e da separação de poderes, dado que a Lei n. 8.627/93 não tratou da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, mas teve por fim o reposicionamento dos diversos postos e graduações das categorias militares. O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial em relação ao autor André Luiz dos Santos. Na linha dos mencionados precedentes, o entendimento adotado na sentença não comporta alteração nesses pontos.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para determinar a aplicação de juros de mora na forma acima explicitada, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.60.00.003498-1 AC 1277572
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SERGIO ALVES SATURNINO FERREIRA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se apelação interposta por José Maria da Silva e outros contra a sentença de fls. 137/142, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a União a pagar, com exceção do autor Luiz Sérgio Santos Souza, no período de 13.05.99 a 31.12.00, a diferença decorrente do reajuste de 28,86%, compensando-se os valores concedidos a título de complementação do salário mínimo, corrigida monetariamente, desde os respectivos vencimentos, "na forma da Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n. 92/2001, editada com base no Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997". Determinou, ainda, a sucumbência recíproca, compensando-se os honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, que a compensação do reajuste do soldo é indevida, tendo em vista que a complementação do salário mínimo não se confunde com a diferença do reajuste de 28,86%. Aduz, ainda, que não houve sucumbência recíproca, devendo a União ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 146/149).

A União apresentou contra-razões (fls. 154/159).

Decido.

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Os autores insurgem-se contra a compensação dos valores concedidos a título de complementação do salário mínimo. No entanto, a compensação é devida, sob pena de enriquecimento sem causa, uma vez que tal complementação não incidiria com a aplicação do reajuste de 28,86%. Ademais, a sucumbência recíproca é flagrante, haja vista que as parcelas anteriores a 13.05.99 prescreveram.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.60.00.004163-8 AC 1166186
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ADALBERTO CORREA LOPES e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Adalberto Correa Lopes e outros e pela União contra a sentença de fls. 133/141, que julgou procedente, em relação aos autores Amara Melquíades do Nascimento, Conceição da Rosa, e Muriel Klink Pereira, o pedido inicial para condenar a ré a incorporar aos vencimentos das mesmas o percentual de 28,86%, no período compreendido entre 02.06.99 e 31.12.00, com os valores atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, e julgou improcedente em relação aos demais autores, sob o fundamento de que foram admitidos posteriormente a entrada em vigor da Lei n. 8.627/93.

Em suas razões de apelação, os autores sustentam, em síntese, que o reajuste de 28,86% integra a remuneração do cargo, produzindo efeitos subseqüentes a 01.93 (fls. 144/148).

A União ofereceu contra-razões (fls. 159/161).

Em suas razões, a União alega, em síntese, que a prescrição atinge o fundo do direito, e não apenas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, que a concessão de reajuste diferenciado aos militares se dá de acordo com o princípio da hierarquia militar, não havendo violação ao princípio da isonomia e, ainda, que os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Nacional não devem ultrapassar o percentual de 6% a. a. (seis por cento ao ano) (fls. 150/157).

Os autores não ofereceram contra-razões.

Decido.

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

Do caso dos autos. A sentença atacada julgou improcedente o pedido em relação aos autores que ingressaram no serviço público após a data de publicação da Lei n. 8.627/93, que concedeu o reajuste aos militares. No entanto, esse entendimento não merece prosperar, uma vez que a referida lei continuava em vigor ao tempo em que esses autores ingressaram no quadro.

Prescrição: aplicação da súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Medida Provisória n. 1.704-5/98. Renúncia ao prazo prescricional. A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à míngua de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da súmula n. 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a edição da Medida Provisória n. 1.704-5/98, que reconheceu o direito dos servidores ao reajuste pelo percentual de 28,86%, implicou na renúncia à prescrição, conforme os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%.PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ENUNCIADO Nº 182/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, importou na renúncia ao prazo prescricional.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, AgREsp n. 200601078601 - RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 15.03.07, DJ 02.04.07, p. 323)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/02. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, Ag. Reg. No Ag. Inst. n. 200602798793 - RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 10.05.07, DJ 28.05.07, p. 397)

Do caso dos autos. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, não prescrevendo o fundo de direito. A ação foi ajuizada em 10.01.05, logo, estão prescritas as parcelas anteriores a 10.01.00.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Servidor público. Verbas remuneratórias. Juros moratórios. A Medida Provisória n. 2.180, de 24.08.01, publicada no Diário Oficial da União em 27.08.01, limita os juros moratórios nas condenações da Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias de servidores públicos a 6% a.a. (seis por cento ao ano). Esse dispositivo foi reputado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo nesse mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)"

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Assentada sua constitucionalidade, a nova regra é aplicável somente nas demandas propostas a partir da vigência da Medida Provisória n. 2.180/01, vale dizer, 27.08.01:

"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

(...)

2. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes (...)."

(STJ, 6ª Turma, EAREsp n. 200601397858-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 26.02.08, DJ 24.03.08, p. 1)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO. AJUIZAMENTO. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, é aplicada aos processos em curso, quando proposta a ação após a sua vigência (...)."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 200701192883-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 286)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação dos autores Adalberto Correa Lopes, Altamaro Rodrigues do Nascimento, Erisvaldo Neto da Silva, Frederico da Silva Magalhães, Samuel Alves Queiroz e Sidnei Jesus Mateus, para condenar a União a incorporar aos seus vencimentos o percentual de 28,86%, observada a prescrição quinquenal e os índices já concedidos, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União, para determinar a aplicação de juros de mora nos termos acima explicitados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.022547-8 AMS 294059
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WALDEMAR ANTONIETTO
ADV : ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 125/127. Ultimado o movimento grevista instaurado pela Advocacia Pública Federal, renove-se a intimação da Advocacia Geral da União (Procuradoria Regional da União da Terceira Região), acerca da decisão de fls. 112/121, na pessoa do procurador que responde perante esta Corte Regional.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.61.00.027405-2 AC 1129158
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KATHIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW e outros
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Káthia Maria Bittencourt Dutra Tabacow e outros contra a sentença de fls. 70/76, que, em relação à autora Lígia Marques Schincariol Argyriou, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgou improcedente o pedido em relação aos outros autores, reconhecendo a prescrição quinquenal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a o desmembramento do Processo n. 95.0002795-0 somente se efetivou após a publicação da sentença, em 15.10.04, ou, ainda que se considere o marco inicial da ação a publicação do despacho de 15.09.99, só seria possível promover o ajuizamento da nova ação a partir de 30.04.02, quando houve o desentranhamento dos documentos dos autores daquela ação (fls. 82/84).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 90/96).

Decido.

Servidores públicos civis. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

A 1ª Seção deste Tribunal também acompanha esse entendimento:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AO MILITARES.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307, firmou entendimento no sentido de que caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores militares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93 e, por isso, reconheceu ser extensível aos servidores civis o percentual de 28,86%, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

- Embargos infringentes acolhidos, para negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantida íntegra a sentença recorrida."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, EIA n. 95.03.0366777-1, unânime, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 05.09.01, DJU 25.09.01, p. 334)

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 311)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.

(...)

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07, DJ 10.12.07, p. 438)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº

2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07, DJ 04.06.07, p. 438)

Do caso dos autos. Alegam os autores que este processo se originou do desmembramento do Processo n. 95.0002795-0, ajuizado em 1995, do qual foram efetivamente excluídos com a publicação da sentença daquele processo, em 15.10.04. O prazo prescricional, no entanto, somente se interrompe uma vez, o que ocorreu em 30.06.98, sendo este o termo inicial do prazo prescricional. Logo, estão prescritas as parcelas anteriores a 29.09.04.

Servidor público. Verbas remuneratórias. Juros moratórios. A Medida Provisória n. 2.180, de 24.08.01, publicada no Diário Oficial da União em 27.08.01, limita os juros moratórios nas condenações da Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias de servidores públicos a 6% a.a. (seis por cento ao ano). Esse dispositivo foi reputado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo nesse mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Assentada sua constitucionalidade, a nova regra é aplicável somente nas demandas propostas a partir da vigência da Medida Provisória n. 2.180/01, vale dizer, 27.08.01:

"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

(...)

2. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes (...)."

(STJ, 6ª Turma, EAREsp n. 200601397858-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 26.02.08, DJ 24.03.08, p. 1)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO. AJUIZAMENTO. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, é aplicada aos processos em curso, quando proposta a ação após a sua vigência (...)."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 200701192883-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 286)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para condenar a apelada a complementar as diferenças dos vencimentos das autoras Kathia Maria Bittencourt Dutra Tabacow, Leonete Ribamar Guimarães Ferreira, Liana Toni Kiche, Licia Toni Skinner e Ligia Maria de Oliveira Leite, em relação ao percentual de 28,86%, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.08.005475-0 AC 1162436
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : ACACIO DANIEL DA COSTA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Acácio Daniel da Costa contra a sentença de fls. 59/66, que julgou improcedente o pedido do autor, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a sentença atacada afronta todas as decisões das instâncias superiores, entendendo que não houve violação ao princípio da isonomia, não reconhecendo o direito ao reajuste de 28,86%, concedido desproporcionalmente aos militares de patentes diversas. Requer a reforma integral da sentença, sendo julgado procedente o pedido inicial (fls. 71/80).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 85/91).

Decido.

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LÍMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 311)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.

(...)

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07, DJ 10.12.07, p. 438)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº

2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07, DJ 04.06.07, p. 438)

Do caso dos autos. A sentença atacada, como alega o apelante, afronta o entendimento dos precedentes apontados. No entanto, deve-se observar o prazo prescricional. A ação foi ajuizada em 04.06.04, logo estão prescritas as parcelas anteriores a 04.06.99. Portanto, merece total provimento a apelação, pois verifica-se que o pedido do autor restringe-se ao período mencionado.

Servidor público. Verbas remuneratórias. Juros moratórios. A Medida Provisória n. 2.180, de 24.08.01, publicada no Diário Oficial da União em 27.08.01, limita os juros moratórios nas condenações da Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias de servidores públicos a 6% a.a. (seis por cento ao ano). Esse dispositivo foi reputado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo nesse mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)"

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Assentada sua constitucionalidade, a nova regra é aplicável somente nas demandas propostas a partir da vigência da Medida Provisória n. 2.180/01, vale dizer, 27.08.01:

"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

(...)

2. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes (...)."

(STJ, 6ª Turma, EAREsp n. 200601397858-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 26.02.08, DJ 24.03.08, p. 1)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO. AJUIZAMENTO. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, é aplicada aos processos em curso, quando proposta a ação após a sua vigência (...)."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 200701192883-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 286)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença e condenar a apelada a complementar as diferenças dos vencimentos do autor em relação ao percentual de 28,86%, no período posterior a 04.06.99, até a entrada em vigor da Medida provisória n. 2.131/00, com correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.08.005908-4 AC 1298054
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : REGINALDO VIEIRA DE CARVALHO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Reginaldo Vieira de Carvalho contra a sentença de fls. 80/85, que julgou improcedente o pedido inicial deduzido para reajustar os vencimentos dos autores pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, com condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia, a inconstitucionalidade do reajuste de forma escalonada e a ofensa ao art. 37, X, da Constituição da República (fls. 88/98).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 102/110).

Servidores públicos. Militares. Leis n.8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF).

Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 311)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia.

(...)

4 - Agravo interno parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, unânime, j. 20.11.07, DJ 10.12.07, p. 438)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº

2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 17.05.07, DJ 04.06.07, p. 438)

Do caso dos autos. O recorrente é servidor público militar e invoca o princípio da isonomia para a percepção dos 28,86% em seus soldos, dado que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 procederam ao reajuste diferenciado entre os próprios militares. O MM. Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido inicial. No entanto, na linha dos mencionados precedentes, a pretensão da parte autora merece prosperar.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando União a revisar as remunerações dos autores pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, compensando-se eventuais revisões já efetuadas e observando-se a prescrição quinquenal, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus advogados, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.001583-0 AMS 284022
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MYRTHES ELIANE QUITETE TARANTINO e outro
ADV : IVONE DOS SANTOS FAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 267/272: Manifestem-se os apelados MYRTHES ELIANE QUITETE TARANTINO e CARLOS ROBERTO NEVES TARANTINO acerca da petição oferecida pela União Federal, no sentido de que ainda resta o cumprimento de obrigação pelos interessados, pois os impetrantes não adimpliram com o foro do exercício de 2007.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para lavratura do acórdão.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.00.007975-2 AMS 289413
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA OLIVIA PADILHA SVERZUTI
ADV : CAMILA SVERZUTI FIDENCIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 106/108. Ultimado o movimento grevista instaurado pela Advocacia Pública Federal, renove-se a intimação da Advocacia Geral da União (Procuradoria Regional da União da Terceira Região), acerca da decisão de fls. 93/102, na pessoa do procurador que responde perante esta Corte Regional.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.00.020618-0 REOMS 305372
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FRANCISCO SOUTO e outro
ADV : YVONE MARIA ROSANI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 78/82, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora proceda o cálculo do laudêmio e expeça a autorização para a transferência do domínio útil, não houve condenação em honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opinou para que seja negado provimento à remessa oficial (fls. 103/107).

Decido.

Certidão de aforamento. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Os impetrantes estão a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfitêutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, caput).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988.

Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 19.09.05, DJU 25.10.05, p. 401)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.06.05, DJU 15.07.05, p. 483)

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 -

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.06.05, DJU 30.08.05, p. 259)

Do caso dos autos. O mandado de segurança foi impetrado para determinar que a autoridade coatora efetue o cálculo do laudêmio e expeça a certidão de aforamento.

É direito líquido e certo do impetrante a obtenção da certidão requerida para a defesa de direito próprio, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

A medida liminar foi deferida (fls. 30), sendo a autoridade coatora notificada para dar cumprimento à decisão e prestar informações.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.026492-0 REOMS 283529
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ARMINDO MASANOBU TAKENAKA
ADV : MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 135/137, de ARMINDO MASANOBU TAKENAKA, alegando divergências entre as informações prestadas pela União Federal e pela Secretaria de Patrimônio da União.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.00.027987-0 AC 1169455
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROSA MARIA ALFIERI GARCIA e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 196/197. Conforme comprovação da idade a fls. 144/145, defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que aprovou o Estatuto do Idoso.

Providencie-se.

Fls. 204/207. A União Federal ressalta que não foi intimada pessoalmente da decisão (fl. 181) que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, requerendo a remessa dos autos à Vara de origem para que seja procedida a sua regular intimação, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 9.028/95.

Considerando que não houve a intimação pessoal da União Federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.028/95, merece ser acolhido o pedido da União Federal.

Ademais, vale ressaltar que a ausência de intimação pessoal da União Federal, determina a decretação da nulidade dos atos processuais praticados após a publicação do despacho, a teor do que dispõe o artigo 248 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o entendimento da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"QUESTÃO DE ORDEM. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E LEI Nº 9.028/95."

I-Ausência de intimação pessoal da União Federal do teor da sentença e do recurso oferecido pela parte contrária.

II-Atos processuais praticados após a sentença eivados de vício a ensejar sua nulidade.

III-Questão de Ordem acolhida para anular o julgamento realizado na sessão de 07 de fevereiro de 2001. Devolução do feito à Vara de Origem para sanar as irregularidades.

(AC Nº 2000.03.99.070641-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, julgado 05/09/2001, DJU 17/10/2001, pág. 620)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Vara de origem para que seja realizada a intimação pessoal da União Federal do despacho de fl. 181, quedando nulos todos os atos processuais posteriores.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.61.00.000446-0 REOMS 292648
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Nanci Cristina Avila e outro
ADV : ANTONIO ARENA FILHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 104/106. Ultimado o movimento grevista instaurado pela Advocacia Pública Federal, renove-se a intimação da Advocacia Geral da União (Procuradoria Regional da União da Terceira Região), acerca da decisão de fls. 91/100, na pessoa do procurador que responde perante esta Corte Regional.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.61.00.002545-0 AMS 302843
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR
ADV : JULIANA MARTHA POLIZELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente "mandamus" foi impetrado por RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR, sob o fundamento de que protocolou, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda de imóvel do qual possui o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, como de rigor, e, como adquiriu o domínio útil do imóvel, necessita da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem.

No entanto, por inúmeras vezes compareceu à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 21/23, foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante no processo administrativo nº 05026.000172/2001-06 (Prot. nº 04977.00800/2005-39 e RIP. nº 70470003205-06). A autoridade coatora foi notificada a prestar informações e foi aberta vista ao Ministério Público Federal.

A União ofereceu agravo retido, onde arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, que trata-se de ato administrativo complexo (fls. 29/36). Foi aberta vista à parte contrária (fl. 39).

Certificado a fl. 38 que as informações não foram prestadas.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) informou que o processo administrativo nº 05026.000172/2001-06 encontra-se em trâmite no setor de avaliação para cálculos devidos (fl. 40).

O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 45/46).

Pelo despacho de fls. 47/48 foi convertido o julgamento em diligência e determinado ao impetrante que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada (SPU) informou que aguarda o cumprimento da notificação DIAJU/ANÁLISE/MS Nº 29/2006, conforme cópia que apresenta (fls. 49/50).

O impetrante informou que já cumpriu a exigência formulada pela autoridade impetrada e apresentou certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Santana, conforme comprovante anexo (fls. 52/54).

A decisão de fls. 60/64 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido protocolizado sob o nº 04977.00800/2005-39, expedindo a certidão requerida.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada, a União recorreu, a fls. 70/80, argüindo, preliminarmente, a carência da ação com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, ou que a sentença fosse anulada por "error in procedendo" pela falta do contraditório e da ampla defesa. Também reitera a apreciação do agravo retido de fls. 29/36, aduzindo que deve ser denegada a segurança, visto que o fornecimento da certidão em tela é ato vinculado, impondo à Administração que fique restrita aos ditames da lei. Além do mais, é também ato complexo, que demanda manifestação de mais de um órgão, o que, somado à escassez de recursos (carência de pessoal) e à grande demanda, torna impossível o atendimento dos pedidos formulados em prazo exíguo.

O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo (fl. 81).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 83/85, manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se consignar que o agravo retido de fls. 29/36 será julgado com o recurso de apelação, tendo em vista que as alegações apresentadas em ambos são idênticas.

Rejeito as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e por inadequação da via eleita, já que os fatos alegados pelo impetrante, ou seja, a injustificada recusa e demora da autoridade impetrada em fornecer-lhe a certidão, que permite a outorga da escritura definitiva, para posterior registro do imóvel, estão comprovados nos autos, demonstrando a violação ao direito líquido e certo. Os requisitos exigidos para a impetração do "writ" estão presentes. Também rejeito a alegação de que a sentença seja anulada por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que a ação de mandado de segurança tem rito especial e não admite dilação probatória.

Quanto ao mérito, a discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação."
(grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

"Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. " (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

"Art.3º

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado."

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse do impetrante em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 22 de dezembro de 2005, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 15), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 03 de fevereiro de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

"Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos."

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento."

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

"MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

"ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida."

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

"LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

"REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

3.Reexame necessário e apelação desprovidos."

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.
2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.
3. Ordem parcialmente concedida."

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação."

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido, ao recurso e à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

mpg

PROC. : 2006.61.00.009386-8 AMS 291154
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO LUIZ DE FREITAS DAMATO
ADV : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 129/131. Ultimado o movimento grevista instaurado pela Advocacia Pública Federal, renove-se a intimação da Advocacia Geral da União (Procuradoria Regional da União da Terceira Região), acerca da decisão de fls. 116/125, na pessoa do procurador que responde perante esta Corte Regional.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.61.00.013702-1 REOMS 294105
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SANTA MARIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES
LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente "mandamus" foi impetrado por SANTA MARIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. sob o fundamento de que protocolou, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda dos imóveis do qual possui o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou dois processos administrativos, como de rigor, e, como adquiriu o domínio útil dos imóveis, necessita da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem. Na verdade, os imóveis correspondem aos lote 33 e 34, ambos da quadra 13.

No entanto, por inúmeras vezes compareceu à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento dos referidos procedimentos administrativos, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 62/63, foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante nos processos administrativos de nº 04977.002687/2006-35, RIP nº 6213.0007028-51 (lote 33) e nº 04977.002688/2006-80, RIP nº 6213.0007029-32 (lote 34), calcule o valor do laudêmio e, após comprovado o pagamento, não havendo qualquer outro óbice, expeça a certidão de aforamento. A autoridade coatora foi notificada a prestar informações e foi aberta vista ao Ministério Público Federal.

A União ofereceu agravo retido (fls. 72/88), que foram contraminutados pelo impetrante (fls. 91/97).

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) informou que os processos administrativos, que deram origem ao Mandado de Segurança, foram analisados tecnicamente e encontram-se em trâmite no setor de avaliação para cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do processo (fls. 99 e 101).

O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 103/108).

A autoridade impetrada (SPU) informou que expediu DARFs das receitas devidas referentes aos processos administrativos, conforme TERMOS DE RECEBIMENTO DE DARFs em anexo e, após comprovados os recolhimentos, dará prosseguimento regular ao processo com a expedição das certidões requeridas (fls. 110/111 e 112/113).

A sentença de fls. 115/120 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos protocolizados, expedindo as certidões requeridas e retificando os dados cadastrais, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença acima mencionada (fls. 128/129), que foram julgados improvidos (fls. 131/132).

Não houve recurso voluntário, tendo a União, a fl. 141, informado que deixa de recorrer considerando que foram expedidos os DARFs das receitas devidas.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde a DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 145/146, opinou pelo não provimento da remessa oficial, mantendo a sentença proferida.

A autoridade impetrada informou que a Certidão de Autorização de Transferência - CAT do imóvel somente será expedida após a quitação dos valores devidos. (fls. 149/151).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não conheço do agravo retido de fls. 72/88, visto que a União não o reiterou em razões de apelação.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação."
(grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra *Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial*, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

"Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas." (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

"Art.3º

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado."

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse da impetrante em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento dos laudêmios, as certidões necessárias para a efetivação da transferência dos imóveis não serão emitidas.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 18 de maio de 2006, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção das certidões de autorização de transferência dos imóveis, mediante a cobrança dos laudêmios, conforme comprovantes dos protocolos anexados no bojo dos autos (fls. 09/10), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 21 de junho de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

"Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos."

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter as escrituras de ocupação dos imóveis. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento."

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

"MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

"ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida."

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

"LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

"REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

3.Reexame necessário e apelação desprovidos."

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida."

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação."

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

mpg

PROC. : 2006.61.00.024757-4 REOMS 305343
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DALTON DANTES VERZANI BAPTISTA e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente "mandamus" foi impetrado por DALTON DANTES VERZANI BAPTISTA e OUTRO, sob o fundamento de que protocolaram, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda de imóvel do qual possuem o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo,

como de rigor, e, como adquiriram o domínio útil do imóvel, necessitam da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem.

No entanto, por inúmeras vezes compareceram à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 36/37, foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada calcule o valor do laudêmio e, após comprovado o pagamento, não havendo qualquer outro óbice, expeça a certidão de aforamento referente ao processo administrativo nº 04977.006132/2006-62 (RIP nº 7047.0002499-68). A autoridade coatora foi notificada a prestar informações e foi aberta vista ao Ministério Público Federal.

A União ofereceu agravo retido (fls. 47/51), que foi contraminutado pelos impetrantes (fls. 69/74).

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) informou que o processo administrativo acima citado encontra-se em trâmite no setor de avaliação (fl. 54).

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi analisado e aguarda a quitação do DARF emitido, conforme TERMO DE RECEBIMENTO DE DARF, para posterior expedição de certidão (fls. 64/65).

O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 77/82).

A decisão de fls. 86/90 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido protocolizado, expedindo a certidão requerida e retificando os dados cadastrais, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve recurso voluntário, tendo a União, a fls. 99/100, informado que deixou de recorrer considerando que o processo administrativo foi concluído, inexistindo interesse recursal, conforme cópia da certidão de aforamento expedida em 27.08.2007 e retirada pela procuradora dos impetrantes em 30.08.2007 (fl. 103).

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, a fl. 108, manifestou-se pelo improvimento da remessa oficial e pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não conheço do agravo retido de fls. 47/51, visto que a União não o reiterou em razões de apelação.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

Art.3º

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse dos impetrantes em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 10 de outubro de 2006, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 14 de novembro de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida.

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

3.Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.
2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.
3. Ordem parcialmente concedida.

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

mpg

PROC. : 2006.61.00.025951-5 REOMS 300304
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IFF ESSENCIAS E FRAGANCIAS LTDA e filia(l)(is)
ADV : CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

De se consignar, de início, que não são conhecidas as razões do agravo retido oferecido pela União, vez que não foi interposto recurso voluntário.

O presente "mandamus" foi impetrado por IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA. e FILIAIS sob o fundamento de que protocolaram, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a compra de imóvel, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência do domínio útil, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, conforme o protocolo de nº 04977.004354/2006-41 (fl. 48), como de rigor, e, como adquiriu o domínio útil do imóvel, necessita da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem.

No entanto, por inúmeras vezes compareceu à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 60/61, foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada analise o pedido da requerente e, não havendo qualquer óbice, expeça a certidão de aforamento.

Insurgindo-se, a União ofereceu o agravo retido de fls. 72/76.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada se manteve silente.

O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção nos autos, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 88/87).

A decisão de fls. 93/96 concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda o protocolo de nº 04977.004354/2006-41, acatando o pedido ou apresentando suas exigências administrativas.

Foi interposto agravo de instrumento contra tal determinação - processo ° 2005.03.00.021121-3 - o qual foi julgado prejudicado, segundo consta do banco de dados informatizado desta Corte.

De sua parte, a sentença de fls. 147/150 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade coatora que expeça a certidão de aforamento em nome da parte impetrante, depois de comprovado o pagamento do laudêmio, desde que não haja qualquer outro óbice.

Não houve recurso voluntário.

Estando a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde a DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 117/120, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo retido e pelo improvimento da remessa oficial.

A autoridade impetrada informou que, em 26 de abril de 2007, efetuou a transferência do domínio útil do imóvel TAMBORÉ S/A. para IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS Ltda. (fls. 106/108).

É o relatório.

Decido.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

Art.3º

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse das impetrantes em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 25 de julho de 2005, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 48), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 29 de novembro de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada, e somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União, cumprindo a liminar, acabou por expedir a certidão pleiteada, em abril de 2007 (fls. 106/108).

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 28/03/2005)

No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.
2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.
3. Ordem parcialmente concedida.

(MS 7765/DF; Ministro Paulo Medina, Primeira Seção, j. 26/06/2002, DJ 14/10/2002, p. 183)

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido, da data do requerimento administrativo apresentado pelas impetrantes, extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGO PROVIMENTO à remessa oficial, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

-AM-

PROC. : 2007.03.00.104866-5 AG 322562
ORIG. : 200761180020970 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : THATIANA DA SILVA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 91/102: Mantenho a decisão (fls. 86/87) por seus próprios fundamentos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.03.99.002238-2 AC 1169503
ORIG. : 9706003100 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NILSA APARECIDA BARRETO e outro
ADV : MAURICIO MARIUCCIO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Nilsa Aparecida Barreto e outro e pela União contra a sentença de fls. 115/119, que julgou procedente o pedido das autoras e condenou a ré a incorporar aos vencimentos das mesmas o percentual de 28,86%, a partir de 02.93, com os valores atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, deduzidos os valores pagos administrativamente. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, as autoras sustentam, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação (fls. 123/126).

A União ofereceu contra-razões (fls. 139/144).

Em suas razões, a União alega, em síntese, que o Código Civil não revogou o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, que estabelece a aplicação de juros de mora de 0,5% (meio por cento) nas condenações impostas à Fazenda Pública (fls. 131/133).

As autoras não ofereceram contra-razões.

Decido.

Servidor público. Verbas remuneratórias. Juros moratórios. A Medida Provisória n. 2.180, de 24.08.01, publicada no Diário Oficial da União em 27.08.01, limita os juros moratórios nas condenações da Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias de servidores públicos a 6% a.a. (seis por cento ao ano). Esse dispositivo foi reputado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo nesse mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Assentada sua constitucionalidade, a nova regra é aplicável somente nas demandas propostas a partir da vigência da Medida Provisória n. 2.180/01, vale dizer, 27.08.01:

"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

(...)

2. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes (...)."

(STJ, 6ª Turma, EAREsp n. 200601397858-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 26.02.08, DJ 24.03.08, p. 1)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO. AJUIZAMENTO. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, é aplicada aos processos em curso, quando proposta a ação após a sua vigência (...)."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 200701192883-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 286)

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO às apelações, para determinar a aplicação de juros de mora e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios na forma acima explicitada, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2007.03.99.005812-1 AC 1180058
ORIG. : 9700006980 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDMILSON BENEDITO MAIA
ADV : LADISAEEL BERNARDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 1609/1617 - Formula o apelado Edmilson Benedito Maia pedido de antecipação de tutela a fim de que seja determinada sua imediata reintegração aos quadros do Departamento de Polícia Federal ou a anulação do ato de exoneração do cargo de Técnico da Receita Federal anteriormente ocupado pelo apelado.

Sustenta, em síntese, a nulidade do processo administrativo no qual foi aplicada a pena de demissão, tese reconhecida pela sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido deduzido na ação para declarar a nulidade do ato administrativo que resultou na demissão do autor, determinando ainda, em tutela antecipada no mesmo ato concedida, a imediata reintegração do autor aos quadros do Departamento da Polícia Federal. Aduz, ainda, ser a única fonte de rendimento de sua família, a demora na prestação jurisdicional implicando imensuráveis prejuízos aos seus filhos e à sua esposa.

O compulsar dos autos revela que contra a decisão de antecipação de tutela a União interpôs agravo de instrumento objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação por ela interposto e a conseqüente cassação da tutela antecipada concedida de ofício pelo MM. Juiz "a quo", sobrevindo Acórdão desta 5ª Turma dando provimento ao agravo, em face dele opondo o apelado embargos de declaração, nos quais pede o esclarecimento da conseqüência da decisão em relação ao seu afastamento do cargo estável que ocupava nos quadros da Secretaria da Receita Federal e a juntada do voto vencido da Des. Fed. Suzana Camargo, proferindo então a 5ª Turma Acórdão conhecendo dos embargos e dando-lhes provimento, para esclarecer que com a cassação da tutela antecipada que reintegrou o autor no cargo de agente da polícia federal, deve ele ser reconduzido ao cargo que ocupava, vale dizer, Técnico da Receita Federal. Ocorre que, posteriormente, suscitou o relator nato questão de ordem, vindo ela a ser acolhida para anular o julgamento dos embargos ao fundamento de ser a providência adotada extra petita, já que não foi requerida nos embargos declaratórios, não é objeto do agravo de instrumento e tampouco da ação originária, na mesma oportunidade rejulgando os embargos para conhecê-los e acolhê-los em parte apenas para que fosse juntado o voto vencido proferido no julgamento do agravo de instrumento.

Feita a devida rememoração dos fatos ocorridos e diante da situação jurídico-processual apresentada, alcanço a convicção de descabimento da tutela antecipada requerida, na consideração de que a pretensão equivale, por via transversa, a reanálise das questões já decididas em sede de agravo de instrumento, com a conseqüente desconstituição do Acórdão proferido, sem que tenha o requerente demonstrado a necessária ocorrência de fato novo a justificar a revogação da tutela antecipada regularmente cassada.

Outra questão a ser considerada e que se opõe às razões deduzidas no pedido de tutela antecipada é de que o requerente exonerou-se do cargo que anteriormente ocupava na Receita Federal, fato que ele próprio afirma à fl. 1635, quando tinha à sua disposição a possibilidade de requerer a vacância do cargo público por posse em outro cargo inacumulável, conforme expressa previsão do art. 33, VIII, da Lei 8.112/90, o que autorizaria sem qualquer dificuldade seu retorno ao cargo anteriormente ocupado na Administração.

É certo que o requerente assim agiu por ter em seu favor uma decisão judicial determinando sua reintegração aos quadros da Polícia Federal, todavia não menos certo é que cuidava-se de tutela antecipada, decisão interlocutória ainda passível de reforma e portanto, em caráter de provisoriedade, situação que não escaparia à valoração e à prudência do homem médio diante das conseqüências advindas de qualquer ato praticado sem a devida ponderação, sem a necessária cautela. O enfoque se apresenta inevitável na medida em que, podendo o requerente decidir pela vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável, o que lhe permitiria recondução exatamente na hipótese abarcada nos autos, optou pela exoneração, que implica extinção do vínculo jurídico, vale dizer, escolheu o requerente, por ato

próprio, suprimir definitivamente a relação jurídica que estabelecia com a Administração no exercício do cargo de técnico da receita federal, ao fim e ao cabo, a situação em que ora se encontra não podendo ser imputada ao Judiciário sob a alegação de "descrença" nas decisões por ele proferidas, mas sim a deliberação do próprio requerente, eis que poderia se socorrer do comando previsto no art. 33, VIII da Lei nº 8.112/90, cautela esta que não significaria o descrédito no Poder Judiciário mas ao contrário a percepção de que garantias constitucionais e o sistema recursal brasileiro consagrados dentro de um estado democrático de direito autorizam a impugnação da decisão e sua eventual reforma.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.000150-4 REOMS 304773
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARLOS GILBERTO DA CUNHA e outros
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 125/130 e 141, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e confirmou a ordem anteriormente concedida para determinar que a autoridade coatora procedesse o cálculo dos laudêmios e expedisse as autorizações para a transferência do domínio útil, não houve condenação em honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 149).

Decido.

Certidão de aforamento. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Os impetrantes estão a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfiteutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, caput).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988.

Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 19.09.05, DJU 25.10.05, p. 401)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.06.05, DJU 15.07.05, p. 483)

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.06.05, DJU 30.08.05, p. 259)

Do caso dos autos. O mandado de segurança foi impetrado para determinar que a autoridade coatora efetuassem o cálculo dos laudêmos e expedisse as certidões de aforamento.

É direito líquido e certo dos impetrantes a obtenção das certidões requeridas para a defesa de direito próprio, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

A medida liminar foi deferida (fls. 65/67), sendo a autoridade coatora notificada para dar cumprimento à decisão e prestar informações.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.004284-1 REOMS 301488
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROBERTO CEZAR FERREIRA PAULO e outros
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifestem-se os impetrantes sobre a petição de fls. 94/100, da Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, informando que de acordo com a Portaria SPU nº 293, de 04 de outubro de 2007, está impossibilitada de emitir cálculo de laudêmio e Certidão Autorizativa de Transferência - CAT.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para o julgamento dos embargos de declaração de fls. 104/118.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.61.00.004373-0 REOMS 297855
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SL PRODUTORA DE CINE E TV LTDA
ADV : LIGIA BONETE PRESTES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Uniao Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 134/143
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra o v. acórdão de fls. 134/143, que negou seguimento à remessa oficial em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a r. decisão embargada está eivada de omissão, isto porque, não enfrentou todas as questões relevantes à luz do artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92. Ainda, argumenta que o fornecimento da certidão de aforamento é um ato vinculado, ou seja, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade, devendo observar os requisitos necessários à produção do ato administrativo ao passar pela intervenção de vários departamentos da Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União.

Por fim, alega que, tendo em vista as mudanças trazidas pela Portaria nº 293 de 04.10.2007, o cálculo do laudêmio e a emissão da Certidão de Autorização de Transferência - CAT serão realizadas exclusivamente no balcão virtual na página da Secretaria do Patrimônio da União na "internet", onde o interessado deve obter a certidão de aforamento pelo novo sistema eletrônico, não necessitando mais utilizar-se da via mandamental. Por isso, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, para que seja decretada a falta de interesse processual superveniente pela perda do objeto, conforme o artigo 267, VI, do CPC.

Assim sendo, requer o acolhimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas, de modo a configurar o questionamento necessário à interposição de recurso à Superior Instância.

Não há no acórdão embargado qualquer dúvida, contradição ou omissão a esclarecer via embargos de declaração.

Toda a matéria ventilada nestes embargos foi objeto de exame e decisão.

Sustenta a parte embargante que não é cabível a concessão da medida liminar contra atos do Poder Público, conforme preceitua o artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/92, visto que a concessão de liminar satisfativa inverte a ordem natural do processo, porque esgota o conteúdo da lide sem que tenha havido o devido contraditório, o que prejudica a ampla defesa do ente público. Contudo, esta restrição imposta pela lei à concessão de liminar não pode impedir a incidência do princípio constitucional do direito de ação, se o jurisdicionado necessita da atuação pronta do Poder Judiciário, como é o caso. Veja-se a orientação jurisprudencial anotada por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e e legislação extravagante (São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2003, 7ª ed., nota "19" ao artigo 5º da CF, pág.127 e pág.1614):

"Pelo princípio constitucional do direito de ação (CF 5º XXXV), o jurisdicionado terá direito de obter do Poder Judiciário tutela jurisdicional adequada. Caso seja necessária a concessão de liminar, como a tutela adequada, o juiz deverá concedê-la, haja ou não previsão da lei para a concessão de liminares. A vedação da lei para a concessão de liminares somente poderá ser aplicada pelo juiz se não ofender o princípio constitucional do direito de ação. Assim, a norma sob comentário só não será inconstitucional se o jurisdicionado não necessitar da liminar como medida jurisdicional adequada (interpretação conforme a constituição). A limitação da lei, vedando a concessão de liminar, é inócua porque pode ser inconstitucional."

"Por tutela adequada entende-se a que é provida de efetividade e eficácia que dela se espera."

Portanto, conclui-se que não houve afronta ao artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/92.

Também não ocorreu carência da ação por falta de interesse processual superveniente pela perda do objeto, pelo fato de que a Portaria nº 293, que instituiu a Certidão de Autorização de Transferência - CAT por meio da "internet", é datada de 04.10.2007, e o processo administrativo para a sua obtenção já estava em tramitação desde 23.01.2007, data em que foi protocolado pelo impetrante e sem conclusão até a data da impetração do "writ", que se deu em 06.03.2007, o que demonstra o seu direito líquido e certo no momento da propositura da ação.

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

A propósito, conforme sistematicamente venho decidindo, o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

E esta é a orientação jurisprudencial anotada por Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, 39ª ed., nota "3" ao artigo 535 do Código de Processo Civil):

"o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litúgio" (STJ-1ªT., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207)."

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Nesse sentido, confira-se o acórdão proferido, por unanimidade, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 11.465-0/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, em 23.11.1992, DJ de 15.02.1993 :

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, declarar a inconstitucionalidade de norma jurídica.

Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Embargos rejeitados."

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017999-9 AG 335177
ORIG. : 200661180002240 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AFONSO CHEDID
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pelo agravado, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-invalidez, em valor equivalente ao soldo pago a cabo engajado, julgada procedente, recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Neste recurso, pretende que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito, suspensivo e devolutivo.

É o breve relatório.

A sentença proferida no processo de conhecimento não foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A par disso, é possível atribuir ao recurso o efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, de modo a evitar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação.

No caso, referido pressuposto se evidencia.

É que se trata de decisão que, além de complementar os valores do benefício de auxílio-invalidez, impôs à agravante o dever de pagar as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, razão pela qual não pode produzir efeitos antes de ser confirmada pelo Tribunal de Recursos.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza pela possibilidade de execução provisória do julgado, não obstante a existência de apelação pendente de julgamento, no âmbito da qual o pedido do autor poderá ser julgado improcedente.

Por outro lado, não há ameaça à satisfação do direito do agravado em face da presunção de solvabilidade dos cofres públicos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para receber o recurso de apelação no duplo efeito, ou seja, no efeito devolutivo e suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.019029-6 AG 335787
ORIG. : 200761000255654 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DIONISIO BEZERRA e outros
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos dos embargos opostos à execução, acolheu a impugnação ao valor da causa, ofertada pelos agravados.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, para o fim de extinguir o feito sem julgamento do mérito ou para manter o valor que atribuiu aos embargos opostos à execução.

É o breve relatório.

Os agravados promoveram a execução de verba honorária e de juros de mora, decorrentes da procedência da ação ajuizada contra a União Federal, visando a condenação da agravante à reposição de perdas pela conversão equivocada de vencimentos em URV, sustentando a União Federal que nada deve em face do pagamento administrativo efetuado aos servidores.

Se a União entende que o valor pleiteado é indevido, apresentando embargos para afastar o montante total em execução, é este valor total, controvertido, que corresponde ao benefício econômico que pretende obter por meio dessa nova ação cognitiva incidental.

Frise-se, a insurgência se põe almejando a exclusão do valor total, igual a R\$ 145.474,17 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), sendo este o conteúdo econômico da pretensão da embargante, que deve orientar a fixação do valor da causa, evidenciando-se, assim, o interesse recursal por parte dos agravados.

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Pedro da Silva Dinamarco: "(...) A regra mais importante para a fixação do valor da causa - seja na petição inicial, seja em eventual incidente de impugnação - é que ele deve corresponder, o mais próximo possível, ao benefício econômico pretendido pelo demandante ao propor sua demanda. Essa premissa é facilmente dedutível dos incisos I a IV do art. 259. Sempre que possível, deve-se utilizar essa regra geral (...)".(in, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª edição, ed. Atlas, São Paulo, p. 774).

Desse modo, não se pode aceitar como correto o valor atribuído à causa fixado em R\$ 3.087,32 (três mil, oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) e nem se pode extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual.

Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intemem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020963-3 AG 337372
ORIG. : 200861000041427 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON ALVES GOMES
ADV : ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada contra a União Federal, visando o restabelecimento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, no percentual de 95%, aos seus proventos de aposentadoria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pretende, neste recurso, obtê-la.

É o breve relatório.

Não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, vez que o agravante já recebe seus proventos de aposentadoria, o que retira das diferenças aqui reivindicadas, a natureza de prestação indispensável à manutenção de sua subsistência.

Por outro lado, ademais, não há ameaça à satisfação de seu direito, se reconhecido, tendo em vista a presunção de solvabilidade que milita em favor dos cofres públicos.

Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/am

PROC. : 2008.03.00.022292-3 AG 338513
ORIG. : 200860000053749 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FLAVIO MOREIRA DE SOUZA
ADV : EVALDO CORREA CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra a decisão de fls. 25/26, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Campo Grande, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a transferência de Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim para a reserva remunerada da Força Aérea Brasileira (fls. 2/10).

Decido.

Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irresignação.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

"EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

Do caso dos autos. A União insurge-se contra antecipação de tutela que afastou o óbice instituído pela alínea a do § 4º do art. 97 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) quanto à transferência do recorrido para a reserva. Conforme se infere da petição inicial, sustenta-se que o agravado estaria sendo processado na Justiça Comum, tendo sido suspensa a ação penal nos termos da Lei n. 9.099/95.

Ocorre que a União não cuidou de juntar ao instrumento os elementos respeitantes à ação penal ou, pelo menos, aqueles que acompanharam a petição inicial e ensejaram a antecipação da tutela. No caso, seria de rigor a juntada desses documentos, pois do contrário não se tem exata compreensão da controvérsia: não se sabe quais as supostas conseqüências da ação penal em relação à atividade laborativa do recorrido, especialmente para justificar o impedimento à sua transferência para a reserva remunerada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de julho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00032 RSE 5033 2005.61.06.007253-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : ADENIR FATIMA CARVALHO SILVEIRA
ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 92.03.071674-2 AC 90758
ORIG. : 9000044855 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOEHME DO BRASIL INDL/ LTDA
ADV : GLAUBER FACÃO ACQUATI e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por BOEHME DO BRASIL INDL/ LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante depósito judicial dos valores questionados (fls. 02/06).

O pedido foi julgado procedente para autorizar o depósito até o trânsito em julgado da ação principal (fls. 44/46).

A União Federal interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 48/54).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 59/61).

Após o regular encaminhamento dos autos, a Autora requereu a desistência da ação, renunciando ao direito postulado em virtude da perda de objeto da lide (fl. 95).

A União Federal manifestou concordância com a renúncia.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, verifico que a Requerente não possui interesse processual, tendo renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, abdicando, assim, de sua pretensão.

Isto posto, HOMOLOGO a renúncia e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.017406-0 AMS 178995
ORIG. : 9614014733 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CALCADOS PENHA LTDA
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo a desistência do recurso interposto (fls. 188/195), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.078806-0 AC 440523
ORIG. : 9600103615 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ICATU SEGUROS S/A e outros
ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 438/439: assiste razão à Caixa Econômica Federal.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que os depósitos judiciais foram realizados anteriormente à data de 1º de dezembro de 1998, razão pela qual descabe a aplicação da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 9.703/98, conforme disposição expressa do seu art. 4º.

Sendo assim, reconsidero as decisões de fls. 426/427 e 441, tornando-as sem efeito.

Intimem-se.

Oficie-se à CEF, com urgência.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 98.03.081989-5 MC 1206
ORIG. : 9400042264 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JANAINA CASTRO FELIX NUNES
ADV : SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO LAZAR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, promova a embargante a regularização dos documentos de fls. 277 a 293, autenticando-os ou, por seu procurador constituído, declarando-os autênticos, com vistas à regularização de sua representação processual.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
3. Intime-se deste despacho, pela imprensa, somente a embargante, incluindo-se, à vista dos instrumentos de mandato de fls. 236 a 238 e 294, o nome da advogada Dr^a Silvana Gazola da Costa Patrão Lazar, OAB/SP nº 175.086, conforme requerido (fls. 274).

São Paulo, 26 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.03.99.062283-0 AMS 191586
ORIG. : 9400042264 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JANAINA CASTRO FELIX NUNES
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, promova a embargante a regularização dos documentos de fls. 269 a 285, autenticando-os ou, por seu procurador constituído, declarando-os autênticos, com vistas à regularização de sua representação processual.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

3. Intime-se deste despacho, pela imprensa, somente a embargante, incluindo-se, à vista dos instrumentos de mandato de fls. 286 a 292, o nome do advogado Dr. Celso de Faria Monteiro, OAB/SP nº 138.436, conforme requerido (fls. 268).

São Paulo, 26 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.61.00.005225-2 AC 891705
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA
ADV : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, objetivando impedir que a requerida adote quaisquer atos de constrição contra a requerente em virtude do aproveitamento integral das bases negativas da CSL e dos prejuízos do IRPJ sem a restrição prevista nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

O r. Juízo a quo extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a requerente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor corrigido da causa.

Apelou a requerente, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com as contra-razões da apelada, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 1999.61.00.015294-5, por decisão monocrática terminativa, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada."

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.011669-2 AMS 255262
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANHUMAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : ROBERTO BARRIEU
ADV : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 385/390 - Verifico que a Impetrante pretende, pela via oblíqua, desconstituir o julgado.

Assim, o pedido de desistência da ação só seria admissível, nesta fase processual, com a renúncia ao direito controvertido, consoante a jurisprudência desta Corte (v.g. 3ªT.,AMS n. 251.828, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 10/12/2003, DJU de 28/01/2004, p. 159)

Isto posto, INDEFIRO o pedido.

I.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC. : 1999.61.00.017357-2 AMS 223049
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIKI RESTAURANTES LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
ADV : EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA
APDO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
IPEM SP
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 151/153 - Intime-se a Impetrante LIKI RESTAURANTES LTDA, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.03.002826-4 AC 1292309
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ADATEX S/A INDL/ E COML/
ADV : MERCES DA SILVA NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecido o direito da autora de efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31/12/1994, para efeitos fiscais, inclusive sobre a parcela de depreciação, com base no IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, índice que refletiu a real inflação havida nos meses de julho e agosto desse ano, ao invés do IPCA-E que corrigiu ilegitimamente a UFIR dos meses de agosto e setembro de 1994.

A liminar foi indeferida. A autora interpôs agravo, que foi convertido em retido.

O r. juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido ou, não sendo este o entendimento, a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, verifico ser manifestamente inadmissível o agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a UFIR, ao se referir à correção monetária das demonstrações financeiras, assim dispôs em seus arts. 2º e 48:

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal;

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência .

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da UFIR diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo.

.....

Art. 48 A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR diária.

Através da Lei nº 8.880/94 foi implantado o Plano Real, que, em seu art. 38, caput e parágrafo único, estabeleceu:

Art.38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art.3 desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art.7, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no "caput" deste artigo.

O referido instrumento legal também previu em seu art. 34 que A UFIR continuará a ser utilizada na forma prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Com o advento do Plano Real, introduziu-se um novo padrão monetário no país, adotando-se uma nova sistemática de cálculo dos índices de correção monetária, conforme art. 38 da Lei nº 8.880/94, ou seja, a apuração dos indexadores deveria ter em consideração os preços convertidos em URV, não implicando na supressão de índice de atualização monetária. Dessa forma, não há que se cogitar da existência de expurgos inflacionários do Plano Real.

No caso, à época, a atualização monetária das obrigações tributárias tinha como parâmetro a UFIR, cujo valor era corrigido pelo IPCA-E, sendo esse o indexador legal aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IPCA E UFIR. 1994. PLANO REAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.

2. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1994.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que inexistem expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto/94).

4. Recurso especial não-provido.

(2ª Turma, REsp 411491/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 231)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. JULHO E AGOSTO/1994: IPC-A, IGP-M E URV. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial das empresas autoras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do balanço referente ao ano-base daquele ano, não é devida: REsp nºs 403782/RS, 395352/SC, 379046/PR, 332612/PR e 295049/RS, todos do em. Min. Garcia Vieira; EDcl no REsp nº 400162/RS e 346841/RS, deste Relator; REsp nºs 412445/RS, 416174/GO, 404542/RS, 396322/RS e 396905/RS, 400275/PR, todos do em. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp nº 268881/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp nº 191996/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

3. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, AgRg no REsp 667502/PE, Rel. Min. José Delgado, j. 03/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 194)

De outra parte, a definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

A Suprema Corte já entendeu que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas (Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002).

Destarte, não merece prosperar a alegação de violação aos princípios constitucionais tributários.

Sobre a matéria também já se pronunciou esta Corte, conforme os seguintes precedentes: 3ª Turma, AC nº 2004.03.99.000188-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/08/2005, DJ 31/08/2005; 6ª Turma, AG nº 97.03.007376-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10/11/2004, DJ 26/11/2004.

Mantenho os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4o, do CPC, e conforme entendimento desta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, e 523, § 1o, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.08.004510-5 AC 798403
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GUILHERME CARLONI SALZEDAS
ADV : CHARBEL CARLONI SALZEDAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigência contida no item 12.5.1 do edital n. 91, de 18 de dezembro de 1998, que regula o concurso público para cargo de assistente jurídico da União (privativo de bacharel em direito) e determinar a União a aceitação de sua inscrição definitiva (fls. 02/10).

A medida liminar foi deferida (fl. 47) e o pedido foi julgado procedente (fls. 131/137).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 145/153).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 157/159).

Após o regular encaminhamento dos autos, a Ré requereu a desistência do recurso, por reconhecimento administrativo do direito postulado pelo Autor nos autos da ação de conhecimento n. 1999.61.08.005543-3. Feito breve relato, decidido.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em sede de ação cautelar.

Com efeito, tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que a originou.

Nesse sentido, o julgamento o da ação principal - Apelação Cível n. 1999.61.08.004510-5, enseja carência superveniente de interesse processual, porquanto em razão de sua natureza instrumental, o vínculo que deve existir com o processo principal passa a não mais subsistir, tornando-se, injustificada, a sobrevivência da medida acautelatória.

Assim, considerando que a solução da lide originária faz esvaziar o conteúdo da pretensão cautelar, resta prejudicada a apreciação da matéria submetida a esta Corte.

Destaco, a propósito, julgamento proferido pela 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal Justiça, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar, à Recorrida, o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 251.172-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.11.2005, DJ de 13.03.2006, p. 234).

Isto posto, JULGO PREJUDICADAS A REMESSA OFICIAL E A APELAÇÃO.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de Junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.08.005543-3 AC 798404
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GUILHERME CARLONI SALZEDAS
ADV : CHARBEL CARLONI SALZEDAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, objetivando afastar a exigência contida no item 12.5.1 do edital n. 91, de 18 de dezembro de 1998, que regula o concurso público para cargo de assistente jurídico da União (privativo de bacharel em direito) e determinar a União a aceitação de sua inscrição definitiva (fls. 02/10).

O pedido foi julgado procedente e a Ré condenada a computar como prática forense o tempo de serviço prestado pelo Autor, como servidor da Justiça Federal, a partir de 07.07.95 e a receber a inscrição definitiva do Autor ao referido concurso (fls. 91/98).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 102/108).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 110/111).

Após o regular encaminhamento dos autos, a Ré requereu a desistência do recurso, por reconhecimento administrativo do direito postulado pelo Autor (fl. 124).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, verifico que a Apelante não possui interesse processual, tendo desistido do recurso apresentado abdicando, assim, de sua pretensão.

Isto posto, Homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, RESTANDO PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de Junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.065220-6 AC 641310
ORIG. : 9705684626 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 82/91 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.022792-5 AMS 252280
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
APDO : ASTRA S/A IND/ E COM/
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 579 - Comprove o patrono da Impetrante, o cumprimento ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.008140-2 AC 669467
ORIG. : 9800000414 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : ARTUR RODRIGUES ALVES
ADV : MARA VIANA MEDEIROS
APDO : Conselho Regional de Economia - CRE
ADV : ANDREA MARINO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ARTUR RODRIGUES ALVES, objetivando a extinção da execução (fls. 02/18).

O MM. Juízo a quo, julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução (fls. 56/58).

O Embargante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 62/81).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 93/103).

O Conselho Regional de Economia da 2ª Região informou que o débito encontra-se extinto, por pagamento (fl. 136).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste a utilidade e a necessidade no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.018095-7 AC 685689
ORIG. : 9500616076 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em medida cautelar inominada, objetivando determinação para que a requerida se abstivesse de agir no sentido de recolher o IRPJ e a CSL enquanto pendente a ação principal.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00. sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, pleiteando a reforma da r. sentença para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios.

A requerente recorreu adesivamente, requerendo a majoração da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com as contra-razões da apelada, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, verifico que a remessa oficial não deve ser conhecida, uma vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01), razão pela qual nego-lhe seguimento.

No julgamento da ação principal por esta Corte, foi negado seguimento à apelação da autora e dado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, fixando-se a verba honorária, ao encargo da autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Dessa forma, com o fito de evitar a duplicidade de condenação em verba honorária, uma vez que a autora já havia sido condenada na ação principal, entendo ser descabida a fixação dos honorários advocatícios também na ação cautelar.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente da Segunda Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1 - As ações cautelares visam, por meio de medidas protetivas, resguardar pretensos direitos subjetivos a serem discutidos na ação principal, que, muitas vezes, correm o risco de perecerem enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com característica de definitividade. Não tem o condão de antecipar liminarmente o mérito da

ação principal (que necessariamente deverá existir), ao que se serve o instituto da tutela antecipada, daí concluir-se pela impropriedade do termo "cautelar satisfativa", que se existente em tese, justificaria o arbitramento de verba honorária.

2- A ação cautelar tem característica de processo instrumental e objetiva tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal, inexistindo litigiosidade, salvo raras exceções. Assim sendo, não há que se falar em sucumbência, ficando a fixação dos honorários advocatícios para a ação principal, que é, conseqüentemente, a sede própria.

3- Embargos infringentes improvidos.

(TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 95.03.096551-9, Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares, DJU 31/01/2002, P. 133)

Tendo em vista o provimento do apelo da União Federal, eliminando a condenação em verba honorária neste feito, resta prejudicado o recurso da requerente, que pretendia majorar os honorários advocatícios.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1o-A, do Código de Processo Civil, e na Súmula nº 253 do STJ, dou provimento à apelação da União Federal e nego seguimento à remessa oficial e ao apelo da requerente.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2002.03.00.000917-4 MC 2866
ORIG. : 200161100042770 1 Vr SOROCABA/SP
REQTE : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO
BRASIL S/A
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 539 - Informe o patrono da Requerente em nome de quem o alvará deverá ser expedido e os respectivos nºs do RG e do CPF/MF, bem como providencie a juntada de mandado com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.038263-7 AC 831319
ORIG. : 9711072203 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RICLAN S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em medida cautelar inominada, objetivando a suspensão dos pagamentos referentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro até o exaurimento da dedução integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas acumulados até 31.12.1996, sem a limitação de 30% (trinta por cento) imposta pela Lei n.º 8.981/95.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a ré no pagamento de verba honorária fixada em R\$ 2.000,00.

Apelou a União, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com as contra-razões da apelada, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 2002.61.09.001326-6, por decisão monocrática terminativa, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada."

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

No julgamento da ação principal por esta Corte, foi dado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, fixando-se a verba honorária, ao encargo da autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Dessa forma, com o fito de evitar a duplicidade de condenação em verba honorária, uma vez que a autora já havia sido condenada na ação principal, entendo ser descabida a fixação dos honorários advocatícios também na ação cautelar.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente da Segunda Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1 - As ações cautelares visam, por meio de medidas protetivas, resguardar pretensos direitos subjetivos a serem discutidos na ação principal, que, muitas vezes, correm o risco de perecerem enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com característica de definitividade. Não tem o condão de antecipar liminarmente o mérito da

ação principal (que necessariamente deverá existir), ao que se serve o instituto da tutela antecipada, daí concluir-se pela impropriedade do termo "cautelar satisfativa", que se existente em tese, justificaria o arbitramento de verba honorária.

2- A ação cautelar tem característica de processo instrumental e objetiva tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal, inexistindo litigiosidade, salvo raras exceções. Assim sendo, não há que se falar em sucumbência, ficando a fixação dos honorários advocatícios para a ação principal, que é, conseqüentemente, a sede própria.

3- Embargos infringentes improvidos.

(TRF3, 2ª Seção, EIAc n.º 95.03.096551-9, Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares, DJU 31/01/2002, P. 133)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e dou parcial provimento à remessa oficial apenas para excluir a condenação em verba honorária, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.011790-9 AMS 260075
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 572 - Defiro. Dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.025285-0 AC 1130387
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : EXPRESSO JOACABA LTDA e filia(l)(is)
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário ajuizada para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, bem como para autorizar a compensação ou a restituição dos valores já recolhidos a esse título.

Alega, em síntese, que referida contribuição somente poderia ter sido instituída por lei complementar. Alega ainda que não é micro ou pequena empresa, sendo classificada como sociedade de porte médio e, assim, não é beneficiária dos recursos aplicados pelo SEBRAE e não deveria ser obrigada a recolher o tributo.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 1162/1167), para afastar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, bem como para condenar os réus na restituição dos valores recolhidos a título desta contribuição. Condenou ainda os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela o SEBRAE/SP (fls. 1174/1206), alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser parte ilegítima no processo ou, não sendo este o entendimento, a necessidade de citação do SEBRAE/DF para compor a lide em litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduz a legalidade da contribuição questionada e pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP para representar judicialmente o SEBRAE nacional.

Dentro da estrutura administrativa dos órgãos e entidades públicas efetiva-se a chamada desconcentração administrativa, que equivale à distribuição de atividades de um centro para setores periféricos ou de escalões superiores para escalões inferiores, dentro da mesma entidade ou mesma pessoa jurídica. Dessa forma, essa desconcentração de poderes e atribuições poderá ocorrer, também, entre órgãos e entidades geograficamente distantes. É o que se verifica entre o SEBRAE nacional e o SEBRAE regional do estado de São Paulo.

Ademais, o SEBRAE/SP, nos termos de seu Estatuto Social (arts. 6º, 10 e 17), tem como objetivo a promoção do desenvolvimento regional e a integração ao Sistema Nacional do SEBRAE, além de atribuir ao Diretor Superintendente do SEBRAE/SP o dever de representar a entidade em juízo e fora dele. Não há, portanto, que se falar em incompetência ou incapacidade representativa que ensejasse a ilegitimidade processual do representante legal do SEBRAE/SP.

Passo ao exame do mérito.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e SESI/SENAI, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, prevista nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando sua natureza de contribuição social geral de natureza tributária, a contribuição ao SEBRAE fica sujeita à disciplina respectiva quanto a sua instituição e cobrança, não subsistindo a tese de que seria necessária lei complementar para tal.

Assim, a instituição de contribuições sociais gerais, entre as quais se encontra aquela destinada ao SEBRAE, não depende de lei complementar, sendo legítima sua instituição através da Lei nº 8.029/90.

Por outro lado, ao ser instituída como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e, como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

2. Deflui da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.

3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 662911/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2004, v.u., DJ de 28.2.2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1o-A, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, rejeito a preliminar argüida em apelação pelo SEBRAE/SP e, no mérito, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.09.001326-6 AC 928118
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RICLAN S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, objetivando a suspensão dos pagamentos referentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro até o exaurimento da dedução integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas acumulados até 31.12.1996, sem a limitação de 30% (trinta por cento) imposta pela Lei n.º 8.981/95.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido (fls. 412/419), para reconhecer que a autora não está sujeita às limitações impostas pelos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95, em relação ao IRPJ e à CSL, nos períodos descritos na inicial. Condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal (fls. 423/442), pleiteando a reforma da r. sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei n.º 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

As alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95 não extinguiram a possibilidade de dedução dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas apuradas em determinado período, mas apenas a limitaram quantitativamente em 30% do valor apurado, introduzindo apenas modificações na forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Entendo que as mudanças são legalmente válidas e que a limitação imposta não padece de vícios de inconstitucionalidade, podendo ser validamente exigida a partir do exercício de 1995, sem que se possa atribuir à Medida Provisória n.º 812, de 30/12/94, publicada naquele mesmo exercício em 31/12/94, e posteriormente convertida na Lei n.º 8.981/95 (DOU 23/01/95), qualquer ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade e do direito adquirido (TRF1, 3ª Turma, AMS n.º 0100005650-1/BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU de 01/07/98, p. 229, entre outros).

Em relação à CSL, porém, deve ser obedecido o princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6o, da Constituição Federal.

Neste sentido, é a jurisprudência do STF:

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N.º 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

- Medida Provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

- O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6o, da CF, o qual não foi observado.

- Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.

(STF, 1a Turma, RE 312.139-1/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.04.2002) [grifei]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812, PUBLICADA EM 31/12/94 E CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. Contribuição Social sobre o Lucro. Lei 8.981/95 resultante da conversão da Medida Provisória 812, editada em 31 de dezembro de 1994. Incidência sobre o lucro líquido apurado no balanço fiscal encerrado no último dia desse mesmo ano. Impossibilidade, em razão da necessária observância ao princípio da anterioridade mitigada.

2. A sistemática instituída pela MP 812/94, que limitou a 30% do lucro líquido ajustado os prejuízos dedutíveis apurados nos exercícios anteriores, para efeito do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, agrava a situação do contribuinte, que, na forma da Lei 8541/92, podia compensá-los, sem qualquer limitação, até quatro anos-calendários subsequentes ao da apuração. Impossível sua aplicação ao resultado contábil relativo ao exercício de 1994, em face do disposto no artigo 195, §6o, da Constituição, que consagra o princípio da anterioridade nonagesimal.

3. Agravo regimental não provido."

(STF, 2a Turma, AgReg no RE 225.601-1/CE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07/02/2003) [grifei]

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4o, do CPC, e conforme entendimento desta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1o-A, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, dou provimento à apelação e à remessa oficial para autorizar a compensação somente com a limitação quantitativa imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, devendo-se, em relação à CSL, observar a anterioridade nonagesimal.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.015128-4 AMS 258099
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO ANAN JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecido o direito da impetrante de efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31/12/1994, para efeitos fiscais, inclusive sobre a parcela de depreciação, com base no IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, índice que

refletiu a real inflação havida nos meses de julho e agosto desse ano, ao invés do IPCA-E que corrigiu ilegitimamente a UFIR dos meses de agosto e setembro de 1994.

O r. juízo a quo concedeu parcialmente a segurança, para que fique a autoridade impetrada impedida de aplicar à impetrante quaisquer sanções em razão da operação de crédito tributário correspondente ao exercício de 1995, ano base 1994, através da correção de suas demonstrações financeiras com atualização monetária (...). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da decisão apenas para que seja reconhecido seu direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras utilizando o IPC-M.

Recorreu também a União Federal, pleiteando a reforma de parte da sentença para que seja denegada a segurança em sua totalidade.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação da impetrante e pelo provimento da remessa oficial e da apelação da União Federal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a UFIR, ao se referir à correção monetária das demonstrações financeiras, assim dispôs em seus arts. 2º e 48:

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal;

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência .

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da UFIR diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo.

.....

Art. 48 A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR diária.

Através da Lei nº 8.880/94 foi implantado o Plano Real, que, em seu art. 38, caput e parágrafo único, estabeleceu:

Art.38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art.3 desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art.7, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no "caput" deste artigo.

O referido instrumento legal também previu em seu art. 34 que A UFIR continuará a ser utilizada na forma prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Com o advento do Plano Real, introduziu-se um novo padrão monetário no país, adotando-se uma nova sistemática de cálculo dos índices de correção monetária, conforme art. 38 da Lei nº 8.880/94, ou seja, a apuração dos indexadores deveria ter em consideração os preços convertidos em URV, não implicando na supressão de índice de atualização monetária. Dessa forma, não há que se cogitar da existência de expurgos inflacionários do Plano Real.

No caso, à época, a atualização monetária das obrigações tributárias tinha como parâmetro a UFIR, cujo valor era corrigido pelo IPCA-E, sendo esse o indexador legal aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IPCA E UFIR. 1994. PLANO REAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.
2. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1994.
3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que inexistem expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto/94).
4. Recurso especial não-provido.

(2ª Turma, REsp 411491/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 231)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. JULHO E AGOSTO/1994: IPCA, IGP-M E URV. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial das empresas autoras.
2. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do balanço referente ao ano-base daquele ano, não é devida: REsp nºs 403782/RS, 395352/SC, 379046/PR, 332612/PR e 295049/RS, todos do em. Min. Garcia Vieira; EDcl no REsp nº 400162/RS e 346841/RS, deste Relator; REsp nºs 412445/RS, 416174/GO, 404542/RS, 396322/RS e 396905/RS, 400275/PR, todos do em. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp nº 268881/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp nº 191996/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.
3. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, AgRg no REsp 667502/PE, Rel. Min. José Delgado, j. 03/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 194)

De outra parte, a definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

A Suprema Corte já entendeu que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas (Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002).

Destarte, não merece prosperar a alegação de violação aos princípios constitucionais tributários.

Sobre a matéria também já se pronunciou esta Corte, conforme os seguintes precedentes: 3ª Turma, AC nº 2004.03.99.000188-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/08/2005, DJ 31/08/2005; 6ª Turma, AG nº 97.03.007376-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10/11/2004, DJ 26/11/2004.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e § 1o-A, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à apelação da impetrante e dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.02.009317-4 AC 1218853
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : IDA FILIE FERREIRA e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo a quo, em relação ao co-autor Norberto Carlos Ferreira, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV); em relação à co-autora remanescente, Ilda Filie Ferreira, julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/01 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região. Reconheceu a ocorrência da prescrição dos juros contratuais. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, requerendo que a atualização monetária dos valores devidos se dê pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, bem como seja afastada a prescrição dos juros contratuais, condenando-se a ré ao seu pagamento

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Há que ser afastada a prescrição dos juros contratuais.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Afastada a prescrição, passo à apreciação do pedido em relação a aos referidos juros (CPC, art. 515, § 2º).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de

0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp nº 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei nº 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como para, afastada a prescrição, condenar a ré ao pagamento dos juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.13.004765-1 AC 1025874
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : GUSTAVO SAAD DINIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, objetivando a extinção da execução (fls. 02/07).

O MM. Juízo a quo, julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução (fls. 60/66).

A Embargante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 68/80).

Constato, por meio de Ofício do MM. Juízo a quo, que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, decretando a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil (fls. 96/98).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste a utilidade e a necessidade no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.82.074841-0 AC 1081544
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCUS VINICIUS DE MATTOS LESSA
ADV : FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE
INTERES : PETRUS IMP/ E EXP/ LTDA
REMTE : JUZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a União, expressamente, acerca do pedido de substituição do bem penhorado (fls. 533/534), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.99.026619-1 AC 959986
ORIG. : 0200001196 A Vr SUZANO/SP
APTE : CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, objetivando a extinção da execução fiscal (fls. 02/12).

O MM. Juízo a quo, julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução (fls. 144/145).

A Embargante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 147/157).

O Conselho Regional de Química - CRQ informou que o débito encontra-se extinto, por pagamento (fl. 198).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste a utilidade e a necessidade no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.004158-6 AC 1181053
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA GINECOLOGICA OBSTETRICA DRA MARIA SOFIA
ABDELNUR S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 263/268 – Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Agência Av. Paulista, 1.682 - 2º Subsolo), para que proceda à retificação da conta depósito judicial n. 0265.635.218496-9, passando a constar, no campo 10 (período de apuração), a data de 30.11.2007, bem como comunique as retificações à Secretaria da Receita Federal, juntando aos autos as cópias das alterações efetuadas.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.02.009590-4 AC 1119905
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : JOSE MIGUEL
ADV : LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal, e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Suscita, ainda, a ocorrência da prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. Subsidiariamente, requer a exclusão dos juros de mora ou a sua redução ao patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem a apresentação de contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

1. Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

2. Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Também há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros de mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, são devidos e devem incidir a partir da citação. Nesse sentido é o entendimento predominante no E. STJ, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

(...)

(STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 671323, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 11.04.05, p. 325).

No que tange aos juros moratórios, ressalvado o meu entendimento de que nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo a quo, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à míngua de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada quanto a esse particular.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.08.003884-6 AC 1293346
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : GREGORIO FAZZIO NETTO
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de que seja creditado o valor de R\$ 2.194,10 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e dez centavos), como valores de correção monetária, aos cruzados novos disponíveis e não bloqueados, no período de maio de 1990, referentes à Medida Provisória nº 168/90, em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizado monetariamente, acrescido de juros e correções legais, conforme art. 406 do CC.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990, o importe de R\$ 2.194,10 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e dez centavos) corrigido monetariamente com base nos índices oficiais da poupança, bem como juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data de aniversário da conta poupança no mês de abril de 1990, e juros moratórios desde a citação, ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN. Condenou, ainda, a CEF, em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a prescrição quinquenal. No mais, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados)

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

A presente ação versa sobre saldo de poupança não bloqueado, aplicando-se, assim, a prescrição vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, conforme disposto no artigo 2.028 Código Civil, motivo pelo qual deve ser afastada a referida alegação.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da

Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também pra valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200033000240464/SP, rel. Des. Federal Selene Maria De Almeida, j. 03.08.2005, v.u., DJ. 15.08.2005; p. 42).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a sua apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.08.006113-3 AC 1220047
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ANTONIO AMADEU CANELA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente pelos indexadores próprios da poupança, acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a parte autora, requerendo a inclusão dos expurgos inflacionários relativos aos meses de fevereiro de 1989, março a maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991 na atualização monetária dos valores devidos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que contempla os indexadores postulados pelo apelante. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.08.007139-4 AC 1218881
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APTE : DANIEL ANDRADE SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/01 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a Caixa Econômica Federal, suscitando a ocorrência da prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência e, subsidiariamente, pela exclusão da condenação ao pagamento dos juros contratuais capitalizados.

Também em sede de apelação, requer a parte autora a inclusão dos expurgos inflacionários relativos aos meses de março a maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991, na atualização monetária dos valores devidos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A pretensão da CEF não merece guarida.

Há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

É de se acolher, de outro lado, o apelo do autor.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp nº 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que contempla os indexadores postulados pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal e nego seguimento à apelação da CEF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.09.003740-1 AC 1230385
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : LAURA APARECIDA BUTAFAVA DIZERO
ADV : LEANDRO TRAVALINI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em duas cadernetas de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente pelos índices específicos da poupança até a data do ajuizamento e, a partir de então, pela Tabela Prática do Tribunal de

Justiça de São Paulo, acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, em relação às contas-poupança n.ºs 24790-3 e 24983-3, atualizada monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/01 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento). A partir da citação, incidência exclusiva da Taxa SELIC. Fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, aduzindo preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Suscita, ainda, a ocorrência da prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência e, subsidiariamente, a exclusão da taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadelnetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOSA NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

1. Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

2.Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exsurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

3.Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Também há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança de n.º 24790-3 (data-base 01) iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Todavia, verifico que a conta-poupança n.º 24983-3 teve o período mensal iniciado na segunda quinzena de janeiro (data-base 20), depois da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), devendo submeter-se ao novo critério de correção legalmente estabelecido, afastada a incidência do IPC para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 193925, Relator Barros Monteiro, julgado em 15.12.1998, publicado no DJU em 05.04.1999, p. 138:

CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. SEGUNDA QUINZENA. "PLANO DE VERÃO".

1. A conta de poupança, cujo ciclo se tenha iniciado ou renovado na segunda quinzena de janeiro/89, submete-se ao novo critério de atualização implantado pela MP nº 32/89.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária, a partir da sua incidência.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)

(Grifei)

Haja vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores (CPC, art. 21).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para afastar a condenação da ré no que tange à conta-poupança n.º 24983-3, restando improcedente o pedido nesse particular.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.26.003366-8 AMS 267580
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : WILSON MIGUEL
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a retirada em carga do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/115.102.675-9 pelo impetrante, advogado do beneficiário, sob pena de ofensa ao direito de defesa do segurado, bem como do livre exercício de sua profissão.

O pedido de liminar foi indeferido.

O r. Juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, considerando que a ampla defesa do cliente do impetrante foi exercida sem maiores percalços, tendo sido garantida a vista dos autos e a ciência dos fatos, tornando-se desnecessária a prestação jurisdicional pretendida. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o impetrante alegando a ofensa ao livre exercício de suas atividades profissionais, pleiteando a retirada em carga do processo administrativo. Requer a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença, para que seja julgado o mérito, negando-se provimento à apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

No caso em tela, conforme bem observou o MM. Juiz a quo, tendo em vista a efetiva apresentação da defesa do segurado, bem como a disponibilização do processo administrativo para carga pelo impetrante, mediante simples requerimento junto a repartição competente e considerando a ausência de qualquer comprovação em relação ao ato coator, inexistente o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional pretendido, daí porque, deve ser mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada a apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.026674-3 MCI 4721
ORIG. : 200361000129357 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SCHOTT BRASIL LTDA
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido às fls. 167/168.

Após, dê-se ciência à Ré.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.089874-7 AG 253474
ORIG. : 200561020061844 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL
LTDA
ADV : BRUNO CALIXTO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAL ENERGÉTICA AÇUCAR E ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. - CERP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, decretou a deserção do recurso de apelação por ela interposto, sob o fundamento de que restaram violados os arts. 14, da Lei n. 9.289/96 e 223, do Provimento n. 64/05 da COGE, uma vez que as custas de preparo e despesas de porte de remessa e retorno foram recolhidas em nome de seu advogado (fl. 339).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 342/344).

Verifico nesta oportunidade que o recurso de mandado de segurança n. 2005.61.02.006184-4 foi julgado em 27.09.2006, e os embargos de declaração julgados em 07.02.2007.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em Substituição Regimental

PROC. : 2005.61.00.018357-9 AC 1128484
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : REYNALDO MANCINI e outro
ADV : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, vencíveis da citação. A partir de 1º de Janeiro de 1996, incidência exclusiva da Taxa SELIC. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Suscita, ainda, a ocorrência da prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência e, subsidiariamente, pela exclusão da taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOSA NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

1. Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

2. Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Também há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária, a partir da sua incidência.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.024861-6 AC 1250558
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JORGE SATORU SHIGEMATSU
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, incluindo-se os expurgos inflacionários relativos aos meses de maio a junho de 1990 e fevereiro de 1991, acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região, acrescida dos índices previstos na nota 2 do inc. II (expurgos inflacionários). A partir da citação, incidência exclusiva da Taxa SELIC. Reconheceu a prescrição dos juros contratuais. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra os critérios de correção monetária fixados na sentença.

Também em razões de apelação, requer o autor seja afastada a prescrição dos juros contratuais, bem como a condenação da ré ao seu pagamento.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O pleito da parte autora merece guarida.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Afastada a prescrição dos juros contratuais, passo à apreciação do pedido em relação a eles (CPC, art. 515, § 2º).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de

0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

A pretensão da Caixa Econômica Federal, de outro lado, não merece prosperar.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp nº 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei nº 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que contempla os indexadores fixados na r. sentença. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para, afastada a prescrição, condenar a ré ao pagamento dos juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e nego seguimento à apelação da CEF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.08.007398-0 AC 1170436
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : JOAO BATISTA
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 1.029,35 (um mil, vinte nove reais e trinta e cinco centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, pelos mesmos índices da poupança, acrescido de juros contratuais capitalizados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril/90, atualizada monetariamente com base no Provimento 64/05 do COGE da Justiça Federal da 3ª Região acrescida de juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês e remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência da prescrição e requerendo a reforma da r. sentença. No mais, alega ser a sentença ultra petita na parte em que deferiu os juros remuneratórios, tendo em vista que estes não foram pleiteados na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da CEF no tocante à sentença ser ultra petita por deferir juros capitalizados não pleiteados na inicial, tendo em vista que estes compõem claramente o pedido inicial.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO

MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei n° 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200033000240464/SP, rel. Des. Federal Selene Maria De Almeida, j. 03.08.2005, v.u., DJ. 15.08.2005; p. 42).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.14.001302-6 AC 1231942
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : METALURGICA PASCHOAL LTDA
ADV : JOSE INACIO PINHEIRO
ADV : JULIO PAEZ REY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 148 - Comprove o patrono da Embargante, o cumprimento ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.17.000417-9 AC 1128493
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : JOSE RODRIGUES MATEUS
ADV : MARIO ANDRE IZEPPE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadelnetas de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, suscitando a ocorrência da prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência e, subsidiariamente, pela exclusão da condenação ao pagamento dos juros contratuais capitalizados.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.17.000436-2 AC 1125536
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : NORMA CURI

ADV : ANDREIA CRISTINA BELTRAME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, suscitando a ocorrência da prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência e, subsidiariamente, pela exclusão da condenação ao pagamento dos juros contratuais capitalizados.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.17.000640-1 AC 1128450
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO
ADV : JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente nos termos da Tabela DEPRE, acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/01 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês. Os valores definitivos serão obtidos em liquidação. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a Caixa Econômica Federal, suscitando a ocorrência da prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência e, subsidiariamente, pela exclusão da condenação ao pagamento dos juros contratuais capitalizados.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.20.002554-4 AC 1192961
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : ODETE FIGUEIRA FREITAS DA SILVA
ADV : WALTHER AZOLINI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 2.194,10 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e dez centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril, corrigidos monetariamente com base no Provimento 64/05 do COGE - Justiça Federal da 3ª Região, e acrescido de juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do enunciado 20 do CJF. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, requer a denunciação da lide à União Federal e ao BACEN e insurgi-se contra o fato de a União ter sido excluída da lide. Alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mais, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da CEF quando surge-se contra a exclusão da União Federal da lide, tendo em vista que esta sequer foi parte na presente demanda.

Passo a examinar a matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadelnetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO

MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também pra valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200033000240464/SP, rel. Des. Federal Selene Maria De Almeida, j. 03.08.2005, v.u., DJ. 15.08.2005; p. 42).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.20.005742-9 AC 1192964
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : MARIA SILVIA DA SILVEIRA LEITE
ADV : RODNEI RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 6.513,77 (seis mil, quinhentos treze reais e setenta e sete centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizado monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros contratuais capitalizados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril/90, acrescido de juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme Enunciado 20 do CJF e atualizada monetariamente, desde o indébito, com base no Provimento 64/05 do COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, insurgiu-se contra o fato de a União ter sido excluída da lide, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Suscita a ocorrência da prescrição quinquenal, inclusive em relação ao juros contratuais. No mais, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da CEF quando insurge-se contra a exclusão da União Federal da lide, tendo em vista que esta sequer foi parte na presente demanda.

Passo a examinar a matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO

MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008,v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200033000240464/SP, rel. Des. Federal Selene Maria De Almeida, j. 03.08.2005, v.u., DJ. 15.08.2005; p. 42).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.20.005745-4 AC 1177189
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DALVA ANDRE BUENO BRANDAO
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente de acordo com os índices da poupança, incluindo-se os expurgos inflacionários relativos aos meses de março a maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991, acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/01 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de

juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, requerendo a inclusão dos expurgos inflacionários relativos aos meses de março a maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991 na atualização monetária dos valores devidos; a condenação da ré ao pagamento de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento; e, por fim, a majoração da condenação em verba honorária para o patamar de 20% (vinte por cento).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp nº 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que contempla dos indexadores pleiteados pela apelante. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Segundo reiterados precedentes da E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal; condenar a ré ao pagamento dos juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e majorar a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.22.001233-6 AC 1120419
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ANTONIO VENDRAMI (= ou > de 65 anos)
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente pelos mesmos índices da poupança, acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir de então, 12% (doze por cento) ao ano, vencíveis da citação. Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, aduzindo preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Suscita, ainda, a ocorrência da prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

1. Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

2. Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Também há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.26.000628-1 AMS 291002
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA, por se tratar de empresa urbana, bem como obter o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 310/313), concedendo parcialmente a segurança para garantir à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao INCRA, e declarar como indevidos os recolhimentos realizados após o advento da Lei n. 8.212/91, garantindo-se o direito de compensação com valores devidos a título de contribuição sobre folha de salários, corrigidos monetariamente pela UFIR, até 31 de dezembro de 1995, e após 1º de janeiro de 1996, pela taxa SELIC, observando-se o prazo decenal da impetração, os limites estabelecidos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, após o trânsito em julgado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS (fls. 328/355), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam de seu gerente executivo, pleiteando, no mérito, a denegação da segurança.

Apelou também o INCRA (fls. 362/371), requerendo a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 421/430), opinando pela reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente cumpre assinalar que, por ser órgão arrecadador da contribuição ao INCRA, a presença do INSS na lide é obrigatória, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no art. 47, do CPC.

Passo à análise do mérito.

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas.

Revendo posicionamento anterior, entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...(TRF3, Quinta Turma, AC nº 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.

1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.

2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, Primeira Seção, Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05, acórdão pendente de publicação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1o-A, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.82.056749-7 REOAC 1319592
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AGENCIA ESTADO LTDA
ADV : ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em Embargos à Execução Fiscal, interpostos com o objetivo de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa uma vez que já foram efetuados os pagamentos dos tributos.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido dos embargos, condenando a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da execução.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este Tribunal.

O valor da causa corresponde a R\$ 16.414,79 (dezesseis mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), em julho/2004.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo "com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos..." (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.003444-7 AG 257944
ORIG. : 200561000298050 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONIA REGINA PALOTTA DE MORAES e outro
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÔNIA REGINA PALOTTA DE MORAES E DANIELA DENNI MOTTA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu liminar determinando à autoridade coatora que recolha na fonte o imposto de renda, tão somente, sobre as quantias relativas às verbas denominadas "indenização liberal" (fls. 70/71).

Sustentam as Agravantes, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 105/108).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.087284-2 AG 277825
ORIG. : 200461820368137 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRACE BRASIL LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRACE BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, deixou de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro (fls. 231/237 dos autos originários), tendo em vista a decisão declinatória da competência para a Subseção Judiciária de Sorocaba.

Sustenta, em síntese, a necessidade da antecipação da tutela recursal, tendo em vista que do referido despacho transcorreram dois meses e os autos ainda não foram remetidos para a Comarca de Sorocaba, sofrendo prejuízos decorrentes dos créditos em discussão.

Aduz, ainda, que a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba, não garante que o pedido será apreciado, podendo ocorrer conflito de competência.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, determinando-se à Agravada sejam tomadas as devidas providências para que não conste seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), constato que os autos foram encaminhados ao Juízo de Sorocaba, encontrando-se suspensa a execução fiscal originária em razão da oposição de embargos à execução, após oferecida garantia.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.02.009149-0 AC 1255561
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : AGENOR DE SOUZA NEVES
ADV : AGENOR DE SOUZA NEVES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de maio de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), em respeito à Lei nº 7.730/89, acrescido de juros contratuais e moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até dezembro de 2002 e 1% (um por cento) a partir de janeiro de 2003 de 1% (um por cento), capitalizados mês a mês, até o efetivo pagamento, bem como atualização monetária.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de maio, corrigidos monetariamente com base no Provimento 64/05 do COGE, que inclui juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento). Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, requerendo, ainda, a denunciação da lide à União Federal e ao BACEN. No mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mais, requer a reforma da r. sentença, sob a alegação de descabimento da aplicação do IPC de janeiro de 1989, referente o Plano Verão bem como, pleiteia a inaplicabilidade dos juros de mora e da taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da CEF quando insurge-se contra a correção dos valores de poupança com base no IPC de janeiro de 1898 - Plano Verão, tendo em vista que o mérito da presente ação trata de correção com

base no IPC de abril de 1990. Igualmente não conheço do pedido de exclusão da taxa SELIC, tendo em vista que não houve a referida condenação.

Passo a examinar a matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO

MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008,v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

No que tange aos juros moratórios, ressalvado o meu entendimento de que nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo a quo, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à míngua de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto aos referidos juros.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.06.006085-5 AC 1241268
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : EDNA MARIA STAFUZZA
ADV : PAULO AFONSO MARDEGAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente. A partir da citação, incidência exclusiva da Taxa SELIC. Reconheceu a prescrição dos juros contratuais. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a parte autora, requerendo seja afastada a prescrição dos juros contratuais, bem como a condenação exclusiva da ré aos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Há que ser afastada a prescrição dos juros contratuais.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Afastada a prescrição, passo à apreciação do pedido em relação a aos referidos juros (CPC, art. 515, § 2º).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido (tão-somente quanto a precisa fixação do quantum debeat, que ocorrerá quando da fase de liquidação/cumprimento de sentença), serão carreados à ré os ônus da sucumbência (CPC, art. 21, § 1º único).

Segundo reiterados precedentes da E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para, afastada a prescrição, condenar a ré ao pagamento dos juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.06.008398-3 AC 1259271
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ALZIRA CARRETERO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 1.945,70 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros contratuais, legais e atualização monetária.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990, corrigidas monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE e acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, observando-se a prescrição quinquenal e juros moratórios ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do 15º (décimo quinto) dia do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a autora, insurgindo-se contra o reconhecimento da prescrição de parte dos juros remuneratórios, bem como pleiteando que os juros moratórios incidam à base de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Também em sede de apelação, a CEF pleiteia o reconhecimento da prescrição da totalidade dos juros remuneratórios ou, ainda, sua exclusão por serem indevidos. Requer a reforma da r. sentença, bem como que os juros de mora incidam ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem capitalização, a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia que os juros de mora incidam ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem capitalização, a partir da citação, por ausência de interesse recursal, tendo em vista que o acolhimento de tal pedido configuraria reformatio in pejus.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO

MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o

qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também pra valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200033000240464/SP, rel. Des. Federal Selene Maria De Almeida, j. 03.08.2005, v.u., DJ. 15.08.2005; p. 42).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, em abril de 1990.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se em 20/02/2004, já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)

(Grifei)

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência.

Em face de todo o exposto, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, com supedâneo no art. 557, caput e §1º, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à apelação da autora para afastar a prescrição dos juros contratuais e determinar que os juros de mora incidam com base na taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.11.001412-4 AC 1245472
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : HOYCHI MIYASATO
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril e maio de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 6.267,17 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, acrescido de juros contratuais e moratórios desde o indébito e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril, corrigidos monetariamente com base nos mesmos índices da poupança e acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do indébito e juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e requerendo a denunciação da lide à União Federal e ao BACEN, por ser caso de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal referente ao pedido de correção monetária com base no IPC pleiteado, bem como dos juros contratuais. No mais, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO

MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008,v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. Porém, no que concerne aos valores disponíveis, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que seriam atualizados pelo IPC:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(RE 206048-RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; v.u.; DJ. 19.10.01)

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos disponíveis de poupança de valores não bloqueados após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, cabe a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança que deverá ser incorporado ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Neste mesmo diapasão, é o entendimento da Terceira Turma, consoante se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS.

(...)

4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

(...)

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2003.61.08.012779-6, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 06.09.2006).

(grifei)

Entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990, tão-somente para valores bloqueados.

Em face de todo o exposto, rejeito a matéria preliminar e, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.11.002789-1 AC 1230948
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ALBANIR FRAGA FIGUEREDO
ADV : TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 4.665,09 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios e moratórios desde o indébito.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril, corrigidos monetariamente com base nos mesmos índices da poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito e moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, totalizando R\$ 4.280,41 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e um centavos). Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e requerendo a denunciação da lide à União Federal e ao BACEN, por ser caso de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal com relação a correção monetária pleiteada bem como dos juros remuneratórios. No mais, requer a reforma da r. sentença.

Também apelou a autora, insurgindo-se contra a fixação da sucumbência recíproca, alegando ter decaído de parte mínima do pedido, razão pela qual pleiteia a condenação da CEF na totalidade dos honorários.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

A presente ação versa sobre saldo de poupança não bloqueado, aplicando-se, assim, a prescrição vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, conforme disposto no artigo 2.028 Código Civil, motivo pelo qual deve ser afastada a referida alegação.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também pra valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200033000240464/SP, rel. Des. Federal Selene Maria De Almeida, j. 03.08.2005, v.u., DJ. 15.08.2005; p. 42).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Relativamente aos honorários advocatícios entendo que devam ser mantidos conforme fixado na r. sentença. O valor da condenação, o qual já engloba juros moratórios, remuneratórios e atualização monetária, é significativamente inferior àquele pleiteado na inicial sem os devidos consectários legais.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.17.000087-7 AC 1234380
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : THEREZA RAMPAZZO DALPINO
ADV : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 38.818,21 (trinta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e um centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril, devendo os valores finais devidos serem apurados em liquidação, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices da caderneta de poupança e acrescido de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento e juros moratórios desde a citação, ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN. Condenou a ré em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a prescrição quinquenal. No mais, requer a reforma da r. sentença ou, ainda, a exclusão dos juros com base na taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da CEF quando pleiteia a não incidência da taxa SELIC, como juros moratórios, por não ter sido objeto de julgamento pela sentença.

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO

MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. Porém, no que concerne aos valores disponíveis, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que seriam atualizados pelo IPC:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(RE 206048-RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; v.u.; DJ. 19.10.01)

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos disponíveis de poupança de valores não bloqueados após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, cabe a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança que deverá ser incorporado ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Neste mesmo diapasão, é o entendimento da Terceira Turma, consoante se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS.

(...)

4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

(...)

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2003.61.08.012779-6, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 06.09.2006).

(grifei)

Entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990, tão-somente para valores bloqueados.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.22.001776-4 AC 1259770
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE LUIZ SANTANA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizado monetariamente, desde o indébito, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescido de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data em que deveriam ter sido pagos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril, acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e corrigidos monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, bem como juros moratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, com base no art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e requerendo a denunciação da lide à União Federal e ao BACEN, pro ser caso de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal referente ao pedido de correção monetária com base no IPC pleiteado, bem como dos juros contratuais. No mais, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO

MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v. u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também pra valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200033000240464/SP, rel. Des. Federal Selene Maria De Almeida, j. 03.08.2005, v.u., DJ. 15.08.2005; p. 42).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, rejeito a matéria preliminar e, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034011-3 AG 296960
ORIG. : 9805120120 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : MONICA SERGIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 206/207, de que foi reconsiderada a r. decisão agravada e determinado o desentranhamento da carta de fiança bancária.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100127-2 AG 319018
ORIG. : 0400000093 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : TATE E LYLE BRASIL S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TATE E LYLE BRASIL S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido da União Federal de conversão em renda dos valores depositados, até o limite do crédito executado.

Sustenta, em síntese, que a realização de depósito, como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ou como garantia do débito executado, é prerrogativa do contribuinte, não dependendo de autorização judicial para tanto e, uma vez realizado, tal suspensão deve permanecer até o trânsito em julgado do feito.

Argumenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer a inviabilidade da conversão em renda do montante depositado, em favor da União Federal, anteriormente à ocorrência do trânsito em julgado da sentença prolatada no processo garantido.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de impedir a conversão em renda da União do valor depositado nos autos originários, enquanto pendente o julgamento definitivo dos embargos à execução e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

À vista do alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, a Agravada foi intimada em 31.03.08, para apresentação da contraminuta (fl. 166).

Em 28.04.08, foi certificado que a Agravada não apresentou resposta ao presente recurso (fl. 180).

Às fls. 169/178 a Agravante apresentou pedido de reconsideração, para que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal fosse apreciado inaudita altera pars.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Cumprir tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Inicialmente, verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Ademais, a Lei n. 11.382/06, alterou a redação do art. 587, do estatuto processual civil, para determinar que: "É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)".

Assim, o executivo fiscal, em regra, não mais se suspende pela oposição de embargos, prosseguindo de forma definitiva, até a satisfação do crédito exequendo.

Por outro lado, a aludida suspensão da execução, somente se verifica na presença dos requisitos do § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil, situação em que, com a superveniência de sentença de improcedência a execução retorna ao seu curso, de maneira provisória, desde que impugnada mediante recurso de apelação do Embargante, pendente de julgamento.

Ademais, importante salientar que seja a execução provisória ou definitiva, a efetivação dos atos expropriatórios pode ocorrer em ambas, sendo que naquela, tem-se, em regra, a necessidade de caução.

Passo a examinar o caso em tela.

A Agravante apresentou Embargos à Execução Fiscal em 30.06.05 (fls. 27/38), quando da vigência do § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil, ou seja, quando a mera oposição dos embargos à execução tinha o condão de suspender o curso do feito executivo, pelo que, com a prolação da sentença de improcedência (fls.105/108) a execução tornou a correr, para a satisfação do crédito objeto da Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.03.123593-03 (fls. 19/21).

Como já dito, tão somente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, em razão do preenchimento dos requisitos do § 1º, do art. 739-A, acrescido pela Lei n. 11.382/06, é que teria o condão de tornar a execução provisória, pelo que, no presente caso, entendo que ela deva prosseguir de forma definitiva.

Assim, em que pesem os argumentos da Agravante, o montante depositado refere-se à conversão da penhora realizada em dinheiro, nos termos do disposto no art. 11, I e § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se confundindo com o depósito realizado para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido em Juízo, pelo que, em sendo definitiva a

execução, de rigor seu prosseguimento, como já dito, inclusive com a conversão em renda da União Federal, do montante depositado, uma vez que a sentença julgou improcedentes os embargos por ela opostos.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, restando prejudicado o pedido de fls. 169/178.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.00.017249-9 REOMS 301323
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CAIO MALTA CAMPOS
ADV : WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos em nome do impetrante, em face da existência de recurso administrativo pendente de julgamento.

A liminar foi deferida para determinar a expedição de CPEN em nome do impetrante, nos termos do art. 206 do CTN, desde que o único óbice à sua emissão seja o débito documentalmente demonstrado nestes autos e desde que mantida a situação ora descrita.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, em 06 de agosto de 2007, confirmando a liminar anteriormente deferida, salvo se verificada a existência de outros débitos, além dos constantes no processo administrativo nº 19515-001.859/2002-34, oportunidade em que deixou de fixar a condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

Diante da efetiva obtenção da CPEN (fls. 74/78), nos termos requeridos pelo impetrante na inicial, fato já consolidado, torna-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que o ato pleiteado já se concretizou, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente mandamus, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.017268-2 REOMS 305676
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : THAIS SANDRONI PASSOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a análise do pedido administrativo de compensação dos débitos de PIS e COFINS, no prazo de cinco dias, suspendendo a exigibilidade das inscrições n°s 80.6.07.000766-78 e 80.7.07.000222-14, até a efetiva homologação das compensações.

A liminar foi deferida, em 08/06/2007, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o pedido de compensação PER/DCOMP 2.2, apresentado via internet em 31/01/2007, suspendendo a exigibilidade dos débitos mencionados.

O agravo de instrumento interposto da decisão liminar foi convertido em agravo retido.

O r. Juízo a quo concedeu em parte a segurança, em 15/01/2008, apenas para confirmar a liminar anteriormente concedida, deixando de fixar honorários advocatícios, com base na Súmula n° 105 do C. STJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso in albis do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n° 9.756/98.

A concessão da liminar, em 08/06/2007, confirmada pela sentença proferida pelo r. Juízo a quo, garantiu à impetrante o atendimento do pedido formulado na inicial, assegurando a apreciação do pedido administrativo de compensação, no prazo máximo de trinta dias.

Assim, decorrido aquele prazo, torna-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, em sede de reexame necessário, uma vez que o ato determinado já foi cumprido e se concretizou de forma imutável (fls. 110/113), não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente mandamus, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula n° 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.028759-0 AC 1315406
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDRE LUIS GODOY DA SILVA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos períodos de janeiro/89 - Plano Verão, abril/90 e fevereiro/91 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 2.194,10 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e dez centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados.

O MM. Juízo a quo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista e ilegitimidade passiva ad causam da CEF para os períodos de abril/1990 e fevereiro/1991, reconheceu a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro/89, corrigido monetariamente com base no Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde o indébito até o efetivo pagamento, juros moratórios a partir da citação, conforme Súmula 163 do STF, no importe de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% (doze por cento) ao ano a partir de 11/01/2003. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva ad causam da CEF para os períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991. No mérito, insurgindo-se contra a prescrição dos juros remuneratórios e pleiteia a reforma da sentença para que sejam deferida a correção monetária com base nos IPC de abril de 1990 e fevereiro de 1991. No mais, requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento consolidado por esta corte, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição dos juros remuneratórios.

Em relação aos juros contratuais não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento)

ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito com fulcro no § 1º, do art. 515, do Código de Processo Civil.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também pra valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200033000240464/SP, rel. Des. Federal Selene Maria De Almeida, j. 03.08.2005, v.u., DJ. 15.08.2005; p. 42).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

No que diz respeito a fevereiro de 1991, incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O índice de correção monetária aplicável ao referido período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2003.72.01.00106-3/SC, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, j. 05-10-2004, DJU 27-10-2004, p. 615)

Segundo precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, a Caixa Econômica Federal deve arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, e 515, §1º do CPC, reconheço a legitimidade passiva ad causam da CEF e dou provimento a apelação, tão somente para determinar a correção dos valores de caderneta de poupança da autora com base no IPC de abril de 1990 e para, afastada a prescrição, condenar a ré ao pagamento dos juros contratuais a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

| | | | |
|---------|---|---|------------|
| PROC. | : | 2007.61.06.003880-5 | AC 1259282 |
| ORIG. | : | 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP | |
| APTE | : | ADRIANA MARIA RUBIANO PALETTA | |
| ADV | : | ANDRÉ FILIPPINI PALETTA | |
| APTE | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | ITAMIR CARLOS BARCELLOS | |
| APDO | : | OS MESMOS | |
| RELATOR | : | DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA | |

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente, incluindo-se os expurgos inflacionários relativos aos meses de fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, atualizada monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se o expurgo relativo a março de 1990, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do 15º (décimo quinto) dia da data do trânsito em julgado para a autora. Condenou a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Caixa Econômica Federal, requerendo a reforma da sentença quanto a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao chamado Plano Collor, tendo em vista a ausência de extratos bancários e a ilegitimidade passiva ad causam da apelante.

Também em sede de apelação, requer a parte autora seja afastada a prescrição quinquenal dos juros contratuais, com a conseqüente condenação da ré ao seu pagamento, bem como pleiteia a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, observo que o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.

Com efeito, o MM. juiz de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 ("Plano Verão").

Entretanto, a ré em sua apelação insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao mês de março de 1990 ("Plano Collor"), cujo contexto fático é completamente diverso daquele declinado nestes autos.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC), restando manifestamente inadmissível.

O apelo da parte autora, de outro lado, merece parcial provimento.

Deve ser afastada a tese de prescrição quinquenal dos juros contratuais.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórias, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

No que diz respeito aos juros de mora, entendo pela incidência da Taxa SELIC, a partir da citação.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária, a partir da sua incidência.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)

(Grifei)

Sendo assim, a partir da citação, incidirá somente a Taxa SELIC, que já comporta em sua composição correção monetária e juros de mora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para, afastada a prescrição quinquenal, condenar a ré ao pagamento dos juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e para determinar, a partir da citação, a incidência exclusiva da Taxa SELIC; nego seguimento à apelação da CEF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.08.004962-6 AC 1306868
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

APDO : APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : VANUZA COSTA BELUCI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos períodos de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e maio de 1990 - Plano Collor - (valores disponíveis), atualizados monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de junho de 1987, janeiro de 1989 e maio de 1990, corrigido monetariamente com base no Provimento 26/2001 da COGE da Justiça Federal, juros moratórios a partir da citação, no importe de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a prescrição quinquenal. No mais, pleiteia a reforma da sentença no que se refere a condenação ao pagamento das diferenças de correção monetária referentes ao Plano Collor.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Data venia a sentença é ultra-petita na parte em que deferiu os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo que os referidos juros não foram pleiteados na inicial e, portanto, a reduzo aos limites do pedido.

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

Dessa forma, o banco depositário é o único legitimado para responder às demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança, referentes aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor - valores não bloqueados).

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta corte, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO

MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também pra valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, ser a sentença ultra petita e a reduzo aos limites do pedido e, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.17.001145-4 AC 1257496
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JULIANA CRISTINA SILVA PAULUCCI
ADV : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de que seja creditado o valor de R\$ 2.111,62 (dois mil, cento e onze reais e sessenta e dois centavos), como valores de correção monetária, aos cruzados novos disponíveis e não bloqueados, no período de abril de 1990, referentes à Medida Provisória nº 168/90, em respeito à Lei nº 7.730/89, acrescido de juros de mora a partir da citação, juros compensatórios e contratuais.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril, corrigidos monetariamente com base nos mesmos índices da poupança, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito e moratórios ao percentual de 1% (um

por cento) ao mês, desde a citação, conforme art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e a reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO

MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008,v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. Porém, no que concerne aos valores disponíveis, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que seriam atualizados pelo IPC:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(RE 206048-RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; v.u.; DJ. 19.10.01)

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos disponíveis de poupança de valores não bloqueados após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, cabe a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança que deverá ser incorporado ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Neste mesmo diapasão, é o entendimento da Terceira Turma, consoante se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS.

(...)

4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

(...)

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2003.61.08.012779-6, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 06.09.2006).

(grifei)

Entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990, tão-somente para valores bloqueados.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.17.001146-6 AC 1257495
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSE MANOEL PAULUCCI e outro
ADV : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 729,42 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, acrescido de juros de mora a partir da citação, juros compensatórios e contratuais.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril, corrigidos monetariamente com base nos mesmos índices da poupança, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito e moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, conforme art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF. Condenou a ré em honorário advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO

MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. Porém, no que concerne aos valores disponíveis, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que seriam atualizados pelo IPC:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(RE 206048-RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; v.u.; DJ. 19.10.01)

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos disponíveis de poupança de valores não bloqueados após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, cabe a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança que deverá ser incorporado ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Neste mesmo diapasão, é o entendimento da Terceira Turma, consoante se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS.

(...)

4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

(...)

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2003.61.08.012779-6, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 06.09.2006).

(grifei)

Entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990, tão-somente para valores bloqueados.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007975-0 AG 328150
ORIG. : 200861050016192 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADV : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : TIAGO VEGETTI MATHIELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III, do CPC),

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 90/93 dos autos originários, (fls. 152/155 destes autos), que, em sede de ação de reintegração de posse, deferiu a liminar para determinar à empresa SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A a desocupação da área objeto do contrato nº 02.2006.026.0013, equivalente a 2.914 m2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é adimplente com suas obrigações, pois pagou durante toda a validade do contrato as faturas emitidas pela agravada, inclusive após o prazo estabelecido para o término do contrato; que ocorreram alguns atrasos nos pagamentos, mas sem que houvesse inadimplemento; que a agravante, através do seu Diretor Presidente, negociou com a agravada as parcelas que estavam em atraso; que o referido parcelamento foi realizado no âmbito nacional, englobando todos os débitos existentes; que após o vencimento do contrato a agravada continuou a emitir os boletos para pagamentos das parcelas referentes ao contrato; que o contrato não perdeu sua eficácia, pois continuou a gerar efeitos, quais sejam, a geração de faturas para pagamentos; que os contratos têm previsão de possibilidade de renovação, o que ocorreu tacitamente, pois seus efeitos foram projetados com o reajuste e com os pagamentos realizados; que a agravada não sofre qualquer prejuízo com a permanência da agravada, uma vez que são emitidas faturas decorrentes dos contratos e estas faturas são pagas a tempo e modo, sendo que quando há mora, são pagas as taxas devidas ao atraso; que não se trata de ação de força nova, sendo imprescindível a realização de audiência de justificação.

Foi deferido, por ora, o efeito suspensivo (fls. 184), e determinada a intimação da agravada, para que responda, no prazo legal, manifestando-se a respeito da possibilidade da renovação do contrato,

Em contraminuta (fls. 421/441), a agravada afastou a possibilidade da renovação do contrato.

A INFRAERO ajuizou ação de reintegração de posse objetivando a reintegração de área pública ocupada pela agravante localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos, objeto do contrato nº 02.2006.026.0013 de concessão de uso de área equivalente a 2.914 m2.

Da análise do contrato de concessão de uso (fls. 109/120 destes autos), restou demonstrado que o término da sua vigência foi em 31/01/2008, sendo que o prazo contratual poderia ser renovado, a critério exclusivo da CONCEDENTE, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses (cláusula 2.1), bem como que a CONCESSIONÁRIA deve desocupar, de imediato, a área e respectivas edificações e benfeitorias e restituí-las em perfeitas condições de uso, quando findo, distratado, resilido ou rescindido o contrato (cláusula 9.12).

A natureza do referido contrato, cujo objeto é uma cessão remunerada e temporária de uso de bem público imóvel, é de direito público, uma vez que a área, em questão, constitui patrimônio da União Federal, tendo sido entregue aos cuidados da agravada, que se trata de empresa pública federal que tem o objetivo de administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica.

No caso em apreço, inexistente o *fumus boni iuris* da pretensão recursal, uma vez que o contrato de concessão de uso expirou em 31/01/2008, e não foi renovado por razões relevantes, entre as quais inadimplência reiterada e a situação cadastral irregular, (fls. 421/441), razão pela qual a agravante não tem mais o direito de permanecer na área objeto do litígio, conforme, aliás, acertadamente decidiu o r. Juízo a quo.

Por derradeiro, a própria agravada sustentou na sua contraminuta que não há nenhuma possibilidade do contrato ser renovado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009175-0 AG 328974
ORIG. : 200761000338080 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ
ADV : ERNANI DE PAULA CONTIPELLI
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 46/56 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pelo Agravado, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 38/41 por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.010283-8 AG 329788
ORIG. : 200261200003470 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBAMA
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF
AGRDO : DELFINI IND/ E COM/ LTDA

ADV : LIGIA COLUCCI DELFINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 171/202 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 163/165, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010404-5 AG 330054
ORIG. : 200861000035786 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METROCAR VEICULOS LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por METROCAR VEÍCULOS LTDA, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da manifesta inadmissibilidade do presente recurso (fls. 166/169).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, por entender impossibilitada a inclusão no PAES, dos débitos inscritos em dívida ativa sob n. 80.6.06.147980-24, em razão de seu vencimento ser posterior à data limite (28.02.03), de acordo com o disposto no artigo 1º, § 10º, da Lei n. 10.684/03.

Sustenta, em síntese, estarem presentes os requisitos para a concessão da medida..

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual denegou a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 209/214).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery

Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010938-9 AG 330478
ORIG. : 0700000040 1 Vr SOCORRO/SP 0700012790 1 Vr SOCORRO/SP
AGRTE : SILVIA AKEMI MATSUMOTO
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : IND/ E COM/ DE CAFE CAIAPO LTDA
ADV : JOSE APARECIDO MARCHETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA AKEMI MATSUMOTO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de adjudicação por ela formulado, uma vez que os bens já foram arrematados.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de filha dos sócios da empresa Executada, requereu a adjudicação do bem objeto da arrematação, no termos dos arts. 685-A e 685-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382/06, aceitando as mesmas condições oferecidas pela Fazenda Federal ao arrematante, ou seja, o valor da arrematação, em 60 parcelas mensais, conforme auto de arrematação (fls. 38/39 e 43/44).

Argumenta que a lei quis dar aos parentes próximos do devedor a oportunidade de preservar o patrimônio da família, da mesma forma antes dada por meio do instituto da remição previsto no art. 787, do Código de Processo Civil.

Aduz que, de acordo com a nova sistemática, como a nova lei não fixou prazo, em termos práticos, deve ser admitida adjudicação pelo cônjuge ou parentes próximos do executado, a qualquer momento, desde que o pedido seja efetivado antes do aperfeiçoamento da arrematação, que se dá com a expedição e cumprimento do mandado de entrega, consoante o disposto no art. 685-B, do Código de Processo Civil.

Assinala, outrossim, que a possibilidade de adjudicação por parente do sócio da empresa executada é admitida pela jurisprudência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 91.054, Min. Humberto Gomes de Barros,

julgado em 12.09.96, DJ 21.10.96, p. 40.209; REsp 565.414, Rel. Min. Castro Meira julgado em 25.10.05, DJ 14.11.05, p. 245; e REsp 6.132, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 18.12.90, DJ 25.03.91, p. 3222).

Destaca que os únicos sócios da empresa executada são seus genitores, o que evidencia tratar-se de pequena empresa familiar e que, a perda da posse e da propriedade dos bens arrematados, inviabilizará a continuidade do negócio da pequena fábrica.

Assevera que quando formulou o pedido de adjudicação, a arrematação ainda não estava aperfeiçoada, uma vez que o mandado de entrega do bem móvel arrematado ainda não havia sido cumprido.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de suspender o curso da execução originária e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão agravada, deferindo-se, à Agravante, a adjudicação dos bens arrematados.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no art. 694, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, "assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado".

No presente caso, o pedido de adjudicação dos bens penhorados foi formulado pela Agravante com fundamento no art. 685-A, § 2º, do Código de Processo Civil, somente em 06.03.08 (fls. 54/60), ou seja, após a lavratura dos autos de lanço e arrematação do 1º e 2º leilões, devidamente assinados pelas pessoas enumeradas no art. 694, do mesmo estatuto processual, que se deu em 15.02.08 e 29.02.08, respectivamente (fls. 38/39 e 43/44).

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, numa interpretação sistemática entre os arts. 685-A e 694, do Código de Processo Civil, não se me afigura possível o acolhimento do pedido de adjudicação, porquanto formulado após a lavratura e assinatura dos autos de arrematação, que a tornam acabada, perfeita e irretroatável.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011761-1 AG 330882
ORIG. : 9900000104 1 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012279-5 AG 331191
ORIG. : 200761090034176 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos dos embargos à execução, recebeu a apelação interposta pela Embargante em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o recebimento da apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução em seu duplo efeito, acarretará prejuízos e danos de difícil reparação.

Aduz, ainda, que o art. 558 do Código de Processo Civil, ressalta expressamente a necessidade de fundamentação do pleito, para que seja possível a concessão do efeito suspensivo ao recurso, sendo a preocupação do legislador a efetividade do processo, bem como a celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja atribuído ao recurso de apelação somente o seu efeito devolutivo.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No caso em tela, foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos à execução, razão pela qual verifico a existência de plausibilidade do direito invocado pela Agravante, para que se dê apenas o efeito devolutivo à apelação, impondo-se o prosseguimento da execução.

Vale dizer, tendo a ora Agravante exercido sua defesa e não logrado êxito em primeiro grau, se vislumbra fundamento para tão somente conceder o efeito devolutivo.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EFEITO DA APELAÇÃO.

1. Julgados improcedentes embargos à execução fiscal, o recurso de apelação do embargante deve ser recebido somente no efeito devolutivo (Código de Processo Civil, art. 520, V).

2. Mesmo nas situações previstas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil, é possível o recebimento da apelação no duplo efeito, desde que se mostrem presentes a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (Código de Processo Civil, art. 558).

3. Não restando demonstrado que concorrem os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à arrematação deve ser recebida e processada apenas no efeito devolutivo.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região - 2ª T., AG - 197049, Rel. Des. Fed. Néilton dos Santos, j. em 20.04.04, DJ de 28.05.04, p. 409).

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.014357-9 AG 332808
ORIG. : 9807129117 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARCELO NAVARRO VARGAS
ADV : MARCELO NAVARRO VARGAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 05 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO NAVARRO VARGAS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados em sua conta-corrente por meio do sistema BACEN-JUD.

Sustenta, em síntese, que, mantém a conta-corrente na qual se deu o referido bloqueio de saldo com a finalidade de recebimento de salário e honorários advocatícios, tendo em vista que é advogado e exerce, paralelamente, o emprego público de Procurador Jurídico do Município de Mirassol.

Afirma que o único depósito realizado na conta-corrente objeto de bloqueio, refere-se a levantamento judicial feito na qualidade de advogado, ou seja, tal valor pertence a um cliente seu, de modo que terá que prestar contas a ele, sob pena de responsabilização administrativa perante a Ordem dos Advogados do Brasil e, até mesmo responsabilização criminal.

Aduz que em nosso sistema jurídico somente os bens do Executado respondem pelo débito, inclusive o fiscal, tese reforçada pelos arts. 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, que disciplinam o processamento da Ação de Embargos de Terceiro, para a hipótese em que alguém que não é parte do processo, venha a sofrer constrição indevida em seu patrimônio.

Assinala que, contudo, não pode expor seu cliente ao constrangimento de vir a Juízo reclamar seu direito, ressaltando que a atividade de advogado não pode ser atingida por processos judiciais em que figura no pólo passivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para o fim de determinar o imediato desbloqueio de sua conta-corrente, seja porque o numerário nela existente possui natureza salarial, seja porque pertence a cliente seu e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, o recurso interposto é manifestamente inadmissível.

Inicialmente, observo que o MM. Juízo a quo, entendeu que não restou demonstrado pelos documentos apresentados nos autos originários que o numerário bloqueado em sua conta-corrente pertence a terceiro, seu cliente.

A meu ver, a pretendida liberação só pode se dar por meio da oposição de embargos de terceiro, nos termos dos arts. 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, ou, ao menos, mediante petição do cliente do Agravante, terceiro supostamente prejudicado pelo bloqueio de valor, que 30 dias após o levantamento judicial, permanece depositado na conta de seu advogado, ora Agravante (fls. 17 e 27).

Em outras palavras, eventuais prejuízos decorrentes da mencionada decisão, consistentes na manutenção constrição judicial sob o numerário depositado na conta-corrente do Agravante, supostamente pertencente a cliente seu, devem ser alegados por este último e não por seu advogado, em causa própria, como no presente caso.

Ademais, observo que o MM. Juízo a quo ressaltou a possibilidade de rever a decisão impugnada, mediante apresentação de declaração do cliente do Agravante, em que conste o valor que lhe será destinado, bem como a parte correspondente aos honorários advocatícios.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível somente pela via recursal. Não é o caso dos presentes autos.

De outro lado, observo que a decisão agravada é omissa em relação à alegação de que parte do valor bloqueado corresponde aos salários do Agravante, o que torna inadmissível sua análise em sede de agravo de instrumento.

Com efeito, a via de impugnação adequada seria a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da supracitada omissão, a análise da pretensão deduzida por esta Relatora, na forma pretendida pelo Agravante, acarretaria a supressão de um grau recursal.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPORTAÇÃO. AFASTAMENTO DE PENALIDADES E MEDIDAS COERCITIVAS. DIVERGÊNCIA NA ADOÇÃO DE CÓDIGOS DA TEC. INAPLICABILIDADE DE SOLUÇÕES DE CONSULTA. IMPORTAÇÕES PRETÉRITAS E FUTURAS. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

(...).

4. O agravo de instrumento é recurso voltado à reforma de decisão judicial, não é instrumento adequado para suprir eventuais omissões. Competia à agravante provocar pronunciamento judicial específico quanto a todos os pedidos formulados. Não pode pretender que o tribunal defira ou indefira pedido omitido pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 146378, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.06.02, DJ 23.08.02, p. 151, destaque meu).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014827-9 AG 333113
ORIG. : 200861040020095 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA
ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 142/148, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGOU SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015467-0 AG 333429
ORIG. : 9705163294 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CIRURGICA CASTEL LTDA
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 118/122 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015737-2 AG 333582
ORIG. : 9106816193 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA
ADV : ROBERTO SCORIZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de execução de sentença, acolhendo o pedido da ora Agravada, manteve o ofício requisitório expedido.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão monocrática que determinou a expedição de precatório antes do transcurso do prazo de que dispunha para responder à pretensão da Agravada (art. 730 do Código de Processo Civil).

Afirma que, nos termos da Súmula 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do art. 23 do Código de Processo Civil, o débito referente aos honorários advocatícios encontra-se extinto por força da compensação.

Aduz que a expedição de requisição de pagamento é admissível quando o valor for incontroverso, o que não é o caso em discussão, sendo que somente após o julgamento definitivo dos embargos à execução interpostos, tal fato ocorrerá.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para obstar a expedição do requisitório e/ou o seu cancelamento, ou subsidiariamente, o não levantamento do respectivo montante até o julgamento definitivo do presente recurso, ao qual pede, seja dado provimento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, o recurso foi interposto contra a decisão que determinou a expedição de ofício requisitório pelo valor dos honorários advocatícios devidos pela União Federal, conforme os cálculos elaborados pela contadoria Judicial.

Com efeito, o acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 2001.61.00.022265-8, transitado em julgado em 03.09.07 (fls. 86/92) deu provimento à apelação da União Federal "para reformar a sentença, declarando que a execução deve prosseguir somente em relação aos honorários advocatícios".

A Agravada requereu a expedição de precatório, nos termos determinados no acórdão (fls. 96/100), porém atualizado até 30.10.07, no valor de R\$ 862.460,28 (oitocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos). A União Federal discordou dessa conta (fls. 105/107), apresentando seus cálculos no total de R\$ 645.006,53 (seiscentos e quarenta e cinco mil, seis reais e cinquenta e três centavos).

Assim, foi determinado e expedido ofício requisitório no valor de R\$ 471.166,92 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), referente aos honorários advocatícios devidos à Autora, conforme o cálculo da contadoria, em 18.12.02 (fl. 79), esclarecendo que eventuais atualizações deveriam ser requeridas via precatório complementar (fls. 120/121).

Na seqüência, foi determinado o cancelamento do precatório e a citação da União Federal para os fins do disposto no art. 730, do CPC (fl. 125). Sobreveio a decisão agravada, reconsiderando a determinação anterior.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o cálculo em questão refere-se à execução de honorários advocatícios, conforme decisão transitada em julgado, proferida em embargos à execução, de modo que totalmente descabida a determinação de nova citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria já apreciada e julgada definitivamente. Dessarte, em razão de já ter sido consumado o ato processual de citação, impedida sua renovação, pelo princípio da preclusão.

Assim, a simples intimação do devedor para que se manifeste sobre o pedido de pagamento é suficiente para o prosseguimento da execução.

Nesse sentido, em decisão unânime, posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. EC 37/2002. DIREITO OBJETIVO NOVO. ART. 462 DO CPC. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É entendimento assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o de que revela-se desnecessária a nova citação do Ente Público em se tratando de precatório complementar.

II - A Emenda Constitucional nº 37/2002 traduz-se em direito objetivo novo, e não em fato novo a ensejar a aplicação do art. 462 do CPC, razão pela qual não se aplica aos casos anteriores à sua vigência.

III - Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª T., AGRESP 467350 - SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 03.06.04, DJU de 28.06.04, p. 190).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência desta Corte (v.g. 7ª T., AC n. 315983, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 14.03.05, DJU de 14.04.05, p. 584).

Há que se observar, ainda, que os valores considerados como devidos pela própria Agravante são superiores aos requisitados.

Logo, a pretensão recursal, no presente caso, mostra-se manifestamente inadmissível, tendo em vista a falta de interesse de agir da Agravante.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015998-8 AG 334013
ORIG. : 200761820347147 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TEMPUSNET CONSULTORIA EVENTOS E REPRESENTACOES
COMERCIAIS LTDA
ADV : ANDRE WEHBA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEMPUSNET CONSULTORIA EVENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de não expedição ou recolhimento (caso já tenha sido expedido) do mandado de penhora, fundamentado na adesão ao parcelamento simplificado do débito em cobro e, conseqüentemente, na suspensão da sua exigibilidade, por entender que, na fase em que se encontra a execução, a suspensão somente deve se dar após a garantia do Juízo.

Sustenta, em síntese, que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, razão pela qual requereu a suspensão da execução fiscal originária.

Argumenta que o MM. Juízo a quo não pode, com base em mera presunção, fundada na recorrente inadimplência de tais parcelamentos, taxar a Agravante de devedora contumaz, bem como afirmar que a mesma recorreu a parcelamento como expediente para fraudar a execução (limitando-se a recolher a primeira prestação - como condição de ingresso), para romper o acordo em seguida.

Afirma que passou por dificuldades financeiras e, assim que sua condição melhorou, optou pela imediata adesão ao parcelamento dos débitos fiscais em aberto.

Assevera que, com a efetivação do parcelamento, não existe razão lógica, nem jurídica para não suspender a execução originária, bem como para se proceder à penhora de bens para a garantia do juízo.

Aduz que a penhora de bens de sua propriedade certamente lhe trará prejuízos e que, caso seja mantida a decisão agravada, estar-se-á criando hipótese de garantia para o parcelamento, sem qualquer previsão legal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, inclusive com o imediato recolhimento do mandado de penhora, caso não tenha sido cumprido e, se cumprido, sejam desconstituída a penhora efetivada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante o disposto no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Outrossim a Lei n. 10.522/02, em seus arts. 10 e seguintes, estabelece os limites e condições para o parcelamento em sede administrativa, dentre as quais não se encontra a efetivação de penhora em caso de dívida ativa cuja execução já tenha sido ajuizada, mas em que a penhora ainda não tenha sido efetivada.

O § 1º, do art. 11, da mencionada lei, estabelece que "observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

O art. 22, inciso II, da Portaria Conjunta PFN/SRF n. 02, de 31.10.02, por sua vez, regulamenta que o débito inscrito em dívida ativa da União, poderá ser parcelado, a critério da Autoridade, com a suspensão da execução fiscal, quando já ajuizada. Dispondo, ainda, em seus §§ 1º e 2º, que a concessão do parcelamento do débito superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fica condicionada à apresentação de garantia e que, havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos da execução, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da referida garantia.

Destaco que, que tanto a Lei n. 10.522/02, quanto a mencionada portaria, não exigem, como condição da concessão do parcelamento, a efetivação de penhora nos casos em que ajuizada a execução fiscal, devendo a penhora ser mantida apenas nos casos em que já tiver sido efetuada, nem tampouco a aludida constrição como condição para a suspensão da execução em andamento.

Com efeito, no presente caso, a Agravante comprova ter aderido ao parcelamento simplificado em relação aos débitos executados nos autos originários, em abril de 2008, tendo efetivado o pagamento da primeira parcela (fls.58/67), antes da realização da penhora, de modo que, ao menos numa primeira análise, os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não havendo falar-se em necessidade de penhora para a suspensão da execução originária, na medida em que não há tal exigência na lei, nem tampouco na mencionada portaria.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante sofrer constrição indevida em seu patrimônio, consistente na penhora de bens para garantia de débito executado, objeto de parcelamento simplificado.

Por fim, considerando-se que o pedido de parcelamento foi formulado em abril de 2008 e o presente recurso interposto no início de maio, penso seja necessário, para impedir a efetivação da penhora ou desconstituí-la, caso já tenha sido realizada, a comprovação de que está em dia com o pagamento das parcelas devidas até o presente momento.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, para o fim de sustar os efeitos da decisão Agravada, determinando a suspensão da execução originária, bem como o recolhimento do mandado de penhora, caso não tenha sido efetivada e, caso tenha sido efetivada, a liberação da constrição, desde que a Agravante

comprove nos autos originários, o deferimento expresso ou tácito do referido parcelamento, bem como que se encontra em dia com o pagamento da parcelas até a presente data.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018454-5 AG 335411
ORIG. : 0200033428 1 Vr CONCHAS/SP 0200000025 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRANJA ROSEIRA LTDA., ALCIDES PAVAN E DULCE MEDEIROS PAVAN, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu o pedido por eles formulados, para que a execução prossiga de forma provisória.

Sustentam, em síntese, que a execução fiscal deve prosseguir de forma provisória, nos termos do disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232/05, pelo que, para que seja deferido o pedido de designação de hasta pública, deverá a Exeqüente prestar caução em dinheiro.

Requerem a concessão de efeito suspensivo, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal de forma provisória e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Cumprir tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Inicialmente, verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescentado ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Ademais, a Lei n. 11.382/06, alterou a redação do art. 587, do estatuto processual civil, para determinar que: "É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)".

Assim, o executivo fiscal, em regra, não mais se suspende pela oposição de embargos, prosseguindo de forma definitiva, até a satisfação do crédito exequendo.

Por outro lado, a aludida suspensão da execução, somente se verifica na presença dos requisitos do § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil, situação em que, com a superveniência de sentença de improcedência a execução retorna ao seu curso, de maneira provisória, desde que impugnada mediante recurso de apelação do Embargante, pendente de julgamento.

Ademais, importante salientar que seja a execução provisória ou definitiva, a efetivação dos atos expropriatórios pode ocorrer em ambas, sendo que naquela, tem-se, em regra, a necessidade de caução.

Passo a examinar o caso em tela.

Os Agravantes apresentaram Embargos à Execução Fiscal em 03.03.06 (fls. 65), quando da vigência do § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil, ou seja, quando a mera oposição dos embargos à execução tinha o condão de suspender o curso do feito executivo, pelo que, com a prolação da sentença de improcedência (fls. 54/61) a execução tornou a correr, para a satisfação do crédito objeto da Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.00.014478-98 (fls. 10/13).

Como já dito, tão somente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, em razão do preenchimento dos requisitos do § 1º, do art. 739-A, acrescido pela Lei n. 11.382/06, é que teria o condão de tornar a execução provisória, pelo que, no presente caso, entendo que ela deva prosseguir de forma definitiva.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018716-9 AG 335625
ORIG. : 0200001058 A Vr VOTUPORANGA/SP 0200183000 A Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANTONIO CARNEVALE
ADV : ABILIO JOSE GUERRA FABIANO
AGRDO : CENTRAL DE VOTUPORANGA MATERIAIS PARA
CONSTRUCOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, ao analisar o pedido de conversão em renda do valor depositado nos autos originários, decorrente de penhora on line, deferiu-o, em termos, para autorizar o levantamento em favor da União, a quem incumbe o ônus da transferência.

Sustenta, em síntese, que o recolhimento de créditos da Fazenda Nacional são efetuados por meio de DARF (documento de arrecadação de receitas federais), cujo preenchimento e quitação são feitos pela própria instituição financeira, por meio de ordem do Juiz, ou seja, não é o Juízo que converterá em renda, mas sim a instituição financeira autorizada para tanto.

Argumenta que seu Procurador não tem autorização legal para proceder ao levantamento de créditos da Fazenda Nacional junto às instituições financeiras depositárias, razão pela qual não deve subsistir a decisão impugnada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a expedição de ofício ao banco depositário para que proceda à conversão em renda da União, do depósito judicial de fl. 208, dos autos originários ou, ao menos, a conceda parcialmente para determinar a conversão em renda e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante o disposto no art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80, "após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente".

O art. 36, da mencionada lei, estabelece que, "compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação".

A Instrução normativa SRF n. 81, de 27.12.96, por sua vez, resolve, em seu art. 1º, que "fica aprovado o formulário, modelo anexo, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, de que trata o Decreto n. 73.607, de 08 de fevereiro de 1974, para ser utilizado, obrigatoriamente, em pagamentos de receitas federais efetuados a partir de 1º de abril de 1997".

Com efeito, o Procurador da Fazenda Nacional não possui atribuição legal, nem tampouco mandato para proceder ao levantamento de quantias depositadas à disposição da União e dar a correspondente quitação.

Nesse contexto, verificadas as condições para o levantamento do depósito de fl. 208, dos autos originários, pelo MM. Juízo a quo, entendo deva ser determinada a conversão em renda da União, mediante expedição de ofício à instituição financeira em que o depósito foi realizado, que deverá fazê-lo por meio do preenchimento de DARF, observando-se o número de referência e código de receita indicados à fl. 213, dos autos originários.

Nesse sentido, registro o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO ORIUNDO DE ARREMATACÃO. ENCARGO DO DEPOSITÁRIO.

Realizado o depósito do produto da arrematação em conta à ordem e disposição do juízo da execução, em agência de instituição bancária local, a esta incumbe os encargos da transferência no numerário correspondente ao seu destinatário, mediante ordem judicial específica.

Não possui o Procurador da Fazenda Nacional atribuição legal e sequer mandato para que possa proceder ao levantamento de quantias depositadas à disposição da União e dar a respectiva quitação.

Agravo provido".

(TRF - 4ª Região, AG, Processo n. 2006.04.00.039226-3/RS, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. em 04.03.08, D.E. 18.03.08).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ver obstado o direito à conversão em renda, na forma do art. 32, § 2º, combinado com o art. 36, da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, para o fim de determinar a expedição de ofício ao banco depositário para que proceda à conversão em renda da União, do depósito judicial de fl. 208, dos autos originários.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via fac-simile.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018925-7 AG 335714
ORIG. : 200761150015053 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS ANGELO GRIMONE
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP e outro
ADV : MAURICIO BARROS REGADO
AGRDO : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
ADV : PEDRO DA SILVA DINAMARCO
AGRDO : BCP S/A CLARO
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
AGRDO : VIVO PARTICIPACOES S/A
ADV : IAMARA GARZONE
AGRDO : TIM CELULAR S/A
ADV : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação civil pública ajuizada com o objetivo de apurar a "postura das empresas de telefonia fixa e móvel em matéria de fornecimento de dados cadastrais e de registro de chamadas telefônicas" - fl. 208.

Alega, em síntese, ser necessário o fornecimento de dados, informações e registros dos usuários dos serviços telefônicos, bem como das chamadas telefônicas já realizadas, quando da apresentação de requisição por parte da Polícia Federal e do Ministério Público Federal para o fim de instruir investigações e procedimentos.

Aduz haver resistência das empresas desse setor qualificado ao "argumento de necessidade de ordem judicial que autorize a divulgação dos dados dos usuários do sistema de telefonia" - fl. 209.

Esclarece ser devida por parte das empresas de telefonia a manutenção de sistema de consulta "on line" dos dados, registros e informações cadastrais dos usuários, bem como das chamadas telefônicas já realizadas, para acesso imediato dos Procuradores da República e Delegados de Polícia Federal.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A fundamentação do agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo na medida em que a alegada "resistência" por parte das empresas agravadas não indica óbice à persecução penal intentada pelos legitimados para tanto.

O direito ao sigilo telefônico e de dados, conforme assegurado pela Constituição, não é de caráter absoluto, cedendo ante a necessidade do Estado em apurar e solucionar crimes, identificando seus autores, com aplicação da Lei 9.296/96. Pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a inviolabilidade de dados e o direito à privacidade, previstos no

inciso XII do artigo 5º da Constituição cedem ao interesse maior do Estado em reprimir as condutas ilícitas. Não pode o cidadão assumir a existência de direito absoluto quando esse entra em confronto com os interesses maiores do Poder Público na apuração de delitos. Nesse sentido, inclusive, pode ser destacado o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

DJ 24/09/2002 - DJ 04/11/2002 - p.266 RSTJ Vol.163 P.535

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. SIGILO DE DADOS. QUEBRA. BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS DE CRIME. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE. CF, ART. 5º, XII. LEIS 9.034/95 E 9.296/96.

- Embora a Carta Magna, no capítulo das franquias democráticas ponha em destaque o direito à privacidade, contém expressa ressalva para admitir a quebra do sigilo para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII), por ordem judicial.

- A jurisprudência pretoriana é uníssona na afirmação de que o direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público.

- A legislação integrativa do cânon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, "o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais" (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como " a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática" (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único).

Habeas Corpus denegado

HC 15026/SC: Hábeas Corpus 2000/0126493-1 Relator Ministro Vicente Leal - Sexta Turma

Contudo, como destacado na própria ementa, o acesso aos dados dependem da análise do caso concreto e mediante prévia ordem judicial. No mesmo sentido, merece destaque excertos da decisão recorrida:

"Assim, diante da necessidade, no caso concreto, da obtenção de dados cadastrais e de registros telefônicos para a rapidez nas investigações cabíveis, há mecanismo jurídico a viabilizar que a parte autora tenha acesso à obtenção dos referidos dados, mediante pedido de quebra de sigilo.

Assim, será analisado caso a caso pelo Poder Judiciário, quando do pedido de quebra de sigilo, os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal e também pela autoridade policial, de modo que se protejam não só a intimidade do indivíduo veiculada pelo acesso aos seus dados cadastrais como usuário da telefonia fixa e móvel, mas também a coletividade na obtenção de tais dados, a fim de que haja o deslinde das investigações com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa" - fl. 213/214.

Reiterando a participação do juiz no deferimento da medida, já assentou o STF:

Interceptação telefônica: exigência de autorização do 'juiz competente da ação principal' (Lei n.º 9.296/96, art. 1º): inteligência. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da Lei n. 9.296/96: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas." (HC 81.260, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-11-01, DJ de 19-4-02)

Finalmente, ao analisar a questão relacionada especificamente à disponibilização de dados ao Ministério Público Federal envolvendo a telefonia celular, também já tive oportunidade de me manifestar no processo n.2001.61.00.024934-2:

A Constituição Federal assegura a proteção à honra, à intimidade, à vida privada, bem como ao sigilo de dados, ex vi do art. 5º, X e XI. Referidos dispositivos tutelam a esfera íntima do indivíduo em suas relações pessoais e sociais, como também os denominados dados e informações sensíveis da pessoa.

Os valores constitucionalmente tutelados, contudo, não apresentam natureza absoluta, cedendo, nos casos e situações em que a lei prevê, ou quando o próprio titular do bem jurídico protegido o divulga ou renuncia à proteção possibilitada pelo ordenamento, permitindo voluntariamente a invasão de sua esfera privada ou tornando público dados particulares seus.

In casu, os dados relativos à identificação do usuário do aparelho celular referem-se tão-somente à sua identificação e endereço, não sendo, portanto, dados sensíveis do indivíduo, aos quais se possa impor a obrigação de sigilo por parte da prestadora em face de requisição formulada pelo Parquet, e, em especial, quando a conduta imputada ao usuário do aparelho celular estiver sendo objeto de apuração em inquérito civil ou criminal.

Por outro lado, a Constituição Federal dispõe, no art. 127, ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Estabelece, ainda, no art. 128, II, §5º, que "leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público".

Em atendimento ao dispositivo constitucional supra, foi editada a Lei Complementar n.º 75/93 que prescreve consubstanciar função institucional do Ministério Público da União, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à segurança pública (art. 5º, II, "e").

A seu turno, a Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público - estatui:

"Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: (...)

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie; (...)

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

E, estabelece o §2º do referido dispositivo, ser o membro do Ministério Público "responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo".

Conforme se infere, a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Outrossim, concomitantemente às diversas atribuições, a lei prevê a responsabilização por eventual uso indevido das informações a que tem acesso.

Todavia, não obstante o entendimento acima esposado, o art. 1º, § 3º, da Lei n.º 10.703/2003, dispôs especificamente sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e limitou a disponibilização de dados constantes de cadastro pelos prestadores de serviços para atendimento de solicitação de autoridade judicial, cabendo o atendimento a requisição formulada por autoridade policial e pelo Ministério Público, tão-somente às hipóteses de furto ou roubo do aparelho.

Essa disciplina normativa foi editada para regular as hipóteses específicas de utilização do serviço de telefonia pré-paga e não afasta, mas especifica, in casu, o comando geral contido na Lei n.º 8.625/93 e na Lei Complementar n.º 75/93, que ao disciplinarem a atuação do Ministério Público lhe conferem prerrogativas no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, sem incorrer em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.018989-0 AG 335754
ORIG. : 200261820532743 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUSTAVO DE PAULA COIMBRA
ADV : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PRIME FACTORING ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019119-7 AG 335872
ORIG. : 200561000273441 4 Vr SAO PAULO/SP 9900526038 13 Vr SAO PAULO/SP 9900001248 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PAULO HENRIQUE ALCANTARA DE PAULA
ADV : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de reparação de danos, processada pelo rito comum ordinário, indeferiu o pedido de levantamento da penhora realizada sobre bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, esta sucedida pela União Federal por força da MP n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07.

Sustenta que a natureza jurídica da RFFSA, anteriormente à sucessão sofrida, era de sociedade de economia mista, razão pela qual admitia-se a penhora de seus bens.

Contudo, alega que com o advento da sucessão o patrimônio transformou-se em bem público e, portanto, impenhorável.

Por tal razão, aduz que o pagamento do crédito apurado em favor do agravado deverá se dar por meio de precatório, em obediência ao art. 100 da Constituição Federal, não se havendo falar em ofensa a ato jurídico perfeito ou direito adquirido.

Assevera possuir direito à oposição de embargos à execução, devendo, para tanto, ser citada nos moldes do art. 730 do CPC.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Isso porque, propôs o ora agravado o feito de origem com vistas à obtenção de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão da morte de seu genitor em uma das composições da Rede Ferroviária Federal S/A.

Julgado procedente o feito, procedeu-se à penhora de créditos oriundos da receita de concessão da malha ferroviária.

Insurge-se a agravante pleiteando o levantamento da penhora realizada, porquanto, em data posterior à constrição, a Rede Ferroviária Federal S/A foi sucedida pela União Federal.

No entanto, tal como mencionado na decisão agravada, "a penhora ocorreu antes da sucessão, devendo permanecer no estado em que se encontra" (fl. 14).

Além disso, prevê o art. 5º, III, da Lei n.º 11.483/07:

"Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

(...)

III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública;"

Com efeito, denota-se da leitura do referido dispositivo legal a existência de fundo contingente a arcar com os custos de despesas oriundas de levantamento de gravames judiciais, o que afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.. PENHORA DE BENS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE FUNDO DE DESTINADO AO LEVANTAMENTO DE GRAVAMES DA REDE FERROVIÁRIA.

1. Com a edição da Lei nº 11.483/07 a União passou suceder a Rede Ferroviária em todas as ações judiciais, exceto naquelas relativas aos empregados da extinta RFFSA, em que a legitimidade passou a ser da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Exegese dos arts. 2º, I, e 17, II, do referido diploma legal.

2. O art. 5º, da Lei nº 11.482/07 determina, dentre outras coisas, que o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC arcará com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessarem à União, razão pela qual não há como prevalecer a alegação de ilegalidade das penhoras anteriormente realizadas sobre bens da extinta RFFSA.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 244671/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07/08/07, DJ 27/08/07, p. 294- grifei).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento postulado.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

| | | | |
|---------|---|---|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.019833-7 | AG 336567 |
| ORIG. | : | 200861210011750 | 1 Vr TAUBATE/SP |
| AGRTE | : | Uniao Federal | |
| ADV | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | |
| AGRDO | : | CHURRASCARIA GAUCHA BOM BOI LTDA | |
| ADV | : | CARLOS FELIPE TOBIAS | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA | |

Vistos

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 77/78 dos autos originários (fls. 13/14 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para reconhecer o direito da agravada de continuar a vender bebidas alcoólicas no seu estabelecimento.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada está situada em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, sendo-lhe aplicável, então, a vedação de comercialização de bebidas alcoólicas imposta pela Medida Provisória nº 415/2008.

O espírito da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, é a proibição da venda de bebidas alcoólicas para quem vai transitar na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, sendo que a aplicação da mesma deve ser adequada às situações concretas sob pena de inviabilizar a atividade econômica indistintamente.

No dia 20/06/2008, o Presidente da República sancionou o Projeto de Lei de Conversão (PLV 13/08), proveniente da referida MP 415/2008, proibindo a venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais localizados às margens de rodovias, todavia permitindo que a venda de bebidas alcoólicas seja praticada em estabelecimentos localizados nos trechos em que as rodovias atravessam perímetros urbanos.

E, no caso em apreço, conforme destacado pelo r. Juízo a quo, a agravada estaria sendo afetada pela medida, mesmo estando instalada em área urbana, razão pela qual deve ser mantida a eficácia da r. decisão recorrida.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020288-2 AG 336849
ORIG. : 200761000318860 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALIETE ALVES DE ALMEIDA e outro
ADV : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADV : IRACI HIROTA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Os agravantes interuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 126/129 dos autos originários (fls. 19/22 desses autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava fosse determinado à União Federal o imediato traslado e repatriação do corpo do filho falecido na Colômbia, em 28/08/2006, durante serviços prestados na qualidade de pastor da Igreja Universal do Reino de Deus.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a União Federal deve prestar assistência para repatriação dos restos mortais do seu filho morto na Colômbia.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem a questão será decidida em sentença e não em sede de antecipação de tutela ante a ausência da previsão contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a inexistência de ocorrência, no momento, de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo dos esclarecimentos supracitados, é certo que a questão controvertida nos autos resvala na observância à legislação colombiana acerca da exumação e traslado de restos mortais, conforme se depreende pela leitura do parágrafo terceiro do documento de fls. 100.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020344-8 AG 336984
ORIG. : 200760000079631 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : LUIZA CONCI
AGRDO : HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação interposta pela ora Agravante somente no efeito devolutivo.

Sustenta, em síntese, que a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança, acarretará lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio.

Salienta, que, o art. 12, da Lei. 1.533/51, contém previsão determinando o recebimento da apelação, no procedimento sumário do mandado de segurança, tão somente no efeito devolutivo.

Assevera, que, não obstante o comando legal mencionado, a jurisprudência tem admitido o recebimento da apelação no duplo efeito, em situações excepcionais.

Alega que, as sentenças desfavoráveis à União Federal, suas autarquias e fundações, não têm o condão de produzir efeitos, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para que a apelação por ela interposta seja recebida no duplo efeito e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão da decisão agravada.

No caso em tela, a sentença proferida no mandado de segurança originário, concedeu a segurança para determinar à Agravante que receba regularmente o pedido de revalidação de diploma do Agravado, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES n. 1/2002.

Não verifico, nesta oportunidade, lesão grave ou de difícil reparação, porquanto o mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal, tornando-se manifesta a utilidade de sentença concessiva, ou concessiva em parte da segurança, que poderá ser provisoriamente executada, conforme encerra o art. 12 da Lei n. 1533/51.

Dessarte, somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, abusividade, dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no "mandamus", até o julgamento da apelação.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

I - O artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

II - O apelo interposto contra a sentença concessiva da segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

III - O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

IV - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª T., Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.03, DJ de 16.01.04, p. 107).

Sendo assim, não vejo razão para a suspensão da decisão agravada.

Isto posto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020643-7 AG 337207

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2008 830/2039

ORIG. : 200261020028104 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANTONIO SERGIO RIBEIRO FERNANDES
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 263 dos autos originários (fls. 10 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, autorizou o levantamento integral do valor judicialmente depositado em favor do agravado.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Receita Federal concluiu que o valor depositado corresponde ao Imposto de Renda acabou incidindo sobre outras verbas indenizatórias e não apenas sobre as discutidas nos autos de origem; que o Imposto de Renda depositado deve ter incidido sobre o valor da indenização por acordo coletivo; que deve ser ordenada a conversão em renda da agravante de 51,35% do valor depositado judicialmente.

No caso em apreço, verifico que o pleito da agravante deverá ser requerido em ação própria, inclusive para obstar o levantamento já autorizado pelo r. Juízo a quo nos autos originários.

De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem a cobrança de eventuais créditos que a União Federal possa ter, poderá ser feita pelas vias próprias a ela disponibilizadas, após o lançamento do tributo devido, o que, parece, não ocorreu.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020925-6 AG 337339
ORIG. : 200861000123936 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARCONVERT BRASIL LTDA
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, concedeu medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, posto não demonstrada a plausibilidade do direito líquido e certo. Alega, ainda, não caber à Procuradoria manifestar-se sobre pagamentos ocorridos no âmbito do sistema arrecadatário da Receita Federal, uma vez que as suas funções estariam restritas ao exame da legalidade das inscrições na dívida ativa. Finalmente, assevera que mero pedido de revisão de inscrição não tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III combinado com o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.

Determinou o Juízo de origem a expedição de certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, haja vista a existência de comprovantes de recolhimentos acostados aos autos, bem como de pedido de revisão de inscrição na Dívida ativa ainda não apreciado pelas autoridades administrativas.

Deve ser mantida a decisão ora agravada, porquanto os comprovantes de recolhimento de fls. 106/110, em princípio correspondem aos valores cobrados às fls. 103/104, a indicar, no mínimo, que parte substancial do débito pode ter sido pago. Ora, não se pode exigir valor maior que o devido e ainda impedir que se expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

À luz das considerações supra, indefiro o efeito suspensivo ora pretendido.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020968-2 AG 337376
ORIG. : 9400147970 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OMNIPOL BRASILEIRA S/A
ADV : AYRTON CALABRO LORENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020975-0 AG 337387
ORIG. : 200761050101518 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PAULO GUERREIRO FILHO
ADV : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO GUERREIRO FILHO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária, indeferiu a produção de prova emprestada do processo judicial em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de Campinas.

Verifico, contudo, que a intimação da Defensoria Pública acerca da decisão ora agravada, ocorreu em 28.03.08 (fl. 384), iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 31.03.08, consoante o disposto nos arts. 44, inciso I e 89, inciso I, da Lei da Defensoria Pública.

Outrossim, verifico que o referido prazo restou suspenso por 30 (trinta) dias em razão do deferimento do pedido do Agravante de fl. 388, a partir de 07.04.08 (fl. 389), voltando a correr em 08.05.08, escoando-se, assim, em 19.05.08.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 06.06.08 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ao meu ver, a petição de fl. 394, em que o Agravante requereu nova suspensão do prazo processual, não tem o condão de suspender novamente a contagem do prazo recursal, uma vez que restou indeferida (fl. 395)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021012-0 AG 337481
ORIG. : 200461100111549 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
ADV : AMOS SANDRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a intimação da executada para efetuar o recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 9.289/96 e o art. 3º da Resolução 278/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, dos valores devidos a título de custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Sustenta que, julgada extinta a execução fiscal, face o pagamento do tributo questionado, foi intimada a recolher custas processuais.

Alega ter efetuado o recolhimento junto ao Banco do Brasil, o que ensejou a prolação da decisão agravada, a qual determinou o recolhimento na Caixa Econômica Federal.

Aduz não haver prejuízos à União Federal, porquanto o código utilizado foi correto, bem assim por constituir-se o Banco do Brasil instituição financeira federal.

Assevera que a imposição de novo recolhimento lhe ocasionará prejuízos e transtornos, porquanto "com o novo recolhimento das custas, para se reaver o anteriormente efetuado perante o Banco do Brasil, terá que se submeter aos trâmites burocráticos da União Federal e do próprio Banco do Brasil, podendo demorar demasiadamente para a respectiva restituição" (fl. 06/07).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Consoante estabelece o art. 2º da Lei 9.289/96, "o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência dessa instituição no local, em outro banco oficial." No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, o art. 3º da Resolução nº 278, de 16/05/2007, expressamente estabelece, verbis:

"Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. § 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

§ 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos."

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.021156-1 AG 337532
ORIG. : 200861000114029 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO FIBRA S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
ADV : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 170/174: Deixo de analisar o requerido pela agravante, pois o pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos mediante o oferecimento de garantia, in casu, Letras Financeiras do Tesouro Nacional, não foi submetido ao MM. Juízo a quo e extrapola os limites da cognição do Tribunal em sede de agravo de instrumento, que se situa estritamente dentro da correlação entre o pleito formulado em primeira instância e a decisão agravada, devendo-se destacar ainda a ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Cumpra-se a decisão de fl. 167.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.021482-3 AG 337785
ORIG. : 9900231791 A Vr BARUERI/SP 9900000669 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021497-5 AG 337800
ORIG. : 9500073528 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDNA NOVI e outros
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : ANTONIO ZEENNI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDNA NOVI e Outros, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária, rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 88).

A Agravante, contudo, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no entanto, não apresentou a declaração de hipossuficiência, deixando de juntar as custas ao presente instrumento na ocasião do protocolo.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Nesse sentido, registro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova de recolhimento do preparo deve ser feita simultaneamente à interposição do recurso, implicando deserção, se as guias de recolhimento forem apresentadas em data posterior, embora no curso do prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - 6ª T., AGA 578658, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 24.02.05, DJ de 09.05.05, p. 487).

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, caput, bem como no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021601-7 AG 337914
ORIG. : 200860000012528 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MMX METALICOS CORUMBA LTDA
ADV : FLAVIO CANCHERINI
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBAMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MMX METÁLICOS CRUMBÁ LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo (fl. 662).

Sustenta, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, tendo em vista o perigo de dano de difícil reparação.

Aduz que o art. 520, do Código de Processo Civil, consagra a regra geral de que o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, e que as exceções são somente as expressamente arroladas nos incisos desse dispositivo.

Por derradeiro, requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No caso em tela, foi proferida sentença denegando a ordem, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não constato a existência de plausibilidade do direito invocado pelo Agravante, para que se dê efeito suspensivo à apelação.

A Lei n. 1.533/51, em seu art. 12, parágrafo único, estabelece que a sentença concessiva de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo a apelação interposta ser recebida no efeito meramente devolutivo, a fim de garantir-se a execução provisória, silenciando, contudo, a respeito do efeito em que deve ser recebida quando a sentença for denegatória da ordem ou terminativa.

Com efeito, não obstante a ausência de previsão expressa, entendo que a suspensão dos efeitos de um provimento desfavorável ao(à) Impetrante, seja de direito material ou processual, revela-se providência inócua, na medida em que restabelece a situação jurídica em que se encontrava anteriormente à impetração.

Nesse sentido, registro julgado desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caracteriza a decisão liminar, seja de natureza satisfativa ou cautelar, a provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade.

É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento, modificada ou revogada.

2. Tendo sido julgado o feito, não há como subsistir a decisão provisoriamente tomada, cuja eficácia estava delimitada até o exame do mérito da lide principal. Evidentemente que os atos praticados com amparo na medida liminar foram eficazes até o momento da prolação da sentença. Tendo esta rejeitado a pretensão da impetrante, não há razão para subsistirem os efeitos da liminar concedida.

3. Ao proferir a sentença, o juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão, mediante a análise da situação fática apresentada pela impetrante. A suspensão da eficácia da sentença neste momento processual revela-se inadequada, mormente em se considerando a fundamentação expendida pelo juízo de primeiro grau."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 152615, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 12.11.03, DJ de 28.11.03, p. 540).

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se o(a) Agravado(a), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021651-0 AG 337940
ORIG. : 200861000126561 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : PAULO CAMARGO TEDESCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de "exigir-lhe o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, na forma da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2007, ou seja, calculada à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme disposto em seu art. 17, que alterou a redação do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988" (fl. 69 - sic), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta não ser possível a majoração da alíquota da contribuição em questão de 9% (nove por cento) para 15% (quinze por cento) em relação às pessoas jurídicas mencionadas no art. 17 da Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, dentre as quais se inclui a agravante, empresa que atua no ramo de seguros privados. Nesse diapasão, afirma ser inconstitucional o "tratamento mais gravoso aplicado às pessoas jurídicas acima descritas (...) pois ocorreu apenas para recompor a perda de arrecadação ocorrida em virtude da extinção da CPMF, não tendo cumprido diversos requisitos constitucionais exigidos para tanto" (fl. 04), de forma que, em prestígio ao princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, "caput", da Constituição Federal, "todos devem arcar com o ônus decorrente do fim da CPMF e não apenas as empresas do artigo 17 da MP 413/08" (fl. 05).

Assevera que a adoção de tratamento diferenciado aos contribuintes da CSL apenas se justifica se esses contribuintes "demandarem benefícios da Seguridade Social de forma diversa dos demais" (fl. 09), por força dos fatores indicados no art. 195, §9º, da Carta Magna - atividade econômica, utilização intensiva da mão-de-obra, porte da empresa e condição estrutural do mercado de trabalho - não apenas em função de mero propósito arrecadatório, como pretendeu o Poder Executivo ao adotar a Medida Provisória ora combatida.

Alega estar vedada pelo art. 246 da Constituição Federal a adoção de medida provisória para a regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de Emenda Constitucional promulgada entre 01/01/1995 e 11/09/2001, dentre os quais o art. 195, §9º, acrescentado pela EC nº 20, de 15/12/1998.

Argumenta não ser exigível a majoração da alíquota da contribuição em questão no curso do exercício financeiro de 2008, consoante estabelece o art. 150, III, alínea "b", da Constituição Federal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

Nesse sentido, o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é

iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo.

Consoante salientado pelo Juízo "a quo", "com exceção do período de vigência, nesse particular, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, desde a criação da CSL, a sua alíquota tem sido mais elevada para as empresas da categoria da impetrante - instituições financeiras, seguradoras, corretoras, cooperativas de crédito, entidades de previdência privada, entre outras - e não consta que o STF tenha invalidado as citadas disposições". Mais adiante, asseverou-se que "a 'fonte de custeio', mencionada no § 5º, não apresenta qualquer relação com a categoria econômica dos beneficiários da seguridade social", dispondo expressamente o art. 195, "caput", da Constituição Federal que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, daí a universalidade do custeio". Entendeu-se, por fim, no tocante à exigibilidade da majoração da alíquota da contribuição no presente exercício financeiro que "a CSL tem nítida natureza de contribuição à Seguridade Social, para a qual a Lei Maior prevê o prazo vacacional de 90 (noventa) dias (art. 195, § 6º), que foi expressamente observado, in casu, através do art. 18 da MP nº 413/2008" (fls. 73/74).

Com efeito, a contribuição social sobre o lucro insere-se dentro do sistema da seguridade social que, por sua vez, se sustenta sobre o princípio da solidariedade social com a participação de todos os agentes econômicos, seja da esfera pública ou privada. Nesse sentido, não há que se exigir a plena e exclusiva vinculação entre o contribuinte e o beneficiário, incompatível com o sistema que assegura a universalidade de cobertura e atendimento.

Por tais razões, também não me parece, à primeira vista, ocorrer ofensa à Constituição ou à lei o tratamento diferenciado atribuído à agravante em relação ao aumento de alíquota. Neste aspecto decidiu esta Corte Regional estar "sedimentado o entendimento no sentido de que a contribuição em tela é exigida para o atendimento dos objetivos fundamentais insertos na Constituição Federal, dentre eles, a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, e, considerada, ainda, a pública e notória capacidade econômica das empresas do setor financeiro, traço característico da diversidade econômica entre este segmento empresarial e os demais setores da economia, a discriminação em comento não padece de quaisquer dos vícios apontados pelo contribuinte" (AMS 296029, proc. 2007.03.99.040011-0, Rel. Desemb. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJ. 27.05.2008).

Sob outro aspecto, encontra-se vencida a discussão relacionada à possibilidade de medida provisória tratar de matéria tributária. A apreciação da "urgência" e "relevância" tiveram reconhecido seu caráter político entregue ao discricionarismo do Executivo e do Congresso Nacional. "O STF - reiterando entendimento expresso sob a égide da EC 1/69 em tema de decreto-lei - reconheceu a possibilidade jurídico-constitucional de o Presidente da República, mediante edição de medida provisória, instituir e/ou majorar tributos. Por isso, compete-lhe (art.62, CF) dispor, por igual, sobre as contribuições sociais, que revestem indiscutível caráter tributário - RE 181.664-RS, rel. Min. Ilmar Galvão" (in. José Eduardo Soares de Melo. Contribuições sociais no sistema tributário. Malheiros: São Paulo, 2000, pp.255/6).

Ademais, não me parece ter ocorrido ofensa ao artigo 246 da CF por não se caracterizar como regulação da matéria a mera alteração de alíquota de contribuição social.

Nessa linha, trago à colação precedente desta E. Corte Regional, "verbis":

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.807/99 E 1.858/99 E REEDIÇÕES POSTERIORES. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PREVALÊNCIA. OFENSA AO ART. 246 DA CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgamentos, já consolidou entendimento no sentido de que é constitucional a majoração de alíquota da CSL veiculada por medida provisória, contando-se o prazo disposto no § 6º do art. 195 da CF/88 da publicação da medida que iniciou a série convertida em lei.

2. A contribuição social em comento já encontrava seu fundamento de validade na redação original do caput do art. 195 da CF/88, razão pela qual a redação escoreita introduzida pela EC nº 20/98 veio a lume tão-somente para aperfeiçoar-lhe o sentido e evidenciar, de uma vez por todas, a interpretação mais plausível para o aludido comando. A aludida emenda constitucional, portanto, não veiculou contribuição nova, de modo a impossibilitar a sua alteração por medida provisória.

3. A medida provisória em comento veiculou majoração de alíquota da CSL em caráter geral, não estabeleceu, portanto, qualquer espécie de regulamentação às modificações inseridas no âmbito da contribuição em tela, motivo pelo qual não se pode ter por violado o disposto no art. 246 do Texto Constitucional.

4. Apelação desprovida."

(AMS 2005.61.14.003206-9/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., j. 28/02/2008, DJU 27/03/2008, p. 530).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.022031-8 AG 338243
ORIG. : 200061060111289 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADV : DANIEL MAZZIERO VITTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022032-0 AG 338244
ORIG. : 200061060111289 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022060-4 AG 338270
ORIG. : 0300010497 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0300105340 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar a exclusão da aplicação da pena por litigância de má-fé imposta à agravante.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 333/333 vº dos autos originários (fls. 26/26 vº destes autos), que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de prejudicialidade externa e determinou o prosseguimento do feito, condenando a agravante nas penas de litigância de má-fé.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que no tocante a conexão e continência existente entre os processos de execução e a ação de conhecimento que discute o mesmo débito, é perfeitamente possível a reunião das ações, mesmo sem a interposição de embargos à execução; que não há justificativa para a condenação da agravante nas penas de litigância de má-fé, pois a sua postulação não teve caráter protelatório.

No caso em apreço, inexistente conexão entre os feitos de natureza distinta, como é o caso da execução fiscal em curso no Anexo Fiscal de Ribeirão Pires e a Ação Ordinária ajuizada pela agravante perante a 3ª Vara Federal Cível da Comarca de Santo André.

A respeito da matéria, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial de minha relatoria :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

1. Inexistente a conexão entre a execução fiscal em curso e a Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta.

2. Ademais, no caso vertente, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.

3. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF-3ª Região, AI nº 237736/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 06/11/2006, p. 354).

Por outro lado, o ajuizamento de exceção de incompetência constitui mero exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido imbuído de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da aplicação das penas por litigância de má-fé no caso em apreço.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022208-0 AG 338421
ORIG. : 200261820248962 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : LM E R COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil em face da decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, com vista à obtenção de cópias das últimas declarações do Imposto de Renda da executada.

Alega a agravante, em síntese, que as diligências administrativas foram infrutíferas para encontrar bens da agravada, sendo que o indeferimento do ofício pleiteado impede o prosseguimento da execução e a satisfação do crédito. Pede, assim, a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, em princípio, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública, de informações obtidas sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, nos termos do artigo 198 do CTN, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que haja requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da agravada, sem lograr êxito.

A propósito, veja-se o julgado ora transcrito:

"Requisição de informações à Receita Federal e outras entidades da Administração Pública. Somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a entidades da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor."

(STJ, 4ª Turma, REsp 53.179-9/PR, rel. MIN. Ruy Rosado de Aguiar, j. 27.03.1995, DJU 28.08.1995, p. 26.637).

No mesmo sentido já decidiu esta C. Sexta Turma, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.010098-8, de relatoria do Exmo. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 14/05/07, pág. 538, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - OBTENÇÃO DE CÓPIA DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDAS EM NOME DA EXECUTADA.

1. Embora haja vedação da divulgação de informações sobre os contribuintes, o artigo 198 do CTN excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações requisitadas pelo Poder Judiciário.
2. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, não existe ilegalidade na expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido determinar seja expedido ofício à SRF para que forneça, tão-somente, cópia da relação de bens da executada.

No caso, consoante se denota dos documentos juntados aos autos, restou satisfatoriamente demonstrado ter a exequente diligenciado administrativamente a fim de localizar bens para a garantia do juízo, restando infrutíferos os seus esforços.

Isto posto, concedo a antecipação de tutela recursal, a fim de que o D. Juízo, por meio de ofício, solicite à Secretaria da Receita Federal que forneça cópia da relação de bens dos executados.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022208-0 AG 338421
ORIG. : 200261820248962 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : LM E R COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls.99/100, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022324-1 AG 338621
ORIG. : 200861130005083 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : ADILSON DE PAULA FRANCA - ME
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança, determinou que se procedesse ao "recolhimento das custas processuais perante agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/1996, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no art. 257, do Código de Processo Civil" (fl. 10).

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

DECIDO.

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/09, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor deste despacho.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.022335-6 AG 338518
ORIG. : 200861000123973 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARCO TULIO CLIVATI PADILHA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 33/34 dos autos originários (fls. 53/54 desses autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a apreciação do feito neste momento processual, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, o r. Juízo de origem determinou à empregadora que efetuasse o depósito judicial das importâncias questionadas, o que resguardou o interesse das partes envolvidas.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022340-0 AG 338522
ORIG. : 200861000002150 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FERNANDO ANTONIO LANERA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto processual, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo Impetrante, ora Agravado, referente à indenização pela rescisão do contrato de trabalho, quais sejam, férias proporcionais, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.022358-7 AG 338584
ORIG. : 200861000088109 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS (Int.Pessoal)
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ADV : KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
PARTE R : K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), até a vinda da contraminuta.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022371-0 AG 338593
ORIG. : 200861000088109 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : KATIA LEITE
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
PARTE R : KLC TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), até a vinda da contraminuta.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022419-1 AG 338656
ORIG. : 0000002570 A Vr LIMEIRA/SP 0000162718 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : JOAO GARCIA DANASIO
ADV : MARCEL GERALDO SERPELLONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE ALINE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022624-2 HC 32722
ORIG. : 9806013140 5 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : ANTONIO CARLOS ROSSI
PACTE : ANTONIO CARLOS ROSSI
ADV : SERGIO ROBERTO BASSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antonio Carlos Rossi, objetivando a expedição de alvará de soltura por ter sido decretada prisão civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ante a configuração do depósito infiel, nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, art. 652 do Código Civil e art. 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento da decisão de fls. 217 dos autos da Execução Fiscal nº 98.0601314-0, em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, na qual determinou-se ao paciente que comprovasse a entrega de bem penhorado como garantia em empréstimo tomado junto a instituição financeira.

Entretanto, consoante informação prestada às fls. 111/114, o Juízo "a quo" reconsiderou a decisão que decretara a prisão do paciente, revogando o mandado expedido.

Dessarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual, porquanto se restringia a impugnar decisão liminar posteriormente objeto de reconsideração pelo Juízo "a quo".

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.022729-5 AG 338786
ORIG. : 200661050068870 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BORGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BÓRGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo (fl. 31).

Sustenta, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação, tendo em vista o perigo de dano de difícil reparação.

Aduz que o art. 520, do Código de Processo Civil, consagra a regra geral de que o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, e que as exceções são somente as expressamente arroladas nos incisos desse dispositivo.

Por derradeiro, requer seja atribuído efeito ativo ao recurso de apelação, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139 de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia da sentença do mandado de segurança originário, mencionada à fl. 07, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desse documento, não é possível conhecer peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando da sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022730-1 AG 338787
ORIG. : 200761140035183 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PROJET IND/ METALURGICA LTDA
ADV : RUBENS ROSENBAUM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que rejeitou alegação de decadência formulada por meio de exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, em razão da ausência de notificação do contribuinte, ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição do crédito. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

No caso, a Certidão de Dívida Ativa (fls. 14/17) informa que o crédito foi constituído mediante auto de infração, com notificação pessoal do contribuinte em 30/11/2001. Assim, tratando-se de tributos vencidos em 12/1996 e 01/1997, não haveria que se falar em decadência do crédito tributário, eis que o prazo decadencial quinquenal venceria apenas a partir de janeiro de 2002.

Ocorre que o agravante sustenta que não foi notificado acerca do lançamento do crédito tributário, sendo impossível a produção de prova negativa.

Destarte, tenho que a questão da decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, no caso vertente, é matéria controvertida e exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidi o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022779-9 AG 338830
ORIG. : 200361100133541 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022802-0 AG 338847
ORIG. : 200461820571848 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BASI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
PARTE R : VIRGINIA CABRAL NERY FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line, com fundamento no art. 655-A do CPC, porquanto a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios para localização dos bens dos devedores.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022803-2 AG 338848
ORIG. : 200861040022791 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PIL UK LIMITED
REPTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADV : CRISTINA WADNER D ANTONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIL (UK) LIMITED, representada por UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando à imediata liberação da unidade de carga (container PCIU 447.578-7), depositado no Terminal TECONDI.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da retenção do container PCIU 447.578-7, de sua propriedade, uma vez que a unidade de carga não se confunde com a mercadoria apreendida ou abandonada, razão pela qual tem direito líquido e certo à sua liberação.

Argumenta que a responsabilidade do navio transportador inicia-se com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à autoridade portuária, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 116/67.

Afirma que a negativa de "desunitização" e devolução do referido container violam os dispositivos contidos nos incisos II, XXII e LIV do art. 5º, da Constituição Federal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a "desunitização" do container PCIU 447.578-7 e devolução, à Agravante, no prazo de 24 horas e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei n. 9.611/98, "(...), considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso".

Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo, "a unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo".

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, levando em consideração o fato de a unidade de carga não constituir embalagem, nem tampouco, confundir-se com a carga transportada, afigura-se-me ilegal a sua retenção, seja em razão de abandono da mercadoria transportada, ou de procedimento administrativo fiscalizatório.

Destaco que a questão atinente à eventual necessidade do container para o acondicionamento da mercadoria no terminal portuário não justifica a restrição ao direito de propriedade da Agravante, porquanto responsável apenas pelo seu transporte.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o "container", não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do "container" à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu."

(TRF - 3ª Região, AMS 248872, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 14.06.06, DJ 28.07.06, p. 461, destaque meu).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na imposição de restrição ao direito de propriedade do Agravante por tempo indeterminado.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022899-8 AG 338881
ORIG. : 200261100021849 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO TURACA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECNOMECANICA PRIES IND/E COM/ LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, que tornou sem efeito a penhora de imóveis oferecidos pela executada e determinou o bloqueio de contas e aplicações financeiras em nome da executada, através do Sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a simples alegação de que os bens imóveis oferecidos estão penhorados em outras execuções não é suficiente para levar a efeito a penhora on line de dinheiro, por se tratar de medida drástica e excepcional. Sustenta que a execução deve obedecer ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, neste exame provisório, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes dos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, devo deixar consignado que a exequente não é obrigada a aceitar o oferecimento de bens imóveis à penhora, quando estes já se encontram constrictos em garantia de outras execuções.

Por outro lado, a jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens livres e desembaraçados em nome da executada, suficientes à garantia da execução, sem lograr êxito. Neste sentido, veja-se o acórdão abaixo transcrito:

"EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL. PENHORA. QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA BANCÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

- Há possibilidade de a penhora movida em execução fiscal recair sobre dinheiro depositado em conta bancária, mormente, quando a executada oferece bens situados em outra comarca, que não a da execução. Em tal situação o sigilo bancário não é violado."

(STJ, RESP 257.069/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/04/2001, pág. 262)

Diante dessas considerações, e tendo em vista que foram empreendidas diligências, entendo cabível a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no inciso I do art. 11 da lei nº 6.830/80.

Posto isto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para oferecer contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022902-4 AG 338883
ORIG. : 200561820103614 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA CARINAS LTDA -EPP
ADV : FATIMA PACHECO HAIDAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ALVARO FERREIRA RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022928-0 AG 338909
ORIG. : 0400012133 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JAP JANELAS DE ALUMINIO PADRONIZADAS LTDA
ADV : JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão do Juízo de Direito do SAF de Cotia/SP, que deferiu, com base no poder geral de cautela, a exclusão dos débitos em discussão dos apontamentos da exequente, garantindo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Alega a agravante, em síntese, que o juízo estadual é incompetente para decidir a questão, e que a sentença que reconheceu a prescrição dos débitos está suspensa em razão da interposição de apelação, nos moldes do art. 520 do CPC. Sustenta que a agravada não tem direito à certidão prevista no art. 206 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juízo, deve ser afastada desde logo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de efeito suspensivo. A competência do Juízo Estadual para decidir em sede de execução fiscal é decorrente do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Com relação à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, verifica-se que não tem respaldo legal, haja vista a ausência dos requisitos do artigo 151 do Código Tributário Nacional a autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exigência prevista no artigo 206 do mesmo código.

Assim dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Ressalte-se que, embora tenha sido prolatada sentença extinguindo o crédito tributário em razão da prescrição (fls. 57/58), não houve o oferecimento de garantia por meio de penhora, haja vista a oposição de exceção de pré-executividade, estando, ainda, pendentes de julgamento apelações de ambas as partes.

Isto posto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

| | | | |
|---------|---|-------------------------------------|------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.022962-0 | AG 338964 |
| ORIG. | : | 200761050062264 | 4 Vr CAMPINAS/SP |
| AGRTE | : | HISSAKO YOSHIYASSU | |
| ADV | : | JOSE LUIZ NUNES DA SILVA | |
| AGRDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | SILVIO TRAVAGLI | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS | Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA | |

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022966-8 AG 338968
ORIG. : 0500000665 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : LEONCIO MUNHOZ ORTEGA
ADV : LUCIEDA NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : YATE CLUBE RIO PARANA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.022988-7 AG 338914
ORIG. : 200661820204952 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GPS1 REPRESENTACOES LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista orientação desta C. Sexta Turma, aplicando por analogia a regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da agravante, facultando-se-lhe a oportunidade de responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023013-0 AG 338919
ORIG. : 200861000094584 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA
ADV : MILTON J SANTANA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para assegurar à parte impetrante o direito de proceder ao recolhimento da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação somente sobre o valor aduaneiro, na dicção do art. 1º do GATT, ficando suspensa a exigibilidade dos valores não previstos no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023027-0 AG 338929
ORIG. : 0100000602 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

1. DEFIRO o efeito suspensivo, por, ora, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante, por ausência da comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens passíveis de penhora.

2. Intime-se a agravada, com urgência, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal, esclarecendo a respeito da questão envolvendo a localização de bens em nome da agravante.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023106-7 AG 339064
ORIG. : 200861000015260 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto processual, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a produção de provas testemunhal e documental, por entender que são impertinentes ao deslinde do feito.

Observo que foi deferida a realização de prova pericial contábil, bem como que a Agravante busca por meio da ação originária o reconhecimento da extinção do crédito tributário em razão da decadência ou, alternativamente, seja declarada a nulidade do crédito diante de compensações efetuadas em 2001 e 2002, relativamente à COFINS.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023224-2 AG 339109
ORIG. : 200661820549281 1F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : AMORIM PARTICIPACOES LTDA
ADV : FABIO CAON PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante, em suma, o pagamento do crédito executado.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante o pagamento do crédito executado. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.023339-8 AG 339133
ORIG. : 200761820052081 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV : FABIO TERUO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu a nomeação à penhora de obrigações ao portador, diante da discordância da exequente, e determinou a expedição de mandado de penhora livre.

Sustenta a agravante, em síntese, que os títulos em questão são estáveis e perpétuos, materializando verdadeiro contrato de crédito, pelo que requer a concessão de efeito suspensivo, para que tais títulos ao portador sejam aceitos em penhora.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

O reconhecimento da validade das obrigações ao portador oferecidas em penhora, datadas do início do século passado, dependeria de produção de prova pericial, a fim de se verificar a autenticidade de tais documentos, bem como a apuração de seu valor atual de mercado, o que se mostra incompatível com este momento processual.

Ademais, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento à constrição de bens que não obedecem à ordem de gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, sendo correta a determinação de expedição de mandado de livre penhora, a fim de garantir o crédito da execução de modo mais eficiente.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023474-3 AG 339223
ORIG. : 200661000204150 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que considerou necessária a realização de perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos envolvidos na apuração do efetivo quantum devido ao Erário.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de ação de consignação em pagamento, na qual se pretende a aplicação dos consectários legais sobre débitos não incluídos no PAES ou REFIS, não estão em discussão os aspectos técnicos do cálculo, mas sim a legislação que determina o cálculo dos acréscimos legais. Entende desnecessária a produção de prova pericial, por se tratar de questão unicamente de direito. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

De fato, na inicial a agravada requer o reconhecimento de seu direito ao depósito judicial mensal de seus débitos fiscais de forma menos gravosa e onerosa, conforme benefícios instituídos pelas Leis nº 9.964/00 e 10.684/03, enquanto se busca em outra ação a declaração de ilegalidade da incidência de multa e juros sobre seus débitos.

Trata-se, portanto, de matéria exclusivamente de direito, e sendo assim, a pretendida prova técnica industrial carece de objeto, de thema probandum.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023961-3 AG 339528
ORIG. : 200861190045875 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : W21 CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
ADV : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 91/94, complementada pela r. decisão de fls. 104/105 dos autos originários (fls. 116/118 e 129/130 destes autos que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 10875.503590/2006-95.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o seu pedido de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, protocolizado em 30/05/2008, foi obstado pela existência de 02 (duas) inscrições, que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial efetuado nos autos da ação de execução fiscal nº 462.01.2006.007593-2, relativamente ao processo nº 10875.503590/2006-96, bem como da impugnação administrativa apresentada nos autos do processo nº 10875.512126/2006-91, que o impedimento está inviabilizando a sua participação em certames licitatórios e obstando o recebimento de valores que lhe são devidos pela contratada NET empresas.

No caso em apreço, a agravante comprovou que o débito relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.001046-36 se encontra com a exigibilidade suspensa, por força do depósito judicial no valor de R\$ 18.216,69 (dezoito mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), vinculado aos autos da execução fiscal nº 462.01.2006.007593-2.

Contudo, no tocante à inscrição nº 80.2.06.040552-75, o r. Juízo a quo bem decidiu que não houve a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que, ao que parece, em se tratando de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a compensação é tida por não declarada, não se aplicando a ela a suspensão da exigibilidade, por força do disposto no art. 74, § 3º, III, 12 e 13, da Lei nº 9430/96, razão pela qual deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno-código 8021, Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.99.001771-8 AC 1270844
ORIG. : 0400000498 1 Vr VALINHOS/SP 0400084493 1 Vr VALINHOS/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS SP
ADV : HEIDI BIEDERMANN GALINDO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 109 - Defiro. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de agosto de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 323266 2008.03.00.000908-5 200760000011970 MS

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -

FUFMS

ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

AGRDO : DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN

ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00002 AG 323895 2008.03.00.001740-9 200760000031877 MS

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -

FUFMS

ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

AGRDO : OLGA ELENA RAMIREZ CARTAGENA

ADV : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00003 AG 317959 2007.03.00.098594-0 200761030008409 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A

ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00004 AG 334674 2008.03.00.017061-3 200561180014698 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ELIANE CRISTINA CARDOSO RIBEIRO

ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00005 AG 320179 2007.03.00.101653-6 200561140015357 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : S F C RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00006 AG 331473 2008.03.00.012701-0 200561020028786 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA

ADV : GILBERTO LOPES THEODORO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00007 AG 282825 2006.03.00.103308-6 200561820069242 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : COK S LANCHES LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AG 282537 2006.03.00.101889-9 200361820114330 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : BARRACAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AG 281529 2006.03.00.099064-4 200261820616094 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IRMAOS FRANCISCO COM/ DE SUCATAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AC 1291547 2004.61.82.057499-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA

ADV : CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS

00011 AC 1298548 2003.61.82.074222-5

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CONTINENTAL AIRLINES INC

ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO

00012 AC 1249281 2004.61.82.042684-8

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MULTISPECTRAL SISTEMAS E SERVICOS LTDA

ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA

00013 AC 1282381 2004.61.82.042763-4

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CEREALISTA TELES LTDA

ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO

00014 AC 1291546 2004.61.82.043576-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : INDAIATUBA COML/ AGRICOLA LTDA

ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

00015 AC 1283475 2005.61.82.048538-9

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COPIADORA UNIVERSITARIA LTDA -EPP

ADV : HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA

00016 AC 1283678 2005.61.82.026980-2

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DADO DISTRIBUIDORA AEREA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA

ADV : MARISTELA MILANEZ

00017 AC 1308054 2005.61.82.026160-8

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : UNIDADE DE ORIENTACAO METAFISICA-META CENTER LTDA

00018 AC 1282368 2005.61.02.003692-8

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

00019 AC 1239604 2000.61.82.076754-3

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MERCADINHO SANTA CRUZ LTDA

ADV : ADDERSON GANDINI

00020 AC 943159 1999.61.07.007103-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANTONIO BARRETO DOS SANTOS

ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00021 AC 770626 1999.60.00.006975-4

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : JOSE MAIA COSTA

ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00022 AC 1101997 1999.61.02.005721-8

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : DA ROSA CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações: DUPLO GRAU AGR.RET.

00023 AC 1176240 1999.60.00.005926-8

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : MANSUR ANACHE E FILHOS LTDA

ADV : MOZART VILELA ANDRADE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Anotações: DUPLO GRAU

00024 AC 714407 1999.61.02.005713-9

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA

ADV : SIDINEI MAZETI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações: DUPLO GRAU

00025 AC 448875 98.03.102063-3 9405065122 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : CIA CALCADOS CLARK

ADV : LUIZ ANTONIO CANTELLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00026 AC 877581 1999.61.13.004864-9

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : FAMIS IND/ E COM/ DE MAQUIMAS E EMBALAGENS LTDA -ME

ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00027 AC 877580 1999.61.13.004863-7

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : FAMIS IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA -ME

ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00028 AC 320923 96.03.043005-6 9408022742 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA

ADV : CELSO DOSSI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00029 AC 821602 2001.61.00.023188-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : WILFREDO JOSE MARTINS LEME MARQUES e outros

ADV : ROGERIO GERALDO LORETI

00030 AC 936727 2003.61.00.023784-1

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MANOEL ALVES DE MELO

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

00031 AC 649393 1999.61.00.005351-7

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : JOSE ANTONIO GARCIA

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00032 AC 443658 98.03.091536-3 9400043350 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : RETIFICA REPAMO LTDA

ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00033 AC 755972 2000.61.00.017579-2

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APDO : MARIA GAMA TIRADO

ADV : SERGIO TIRADO

Anotações: JUST.GRAT.

00034 AC 1303813 2007.61.20.000368-5

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APTE : JOSE DOMINGOS MINGHIN

ADV : MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO

APDO : OS MESMOS

00035 AC 1308284 2007.61.08.005193-1

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : ANTONIO CARRASCO

ADV : ADALBERTO DOS SANTOS

Anotações: JUST.GRAT.

00036 AC 769526 1999.61.00.020376-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : EDNEI PEDRO GOMES PUTINI incapaz e outros

ADV : BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY

Anotações: INCAPAZ

00037 AC 1231976 2007.03.99.039159-4 9500128497 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : JOAQUIM GOMES DE SOUZA

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

PARTE R: BANCO BRADESCO S/A

ADV : JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00038 AC 747599 2001.03.99.053159-6 9106637531 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARIA CANDIDA NOBREGA DE FREITAS e outro

ADV : SERGIO MARTINS VEIGA

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00039 AC 1227836 2005.61.14.005544-6

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : JOEL THOMAZ VITORINO

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações: JUST.GRAT.

00040 AC 677499 2000.61.00.002294-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ARI DUTRA DE BARROS e outros

ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00041 AC 666641 1999.61.00.047486-9

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ARI DOTTI e outros

ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

00042 AMS 222612 2000.61.02.018586-9

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : CASALE EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : CRISTINA LINO MOREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00043 AC 421706 98.03.039611-0 9612039801 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS PANTOLFI LTDA

ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Anotações: DUPLO GRAU AGR.RET.

00044 AMS 217486 2000.61.11.001193-5

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DROGARIA OURO VERDE DE ASSIS LTDA

ADV : HELIO RICARDO FEITOSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00045 AMS 208751 1999.61.00.027366-9

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00046 AMS 220991 2001.03.99.033541-2 9813027193 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

00047 AMS 223192 2001.61.11.001130-7

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL e filia(l)(is)

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00048 AMS 219468 2001.03.99.026699-2 9300197436 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EDITORA ABRIL S/A

ADV : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00049 AMS 219467 2001.03.99.026698-0 9300195786 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EDITORA ABRIL S/A

ADV : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00050 AMS 257891 2002.61.06.004612-9

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ESTOFADOS PRIMOR LTDA

ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Anotações: DUPLO GRAU

00051 AMS 299566 2004.61.00.021593-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PAN PAPEL IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARCIO ARTIN ARAKELIAN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00052 AMS 220140 2001.03.99.030862-7 9700621308 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : BANCO J P MORGAN S/A e outros

ADV : LEO KRAKOWIAK

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00053 AMS 216922 1999.61.11.011096-9

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA

ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00054 AMS 207850 2000.03.99.063350-9 9800428623 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : Ministerio Publico Federal

PROC : ANDREI PITTEN VELLOSO (Int.Pessoal)

APDO : PLASTICOS METALMA S/A

ADV : GILBERTO CIPULLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00055 AMS 296589 2007.61.00.002374-3

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CARLOS YUKIO KIDA

ADV : ADALBERTO ROSSETTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00056 AMS 258354 2002.61.09.002334-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LUIZ CARLOS MIGUEL

ADV : LUIZ CARLOS MIGUEL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

Anotações: DUPLO GRAU

00057 AMS 224374 1999.61.00.056982-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : RHODIA BRASIL LTDA

ADV : MARINA BUSIN FERNANDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00058 AMS 224498 2001.61.20.005821-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

DE ARARAQUARA SP

ADV : EDVIL CASSONI JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00059 AMS 218172 2000.61.00.004729-7

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA e outro

ADV : RICARDO ESTELLES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00060 AMS 225569 2001.03.99.050471-4 9800420177 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI

ADV : MARCOS ZAMBELLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00061 AMS 222533 2000.61.04.008759-2

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA

ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00062 AMS 223234 2001.03.99.042415-9 9800011544 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP

ADV : ILIANA GRABER

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00063 AMS 224950 2000.61.00.033666-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : MARSIL METALURGICA LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00064 AMS 224706 1999.61.00.029964-6

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVG : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE

APDO : ERNST YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C

ADV : FERNANDO LOESER

PARTE A: ARTHUR ANDERSEN S/C

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU REC.ADES.

00065 AMS 219619 2001.03.99.027396-0 9800064141 MS

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : EMERSON PERETTO MEDINA

ADV : ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES

Anotações: JUST.GRAT. AGR.RET.

00066 AMS 218137 2001.03.99.017267-5 9500518040 SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : NORTON S/A IND/ E COM/

ADV : CLAUDIA PETIT CARDOSO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00067 AMS 222061 1999.60.00.002751-6

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LUCILO LOPEZ DA CRUZ

ADV : DEJACYR CESPEDES DE SOUZA

00068 AMS 241750 2001.61.04.005710-5

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : QUALITY IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00069 AMS 221132 2000.61.04.008888-2

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOSE FRANCISCO DE MOURA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00070 AMS 223594 1999.61.04.006698-5

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : YURA COML/ LTDA

ADV : ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00071 AG 266570 2006.03.00.032813-3 200261820420631 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS

ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00072 AG 331379 2008.03.00.012567-0 200761820041514 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : NEFROS S/C LTDA

ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00073 AG 304344 2007.03.00.069389-7 200461080109798 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PAINEL FACHADAS E LUMINOSOS -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00074 AG 332986 2008.03.00.014719-6 200461820193969 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : VALTER RIBEIRO BENEDICTIS JUNIOR

ADV : FABIANE LOUISE TAYTIE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: SHO PLAY TELECOMUNICACOES LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00075 AG 333017 2008.03.00.014720-2 200461820193969 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : JOSE ALENCAR DE NOVAIS CHAVES

ADV : FABIANE LOUISE TAYTIE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: SHO PLAY TELECOMUNICACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00076 AG 338839 2008.03.00.022794-5 200661820275107 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00077 AG 338404 2008.03.00.022187-6 200661820090727 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : EMBRASIL SAO PAULO LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00078 AG 338400 2008.03.00.022183-9 200561820298620 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MAGIC CONFECÇÕES INFANTIS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00079 AG 330372 2008.03.00.010967-5 200061070019412 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA e outro

ADV : CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE

ADV : CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00080 AG 335070 2008.03.00.017902-1 200461050028486 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

ADV : FABIO BEZANA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00081 AG 270878 2006.03.00.057261-5 9600004100 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA e outros

ADV : PASCOAL BELOTTI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00082 AG 333618 2008.03.00.015358-5 9400001350 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA e outros

ADV : PASCOAL BELOTTI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00083 AG 333314 2008.03.00.015049-3 0006809383 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A

ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00084 AG 318891 2007.03.00.099975-5 9500000011 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : RUBENS CERDA SOARES

ADV : LUIZ FERNANDO MIORIM

PARTE R: VALPLAS IND/ VALINHENSE DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

00085 AG 333388 2008.03.00.015353-6 0000000189 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA S/A

ADV : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR

AGRDO : NASSIF SALIBA ABDO

ADV : JULIO REYNALDO KRUGER JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

00086 AG 332855 2008.03.00.014409-2 8600001885 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : APOLINARIO FRANCISCO BORACZYNSKI

ADV : AGENOR XAVIER FILHO

PARTE R: VIGORELLI DO BRASIL S/A COM/ E IND/

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

00087 AG 280956 2006.03.00.095997-2 200561000203797 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVG : ANA JALIS CHANG

AGRDO : UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00088 AG 311948 2007.03.00.090020-9 200761000239405 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

ADV : VIVIAN FARAJ ROCHA

AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00089 AG 287844 2006.03.00.120247-9 200661000102584 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : UNIMED SANTA RITA SANTA ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO

ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA

AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00090 AG 207442 2004.03.00.026069-4 200361000078210 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS

AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADV : ANA JALIS CHANG

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00091 AG 309742 2007.03.00.086801-6 200761000105516 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : BMR ENGENHARIA LTDA

ADV : SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00092 AG 307434 2007.03.00.083747-0 200761040056255 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : ORIVAL VIANA DOS SANTOS

ADV : MARCOS MENECHINO JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00093 AG 320047 2007.03.00.101543-0 200761040124509 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : JOSE CARLOS MARIA (= ou > de 60 anos)

ADV : CAMILA PIRES DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00094 AG 315557 2007.03.00.095078-0 200761160008677 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : MARIA APARECIDA MERENCIANO DA SILVA e outro

ADV : ALVARO ABUD

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

00095 AG 329011 2008.03.00.009338-2 200761040068269 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : JOAO MARCIO DA SILVA

ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00096 AG 307511 2007.03.00.083840-1 200761020068033 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : SUZUKO TAKAHASHI e outro

ADV : ANELISE CRISTINA RAMOS

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00097 AG 307680 2007.03.00.084032-8 200761140040646 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI

AGRDO : JUVANDIR VALENTIM PIANTA e outro

ADV : ODILON MONTEIRO BONFIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00098 AG 315663 2007.03.00.095331-7 9600218277 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ARY GUIMARAES

ADV : OSCAR GUIMARAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00099 AG 329002 2008.03.00.009328-0 9106941265 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : BERNARDINA GALATRO

ADV : PAULO GENEROSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00100 AG 316574 2007.03.00.096597-6 9600208735 SP

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : LAERTE ANTONIO PALONIO e outros

ADV : PAULO POLETTO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00101 AG 320170 2007.03.00.101643-3 200061140050050 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00102 AG 319097 2007.03.00.100354-2 200761230013954 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA

ADV : FABIO TERUO HONDA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00103 AG 297186 2007.03.00.034232-8 200061020158568 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DUPEL DISTRIBUIDORA UNIAO DE PECAS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00104 AG 320167 2007.03.00.101640-8 200161140038959 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JET SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00105 AG 321945 2007.03.00.104159-2 200361090054080 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA

ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00106 AG 297710 2007.03.00.034968-2 200461820370648 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOSE EDUARDO FERNANDES NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00107 AG 325123 2008.03.00.003512-6 9700001251 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA

ADV : SAULO DE ARAUJO LIMA

AGRDO : DIOGENES PORTO e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

00108 AG 307192 2007.03.00.083387-7 200261120084890 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00109 AG 322551 2007.03.00.104855-0 9815032739 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOSE ROBERTO COPPINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00110 AG 310700 2007.03.00.088070-3 9900000550 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

00111 AG 308061 2007.03.00.084517-0 200061120071989 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00112 AG 313831 2007.03.00.092732-0 0500000428 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : MASSAAQUI YAMASHITA e outro

ADV : JOSE BORGES DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

00113 AG 290602 2007.03.00.007173-4 200561820196938 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : NATA BRANCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : MARCOS ALCARO FRACCAROLI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00114 AG 324600 2008.03.00.002660-5 0600000014 MS

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : RAMIRES CARBO INDL/ LTDA

ADV : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: LUIZ CALVO RAMIRES e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS

00115 AG 285816 2006.03.00.111792-0 200561090036668 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : COML/ DISTRIBUIDORA DE FITAS ADESIVAS E LIXAS

INDUSTRIAIS SAO JUDAS TADEU LTDA

ADV : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00116 AG 326532 2008.03.00.005637-3 200261820054250 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : INTERMEIO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA

ADV : JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00117 AG 289043 2007.03.00.000789-8 199961820267268 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA

ADV : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00118 AG 284090 2006.03.00.107094-0 200661000134007 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00119 AG 280255 2006.03.00.095057-9 200361820741142 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : PAPELARIA IBIRAPUERA LTDA e outro

ADV : PAULO COUSSIRAT JÚNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00120 AG 294781 2007.03.00.021497-1 200761000029927 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : IMAGRA IMOBILIARIA E AGRICOLA LTDA

ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00121 AG 327521 2008.03.00.007094-1 200361820250500 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : CLAUDIO PEDRO DE PETTA

ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00122 AG 310473 2007.03.00.087702-9 199961820214150 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : PLANO EDITORIAL LTDA

ADV : VANESSA PEREIRA RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00123 AG 322158 2007.03.00.104419-2 200661040074241 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : BERENICE WEISSMANN

ADV : LEANDRO WEISSMANN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00124 AG 321563 2007.03.00.103674-2 200561820515746 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : ADRIANO HUMBERTO DE LIMA BARBOSA

ADV : MAURICIO BETITO NETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00125 AG 323161 2008.03.00.000717-9 200461820526405 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : RICSA ALIMENTOS S/A

ADV : JOSE ROBERTO UGEDA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00126 AG 316090 2007.03.00.095888-1 200761020042690 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A

ADV : ANDRÉIA ALVES DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00127 AG 321908 2007.03.00.104119-1 0500001449 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : AVS BRASIL GETOFLEX LTDA

ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00128 AG 314019 2007.03.00.092961-3 0600000015 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CERAMICA SR PANORAMA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

00129 AG 307597 2007.03.00.083945-4 200361050149157 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00130 AG 307599 2007.03.00.083969-7 9805072339 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/

ADV : PAULO AYRES BARRETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00131 AG 329244 2008.03.00.009513-5 9805102793 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : ADEMIR TADEU BUENO

ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00132 AG 322542 2007.03.00.104848-3 200761060033327 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICOS LTDA

ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00133 AG 319802 2007.03.00.101144-7 200461820522760 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA

ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00134 AG 331522 2008.03.00.012783-5 200861000004959 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : MARBOR MAQUINAS LTDA

ADV : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00135 AG 333443 2008.03.00.015492-9 200361000301592 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : CREUSA MARIA QUIRINO FERREIRA BUENO e outros

ADV : JORGE LAURO CELIDONIO

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00136 AG 281236 2006.03.00.097587-4 200461820426320 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : AD ORO S/A

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00137 AG 283265 2006.03.00.103779-1 200461820426320 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : AD ORO S/A

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00138 AG 288140 2006.03.00.120842-1 8800172024 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : ANTONIO MORENO NETO

ADV : LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: FAMA FERRAGENS S/A e outros

ADV : LUIS CARLOS LETTIERE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00139 AG 324084 2008.03.00.002035-4 9105067790 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PANIFICADORA BELLA VENICE PAES E DOCES LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00140 AG 288141 2006.03.00.120843-3 0009354468 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : ANTONIO MORENO NETO

ADV : LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: FAMA FERRAGENS S/A e outros

ADV : LUIS CARLOS LETTIERE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00141 AG 287284 2006.03.00.118343-6 200561820287993 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : NATA FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADV : ADONILSON FRANCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00142 AG 322615 2007.03.00.104918-9 200161260103190 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CORREIA E BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida

e outros

ADV : ERIVALDO CORDEIRO DE ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00143 AG 305194 2007.03.00.074477-7 200761820308970 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TEELEAP TELECOMUNICACOES S/A

ADV : PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00144 AG 323095 2008.03.00.000622-9 200561820184778 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00145 AG 294813 2007.03.00.021486-7 199961090022576 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00146 AG 309731 2007.03.00.086697-4 0600000500 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : RAZEIRA E RAZEIRA LTDA -ME

ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo

CRF/SP

ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

00147 AG 310331 2007.03.00.087504-5 200361060131599 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA

ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: HELIO CAETANO DA SILVA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

00148 AG 317910 2007.03.00.098537-9 200761000054200 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS

AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVG : ANA JALIS CHANG

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00149 AG 327683 2008.03.00.007246-9 200761040131381 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : VOPAK BRASIL S/A

ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP

ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00150 AG 285199 2006.03.00.109935-8 0500000104 SP

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : G P COMPETICOES LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS DE SANT ANNA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

00151 AMS 304587 2007.61.00.023629-5

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : INGO WEILAND

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU AGR.RET.

00152 AMS 304673 2007.61.13.000598-4

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BRUNA CELINA JUNQUEIRA FRANCO e outros

ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00153 AC 1308416 2005.61.02.001823-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MARIO DACANAL e outros

ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA

APDO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP TELEFONICA

ADV : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVG : ERIKA PIRES RAMOS

Anotações: JUST.GRAT. REC.ADES.

00154 AC 1307422 2005.61.02.001745-4

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS e outros

ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA

APDO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA

ADV : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADV : MARIA REGINA FERREIRA MAFRA

Anotações: JUST.GRAT. REC.ADES.

00155 AC 1322582 2001.61.00.006628-4

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA

ADV : RENATO MARCONDES PALADINO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00156 AMS 305353 2005.61.05.005917-7

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : EXPAMBOX IND/ DE MOBILIARIO LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria -

INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00157 AMS 305624 2007.61.00.027202-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : LADDER PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA

ADV : MARCELLO ZANGARI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00158 AMS 306512 2006.61.05.015086-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CHROMA VEICULOS LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00159 AMS 306524 2007.61.00.026363-8

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : SCHUNCK IND/ E COM/ LTDA

ADV : REJANE CRISTINA DE AGUIAR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00160 AMS 306086 2006.61.04.000114-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA

ADV : JOSÉ CARLOS MONTEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00161 AC 1302037 2005.61.00.011372-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : HAMBURG SUD BRASIL LTDA

ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00162 AC 1306807 2004.61.05.009861-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ROSSI KALVAN E CIA LTDA

ADV : LUIZ CARLOS GOMES

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00163 AMS 298372 2005.61.00.010011-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : RWA SYSTEM GRAFICA EDITORA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

00164 AMS 297249 2006.61.00.012603-5

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

00165 AMS 300098 2005.61.05.013160-5

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

00166 AC 1324307 2006.61.17.001012-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : CARTONAGEM JAUENSE LTDA

ADV : LUIZ FERNANDO BRANCAGLION

APDO : OS MESMOS

00167 AMS 305819 2005.61.00.010846-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A

ADV : MONICA SERGIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00168 AC 1326671 2006.61.20.006890-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GRACIANO R AFONSO S/A VEICULOS e outro

ADV : PAULO CESAR BRAGA

00169 AMS 305992 2003.61.05.015852-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA

ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU AGR.RET.

00170 AMS 306304 2007.61.03.003541-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CONSTRUTORA SANTA IZABEL LTDA

ADV : VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO

00171 AC 1282746 2005.61.00.019065-1

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CARLOS GRUNENBERG ALVES REIS

ADV : MARIA DE FATIMA MOREIRA

APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renovaveis - IBAMA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.086211-7 AG 309344
ORIG. : 200761050091537 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANO BUENO MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NATAECA DE CASSIA ANNUNZIATTO FUSSI
ADV : MARIA CECILIA JORGE B. MARTINIANO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Ante a nova redação do Parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.187/05, recebo a petição de fls. 255/264 como mero pedido de reconsideração.

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 245/246 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094709-3 AG 315323
ORIG. : 0700001777 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700125771 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIA CONCEICAO SANCHES
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 75/78 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 84/89, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096787-0 AG 316743
ORIG. : 0600002419 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : WILSON JOSE SCORSELINO
ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Fora determinado ao Agravante, às fls. 28/29, que trouxesse à colação dos autos os documentos que acompanharam o pedido inicial e motivaram o convencimento do Juízo a quo.

Informações foram prestadas Juízo a quo às fls. 61/82.

A Autarquia, em atendimento à determinação de fls. 28/29 juntou os documentos de fls. 87/107.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pela cópia da CTPS inserta às fls. 85/97, verifica-se a existência de contrato de trabalho vigente desde novembro de 1999, detendo o Agravado, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da postulação do benefício, bem como preenchendo a carência mínima de 12 (doze) meses, estando preenchidas, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelo laudo médico-pericial carreado aos autos (fls. 11/16) que o Agravado é portador de "epilepsia e transtorno esquizoafetivo", o que o torna "incapaz para qualquer atividade laboral e mesmo para muitos atos ordinários do dia a dia".

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz Federal singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001265-5 AG 323535
ORIG. : 9000000183 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CABRAL
ADV : ROBERTO MIRANDOLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de Ofícios Requisitórios.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, que à contadoria judicial cabia apenas conferir o cálculo apresentado pela parte Autora, apontado seus eventuais erros e não apresentar nova conta de liquidação. Alega ainda, que a conta apresentada faz incidir correção monetária a partir do mês de referência da prestação devida e não a partir do mês de competência do pagamento em confronto com o critério estabelecido na Súmula nº 8 desta Corte.

Cumprido decidir.

Em juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar cabimento nas alegações do Agravante.

Assiste ao Magistrado a faculdade de solicitar à Contadoria Judicial a elaboração ou conferência de cálculos com o objetivo elucidar dúvidas para formar sua convicção acerca dos valores realmente devidos.

Se surgirem divergências ou dúvidas entre os valores apresentados por qualquer das partes e aqueles apresentados pela Contadoria Judicial, devem ser observados estes últimos, uma vez que a Contadoria Judicial merece total credibilidade, goza de fé pública, sendo aceitas como verdadeira suas informações até que se prove o contrário, e a Autarquia não logrou comprovar satisfatoriamente o alegado.

A propósito, cito alguns precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - O juiz pode, fundado no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos da Contadoria do Juízo, cujas informações gozam de presunção de veracidade e legitimidade;

2 - Os cálculos do contador oficial estão em conformidade com o dispositivo da sentença a quo, obedecendo às determinações do Conselho de Justiça Federal;

3 - Precedentes desta Corte;

4 - Apelação improvida."(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 319937/AL, Terceira Turma, Decisão: 10/03/2005, DJ - Data:07/04/2005 - Página:1041 - Nº:66, Desembargador Federal Paulo Gadelha).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PRE-VIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Não constitui em reformatio in pejus a adoção dos cálculos elaborados pela contadoria que, como parte não interessada, deu adequado cumprimento à forma de apuração discriminada na sentença de conhecimento.

Haja vista que lastreada na dominante jurisprudência desta Corte, descabida a reforma da decisão monocrática prolatada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637136. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Relator: PAULO MEDINA. Publicação: DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:395).

O fator utilizado para a atualização das prestações devidas é um índice acumulado que não permite, apenas a partir de mera observação, concluir se está corrigindo o valor a partir do mês de "referência da prestação devida" ou do "mês de competência do pagamento" conforme disposto na Súmula nº 8 desta Corte. Portanto, também neste ponto a Autarquia não demonstrou suas alegações.

Diante do exposto, indefiro a medida requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da decisão.

Intime-se a Agravada, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015185-0 AG 333180
ORIG. : 200761030030567 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA APARECIDA BIZAO ORNELLAS
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016112-0 AG 333979
ORIG. : 0800000343 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINALDO JEOVANE LOPES
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 39 que o Agravado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.04.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravado é portador de "fratura cominutiva 1/3, ditas de radio D (Fratura de Banton), vítima de queda, sendo submetido a tratamento cirúrgico com colocação de placa e parafuso" (fls. 44/45), estando, portanto, incapacitado para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019534-8 AG 336335
ORIG. : 0800000259 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : MARIA COSTA MACHADO
ADV : MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA COSTA MACHADO com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, sobretudo os indicativos da qualidade de segurado e cumprimento da carência mínima prevista, notadamente a comprovação da data da cessação do benefício, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino a Autora que, no prazo de cinco dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019646-8 AG 336423
ORIG. : 200861100026590 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MAURI INACIO DE OLIVEIRA
ADV : RAQUEL DE MARTINI CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURI INACIO DE OLIVEIRA contra decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, fixando como início do benefício a data do laudo pericial.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que, por ter o Agravado cessado o benefício por meio de ato arbitrário a decisão que deferiu a tutela antecipada deveria ter fixado como data de implementação do benefício a alta médica dada pelo INSS, sendo que a decisão atacada deveria ter concedido o pagamento dos valores atrasados.

Cumpre decidir.

Diante da recente alteração ao regime do recurso de agravo, introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator sorteado o converterá em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa (art. 527, II, CPC).

A regra emanada do artigo 527, II, do referido Codex, prevê exceções à conversão nos casos: a) em que se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) de inadmissão da apelação; e c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Observa-se que a pretensão do Agravante não se enquadra em nenhuma das ocorrências que autorizem a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, de modo em que, não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, o presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, ante a imposição legal que faz o artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

De toda sorte, o ônus do tempo do processo não pode ser considerado como fato a ensejar dano ao Agravante, haja vista que O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento

definitivo acerca do mérito, seguindo-se à apuração do quantum debeatur a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, nos termos do 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Ilustre Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021009-0 AG 337478
ORIG. : 0800000623 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800030757 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ROSELI APARECIDA DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSELI APARECIDA DA SILVA, com o objetivo de combater decisão que indeferiu requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que dado a gravidade das moléstias sofridas, se faz necessária a produção antecipada do exame pericial.

Cumpre decidir.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

No tocante ao pedido de produção antecipada de prova pericial, preconiza o artigo 849 do diploma processual civil vigente, verbis:

"Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial."

Considerando que o cerne da controvérsia debatida na ação principal cinge-se à existência, ou não, de incapacidade laboral da Agravante, não se justifica a impossibilidade de a parte aguardar o momento processual próprio, pois inexistente, nos autos, qualquer causa que justifique a produção antecipada de perícia.

Ademais, deve-se proceder à citação do INSS antes da realização da prova técnica, de modo a assegurar um melhor resultado com o exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OU INSPEÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA.

1. Necessária a citação do INSS antes da realização da prova técnica, de modo a obter-se um melhor resultado com o exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes.

2. Com efeito, inexistente nos autos justificativa para a produção antecipada de perícia, sendo a incapacidade do segurado fato que pode ser constatado durante a regular instrução processual.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF4, 5ª Turma, AG nº 2007.04.00.001419-4, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, j. 27.03.2007, DJU 26.04.2007)

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021038-6 AG 337563
ORIG. : 200661070043611 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : OSCAR JESUINO DA SILVA
ADV : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102108-8 AG 320490
ORIG. : 200761190085145 4 VR GUARULHOS/SP
AGRTE : CARLOS MANOEL GALERANI
ADV : MARCELO GRAÇA FORTES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS MANOEL GALERANI contra decisão juntada por cópia às fls. 112/119, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 21.03.2001 a 31.01.2007.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, em especial o laudo pericial de fls. 141/148.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012828-1 AG 331560
ORIG. : 0700000925 2 VR ITUVERAVA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLENE BARDELA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 39, proferida nos autos de ação ajuizada por MARLENE BARDELA, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015635-5 AG 333696
ORIG. : 200761030093565 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ANTONIO FAUSTO DA SILVA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO FAUSTO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 113/115, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019528-2 AG 336329
ORIG. : 0800001208 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800053208 3
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DIRCE GORNIK
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIRCE GORNIK contra decisão juntada por cópia às fls. 36, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019533-6 AG 336334

ORIG. : 0800000651 2 VR MOGI GUACU/SP 0800047539 2 VR MOGI
GUACU/SP
AGRTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV : MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOAQUIM DE OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 22, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade laborativa atual do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019666-3 AG 336448
ORIG. : 200861030010597 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : ADELIA ROSA DA SILVA
ADV : FLAVIO ESTEVES JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADÉLIA ROSA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 235/237, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Proporcional. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019690-0 AG 336465
ORIG. : 0800000298 1 VR SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0800004439 1
VR SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIO ZANETTI
ADV : MARIA BENEDITA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA
SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 45/46, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por CLÁUDIO ZANETTI. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decism ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019780-1 AG 336494
ORIG. : 0800000997 3 VR MOGI GUACU/SP 0800071867 3 VR MOGI
GUACU/SP
AGRTE : CLEMENTE MENDES DE SA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEMENTE MENDES DE SÁ contra decisão juntada por cópia às fls. 51, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019995-0 AG 336703
ORIG. : 0800000713 3 VR INDAIATUBA/SP 0800048617 3 VR
INDAIATUBA/SP
AGRTE : IRACI LIMA DE JESUS
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", esclarecendo que, consoante se verifica do documento de fls. 42, a qual corresponde às fls. 28 dos autos originários, o auxílio-doença ao autor foi indeferido por falta da qualidade de segurado. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

| | | | |
|---------|---|---|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.020185-3 | AG 336872 |
| ORIG. | : | 200861110020078 | 2 VR MARILIA/SP |
| AGRTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | |
| ADV | : | LUCAS BORGES DE CARVALHO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | ELIAS BATISTA PEREIRA | |
| ADV | : | VALDEMIR ANGELO SUZIN | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA SEC JUD SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA | |

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 72/76, proferida nos autos de ação previdenciária que deferiu o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença em favor do agravado Elias Batista Pereira.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A princípio, entendo que os documentos acostados aos autos não lograram desconstituir a decisão administrativa de fls. 66, onde a autarquia previdenciária entendeu pela inexistência de incapacidade do agravado para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020314-0 AG 336954
ORIG. : 0800000582 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800028955 2 VR
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : VALDIR DE PAULA LEITE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDIR DE PAULA LEITE contra decisão juntada por cópia às fls. 40, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020533-0 AG 337022
ORIG. : 0800000751 2 VR MOCOCA/SP
AGRTE : JOSE LUIZ CAMACHO
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ LUIZ CAMACHO contra decisão juntada por cópia às fls. 27/28, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido. Ademais disso, observo que não foi concedido o benefício pleiteado na via administrativa.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020631-0 AG 337134
ORIG. : 0800000879 3 VR MOGI GUACU/SP 0800064811 3 VR MOGI
GUACU/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO LEME MAMEDE
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO LEME MAMEDE contra decisão juntada por cópia às fls. 48/49, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020656-5 AG 337220
ORIG. : 200861270018098 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCO SIMAO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive para esclarecer se foi realizada a perícia determinada na decisão agravada e, em caso positivo, encaminhe cópia reprográfica do respectivo laudo, a fim de instruir os autos em apreço.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020727-2 AG 337274
ORIG. : 200761190030077 1 VR GUARULHOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO CARMO NOBREGA QUEIROZ
ADV : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020793-4 AG 337294

ORIG. : 200861830003940 7V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : HIDEKO IWASHITA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HIDEKO IWASHITA contra decisão juntada por cópia às fls. 81, proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A decisão agravada indeferiu requerimento do ora agravante no sentido de que o INSS fosse intimado para juntar aos autos originários todo o processo administrativo relativo ao seu benefício.

Irresignada pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020858-6 AG 337415
ORIG. : 0800001207 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800053082 3
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : HELENA MARIA STRAPASSON JACOB
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HELENA MARIA STRAPASSON JACOB contra decisão juntada por cópia às fls.14, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020867-7 AG 337424
ORIG. : 0800001017 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : PAULO CESAR RABECA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO CESAR RABECA contra decisão juntada por cópia às fls. 21, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021084-2 AG 337626
ORIG. : 0800000143 1 VR PEDREIRA/SP 0800012732 1 VR PEDREIRA/SP
AGRTE : FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE
ADV : ADILSON MUNARETTI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que as petições de fls. 02/11 não foram assinadas pelo douto subscritor, regularize o douto advogado do agravante as petições acima referidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021412-4 AG 337758
ORIG. : 0800000584 2 VR MOGI MIRIM/SP 0800028868 2 VR MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MANOEL DOS SANTOS (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 63, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021418-5 AG 337885
ORIG. : 0800001047 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800044614 2
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZINHA PEREIRA DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 39, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021759-9 AG 338052
ORIG. : 0800001141 3 VR MOGI GUACU/SP 0800080476 3 VR MOGI
GUACU/SP
AGRTE : GILMAR DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILMAR DE OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 47, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012421-4 AG 331136
ORIG. : 0800000124 1 Vr MOCOCA/SP 0800004493 1 Vr MOCOCA/SP
EMBTE : CARLOS AUGUSTO RAMOS CELESTINO
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 33/34
AGRTE : CARLOS AUGUSTO RAMOS CELESTINO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 37/39:

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte agravante contra decisão monocrática que converteu em retido o presente agravo, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (EREsp 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular. (RESP 401366/SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

Alega a parte embargante que a decisão embargada é omissa, por não ter demonstrado o motivo pelo qual entende que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação - dada a natureza alimentar do benefício - requisito indispensável para o processamento do agravo na forma de instrumento.

Contudo, pela simples leitura da decisão, vê-se que não há vícios a serem sanados, pois nela ficou explícito que:

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 24/27 e 30).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005."

Por outro lado, a situação não se altera só porque o pedido envolve verba alimentar, a qual não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", requisito

obrigatório para a concessão da tutela antecipada, devendo o interessado comprovar a existência deste, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 10067/SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 26.04.93, p. 7168)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014003-7 AG 332514
ORIG. : 0800000477 1 Vr MOCOCA/SP 0800018378 1 Vr MOCOCA/SP
EMBTE : MARIA VICENTINA URBANO BASILIO INO
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 51/52
AGRTE : MARIA VICENTINA URBANO BASILIO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 56/58:

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte agravante contra decisão monocrática que converteu em retido o presente agravo, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (EREsp 159317/DF, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu

juízo. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular. (RESP 401366/SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

Alega a parte embargante que a decisão embargada é omissa, por não ter demonstrado o motivo pelo qual entende que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação - dada a natureza alimentar do benefício - requisito indispensável para o processamento do agravo na forma de instrumento.

Contudo, pela simples leitura da decisão, vê-se que não há vícios a serem sanados, pois nela ficou explícito que:

"In casu", a parte agravante recebeu o benefício até 31.12.2007, sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da alta (fls. 39 e 42).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor.

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante e considerados os elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Outrossim, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante."

Como já dito na decisão embargada, situação não se altera só porque o pedido envolve verba alimentar, a qual não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", requisito obrigatório para a concessão da tutela antecipada, devendo o interessado comprovar a existência deste, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 10067/SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 26.04.93, p. 7168)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016090-5 AG 333959
ORIG. : 200761030079817 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA EUNICE SANTOS DA SILVA
ADV : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, que, em ação movida por MARIA EUNICE SANTOS DA SILVA, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, a irreversibilidade do provimento antecipado e que a incapacidade da parte agravada é anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.213/91, artigo 59, parágrafo único, não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

In casu, consta dos autos que a segurada promoveu, na condição de contribuinte individual, o recolhimento de contribuições a partir de abril/04 a maio/07 (fls. 25/26).

No exame médico pericial, datado de 22.11.07, o "expert" relata que a agravada realizou cirurgia cardíaca em maio/99, para revascularização do miocárdio, sendo que houve agravamento progressivo e, no último ano, desenvolveu insuficiência cardíaca. Atesta, ademais, que a parte agravada, portadora de cardiopatia grave, está incapacitada total e definitiva (fls. 61/66).

Além disso, foi juntada aos autos cópia de documento do hospital em que foi realizada a cirurgia, no qual se opôs nota quanto a sua boa evolução, o que abona a conclusão da sua capacidade laborativa depois da intervenção cirúrgica (fls. 29).

Mesmo que a doença preexistia à nova filiação, se a incapacidade sobrevier do seu agravamento, não há óbice algum à concessão do benefício e, no caso, o conjunto probatório autoriza à conclusão de que a incapacidade não é preexistente à filiação.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por esses motivos, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017694-9 AG 334985
ORIG. : 0700000280 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700014610 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : OSVALDO DOMINGOS MARINS
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO DOMINGOS MARINS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitado para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

De início, ajuizada a ação em fevereiro/07, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44 e 51).

Depois, a parte autora pediu, novamente, a concessão da tutela antecipada, por não possuir condições de trabalhar e dado o caráter alimentar do benefício, mesmo porque se submeteu à duas intervenções cirúrgicas, em outubro/07, com reconhecimento do direito ao benefício, inclusive, pelo próprio INSS, com prazo para alta em 18/03/08, e em 17/03/08 (fls. 89/112).

E, mais uma vez, indeferido o pleito, contra esta decisão, disponibilizada no dia 05.05.08, por meio do Diário da Justiça Eletrônico, foi interposto o presente na data de 12.05.08 (fls. 02 e 119).

A medida de tutela antecipada pode ser concedida, revogada ou modificada, a qualquer tempo, se houver modificação do quadro e das provas, no decorrer da instrução.

Considerado isso, a par do relatado, vê-se que, diante dos novos elementos trazidos ao feito, o juízo a quo proferiu outra decisão indeferindo o provimento antecipado e não um simples despacho de manutenção da denegação do pedido, diante da mesma situação fática.

Em razão disso, admito o recurso, não havendo que se cogitar, neste caso, da ocorrência de preclusão temporal para interposição do recurso cabível.

Passo a análise do agravo de instrumento.

Como se sabe, o pleito de concessão de tutela antecipada deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, procedida à consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, verificou-se que o auxílio-doença, 560.650.720-6, encontra-se ativo, com previsão de pagamento até 30.06.08.

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de

suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Assim, não vejo, *prima facie*, ilegalidade no procedimento adotado, porque não houve supressão do exame pericial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017704-8 AG 334994
ORIG. : 200861140024785 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA ANA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ANA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a agravante esteve no gozo do auxílio-doença até 30.10.07 (fls. 18).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 19/23).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre as datas de cessação do benefício e ajuizamento da ação (abril/2008, fl. 10), essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017801-6 AG 334950
ORIG. : 200761830061376 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO DA SILVA VICENTE
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO DA SILVA VICENTE contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em mandado de segurança, visando à concessão de ordem para determinar à autoridade coatora o prosseguimento na análise de seu pedido administrativo de liberação dos valores em atraso de seu benefício previdenciário, referentes aos períodos entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva concessão, indeferiu o pedido de liminar, pela ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte demandante está recebendo seu benefício.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a natureza alimentar da prestação, sendo evidente a desídia da autarquia em concluir o processamento da liberação dos valores atrasados (PAB).

Sem ingressar na questão da existência da "verossimilhança da alegação", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo.

Com efeito, o mandado de segurança reclama, além da relevância do fundamento do pedido, a demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, considerados os elementos dos autos e o fato de que já recebe o benefício, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017974-4 AG 335159
ORIG. : 0800001284 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : ENEIDE SCARABELLI DA SILVA
ADV : PAULO FERNANDO BIANCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENEIDE SCARABELLI DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Limeira, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 03.12.2007, sendo mantida depois disso a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fls. 71/73)

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor.

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Destarte, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

| | | | |
|---------|---|--|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.018250-0 | AG 335355 |
| ORIG. | : | 0800000228 | 1 Vr CACONDE/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | APARECIDA ANTONIO QUINTINO | |
| ADV | : | MIQUELA CRISTINA BALDASSIN | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA | |

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Caconde, que, em ação ajuizada por APARECIDA ANTONIO QUINTINO, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não existir prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo in verbis:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 09.11.06 a 18.12.07, sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fls. 47/53).

Consta dos documentos produzidos pelo recorrente que, nos exames físicos realizados pela autarquia, a parte agravada apresentou boa mobilidade e força preservada (fls. 15/16).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados médicos e receituários, firmados por médicos da confiança do segurado e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor devido aos problemas ortopédicos (fls. 55/69).

Considerando a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem a parte recorrida, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Por fim, encaminhem-se estes autos à UFOR para que seja regularizada a autuação, tendo em vista que a agravada não possui a idade mínima de 65 anos (fl. 29).

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018734-0 AG 335643
ORIG. : 0800000092 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0800003985 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO OLIMPIO DA SILVA
ADV : MARIA CAROLINA BUENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Lençóis Paulista que, em ação ajuizada por SEBASTIAO OLIMPIO DA SILVA, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e, por fim, que a decisão impugnada feriu o disposto nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92.

Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", os documentos dos autos demonstram que a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença, por 40 meses, em razão de problemas na coluna e joelhos, até a que perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade para o labor, em razão de o seu quadro estar estabilizado clinicamente (fls. 38/39).

Outrossim, na ação principal, foi juntada documentação, firmada por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a persistência da incapacidade para o labor, dos quais se infere que, sendo o quadro crônico e irreversível, está incapacitada para o trabalho (fls. 25/31).

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos documentos juntados à inicial do processo principal, considerada a diversidade entre eles e a perícia realizada pelo INSS, aliado ao fato de que a parte agravada, que, como dito, recebeu o benefício por 40 meses, possui mais de cinquenta anos e necessita de apoio para a marcha, fazendo uso de bengala, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, eis que verossímil a persistência da incapacidade.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019149-5 AG 335977
ORIG. : 0800000548 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800036115 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARIA ANDREIA DE SOUZA DA SILVA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ANDREIA DE SOUZA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante, que possui 31 anos, esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 17.04.07 a 20.07.07, sendo mantida depois disso a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fls. 40/41)

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 42/46 e 48).

Diante desse quadro e considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre as datas de cessação do benefício e ajuizamento da ação (abril/2008, fl. 18), essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019163-0 AG 335990
ORIG. : 0800000628 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800025661 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA HELENA TADEI BARBOSA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA TADEI BARBOSA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante, esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 22.04.2007 sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fls. 25/28).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 29/33 e 39).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor do agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre as datas de cessação do benefício e ajuizamento da ação (março/2008, fl. 11), essa urgência não foi demonstrada.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019209-8 AG 335936
ORIG. : 0000000840 1 Vr GUARA/SP 0000002571 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSSANA MALTA DE SOUZA GUSMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CANDIDA DOS SANTOS SANT ANA
ADV : ALEXANDRE HENARES PIRES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guarará que, em relação às diferenças de requisição de pequeno valor paga, acolheu os cálculos do exequente, atualizados pela UFIR/IPCA-E, com incidência de juros, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação (abril/07) e a data da requisição de pagamento (março/07), determinando a expedição de requisitório complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, que os juros de mora não incidem no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório de pagamento, se observado o prazo do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, sendo o ofício requisitório expedido devidamente atualizado pelo TRF/3ª Região.

Em relação aos juros, firmou-se a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incidem juros moratórios, se observado o prazo do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, porque a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente (STF, RE 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 18.10.02).

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a incidência dos juros moratórios, tão-somente, no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte (STJ, RESP 498972/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 31/05/04, p. 268).

E, nessa linha tem sido meu entendimento sobre a questão. Tratando-se requisitório de pequeno valor (RPV), não incidem juros de mora, desde a data da inclusão do crédito em proposta orçamentária mensal, quando o ofício requisitório for pago dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecido nos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal, 17, "caput" e § 1º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, e 3º da Resolução 117, de 22/08/2002, da Presidência desta E. Corte.

Contudo, a matéria foi novamente submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal que vêm julgando no sentido de que não incidem juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (RE 575281/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJE 12.03.08).

Diante disso tudo e dada a importância do tema a cognição deve ser, a meu ver, exercida pela Turma julgadora competente para o julgamento deste recurso.

Por fim, em relação à discussão quanto ao índice de atualização monetária do cálculo, entendo conveniente que, depois, se for o caso, se faça única e nova atualização, por ocasião da expedição ofício requisitório complementar, com o propósito de não tumultuar a execução.

Por outro lado, enquanto controvertida a questão, deve-se obstar tanto o prosseguimento como a extinção da execução.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Desse modo, a fim de evitar eventuais prejuízos, recebo o presente com efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019283-9 AG 336012
ORIG. : 0800000487 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800024931 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA GONCALVES MODESTO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA GONCALVES MODESTO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São José do Rio Pardo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante, esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 19.11.07, sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fls. 30 e 39).

Foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor.

Diante desse quadro e considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Por outro lado, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019660-2 AG 336442
ORIG. : 0800000891 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800037810 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 30.03.2008, sendo mantida depois disso a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fls. 32/33)

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 34/41).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por outro lado, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019664-0 AG 336446
ORIG. : 0800000920 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800038097 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ELIAS MOREIRA NIZ
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIAS MOREIRA NIZ contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitado para o trabalho e que a suspensão do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 30.03.08 (fl. 27).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 29/35).

Levando em conta a natureza da doença que acomete o agravante, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a manutenção do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por outro lado, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019958-5 AG 336649
ORIG. : 080000442 2 Vr MATAO/SP 0800024306 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : WALDECIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDECIR PEREIRA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Matão/SP, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o agravante alega e os documentos comprovam que esteve no gozo do auxílio-doença até 31.12.06 (fls. 34 e 41).

Por outro lado, foram juntados aos autos dois atestados, firmados por médico da confiança da parte recorrente e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 53/54).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre as datas de cessação do benefício e ajuizamento da ação (abril/2008, fl. 15), essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020326-6 AG 336966
ORIG. : 0800000250 1 Vr GUARA/SP 0800005386 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV : ANDERSON ROBERTO GUEDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ALVES DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guarará, que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinou a expedição de ofício ao Setor de Perícias do fórum de Ribeirão Preto para designação de data para a realização da perícia médica.

Sustenta o agravante, em síntese, ser beneficiário da justiça gratuita e não ter condições físicas e financeiras para se locomover até a cidade de Ribeirão Preto, existindo profissionais habilitados ao exame na comarca onde reside.

É certo que, nos processos previdenciários que correm na Justiça Estadual em razão da competência delegada, os peritos recusavam as nomeações: a uma, por não haver previsão legal para pagamento de seus honorários pela Justiça Federal; a duas, por não estar obrigada a autarquia a antecipá-los (salvo nas ações acidentárias); e, a três, porque o segurado, beneficiado pela gratuidade da Justiça, não responde pelas custas e despesas do processo, nem pelos honorários periciais.

Desta forma, como verificado em outros recursos de minha relatoria, restava apenas ao IMESC, autarquia estadual, e ao Setor de Perícias de Ribeirão Preto, tendo em vista o convênio firmado pela Justiça Federal de Ribeirão Preto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Procuradoria do INSS, a atribuição para realização gratuita dessas perícias.

Contudo, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, passou a disciplinar "os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada".

Dispõem os artigos 9º e 11 da citada Resolução, publicada no DO de 16.02.07:

"Art. 9º. Os efeitos financeiros desta Resolução alcançam somente as nomeações de advogados dativos e peritos ocorridas a partir da sua vigência."

"Art. 11. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação."

Assim, embora tenha decidido em outros recursos no sentido da necessidade da realização da perícia pelo IMESC - São Paulo ou na cidade de Ribeirão Preto, entendo que deva ser aplicada a atual previsão normativa de pagamento das

perícias judiciais, fixada na Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07, com vista a diminuir as dificuldades impostas àqueles que pleiteiam benefícios por invalidez ou assistenciais.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a realização da perícia por "expert" da Comarca de origem, observando-se as disposições da Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07.

Comunique-se esta decisão ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intimem-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020553-6 AG 337118
ORIG. : 0800001242 3 Vr BIRIGUI/SP 0800066871 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : JOSE CICERO DOS SANTOS
ADV : VANILA GONCALES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se agravo de instrumento interposto por JOSE CICERO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Birigui, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice de 39,67% ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o autor promova o requerimento na via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega o agravante, em síntese, que não se faz necessária a comprovação de postulação administrativa para pretender a via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao esgotamento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta C. Corte, com o seguinte teor: em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para os autores, que ficam sujeitos à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, se considerados os documentos do autor (fl. 28), entendo que poderia obter êxito, junto ao INSS, para obtenção da revisão do benefício, descaracterizando-se, desse modo, a necessidade de se pleitear esta prestação jurisdicional.

Por essa razão, concluo pela inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por conseqüência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

| | | | |
|---------|---|--|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.020635-8 | AG 337199 |
| ORIG. | : | 0800000230 | 2 Vr CONCHAS/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | NAILDO APARECIDO MIRANDA | |
| ADV | : | CLAUDIO MIGUEL CARAM | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA | |

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Conchas, que, em ação movida por NAILDO APARECIDO MIRANDA, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a medida foi concedida sem previa oitiva do réu e que não é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em face da exigência do reexame necessário. Alega também que não existe prova inequívoca do direito alegado e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A antecipação da tutela, deferida em decisão interlocutória, não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme posto no artigo 475 do Código Processo Civil.

Outrossim, pode ser concedida a tutela antecipação sem a oitiva do réu desde que a situação de urgência reclame a concessão imediata.

Destaco, por oportuno, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 11 ao artigo 273:

"Liminar sem a oitiva do réu. Quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo inaudita altera pars, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior..."

Por outro lado, a exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança do agravado e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, os quais atestam a existência problemas neurológicos com crises convulsivas complexas e vertigens intensas, chegando a ter perda da consciência (fls. 22/27).

Diante disso, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a persistência da incapacidade do agravado para sua atividade habitual de forneiro (fl. 12).

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020792-2 AG 337293
ORIG. : 200861830000343 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALIRIO JOSE COELHO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALIRIO JOSE COELHO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação de desaposentação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de expedição de ofício à autarquia, para que ela juntasse ao feito a cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

Sustenta, em síntese, que restou infrutífera a diligência do autor perante o INSS para fornecimento do procedimento administrativo. Alega que o processo está em poder da autarquia, podendo o juiz ordenar a exibição de documento que esteja em poder dela, com inversão do ônus da prova no caso. Pede, assim, que seja compelido o INSS em colacionar aos autos o procedimento administrativo concernente ao benefício, com toda evolução de sua memória de cálculo.

É a síntese do necessário. Decido.

Somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

Nessa esteira, na hipótese, a lei não autoriza a requisição judicial, devendo a parte agravante diligenciar perante o INSS, solicitando, diretamente, os documentos que deseja juntar nestes autos. Apenas em caso de negativa comprovada da parte agravada, é que o Poder Judiciário deverá agir.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o PROCESSO, independente de que a tenha produzido.

III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilita o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional.

V - AGRAVO de instrumento improvido.

(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.096707-1, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJU 04.05.06, pág. 480).

Dentro deste contexto, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020855-0 AG 337412
ORIG. : 200861200020390 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : IRACI DE ANDRADE MOREIRA
ADV : ANDERSON RODRIGO SILVANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACI DE ANDRADE MOREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", os documentos dos autos apontam que a agravante esteve no gozo do auxílio-doença até 01.03.07, sendo mantida depois disso a conclusão do INSS em relação a sua capacidade (fls. 114/119).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 48/94).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre as datas de cessação do benefício e ajuizamento da ação (março/2008, fl. 17), essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021077-5 AG 337596
ORIG. : 0800000362 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0800018497 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDUARDO FRANCISCO ZANIN
ADV : EDSON RENEE DE PAULA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Novo Horizonte em ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91.502.270.990-9 (fl. 41 e 48), o que exclui a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021223-1 AG 337710
ORIG. : 080000562 1 Vr JACAREI/SP 0800055974 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : JOAO PEREIRA DE SOUZA
ADV : EZIQUIEL VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO PEREIRA DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacareí, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 20.03.2007 (fl. 27).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls.22 e 32/42).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre as datas de cessação do benefício e ajuizamento da ação (maio/2008, fl. 14), essa urgência não foi demonstrada.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021390-9 AG 337862
ORIG. : 0800000711 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800047431 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : BRASILIANO LUIZ DE MENEZES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASILIANO LUIZ DE MENEZES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 02.03.06 a 06.09.07, sendo mantida depois disso a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fls. 27/48)

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 49/51).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por outro lado, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021419-7 AG 337886
ORIG. : 0800000685 1 Vr AMERICANA/SP 0800073700 1 Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : MARCILEI APARECIDA BRUNIERI MOREIRA
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Insurgindo-se a agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Americana, foi possível constatar, pelos documentos juntados aos autos, que o benefício de nº 122.118.496-0 (fls. 21/23), que visa restabelecer, trata-se de auxílio-doença por acidente do trabalho (cód. 91), o que exclui a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021712-5 AG 338084

ORIG. : 0800000757 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800038438 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Insurgindo-se o agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra, foi possível constatar que o benefício de nº 131.073.028-5 (fl. 72), que visa restabelecer, trata-se de auxílio-doença por acidente do trabalho (cód. 91), conforme consulta realizada no sistema eletrônico PLENUS / DATAPREV do INSS, o que exclui a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.047393-5 AG 269099
ORIG. : 200561050109272 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ MASIESQUE
ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu a antecipação da tutela para liberação dos valores relativos às parcelas atrasadas devidos à autora em virtude da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de serviço e que se encontram bloqueadas no setor de auditoria do instituto autárquico.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela, bem como que a decisão agravada fere o art. 100 da CF, que instituiu o regime dos precatórios.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a análise do mérito impõe a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.

Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo de auditoria.

Ademais, não vislumbro qualquer ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo versa sobre o pagamento devido pela Fazenda Pública em geral decorrente de demanda judicial com trânsito em julgado, enquanto que, no caso dos autos, a ação visa a sanar omissão do INSS na liberação, na esfera administrativa, dos valores decorrentes da concessão também administrativa do benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que, muito embora a Lei nº 11.187/05 tenha fixado o regime de retenção obrigatória para os agravos nos quais não há risco de perecimento de direitos, entendo cabível a presente apreciação a fim de garantir o cumprimento da r. decisão agravada em favor do autor, ora agravado, uma vez que a simples interposição do agravo não enseja a suspensão da decisão, devendo a mesma ser cumprida integralmente.

Dessa forma, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

Relator

PROC. : 2007.03.00.097065-0 AG 316959
ORIG. : 9100000517 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : JANDIRA DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, rejeitou o cálculo apresentado pela exequente.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta, em síntese, que são devidos os juros em continuação até a data da inclusão do crédito na proposta orçamentária e que, no tocante à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Provimento nº 26/01 até a referida data.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

Nesse sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, em seu artigo 1º, dispõe que o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública deverá ser requisitado ao Presidente

do Tribunal, a quem compete aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na aludida Resolução.

Preleciona o art. 2º, inciso I, da citada Resolução, que:

"Art. 2º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);..."

Dessa forma, o art. 3º, caput, estabelece que "os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório (...)".

Portanto, no presente caso, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559, no tocante às regras para pagamento por RPV, haja vista que o valor do crédito não ultrapassa o limite estabelecido. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

"PRECATÓRIO: DÉBITO DE PEQUENO VALOR: CAUSAS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: CF, ART. 100, § 3º: L. 10.259/2001: APLICABILIDADE IMEDIATA.

Com a superveniência da L. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, a exigência de norma legal que definisse os débitos de pequeno valor - à qual ficou subordinada a plena eficácia do art. 100, § 3º, da CF, introduzido pela EC 20/98 - foi satisfeita. O parágrafo primeiro do art. 17 da citada lei foi explícito ao estabelecer como escopo a regulamentação do preceito inserto no art. 100, § 3º, da Constituição. Desse modo, para efeito de exclusão do sistema de pagamentos por precatórios judiciais, estabeleceu-se como de pequeno valor o débito não superior a sessenta salários mínimos. Além disso, a Resolução 258, de 21.3.2002, do Conselho da Justiça Federal, alterada em parte pela Resolução nº 270, de 8.8.2002, fixou no montante estabelecido pela L. 10.259/01 o limite máximo dos débitos a serem pagos por requisição judicial pela Fazenda Pública Federal."

(RE 343428/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 19-12-2002)

Ressalte-se que, no caso dos autos, não se trata de hipótese de fracionamento descrita nos parágrafos 3º e 4º, do art. 100, da Carta Magna, pelo na qual fica, corretamente, vedada a repartição do valor principal a ser pago, seja para antecipar honorários profissionais, seja para obter o pagamento do valor devido mais rapidamente por meio da RPV.

Posto isso, com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

No caso dos autos, há de se observar o que dispõe o § 3º do art. 2º da aludida Resolução nº 559:

"Art. 2º (...)

§3º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal ou Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional, e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo Juízo da Execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT."

Ocorre que, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento da Segunda Turma do STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2003/0077638-5:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o r. precedente do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9/6/2003, e AGREsp 422493/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/6/2004).

Agravo Regimental provido."

(AgRg no RESP 544192/DF, Agravo Regimental no Recurso Especial, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25.04.2005, p. 282)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de vigência da proposta orçamentária (ou seja, publicada a referida proposta pela Imprensa Oficial, após seu fechamento, para ciência das partes, nos termos da Resolução nº 117 de 22 de agosto de 2002 desta Egrégia Corte) não incidirão juros de mora a partir de então, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que estes continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

No tocante à atualização monetária do crédito, prevista pelo art 100 da Constituição Federal, até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário.

A partir de então, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, que substituiu a Resolução nº 438 e que regulamenta os procedimentos para pagamento dos valores a que a Fazenda Pública for condenada.

Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Isto posto, concedo parcialmente o pleiteado efeito suspensivo, tão somente para restringir os critérios de atualização monetária aos moldes acima explicitados, bem como para obstar a incidência de juros de mora a partir da data da vigência da proposta orçamentária.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099308-0 AG 318457
ORIG. : 0400000242 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0400000399 1 Vr
NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA MENDONCA NEVES
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o argumento de que a via adequada a discussão do excesso de execução são os embargos do devedor.

Irresignado com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

De fato, razão assiste ao MM. Juízo a quo..

A via adequada para impugnação da execução para as entidades de direito público são os embargos à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Não há distinções em virtude de tratar-se do erário, para isso, a autarquia goza de uma série de beneplácitos processuais, mas a exceção de pré-executividade somente será admitida em casos que, de plano, o juiz verificar a nulidade da execução.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto transcrito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STJ, AgRg no Ag 891924/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ. 23.04.2008, p. 1)

Por essa razão, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104611-5 AG 322470
ORIG. : 0700002423 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700167252 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : ROSA SILVERIO DE JESUS
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 527, II, do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

..."

No caso dos autos, verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi atendido ante a ausência da prova indiciária que ensejaria a concessão do benefício pleiteado.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527, do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção do recurso.

O objetivo precípuo do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão-somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada na fl. 55, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão da fl. 55, baixem os autos à vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001516-4 AG 323731
ORIG. : 0700032534 1 Vr VIRADOURO/SP 0700002023 1 Vr
VIRADOURO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS FUSCO
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de prestação continuada.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004303-2 AG 325661
ORIG. : 200461140022837 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE JOAO DE MOURA
ADV : RONALDO DONIZETI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu os cálculos apresentados pela contadoria.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo legal.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

Nesse sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, em seu artigo 1º, dispõe que o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública deverá ser requisitado ao Presidente do Tribunal, a quem compete aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na aludida Resolução.

Preleciona o art. 2º, inciso I, da citada Resolução, que:

"Art. 2º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);..."

Dessa forma, o art. 3º, caput, estabelece que "os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório (...)".

Portanto, no presente caso, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559, no tocante às regras para pagamento por RPV, haja vista que o valor do crédito não ultrapassa o limite estabelecido. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

"PRECATÓRIO: DÉBITO DE PEQUENO VALOR: CAUSAS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: CF, ART. 100, § 3º: L. 10.259/2001: APLICABILIDADE IMEDIATA.

Com a superveniência da L. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, a exigência de norma legal que definisse os débitos de pequeno valor - à qual ficou subordinada a plena eficácia do art. 100, § 3º, da CF, introduzido pela EC 20/98 - foi satisfeita. O parágrafo primeiro do art. 17 da citada lei foi explícito ao estabelecer como escopo a regulamentação do preceito inserto no art. 100, § 3º, da Constituição. Desse modo, para efeito de exclusão do sistema de pagamentos por precatórios judiciais, estabeleceu-se como de pequeno valor o débito não superior a sessenta salários mínimos. Além disso, a Resolução 258, de 21.3.2002, do Conselho da Justiça Federal, alterada em parte pela Resolução nº 270, de 8.8.2002, fixou no montante estabelecido pela L. 10.259/01 o limite máximo dos débitos a serem pagos por requisição judicial pela Fazenda Pública Federal."

(RE 343428/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 19-12-2002)

Ressalte-se que, no caso dos autos, não se trata de hipótese de fracionamento descrita nos parágrafos 3º e 4º, do art. 100, da Carta Magna, pelo na qual fica, corretamente, vedada a repartição do valor principal a ser pago, seja para antecipar honorários profissionais, seja para obter o pagamento do valor devido mais rapidamente por meio da RPV.

Posto isso, com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

No caso dos autos, há de se observar o que dispõe o § 3º do art. 2º da aludida Resolução nº 559:

"Art. 2º (...)

§3º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal ou Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional, e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo Juízo da Execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT."

Ocorre que, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convençados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento da Segunda Turma do STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2003/0077638-5:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o r. precedente do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte (cf.

AGREsp 41.320/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9/6/2003, e AGREsp 422493/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/6/2004).

Agravo Regimental provido."

(AgRg no RESP 544192/DF, Agravo Regimental no Recurso Especial, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25.04.2005, p. 282)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de vigência da proposta orçamentária (ou seja, publicada a referida proposta pela Imprensa Oficial, após seu fechamento, para ciência das partes, nos termos da Resolução nº 117 de 22 de agosto de 2002 desta Egrégia Corte) não incidirão juros de mora a partir de então, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que estes continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Contudo, não obstante o entendimento deste Relator, tendo em vista a matéria efetivamente devolvida a este E. Tribunal por meio do presente recurso, observo que a incidência de juros de mora se dará tão-somente entre a data da conta e data da expedição do ofício requisitório, sob pena de julgamento ultra petita, uma vez que a r. decisão agravada limitou a incidência de juros até a referida data e contra essa limitação não foi interposto recurso pelo credor.

Isto posto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo, para manter a decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

| | | | |
|---------|---|---|------------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.008770-9 | AG 328746 |
| ORIG. | : | 9100002038 | 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | LUIZ TINOCO CABRAL | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | ARGENTINA SANTANA DO PRADO | |
| ADV | : | RITA APARECIDA SCANAVEZ | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA | |

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu os cálculos apresentados pela contadoria.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo legal.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

Nesse sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, em seu artigo 1º, dispõe que o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública deverá ser requisitado ao Presidente do Tribunal, a quem compete aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na aludida Resolução.

Preleciona o art. 2º, inciso I, da citada Resolução, que:

"Art. 2º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);..."

Dessa forma, o art. 3º, caput, estabelece que "os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório (...)".

Portanto, no presente caso, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559, no tocante às regras para pagamento por RPV, haja vista que o valor do crédito não ultrapassa o limite estabelecido. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

"PRECATÓRIO: DÉBITO DE PEQUENO VALOR: CAUSAS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: CF, ART. 100, § 3º: L. 10.259/2001: APLICABILIDADE IMEDIATA.

Com a superveniência da L. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, a exigência de norma legal que definisse os débitos de pequeno valor - à qual ficou subordinada a plena eficácia do art. 100, § 3º, da CF, introduzido pela EC 20/98 - foi satisfeita. O parágrafo primeiro do art. 17 da citada lei foi explícito ao estabelecer como escopo a regulamentação do preceito inserto no art. 100, § 3º, da Constituição. Desse modo, para efeito de exclusão do sistema de pagamentos por precatórios judiciais, estabeleceu-se como de pequeno valor o débito não superior a sessenta salários mínimos. Além disso, a Resolução 258, de 21.3.2002, do Conselho da Justiça Federal, alterada em parte pela Resolução nº 270, de 8.8.2002, fixou no montante estabelecido pela L. 10.259/01 o limite máximo dos débitos a serem pagos por requisição judicial pela Fazenda Pública Federal."

(RE 343428/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 19-12-2002)

Ressalte-se que, no caso dos autos, não se trata de hipótese de fracionamento descrita nos parágrafos 3º e 4º, do art. 100, da Carta Magna, pelo na qual fica, corretamente, vedada a repartição do valor principal a ser pago, seja para antecipar honorários profissionais, seja para obter o pagamento do valor devido mais rapidamente por meio da RPV.

Posto isso, com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

No caso dos autos, há de se observar o que dispõe o § 3º do art. 2º da aludida Resolução nº 559:

"Art. 2º (...)

§3º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal ou Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional, e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo Juízo da Execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT."

Ocorre que, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento da Segunda Turma do STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2003/0077638-5:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o r. precedente do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9/6/2003, e AGREsp 422493/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/6/2004).

Agravo Regimental provido."

(AgRg no RESP 544192/DF, Agravo Regimental no Recurso Especial, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25.04.2005, p. 282)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de vigência da proposta orçamentária (ou seja, publicada a referida proposta pela Imprensa Oficial, após seu fechamento, para ciência das partes, nos termos da Resolução nº 117 de 22 de agosto de 2002 desta Egrégia Corte) não incidirão juros de mora a partir de então, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que estes continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Isto posto, concedo parcialmente o pleiteado efeito suspensivo, tão somente para obstar a incidência de juros de mora a partir da data da vigência da proposta orçamentária.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011405-1 AG 330787
ORIG. : 200761120135512 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADELINA DA SILVA GUIRADO
ADV : MARCELIO DE PAULO MELCHOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para obstar os descontos de quantias indevidamente pagas.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012721-5 AG 331493
ORIG. : 9800002437 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CRISPIM NETO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu a conta apresentada pela autora.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo legal, bem como, que foram utilizados os índices oficiais de correção.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

Nesse sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, em seu artigo 1º, dispõe que o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública deverá ser requisitado ao Presidente do Tribunal, a quem compete aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na aludida Resolução.

Preleciona o art. 2º, inciso I, da citada Resolução, que:

"Art. 2º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);..."

Dessa forma, o art. 3º, caput, estabelece que "os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório (...)".

Portanto, no presente caso, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559, no tocante às regras para pagamento por RPV, haja vista que o valor do crédito não ultrapassa o limite estabelecido. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

"PRECATÓRIO: DÉBITO DE PEQUENO VALOR: CAUSAS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: CF, ART. 100, § 3º: L. 10.259/2001: APLICABILIDADE IMEDIATA.

Com a superveniência da L. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, a exigência de norma legal que definisse os débitos de pequeno valor - à qual ficou subordinada a plena eficácia do art. 100, § 3º, da CF, introduzido pela EC 20/98 - foi satisfeita. O parágrafo primeiro do art. 17 da citada lei foi explícito ao estabelecer como escopo a regulamentação do preceito inserto no art. 100, § 3º, da Constituição. Desse modo, para efeito de exclusão do sistema de pagamentos por precatórios judiciais, estabeleceu-se como de pequeno valor o débito não superior a sessenta salários mínimos. Além disso, a Resolução 258, de 21.3.2002, do Conselho da Justiça Federal, alterada em parte pela Resolução nº 270, de 8.8.2002, fixou no montante estabelecido pela L. 10.259/01 o limite máximo dos débitos a serem pagos por requisição judicial pela Fazenda Pública Federal."

(RE 343428/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 19-12-2002)

Ressalte-se que, no caso dos autos, não se trata de hipótese de fracionamento descrita nos parágrafos 3º e 4º, do art. 100, da Carta Magna, pelo na qual fica, corretamente, vedada a repartição do valor principal a ser pago, seja para antecipar honorários profissionais, seja para obter o pagamento do valor devido mais rapidamente por meio da RPV.

Posto isso, com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

No caso dos autos, há de se observar o que dispõe o § 3º do art. 2º da aludida Resolução nº 559:

"Art. 2º (...)

§3º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal ou Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional, e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo Juízo da Execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT."

Ocorre que, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento da Segunda Turma do STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2003/0077638-5:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o r. precedente do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9/6/2003, e AGREsp 422493/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/6/2004).

Agravo Regimental provido."

(AgRg no RESP 544192/DF, Agravo Regimental no Recurso Especial, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25.04.2005, p. 282)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de vigência da proposta orçamentária (ou seja, publicada a referida proposta pela Imprensa Oficial, após seu fechamento, para ciência das partes, nos termos da Resolução nº 117 de 22 de agosto de 2002 desta Egrégia Corte) não incidirão juros de mora a partir de então, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que estes continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Isto posto, concedo parcialmente o pleiteado efeito suspensivo, tão somente para obstar a incidência de juros de mora a partir da data da vigência da proposta orçamentária.

Intime-se o agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013888-2 AG 332385
ORIG. : 200361170040412 1 Vr JAU/SP
AGRTE : SARAH AZEVEDO ALEM
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em requisição de pequeno valor complementar, rejeitou o cálculo apresentado pela exequente.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta, em síntese, serem devidos os juros até a data da expedição do ofício requisitório.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

Nesse sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, em seu artigo

1º, dispõe que o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública deverá ser requisitado ao Presidente do Tribunal, a quem compete aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na aludida Resolução.

Preleciona o art. 2º, inciso I, da citada Resolução, que:

"Art. 2º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);..."

Dessa forma, o art. 3º, caput, estabelece que "os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório (...)".

Portanto, no presente caso, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559, no tocante às regras para pagamento por RPV, haja vista que o valor do crédito não ultrapassa o limite estabelecido. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

"PRECATÓRIO: DÉBITO DE PEQUENO VALOR: CAUSAS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: CF, ART. 100, § 3º: L. 10.259/2001: APLICABILIDADE IMEDIATA.

Com a superveniência da L. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, a exigência de norma legal que definisse os débitos de pequeno valor - à qual ficou subordinada a plena eficácia do art. 100, § 3º, da CF, introduzido pela EC 20/98 - foi satisfeita. O parágrafo primeiro do art. 17 da citada lei foi explícito ao estabelecer como escopo a regulamentação do preceito inserto no art. 100, § 3º, da Constituição. Desse modo, para efeito de exclusão do sistema de pagamentos por precatórios judiciais, estabeleceu-se como de pequeno valor o débito não superior a sessenta salários mínimos. Além disso, a Resolução 258, de 21.3.2002, do Conselho da Justiça Federal, alterada em parte pela Resolução nº 270, de 8.8.2002, fixou no montante estabelecido pela L. 10.259/01 o limite máximo dos débitos a serem pagos por requisição judicial pela Fazenda Pública Federal."

(RE 343428/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 19-12-2002)

Ressalte-se que, no caso dos autos, não se trata de hipótese de fracionamento descrita nos parágrafos 3º e 4º, do art. 100, da Carta Magna, pelo na qual fica, corretamente, vedada a repartição do valor principal a ser pago, seja para antecipar honorários profissionais, seja para obter o pagamento do valor devido mais rapidamente por meio da RPV.

Posto isso, com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

No caso dos autos, há de se observar o que dispõe o § 3º do art. 2º da aludida Resolução nº 559:

"Art. 2º (...)

§3º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal ou Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional, e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo Juízo da Execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT."

Ocorre que, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento da Segunda Turma do STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2003/0077638-5:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o r. precedente do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9/6/2003, e AGREsp 422493/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/6/2004).

Agravo Regimental provido."

(AgRg no RESP 544192/DF, Agravo Regimental no Recurso Especial, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25.04.2005, p. 282)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de vigência da proposta orçamentária (ou seja, publicada a referida proposta pela Imprensa Oficial, após seu fechamento, para ciência das partes, nos termos da Resolução nº 117 de 22 de agosto de 2002 desta Egrégia Corte) não incidirão juros de mora a partir de então, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que estes continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Contudo, não obstante o entendimento deste Relator, tendo em vista a matéria efetivamente devolvida a este E. Tribunal por meio do presente recurso, observo que a incidência de juros de mora se dará tão-somente até a data da expedição do ofício requisitório (junho/2007), sob pena de julgamento ultra petita, uma vez que a r. decisão agravada limitou a incidência de juros até a referida data e contra essa limitação não foi interposto recurso pelo devedor.

Isto posto, concedo parcialmente o pleiteado efeito suspensivo, tão somente para obstar a incidência de juros de mora a partir data da expedição do ofício requisitório.

Intime-se o agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017885-5 AG 334976
ORIG. : 200861830014391 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERA LUCIA NUNES
ADV : ALINE DE ALENCAR BRAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança para determinar o restabelecimento de aposentadoria por invalidez acidentária.

Irresignado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que houve ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o benefício foi suspenso antes da conclusão do recurso administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida que a lei lhes permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Não obstante, a teor do que dispõe o inciso VIII do art. 109 da Constituição Federal, é absoluta a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações mandamentais impetradas contra ato de autoridade federal:

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

(omissis)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;"

Muito embora, seja pacífico o entendimento de que, em se tratando de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, entendo que, no caso, prevalece a regra constitucional que determina que as ações acidentárias serão da competência da Justiça Estadual.

A disposição constitucional que excetua as ações que decorrem de acidente do trabalho da competência da Justiça Federal é tão severa que culminou na edição da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça que assim determina:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Justifique-se, por oportuno, que não obstante ser o mandado de segurança o remédio constitucional pelo qual se apurará a ilegalidade do ato administrativo, a questão de fundo e preponderante no caso concreto, é o preenchimento dos requisitos que ensejam a concessão da aposentadoria acidentária, uma vez que o benefício foi suspenso em virtude da impetrante, supostamente, não comprovar a qualidade de segurada.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO A CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Compete à Justiça Federal, em hipótese de competência absoluta, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Chefe de Agência do INSS, envolvendo a legalidade do cancelamento de benefício acidentário recebido cumulativamente com benefício previdenciário, afastada a competência da Justiça Estadual por não versar a lide hipótese de concessão ou revisão de benefício acidentário, mas sim de cumulação deste com benefício de natureza previdenciária, matéria afeta à Justiça Federal, não se subsumindo ao enunciado da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

II - Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região, AG nº 2002.03.00.052582-6, 9ª Turma, Des. Fed. Marisa Santos, DJU 12/08/2004, pág. 535)

Assim, em face da incompetência absoluta, não poderia o MM. Juiz Federal sequer despachar nos autos, devendo, como dever de ofício, imediatamente declinar da competência.

Dessa forma, reconhecendo a incompetência absoluta do MM. Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o feito originário deste recurso, torno nula a r. decisão agravada e determino a remessa do Mandado de Segurança ao Juízo Estadual competente, com baixa na distribuição.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de julho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOMS 278433 2004.61.83.005661-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : MARIA FRANCISCA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA APARECIDA DANIOTTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 REOAC 1103627 2006.03.99.013599-8 0400000787 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : MARIA APARECIDA PACHECO GONCALVES
ADV : DANIEL BELZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 REOAC 1130500 2006.03.99.026438-5 0400000367 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : MARIA ALVES DE MENDONCA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEI TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AC 522013 1999.03.99.079390-9 9600076170 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GARCIA HERNANDES e outros
ADV : MARCOS MORIGGI PIMENTA

00005 AC 944857 2004.03.99.020509-8 0300000129 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE SAMUEL DE CARVALHO e outro
ADV : MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00006 AC 1051174 2005.03.99.035655-0 9400000180 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LORIVAL GUERREIRO
ADV : EMILIO LUCIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1251441 2005.61.11.000599-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES PEREIRA DAS CHAGAS
REPTE : MARIA DA CONCEICAO CHAGAS
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1283195 2005.61.11.001497-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA FERNANDES FONSECA incapaz
REPTE : APARECIDO FERNANDES
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1249492 2005.61.12.006173-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINA BARBOSA DA SILVA
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1286877 2005.61.13.004070-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA MENDONCA DE FARIA
ADV : LAZARO DIVINO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1247704 2005.61.13.004611-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CANDIDA DE SOUZA EDUARDO
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00012 AC 1082803 2006.03.99.001568-3 0400001048 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA PEREIRA DE LIMA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1110711 2006.03.99.017881-0 0500000465 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE BARRETO DOS SANTOS
ADV : CELSO ADAIL MURRA
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1115725 2006.03.99.018730-5 0500000070 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS MARIANO DE FRANCA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1115825 2006.03.99.018840-1 0500003276 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE MACHADO SANTANA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1124865 2006.03.99.023609-2 0400000834 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA COLOMBO
ADV : VALTER TEIXEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00017 AC 1125112 2006.03.99.023855-6 0500018043 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANI LUIZ DE PINHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AC 1125727 2006.03.99.024273-0 0500000310 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURENTINA VIEIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1125751 2006.03.99.024297-3 0500000407 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SABINO DA SILVA
ADV : EDILENE ZANETI
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1125874 2006.03.99.024422-2 0300000654 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENTINO FRANCO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AC 1151004 2006.03.99.039631-9 0300003230 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00022 AC 1224028 2006.61.11.006002-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FELICIANO DA SILVA

ADV : FABIO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00023 AC 1197732 2007.03.99.021368-0 0400001780 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : RHUAN RODRIGUES DA SILVA incapaz
REPTA : ANA CLEIDES RODRIGUES DA SILVA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00024 AC 1219148 2007.03.99.034234-0 0600000118 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUSDETE DIAS DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1227564 2007.03.99.038532-6 0000000835 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE WILIAN DE SANTANA incapaz
REPTA : JANDIRA APARECIDA SANTANA
ADV : MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00026 AC 1227599 2007.03.99.038567-3 0500000990 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CONCEICAO LEME DOS SANTOS MOMESSO (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1235402 2007.03.99.039838-2 0600000191 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNO PEREIRA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1237205 2007.03.99.040463-1 0500001520 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RODNEI DE OLIVEIRA DOS ANJOS incapaz
REPTA : SIDNEI DOS ANJOS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00029 AC 1240362 2007.03.99.042514-2 0300001339 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA LUIZA PENA DUARTE
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : AGR.RET.

00030 AC 1246130 2007.03.99.044844-0 0300001081 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES CARNEIRO

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00031 AC 1246361 2007.03.99.044987-0 0500000402 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO JACINTO DE FREITAS
ADV : JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1250315 2007.03.99.045946-2 0600000503 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTIM COLOMBO
ADV : FABIANO FABIANO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00033 AC 1254824 2007.03.99.047521-2 0600000253 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA SILVA
ADV : ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1269636 2008.03.99.001206-0 0500000367 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES RIBEIRO DA CUNHA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AG 151385 2002.03.00.010437-7 9400000284 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAZARA BAL BUENO BERTACO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

00036 AG 153568 2002.03.00.015653-5 9100000559 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA ROQUE
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

00037 AG 165868 2002.03.00.045032-2 9700001097 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELISA APARECIDA NOVAGA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

00038 AG 169496 2002.03.00.051748-9 9600000017 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELZA BRITO DOS SANTOS
ADV : OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

00039 AG 170612 2003.03.00.000196-9 9400000370 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CALADO SOBRINHO
ADV : ROBERTO CASTILHO
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

00040 AG 176316 2003.03.00.017037-8 9100000497 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLEGARIO MARIANO DE ALMEIDA
ADV : JOAO COUTO CORREA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

00041 AG 178632 2003.03.00.024120-8 9800000867 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL ROQUE
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00042 AG 181455 2003.03.00.033554-9 9500000325 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLOVIS DEOLIN
ADV : ROBERTO DURCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

00043 AG 181590 2003.03.00.033711-0 9000000133 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO VIANA
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

00044 AG 181900 2003.03.00.037013-6 9100000768 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA
AGRDO : GABRIEL CARROZA NETO
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

00045 AG 204835 2004.03.00.018822-3 0300000545 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO DA SILVA PINTO
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

00046 AG 212095 2004.03.00.041765-0 0300001300 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO ODAIR CULPIS
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

00047 AG 313924 2007.03.00.092855-4 0700002258 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : VANDERLEI VITOR DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00048 AG 315096 2007.03.00.094474-2 0700002663 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : CELSO MARTINS DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00049 AG 316795 2007.03.00.096860-6 200761080093937 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEITE
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00050 AG 328789 2008.03.00.008826-0 0700139124 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : NORBERTO GERALDO RIBEIRO
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00051 AG 329808 2008.03.00.010323-5 0700001358 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESINHA DE JESUS CABRAL
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

00052 AMS 241817 2000.61.15.000597-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA REIS MACHADO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 REOAC 1243978 2007.03.99.043915-3 0400001175 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : MARIA ANTONIA GUILHEN ATTIS
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 REOAC 1256813 2007.03.99.048260-5 0400001203 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : AUREA SOBRAL CONSTANTINO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 REOAC 1272655 2008.03.99.002839-0 0600000311 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : VALDECI FERNANDES DE SOUZA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 REOAC 1304732 2008.03.99.019531-1 0700000759 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : BENVINDO GONCALVES CARVALHO
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 AC 804624 2000.61.06.010715-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE FRAGOSO (= ou > de 65 anos)
ADV : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00058 AC 661016 2001.03.99.003363-8 9900000208 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 667967 2001.03.99.007308-9 9613043179 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR DE ALMEIDA
ADV : ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AC 668082 2001.03.99.007425-2 9700000189 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 766748 2001.60.00.001591-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID DOS REIS FERREIRA
ADV : HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 833819 2001.61.02.009678-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO CLAUDINO
ADV : RUBENS CAVALINI (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00063 AC 1131659 2001.61.06.008065-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIZ BONFIM DAS FLORES
ADV : MAGALI INES MELADO RUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 863189 2001.61.11.000173-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DIAS DOS SANTOS
ADV : EDUARDO BARDAOUIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00065 AC 981995 2001.61.21.003048-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIO CELSO CAMARGO
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 777681 2002.03.99.007401-3 0000000272 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NERVAL MARCH LANDUCCI
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00067 AC 872601 2003.03.99.013751-9 0200000897 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FRANCISCO RICHARDI ANDREAZZA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 904730 2003.03.99.031516-1 9800000965 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BUENO DE CAMARGO
ADV : RENATO ALCIDES ANGELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 1073428 2003.61.04.013443-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE CARLOS CAINE
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1069393 2003.61.13.000351-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORTENCIA GALDINO DOS SANTOS
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00071 AC 947560 2004.03.99.021738-6 0200001680 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA CAMPOS
ADV : MARIA DO CARMO VOLPI
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1181283 2004.61.04.005039-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE RODRIGUES ROCHA
ADV : EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA
ADV : VALDIR FERNANDES LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 AC 1179690 2004.61.13.000331-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : ERIKA VALIM DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1112798 2004.61.13.000386-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA JORDAO BERNARDES
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00075 AC 1111129 2004.61.24.000242-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA GANDINO SAO FELICIO
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1296902 2006.61.23.001568-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DIRCE APARECIDA DE SOUZA SODRE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1286074 2006.61.24.000469-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DIRCE MARIA FAZIO DOS REIS
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1210207 2007.03.99.030401-6 0600000474 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA DE JESUS MATHEUS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 AC 1223087 2007.03.99.035837-2 0500000401 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1227276 2007.03.99.038279-9 0600000676 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA FERREIRA CANDIDO SILVA

ADV : MARCELA JACON DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 AC 1244598 2007.03.99.044409-4 0600000374 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO CLEMENTE TENORIO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1253579 2007.03.99.046763-0 0700000214 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DESOLINA PALADINI VISSOTTO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1266662 2007.03.99.051026-1 0600000815 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SANTOS BARBOSA
ADV : ANTONIO ARAUJO NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1295389 2007.61.27.000555-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CELINA CICONE BERTOLUCCI
ADV : DINA MARIA HILARIO NALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1275514 2008.03.99.005014-0 0500001187 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NORBERTO DE OLIVEIRA BARROS (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1276882 2008.03.99.005630-0 0600000954 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO NUNES DOS SANTOS
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00087 AC 1278323 2008.03.99.006520-8 0500001690 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA BERNADOCHI GAISDORF (= ou > de 65 anos)
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1283511 2008.03.99.009349-6 0600000871 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA VERGINIO DE OLIVEIRA GOMES
ADV : FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1287524 2008.03.99.010724-0 0700000052 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA FRANCISCA DA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 AC 1292607 2008.03.99.013843-1 0700000481 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIRIA DA SILVA BECARI
ADV : GILSON CARRETEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1295992 2008.03.99.015163-0 0700001931 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOAO CORREA DE LIMA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1297518 2008.03.99.015613-5 0700000137 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIGLINDE HANISCH
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1303365 2008.03.99.018750-8 0700000256 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI CAVALARI PEREIRA
ADV : MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1312144 2008.03.99.023674-0 0700000363 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KAZUKO SAHEKI
ADV : CILENE FELIPE
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1318795 2008.03.99.027913-0 0700000347 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE BASTOS GUERREIRO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1323577 2008.03.99.030394-6 0700000213 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM MARTINS ALVES
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AMS 270372 2004.61.26.002444-8

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIO LUIZ C BERNARDINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV : ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 AC 664805 1999.60.02.001161-7

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLENIR MELO DE LIMA
ADV : MARIUCIA BEZERRA INACIO
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 825582 2002.03.99.034421-1 9504027490 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA LEME
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 837907 2002.03.99.042051-1 0100001213 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEONISIO LEITE
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 AC 934694 2002.61.26.013649-7

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00102 AC 914414 2004.03.99.002969-7 0300000017 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA APARECIDA DE MORAIS PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 AC 914425 2004.03.99.002980-6 0200001184 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA RIBEIRO DA ROSA (= ou > de 65 anos)
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00104 AC 918400 2004.03.99.006226-3 0200001145 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00105 AC 919366 2004.03.99.007183-5 0200000885 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERNANDES DE SOUZA FRESQUI
ADV : ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 919394 2004.03.99.007210-4 0200000633 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDENI CHICARELLI
ADV : EMILIO FREITAS D ALESSANDRO

00107 AC 923796 2004.03.99.009827-0 0200000870 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELISA GANDOLFO VASQUES
ADV : MAURICIO CURY MACHI
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 940094 2004.03.99.017635-9 0100000209 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO BITTENCOURT DE JESUS
ADV : JOAO CARLOS FERACINI
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 940230 2004.03.99.017771-6 0200000777 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELIO PISSOLITO
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00110 AC 944322 2004.03.99.019993-1 9713076117 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOSE NILTON VIEIRA
ADV : RENATO SILVA GODOY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AC 947112 2004.03.99.021309-5 9600065810 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
APDO : JOSE NEZOR PINHEIRO
ADV : ARNALDO DONIZETTI DANTAS

00112 AC 947508 2004.03.99.021687-4 0300000083 MS

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELBA WOLFF
ADVG : EDSON CARDOSO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00113 AC 947666 2004.03.99.021845-7 0300000344 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIS CARLOS DELAROLI
ADV : ABIMAELEITE DE PAULA
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 975339 2004.03.99.032886-0 0300000847 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : NELSON SANTANA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 982145 2004.03.99.036848-0 0300000019 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROQUE SOBRINHO
ADV : IVONETE MAZIEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 985891 2004.03.99.037979-9 0200000446 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : MAURO OLIVEIRA DA SILVEIRA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00117 AC 991325 2004.03.99.039643-8 0300001485 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA PAULINO DOMINGUES
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1032584 2004.61.11.003009-1

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURITA FRANCISCA DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 995312 2005.03.99.000456-5 9600001330 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA DA SILVA CARMARGO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00120 AC 1005768 2005.03.99.005621-8 0300000882 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO TERUO KANNO
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

00121 AC 1009710 2005.03.99.008334-9 0300001381 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GONCALO JOAO ROSENDO
ADV : REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1017661 2005.03.99.013722-0 0300000373 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI APARECIDA MENDES BIANCARDI
ADV : IVONE LIVRAMENTO MELICIO
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1021950 2005.03.99.017071-4 0300001428 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDETE DOS SANTOS GRACIANO ALVES
ADV : JULIANA RICCI BATISTELA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00124 AC 1032149 2005.03.99.023654-3 31696 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRISIO RIBEIRO DA COSTA
ADV : NEUSA MARIA CUSTODIO
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1054432 2005.03.99.038578-0 0300000478 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA ARANTES MARQUES MATRICARDI
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1056676 2005.03.99.040318-6 0300002306 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH DOMINGOS TORMENA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES

Representante do MPF: Dr(a). PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO e HONG KOU HEN, foi aberta a sessão. AUSENTES, EM RAZÃO DE FÉRIAS, O DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES E, EM RAZÃO DA PORTARIA 5095/2007, A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Senhora Presidente Regimental, Desembargadora Federal Diva Malerbi, deu as boas vindas à Nona Turma, ao i. membro do Ministério Público Federal, Dr. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO, tendo sido acompanhada pelos demais componentes da Turma, que aderiram à manifestação de apreço proferida. O Ilustre Procurador da República agradeceu as palavras elogiosas a ele dirigidas

0001 AC-SP 1288395 2008.03.99.011289-2(0600001782)

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR
APTE : VALDEMIR PINHEIRO DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0002 AC-SP 891533 2001.61.19.001101-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA
ADV : MONICA MARIA PEREIRA BICHARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0003 REOAC-SP 1057457 2005.03.99.041111-0(0300002544)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : ALDAIR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0004 AC-SP 1136142 2006.03.99.029700-7(0200000190)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO MARIANO
ADV : RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0005 AC-MS 809309 2001.60.00.000552-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ALVES PEREIRA
ADV : HELIO DE OLIVEIRA MACHADO

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0006 AC-SP 705965 2001.03.99.030684-9(0000000467)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORBERTO PAULINO DE MACEDO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação nos termos do voto médio da Juíza Federal Convocada Vanessa Mello. O Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen também lhes dava parcial provimento, porém, em maior extensão. O Senhor Relator negava provimento à remessa oficial e à apelação e concedia a tutela específica. Lavrará acórdão a Juíza Federal Convocada Vanessa Mello.

0007 AC-SP 489882 1999.03.99.044532-4(9800000224)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ADEMIR LUIZ DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO AMORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação do autor e concedeu a tutela específica.

0008 AC-MS 882990 2003.03.99.019133-2(0100019460)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTAIR JOSE BEVILAQUA
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, por maioria, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, vencida a Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, que lhe dava parcial provimento.

0009 AC-SP 1089355 2006.03.99.006317-3(0400000288)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ARLINDA DE OLIVEIRA SANTOS CAMARGO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. A Juíza Federal Convocada Vanessa Mello acompanhou pela conclusão.

0010 AC-MS 1260249 2007.03.99.048971-5(0700012811)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEAN RODRIGUES NUNES incapaz
REPTE : OMILDA DA CARVALHO NUNES
ADVG : SIMONE DE FATIMA FERRAZA VALIM DE MELO

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, acolheu o parecer do Ministério Público Federal e manteve a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Juiz Federal Hong Kou Hen, que dava provimento à apelação em menor extensão e cassava a tutela concedida.

0011 AC-SP 1287757 2008.03.99.010833-5(0500000080)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO BILAQUE
ADV : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0012 AC-MS 1275671 2008.03.99.005171-4(0700001278)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROC : BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA (Int.Pessoal)
INTERES : AYESKA CAMILLY FERNANDES DE SOUZA incapaz
REPTE : LUCIMARA FERNANDES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0013 AC-SP 1275933 2005.61.07.013742-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ERICA ALVES DOS SANTOS incapaz
REPTE : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ROGERIO SIQUEIRA LANG (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Juiz Federal Hong Kou Hen, que lhe negava provimento.

0014 AC-SP 461329 1999.03.99.013884-1(9700001940)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DA SILVA MARTINS
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação.

0015 AC-SP 1296656 2002.61.25.001590-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINJI TAKIMOTO
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e à apelação, deu provimento ao recurso adesivo e manteve a tutela antecipada concedida.

0016 AC-SP 1180891 2005.61.11.001617-7

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA CARDOSO
ADV : RODRIGO MORALES BARÉA

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e manteve a sentença, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen que entendia cabível a remessa oficial, tida por interposta, e lhe dava provimento, anulando a sentença e cassando a tutela concedida em 1ª instância, julgando prejudicada a apelação.

0017 AC-SP 997772 2005.03.99.001384-0(0200001415)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PAULO RODRIGUES
ADV : NIVALDO BOSONI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, manteve a sentença e antecipou, de ofício, a tutela.

0018 AC-SP 1173199 2004.61.12.005956-9

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO AMBROSIO
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0019 AC-SP 1191292 2007.03.99.016157-6(0300000380)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRO SEVERINO COSTA
ADV : ARY BARBOSA DA FONSECA

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação, manteve a sentença e antecipou, de ofício, a tutela.

0020 AC-SP 1265239 2005.61.22.000825-4

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BAZILIO LUDGERO
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, por maioria, deu provimento ao recurso adesivo e antecipou, de ofício, a tutela, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen que lhe negava provimento.

0021 AC-SP 1277141 2008.03.99.005889-7(0400001140)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : VALDIR FERREIRA CAMARGO incapaz
REPTE : LAZARO DE JESUS SOARES FERREIRA
ADV : ANDREA DONIZETI MUNIZ PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, cassou a tutela, determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem e julgou prejudicada a apelação.

0022 AC-SP 1216027 2003.61.12.000200-2

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : DIVINA DE SOUZA PALACIO
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e antecipou, de ofício, a tutela e manteve a sentença.

0023 AC-SP 1279318 2005.61.07.002195-7

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ANA MARIA FRIOLANI PEREIRA
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0024 AC-SP 1288381 2008.03.99.011275-2(0600001222)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON ALVES DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a sentença.

0025 AC-MS 840597 2002.03.99.043652-0(0100000463)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : LAURINDA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0026 AG-SP 326699 2008.03.00.005808-4(0800000102)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : GILDA EUGENIA PIRES
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicada a análise do agravo regimental.

0027 AG-SP 328015 2008.03.00.007706-6(200761090105122)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MANOEL BEZERRA ALVES
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0028 AG-SP 327005 2008.03.00.006230-0(0700001502)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : GINA DOMINGUES RIBEIRO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0029 AC-SP 1118348 2006.03.99.020600-2(0400000446)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : TEREZINHA BURQUE RATTI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional.

0030 AC-SP 1128444 2006.03.99.015583-3(0400000189) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA OVIDIA PIEDADE SANTANA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo e revogou expressamente a tutela antecipada concedida.

0031 AC-SP 1267515 2001.61.05.000642-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : JOSE POLITORI
ADV : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional.

0032 AC-SP 866127 2001.61.22.000289-1

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERCILIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, à apelação do INSS, negou provimento ao recurso adesivo do autor e antecipou a tutela jurisdicional.

0033 AC-SP 809409 2001.61.11.000914-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ROSANGELA MARA CARVALHO SOUSA
ADV : JOSUE COVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional.

0034 AC-SP 864956 2001.61.13.000350-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : CLOVES DE ALENCAR BARBOSA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação.

0035 AC-MS 1047982 2001.60.02.001601-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBSON CELESTE CANDELORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAVO FERNANDES
ADV : LUIZ RIBEIRO DE PAULA

A Nona Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso adesivo e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava parcial provimento, em menor extensão.

0036 AC-SP 1065871 2001.61.15.001120-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : NILMA MARIA SILVA
ADV : RONALDO JOSE PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0037 AC-SP 919789 2001.61.83.000686-7

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DIAS BATISTA
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0038 AC-SP 1076424 2001.61.16.000514-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : GERALDO GUERETA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, da preliminar, deu provimento à apelação do autor, deu parcial provimento à apelação do INSS e manteve a tutela antecipada deferida.

0039 AC-SP 750534 2001.61.12.000400-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA PEREIRA DA SILVA
ADV : MITURU MIZUKAVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhes dava provimento, em menor extensão.

0040 AC-SP 1168223 2007.03.99.001327-7(0300001762)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : NATALIA PEREIRA VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora.

EM MESA AC-SP 586276 1999.61.04.002841-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : CULTURA RAMOS RODRIGUES e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os presentes embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 577575 2000.03.99.014741-0(9800000760) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : BENEDITO BEZERRA DA SILVA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os presentes embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 436290 98.03.073665-5 (9700001601) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA PRADO DE LIMA
ADV : JAIR JOSE MICHELETTO
ADV : ANDERSON BOCARDO ROSSI
ADV : MARIA BERNADETE MICHELETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos declaratórios.

EM MESA AC-SP 532073 1999.03.99.089971-2(9603043370) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : FATIMA APARECIDA GALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da autarquia previdenciária para suprir a omissão apontada.

EM MESA AC-SP 888911 2003.03.99.023203-6(9900001151) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LARANJEIRA DE OLIVEIRA falecido
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração, para aclarar a contradição.

EM MESA AC-MS 786310 2002.03.99.012078-3(0100000180) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : IONE MIRANDA DOS REIS
ADV : AQUILES PAULUS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS

A Nona Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencida a Senhora Relatora que acolhia os embargos. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

AC-SP 1198170 2003.61.19.002392-4

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIO PEREIRA NETO (= ou > de 65 anos)
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencida a Relatora, que dava provimento à remessa oficial e à apelação e negava provimento ao recurso adesivo. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

EM MESA AC-SP 325613 96.03.051158-7 (9500001740) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAIR ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1189763 2007.03.99.015201-0(0400001186) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : VALDOMIRO ABRAO DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 304179 96.03.010512-0 (9407013960) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETRONILHA FURTADO SPANA
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO e outro

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 603346 2000.03.99.036558-8(9800000589) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ELIZA ALVES DOS SANTOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 792651 2002.03.99.015769-1(0100000227) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANE SANTOS GUSMAO PEREIRA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1110855 2006.03.99.017992-8(0200001595) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : SOELI ZELINDE HANAUER PARPINELLI e outros
ADV : RICARDO PIMENTA SIENA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 805632 2002.03.99.020918-6(0100000330) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO ZARDETTO
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 582978 2000.03.99.019472-1(9700000673) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ANTONIO JOSE DA CUNHA
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 718357 2001.03.99.037343-7(9900001653) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEUSA APARECIDA QUINSAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR JOSE DE SOUZA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 727735 2001.03.99.042883-9(0000001176) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELIO NEGRELI
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA REOAC-SP 792674 2002.03.99.015788-5(0000000438) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

PARTE A : ODAIR FRANCISCO DE SA
ADV : OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 756560 2001.03.99.057070-0(9700422062) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BUCHIN MIRANDA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 403862 98.03.002150-8 (9609040802) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA DIAS CERETA e outros
ADV : SIDNEI MONTES GARCIA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1013991 2005.03.99.011023-7(0300001158) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ANTONIO SEBASTIAO e outros
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 734508 2001.03.99.046465-0(0000000978) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

APTE : JOSE ROSA DA SILVA
ADV : RUBENS DE CASTILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração para acolhê-los.

EM MESA AC-SP 388467 97.03.059479-4 (9600000204) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE CHIBEBE DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração para acolhê-los.

EM MESA AC-SP 468561 1999.03.99.022095-8(9700000268) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDA TAMASSIA BARREIRA e outro
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração para acolhê-los.

EM MESA AC-SP 487297 1999.03.99.041553-8(9400000442) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO VITALINA e outros
ADV : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração para acolhê-los.

EM MESA AC-SP 350211 96.03.093986-2 (9500001298) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSTINA NATALINA ERCOLI MAGAINE e outro
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração para acolhê-los parcialmente.

EM MESA AC-SP 940372 2004.03.99.017913-0(0200001090) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIA DA CONCEICAO NEVES
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração para acolhê-los.

EM MESA AC-SP 280268 95.03.083002-8 (9400001209) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE BRUNO PORTO
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO e outro

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1214178 2005.61.04.012089-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON ALONSO
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 537367 1999.03.99.095510-7(9700000365) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : JOAQUIM BAPTISTA PINTO e outros
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração para acolhê-los, atribuindo-se excepcional efeito infringente.

EM MESA AC-SP 786448 2002.03.99.012149-0(9812056912) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ANA EULALIA VILAS BOAS e outros
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração para acolhê-los, atribuindo-se excepcional efeito infringente.

AC-SP 1212139 2004.61.09.006074-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA DE LOURDES CARDOSO e outros
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AG-SP 330338 2008.03.00.010903-1(0500000990) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE ANDRADE FERFOGLIA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 331932 2008.03.00.013502-9(0800000361) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : DARCI APARECIDA RODRIGUES
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo.

Encerrou-se a sessão às 14:32 horas, tendo sido julgados 73 processos.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES

Representante do MPF: Dr(a). GEISA DE ASSIS RODRIGUES

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO e HONG KOU HEN, foi aberta a sessão. AUSENTES, EM RAZÃO DE FÉRIAS, O DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES E, EM RAZÃO DA PORTARIA 5095/2007, A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AC-SP 1290939 2008.03.99.012618-0(0700002197)

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : ELIZANDRA NASCIMENTO DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen que lhe negava provimento.

0002 AC-SP 1290940 2008.03.99.012619-2(0700002195)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DAIANE CRISTINA BARBOSA

ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen que lhe negava provimento.

0003 AC-SP 1301301 2008.03.99.017634-1(0700002305)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ISAIAS VIEIRA SANTANA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen que lhe negava provimento.

0004 AC-SP 374855 97.03.035085-2 (9600000387)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO MILANI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e, por maioria, concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen que tinha por interposta a remessa oficial para dar-lhe parcial provimento e não concedia a tutela antecipada.

0005 AC-SP 788801 2002.03.99.013478-2(9900002054)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
ADV : LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO
ADV : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0006 AC-MS 760499 2001.03.99.058865-0(9800023593)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DA SILVA FERREIRA
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo e, por maioria, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Hong Kou Hen, vencida a Juíza Federal Convocada Vanessa Mello que lhe dava parcial provimento em maior extensão.

0007 AC-SP 887026 2003.03.99.022221-3(0200000703)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE COSTA DO NASCIMENTO
ADV : GERSON LOPES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação e concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, vencida a Juíza Federal Convocada Vanessa Mello que lhe dava parcial provimento.

0008 AC-SP 938254 2004.03.99.016261-0(0300000174)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE CARDOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO FINELLI (= ou > de 65 anos)
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta e concedeu a tutela específica.

0009 AC-SP 1287554 2008.03.99.010754-9(0400000867)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : APARECIDA CONCEICAO DE REZENDE PEREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação.

0010 AC-SP 1289221 2008.03.99.011683-6(0400001139)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : NAIR DOS SANTOS MARQUETO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação.

0011 AC-SP 1287623 2006.61.06.005143-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANTONIA APARECIDA TORRES PAIOLA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0012 AC-SP 1290927 2008.03.99.012606-4(0500000346)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : IRENE VECCHIETINI BORTOLANCA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0013 AC-SP 1267671 1999.61.09.003069-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANDRE CALEFO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIZ MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação do autor.

0014 AC-SP 1274245 2008.03.99.002468-1(0600000051)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA GOMES DE SA IRMA
ADV : UENDER CASSIO DE LIMA (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0015 AC-SP 1289229 2008.03.99.011691-5(0700000492)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA NUNES DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV : ABEL SANTOS SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença monocrática, restando prejudicada a apelação e o recurso adesivo e manteve a tutela concedida.

0016 AC-SP 1284457 2008.03.99.009715-5(0200001644)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLEMENCIA DA SILVA ESTEPHANINI
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0017 AC-SP 1008172 2005.03.99.007466-0(0100002253)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON MIGUEL
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação, determinou ao Juízo "a quo" que promova a regularização da representação processual do autor e antecipou, de ofício, a tutela.

0018 AC-SP 1280352 2008.03.99.007598-6(0400000708)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HERONDINA VELOSO GALVAO
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0019 AC-SP 1283820 2008.03.99.009513-4(0700002658)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : TEREZINHA DE FREITAS SANTOS
ADV : RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0020 AC-SP 1288127 2008.03.99.011119-0(0600000532)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES APARECIDA ALVES DALPICOLA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da autarquia, deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0021 AC-MS 1209208 2007.03.99.029359-6(0600004910)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PANTA DE OLIVEIRA e outros
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autarquia, deu parcial provimento ao recurso adesivo das autoras e antecipou a tutela.

0022 AC-SP 880644 2003.03.99.018239-2(0300000010)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : CARLA DYANE COTRIM incapaz e outros
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem e julgou prejudicada a apelação interposta pelas autoras.

0023 AC-SP 1291911 2008.03.99.013303-2(0600000297)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : LINDOR PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MADRONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0024 AC-SP 617613 2000.03.99.048034-1(9200000013)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação e julgou procedente os embargos à execução e julgou extinta a execução.

0025 AC-SP 732237 2001.03.99.045487-5(9614041838)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LIMA FIGUEREDO (= ou > de 65 anos)
ADV : BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e acolheu, em parte, a apelação do INSS.

0026 AC-SP 1125396 2006.03.99.024075-7(0500000629)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA TEREZINHA DE SOUZA CRUZ
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento e concedia a tutela antecipada.

0027 REOAC-SP 1286165 2000.61.83.002576-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
PARTE A : EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA

ADV : RAUL GOMES DA SILVA
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela.

0028 AC-SP 867895 2001.61.83.002782-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FRANCISCO BRAGA
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação.

0029 AC-SP 840859 2001.61.23.000967-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BUENO DA SILVA
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e antecipou, de ofício, a tutela

0030 AC-SP 608578 2000.03.99.040781-9(9900000263)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : GERALDO MENARI
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava parcial provimento em maior extensão.

0031 AC-SP 808764 2001.61.26.002528-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : TARCISIO DA PASCOA LEOCADIO
ADV : CLAUDIO PANISA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0032 AC-SP 1036040 2001.61.16.000751-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : GERALDO PEREIRA DE MELO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação do autor e antecipou, de ofício, a tutela.

0033 AC-SP 1285869 2000.61.12.003969-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : CICERO ARISTIDES DE SOUZA
ADV : MITURU MIZUKAVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0034 AC-SP 1018858 2001.61.13.002286-4

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : JESUS LUIZ DOS SANTOS GURGEL
ADV : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0035 AC-SP 1248596 1999.61.08.007951-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MAISA MONTEBUGNOLI ZILIO
ADV : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0036 AC-SP 926122 2001.61.83.002601-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : JOSE MILTON BARBOSA DE SOUZA
ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação.

0037 AC-SP 1142833 2001.61.14.002585-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ALTIVO PEDRO DE FARIA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações.

0038 AC-SP 961804 2001.61.24.001435-7

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ALCINDO BARBOSA LIMA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar, negou provimento ao agravo retido e à apelação do autor e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava parcial provimento em menor extensão.

EM MESA AC-SP 628601 2000.03.99.056243-6(9800001014) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : CLEUSA APARECIDA DE AGUIAR MURILLO e outros

ADV : LUCIANA ZACARIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração para aclarar a obscuridade apontada e, conseqüentemente, negar provimento à apelação da autora.

EM MESA AC-SP 577059 2000.03.99.014200-9(9800001157) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LUIZ LEITE
ADV : JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração para aclarar a obscuridade apontada e, conseqüentemente, negar provimento à apelação da autora.

EM MESA AC-SP 796767 2002.03.99.017325-8(0100001083) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES APARECIDA DE MORAES FONTANA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão quanto à inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias na espécie.

EM MESA AC-SP 684948 2001.03.99.017582-2(9500507714) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO LIMA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS SALVADOR
ADV : DARMY MENDONCA

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos para aclarar a contradição apontada e, conseqüentemente, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando improcedente a ação.

EM MESA AC-SP 447498 98.03.099448-4 (9700000619) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAYME VICENTE ERMETERIO (= ou > de 65 anos)
ADV : JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os presentes embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1185034 2003.61.04.017059-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILD DE MELO SILVESTRE
ADV : AUREO BERNARDO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso para manter a decisão agravada.

EM MESA AC-SP 1174198 2007.03.99.004573-4(0600000116) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : EURIPIA ALVES JOAZEIRO RODRIGUES
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso para manter a decisão agravada.

EM MESA AC-SP 1240149 2005.61.13.000360-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : EUTALIA RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso para manter a decisão agravada.

EM MESA AC-SP 1200429 2007.03.99.023565-1(0500000732) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SUZANA ROSA PERO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada a fim de anular o julgamento proferido, determinando seja o feito, oportunamente, submetido a nova decisão.

EM MESA AG-SP 318241 2007.03.00.098992-0(200561260046291) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : JAIR MASCARENHAS MARTINS FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-MS 1276651 2008.03.99.005411-9(0500003335) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIO DOS SANTOS DA ROCHA incapaz
REPTE : CEZARIO ANTONIO DA ROCHA
ADVG : JOSE ANTONIO SOARES NETO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 713686 2001.03.99.034841-8(0000001247) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ELISABETH LIMA MARTINS
ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 14:55 horas, tendo sido julgados 50 processos.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES

Representante do MPF: Dr(a). GEISA DE ASSIS RODRIGUES

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO e HONG KOU HEN, foi aberta a sessão. AUSENTES, EM RAZÃO DE FÉRIAS, O DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES E, EM RAZÃO DA PORTARIA 5095/2007, A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AC-SP 1301287 2008.03.99.017620-1(0700002128)

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : EDNA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen que lhe negava provimento.

0002 AC-MS 1212863 2005.60.07.000395-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MINERVINA BRITO
ADV : JORGE ANTONIO GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0003 AC-SP 755966 2001.03.99.056878-9(0100000101)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DORA TELLI SANTOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0004 AC-SP 1273609 2008.03.99.003452-2(0600000283)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCAS VINICIUS VIEIRA LOPES incapaz
REPTE : MICHELE DOS SANTOS VIEIRA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação, acolheu o parecer do Ministério Público Federal e manteve a tutela concedida, determinando seja oficiado ao INSS para que exclua o acréscimo de 25% no valor do benefício, conforme explicitado.

0005 AC-SP 1288235 2008.03.99.011157-7(0500000615)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHEUS GIRO ORTEGA incapaz
REPTE : FLAVIA GIRO TREVISAN
ADV : MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0006 AC-SP 1281760 2008.03.99.008545-1(0500000268)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JANAINA APARECIDA FARIA incapaz
REPTE : JAIME APARECIDO JOSE NETO e outro
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0007 AC-SP 1067178 2002.61.16.001211-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZINHA DE OLIVEIRA CORREIA
ADV : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação.

0008 AC-SP 1036852 2005.03.99.026564-6(0300001040)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVALDO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0009 AC-MS 926546 2001.60.02.001168-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, vencida a Juíza Federal Convocada Vanessa Mello que lhe dava parcial provimento.

0010 AC-MS 991644 2002.60.02.000645-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENZA BRAGA DA SILVA
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, vencida a Juíza Federal Convocada Vanessa Mello que lhe dava parcial provimento.

0011 AC-SP 816017 2002.03.99.029382-3(0100000285)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIVINO BERNARDO RAMOS
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e concedeu a tutela específica.

0012 AC-SP 1144758 2004.61.23.000221-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO ESEQUIEL DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

0013 AC-SP 613965 2000.03.99.045026-9(9900000072)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CARLITO GERALDO DOS SANTOS
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, com fundamento no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil e julgou procedente o pedido e concedeu a tutela específica. O Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen acompanhou o Relator pela conclusão.

0014 AC-SP 873795 2003.03.99.014524-3(0200000960)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : OSMAR ERMINIGIDIO GONCALVES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen que lhe negava provimento.

0015 AC-SP 1275931 2001.61.22.001046-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0016 AC-SP 1122927 2003.61.02.002168-0

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FRAGIOLLI GARRUTTI
ADV : LUIZ DE MARCHI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0017 AC-SP 849749 2003.03.99.001266-8(0100000657)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INACIA GOMES DE LIMA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0018 AC-SP 849590 2003.03.99.001122-6(0100000495)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : NELI APARECIDA DA SILVA ANTONIETE
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS.

0019 AC-SP 1278722 2008.03.99.006718-7(0400001589)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR RODRIGUES DE MENEZES
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo.

0020 AC-SP 850893 2003.03.99.002106-2(0100000326)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : JOSE MAXIMIANO DA SILVA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor, negou provimento à apelação do INSS e antecipou, de ofício, a tutela.

0021 AC-SP 899784 2002.61.13.001899-3

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO FERREIRA FRANCA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação.

0022 AC-SP 1272937 2008.03.99.003101-6(0600000183)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ANA FRANCA RODRIGUES BRAZ
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0023 AC-SP 1285864 2005.61.06.008613-0

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARTA ROSA DAMIAO VIANA
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen que lhe negava provimento.

0024 AC-SP 1216270 2006.61.13.000642-0

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADNA CAROLINA DINIZ DA SILVA incapaz
REYTE : IVONETE FELICIANO DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e antecipou, de ofício, a tutela.

0025 AC-SP 1285682 2006.61.19.007793-4

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE
ADV : CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, com relação ao mérito do pedido, deu provimento à apelação e cassou a tutela jurisdicional concedida em sentença.

0026 AG-SP 323608 2008.03.00.001372-6(0700046827)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MARIA SILVANA FEITOZA CAMPOS
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0027 AC-SP 1181620 2007.03.99.009192-6(0500001398)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : TEUDE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : FABIANO DA SILVA DARINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação do autor.

0028 AC-SP 1192685 2007.03.99.017446-7(0500001113)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : IDNA PORTILHO ERNANDES
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0029 AC-SP 1186404 2007.03.99.012390-3(0500000035)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : APARECIDA IZAIR ZANIM
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0030 AC-SP 1257662 2004.61.24.000504-7

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMARINA CARDOSO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhes negava provimento e mantinha a tutela antecipada concedida.

0031 AC-SP 1187986 2007.03.99.013692-2(0300000683)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA GOMES BATISTA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação.

0032 AC-SP 894660 2001.61.19.003458-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALOISIO MOREIRA PINTO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e, de ofício, concedeu a tutela antecipada, o Desembargador Federal Nelson Bernardes acompanhou o Relator pela conclusão.

0033 AC-SP 1092619 2001.61.83.003201-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : NELSON FERREIRA DOS SANTOS
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0034 AC-SP 908530 2001.61.26.003036-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : EGIDIO ALVES DE CARVALHO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, de ofício, concedeu a tutela .

0035 AC-SP 1059107 2001.61.26.003154-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : JOSE VIANA DA SILVA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0036 AC-SP 1059677 2001.61.24.003595-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ARMANDO DE SOUZA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação do autor e antecipou, de ofício, a tutela.

0037 AC-SP 1034230 2001.61.07.002645-7

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ALVINO SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à remessa oficial, ao recurso e à apelação e manteve a tutela antecipada.

EM MESA AC-SP 1035797 2005.03.99.025795-9(0400000071) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER MORETI
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1054585 2005.03.99.038676-0(0300001432) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADV : IVANI MOURA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1055187 2005.03.99.039175-5(0300001037) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : JOAO PACHECO
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 610428 2000.03.99.042361-8(9900000741) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora e pela autarquia previdenciária.

EM MESA AC-SP 1068868 2005.03.99.047596-3(0500000092) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : DENNIS AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS incapaz
REPTE : ZILMA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração para acolhê-los.

EM MESA AC-SP 342066 96.03.080258-1 (9400000581) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : SAVERIA CALIGIURI SANCHES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração para acolhê-los, atribuindo-se excepcional efeito infringente.

EM MESA AC-SP 858228 2003.03.99.005742-1(0000001051) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA LUCIA BARRETO
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 387295 97.03.058049-1 (960001725) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU DA COSTA
ADV : DIRCEU DA COSTA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 404426 98.03.002726-3 (970000531) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ORESTINA ROSA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 442740 98.03.088461-1 (9510050040) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MIGUEL PLAZA
ADV : JOSUE COVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração para acolhê-los parcialmente.

EM MESA AC-SP 1023339 1999.61.07.001480-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOANA DE SOUZA BATISTA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração para acolhê-los parcialmente.

EM MESA AC-SP 938126 2000.61.12.004608-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : IVONE OLIVEIRA RAMOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração para acolhê-los.

EM MESA AC-SP 372876 97.03.031668-9 (9602000449) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : AGUSTIN SUEIRO SAMPEDRO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZELIA MONCORVO TONET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora.

EM MESA AC-SP 377305 97.03.038922-8 (9500001141) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ARTUR BOSSOLAN BARAJAS
ADV : CARLOS ALBERTO GOES e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 398562 97.03.079571-4 (9500593343) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : JANDIR JOAO SOLANO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE CARLOS ELORZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração para acolhê-los, reconheceu que o acórdão de fls. 115/121 fora prolatado de forma "extra petita" e, conseqüentemente, declarou-o na forma acima

mencionada. Em consonância com os termos do parágrafo 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação da parte autora.

EM MESA AC-SP 414101 98.03.028042-2 (9600000291) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : JOAO FERNANDES
ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração para acolhê-los parcialmente.

EM MESA AC-SP 604044 1999.61.14.001849-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINO STUANI e outros
ADV : VENICIO DI GREGORIO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 986737 2003.61.83.010092-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA HENRIQUES
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 477544 1999.03.99.030461-3(9300000720) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : IZABEL CANDIDA DE JESUS
ADV : JOSE ABUD VICTAR FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração para acolhê-los parcialmente.

EM MESA AC-SP 591115 2000.03.99.026468-1(9200000241) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SABIA CONSTANTINO DURCI e outros
ADV : JOSE LUIZ MARTINS COELHO

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração para acolhê-los.

Encerrou-se a sessão às 14:45 horas, tendo sido julgados 56 processos.

São Paulo, 16 de junho de 808.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES

Representante do MPF: Dr(a). ADRIANA DE FARIAS PEREIRA

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO e HONG KOU HEN, foi aberta a sessão. AUSENTES, EM RAZÃO DE FÉRIAS, O DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES E, EM RAZÃO DA PORTARIA 5095/2007, A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AC-SP 1305551 2008.03.99.019940-7(0700002044)

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : SANDRA DONINA BAICAR DOS SANTOS
ADV : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Juiz Federal Hong Kou Hen que lhe negava provimento.

0002 AC-MS 1305797 2008.03.99.020137-2(0700026430)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JULIO CESAR SILVA RODRIGUES
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Juiz Federal Hong Kou Hen que lhe negava provimento.

0003 REOAC-SP 1271346 2005.61.03.006076-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : JOSE ARMANDO AMARAL
ADV : JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial.

0004 REOAC-SP 1303401 2008.03.99.018785-5(0600000374)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : ABEL LOPES
ADV : JOÃO PAULO BELINI E SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial.

0005 REOAC-SP 1292407 2008.03.99.013641-0(0300001231)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : SUELLE APARECIDA FERREIRA incapaz
REPTE : SONIA ANTUNES DE LIMA FERREIRA

ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial.

0006 AC-SP 382890 97.03.049172-3 (9400000815)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ISABEL DE ALMEIDA BARBOSA
ADV : ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Juiz Federal Hong Kou Hen que lhe negava provimento.

0007 AC-SP 1283254 2008.03.99.009136-0(0500000660)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIAGO MARTINS DE ALMEIDA incapaz
REPTE : GILBERTO MARTINS ALMEIDA
ADV : JULIO WERNER

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença monocrática, determinando a remessa dos autos à Vara de origem e julgou prejudicada a apelação, mantendo a tutela concedida.

0008 AC-SP 1261325 2007.03.99.049376-7(0200001683)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELZA ALVES BALIEIRO
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0009 AC-SP 1235232 2007.03.99.039670-1(0600000263)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI DOS SANTOS GOMES e outro
ADVG : OTAVIO SCARDELATO

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da r. sentença monocrática.

0010 AC-SP 381196 97.03.045705-3 (9614012820)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : FRANCISCO TEODORO DA ROCHA
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação do autor e deu provimento à apelação do INSS.

0011 AC-SP 1218940 2005.61.23.000074-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIO MARIANO
ADV : CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, julgou prejudicado o agravo regimental e concedeu a tutela específica.

0012 AC-SP 810531 2002.03.99.025626-7(0000001233)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINO MARIANO DE SOUZA NETO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

0013 AC-SP 990612 2004.03.99.039394-2(0300000526)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FAUSTINO PENHA DELSIM
ADV : TEOFIL0 RODRIGUES TELES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso adesivo.

0014 AC-SP 896328 2001.61.83.005220-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEFERSON PASCHOALATO
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação e julgou prejudicado o agravo regimental, o Juiz Federal Hong Kou Hen acompanhou o Relator pela conclusão.

0015 AC-SP 941845 2004.03.99.018649-3(0100001101)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ARNALDO CIPRIANO LUCHESI DE GOES
ADV : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0016 AC-SP 861861 2003.03.99.007603-8(0100000193)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY DE JESUS LUQUESI
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0017 AC-SP 1028639 2005.03.99.021614-3(0300000649)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELME HONORATO DA SILVA

ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0018 AC-SP 1249522 2005.61.22.000356-6

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : LUZIA FURLAN JANUARIO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações.

0019 AC-SP 861821 2003.03.99.007563-0(0100001081)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : EDWARDS TAZINAFFO
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora.

0020 AC-SP 1183724 2005.61.06.005636-7

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO FONTE
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0021 AC-SP 1288089 2008.03.99.011081-0(0400001540)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA e outro
ADV : ANTONIO MIRANDA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0022 AC-SP 1304151 2008.03.99.019132-9(0600000962)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : FRANCISCO GOMES RONDADO
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0023 AC-SP 1291909 2008.03.99.013301-9(0700000079)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : JOSEFINA ANSELMO DE ATAIDE
ADV : IRINEU DILETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0024 AC-SP 907523 2003.03.99.032864-7(0200001256)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA FATIMA DA COSTA ZANIN
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação.

0025 AC-SP 1083664 2006.03.99.002116-6(0400000603)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : BENEDITO SILVANO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, com relação ao mérito do pedido, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação da autarquia e antecipou, de ofício, a tutela.

0026 AC-SP 815954 2002.03.99.029319-7(0000000689)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS FABIANO DE SOUZA
ADV : JORGE EDUARDO VASCONCELLOS ZANGARINI e outros
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0027 AC-SP 922953 2003.61.17.001334-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : IRENE AVERSANI DE ARAUJO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava parcial provimento e concedia a tutela.

0028 AC-SP 1236134 2002.61.13.000595-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial tida por interposta, à apelação do INSS, julgou prejudicado o recurso adesivo do autor e cassou a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

0029 AC-SP 1262273 2007.03.99.050114-4(0400001360)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento e concedia a tutela.

0030 AC-SP 1221726 2007.03.99.034612-6(0500000209)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : SEBASTIAO GARCIA NOGUEIRA
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0031 AC-SP 1226892 2007.03.99.037988-0(0400001362)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANIZIA SANTANA DE LIMA
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0032 AC-SP 1274291 2008.03.99.003937-4(0600001041)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL SANCHES DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0033 AC-SP 1221714 2007.03.99.034600-0(0600000619)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANTONIA ELENIR VIDOTO
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. O Desembargador Federal Nelson Bernardes acompanhou o Relator pela conclusão.

0034 AC-SP 1209485 2007.03.99.029653-6(0500000642)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANTONIO PASSARINI
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0035 AC-SP 968410 2004.03.99.029924-0(0300000364)

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : AUGUSTO COLEONI NETO
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava parcial provimento em menor extensão.

0036 AC-SP 1083157 2001.61.14.003916-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : JOSE MESSIAS BATISTA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0037 AC-SP 1296621 2001.61.83.002137-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMUEL ANGELO RIBEIRO
ADV : DANIEL ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª

SSJ>SP A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

0038 AC-SP 1217043 2001.61.25.004783-9

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO SOARES CORREA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor e deu parcial provimento à remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1126143 2006.03.99.024692-9(0500000526) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERMINA APARECIDA DE JESUS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração para, sanando a obscuridade apontada, declarar a procedência da ação e, por consequência, dar parcial provimento à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determinou, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício.

EM MESA AC-SP 1072344 2005.03.99.049222-5(0400000070) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ALVES DE SALES
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração para, sanando a obscuridade apontada, declarar a procedência da ação e, por consequência, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos acima preconizados. Independentemente do trânsito em julgado, determinou, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício.

EM MESA AC-SP 990861 2001.61.13.002881-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO DE OLIVEIRA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, declarar a procedência da ação e, por consequência, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos acima preconizados. Independentemente do trânsito em julgado, determinou, com

fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício.

EM MESA AC-SP 1122143 2006.03.99.021579-9(0200002148) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARTINEZI
ADV : EDSON LUIZ PETRINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, decretar a procedência da ação e, por consequência, negar provimento à apelação do INSS, mantendo inalterada a r. sentença. Independentemente do trânsito em julgado, determinou, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício.

EM MESA AC-SP 1000174 2005.03.99.002866-1(0100000776) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA DOMINGUES VOLTOLIN
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, delimitar a amplitude da sentença quanto ao termo final do benefício assistencial e, em consequência, negar provimento à apelação do INSS e ao agravo retido.

EM MESA AC-SP 837004 2002.03.99.041162-5(0200000506) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTO BOCATTO incapaz
REPTA : RICARDO BOCATTO
ADV : MARCUS ANTÔNIO GIANEZE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, dar parcial provimento à apelação do INSS, mantendo no mais a r. sentença. Independentemente do trânsito em julgado, determinou, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício.

EM MESA AC-SP 1076877 2005.03.99.052146-8(0200000567) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA incapaz
REPTE : YVONIA PEIXOTO CARVALHO
ADV : BRUNA ANTUNES PONCE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, decretou, de ofício, nulidade da sentença e deu por prejudicada a apelação e os presentes embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para elaboração de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

AC-SP 1050549 2005.03.99.035184-8(0300002000)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LUZIA SILVA MARTINS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, decretou, de ofício, a nulidade da sentença e deu por prejudicada a apelação e os presentes embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para elaboração de perícia médica judicial, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

EM MESA AC-SP 879621 2003.03.99.017400-0(0100001262) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DE GODOI NOGUEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, decretou, de ofício, nulidade da sentença e deu por prejudicada a apelação e os presentes embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para elaboração de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

EM MESA AC-SP 806697 2001.61.26.002462-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : PAULO CARBONIN
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao presente agravo.

EM MESA AG-SP 304897 2007.03.00.074135-1(200761050056173) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CASELI
ADV : PAULO CESAR REOLON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mantendo a decisão ora recorrida.

EM MESA AG-SP 316494 2007.03.00.096422-4(0700002269) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : LUCIANE APARECIDA SILVEIRA MODESTO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mantendo a decisão ora recorrida.

EM MESA AG-SP 331849 2008.03.00.013291-0(200861230004143) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : RONALDO RONEI GUGLIELMO
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mantendo a decisão ora recorrida.

EM MESA AG-MS 317995 2007.03.00.098635-9(0700019393) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : NELCI HERCULANO POI
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mantendo a decisão ora recorrida.

EM MESA AG-SP 302938 2007.03.00.061710-0(0700000325) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : DARCI NEIA ZUNTINI CAMPOS
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mantendo a decisão ora recorrida.

EM MESA AG-SP 330473 2008.03.00.010933-0(200861270009061) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : JOAO BATISTA CORDEIRO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mantendo a decisão ora recorrida.

EM MESA AG-SP 332766 2008.03.00.014117-0(0800000405) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : JORGE DE SOUZA CARDOSO
ADV : LAIR DIAS ZANGUETIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mantendo a decisão ora recorrida.

EM MESA AG-MS 279782 2006.03.00.093242-5(0600016804) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : SEBASTIAO MORAIS FILHO
ADV : ACIR MURAD SOBRINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 309013 2007.03.00.085761-4(0700041048) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : ALMIR APARECIDO FRAGOSO
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 311522 2007.03.00.089310-2(200761270033794) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 312786 2007.03.00.091462-2(0700000892) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : JOEL AILSON PEREIRA PENHA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 304564 2007.03.00.069734-9(0700000804) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : IZABEL SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 306513 2007.03.00.082456-6(0700000989) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : OSWALDO CORACARI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 310614 2007.03.00.087952-0(0700001128) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : ROGERIO ALEXANDRE TREPADOR

ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 306508 2007.03.00.082451-7(0700000858) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : VALDIR GOMES DIAS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 311814 2007.03.00.089806-9(0700001088) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : CLEUSA APARECIDA BATISTA DE FREITAS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 315207 2007.03.00.094603-9(0700001453) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : FABIO CESAR SPINA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 314271 2007.03.00.093368-9(0700000931) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : ANTONIO CARLOS BARRETO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 311465 2007.03.00.089230-4(0700000835) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 317309 2007.03.00.097640-8(0700002041) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA FERMINO DA SILVA MENDONCA (= ou > de 60 anos)
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 314456 2007.03.00.093691-5(0700001858) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DINALVA GOUVEIA
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 301808 2007.03.00.056319-9(0700000968) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : AUGUSTO OLIVEIRA SILVA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 931458 2004.03.99.013787-1(0200002461) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE EMKE AMARANTES
ADV : JOSE DINIZ NETO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AMS-SP 207136 2000.03.99.058781-0(9802060496) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA FIGUEIRAS ALVES
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA MCI-SP 5777 2007.03.00.087814-9(200361830056703) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REQTE : JOSE SANTANA FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 555088 1999.03.99.112814-4(9700000337) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SELMA VALERIO CASCALES
ADV : MAURO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1286321 2005.61.14.007158-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : JERCINO RODRIGUES DIAS
ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1304683 2008.03.99.019482-3(0600000994) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : JOSE JEOVANE LEO MARTINS
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 971814 1999.61.18.002210-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : JOSE PAULO PAULINO
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 976435 2004.03.99.033624-7(9900000605) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MILTON DE SOUZA
ADV : FRANCISCO ORFEI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 420839 98.03.038620-4 (9200000935) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIONE BELUZZO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 428438 98.03.060431-7 (9700000285) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANANIAS FERRAZ GONCALVES
ADV : JOSE SOARES DE SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para acolhê-los e deferiu a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

EM MESA AG-SP 329479 2008.03.00.009850-1(200861270007258) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : SIDNEI DONIZETI BUENO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental.

EM MESA AG-SP 333754 2008.03.00.015700-1(0800000587) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : JOSE GOMES SANTAMARIA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental.

EM MESA AG-SP 325220 2008.03.00.003682-9(200761270051619) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : SEBASTIANA DIVINA DE JESUS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental.

EM MESA AG-SP 334406 2008.03.00.016547-2(200861270013143) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental.

EM MESA AG-SP 329475 2008.03.00.009846-0(200861270008068) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : ROSA HELENA BELLO MACIEL
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental.

EM MESA AG-SP 333234 2008.03.00.015313-5(200661830071316) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MARIA ILONA RIBEIRO DOS ANJOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental.

EM MESA AC-SP 979039 2004.03.99.035043-8(0300000674) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA LIMA DOS SANTOS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 515613 1999.03.99.072333-6(9800000618) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARNEIRO DA SILVA e outro
ADV : WILSON MIGUEL

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1252727 2005.61.17.000715-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA FATIMA DE MORAES
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 1271200 2006.61.13.002173-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE BALSÍ DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

Encerrou-se a sessão às 14:26 horas, tendo sido julgados 90 processos.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.23.000100-4 AC 1316118

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ODILA GOMES DE GODOY
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária.

O d. Juiz "a quo" fundamentou sua improcedência no fato de não restar comprovada a condição de trabalhadora rural da autora.

Apela a parte autora aduzindo restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Pleiteia a reforma da sentença, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões (fl. 120).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

O laudo médico pericial, elaborado em 18.08.2005 (fl. 61/67), atesta que a autora é portadora de diabetes, osteoartrose de coluna e síndrome epiléptica, a esclarecer, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, ou seja, não devendo ser submetida à realização de atividades laborais e físicas de qualquer natureza e intensidade.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de carteira de beneficiária de trabalhador rural do INAMPS, datada de 11.03.1986 (fl. 10).

Por outro lado, à fl. 98/100, há cópia de sentença, juntada pela autarquia, a qual foi proferida no processo nº 210/00, pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Pinhalzinho, Comarca de Bragança Paulista, onde restou afirmado pela autora, em depoimento pessoal, que ela exerceu a atividade rurícola até os vinte anos de idade passando, posteriormente, a trabalhar como operária em uma olaria.]

Entretanto, a realização da prova testemunhal, na forma requerida pela autora, mostra-se indispensável para o deslinde da questão, vez que caso ela tenha retornado à atividade rural pelo período de um ano, faz jus, em tese, à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, sob pena de cerceamento de defesa, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a fase instrutória do feito, para oitiva de testemunhas e novo julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.12.000129-1 AC 1307445
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA SABINA DE JESUS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 13.12.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação administrativa, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a parte autora pede a concessão da aposentadoria por invalidez e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença degenerativa osteoarticular comprometendo a coluna vertebral e os joelhos, além de hipertensão arterial e depressão psíquica (fs. 65/67).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 21.10.04, cessado em 20.03.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz à aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, e provejo à apelação da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária e para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.61.24.000256-4 AC 1301904
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : DANIANA LOURDES MOURA GONCALVES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.07.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 238/240).

A testemunha Anísio Aranda Targa afirma que ao se mudar há vinte e dois anos para a cidade de Jales, perdeu contato com a autora, a testemunha Monzor Alves de Melo declara que o marido da apelante trabalhava em atividade urbana e que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, mas não sabe informar nenhum lugar ou nomes de proprietários, e a testemunha Marcela Blanco dos Santos afirma que a última vez que viu a parte autora trabalhando na roça foi quando ela era solteira, logo, os depoimentos não esclareceram o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, realizado pela parte autora, por tempo suficiente para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.23.000524-9 AC 1207638
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : NACIFE DOMINGUES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em virtude da notícia de falecimento do autor à fl. 92, foi o d. patrono da causa devidamente intimado a apresentar cópia de certidão de óbito (fl. 93), visando a comprovação da notícia carreada aos autos.

Decorrido o prazo legal, sem qualquer manifestação da parte, foi concedido novo prazo para que referido documento fosse juntado. À fl. 97, o patrono da causa informou que apesar de várias solicitações, os familiares do de cujus não apresentaram o documento exigido.

Assim, ante a falta de interesse processual, verifica-se que a ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e prejudicada a apelação do INSS, bem como a remessa oficial.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.61.17.000529-6 AC 1304361
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDA APARECIDA BUENO FERRAZ
ADV : WILSON RODNEY AMARAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. COM. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 21.01.96.

A r. sentença apelada, de 30.11.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (21.01.96), observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e o recebimento da apelação no duplo efeito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de pensão por morte na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 21.01.96 (fs. 14).

A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela certidão de casamento (fs. 13).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até 31.05.95, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 17).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (21.01.96), nos termos do art. 74, I, da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que manifestamente improcedentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2001.61.83.000560-7 REOAC 1322029
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE JULIO FREIRE

ADV : GASPARINO NETO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a correção dos salários-de-contribuição.

A r. sentença apelada, de 26.10.07, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 144 da L. 8.213/91, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Resolução CJF 561/07, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até 10.01.03 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e, diante da sucumbência recíproca, ficaram os honorários advocatícios divididos entre as partes.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional,

a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Cinge-se a controvérsia ao recálculo e à revisão dos benefícios efetivados pelo INSS, em cumprimento ao disposto no art. 144 da L. 8.213/91.

Ordenou, assim, este diploma legal o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de todos os benefícios de prestação continuada concedidos, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991:

"Art. 144 Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Ora, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão abrangidos pela referida norma, pois foram concedidos em 20.07.89 e 01.11.90, portanto, devem ser calculados nos termos da L. 8.213/91. (EEREsp 149.916 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 175.869 SP, Min. Felix Fischer; REsp 652.001 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

A inexigibilidade das diferenças do benefício entre outubro de 1988 e maio de 1992, conforme preconiza o parágrafo único do art. 144 da L. 8.213/91, não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, pelo Plenário, do RE 193.456 RS.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO. I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91. III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único. IV - Embargos acolhidos" (EREsp 244.537, Min. Gilson Dipp).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.61.19.000600-2 AC 1306768
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MORELI BERTON (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGÉRIO ANTONIO BERTON
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação até 10.01.2003 e, a partir daí, no importe de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformado, o réu apela aduzindo que o benefício da autora já sofreu a revisão postulada na presente lide, já que aderiu ao Termo de Acordo à Revisão Administrativa, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 23.07.2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, o que ocorreu em agosto/2004, portanto, antes do ajuizamento da ação. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios e pela incidência dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 152 verso, os autos subiram a esta E. Corte.

À fl. 19/23, foi indeferida a tutela antecipada requerida pela autora.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o réu apresentou junto com as razões de apelação, relatórios extraídos do banco de dados do sistema informatizado do Ministério da Previdência Social que demonstram que o benefício da autora foi objeto de revisão administrativa referente à aplicação do IRSM de fevereiro/94 sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/94, sendo que o início do pagamento das diferenças ocorreu em dezembro/2004 (fl. 67/149).

Desse modo, considerando que a autora ingressou com a presente lide em 31.01.2007, quando já vinha recebendo as diferenças oriundas da revisão perseguida, cujo pagamento foi dividido em 84 parcelas mensais e consecutivas, resta evidente a falta de interesse processual da parte autora.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.24.000856-2 AC 1315525
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO BARBIERI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, devendo os valores em atraso ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE desta Corte, bem como juros moratórios à base de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo de trinta dias.

À fl. 133, foi comunicada a implantação do benefício ao autor.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 10.09.1940, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.03.2007 (fl. 87/94), revela que o autor é portador de artrose da coluna vertebral, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 14.01.2006 (fl. 75), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 07.06.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial (26.03.2007), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Ângelo Barbieri.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.16.000886-3 AC 1287638
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ISABEL BERTOLINO BARBOSA PEREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita. Não houve condenação em custas.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 108/111.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 18.08.1931, completou 55 anos de idade em 1986, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua Certidão de Casamento (1972; fl. 09), na qual seu marido é qualificado como "lavrador" e Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis (1972; fl. 10), também de seu cônjuge, consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referidos documentos, demonstrando labor rural, estes são anteriores ao documento (CNIS - fl. 51), que dá conta de exercício de atividade urbana por seu marido no período compreendido entre 1976 e 1992.

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 76/77) tenham afirmado que conhecem a autora desde 1962 e 1963, e que ela tenha trabalhado na roça, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 18.08.1986 (fl. 08) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2004.60.02.000914-1 REOAC 1320626
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : LOURENCO VITO MECCA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício.

A r. sentença, de 16.08.07, submetida ao reexame necessário, acolhe parcialmente o pedido para condenar a autarquia que proceda à revisão do benefício na forma do art. 1º da L. 6.423/77.

Condena, ainda, ao pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, com correção monetária calculada, de acordo com o Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora e da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Custas conforme lei.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.60.05.001062-2 AC 1285790
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : MARIA JOSE ALVES ALMADA
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Sem contra-razões de apelação (fl. 66).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.01.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de seu casamento (1981; fl. 12) e certidão de nascimento de filho (1975; fl. 16), onde seu marido é qualificado como "agricultor" e "lavrador"; e certidões de nascimento de filhos (1969 e 1971; fl. 14/15), em que a autora é qualificada como "agricultora" e Ficha do Posto de Saúde (2005; fl. 17), na qual é qualificada como "bóia-fria", constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 51/52 disseram que conhecem a autora há 25 e 15 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades, na condição de rurícola.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.01.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (30.03.2007; fl.32).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria José Alves Almada, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.13.001085-9 AC 1297006
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS PAULO SOARES DE ARAUJO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo (21.11.2005), devendo eventuais parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e aos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em custas processuais. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício ao autor.

À fl. 117 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Apela o réu pugnando, preliminarmente, pela decretação de prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação, bem como pela impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não

restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo médico pericial em Juízo, redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, aplicação da correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos, nos termos da Súmula 148 do STJ, bem como que os juros moratórios sejam computados em 0,5% ao mês a partir da data da citação.

Contra-arrazoado o feito pelo, à fl. 133/136.

A parte autora recorre adesivamente objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro pedido administrativo, bem como a majoração da verba honorária para 20% sobre o montante apurado em liquidação.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Das Preliminares

Da tutela antecipada

Cumprindo assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Da prescrição

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da decisão que indeferiu a concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (09.01.2006) e a data do ajuizamento da ação (28.03.2006) transcorreram menos de cinco anos.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pelo réu.

Do mérito

A parte autora, nascida em 28.05.1957, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.12.2006 (fl. 88/92), revela que o autor é portador de lombociatalgia por artrose da coluna lombo-sacra e gastrite nervosa, apresentando incapacidade para a atividade laboral atual, podendo, entretanto, trabalhar em atividades mais leves, não estando total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 18.10.2005 (fl. 11), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 28.03.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho por ele exercido, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de

sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (18.12.2006 - fl. 89/92), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do CPC, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício - auxílio-doença à parte autora Luís Paulo Soares de Araújo, alterando-se a data de início de seu pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001267-8 AC 1269698
ORIG. : 0700025158 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : CARMEM LUCIA FRANCISCA NUNES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
INTERES. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo a quo entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Foi condenada, a autora, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo a quo examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.22.001315-1 AC 1290582
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da data da citação (05.03.2007). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma do Provimento 64/05 da CGJF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12%, ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 86/90.

À fl. 80 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumprir assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.07.1992, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1962; fl. 09) e Certidões de nascimento de filhos (1972/1973; fl. 10/11), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 54/57 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 35 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça como diarista.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Insta salientar que o fato de uma das testemunhas ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 4 anos da data do depoimento, portanto, em 2003, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.07.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2007.61.14.001363-1 | AC 1321955 |
| ORIG. | : | 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP | |
| APTE | : | JOAO DONA FILHO (= ou > de 60 anos) | |
| ADV | : | JANUARIO ALVES | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA | |

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do INPC no período de maio de 1996 a junho de 2005. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2004, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituíu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.06.001573-4 AC 1315550
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ODILON CORREIA DE LIMA
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação o autor aduz que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pedindo a reforma da sentença.

Contra-razões às fl. 171/174.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 03.08.1950, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto nos art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez o benefício de auxílio-doença é previsto no art. 59 da Lei 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.02.2006 (fl. 122/125), e complementado à fl. 143/145, atesta que o autor é portador de luxação crônica da articulação acrômio-clavicular esquerdo, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho que exija esforço físico.

Destaco que o autor recebeu, inicialmente, benefício de auxílio-doença até 31.01.2006 e voltou a recebê-lo no período de 10.05.2006 a 31.12.2007 (fl. 96 e 155), tendo sido ajuizada a presente ação em 22.02.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa temporária da autora.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (10.02.2007; fl. 125), tendo em vista as patologias nele especificadas, descontadas as parcelas recebidas administrativamente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, desde o laudo pericial (10.02.2007), descontando-se as parcelas pagas administrativamente. As verbas acessórias serão

aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Odilon Correia de Lima, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.02.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008 .

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2000.61.04.001573-8 | AC 1306751 |
| ORIG. | : | 6 Vr SANTOS/SP | |
| APTE | : | ANTONIO ALVES PEREIRA | |
| ADV | : | RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA | |

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária condenando o réu a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que deverá equivaler a CR\$ 1.247.697,86 (jun/92) e a renda mensal atual para o valor correspondente, após a aplicação dos índices legais de reajuste. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Portaria nº 92/2001 DF-DJ/SP, editada com base no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até 10.01.2003, quando incidirá à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 171, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, através da qual o postulante objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas desde o início do benefício, considerando as verbas reconhecidas judicialmente em contenda trabalhista estabelecida entre ele e o seu último empregador.

O autor, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1827/93, processada perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, obteve êxito em parte de suas pretensões, na qual a empresa demandada "Comercial Industrial Branco Peres de Café Ltda" foi condenada a pagar diferenças referentes aos índices de reajustes salariais estabelecidos para a categoria e

pela legislação vigente, com incidência sobre as gratificações natalinas e férias, efetuando, conseqüentemente, os respectivos recolhimentos previdenciários, salientando que o vínculo empregatício entre as partes se deu no período de 01.11.1988 a 01.09.1993 (fl. 08).

Cumpra esclarecer que o salário-de-benefício do requerente foi calculado com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (02.06.1992 - fl. 06), salientando que os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo (06.89 a 05.92) foram considerados sem o acréscimo ora pretendido.

Entretanto, considerando o êxito do autor nos autos da reclamação trabalhista, resta evidente o seu direito no recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores.

Cumpra salientar que, consoante remansosa jurisprudência, as verbas reconhecidas na lide trabalhistas gozam de presunção juris tantum.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

- Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.

- A legislação específica inadmite prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ).

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 641418/SC; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo Fonseca; DJ de 27.06.2005, pág. 436)

Desse modo, deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, majorando-se o valor dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo consoante decidido na lide trabalhista. Entretanto, o pagamento do benefício com o novo valor somente será devido ao autor a partir da data da citação (14.04.2000 - fl. 91), momento em que o réu tomou conhecimento da sua pretensão, posto que, por falta de interesse processual, não participou da contenda trabalhista.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à remessa oficial para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor considerando as verbas reconhecidas na lide trabalhista, sendo que o novo valor apurado será devido somente a partir da data da citação (14.04.2000). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.83.001623-8 AC 1311112
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO APARECIDO MAZOCO
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a natureza especial do trabalho desempenhado pelo autor, no período de 09.08.1978 a 05.03.1997, laborado na empresa TELESP, por exposição a eletricidade. Em consequência, o réu foi condenado a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB:42/110.045.850-3) a partir de 01.03.2006, data da indevida cessação, mantidos os valores da RMI e do coeficiente de cálculo aplicados quando da concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 26.06.1998. As parcelas atrasadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, descontadas as parcelas já pagas, deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e §§, da Constituição da República, atualizadas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados. Custas na forma da lei.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença para que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor total da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, em consonância com o disposto no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil

Por sua vez, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade do reexame necessário de toda matéria desfavorável à autarquia, nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97; que não restou comprovada a exposição habitual e permanente do autor à eletricidade, não sendo possível o enquadramento pela denominação profissional. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação dos honorários advocatícios, face a sucumbência do autor em parte do pedido, nos termos do art. 21 do C.P.C.; que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% ao ano, conforme aplicação da M.P. 2.180-35, e a exclusão da autarquia ao pagamento das despesas processuais, face a concessão da justiça gratuita.

Contra-razões de apelação do autor (fl.218/233). Sem contra-razões do réu (certidão fl.241).

Noticiado à fl.158/159 o restabelecimento do benefício em cumprimento à tutela antecipada deferida em decisão anterior à prolação da sentença (fl.116/117).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (34 anos, 01 meses e 24 dias; carta de concessão à fl.61), requerido em 26.06.1998, uma vez que embora a autarquia previdenciária à época da concessão, ocorrida em 15.02.2001, tenha efetuado a conversão de atividade especial em comum relativo ao período de 09.08.1978 a 28.04.1995, laborado na TELESP S/A (extrato de tempo de serviço; fl.52), posteriormente procedeu a revisão do benefício (fl.62 e fl.112/113), excluindo a conversão de atividade especial, e suspendendo o pagamento do benefício (01.03.2006; fl. 113). Requer, ainda, a revisão do benefício, de forma a que seja reconhecido o labor exercido sob condições especiais de 09.08.1978 a 10.12.1997, na empresa TELESP S/A, de forma a totalizar 35 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício, e o pagamento dos valores atrasados de 26.06.1998 a 31.01.2001, data da implantação do benefício (fl.64/65).

No que tange ao exercício de atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Outrossim, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Compulsando os autos, verifica-se que no processo administrativo foram apresentados formulários de atividade especial (SB-40; fl.32/33), nos quais a empresa TELESP S/A informa que na função de instalador e reparador de linhas, anteriormente nomeado como "guardador de fios" e auxiliar técnico em rede e telecomunicações, o autor tinha como atribuições instalar e reparar cabos telefônicos em redes telefônicas internas e externas, sendo estas situadas na mesma posteação das instalações das concessionárias de energia elétrica, expondo o trabalhador à tensões elétricas acima de 250 volts.

Assim, deve ser tido por especial o período 09.08.1978 a 05.03.1997 (data limite indicada na sentença, ausente impugnação da parte autora), em razão do exercício de atividade perigosa por exposição a eletricidade, prevista no código 1.1.8. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Destaco, ainda, que não prevalecem as razões de suspensão do benefício por entender a autarquia que a exposição à eletricidade não se dava de modo habitual e permanente, vez que em se tratando de atividades rotineiramente desenvolvidas em locais em condições de oferecer perigo à vida, estão presentes os elementos caracterizadores do labor sob condições especiais/adversas.

Efetuada a conversão de atividade especial em comum no período de 09.08.1978 a 05.03.1997, o autor atinge 34 anos, 10 meses e 21 dias de serviço, portanto, mantido o coeficiente de 94% obtido à época da concessão do benefício (fl.61).

O benefício deve ser restabelecido desde a data da indevida suspensão (01.03.2006- decisão administrativa e extrato de pagamentos; fl. 112/113), bem como pagos os valores retroativos (fl. 63/64).

Observo não incidir prescrição quinquenal, tendo em vista que a mora administrativa pertinente à liberação dos valores em atraso, decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (26.06.1998 a 31.01.2001; fl.63/66), não pode ser imputada ao autor, bem como não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento (15.03.2006) e a data da suspensão do benefício (01.03.2006; fl.113)

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, a pequena a sucumbência sofrida pela parte autora, referente ao não reconhecimento do labor especial no período de 05.03.1997 a 10.12.1997, figura-se insuficiente para caracterizar a sucumbência recíproca reclamada pelo réu. Contudo, o valor de R\$ 2.000,000 (dois mil reais), mostra-se exacerbado, pelo que deve ser reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com os termos do art. 20 do C.P.C.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para determinar que os juros de mora sejam aplicados na forma retroexplicitada e para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.24.001945-6 AC 1294685
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DOURADO (= ou > de 60 anos)
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação (23.02.2007). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com o Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal/3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, de forma decrescente, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sem a cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o INSS, preliminarmente, o descabimento da antecipação da tutela. No mérito, aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 107/109.

À fl. 90 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A parte autora completou 60 anos de idade em 10.09.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos certidão de casamento (1970; fl. 09) e certidão de nascimento de filho (1982; fl. 20), nas quais é qualificado como "lavrador", pagamento de contribuição sindical rural (1978, 1983 e 1989; fl. 10/17), ficha de recolhimento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (1983/1989; fl. 19), nota fiscal de entrada (1983; fl. 21/23) e Ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales como arrendatário (1977; fl. 28), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 71/72 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor desde 1988 e 1983, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na roça para diversos proprietários como diarista rural.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 10.09.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (23.02.2007; fl. 39).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001981-8 AC 1271046
ORIG. : 0300002155 2 Vr SAO VICENTE/SP 0300118765 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO RIBEIRO
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta incorreção no cálculo do coeficiente da aposentadoria e o descabimento das parcelas a partir de julho/2005.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para alterar o coeficiente de cálculo e pagar as prestações atrasadas monetariamente atualizadas, acrescidas dos juros de 1% a partir

da citação e da verba honorária de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula STJ 111.

A consideração como especial do período de 29.08.80 a 05.03.97 soma o incremento de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias e não apenas pouco mais de três anos como afirma o INSS, assim resta evidente que o valor da renda mensal inicial há de ser elevada de 88% para 100% do salário-de-benefício.

Entretanto, cabe-lhe razão no que concene à exclusão das parcelas a partir de julho/2005 devido a implantação da revisão, pelo que o valor das diferenças do cálculo é de ser reduzido para R\$ 10.614,33, sem alteração na verba honorária. (fs. 123/126, apenso).

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, e, realizadas as exclusões das parcelas, fixo o valor total da execução para R\$ 11.476,46 (onze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), válido para janeiro/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.61.13.002019-4 AC 1092610
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES PRADO NASCIMENTO
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte a partir da data do óbito.

Anulada a r. sentença de fs. 90/93, outra veio a ser proferida em 16.10.07, que rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais (D. 89.312/84, art. 47).

A parte autora recebeu o benefício da pensão por morte de cônjuge até 11.02.84, ocasião em que foi cessado em razão do casamento da pensionista, ocorrido na mesma data, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fs. 10).

O restabelecimento do benefício é indevido, uma vez que as novas núpcias da parte autora realizaram-se sob a égide do D. 89.312/84 e, de acordo com seu art. 50, II, a pensão por morte se extingue, para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento.

Assim, caracterizada a causa legal para a cessação da pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.23.002029-2 AC 1311110
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO GOMES DE LIMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial (14.05.2006). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação ao pagamento de custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento e pede o reconhecimento da remessa oficial e a impossibilidade da concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

À fl. 106 foi noticiada a implantação do benefício.

Sem contra-razões (fl. 114vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, não há que se falar em reexame necessário, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Primeiramente, o autor, nascido em 15.11.1957, pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 14.05.2006 (fl.49/54), revela que o autor é portador de osteoartrose, de etiologia degenerativa, com acometimento de região de coluna cervical, lombo sacra e membros inferiores, especialmente joelho esquerdo, com prejuízo para deambulação, apresentando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos certificado de alistamento militar (1986; fl. 07), na qual é qualificado como "trabalhador agrícola", consubstanciando início de prova material do alegado labor rural.

Apresentou, ainda, registros em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 01.10.1989 a 31.05.1991 e 01.01.1992 a 27.04.1992 (fl. 09). O CNIS aponta, ainda, vínculo rural no período de 13.06.2006 a 04.10.2006 (fl. 78).

De outro turno, a testemunha ouvida à fl. 98/99 informou que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, como rurícola, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, restava inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data da elaboração do laudo médico pericial (14.05.2006; fl.54), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.13.002083-0 AC 1316848
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FATIMA SIBELLI M N SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSI CLEA RICCI FREIRIA
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 19.10.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (27.06.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, suscita a preliminar de concessão do duplo efeito recursal e a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a possibilidade de perícias e cessação do benefício judicial, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial, a incidência dos juros de mora desde a citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos com contra razões.

Relatados, decido.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de escoliose severa da coluna, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 60/67).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurado, uma vez que houve contribuição em junho de 2006 e requerimento administrativo em 10.04.06, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.06.06) conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (27.06.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 09.09.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado e, se resultar aptidão ao trabalho, poderá cancelar o benefício, nos termos do art. 47 e 101 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo, no tocante às perícias e eventual cessação do benefício e aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.61.83.002113-4 AC 1256693
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA HELENA DA SILVA ZANI e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.04.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a retroagir a data do início do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 18.05.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o comunicado de exame médico do perito, após o requerimento administrativo em 08.07.99, conclui-se pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 31/32).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora em julho de 1999, razão pela qual não faz jus à retroação da data do início do benefício de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.61.08.002164-7 AC 1315325
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : JOSE ROQUE DO ESPIRITO SANTO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o réu a computar o tempo de atividade rural de 18.11.1967 a 30.11.1970 e o ano de 1982, sem registro em carteira profissional, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, e determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 06.07.1987 a 31.07.1989, de 01.08.1989 a 02.12.1993, de 29.03.1994 a 31.01.1996 e de 01.02.1996 a 28.05.1998, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01.12.1970 a 30.05.1973, de 01.01.1979 a 31.12.1981 e de 01.01.1983 a 30.06.1987, que somado aos períodos já reconhecidos na sentença e os de atividade especial, totaliza tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, calculado com base nas 36 últimas contribuições, a contar do ajuizamento da ação.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir em face da ausência de prévio requerimento administrativo, que não se confunde com exaurimento da instância administrativa. No mérito, sustenta que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o alegado labor rural no período pleiteado, não servindo para tanto o certificado de reservista apresentado nos autos, tendo em vista constar endereço diferente daquele onde se localizada a propriedade da família, e que tendo o autor exercido atividade urbana no período anterior a 1982, não pode se supor que no período de desemprego tenha exercido atividade rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que também se mostrou frágil e contraditória. Por fim, aduz que a averbação de atividade rural depende do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, vez que somente não são exigíveis na hipótese de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Contra-razões de apelação do INSS (fl.217/227). Contra-razões de apelação da parte autora (fl.250/257).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade rural e do exercício de atividade sob condições especiais.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida pelo réu quanto a necessidade de prévio requerimento administrativo. Com efeito, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo. Aplicável, portanto, a Súmula 09 do TRF da 3ª Região e o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 23.11.1942, o reconhecimento do labor rural, em regime de economia familiar, no período de 1967 a 30.05.1973 e de 1979 a 30.06.1987, e o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 06.07.1987 a 31.07.1989, de 01.08.1989 a 02.12.1993 e de 29.03.1994 a 28.05.1998, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

Observo, inicialmente, que face a ausência de recurso de apelação do réu quanto ao reconhecimento de atividade urbana sob condições especiais, o ponto controvertido do feito a ser debatido, cinge-se aos períodos de atividade rural.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou o seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: procuração para intermediar em 1982 a compra de imóvel rural para seu pai, propriedade localizada em Roncador - Paraná (fl.38), certidão de casamento (1967; fl.45), certidão de nascimento dos filhos (1968, 1970, fl.46/47), título de eleitor (01.09.1982; fl.48). Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural, localizado em Roncador, Comarca de Campo Mourão/PR, adquirido em 1972 e alienado em 1979, por seu pai (fl.33/37) e o imóvel rural adquirido em 1982 (fl.39/40), constituindo tais documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347.)

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 172/173 afirmou que conheceu quando conheceu o autor ele já era casado (1967, certidão de casamento fl.45), e que ele trabalhava no sítio do pai, juntamente com os irmãos, e que só contratavam diarista na época da colheita. Por sua vez, a testemunha ouvida à fl. 174 afirmou que quando mudou-se, em 1969, para o Município de Boa Esperança, no Estado do Paraná, o autor já morava na região, no Sítio Riozinho de propriedade do pai, e trabalhava na lavoura, juntamente com os irmãos, sem concurso de empregados, sendo que o autor permaneceu no Sítio Riozinho até 1978. Em 1978 o depoente mudou-se para a cidade de Roncador/PR onde ficou até

1991, e sabe informar que o autor também morou em Roncador, no Sítio Barriquinha até 1987. No mesmo sentido, a declaração de fl.44, com firma reconhecida, considerada prova testemunhal reduzida a termo, pelo qual o gerente do entrepostos da Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda, localizada na cidade de Roncador/PR, informou que o autor fez parte do quadro social daquele cooperativa no período de 09.11.1982 a 06.12.1990.

Destarte, restou comprovado o labor agrícola de 1967 a 1973, véspera do primeiro vínculo urbano (CTPS fl. 22) e de 01.01.1982, data em que o pai do autor adquiriu imóvel rural, a 30.12.1986, véspera do retorno às lides urbanas (CTPS fl. 28).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, nos períodos de 01.01.1967 a 30.05.1973 e de 01.01.1982 a 30.12.1986, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somados os períodos de atividade rural ora reconhecidos (01.01.1967 a 30.05.1973 e de 01.01.1982 a 30.12.1986), aos demais períodos de atividade urbana, o autor totaliza 31 anos, 04 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 07 meses e 07 dias até 13.03.2003, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Termo inicial do benefício deve ser fixado em 08.04.2003, data da citação (fl.67), quando o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer o labor rural exercido de 01.01.1967 a 30.05.1973 e de 01.01.1982 a 30.12.1986, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o tempo de serviço de 31 anos, 04 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 07 meses e 07 dias até 13.03.2003, data do ajuizamento da ação. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 08.04.2003, data da citação, observando-se no calculo o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação de sentença de primeira instância. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSÉ ROQUE DO ESPÍRITO SANTO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 08.04.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 2164-7/2003

PROC. : 2004.61.23.002288-7 AC 1316119
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : EZEQUIEL FERREIRA GOMES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), condicionada a cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas "ex lege".

Apela o autor argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 01.02.1970, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 59, que assim dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.05.2007 (fl. 80/83), atesta que o autor é portador de transtorno fóbico ansioso, não apresentando incapacidade para o trabalho.

Entretanto, consoante se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 13.12.2004, ou seja, nos períodos de 24.02.2003 a 31.12.2006, 30.01.2007 a 11.07.2007, gozando, ainda, do benefício de auxílio-acidente a partir de 13.08.2007 até 25.07.2008.

Resta patente, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Destarte, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, restando prejudicado o apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002312-3 AC 1274120
ORIG. : 0700000062 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700000861 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA PEREIRA RAIMUNDO (= ou > de 60 anos)
ADV : JUDITH MARTINS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos das Súmulas n. 148, do E. STJ e 08 do E. TRF. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação.

Em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), extrai-se que o benefício já foi implantado.

Agravo retido interposto em audiência, pelo INSS, em que alega falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença reiterando, preliminarmente, as razões de agravo retido. Requer, também, a suspensão dos efeitos da tutela, por afronta ao artigo 10 da Lei n. 9.469/97, bem como não restou demonstrada a possibilidade de reversibilidade da medida, prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 79/82 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido, eis que devidamente reiterado em sede de apelação. Entretanto, deve ser este improvido, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o

ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Da preliminar:

Da tutela antecipada

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.01.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia da Certidão de Casamento (11.06.1958, fl. 11); Certidão de Óbito (02.08.1996, fl. 12) e Certidão de Nascimento (19.12.1980, fl. 14; 05.07.1986, fl. 15), nas quais seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 48/49) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que trabalharam juntas na Fazenda que pertencia ao sogro da demandante e na Fazenda Arauna e para Prestes, no plantio de milho, arroz, café e feijão.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.01.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação. Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.83.002505-2 AC 1309494
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER JACOB
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria de invalidez, a partir do laudo médico pericial (26.09.2005), devendo os valores em atraso ser corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001 do E. Conselho da Justiça Federal, devendo incidir juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação e, a partir de 10.01.2003, de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela determinando a imediata implantação do benefício ao autor.

À fl. 195, foi comunicado pelo réu a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 19.11.1949, pleiteia o benefício em aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial (fl. 95/111), revela que o autor é portador de paraparesia crural espástica com mielopatia cervical por espondiloartrose e compressão ventral do saco dural nos níveis de C4 à C7, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o último vínculo empregatício do autor refere-se ao período de 05.07.1979 a 13.08.2001, sendo certo, ainda, que ele esteve em gozo do benefício de auxílio-acidente no período de 01.02.1996 a 17.08.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.08.2002.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial (26.09.2005 - fl. 98), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 234,80, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Saliento, por último, que a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*.

Todavia, impõe-se ressaltar que o valor mensal do auxílio-acidente não poderá integrar o salário-de-contribuição do autor, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, ou seja, por ter sido o auxílio-acidente considerado vitalício e cumulável, não se aplica o disposto no art. 31 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Valter Jacob.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.17.002606-8 AC 1309433
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : APARECIDA ALVES CARDOSO
ADV : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, na qual a autora objetiva o pagamento da correção monetária incidente sobre o benefício pago com atraso na esfera administrativa, devida no período de 12.11.2002 a 30.04.2007, cujo pagamento se deu em junho de 2007. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença para que seja aplicada a correção monetária desde o vencimento de cada parcela, uma vez que o réu somente aplicou-a a partir de 30.01.2006, data considerada como da regularização dos documentos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a parte autora o pagamento da correção monetária de prestações pagas com atraso, a título de pensão por morte, ao argumento de que o pagamento se deu sem a incidência de correção monetária no período entre 11.2002 a 29.01.2006, cuja quitação ocorreu em junho de 2007.

Conforme se deduz dos autos, a parte autora requereu administrativamente e obteve a concessão do benefício de pensão por morte a partir de 12.11.2002, sendo que o pagamento somente foi iniciado em junho de 2007 (fl. 09).

Entretanto, o adimplemento das prestações anteriores à data do efetivo pagamento se deu sem a incidência de atualização monetária referente ao período entre a data da concessão (12.1.2002) e da regularização dos documentos (30.01.2006), a qual somente foi aplicada sobre as parcelas posteriores a essa data.

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, verbis:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre a data da concessão e a do efetivo pagamento.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), fixando-se o percentual em 15% (quinze por cento) sobre o montante apurado.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para efeito de julgar procedente o pedido, condenando o réu corrigir monetariamente todas as parcelas vencidas desde a DIB até a data do pagamento dos valores em atraso. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante apurado.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.11.002709-0 AC 1252669
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADIR CANDIDO CORREIA
ADV : HENRIQUE SOARES PESSOA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 31.05.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária nos termos da Súmula 43 do STJ, Súmula 08 do TRF da 3ª Região, e na forma da Resolução n.º 242, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, compensando-se na fase da execução os valores eventualmente já pagos na via administrativa, observada a prescrição quinquenal, além de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 121/127).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 23, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 28.04.03, cessado em 10.10.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 11.05.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.002893-5 AC 1272709
ORIG. : 0600000150 1 Vr DRACENA/SP 0600016483 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA MARTINS FREITAS MASCARENHAS
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Recorreu adesivamente, a parte autora, requerendo que a verba honorária seja fixada em 20% sobre o valor da condenação.

Contra-razões da parte autora e do INSS à fl. 53/55 e 58/59, respectivamente.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 26.02.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (26.11.1986, fl.11) e Certidões de Nascimento (29.06.1968, fl. 12; 07.12.1970, fl. 13; 30.10.1972, fl. 14) e Certidão de Óbito (29.09.1993, fl. 15), nas quais seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 30/33) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, no plantio de algodão, amendoim e acerola.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26.02.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIANA MARTINS FREITAS MASCARENHAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 junho de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2002.61.09.002940-7 | AC 1286926 |
| ORIG. | : | 2 Vr PIRACICABA/SP | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | CLAUDIO MONTENEGRO NUNES | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | LUIZ PAULINO DOS SANTOS | |
| ADV | : | MARCOS TAVARES DE ALMEIDA | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA | |

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido de concessão de aposentadoria comum por idade, a partir da data da citação (11.09.2002 - fl. 115 vº). Ficou convencionado que as prestações em atraso deveriam ser corrigidas monetariamente a partir da data em que deveriam ser pagas, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor apurado em execução. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação imediata do benefício (fl. 143), no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária oportunamente fixada.

Inconformado, o INSS pleiteia a reforma parcial da r. decisão, sustentando que o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da vigência da Lei nº 10.666/2003 (08.05.2003), ou da data da concessão administrativa (04.07.2003 - fl. 160) e não a partir da data da citação. Afirma que os efeitos da Lei nº 10.666/03 não poderiam retroagir desde a citação, sem que houvesse expressa previsão legal. Aduz, ainda, que o autor teria perdido a qualidade de segurado, haja vista que seu último vínculo de trabalho teria ocorrido em 1991. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para valor inferior a 10% do valor apurado até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, e que os juros de mora deveriam ser fixados em percentual de 6% ao ano. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria versada.

Sem contra-razões de apelação (fl. 178), subiram os autos a esta E. Corte.

Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 160.

Após breve relatório, passo a decidir.

Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, o autor, nascido em 16.05.1936 completou 65 anos de idade em 16.05.2001, tendo comprovado vínculos empregatícios nos períodos de 02.01.1952 a 23.04.1955 (registro de trabalho - fl. 20); 01.08.1959 a 31.12.1959, 02.01.1961 a 29.08.1961; 02.04.1963 a 03.07.1963; 07.03.1967 a 19.03.1967; 09.12.1967 a 23.11.1968; 25.11.1968 a 30.04.1969; 25.11.1968 a 30.04.1969; 16.09.1969 a 13.04.1970; 01.03.1972 a 17.03.1972 (CTPS - fl. 12/15), bem como os recolhimentos de contribuições previdenciárias durante o período de 01.02.1973 a 31.03.1992 (carnês de recolhimentos previdenciários de fl. 22/111), perfazendo um total de 310 contribuições mensais (planilha anexa), fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que não há que se falar acerca da perda da qualidade de segurada, à luz do art. 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o referido dispositivo legal não implica em retirar do segurado o direito ao benefício. Ademais, a Lei nº 9.528/97, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo citado, garante expressamente que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Dessa forma, não sendo a perda de qualidade óbice para a obtenção de aposentadoria, conforme pacífico entendimento jurisprudencial liderado pelo C. STJ, desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos, bem como da não caducidade do direito ao benefício, sob pena de violação ao direito adquirido.

Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumprido destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil. Ademais, em face da nova regra estabelecida no supracitado artigo, não mais se aplica o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 anos de idade em 16.05.2001, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 120 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente

estabelecido, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 do Decreto nº 3.048/99.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (11.09.2002 - fl. 115 vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para determinar que o termo final de incidência dos honorários advocatícios seja fixado na data da r. sentença recorrida. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro explicitada.

Expeça-se email ao INSS comunicando a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que passa a fazer parte integrante do julgado.

PROC. : 2008.03.99.003097-8 AC 1272933
ORIG. : 0600000391 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR MASSANI
ADV : BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (auxílio-acidente - espécie 94).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando, em síntese, a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que os benefícios devem ser calculados de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa

natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.61.03.003367-9 | AC 1317270 |
| ORIG. | : | 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP | |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | ADRIANA CRISTINA DA GUIA MONTEIRO | |
| ADV | : | FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA | |
| RELATOR | : | JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA | |

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 13.02.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, bem assim o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento COGE 26/01 e da Portaria DF-SJ/SP 92/01, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, além dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação e reembolso dos honorários periciais. Ademais determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da sentença recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial da juntada do laudo pericial, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de tenossinovite de punho direito, epicondilite de cotovelo direito associado à enfermidade psiquiátrica, com dor e inflamação do antebraço direito (fs. 78/83).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 17 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 09.11.04, cessado em 16.01.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho conforme o laudo e demais documentos médicos, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 17.01.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao auxílio-doença, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2002.61.04.003413-4 AC 1150809
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA MARIA MARQUES FERNANDES e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

A JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA: Ação de conhecimento, ajuizada em 13.06.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 28.09.97.

A r. sentença apelada, de 30.09.05, submetida a reexame necessário, condena a parte autora a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (28.09.97), bem assim a pagar as prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos das Súmulas 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 148 do Superior Tribunal de Justiça, L. 6.899/81 e L. 8.213/91, juros de mora de 0,5% ao mês até 10.01.03 e, após, 1% ao mês, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e Súmula STJ 111.

Recorrem as partes; a autarquia suscita preliminares de inépcia e carência da ação e, no mais, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, em seu recurso, pede a majoração da verba honorária

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo conhecimento e não provimento da remessa oficial e dos recursos de apelação interpostos pelo INSS e pelos autores.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Também não merece guarida, enfim, a preliminar de inépcia da inicial, por existir coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, em se tratando de dependentes que afirmam ter direito à pensão por morte.

A pensão por morte é concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, independentemente do período de recolhimentos à Previdência Social realizados (L. 8.213/91, arts. 26, I e 74).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97).

O óbito ocorreu em 28.09.97 (fs. 09).

A dependência econômica da companheira e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de nascimento (fs. 12/13) e pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta a co-autora Zilda Maria Marques Fernandes como sua dependente (fs. 19).

Se bem que a última anotação na CTPS tenha ocorrido em 04.04.96, é certo que, nos termos do art. 15, II, § 2º, da L. 8.213/91, mantém a qualidade até doze meses, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescendo-se a este prazo outros doze meses, desde que comprovada a situação de desemprego.

O registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprová-la, conforme jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - A qualidade de segurado do "de cujus", considerando que o mesmo estava desempregado desde 01.03.1991 e que tal desemprego se deu de forma involuntária vez que fora demitido, é certo que manteve a condição de segurado obrigatório da Previdência até, pelo menos, a data de seu óbito, ocorrido em 29.07.1992, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Desnecessário o registro da condição de desempregado em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bastando para comprovar a condição de desemprego involuntário a carteira profissional. IV - O termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, em face da inexistência de apelação da autora. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Apelação do réu improvida e recurso adesivo da autora parcialmente provido." (AC 1213015, Juiz Federal David Diniz)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". INOCORRÊNCIA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Comprovada nos autos a condição de esposa do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - A ausência de contrato de trabalho na CTPS posteriormente a fevereiro de 1997 faz presumir a situação de desemprego do "de cujus", razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, vale dizer, até fevereiro de 1999, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n.8.213/91, afigurando-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho. III - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de tal requerimento. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76). VI - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo". VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. IX - Apelação da autora provida." (AC - 1224318, Des. Fed. Sergio Nascimento)

"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor a fim de manter a sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte aos autores. II - Apesar de não ter explicitado na decisão arrostada, deixo aqui assentado o entendimento de

que bastam as 120 contribuições para a prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir ininterruptão, o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente. IV - Em reforço à improcedência do apelo é o caso também de se aplicar ao presente pleito a tese sumulada pela Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito). V - Essa Súmula firmou interpretação a respeito da aplicação do § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a prorrogação dos prazos do inciso II ou do §1º por 12 meses para o segurado desempregado. VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação. VII - Agravo a que se nega provimento." (AC - 916994; Juiz Federal Marcus Orione) - grifos nossos

Sendo assim, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses não se esgotara quando faleceu o segurado, pelo que se mostra evidente o direito à pensão por morte.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, porquanto este se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da L. 8.213/91, de forma rateda entre os dependentes do falecido, nos termos do art. 77 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte, e provejo a apelação da parte autora, no tocante ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos pensionistas Zilda Maria Marques Fernandes, Daiana Fernandes Gonçalves e Fernando Gercy Fernandes Gonçalves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 28.09.97, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.003510-1 AC 1273662
ORIG. : 0300001561 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEURACI DE OLIVEIRA ALIO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indevido cancelamento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial do benefício, custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 11/08/2003 até 15/11/2003, conforme se verifica do documento juntado à fl. 08. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 25/11/2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 58/62). De acordo com a perícia realizada, a parte autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Tal situação não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o

trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a parte autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Com relação ao termo inicial do benefício, a autora tem direito ao seu recebimento a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do auxílio-doença (16/11/2003), uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora devem ser computados até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À PROVIMENTO APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de NEURACI DE OLIVEIRA ALIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 16/11/2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003686-5 AC 1273838
ORIG. : 0400000743 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO FERREIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor apurado para fins do artigo 58 do ADCT/88. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação da variação integral do IRSM quando da conversão do valor do benefício em URV. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até a data da expedição do precatório. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias, bem como ser indevida a aplicação dos critérios de reajuste do artigo 58 do ADCT/88. Subsidiariamente, postula pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 55 verso, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por idade concedida em 12.07.1988 (fl. 25).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do autor quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento (art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do réu e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.17.003806-0 REOAC 1306774
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
PARTE A : ALCIDES CORREALE
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. Não houve menção aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 41 verso.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o réu, quando da apresentação de sua peça contestatória, fez juntar relatórios extraídos do banco de dados do sistema informatizado do Ministério da Previdência Social que demonstram que o benefício do autor foi objeto de revisão administrativa referente à aplicação do IRSM de fevereiro/94 sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/94, sendo que o início do pagamento das diferenças ocorreu em dezembro/2004 (fl. 23/26).

Desse modo, considerando que o autor ingressou com a presente lide em 26.11.2007, quando já vinha recebendo as diferenças oriundas da revisão perseguida, cujo pagamento foi dividido em 60 parcelas mensais e consecutivas, resta evidente a falta de interesse processual da parte autora.

De outro lado, não prospera a alegação do autor de que não restou demonstrada a efetiva adesão ao acordo ante a ausência do termo devidamente subscrito por ele, posto que os relatórios acima mencionados comprovam a efetiva revisão e o conseqüente pagamento respectivo, relativamente ao disposto na Lei nº 10.999/2004.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para efeito de julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003826-6 AC 1273978
ORIG. : 0600060065 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. Determinou que, no prazo de 45 dias, o réu efetue a revisão da aposentadoria, sob as penalidades da lei, bem como que proceda ao pagamento das prestações vencidas por meio de ofício requisitório. Não houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias. Subsidiariamente, pugna pela não incidência dos honorários advocatícios sobre prestações vincendas e pela observância da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

À fl. 44/45, o réu interpôs agravo retido, aduzindo a ocorrência de prescrição do fundo do direito.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 44/45, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01.03.1987, conforme carta de concessão de fl. 07.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do autor quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Deixo de conhecer as razões do réu no tocante aos honorários advocatícios, considerando que não houve condenação em aludida verba.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, nego seguimento ao apelo do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para determinar incidência das verbas acessórias na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.11.003846-3 AC 1296841
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : GRINAURA MATEUS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, rurícola, ocorrida em 12.10.93.

A r. sentença apelada, de 29.10.07, condena a autarquia a conceder o benefício da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.08.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o termo inicial do benefício, de acordo com o Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do óbito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 12.10.93 (fs. 13).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento religioso do falecido e da parte autora (fs. 12), pelas cópias das certidões de nascimento e RG dos filhos do casal (fs. 16/30), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora (fs. 63/66 e fs. 129).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural do falecido, servem de início de prova material as cópias da seguinte documentação:

- a) certidão de óbito, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 13);
- b) certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a sua profissão de lavrador (fs. 16/19);
- c) contrato de arrendamento rural, em nome do falecido (fs. 31).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, confirmam que o falecido trabalhou no meio rural até a data do óbito (fs. 63/66 e fs. 129).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele exercido a atividade de rurícola até a data do óbito, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício previdenciário merece ser fixado na data do óbito (12.10.93), porquanto este se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (21.07.06), a teor do art. 103, par. único da L.8.213/91, haja vista o § 5º do art. 219 do C. Pr. Civil, acrescentado pelo § 3º da L. 11.280/06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia previdenciária, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Grinaura Mateus de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 12.10.93, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.003939-8 AC 1274293
ORIG. : 0600001516 1 Vr AMPARO/SP 0600080792 1 Vr AMPARO/SP
APTE : JUREMA SILVA DOS SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Agravo retido do INSS (fl. 47).

Contra-razões de apelação à fl 72/74.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida a sua apreciação nas suas contra-razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

Do mérito

A autora, nascida em 14.07.1944, completou 55 anos de idade em 1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento (fl. 13) e escritura de doação de imóvel (fl.14/16), em tais documentos seu marido é qualificado como "torneiro" e "metalúrgico" e ela como "doméstica" e "do lar", não restando comprovado o seu labor agrícola.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas (fl. 57/58), afirmem que conhecem a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 anos em 14.07.1999 (fl. 12) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, nego seguimento ao agravo retido do INSS e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003942-8 AC 1274296
ORIG. : 0700000160 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700003053 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA BENTO
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da r.sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para que o benefício fosse implantado em 30 dias, sem cominação de multa pelo descumprimento da decisão.

Agravo retido interposto à fl. 32 em que o INSS sustenta a carência da ação decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo.

Pretende o INSS a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, além da suspensão do cumprimento da decisão monocrática que concedeu a tutela específica. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Além disso, aduz que a autora possui registros na condição de "doméstica" em sua CTPS (fl. 13/14), não havendo prova de retorno às lides rurais, não fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado.

Com contra-razões (fl. 79/88), subiram os autos a esta E. Corte.

Não há nos autos notícia a respeito da efetiva implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do Agravo Retido.

Conheço do Agravo Retido de fl. 32, já que devidamente reiterado em sede de apelação. Entretanto deve ser improvido, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito.

A parte autora, nascida em 06.03.1946, completou 55 anos de idade em 06.03.2001, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou Certidão de Casamento (22.11.1966; fl. 11/12), na qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu ex-marido, divórcio ocorrido em 03.05.1983 (fl. 12/vº), além de Contrato de Locação (10.07.2000, fl. 15) e Ficha Cadastral de cliente (1991 e 2002, fl. 16), nos quais a autora também é qualificada como "lavradora", constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 52/54, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, dez e quinze anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades da região, dentre as quais as fazendas do "Pretes" e do "Dr. Cavaliari", nas colheitas de algodão e café.

Ressalva-se, que o fato da autora possuir registros na condição de "doméstica" em sua CTPS (fl. 13/14) nos períodos de 01.12.77 a 01.01.78 e de 15.02.79 a 28.02.79 não descaracteriza sua qualidade de trabalhadora rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que ela teria laborado ao longo da sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período em que laborou como urbana é ínfimo perante os muitos anos de atividade no campo. Ademais, consta dos autos início de prova material indicando seu retorno às lides rurais (fl. 15/16).

Dessa forma, havendo prova material corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.03.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, a contar da data da citação (27.03.2007; fl. 28/vº).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo Retido do INSS, bem como à sua apelação e determino, de ofício, que os juros moratórios sejam aplicados na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANTONIA BENTO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.83.003977-5 REOAC 1305179
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ARI ROSA FELICIO
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especial o período de 06.08.1980 a 05.12.1997, laborado na Empresa Magneti Marelli Cofap - Cia.Fabricadora de Peças. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17.02.2005), observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, até 10.01.2003, e, após essa data, à razão de 1% ao mês, nos termos do art.406 do CC e do art.161, § 1º, do CTN. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a tutela prevista no art.461 do Código de Processo Civil para a imediata implantação do benefício.

Sem apelação do réu (certidão de fl.107).

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício, em cumprimento à determinação judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 11.05.1957, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais no período de 06.08.1980 a 05.03.1997, para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De início, verifico que a sentença desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório "ultra petita", tendo em vista que na petição inicial a parte autora requereu o pronunciamento da especialidade tão-somente de 06.08.1980 a 05.03.1997 (fl.05), devendo ser reduzido o período aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Esclareço que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, (AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos de 06.08.1980 a 01.01.1989 e de 01.02.1989 a 05.03.1997 (DSS-8030 e laudo técnico pericial; fl.21/27), devem ser tidos por especiais, em razão da exposição a ruídos de 80 decibéis (código 1.1.5 do Decreto 53.831/64).

Sendo assim, computando-se os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, os períodos incontroversos anotados em CTPS (fl.14/15), bem como o prestado ao Ministério da Aeronáutica (certidão de fl.12), perfaz o autor 28 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 01 mês e 14 dias até 17.02.2005, data do

requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

Cumpra esclarecer que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (17.02.2005 - fl.43), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

Por fim, tendo em vista que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 20.02.2007 a 01.02.2008, à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto das parcelas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para limitar a conversão de atividade especial em comum ao período de 06.08.1980 a 05.03.1997, laborado na empresa COFAP, para determinar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r.sentença recorrida e para que o valor do benefício seja calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor ARI ROSA FELICIO.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

AC 2005.61.83.003977-5

Ari Rosa Felício

PROC. : 2006.61.11.004056-1 AC 1285078

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2008 1169/2039

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA FERNANDES COLOMBO
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.08.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.10.97, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos de atividade rural (96 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 90/93).

A testemunha Jeracina Oliveira da Silva afirma que o marido da autora trabalhava como vigia e não exercia atividade rural, fato confirmado pelo depoimento pessoal da apelante, e a testemunha Anésia Pereira Antunes declara que não sabe informar o ano em que conheceu a parte autora, apenas trabalhou com ela por quinze dias, logo, tais depoimentos não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2002.61.07.004084-7 AC 1308179
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : HILDA MARTINS
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.03.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose, cifoescoliose dorsal, escoliose lombar e retificação da lordose cervical e lombar (fs. 97/98).

Entretanto, segundo a prova dos autos, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em novembro de 1998 (fs. 21).

Cumprе salientar que quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em maio de 2001 (fs. 21), já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, § 2º da L. 8.213/91).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de auxílio-doença, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.61.03.005276-8 AC 1316453
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZIEL ALVES DA CUNHA
ADV : CELSO RIBEIRO DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.08.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 20.07.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir requerimento administrativo (21.06.04), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas e o reembolso dos honorários periciais. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a partir do laudo pericial, a redução da verba honorária, e dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de doença nos nervos periféricos e hipertensão arterial (fs. 47/51).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 18.08.04 e, conforme consulta ao CNIS, e o último contrato de trabalho se deu em dezembro de 2007, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício merece ser mantido na data do requerimento administrativo (fs. 16).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao auxílio-doença e a provejo parcialmente quanto à base de cálculo da verba honorária e aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.83.005739-0 REOAC 1308300
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CICERO ZOZIMO FARIAS
ADV : LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01.09.1976 a 09.02.1980, laborado na empresa Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda., e de 10.05.1982 a 01.07.2004 na empresa Mahle Metal Leve S/A. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (30.09.2004). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, até 10.01.2003, e, após essa data, à razão de 1% ao mês, nos termos do art.406 do CC e do art.161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Sem apelação do réu (certidão de fl.96).

Conforme dados do CNIS, em anexo, o benefício foi implantado, em cumprimento à decisão judicial.

É o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 21.02.1956, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais nos períodos de 01.09.1976 a 09.02.1980, laborado na empresa Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda., e de 10.05.1982 a 01.07.2004 na empresa Mahle Metal Leve S/A para que, somados aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor de 01.09.1976 a 09.02.1980, na empresa Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda., e de 10.05.1982 a 01.07.2004 na empresa Mahle Metal Leve S/A devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em níveis de 93 e 90 decibéis (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), conforme consta do SB-40 de fl.19 (laudo pericial arquivado no Posto de Concessões II do INSS) e do Perfil Profissiográfico - PPP (fl.21/24).

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Computados os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor atinge mais de 35 anos de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Insta acentuar não ser cabível alegar-se que o autor não possui idade suficiente para se aposentar, já que o art.201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl.56 - 30.09.2004), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r.sentença recorrida. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção da tutela que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de serviço.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

AC 2005.61.83.005739-0

Cícero Zozimo Farias

PROC. : 2004.61.83.005793-1 AC 1279669
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MERCEDES CICERO DE SOUZA
ADV : NELSON PADOVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

O segurado pugna para acolhimento do cálculo da Contadoria invés daquele posto por ele em execução.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício com a incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição.

Desta sorte, atualizam-se os salários-de-contribuição de fevereiro/94 e os anteriores com a incidência desse índice.

Por óbvio, cumpre esclarecer que é defeso ao Juiz acolher valor maior que o pedido, sob pena de nulidade da sentença por ser ultra petita, logo é de se manter o valor pedido de R\$ 19.432,79 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), válido para julho/2004.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MERCEDES CICERO DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação da revisão do IRSM de fevereiro/94, ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço, NB 068.139.452-8 esp. 57 com data de início - DIB em 15.06.94, com efeitos financeiros a partir de 01.07.04 e, observado o § 3º do art. 35 do D. 3.048/99, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.61.06.005823-2 AC 1317515
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NEUCY APPARECIDA CARLOTTI MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADV : IBIRACI NAVARRO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 08.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) observado o disposto no art. 11, § 2º e no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora, requer a apreciação do agravo retido por cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, para a realização de nova perícia médica, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à capacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose cervical e lombar consolidada, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 122/125).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente da parte segurada, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido, e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.03.005867-6 AC 1308406
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENICE CALIXTO DE OLIVEIRA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do cancelamento administrativo indevido (30.06.2006), devendo os atrasados ser pagos a partir do termo inicial do benefício, atualizados mês a mês, de acordo com o Provimento 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros moratórios a contar da citação válida, à taxa de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00. Concedida a antecipação de tutela determinando o restabelecimento do benefício no prazo máximo de 60 dias, sem cominação de multa.

À fl. 114 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Apela o réu pugnando, preliminarmente, pela decretação de prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação, bem como pela impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo médico pericial em Juízo, redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, aplicação da correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos, nos termos da Súmula 148 do STJ, bem como que os juros moratórios sejam computados em 0,5% ao mês a partir da data da citação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 163/175.

Das Preliminares

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Da prescrição

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre o termo inicial do benefício e a data do ajuizamento da ação transcorreram menos de cinco anos.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pelo réu.

Do mérito

A parte autora, nascida em 29.01.1971, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, este último previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 08.10.2006 (fl. 88/91), revela que a autora é portadora de bursite do ombro direito, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.06.2006 (fl.48), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.08.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, em cotejo com a profissão por ela exercida, de caráter braçal, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (30.06.2006 - fl. 48), vez que demonstrado que, na verdade, não houve recuperação da autora, restando salientado pelo perito que ela está no aguardo de realização de uma possível cirurgia para reabilitação.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do CPC, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, bem como para estabelecer que as verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora Elenice Calixto de Oliveira.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006337-6 AC 1278049
ORIG. : 0500001608 1 Vr LORENA/SP 0500085729 1 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSEMAR DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, tornando definitiva a tutela antecipada concedida em sede de agravo de instrumento. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal contada da data do reconhecimento extrajudicial do direito (19.04.2004), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento, e correção monetária calculada pelos índices leais, a partir do vencimento de cada prestação até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 373/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas da citação até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, argumentando que o prazo prescricional deve ser contado a partir do ajuizamento da ação, já que o apelado não aderiu ao acordo nos termos da Medida Provisória nº 201/04; a correção monetária deve incidir na forma da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da 3ª Região; que os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação até 10.01.2003, quando incidirão em 1% (um por cento) ao mês, bem como deve ser observada a limitação ao valor teto.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

Considerando que o autor não aderiu aos termos da Medida Provisória nº 201/04, bem como que o documento de fl. 09 consiste em pedido de certidão perante o INSS, no qual consta que ele servirá de base no caso do requerente ingressar com recurso e, não havendo qualquer indicativo de ter o autor protocolado pedido de revisão administrativa de seu benefício, a prescrição quinquenal deve ser contada a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas

turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação (27.01.2006 - fl. 43), de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial para que a prescrição quinquenal seja contada a partir da data do ajuizamento da ação, as verbas acessórias incidam na forma acima explicitada e, ainda, que seja observado o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.19.006473-3 REOAC 1261056
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : IVONE ALVES DOS SANTOS
ADV : VALTER DE OLIVEIRA PRATES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença à autora, devendo sobre os valores em atraso incidir juros de mora, englobadamente no período entre o termo inicial do benefício e sua implantação e, a partir daí, de forma decrescente, até 10.01.2003, à razão de 1% ao mês, até a data de expedição do precatório, bem assim correção monetária sobre as diferenças dos benefícios, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01 e do atual Provimento COGE 64/05, da Resolução CJF 242/01 e, ainda, da Portaria do Foro SJ/SP 92/2001. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 19/20 foi deferida a antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença à autora.

Agravo Retido interposto pelo réu à fl. 29/31 de r. decisão que concedeu a antecipação de tutela.

À fl. 32 foi comunicada a reativação do benefício pelo réu.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido interposto pelo réu, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

A parte autora, nascida em 06.12.1954, pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade da autora, a qual é portadora de insuficiência cardíaca, é inconteste pelo réu (fl. 45), tendo sido acostados atestados médicos à fl. 12/13 relatando que ela é portadora de miocardiopatia dilatada importante (fl. 12).

A autora insurgiu-se, entretanto, contra a alta médica programada pela autarquia, que a considerou apta para o trabalho a partir de 31.08.2006, independentemente da realização de nova perícia.

Assim, na verdade, busca a autora o provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção do benefício de auxílio-doença, inobstante a ocorrência da alta médica programada, cuja data, entretanto, não poderia ter sido fixada, antes mesmo da verificação, por meio da perícia médica a ser realizada, de que houve a efetiva cessação de sua incapacidade.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data de sua cessação indevida (31.08.2006 - fl. 49), considerado até a data da reativação do benefício, por meio da tutela antecipada (14.09.2006).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre a diferença em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, não conheço do agravo retido interposto pelo réu e nego seguimento à remessa oficial.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença à parte autora Ivone Alves dos Santos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|---------------|
| PROC. | : | 2006.61.10.006528-7 | REOAC 1294696 |
| ORIG. | : | 1 Vr | SOROCABA/SP |
| PARTE A | : | ALBERTO LUIZ FRIGO | |
| ADV | : | LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS | |
| PARTE R | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| REMTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA | |

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 19.09.07, julga parcialmente procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial (20.03.07), com realização de nova perícia no prazo de 6 (seis) meses, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, nos termos da Resolução do CJF 242/02, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação, além dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais determina a imediata implantação do benefício.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de quadro crônico e insidioso de artralguas nos ombros, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fs. 83/87).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 11 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 28.03.03, cessado em 16.03.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.14.006640-0 AC 1264267
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : OLIVIA CAETANA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes os pedidos de aplicação do IGP-DI de 1997 a 2003 e da majoração do coeficiente de 50% para 100% a partir da vigência da Lei nº 9.032/95; e, quanto aos pedidos de aplicação da ORTN da data da concessão até 1988, do índice de 8,04% em setembro/94, do percentual de 5,95%

relativo ao INPC a partir de maio de 1996, do afastamento de qualquer limitação ao teto, da incorporação do índice de 147,06% e do abono de R\$ 3.000,00 (artigo 146 da Lei nº 8.213/91), a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Determinou, ainda, que fosse oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia da petição inicial e da sentença, para as providências necessárias.

A parte autora, em suas razões de apelação, argúi, preliminarmente, nulidade da sentença, argumentando a inocorrência de inépcia da inicial, uma vez que, embora singela, possibilitou ao réu a ampla defesa, mediante a apresentação da peça contestatória. No mérito, alega que o juiz deveria ter retificado o erro material constante na peça inicial, uma vez que constou no item 'c' a elevação do coeficiente para 50%, quando deveria ser 100%. Aduz, ainda, que a sentença merece ser reformada quanto aos demais pedidos, limitando-se a transcrever jurisprudência sobre a matéria ora em discussão.

Com contra-razões do réu à fl. 53/68.

À fl. 111/113, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo ou pelo não provimento do recurso da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Ao contrário do alegado pela apelante, a r.sentença recorrida discorreu acerca dos requisitos da petição inicial, de acordo com os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, para, em seguida, analisar detidamente cada um dos pedidos formulados pela parte autora, demonstrando, arrazoadamente, a sua inépcia ou aptidão.

Desse modo, não há falar-se em nulidade do julgado, ainda que o réu tenha exercido seu direito de ampla defesa e do contraditório.

Do mérito

As questões de mérito aduzidas no recurso de apelação não merecem ser conhecidas, uma vez que expostas de forma genérica, com transcrição de jurisprudência atinente à matéria. Desta feita, não se deu atendimento ao disposto no artigo 500, parágrafo único, c.c. artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DA SENTENÇA. ARTIGO 514, II, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1 - É atribuição do Juiz de primeiro grau a análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, cuja ausência implica no seu não-recebimento.

2 - Em suas razões de apelação, o autor, não trouxe os fundamentos de fato e de direito pelos quais a sentença deveria ser reformada.

3 - Desta forma, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região; AG 273957/SP; 4ª Turma; Relatora Des. Fed. Salette Nascimento; DJ de 16.05.2007, pág. 411)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, não conheço do recurso interposto pela parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.20.007216-9 REOAC 1306927
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : MARIA NILZA DE JESUS SANTOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >
SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo para aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, submetida a reexame necessário, de 18.12.07, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 02.02.07, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ e do Provimento COGE 64/05, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de síndrome de compressão do túnel do carpo e hipertensão arterial, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 175/181).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a

idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 14, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 21.10.04, cessado em 19.03.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Nilza de Jesus Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02.02.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.007617-6 AC 1280371
ORIG. : 0600000632 1 Vr BROWOWSKI/SP 0600017893 1 Vr
BROWOWSKI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CARREIRA RIBEIRO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 09/10);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.01.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do

tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA CARREIRA RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.61.08.007876-5 AC 1293924

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2008 1191/2039

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SONIA FRANCISCA CAMARGO
ADV : SHIGUEKO SAKAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.08.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de ex-companheiro, ocorrida em 03.05.92.

A r. sentença apelada, de 08.11.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 03.05.92 (fs. 22).

Ao compulsar os autos verifico que não estar demonstrada a qualidade de dependente da parte autora, já que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de união estável entre a parte autora e o finado até a data do óbito.

Cumprе salientar que as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, revelam que, na época do óbito, a parte autora e o falecido estavam separados (fs. 118/121). Além disso, não há provas da dependência econômica ter subsistido após a referida separação.

Destarte, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008089-1 AC 1281184
ORIG. : 030003424 2 Vr CATANDUVA/SP 0300067164 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : ARMELINDA CREMONINI
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. A improcedência se deu sob o argumento de falta de previsão legal. Sem condenação aos ônus da sucumbência, a teor do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora, em suas razões de apelação, argumenta que a sua renda mensal inicial deve ser recalculada mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77.

Sem contra-razões, conforme petição de fl. 51.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 01.03.1983, conforme documento de fl. 08.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Entretanto, considerando que o benefício em tela se trata de Aposentadoria por Invalidez, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 83.080/79, os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização.

A propósito do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Dessa feita, não assiste direito à parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, uma vez que a apuração do salário-de-benefício nessa hipótese não comporta atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Assim, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008472-0 AC 1281665
ORIG. : 0600001282 1 Vr AMPARO/SP 0600066641 1 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORBERTO BERTI (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da data da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde o ajuizamento da ação, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas, que serão pagas de uma única vez. Não houve condenação em custas. À fl. 148/149 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o benefício fosse implantado imediatamente.

Agravo Retido interposto à fl. 128/130, em que a Autarquia sustenta a carência da ação decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo.

Em seu recurso de apelação requer o réu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, sustentando a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa, bem como carência da ação, tendo em vista a falta de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Afirma, ainda, que o autor

teria vínculos de trabalho urbano e que não teria atingido a carência nem a idade mínima necessária de 65 anos para a concessão do benefício nessa qualidade. Aduz que a tutela antecipada não poderia ter sido deferida, eis que ausentes os requisitos legais e que a decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Requer, subsidiariamente, que a correção monetária seja devida a partir da citação, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, além de que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês.

Sem contra-razões (fl. 159/vº), subiram os autos a esta E. Corte.

Não há nos autos notícia a respeito da efetiva implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das Preliminares.

Inicialmente verifico que apesar das alegações de submissão da sentença à remessa oficial, bem como a impossibilidade de antecipação da tutela face à Fazenda Pública terem sido formuladas em sede meritória, na realidade constituem matérias preliminares e com tal devem ser analisadas.

Da remessa oficial.

Não há que se falar em submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário haja vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida.

Do cerceamento de defesa.

Rejeito a preliminar argüida pela Autarquia uma vez que não há, in casu, qualquer cerceamento de defesa. Com efeito, estando o procedimento administrativo em poder da própria Autarquia, caberia a ela apresentá-lo em momento oportuno.

Por outro lado, a falta de referido documento não ensejou prejuízo à defesa do réu, uma vez que a autarquia tempestivamente contestou e apelou das decisões proferidas no processo.

Da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública.

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.

Do agravo retido.

Conheço do Agravo Retido de fl. 128/130, já que devidamente reiterado em sede de apelação. Entretanto deve ser-lhe negado seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito.

O autor, nascido em 14.03.1944, completou 60 anos de idade em 14.03.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos (138 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela o autor acostou aos autos sua Certidão de Casamento (21.06.1969; fl.17 e 22) na qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão do autor e Certidão de Óbito de seu pai (11.05.1968, fl.18), na qual ele também é qualificado como "lavrador". Além disso apresentou Relatório de atualização de contribuições individuais perante o INSS (1996/2001, fl. 25/29), Livro de Registro de empregados, no qual se constata a prestação de serviços rurais por parte do autor no período de 01.06.1985 a 03.04.1996 (fl. 38/39 e 41/46), e documentos referentes a ação de benefício previdenciário proposta pela sua esposa (fl. 65/85, 2001), na qual foi concedida a aposentadoria rural por idade, constituindo tais documentos início de prova material do labor rurícola do autor. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 47/57), na qual constam anotados diversos contratos de natureza rural nos períodos de 01.06.1973 a 31.03.1974, 05.04.1974 a 05.05.1978, 05.03.1979 a 27.05.1985 e de 01.06.1985 a 02.04.1996, complementados pelo CNIS (fl. 30/35, 58/59) em que se verificam recolhimentos no período de 04/1996 a 04/2008, constituindo tais documentos prova plena do labor rural no período indicado, bem como se prestam a servir de início de prova material do período que pretende ver comprovado.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 135/136, afirmaram que conhecem o autor há, respectivamente, cinqüenta e cinqüenta e um anos, e que ele sempre trabalhou na zona rural, em propriedades como a fazenda S.Pedro, onde trabalhou durante o período de 1958 a 1985 e que atualmente trabalha em uma chácara.

Ressalto, ainda, que não procede a alegação do INSS de que o autor está inscrito na Previdência Social como segurado urbano, visto que há prova plena acerca de atividades agrícolas prestadas por ele no período de 1973 a 2008 (CTPS e CNIS, fl. 47/57, 30/35 e 58/59).

Dessa forma, ante a existência de prova material e início de prova material, corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 14.03.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (24.11.2006; fl. 92).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido do INSS, rejeito as preliminares argüidas, e, no mérito, nego seguimento à sua apelação. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora NORBERTO BERTI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.008685-2 AC 1180605
ORIG. : 0600000470 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0600046864 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : EUCLIDES MOISES FERREIRA
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalculer o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença recorrida, de 20.12.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Os benefícios de auxílio-doença, concedidos em 19.05.80 e 21.10.80 (fs. 09/10), anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização, nos termos do art. 37, inciso I, do D. 83.080/79 (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.009272-8 AC 1283390
ORIG. : 0600000474 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : ROSALINA PERASSOLI MUNSIMBONI (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.06.07, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.05.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, pelos índices estabelecidos no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora legais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do trânsito em julgado da decisão ou a partir da citação e a redução da verba honorária. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A emenda à apelação da autarquia previdenciária é descabida, porquanto operou-se a preclusão consumativa com o recurso anteriormente interposto.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.09.98, devendo, assim, comprovar 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (102 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, corroborada pelas testemunhas, declara que deixou as lides rurais há vinte e cinco anos, ou seja, antes de completar a idade mínima para a concessão do benefício, logo deixou de preencher um dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade (fs. 78/80).

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido" (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, não conheço do agravo retido e da remessa oficial e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da autarquia previdenciária, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido; prejudicada a apelação da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.009383-6 AC 1283545

ORIG. : 0700000052 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DIAS
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12.02.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação da correção monetária pela legislação previdenciária, a redução da verba honorária e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, no tocante às custas e despesas processuais, dado que a sentença não alude a sua condenação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 17);
- b) contrato de prestação de serviços, em nome da parte autora, no qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 18);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 29/30).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 68/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.03.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO DIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.02.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.009593-6 AC 1283900
ORIG. : 0500001961 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA MARIA DE JESUS BARRETO OLIVEIRA
ADV : ADILSON GALLO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.10.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 08/11);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.01.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JULIA MARIA DE JESUS BARRETO OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.010159-6 AC 1286368
ORIG. : 0600000484 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (23.06.06), mais abono anual, bem assim a pagar com correção monetária, pelos índices de reajuste previdenciários, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.03.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.08.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.010168-8 AG 329741
ORIG. : 0700040912 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : ANA MARIA DA SILVA e outro
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ana Maria da Silva e outro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformados com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza a quo determinou o encaminhamento de cópias dos autos principais para o Ministério Público e à OAB/MS para abertura de inquérito policial e apuração de eventual prática delituosa, por parte do defensor da autora.

Assevera o patrono da agravante que a d. Juíza a quo excedeu o seu poder quando proferiu a decisão hostilizada, haja vista a inexistência de má-fé de sua parte, motivo pelo qual, requer a sua revogação.

Inconformado requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu i. Procurador Regional da República, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva opinou pelo não conhecimento do recurso interposto.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância na fundamentação dos agravantes.

Quanto à legitimidade recursal, dispõe o parágrafo 1º, do artigo 499, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

No caso dos autos, verifico que falece o interesse processual da autora, ora agravante, na presente demanda, haja vista a inexistência de qualquer prejuízo a ela, mesmo porque o defensor nada requereu em seu favor.

Por outro lado, também não possui legitimidade para agravar da decisão proferida no juízo "a quo" o patrono da autora, porquanto não se trata de demanda onde está se discutindo questão relativa a honorários advocatícios.

Neste aspecto, peço vênua para transcrever trecho do bem lançado parecer ministerial, que com precisão analisou a matéria, "in verbis":

"No presente caso, verifica-se que a pretensão do advogado consiste em obter a tutela jurisdicional no sentido de obstar o envio de cópias dos autos da ação originária ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Mato Grosso do Sul para abertura de inquérito policial para apuração de eventual prática delituosa contra fé pública e os próprios constituintes. Destarte, tal pedido não guarda qualquer nexo com a questão submetida ao Judiciário no processo originário (direito a benefício assistencial).

Diante das ponderações acima, evidencia-se que o advogado não poderia ser considerado terceiro prejudicado, na medida em que não possui vínculo com a relação jurídica submetida à apreciação judicial, bem como a matéria objeto

do recurso não se refere a honorários advocatícios, única hipótese em que teria legitimidade recursal, consoante já exposto. Logo, a situação em apreço não se equiva àquela que vem disposta no art. 499 do Código de Processo Civil.

Confira-se posicionamento jurisprudencial neste sentido:

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PATRONO EM NOME PRÓPRIO. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DO LEVANTAMENTO DE VALORES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INVIABILIDADE DO MANEJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE

IMPOSTO PELA SUMULA 267, DO C. STF, AFASTADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 202, DO E. STJ. RECURSO PROVIDO.

I - O recurso apresentado por terceiro, juridicamente interessado, com fulcro no art. 499, do CPC, apresenta-se como modalidade de 'intervenção de terceiro' na fase recursal, qualidade que não pode ser atribuída ao advogado, in casu, posto que está defendendo exclusivamente prerrogativa sua de proceder ao levantamento dos valores objetado da liquidação sem a intimação da parte credora.

II - A parte autora da ação previdenciária não poderia fazer uso do agravo já que patente a ausência do interesse recursal, vez que a decisão impugnada visa, ao menos em tese, salvaguardar direito seu, garantindo-lhe efetiva ciência do levantamento dos valores depositados.

III - Não sendo possível a impugnação do ato judicial, objeto do

presente mandado de segurança, por meio da interposição de recurso, seja pelo patrono em nome próprio, seja em nome da parte que representa, remanesce a possibilidade de utilização do remédio constitucional, restando afastado o óbice imposto pela Súmula 267 do C. STF.

IV - Ainda que se admita o manejo do agravo pelo advogado, na qualidade de terceiro, a sua interposição não é condição para o cabimento do mandado de segurança, consoante entendimento consolidado na Súmula 202, do E. STJ.

V - A impetração da ação mandamental pelo advogado ao fundamento de que o ato judicial impugnado é lesivo a seu direito líquido e certo constitui via adequada para busca da concretização de sua pretensão, pelo que deve ser apreciado o mérito do mandado de segurança, merecendo reforma a decisão que, de plano, indeferiu a inicial do writ.

VI - Agravo provido.

(TRF, 3ª Seção, MS 200303000190985, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, votação por maioria, DJU - 18.07.2005, p. 186)

Conclui-se, assim, que o advogado não poderia recorrer em nome próprio por não integrar a categoria de terceiro prejudicado prevista no art. 499 do Diploma Processual Civil, e por não se referir o recurso a honorários advocatícios, nem sequer em nome da parte autora, por falta de interesse recursal desta.

Dada a impossibilidade de ser tratado como terceiro prejudicado, para fins de legitimidade recursal, restaria ao advogado apenas a impetração de hábeas corpus preventivamente, caso entendesse ameaçada sua liberdade de locomoção."

Por fim, ante a ausência de legitimidade recursal da autora, bem como de seu patrono, ora agravantes, não deve ser conhecido o presente recurso.

Diante do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.010420-2 AC 1286629
ORIG. : 0300001672 1 Vr MIRASSOL/SP 0300025253 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MINERVINA DE JESUS
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa e portadora de deficiência, em 02.12.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 01.06.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.03.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, pelos índices legais, desde os vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Isabel Cristina Groba Vieira, opina pelo desprovimento do recurso.

Remessa oficial, tida por interposta.

É o relatório, decidido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 72 anos (fs. 08).

Além disso, o laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada para o trabalho, sendo portadora de hipertensão arterial, cefaléia, dores na nuca, osteoporose, com artralgia intensa em coluna vertebral, joelhos e ombros direito e esquerdo, com dificuldades para deambular e aos esforços físicos (fs. 11, fs. 30/31 e fs. 33/37).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pela filha Julieta da Conceição Braz.

Em outras palavras, o neto Caíque João Fernandes Bitencurt não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social, o depoimento da testemunha e as informações constantes no CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do salário de costureira da filha, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), (fs. 61/62 e fs. 75/77).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (11.03.04).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora obteve administrativamente o benefício de prestação continuada, NB 530.267.232-0, com termo inicial em 12.05.08.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente, a partir de 12.05.08.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.010633-8 AC 1287433
ORIG. : 0600001123 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600093360 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA FERREIRA ROSSETO
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um sala partir do ajuizamento da ação (12.12.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);
- b) cópias da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17);
- c) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 26).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.01.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23.01.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.010685-5 AC 1287485
ORIG. : 0500001978 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0000030806 3 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
ADV : MARLENE ALVARES DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido formulado na ação, através da qual a autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sob o argumento de que os salários-de-contribuição não foram corretamente atualizados, bem como no mês de maio de 1996 o índice de reajuste deve ser de 20,05%.

No Juízo "a quo", a renda mensal do benefício da autora foi fixada em R\$ 206,85, conforme cálculo de verificação elaborado pelo contador judicial (fl. 72/74), devendo o réu pagar as diferenças devidas, já que o valor inicial era de R\$ 206,75. Os valores devidos, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos monetariamente, a teor da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando que os salários-de-contribuição devem ser atualizados monetariamente pelo índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro/94, razão pela qual o valor da renda mensal fixado pelo d.Juízo "a quo" deve ser desconsiderado; bem como é devida a aplicação no mês de maio/96 do percentual de 20,05%, a fim de preservar o valor real do benefício. Subsidiariamente, requer o afastamento da prescrição quinquenal, a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês contados da

citação, a aplicação da correção monetária nos moldes da Lei nº 6.899/81 e Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

O réu, por sua vez, apela aduzindo que o benefício da autora foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo da concessão; ser incabível, na fase cognitiva, cálculo elaborado pelo contador, posto que caberia ao autor comprovar suas alegações; que o cálculo acolhido pelo Juízo contém erro tanto na apuração da renda mensal inicial quanto no incide aplicado no primeiro reajuste, posto que não houve observância do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91; bem como não ser devido o percentual de 20,05% em maio/96. Subsidiariamente, insurge-se contra os critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, não merece apreciação o pedido contido nas razões de apelação da parte autora quanto à aplicação sobre os salários-de-contribuição do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, por caracterizar-se em inovação da lide, com a alteração do pedido, o que é vedado na atual fase processual, nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que aludida matéria não fez parte do pedido inicial.

Ainda que assim não fosse, em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência Social, verificou-se que o benefício da autora já sofreu aludida revisão.

A pretensão da autora em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º verbis:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação da parte autora, quanto à aplicação do IRSM de fevereiro/94 no importe de 39,67%, e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, e dou provimento à apelação do réu e à remessa oficial para efeito de julgar improcedente o pedido, Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 20 junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011005-6 AC 1287977
ORIG. : 0600001203 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0600070146 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.07.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (27.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da tutela antecipada, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data da citação e, a aplicação da correção monetária

conforme as leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);

b) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, em nome da parte autora (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 36/37).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.10.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.01.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, bem como à apelação, no tocante à concessão aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto ao termo inicial do benefício e às despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.011045-7 AC 1288017
ORIG. : 0600000809 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600024535 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NERCI DOS SANTOS AGUIAR
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.09.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.08.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas juros de mora de 1% ao mês, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcela vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção das despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 17/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.12.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e às despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NERCI DOS ANJOS AGUIAR, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.04.011094-0 REOAC 1306330
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : LEONOR BARBOSA ELIAS
ADV : SILVANA DOS SANTOS COSTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte, ocorrida em 28.02.99.

A r. sentença apelada, de 26.10.06, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício, a partir data da citação (25.11.05), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, observada a prescrição quinquenal, e compensados eventuais pagamentos realizados administrativamente, bem assim em despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 28.02.99 (fs. 16).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do art. 16, § 4º da L. 8.21/91, e, na espécie, está comprovada pela certidão de óbito (fs. 15).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito, conforme reconhecido através da sentença trabalhista, cuja cópia encontra-se acostada aos autos (fs. 31/32).

O reconhecimento de referido vínculo empregatício, embora haja ocorrido após o óbito, em razão de sentença trabalhista, não enseja dúvida, porquanto a testemunha inquirida confirma a atividade exercida pelo falecido na empresa Spring até a data do óbito (fs. 78).

Cumprido salientar, neste particular, que na sentença proferida pelo Juízo do Trabalho determinou-se a expedição de ofício ao INSS para comunicação das irregularidades relacionadas à falta de recolhimento das contribuições referentes ao período ali reconhecido e que foram recolhidas tais contribuições (fs. 80/104).

Diante disso, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte a partir da data da citação (25.11.05).

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto às despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.011321-5 AC 1289065
ORIG. : 0600000255 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA ROSA MACHADO
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.02.07, condena o INSS a conceder o benefício, a contar da citação (06.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora legais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data da citação, a redução da verba honorária, a fixação dos juros de mora, a contar da citação, e a aplicação da correção monetária conforme as Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92 e 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço em parte da apelação, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício na data da citação

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do seu marido (fs.04);
- b) cópia do contrato de arrendamento de imóvel rural, em nome do marido (fs. 08);
- c) cópias de declarações de ITR, em nome do marido (fs. 17/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.12.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.011358-6 AC 1288592
ORIG. : 0300002172 3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALBERTO DOS SANTOS VIDAL (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou improcedente o pedido para a co-autora Maria de Lourdes Soares da Silva e parcialmente procedente o pedido para o autor Adalberto dos Santos Vidal, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor para fins do artigo 58 do ADCT/88. Deixou de acolher os pedidos referentes à utilização da variação integral do IRSM quando da conversão do valor do benefício em URV e do IGP-Di no período de junho de 1997 a junho de 2001. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente acrescidas de juros de mora contados da data da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias. Subsidiariamente, pugna pela observância da sucumbência recíproca.

A parte autora, por sua vez, recorre do decisum, aduzindo que o benefício da co-autora Maria de Lourdes também deve ter sua renda mensal inicial corrigida mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77; ser devida aplicação dos critérios de reajuste do artigo 58 do ADCT/88; que deve ser utilizada a variação integral do IRSM no quadrimestre de novembro de

1993 a fevereiro de 1994 quando da conversão do valor do benefício em URV; bem como é devida a aplicação do IGP-Di no período de 1997 a 2001.

Em contra-razões, a parte autora postula pela concessão da tutela antecipada, bem como pela condenação do réu em litigância de má-fé.

Em seguida, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Tutela Antecipada

O instituto da tutela antecipada, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória com o objetivo de entregar à parte autora, a própria pretensão deduzida em juízo ou os efeitos que dela decorrem. Assim, tendo o presente julgamento a finalidade de examinar os pleitos requeridos na inicial, examinado o mérito da pretensão formulada e a prestação jurisdicional propriamente dita, não há porque discuti-la em patamar antecipatório, razão pela qual será a matéria discutida em sede meritória.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que os autores são titulares de benefícios previdenciários, a saber: Maria de Lourdes Soares da Silva - espécie 32 - DIB 01.01.1992, precedida de auxílio-doença iniciado em 18.09.1989; e Adalberto dos Santos Vidal - espécie 42 - DIB 01.09.1980.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício do co-autor Adalberto foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

Quanto à co-autora Maria de Lourdes: A sua pretensão em ter a renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido. "".

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Outrossim, como não consta que a autora Maria de Lourdes tenha deixado de receber as diferenças do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 incidentes sobre o auxílio-doença, não há nenhum valor a ser pago a título de recálculo da renda mensal inicial.

Considerando que a aposentadoria da autora Maria de Lourdes foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT/88, o qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n. ° 470686-MG; Rel. Min. Wilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

De outro giro: O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Quanto à litigância de má-fé, não tendo o réu praticado qualquer dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, LV, da Constituição da República, não cabe condenação na hipótese.

A título de ilustração do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público da autarquia, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

- Recurso especial conhecido..

(STJ - REsp nº 469101/SP - 6ª Turma; Rel. Min. Vicente Leal; j. em 26.11.2002; DJ de 19.12.2002; p. 00506).

Desta forma, descabe a condenação do réu em litigância de má-fé.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para determinar que, ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício do autor Adalberto dos Santos Vidal revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011540-6 AC 1288759

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2008 1229/2039

ORIG. : 0700000749 1 Vr PIRAJUI/SP 0700053760 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : JOSE ALVES RIBEIRO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, 25.09.07, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, VI e 267, I, ambos do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

Na espécie, como se vê a petição inicial foi indeferida porque deixou a parte autora de cumprir determinação para juntar aos autos comprovante de residência (fs. 19/20).

Em realidade, estou em que é incorreto se estabeleça, para as petições iniciais, requisito não previsto nos arts. 282 e 283 do C. Pr. Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos acolhidos para pronunciamento de questão que não foi analisada quando do julgamento da rescisória, porém, sem alteração da conclusão do julgado.

Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. (...)

Embargos acolhidos". (EDAR 807 SP, Min. Felix Fischer; EDREsp 179147 SP, Min. Humberto Gomes de Barros)

Em suma, é mister que conste da inicial a qualificação das partes, tão-só.

Neste sentido a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS RÉUS. ART. 282 DO CPC.

O Art. 282 do CPC, ao exigir que a inicial aponte os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, tem como evidente escopo a segura individualização das partes.

Existe apenas uma pessoa jurídica denominada Instituto Nacional de Seguridade Social, conhecida pela sigla INSS e outra com o nome de União Federal. Se assim ocorre, a simples menção de tais nomes satisfaz o preceito do Art. 282. Não se deve perder de vista a regra de segundo a qual a lei deve ser aplicada de modo a atingir os objetivos para os quais foi concebida (Lei de Introdução ao Código Civil, Art. 5º). Muitas vezes a interpretação literal contraria profundamente o espírito da lei. Exigir que o Autor indique outros referenciais do INSS e da União é laborar em absurdo desvio teleológico do Art. 282" (REsp 231.313 RS, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 232.655 BA, Min. Jorge Scartezini; REsp 11.096 MG, Min. Dias Trindade).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, para reformar a r. sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.011609-5 AC 1289148
ORIG. : 0600000168 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600015161 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : ANA MARIA DA SILVA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.06.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.05.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 39/40).

As testemunhas Maria Elena Diniz e José Gerson, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início

de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.011955-2 AC 1289680
ORIG. : 0500002402 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500067858 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BRANDINA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.10.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.07.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.02.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, na forma das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 11);
- c) carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, em nome do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.09.76, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Brandina dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.02.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.012026-8 AC 1289751
ORIG. : 0600000201 1 Vr APIAI/SP 0600004159 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO AMADO DE LIMA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.02.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (30.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora legais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação dos juros de mora, a contar da citação, e a aplicação da correção monetária conforme as Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do seu pai (fs.10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 34/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.09.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.012391-0 AG 331127
ORIG. : 200861830012874 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELENA DE FATIMA SANTOS
ADV : MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Tutela antecipada diferida. Faculdade do magistrado. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Impetrado mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o magistrado singular postergou a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação das informações e da cópia do processo administrativo do benefício da parte impetrante (fs. 25/26).

Inconformada, a impetrante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos argumentos de que: a) a agravante não contribuiu para a prática da ilegalidade do ato administrativo que determinou a suspensão do benefício previdenciário; b) presente a prova inequívoca das alegações, nos documentos constantes dos autos; c) à requerente não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 126, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 25.

Da leitura do Código de Processo Civil, artigo 273, depreende-se que a tutela antecipada é medida cujo deferimento pode dar-se em qualquer tempo.

Sabe-se, ademais, não se revestir de ilegalidade a decisão jurisdicional, que posterga a apreciação do pedido de antecipação de tutela. A bem da verdade, no limiar da ação, o juiz não desfruta da visão bilateral da controvérsia posta à sua aquilatação, e, por vezes, entende não ter condições, elementos e subsídios para emitir juízo valorativo seguro acerca de tal solicitação. Por isso é que se diz que configura exceção, e não regra, a outorga de tutela antecipada, in limine litis.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADAORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE DE DIFERIR A APRECIÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não há irregularidade na decisão que posterga o exame da antecipação da tutela para após a apresentação de resposta pelo réu, posto que tal faculdade advém do Poder Geral de Cautela atribuído aos Magistrados, no exercício de suas funções, que só devem ser modificadas quando teratológicas ou se proferidas com abuso de poder, o que não se verifica neste recurso.

II - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

III - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que foi implantada a aposentadoria por tempo de serviço do agravante, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental".

(AG nº 217.014, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13/12/2004, v.u., DJ 27/01/2005, p. 308)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido".

(AG nº 183.461, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 14/06/2004, v.u., DJ 28/07/2004, p. 287)

"PROCESSUAL CIVIL. - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA DIFERIDA - POSSIBILIDADE - Não se reveste de ilegalidade a decisão judicial que posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à resposta do réu".

(AG nº 63650, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/10/2002, v.u., DJ 04/11/2002, p. 707)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.012691-0 AC 1291044
ORIG. : 0400001288 2 Vr OLIMPIA/SP 0400036867 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRA MARIA DE SOUZA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.08.06, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (21.10.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 18/19);

c) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia - SP, em nome do marido (fs. 23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco reais) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.09.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada PALMIRA MARIA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.10.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.012908-9 AC 1291410
ORIG. : 0600001211 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600025737 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DOS SANTOS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive abono anual. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de mora, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total das prestações em atraso corrigidas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente requer seja a autora compelida a recolher aos cofres do INSS o valor relativo aos meses de contribuição devidos e que os honorários advocatícios não ultrapassem o patamar de 10% sobre o valor da causa ou que, ao menos, seja observada a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões (fl. 66/71), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 23.10.1932, completou 55 anos de idade em 23.10.1987, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos e meio de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos sua Certidão de Casamento (21.05.1955; fl. 12), Certidão de Óbito de seu marido (11.10.2001; fl.13), nos quais constam o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido. Apresentou, ainda, a carteira profissional de seu esposo (fl. 14/17), na qual constam anotados diversos contratos de natureza rural nos períodos de 10.06.1987 a 19.01.1988, 06.04.1988 a 19.11.1988, 11.05.1989 a 30.11.1989 e de 27.04.1990 a 24.11.1990, Declaração emitida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (03.02.1998, fl. 18), a qual certifica que o casal explorou lote rural, em regime de economia familiar, Termo de Autorização de Uso de imóvel rural (22.12.1994, fl. 19), Declaração Cadastral de produtor rural (1993, 1996 e 1995; fl. 20/23), Registro de Marca utilizada para identificação de rebanho (26.01.1996, fl. 24) e Notas Fiscais que identificam a comercialização de produtos agrícolas (1999, fl.25/26), constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal

Por outro lado, as testemunhas ouvidas a fl. 47/52, afirmaram que conhecem a autora há vinte anos, e que ela sempre trabalhou na roça, para várias pessoas, juntamente com seu marido, sendo que foi acampada em "Epitácio" e "Pontal", e assentada em "Euclides da Cunha".

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.10.1987, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir da data da citação (03.10.2006, fl. 32).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92, ressalvo, porém, que a Autarquia deve reembolsar, quando vencida, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da r. sentença de 1º grau e, conheço, de ofício, erro material na r. sentença recorrida para isentar a Autarquia do pagamento das custas. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANA MARIA DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.012962-4 AC 1291464
ORIG. : 0600001992 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600103483 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : MARIA DO CARMO TORRE
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.04.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.09.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 36/41).

A testemunha Francisco Vieira Sampaio Filho, apesar de falar sobre o labor rural da apelante, afirma que o marido dela trabalha com pintura e reforma de carros, fato confirmado pela testemunha Geraldo Deolinda Apolinário que declara o trabalho de funileiro do marido da autora, logo não se confirma a atividade rural exercida pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.013106-0 AC 1291714
ORIG. : 0600001770 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0600223614 3 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE TOMAS TRINDADE
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTÃOZINHO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.10.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminares de recebimento da apelação no duplo efeito e de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a aplicação da correção monetária conforme os índices de reajuste previdenciário e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a contar da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.12.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.013985-0 AC 1293526

ORIG. : 0600001064 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA PEREIRA PROENCA (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.10.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.09.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais de mora, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 13);

c) cópia da certidão de nascimento do filho, no qual a consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 15/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.11.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DURVALINA PEREIRA PROENÇA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.61.83.015077-0 AC 1309299
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHIGUERU HISSADOMI
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial. A parte autora foi condenada ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, nulidade da sentença, ante a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, argumenta que no cálculo de sua renda mensal inicial, deveria o réu ter considerado no cálculo o total de anos trabalhados na atividade secundária e não somente aqueles que estavam inseridos no período-básico-de-cálculo, a teor do artigo 32, III, da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 124 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, inócorre o alegado cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessário converter o feito em diligência para produção de outras provas, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Inicialmente, observo que o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.05.1993, conforme documento de fl. 08, o qual foi precedido de abono de permanência em serviço concedido em 11.10.1989 (fl. 43).

O autor, quando do pedido administrativo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (13.05.1993 - fl. 09), contava com 35 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço, sendo 16 (dezesseis) anos na condição de empregado e 21 (vinte e dois) anos como autônomo, considerando que no período de 03/90 a 04/93 efetuou seus recolhimentos em concomitância (empregado e autônomo).

Portanto, indubitável que a atividade principal desenvolvida por ele foi na condição de autônomo.

Dessa forma, considerando que o autor não satisfaz as condições para a concessão da aposentadoria em qualquer uma das atividades, o cálculo de seu benefício deve ser efetuado de acordo com o previsto no III do artigo 32 do Decreto nº 611/92, verbis:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 30 e nas normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso I, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobra por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo é a soma dos períodos de trabalho correspondentes.

§ 3º Se o segurado se afasta de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do Salário-de-Benefício, o respectivo salário-de-contribuição é contado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo.

§ 4º O percentual a que se referem a letra "b" do inciso II e o inciso III não pode ser superior a 100% (cem por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º No caso do § 3º do art. 71, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes

a) o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do § 7º do art. 30;

b) o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual esse equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de 12 (doze), e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez..

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário.

Entretanto, a Autarquia, quando do cálculo de seu salário-de-benefício, considerou a parcela da atividade secundária no importe de 3/30, ao argumento de que o autor comprovou somente três anos completos dessa atividade no período-básico-de-cálculo, quando deveria ter considerado 16/30, que representa o total de anos que ele trabalhou como empregado (atividade secundária), nos termos do inciso III do dispositivo acima transcrito.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADES CONCOMITANTES - PROPORCIONALIDADE - REAJUSTES.

I - Ao benefício por tempo de serviço é aplicável sobre a atividade secundária o percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício.

II - Consoante vislumbra-se dos autos (fls. 12), o autor exerceu a atividade secundária por 31 meses. Logo, é de se considerar apenas dois anos completos da referida atividade, consoante preleciona o inciso III do artigo 32 e, como são necessários 30 anos de serviço para o benefício por tempo de serviço, correta a fórmula de cálculo (taxa 2/30) aplicada pela autarquia previdenciária à atividade secundária.

III - Após o advento da Lei nº 8.213/91, não há sustentáculo legal para que se pleiteie a concessão de reajustes diferentemente dos aplicados pela autarquia em cumprimento à referida lei e alterações posteriores.

IV - Recurso(s) ao(s) qual(is) se nega provimento.

(TRF 3ª Região; AC 829908/SP; Relator Des. Fed. Roberto Haddad; DJ de 10.12.2002, pág. 141)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, razão assiste à parte autora em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento ao recurso de apelação do autor para efeito de julgar procedente o pedido, condenando o réu a proceder ao recálculo de sua renda mensal inicial, considerando a parcela referente à atividade secundária no importe de 16/30, nos exatos termos do artigo 32, inciso III, do Decreto nº 611/92. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e 29, § 2, 33 e 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015207-5 AC 1296036
ORIG. : 0500001101 1 Vr OLIMPIA/SP 0500027639 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ORLANDA FARIA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.06.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de registro de empregado da Fazenda Palmeiras, em nome do companheiro da parte autora (fs. 11) e pela informação do benefício - DATAPREV, na qual consta que a parte autora recebe pensão por morte do companheiro com ramo de atividade rural, decorrente da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural que este recebia (fs. 27).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 36/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.08.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de

início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (13.10.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Orlanda Faria, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.015209-0 AG 333187
ORIG. : 200761030083547 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HEVERTON THEODORO SILVA
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo concedeu a antecipação da tutela e determinou a continuidade do benefício previdenciário de pensão por morte.

Inconformado, requer a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida em 25.02.2008 (fl. 48/49 deste instrumento), tendo sido intimado pessoalmente o agravante em 06.03.2008 (fl. 70), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o dies a quo do prazo recursal foi 07.03.2008, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o dies ad quem seria 26.03.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 24.04.2008.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.015615-9 AC 1297520
ORIG. : 0600001168 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600036641 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES GOMES DO PINHO (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.11.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 06);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 07/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 70/71).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.02.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, EURIDES GOMES DO PINHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.015722-0 AC 1297606
ORIG. : 0600000937 1 Vr DRACENA/SP 0600086124 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AMOLARO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 22.10.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.01.07), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo C. Civil à razão de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 14);
- b) certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do autor (fs. 15/17);
- c) certificado de dispensa de incorporação do autor, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 18);
- d) título eleitoral do autor, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 19);

- e) carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, em nome do autor (fs. 20);
- f) notas fiscais de entrada, nas quais constam que as mercadorias descritas nas notas pertencem ao autor (fs. 21/26);
- g) contratos particulares de parceria agrícola, em nome do autor (fs. 27/30);
- h) folha de cadastro de trabalhador rural produtor - TRP, em nome do autor (fs. 31).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/63).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 05.06.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Amolaro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.016231-7 AC 1298699
ORIG. : 0600001234 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600033717 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (23.03.07), bem assim a pagar com correção monetária, desde os seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.04.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JURACI BARBOSA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.016459-4 AC 1299504
ORIG. : 0600002104 1 Vr CAJAMAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADENILSON JOSE DA SILVA JUNIOR incapaz
REPTE : MARIA ELEONORA FERREIRA
ADV : VILMA POZZANI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a pagar o os valores atrasados do benefício da pensão por morte concedido, a partir da data do óbito, ocorrido em 06.03.96.

A r. sentença apelada de 12.07.07, condena a autarquia a pagar, de uma só vez, as parcelas em atraso, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária para 15% do valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg opina pelo não provimento do recurso da autarquia e deixa de opinar pelo recurso adesivo da parte autora.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

O termo inicial do benefício previdenciário, em se tratando de menor, deve ser fixado na data do óbito (06.03.96), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedentes e provejo a remessa oficial, quanto às despesas e custas processuais, bem como o recurso adesivo, quanto aos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.016483-1 AC 1299565
ORIG. : 0600000992 1 Vr APIAI/SP 0600018610 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL BARDO
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (04.12.06), mais abono anual, bem assim a pagar com correção monetária, pelos índices de reajuste previdenciários, acrescidas de juros de

mora legais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a aplicação da correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do companheiro (fs. 12/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.06.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada GENTIL BARDO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.016497-1 AC 1299579
ORIG. : 0700000043 1 Vr ITATINGA/SP 0700000847 1 Vr ITATINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR RIBEIRO FERREIRA
ADV : JULIANA CRISTINA PEREIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filha, ocorrida em 22.11.05.

A r. sentença, de 21.09.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (14.12.05), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia requer seja conhecido e provido o agravo retido interposto, no qual suscita preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação da data de início do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 22.11.05 (fs. 17).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que gozava a segurada falecida (fs. 40).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe da falecida, conforme certidão de óbito (fs. 17).

A dependência econômica da parte autora evidencia-se pela seguinte documentação, dentre outras:

a) cópia da certidão de óbito e dos recibos de aluguel, nos quais consta como endereço da falecida o mesmo indicado pela parte autora na inicial (fs. 17);

b) cópias de correspondências da parte autora e da falecida, em que consta o mesmo endereço residencial (fs. 27/30 e 53);

c) atestados de dependência econômica fornecidos pelos 16º e 35º Distritos Policiais de São Paulo, nos quais consta que a autora era dependente economicamente da falecida segurada (fs. 31/32);

d) cópia da carteira de inscrição no INAMPS, na qual consta a parte autora como beneficiária da falecida (fs. 34);

e) cópia de contrato firmado pela falecida com funerária, no qual constava como beneficiária dependente a parte autora (fs. 50).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira da filha falecida e com ela residia (fs. 104/105).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (14.12.05), a teor do art. 74, II, da L. 8.213/91.

Se o requerimento administrativo é de 14.12.05, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 18.01.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Nair Ribeiro Ferreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB em 14.12.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.016560-4 AC 1299640
ORIG. : 0600000372 1 Vr OLIMPIA/SP 0600010971 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA PRATES
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Sem custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 83/84 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.08.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fl. 14/26), de onde se extrai que ela exerceu atividade no meio rural nos períodos de 10.08.1993 a 14.08.1993; 30.08.1993 a 28.11.1193; 28.11.1994 a 07.01.1995; 04.09.1995 a 17.09.1995; 26.12.2001 a 21.06.2002; 22.07.2002 a 09.12.2002; 23.06.2003 a 11.08.2003; 18.11.2003 a 08.01.2004 e 12.07.2004 sem termo final, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material do período que pretende comprovar. Ademais, em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 43/51), extrai-se que a requerente possui vínculos rurais desde 1991.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 62/63) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, inclusive com o depoente de fl. 62, na colheita de laranja, nas propriedades de Badih Aidar, e Antônio Scatolin.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.08.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (28.04.2006, fl. 31), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço de parte do apelo do INSS, no que tange aos honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANTÔNIA PRATES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016583-5 AC 1299663
ORIG. : 0700000001 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700133423 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR DE OLIVEIRA SILVERIO
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Sem custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que a condenação no pagamento das custas e despesas processuais seja excluído.

Contra-razões de apelação à fl. 62/66 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.11.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (14.09.1963, fl. 08); Certidão de Óbito (10.08.1996, fl. 09), nas quais seu marido está qualificado como lavrador, bem como a Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis (fl. 25) e os recibo de quitação de mensalidade de contribuição sindical (fl. 11/14), constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal. Ademais, em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), extrai-se que a requerente é beneficiária de pensão por morte, na qual seu instituidor está qualificado como trabalhador rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 50/51) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, nas Fazendas Santa e Santa Isabel, no plantio de algodão e milho.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 30.11.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação(26.01.2007, fl. 29, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Não conheço o apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LEONOR DE OLIVEIRA SILVÉRIO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016585-9 AC 1299665
ORIG. : 0600000635 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600082040 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOAQUINA DE SOUZA FERREIRA
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111, E. STJ. Sem custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Contra-razões de apelação à fl. 51/55 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.12.1994, devendo, assim, comprovar seis anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fl. 09/11) de onde se extrai que ela exerceu atividade no meio rural nos períodos de 14.02.1975 a 06.01.1977; 08.05.1978 a 07.02.1980; 21.02.1984 a 09.01.1985 e 01.06.1985 a 30.07.1985, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, também, sua Certidão de Casamento (29.06.1957, fl. 08), na qual seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material acerca do labor rural. Ademais, em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), extrai-se que ela é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 33 e 40) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, como diarista, na Usina Campestre, para Dílson Torrezan, Toninho Gomes, João Manzano, Oscar Franzói, João Buranello, no plantio de café, arroz, milho e cana.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a autora deixou de exercer atividade rural há um ano, aproximadamente, da data da audiência, (04.07.2007, fl. 33 e 40), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.12.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (24.11.2006, fl. 19, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA JOAQUINA DE SOUZA FERREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016723-6 AC 1300145
ORIG. : 0700000213 2 Vr ADAMANTINA/SP 0700016115 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENITA JANUARIA SIQUEIRA
ADV : ADALBERTO GUERRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Súmula n. 08, do E. TRF, Portaria 92/01 do DF-SJ/SP e Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa ou que incidam até a data da r. sentença; que seja excluído

da condenação o pagamento das despesas processuais; que a correção monetária seja aplicada nos termos do artigo 38, II, do Decreto n. 2.172/97 e §1º do artigo 40 do Decreto n. 3.048/99 e que os juros de mora sejam aplicados a contar da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 63/70 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 07.03.1985, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (31.07.1952, fl. 13); Certidões de Nascimento (13.09.1953, fl. 14; 22.11.1954, fl. 15; 23.08.1956, fl. 16), nas quais seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 43/44) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta e cinco anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, inclusive com a deponente de fl. 43, para Hideo, Parras e Mendonça, no plantio de amendoim, algodão e cebola.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.03.1985, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (27.04.2007, fl. 22, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Não conheço o apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora HELENITA JANUÁRIA SIQUEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016747-9 AC 1300169
ORIG. : 0600000223 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA CATARINA FERREIRA BACCHIEGA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 24.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (02.06.06), bem assim a pagar com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, até 11.01.03, e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a fixação dos juros de mora em 6% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.03.06, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 59/60).

A testemunha Manoel Domingues de Campos Filho declara que o marido da parte autora é concursado há 15 anos da prefeitura e, a testemunha Manoel Vicente Cardoso afirma que apenas a autora trabalha no sítio e que nos finais de semana o marido a ajuda. Ademais, verifica-se no CNIS de fs. 40/44 que o marido da parte autora é funcionário público desde 1991, o que descaracteriza o regime de economia familiar.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.016809-5 AC 1300231

ORIG. : 0700023364 2 Vr AMAMBAl/MS 0700023364 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA LAUREANO DE ANDRADE e outro
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, bem como em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença e que seja excluída da condenação pagamento das custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação à fl. 53/59 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora completou 55 anos de idade em 20.12.2005 e o autor 60 anos em 25.07.2002, devendo, assim, comprovar doze e dez anos e meio, respectivamente, de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto os autores carream aos autos cópia da Certidão de Casamento (20.01.1967, fl. 16); Certidão de Nascimento (06.06.1970, fl. 18 e Certificado de Alistamento Militar (31.12.1970, fl. 17), nos quais o co-autor está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca da atividade rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 41/42) foram unânimes em afirmar que conhecem os autores há mais de quinze anos e que eles sempre trabalharam no meio rural, nas Fazendas do Sr. Júlio Espíndola, São Pedro e do sr. Valdemar.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que os demandantes comprovaram, o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.12.2005 e o autor 60 anos em 25.07.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (14.08.2007, fl. 27).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora SEBASTIANA LAUREANO DE ANDRADE E GUMERCINDO DE ANDRADE, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016961-0 AC 1300444
ORIG. : 0600001229 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600011711 1 Vr SETE
QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MARIA DO CARMO
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas n. 148, E. STJ e 8, do E. TRF, Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula n. 111, do S. STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 68/76 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.06.2001, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia das Certidões de Nascimento (29.11.1964, fl. 12; 07.03.1975, fl. 13; 30.10.1986, fl. 14), nas quais seu convivente está qualificado como lavrador; a Ficha Cadastral de Farmácia de Sete Quedas (fl. 15); Ficha Cadastral da Associação Com. e Ind. de Sete Quedas (fl. 16); Ficha Geral de Atendimento (fl. 17); Declaração da Justiça Eleitoral (fl. 18) e Ficha de Inscrição no Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas (fl. 19), em nome da requerente, nos quais ela está qualificada como lavradora, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 45/46) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de quinze anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, inclusive para os depoentes, na Fazenda Iporã e Lapacho, na colheita de mandioca.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.06.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (26.01.2007, fl. 25), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora HELENA MARIA DO CARMO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017004-1 AC 1300487
ORIG. : 0600001464 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600068653 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KIMIE NOMI
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Sem custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 51/56 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 18.12.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (26.07.1969, fl. 12), na qual seu marido está qualificado como lavrador; Escritura de Compra e Venda (10.03.1992, fl. 13/14), em seu nome e de seu marido e notas fiscais referentes à venda de produtos agrícolas nos anos de 1995 e 1999 (fl. 15/18), constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca da atividade rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 37/38) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, em sua propriedade, plantando milho e café, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 18.12.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (14.05.2007, fl. 25, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço do apelo do INSS no que tange aos honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora KIMIE NOMI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017014-4 AC 1300497
ORIG. : 0600000928 1 Vr CONCHAL/SP 0600012507 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EROTIDES LUIZ MARTINS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da propositura da ação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para

a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% ao ano e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 94/98 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.10.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fl. 13/14), de onde se extrai que ela exerceu atividade no meio rural nos períodos de 27.05.1985 a 16.08.1985 e 01.10.1985 a 10.06.1986, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, também, cópia de sua Certidão de Casamento (29.12.1967, fl. 12) e o Título de Vendas de Terras Devolutas (12.08.1982, fl. 15/16), nos quais seu esposo está qualificado como lavrador, perfazendo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 61/64) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde a infância e que trabalharam com ela em Minas Gerais, no cultivo de milho, arroz e laranja. Afirmaram, também, que a autora trabalhou no Sítio Capelinha e na propriedade de Eide Maruyama.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.10.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EROTIDES LUIZ MARTINS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 91.03.017036-5 AC 49754
ORIG. : 8900001166 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CASARIN
ADV : JACINTO CABRAL TORRES e outro
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença homologatória de cálculo complementar de execução de débito previdenciário.

Em seu recurso a autarquia sustenta a inexistência de remanescente de atualização monetária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso em tela, o cálculo originário homologado importou em 1.974,2390 BTN's e o valor depositado de fs. 31, também corresponde à mesma quantidade de BTN's, logo não se vislumbra a existência de diferenças.

Por sua vez, o cálculo complementar faz um indevido acréscimo de 29,15% ao valor devido sem motivação justificada, por isso mesmo é de ser descartado (fs. 42).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para extinguir a execução, à mingua de diferenças a serem complementadas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.017136-7 AC 1300619
ORIG. : 0500000699 3 Vr ATIBAIA/SP 0500085025 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO ALVES JUNIOR incapaz
REPTE : ELISABETH REIS DE SOUZA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 12.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 24.07.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (02.09.05), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente o afastamento da tutela antecipada e a aplicação do efeito suspensivo ao recurso. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O atestado médico e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de paralisia cerebral com tetraparesia espástica e retardo mental profundo (fs. 15 e fs. 96/99).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, por seus genitores e pela irmã Jéssica Alini de Souza Alves, menor de 21 anos.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário percebido pelo genitor, na função de vigia, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), (fs. 51/52).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (02.09.05).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e a provejo no tocante à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.017194-0 AC 1300693
ORIG. : 0500000192 1 Vr PORANGABA/SP 0500003630 1 Vr
PORANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA MARIANO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos da Lei n. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de 50% do salário mínimo.

Em seu recurso de apelação o réu requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela, por afronta ao artigo 10 da Lei n. 9.469/97, bem como não restou demonstrada a possibilidade de reversibilidade da medida, prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. No mérito aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Em consulta realizada no CNIS (anexo) observa-se que o benefício foi implantado.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 109.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar:

Da tutela antecipada

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.01.1995, devendo, assim, comprovar seis anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (15.02.1958, fl. 10), na qual seu marido está qualificado como lavrador e a Certidão de Nascimento de seu filho (20.10.1958, fl. 11), na qual tanto ela quanto seu marido estão qualificados como lavradores, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal. Ademais, em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 63), extrai-se que a autora é beneficiária de pensão por morte, na qual seu instituidor está qualificado como trabalhador rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 57/58) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre exerceu atividade no meio rural, como bóia-fria, para Irineu e Ernesto Silva, no plantio de milho, feijão e arroz.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a autora deixou de exercer atividade rural há cinco anos, aproximadamente, da data da audiência, (04.11.2005, fl. 57/58), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.01.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (18.12.2005, fl. 31, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e conheço, de ofício, erro material, para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017316-9 AC 1300839
ORIG. : 0600000229 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, que houve a nulidade da r. sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido de apresentação da CTPS da requerente; incompetência da justiça estadual para processar e julgar o feito e carência de ação, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que seja excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 79/80 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares:

Da nulidade da sentença

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que a comprovação do labor rural não se comprova tão somente pela Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Falta de Requerimento Administrativo:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Incompetência do Juízo

Por outro lado, conheço da preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual, eis que referida questão pode ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de exceção, nos termos do art. 113 do CPC. Entretanto, há que ser rejeitada a referida alegação, uma vez que o legislador constituinte, ao criar a exceção prevista no parágrafo 3º, do art. 109, da Constituição Federal, buscou proteger os hipossuficientes, no sentido de evitar deslocamentos que, certamente, lhes acarretariam custos insuportáveis. De outra parte, o termo "segurado" empregado no referido dispositivo constitucional deve ser interpretado em harmonia com o princípio do amplo acesso ao judiciário, de molde a possibilitar àquele indivíduo a formulação de sua pretensão em juízo, exigindo-se, apenas, que a mesma possua conteúdo de natureza previdenciária.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.04.1983, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (03.07.1978, fl. 09), na qual seu marido está qualificado como agricultor, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 52/54) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou como diarista, poro cerca de 20 anos na Fazenda Água Grande e de doze anos na Fazenda Barraca.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a autora deixou de exercer atividade rural há quinze anos, aproximadamente, da data da audiência, (13.06.2007, fl. 52/54), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.04.1983, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (12.07.2006, fl. 22, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo INSS e, no mérito, nego seguimento ao seu apelo.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA DO CARMO DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.07.2006., no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017642-0 AC 1301309
ORIG. : 0600001007 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600069732 1 Vr
CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACI XAVIER POLASTRO (= ou > de 60 anos)
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas, de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas n. 43 e 148, E. STJ e 08, E. TRF, Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 66/70 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.05.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (25.10.1967, fl. 12); Certificado de Reservista (20.02.1967, fl. 13) e o Título de Eleitor (30.07.1966, fl. 14), nos quais seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 44/45) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde a infância e que trabalharam juntas na Fazenda Catingueiro por cerca de doze anos, colhendo milho, arroz e algodão e que depois de seu casamento a requerente passou a residir na Fazenda Paraíso.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.05.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (03.08.2006., fl. 21), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora DORACI XAVIER POLASTRO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017736-9 AC 1301402
ORIG. : 0700000851 2 Vr GUARARAPES/SP 0700031832 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO ALVARES
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.08.07), bem assim a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 10/13);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 30/31).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.12.83, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.017790-4 AC 1301456
ORIG. : 0700001041 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0700097996 5 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : JOAO TRESSINO
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 74/89 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ausência de início razoável de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola.

Com efeito, a parte autora juntou cópia de sua CTPS em branco (fl. 09) e sua Certidão de Casamento (21.12.1996, fl. 11), onde está qualificado como pedreiro.

Em que pese as testemunhas (fl. 52/63) afirmarem que conhecem o autor há muitos anos e que ele sempre trabalhou no meio rural, não há que se conceder a aposentadoria pleiteada.

Conclui-se que, portanto, que, no caso dos autos, carece a parte autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Esclareço que não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017805-2 AC 1301471
ORIG. : 0600000706 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600044562 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIROMI KOIDE INOUE
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula n. 08, E. TRF, Portaria n. 92/01 DF-SJ/SP e Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve menção quanto às custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa ou que incidam até a data da r. sentença; que seja excluído da condenação o pagamento das despesas processuais; que a correção monetária seja aplicada nos termos do artigo 38, II, do Decreto n. 2.172/97 e §1º do artigo 40 do Decreto n. 3.048/99 e que os juros de mora sejam aplicados a contar da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 148/160 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.04.1996, devendo, assim, comprovar seis anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: Certidão de Casamento (06.12.1980, fl. 09), na qual seu esposo está qualificado como lavrador, Certidão de Imóveis (fl. 10) Declaração da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (fl. 11), Notas Fiscais (fl. 12/27); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (2000/2001/2002, fl. 28; 1996/1997, fl. 32; 1998/1999, fl. 33), comprovantes de pagamento de ITR's (fl. 29/31; 34/78) todos em nome de seu esposo, constituindo tais documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 126/1267) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quinze anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, em sua propriedade, no plantio de caqui, verduras, banana e café, somente com a ajuda de familiares.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 30.04.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (15.09.2006, fl. 84, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora HIROMI KOIDE INOUE, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017818-0 AC 1301484
ORIG. : 0500000468 2 Vr PIRAJUI/SP 0500009050 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA JACOB
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ, da L. 8.213/91 e da Resolução CJF nº 242/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e a aplicação da correção monetária nos termos da L. 6.899/81.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 08/12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 91/98).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco reais) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.05.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA MARIA JACOB, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.017887-8 AC 1301549
ORIG. : 0600001143 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600033878 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO DA SILVA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do requerimento administrativo, bem como abono anual. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n. 26/01 da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer, seja o termo inicial do benefício fixado a contar da citação; que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, bem como sejam excluídas as custas e despesas processuais da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 70/79 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 60 anos de idade em 20.08.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 16/31), de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural, nos seguintes períodos: 09.08.1985 a 10.01.1986; 01.11.1989 a 29.11.1989; 01.09.1990 a 17.11.1990; 25.06.1991 a 25.11.1991; 06.07.1992 a 12.11.1992; 23.11.1992 a 28.10.1993; 17.01.1994 a 07.01.1995; 24.11.1995 a 11.06.1997; 02.11.1997 a 13.11.1997; 07.04.1998 a 09.12.1998; 03.05.1999 a 08.11.1999; 10.05.2000 a 31.10.2000; 01.09.2001 a 30.11.2002; 14.04.2003 a 22.11.2003; 01.04.2005 a 08.11.2005 e 25.04.2006 em termo final, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 59/60) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de trinta anos e que trabalharam juntos no corte de cana na Usina Coruripe e Usina Alcoeste, bem como para o Sr. Mário Sati e Costa Melo.

Destaco que, não obstante constarem algumas anotações na CTPS do autor, concernentes ao exercício de trabalho urbano (fl. 16/31), as quais resultam em aproximadamente 46 meses, nota-se que tal fato não o descaracteriza como trabalhador rural, uma vez que ele trabalhou nesta condição grande parte da sua vida laborativa, podendo aquele período urbano ser desconsiderado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art.143 da Lei nº 8213/91.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 20.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 32), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (23.08.2006).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço do apelo do INSS no que tange aos honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora OSVALDO DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em .23.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017956-1 AC 1301618
ORIG. : 0600000706 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600015890 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL BAPTISTA ROQUE
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa, sendo esta considerada entre a citação e a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 61/67 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.01.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (26.07.1973, fl. 13); Certidão de Nascimento (19.06.1974, fl. 14); Título Eleitoral (03.07.1972, fl. 15), nos quais seu esposo está qualificado como lavrador, bem como a CTPS de seu esposo (fl. 16/17), de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural no período de 16.11.1969 a 31.05.1973, constituindo tais documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 47/48) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, primeiramente com seus pais na lavoura de café e, após o seu casamento, como diarista nas propriedades de Henrique, Jaime, Antônio Matos, Tamelini, Agenor Furini, Aparecida Guilherme e para o depoente de fl. 47.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.01.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (04.09.2006, fl. 24, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço do apelo do INSS no que tange aos honorários advocatícios haja vista que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do apelo do INSS e, na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ISABEL BAPTISTA ROQUE, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017968-8 AC 1301630
ORIG. : 0600001320 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600027855 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : MANOEL REGIS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatício fixados em 10%. Custas ex lege.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo final de incidência dos honorários advocatícios seja fixado na data da sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 61/67 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 10.11.1989, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14/15) de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural no período de 06.07.1989 a 05.08.1989 constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, também, sua Certidão de Casamento (24.06.1961, fl. 12); recibo de compra (fl. 17), nos quais ele está qualificado como lavrador; Contrato de Trabalho Rural temporário (24.09.1974, fl. 18) e a Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 19), constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do seu labor rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 44/49) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de trinta anos e que ele sempre exerceu atividade no meio rural, inclusive já trabalhou para os depoentes, colhendo algodão e café.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há cinco anos, aproximadamente, da data da audiência, (17.12.2007, fl. 44/49), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, o demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 10.11.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (13.10.2006, fl.27), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Esclareço que devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida e conheço de ofício, erro material, para excluir da condenação o pagamento das custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora DARCI MARQUES DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017976-7 AC 1301638
ORIG. : 0600000423 1 Vr ELDORADO/SP 0600011110 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MORATO DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação (25.07.06), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.12.05 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (21.11.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada LUZIA MORATO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.018242-1 AG 335348
ORIG. : 0800000477 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUNICE MARIA DA SILVA SANTOS
ADV : FLAVIA FERNANDES CAMBA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Recurso tempestivo. Auxílio doença. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão exarada em ação, objetivando restabelecimento de auxílio doença, que deferiu a antecipação da tutela.

Num primeiro momento, dei o recurso por intempestivo, face à certidão de f. 42.

Irresignado, o recorrente ofertou agravo legal, e, dentro do juízo de retratação, que lhe é intrínseco, reconsidero a decisão de fls. 44/45, tendo em vista jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que a seguir transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, 'consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado'.

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer 'quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido'.

3.Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4.Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

5.5. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, EREsp 601682/RJ, Corte Especial, Rel. Min José Delgado, v.u., j. 02/02/2005, DJ 15/8/2005, p. 209)

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A autora apresentou atestados médicos particulares, que testificam estar "sem condições de trabalho" (fs. 28 e 29).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

De tal sorte, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora e, por tratar-se de decisão de caráter provisório - portanto passível de alteração posterior - na eventualidade de não mais subsistirem as condições que ensejaram a concessão do provimento antecipativo, ficam afastadas, tanto a necessidade de reexame necessário, neste momento procedimental, como a alegada irreversibilidade do decisório arrostado.

Quanto ao risco de lesão irreparável à Autarquia, com a manutenção da aludida antecipação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.018459-3 AC 1302832
ORIG. : 0700000230 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700011462 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA SILVERIO SOARES

ADV : SONIA BALSEVICIUS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 20.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.05.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópias dos recibos de pagamento de ITR, em nome da parte autora (fs. 15/27).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 15.10.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUÍZA SILVÉRIO SOARES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.019803-9 AG 336537
ORIG. : 0800000707 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800035293 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : DEVANIR FERRARI
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, objetivando reforma de decisão que, nos autos de ação de conhecimento, visando à manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença, indeferiu a antecipação requerida.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a júízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, EDREsp nº 449.486, Corte Especial, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02/6/2004, DJU 06/9/2004, p. 155).

In casu, o requerente, deixou de coligir elementos essenciais à cabal compreensão da matéria debatida, consistente na cópia da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, na qual constam as razões do indeferimento do procedimento administrativo, bem assim a data em que foi proferida.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.020141-4 AC 1305801
ORIG. : 0700000290 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700006676 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GOMES GUERRA
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.04.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, calculados de forma decrescente, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populinaí - MG, em nome do companheiro (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.02.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ GOMES GUERRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.020297-3 AG 336919
ORIG. : 0800000814 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : JOAO DE ALMEIDA
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento.

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial em 13/05/2008 (fl. 52) e o recurso sob análise foi protocolado pela parte em 26/05/2008, no Fórum de Rancharia, portanto em tempo superior aos 10 (dez) dias legais, restando intempestivo.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.020422-1 AC 1306082
ORIG. : 0500000631 3 Vr ITAPEVA/SP 0500028049 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARIANO DA COSTA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (02.09.05), bem assim a pagar com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, a contar da citação, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação pela sentença.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 08);
- b) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.11.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, negolhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, JOÃO MARIANO DA COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.020483-0 AC 1306143
ORIG. : 0600000382 2 Vr PIRAJU/SP 0600015447 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LURDES SOUZA SOARES
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula n. 148, do C. STJ, Lei n. 8.213/91 e Provimento n. 242/01 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% ao ano; que a correção monetária seja aplicada de acordo com a Lei n. 6.899/81 e que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Contra-razões de apelação à fl. 126/130 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.02.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fl. 08/09) de onde se extrai que ela exerceu atividade no meio rural no período de 16.08.2005 a 25.01.2006, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, também, sua Certidão de Casamento (03.10.1969, fl. 11) e Certidão de Nascimento (03.12.1975, fl. 10), nas quais seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal. Ademais, os vínculos constantes do CNIS (Fl. 69) confirmam o labor rural da autora.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 83/90) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quinze anos e que trabalharam juntos no meio rural, como diarista, para Osmar Pereira, Cláudio Delanho e na Fazenda Matão.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.02.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (07.08.2006, fl. 41), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991,

p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA LURDES SOUZA SOARES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020550-0 AC 1306211
ORIG. : 0600001320 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600026107 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO RAMOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, sendo que os valores subseqüentes deverão ser calculados na forma da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, mês a mês, para que o benefício tenha o valor expresso em número de salários mínimos que deveria ter na data de sua concessão. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, nulidade da sentença ante o seu caráter ultra petita, uma vez que não foi requerida a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. No mérito, aduz que, em se tratando de benefício por incapacidade concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial era calculada pela média simples dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência de correção monetária. Alega, ainda, a prescrição de eventuais diferenças da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Subsidiariamente, postula pela observância da prescrição e limitação do valor teto.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

Verifico que a r. sentença objeto de reexame desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório ultra petita, uma vez que concedeu, também, a aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Resta, portanto, reduzir a revisão dos benefícios aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, excluindo-se da condenação a revisão de acordo com a súmula acima mencionada.

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 01.01.1990, conforme documento de fl. 09.

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seus benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido. "".

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Outrossim, como não consta que o autor tenha deixado de receber as diferenças do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não há nenhum valor a ser pago a título de recálculo da renda mensal inicial.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pelo réu para excluir da condenação a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, no mérito, dou provimento ao seu apelo e à remessa oficial tida por interposta para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020826-3 AC 1307149
ORIG. : 0700000036 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FAVARETO SIDRAO
ADV : ELSON BERNARDINELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 21.11.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (06.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que não alude à condenação em custas processuais.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);
- b) cópias dos comprovantes de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 15 e 39/40);
- c) cópias de notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 18/25 e 41/44).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 70/71).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 04.07.04, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO FAVARETO SIDRÃO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.020861-6 AG 337418
ORIG. : 0800001238 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800054481 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANA INEZ ZOZ
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez. Ausência dos pressupostos legais. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 35.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições dos benefícios, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho, tendo em vista que o atestado médico particular juntado menciona as doenças sofridas pela agravante, mas nada diz sobre a incapacidade (f. 28). No mesmo sentido os demais documentos médicos trazidos aos autos (fs. 29/31).

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, em que pese esta magistrada já ter decidido em prol do segurado em casos de apresentação de atestado médico particular, em sede de agravo de instrumento, o presente caso, ainda que se considere a idade avançada da parte autora (70 anos - doc. f. 19), bem como as moléstias que apresenta (fs. 28/31), não demanda a concessão da providência ora requerida, neste momento, pois ainda não está devidamente comprovada a incapacidade da agravante, sendo de rigor o aguardo da reapreciação da tutela pelo Juízo de origem.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.020885-8 AC 1307207
ORIG. : 0600001775 3 Vr BIRIGUI/SP 0600145290 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : LAURICE ALVES BARROSO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas "ex lege".

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 27/28.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

A autora, nascida em 11.01.1953, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 59, que assim dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.07.2007 (fl. 59/61), atesta que a autora é portadora de cifose escoliose tóraco-lombar e artrose interapofisária lombar inferior e fibromialgia, estando incapacitada de forma parcial e temporária, nos momentos de crise.

Destaco que, consoante se verifica da cópia da C.T.P.S. da autora, acostada à fl. 10/22, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais, ela esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, até 06.04.2006, tendo sido ajuizada a presente ação em 16.10.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia por ele apresentada, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, em cotejo com a atividade por ela exercida (pespontadeira em fábrica de calçados), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Destaco que não há que se falar em sentença "extra petita" no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença, observando-se que tanto este benefício quanto o benefício de aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade, entendimento pacífico desta Corte Regional.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial, ou seja, 27.07.2007 (fl. 59/60), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Laurice Alves Barroso, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.07.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.021145-6 AC 1307824
ORIG. : 0500000839 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0500139102 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GLORIA DE SIQUEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.09.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (26.07.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelos índices legais e jurisprudenciais, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da tutela antecipada, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e, a aplicação da correção monetária nos termos das Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.09.04 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (11.10.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, bem como à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto ao termo inicial do benefício e às despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021201-1 AC 1307879
ORIG. : 0600000784 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0600038129 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : CONCEICAO LOPES DARMASO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade.

A r. sentença apelada, de 31.08.06, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa, e ainda, condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da r. sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Outrossim, verifica-se que há nos autos prova do requerimento na via administrativa, bem como de seu indeferimento (fs. 32/36).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.021266-8 AG 337748
ORIG. : 0800000634 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENITA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA
ADV : VAGNER OSCAR DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A concessão do auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, quanto ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado no dia 11/04/2008, consta dos autos atestado médico particular, datado de abril de 2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de fibromialgia, lombociatalgia, síndrome de túnel do carpo e depressão grave, associada à ansiedade, diagnosticadas por especialistas, estando inapta para o trabalho (f. 43/46).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão da litigante, pode fazer as vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.021436-6 AC 1308261
ORIG. : 0700001739 3 Vr ATIBAIA/SP 0700027777 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM CANDIDO DA SILVA FILHO
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 06.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, a ser calculado na forma do art. 28 da L. 8.213/91, a partir da data da citação (13.04.07), bem assim a pagar as parcelas em atraso corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação e, ainda, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia requer o recebimento no efeito suspensivo e suscita preliminarmente a revogação da antecipação da tutela. No mais, pugna pela reforma integral da r. decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do valor do benefício em um salário mínimo. O segurado, em seu recurso, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A aposentadoria por velhice era devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, nos termos da CLPS (Decreto nº 89.312/84, art. 32).

No caso em apreço, o segurado completou 65 anos de idade em 01.05.91 e realizara 80 (oitenta) contribuições.

De acordo com o conjunto probatório, verifica-se que, em 01.05.91, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 32 da CLPS, ou seja, 65 anos de idade e 60 meses de contribuições (fs. 25/27).

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica sobre a controvérsia estabelecida nestes autos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. ART. 32 DA CLPS.

A aposentadoria por velhice, nos termos do art. 32 da CLPS, está subordinada ao pagamento de sessenta contribuições e a chegada da aposentada, com vida, ao sessenta anos de idade. Adimplidas estas condições, ainda que não concomitantemente, o benefício deve ser concedido. Recurso Especial provido." (REsp 177.947 SP, Min. Felix Fischer).

Desta sorte, sem guarida a alegada perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezzini).

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade urbana.

O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 04.10.06.

O valor do benefício será calculado com base no salário-de-benefício, nos termos do arts. 28 e seguintes da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela L. 9.876/99, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021485-8 AC 1308477
ORIG. : 0700000194 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0700015727 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO AGOSTINHO CAMPORESI (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 13.02.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.04.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde quando eram devidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 14);
- b) cópia do título eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 15);
- c) certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do autor (fs. 16/17);
- d) cópia da matrícula de imóveis rurais, em nome do autor (fs. 19/22);
- e) cópia de notas fiscais de entrada, em nome do autor (fs. 23/25);
- f) cópia de notas fiscais de produtor, em nome do autor (fs. 26/27).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/56).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 12.03.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Benedito Agostinho Camporesi, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do

benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021639-9 REOAC 1308778
ORIG. : 0300001421 2 Vr CATANDUVA/SP 0300122260 2 Vr
CATANDUVA/SP
PARTE A : IZABEL MARTINS FERREIRA
ADV : VERA APARECIDA ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.06.03., que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, submetida a reexame necessário, de 08.11.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da L. 8.213/91, a partir da cessação indevida, ou seja, 16.09.00, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, tomando-se por base o mês que o benefício deveria ter sido pago, com a do mês do efetivo pagamento, nos termos do art. 41, § 7º, da L. 8.213/91, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da conta de liquidação atualizada, e honorários periciais no valor de um salário-mínimo.

Subiram os autos, por força de reexame necessário.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial severa e lesão grave no ombro direito, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 151/152).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a

idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 71, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 29.08.00, cessado em 15.09.00, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.09.00 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e honorários periciais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Izabel Martins Ferreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16.09.00, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.021729-0 AG 338100
ORIG. : 9900000971 3 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIA EVANGELINA FERREIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição do requisitório complementar

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.021731-9 AG 338102
ORIG. : 0100000042 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISALINA MIGUEL DE QUEVEDO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição do requisitório complementar

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.021862-2 AG 338198
ORIG. : 0800000430 1 Vr QUATA/SP 0800009590 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : DIRCEU VIEIRA
ADV : CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Incompetência da Justiça Federal. Aplicação do art. 109, I, da CR/88. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ajuizada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Quatá/SP, objetivando ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário, o MM. Juiz singular indeferiu pedido de antecipação de tutela, entendendo ausentes os requisitos a tanto necessários (f. 62/63).

Inconformado, o demandante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão, alegando o atendimento dos pressupostos processuais à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

O autor narrou, na exordial da ação subjacente (f. 17/18):

"(...)

O Requerente, na data de 21/05/2008, teve seu Pedido de Reconsideração de Decisão do deferimento do benefício de Auxílio-doença Previdenciário nº 529.792.581-5, espécie 91, negado e a partir daí não conseguiu mais a prorrogação do mesmo, lhe trazendo prejuízo, pois seu exame de tomografia computadorizada, realizada há somente dois meses atrás (29/03/2008), traz diagnóstico que levou seu médico a conceder mais 90 dias de afastamento e ainda em tratamento.

O benefício nº 529.792.581-5 foi concedido em 09-04-2008, com incapacidade para o trabalho; pois sua lesão foi ocorrida como acidente de trabalho, agora o Instituto-Requerido cessou a concessão do benefício, mesmo ele estando ainda incapacitado para o seu trabalho.

(...)"

Os comprovantes que trazem informações do auxílio doença percebido pelo demandante, descreve a seguinte espécie de benefício: 91 - auxílio-doença por acidente de trabalho. (f.48/51 e 56).

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Assim, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de estilo.

Dê-se ciência.

Em, 27 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.021892-0 AC 1309143
ORIG. : 0600000280 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RONALDO DA SILVA
ADV : JOSE MILTON GUIMARAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, a ser calculada na forma do art. 44 da Lei 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, nos moldes da Lei nº 6.899/81, a partir das datas em que deveriam ter sido pagas cada uma delas, bem como juros de mora de 1% ao mês em cada uma das parcelas vencidas e não pagas. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico; que a correção monetária incida sobre as parcelas em atraso a ser apurada de acordo com os critérios da Lei nº 8.213/91; que as despesas processuais sejam excluídas da condenação, bem como que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 99/101.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 06.08.1969, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.07.2007 (fl. 54/63), revela que o autor é portador de seqüelas de lesão traumática na mão direita e esquerda, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

A cópia da C.T.P.S. do autor, acostada à fl. 09, demonstra registro profissional por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até 12.05.2005, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.02.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (22.07.2007 - fl. 54/63), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de suas atividades.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput, § 1º, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ronaldo da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.07.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021921-3 AG 338303
ORIG. : 0800000136 3 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA HELENA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : FABIANA LELLIS E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A concessão do auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, quanto ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado no dia 12/11/2007, consta dos autos atestado médico particular, datado de janeiro de 2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de transtorno afetivo do humor e problemas ortopédicos, diagnosticadas por especialistas, estando inapta para o trabalho, por tempo indeterminado (f. 57).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão da litigante, pode fazer as vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.021979-1 AG 338337
ORIG. : 0800000556 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : LOURDES LORENCONI MARIS
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, e determina a remessa dos autos à Justiça Federal, em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a competência da Vara Estadual de Presidente Bernardes para processar e julgar causas em que são partes o INSS e segurado, vez que o domicílio deste não é sede de vara de Juízo Federal.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.....

.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

No caso vertente, no foro do domicílio do segurado não existe vara de Justiça Federal, logo é irrefutável a outorga de competência de jurisdição à Vara de Presidente Bernardes, consoante, aliás, firme jurisprudência deste eg. Tribunal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADOS. JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1 - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (C.F., art. 109, § 3º). 2- O objetivo dessa norma é facilitar o acesso do hipossuficiente à jurisdição e, por isso, toda interpretação acerca do alcance de tal disposição deve levar em conta essa situação. 3- As varas distritais serão consideradas foro, caso o segurado tenha domicílio no distrito, sendo irrelevante, para o caso, a existência de vara federal na cidade que seja a comarca a que se vincule a distrital. Precedentes. 4- Conflito julgado procedente. Competência da vara distrital suscitada." (CC 2001.03.00.023736-1 SP, Des. Federal Oliveira Lima, DJU, 29.01.02, p. 280; CC 1999.03.00.038986-3 SP, Des. Federal André Nabarrete, DJU, 29/01/02, p. 280).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022027-5 AC 1309673
ORIG. : 0700000263 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA PAZINATO DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (30.03.07), mais abono anual, bem assim a pagar com correção monetária, pelos índices de reajuste previdenciários, bem como nos termos das L. 8.542/92 e 8.880/94, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia do certificado de alistamento militar, em nome do marido, no qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 10);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.07.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de

início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.05.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LUIZA PAZINATO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.022122-0 AG 338434
ORIG. : 0600000051 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MILTON BUCCIOL
ADV : LUCIANA LARA LUIZ MAGALHAES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Incompetência da Justiça Federal. Aplicação do art. 109, I, da CR/88. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ajuizada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de São Joaquim da Barra/SP, objetivando ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário, o MM. Juiz singular deferiu pedido de antecipação de tutela, entendendo presentes os requisitos a tanto necessários (f. 139).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão, alegando o não atendimento dos pressupostos processuais à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

O autor narrou, na exordial da ação subjacente (f. 12):

"(...)

No dia 25 de agosto de 2005, o requerente sofreu Acidente no Trabalho, estava exercendo sua função de pedreiro, pregando prego na tábua, quando o martelo escorregou e atingiu seu olho. Devido ao acidente sofrido o autor não consegue enxergar normalmente, pois sofreu perfuração ocular, atrapalhando sua visão.

(...)".

Do mesmo modo, o comprovante que traz informações do auxílio doença percebido pelo demandante descreve a seguinte espécie de benefício: 91 - auxílio-doença por acidente de trabalho. (f.60).

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j.

03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Assim, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de estilo.

Dê-se ciência.

Em, 30 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.022238-8 AG 338537
ORIG. : 200861020031993 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOSE DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José de Oliveira Rocha, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário por meio do qual o d. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de Ribeirão Preto/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

O agravante assevera que pleiteia prestações vencidas e vincendas, sendo que a soma destas excede ao valor de sessenta salários mínimos.

Inconformado requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Em ações com pleito de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no supra mencionado artigo (parcelas vencidas e vincendas) e não o estabelecido no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, consistente na soma de 12 (doze) parcelas vincendas não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A corroborar o acima exposto, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS VINCENDAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO CPC.

- PRETENDENDO-SE O RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 260 DO CPC.

- AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(TRF - 5ª Região - AG nº 98.05.16148-0 - 4ª Turma - Des. Fed. Francisco Cavalcanti; j. em 26.8.2003; DJU de 20.10.2003; p. 432).

No caso em tela, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de Ribeirão Preto/SP.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.022307-1 AG 338567
ORIG. : 0800001358 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800059443 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001373 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MOACIR AUGUSTO PAVANOTE
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiui a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.022320-4 AG 338617
ORIG. : 0800000672 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800027870 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ESTELINA MARIA DE SOUZA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.022332-0 AG 338579
ORIG. : 0800000061 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001899 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MAURO JOSE BARBOSA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022396-3 AC 1310128
ORIG. : 0300002259 2 Vr BEBEDOURO/SP 0300058374 2 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : OSWALDO GALLO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa,, observando ser ele beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devido o recálculo de sua renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição mediante a aplicação da ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77; a aplicação dos critérios previstos no artigo 58 do ADCT e Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e demais índices que se seguiram.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário, consistente em Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida em 16.12.1988, conforme carta de concessão de fl. 10.

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Outrossim, em se considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 (16.12.1988), não há que se falar na aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram incidência sobre os benefícios concedidos anteriormente a outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Wilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Outrossim, em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência, o autor recebeu as diferenças devidas em virtude da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição da República determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022430-0 AG 338667
ORIG. : 0700002470 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : BENEDITA APARECIDA MARIANO MUSIGNATO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022488-8 AC 1310220
ORIG. : 0500001060 7 Vr SAO VICENTE/SP 0500135018 7 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LUIZ DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a aplicar sobre o benefício da parte autora os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, conforme Portaria MPAS nº 4.883/98 e Portaria MPS nº 12/2004. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que os critérios de reajuste utilizados não incidiu em afronta aos artigos 195, § 5º, e 201, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição da República, e 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Subsidiariamente, postula pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, bem como a observância do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil para arbitramento dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022565-0 AC 1310295
ORIG. : 0600000380 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0600015269 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RONALDO RODRIGUES ALVES
ADV : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a aplicar sobre benefício do autor os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, de modo a preservar a proporcionalidade entre a renda mensal inicial e a classe contributiva, a partir da data de vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu, foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a implementação do novo benefício.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando a inexistência de qualquer afronta ao princípio constitucional da preservação do valor dos benefícios na forma pretendida pelo autor, por absoluta falta de previsão legal a aplicação retroativa das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.05.1997, conforme carta de concessão de fl. 10.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias n.ºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias n.ºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC n.º 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022584-5 AG 338707
ORIG. : 0800000989 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800074388 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMINDA GIANDOSO CAVINATTI
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de depressão ansiosa (fs. 58/65).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022660-5 AC 1310390
ORIG. : 0700000038 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MONZANI FRIAS
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, desde a propositura da ação até a data da sentença, a teor da Súmula 111, do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do pai (fs. 13/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 31.03.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do

tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante a concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA MONZANI FRIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022675-7 AC 1310405

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2008 1359/2039

ORIG. : 0600001257 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600034135 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.11.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.022750-7 AG 338801
ORIG. : 0800000830 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0800044973 3 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS
ADV : LUANA ALESSANDRA VERONA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de tumor de tireóide com metástase no tórax (fs. 33/34).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

| | | | |
|---------|---|--|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.022937-1 | AG 338939 |
| ORIG. | : | 200861110020959 | 3 Vr MARILIA/SP |
| AGRTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | LUCAS BORGES DE CARVALHO | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| AGRDO | : | MARIA DE FATIMA NUNES RUFINI | |
| ADV | : | CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA | |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP | |
| RELATOR | : | JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA | |

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de neoplasia maligna de mama e transtorno afetivo bipolar com episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (fs. 43/58).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.023009-8 AC 1310739
ORIG. : 0600000125 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600002509 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA JULIA RODRIGUES
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 01.10.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (01.03.06), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da certidão de casamento, a qual consta a sua profissão de lavrador do marido (fs. 09).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 70/71).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de síndrome psico-orgânica, deficitária, crônica e irreversível, caracterizada por crises epiléticas com complicações e ausências, depressão, seqüelas neurológicas (fs. 59/63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01.03.06), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830 595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.023064-5 AC 1310794
ORIG. : 0700000564 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700048925 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MIRANDA DE SOUZA
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (26.06.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do pai (fs. 12);
- b) cópia da ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 33/34).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.09.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (03.08.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ MIRANDA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.023070-1 AG 339055
ORIG. : 0700041853 2 Vr CACAPAVA/SP 0700000986 2 Vr CACAPAVA/SP
AGRTE : ADELIA APPARECIDA BORSOI DIAS
ADV : JULIANA ROBIM E SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA MALAQUIAS
ADV : EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a revisão do benefício de pensão de morte com o cancelamento do rateio entre a cônjuge e a companheira.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.023071-2 AC 1310801
ORIG. : 0700000489 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700042079 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA IGNACIA PEREIRA
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (05.06.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 32/34).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.10.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.08.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDICTA IGNACIA PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023087-6 AC 1310817
ORIG. : 0700001969 1 Vr BURITAMA/SP 0700039141 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MONTEIRO BRAGA (= ou > de 60 anos)
ADV : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 70/76 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 28.10.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 18/22), de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural no período de 15.07.1984 a 08.09.1984; 08.12.1986 a 22.03.1987 e 01.08.2006 a 25.08.2006, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, também, Certidão de Casamento (25.06.1969, fl. 12), Certificado de Dispensa de Incorporação (25.07.1968, fl. 13); Título Eleitoral (05.07.1968, fl. 14), nos quais está qualificado como lavrador, bem como a Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio (fl. 23) e o recibo de pagamento de salário de trabalhador rural (30.04.2001, fl. 24), constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do seu labor rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 55/58) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de vinte anos e que ele sempre trabalhou no meio rural, inclusive para o depoente de fl. 55/56, no plantio de cará, milho e feijão e com o depoente de fl. 57/58, nas Fazendas de Mário Ferreira e Vidêncio.

Dessa forma, havendo prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 28.10.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (21.11.2007, fl. 34, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANTÔNIO MONTEIRO BRAGA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.023088-8 AC 1310818
ORIG. : 0700001594 1 Vr BURITAMA/SP 0700031853 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO JOSE DE AVELAR (= ou > de 60 anos)
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que seja excluída da condenação o pagamento das custas,

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 48.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 26.11.2003, devendo, assim, comprovar onze anos meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 11/15) de onde se extrai que ele trabalhou no meio agropecuário nos períodos: 02.05.1982 a 30.08.1987; 28.11.1987 a 04.07.1996; 01.04.1997 a 15.09.1998; 01.12.1999 a 14.12.1999, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, ainda, cópia de sua Certidão de Casamento (26.05.1973, fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do seu labor rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 57/62) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de trinta e cinco anos e que trabalharam juntos na zona rural de Lourdes, catando tomate e capinando.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 26.11.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Não conheço o apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autor GERALDO JOSÉ DE AVELAR, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.023149-2 AC 1311406
ORIG. : 9400000961 1 Vr IBITINGA/SP 9400000630 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA FERREIRA AVELINO
ADV : JOSE LUIZ MARTINS COELHO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

A autarquia pugna pela compensação da verba honorária destes embargos com o valor da execução.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Segundo o título executivo judicial, a autarquia foi condenada a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, pelo valor mínimo, e pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

Apresentados cálculos, a estes foram opostos os presentes embargos, nos quais houve condenação do segurado na verba de sucumbência, suspendendo-se, porém, sua exigibilidade a teor do art. 12 da L. 1.060/50.

É de se negar guarida à apelação porquanto se trata de beneficiário da assistência judiciária, sendo indispensável a demonstração, na via própria, da perda da condição de hipossuficiente (RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que prossiga a execução pelo valor de R\$ 2.383,42 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), válido para maio/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.023213-7 AC 1311470
ORIG. : 0100000556 1 Vr SUZANO/SP 0400026608 1 Vr SUZANO/SP
APTE : MANLIO BURGOS
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial de acordo com o salários-de-contribuição do dia do acidente, bem como a aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88. a improcedência se deu ao argumento de que o autor não comprovou o caráter acidentário do benefício, nem trouxe aos autos a relação dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo para aferição de eventual equívoco no cálculo de sua renda mensal inicial. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que há nos autos elementos suficientes para comprovar suas assertivas, quanto mais por se tratar de matéria de direito, sendo desnecessário instruir o feito com outras provas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Invalidez concedida em 01.06.1977, conforme documento de fl. 18.

Inicialmente, saliento que, embora o autor tenha sido enfático quanto ao caráter acidentário de sua aposentadoria, não há qualquer elemento nos autos que comprove tal fato, sendo que toda documentação atinente à sua aposentadoria indicam a espécie 32 - aposentadoria por invalidez previdenciária (fl. 18/25, 51, 59/62, 65/68).

Desse modo, resta prejudicado o pedido de recálculo da renda mensal inicial de acordo com o salários-de-contribuição do dia do acidente.

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp. n. ° 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpra esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício do autor tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.023322-1 AC 1311623
ORIG. : 0500000017 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA MARIA DA SILVA CASTRO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

A autarquia pugna pela compensação da verba honorária destes embargos com o valor da execução.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Segundo o título executivo judicial, a autarquia foi condenada a conceder o benefício de aposentadoria por idade, pelo valor mínimo, e pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre o valor da condenação, observada as prestações vencidas até 24.05.06.

Apresentados cálculos, a estes foram opostos os presentes embargos, nos quais houve condenação do segurado na verba de sucumbência, suspendendo-se, porém, sua exigibilidade a teor do art. 12 da L. 1.060/50.

É de se negar guarida à apelação porquanto se trata de beneficiário da assistência judiciária, sendo indispensável a demonstração, na via própria, da perda da condição de hipossuficiente (RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que prossiga a execução pelo valor de R\$ 5.720,67 (cinco mil, setecentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), válido para setembro/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

| | | | |
|---------|---|--|-----------------|
| PROC. | : | 2008.03.99.023497-3 | AC 1311798 |
| ORIG. | : | 0500000462 | 1 Vr SERRANA/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | LUCILENE SANCHES | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | LEOPOLDINA DE ARAUJO COSTA | |
| ADV | : | JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR | |
| REMTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA | |

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.10.06, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, na forma do art. 143, II da L. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação (20.04.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 13/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.12.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (01.09.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de aposentadoria por idade rural, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Leopoldina de Araújo Costa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

| | | | |
|---------|---|--|----------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.99.023640-4 | AC 1312110 |
| ORIG. | : | 0500001463 1 Vr SERRANA/SP | 0500042600 1 Vr SERRANA/SP |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | LUCILENE SANCHES | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | GERALDA APARECIDA SOARES | |
| ADV | : | JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR | |
| REMTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP | |
| RELATOR | : | JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA | |

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.04.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.01.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 11/13 e 45).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.05.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatua a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada GERALDA APARECIDA SOARES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.01.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.023705-6 AC 1312175
ORIG. : 0700000086 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELLA DE LOURDES PAIVA COAGLIO (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 31.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 20.11.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (24.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da liquidação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 77 anos (fs. 22).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

O estudo social, o relatório social da Prefeitura de São José do Rio Pardo/SP, os depoimentos testemunhais e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 31, fs. 35/37 e fs. 71/72).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cálculo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (24.10.06).

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora obteve administrativamente o benefício de prestação continuada, NB 530.326.942-2, com termo inicial em 16.05.08.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente, a partir de 16.05.08.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.023853-0 AC 1312323
ORIG. : 0300000827 1 Vr ADAMANTINA/SP 0300018858 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANIA CRISTINA DE AGUIAR VALENTINI
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 12.06.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 22.12.05 (fs. 84/85).

A r. sentença, de 29.08.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (15.07.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com juros legais, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a contar da sentença ou do laudo pericial, a isenção das custas e despesas processuais, a incidência de juros de

mora a partir da citação e fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa ou sobre as parcelas devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luzia Grabner, opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório, decido.

O relatório médico, o exame, a declaração médica e o laudo pericial produzido em juízo concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de escoliose idiopática juvenil grave (fs. 11/13 e fs. 65/67).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, que exijam esforço físico.

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, pelo cônjuge varão e um filho, menor de 21 anos de idade.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a renda mensal familiar constituída do salário do cônjuge varão é de R\$ 1.470,85 (um mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), ou seja, superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 58/59).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência porquanto beneficiária da assistência judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024007-9 AC 1303147
ORIG. : 9804063107 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOSE MARANHÃO SOBRINHO e outros
ADV : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
PARTE R : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.12.98 que tem por objeto a revisão das aposentadorias, mediante a aplicação do índice de 47,68%, referente aos acordos firmados entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e os ferroviários.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena os autores a pagar os honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente, a serem rateados entre eles.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

De acordo com a L. 8.186/91 os aposentados da RFFSA recebem seus proventos, equiparados aos vencimentos dos funcionários ativos, pagos pelo INSS e custeados pela União Federal, por isso os reajustes concedidos aos ativos devem ser repassados aos aposentados.

No caso em tela, a prescrição alcança o próprio fundo do direito, pois a L. 8.186/91, que efetivamente criou a vantagem pretendida, tem efeito imediato e concreto, logo, a partir da sua vigência, 21.05.91, começa a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do D. 20.910/32.

Desta sorte, reconheço a prescrição do fundo de direito, em consonância com a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o dies ad quem do prazo prescricional (21 de maio de 1996), à conta de que a ação foi proposta posteriormente a esta data:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. RFFSA E ESTADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REAJUSTE CONCEDIDO POR LEGISLAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. I - A pretendida complementação (reajuste de 110%) foi concedida pela Lei 8.186/91, ou seja, por ato de efeito concreto. Ajuizada a ação somente em janeiro/2000, é evidente a prescrição do fundo de direito. II - Precedentes. III - Recurso provido com o restabelecimento da decisão de primeira instância" (REsp 500.174 PR, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 610.807 AL, Min. Gilson Dipp; AG 486.056 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 411.813 SC, Min. Jorge Scartezini; REsp 203.412 RS, Min. Felix Fischer; EREsp 194.266 RS, Min. Laurita Vaz; EREsp 231.343 RS, Min. Milton Luiz Pereira).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024033-0 AC 1312541
ORIG. : 0600001011 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANA MENDES BANDEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. Os autores foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os

fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024052-3 AC 1312560
ORIG. : 0600000483 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600028147 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS MIGUEL DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.01.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.04.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.05.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das L. 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e demais legislações pertinentes, bem como da Súmula 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, até o trânsito em julgado da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a aplicação dos juros de mora em 6% ao ano. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício ou do trânsito em julgado.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 09/11);

b) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis - SP, em nome da parte autora (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.11.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à

base de cálculo da verba honorária, bem como ao recurso adesivo da parte autora, no tocante ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE JESUS MIGUEL DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024186-2 AC 1312694
ORIG. : 0600001357 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600031560
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DA SILVA CORREIA
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.05.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024203-9 AC 1312711
ORIG. : 0600000891 2 Vr LINS/SP 0600066122 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BRANDAO XAVIER
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.08.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência de prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora e do marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 73/79).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco reais) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.06.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (01.08.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 14.06.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA BRANDÃO XAVIER, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024278-7 AC 1312786
ORIG. : 0600000638 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : NOEMIA DIAS MARTELO
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado os benefícios da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.12.94, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (22.09.06).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NOEMIA DIAS MARTELO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024285-4 AC 1312793
ORIG. : 0200003423 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE SOUZA NEVES
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.11.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 18.11.05, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (19.02.04), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de paraparesia de membros inferiores (fs. 68/75).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29.11.02 e, conforme consulta ao CNIS, a última contribuição se deu em 01.12.07, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da juntada do laudo pericial (fs. 99).

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária..

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Francisco de Souza Neves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 19.02.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024316-0 AC 1312824
ORIG. : 0400001311 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400016083 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BARRA DE SOUZA JUSTO
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.12.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.08.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 28 e seguintes da L. 8.213/91, a partir da citação (15.06.05), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do art. 41 da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora legais, mês a mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária; os juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação e a aplicação para a correção monetária da L. 6.899/81, sem a incidência da Súmula 71 do TFR, conforme a Súmula 148 do STJ e, a partir de julho de 1994, pelo indexador UFIR.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024525-9 AC 1313076
ORIG. : 0500028481 1 Vr CAARAPO/MS 0500002001 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ROQUE DOS SANTOS
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 13.11.07, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da citação (07.03.06), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial e à isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta Contratos particulares de empreitadas, em nome da parte autora (fs. 24/100).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 196/197).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de doença cardio-vascular incapacitante, devido ao seu devido controle, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 149/151).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e a provejo quanto à isenção das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024553-3 AC 1313101
ORIG. : 0700000299 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700021455 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARQUES FLUMIAN
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 20.12.07, julga parcialmente procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (20.11.07), a ser calculado nos termos do art. 44 da L. 8.213/91, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita o recebimento da apelação com duplo efeito, a revogação da tutela específica e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de senilidade, hipertensão arterial, transtorno depressivo recorrente e diabetes melitus tipo II, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 68/69).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 35, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 08.05.06.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024612-4 AC 1313217
ORIG. : 0700000210 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA PEREIRA ZAGUE
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 29.12.06.

A r. sentença apelada, de 26.12.07, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (29.03.07), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o momento em que cada parcela era devida, de acordo com o Provimento COGE nº 26/01 ou outro que o substituir, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, calculado de forma decrescente, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária suscita preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a redução da verba honorária e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 29.12.06 (fs. 26).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 27/34).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia da certidão de óbito (fs. 26).

A dependência econômica evidencia-se pelos depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 64/65).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da mãe relativamente ao filho segurado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido." (REsp 296.128 SE, Min. Gilson Dipp).

Cumprir assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Por conseguinte, o benefício de pensão por morte de cônjuge que recebe a parte autora não obsta a concessão da pensão por morte ora pedida.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Se o termo inicial do benefício é de 29.03.07, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 27.02.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Cumprir deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhes seguimento, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação quanto às despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Helena Pereira Zague, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 29.03.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024761-0 AC 1313366
ORIG. : 0700000011 1 Vr CAFELANDIA/SP 0700002974 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVALDO GOMES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.02.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a teor da Súmula 204 do STJ, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111, do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);
- b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta anos) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.11.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (09.02.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 08.01.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante a concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado EDVALDO GOMES FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.02.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024785-2 AC 1313390
ORIG. : 0700000671 1 Vr BILAC/SP 0700020157 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVELINA ROMUALDO DE LIMA LOPES
ADV : TATIANA DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, rurícola, ocorrida em 09.06.84.

A r. sentença apelada, de 28.11.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.08.07), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do trabalhador rural que falecer, nos termos da legislação vigente à época do óbito (LC 11/71; LC 16/73; D. 89.312/84).

Para a concessão do benefício pensão por morte, a parte autora deve comprovar sua condição de dependente e a condição de trabalhador rural do falecido, nos termos do art. 3º da LC 11/71.

O óbito ocorreu em 09.06.04 (fs. 14).

O art. 10, III do D. 89.312/84 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, o pai inválido e a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A parte autora é mãe do falecido, conforme certidão de nascimento (fs. 13).

A dependência econômica evidencia-se pelos depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a parte autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 47/50).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da mãe relativamente ao filho segurado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido" (REsp 296.128 SE, Min. Gilson Dipp).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência da comprovação da atividade rural do falecido, serve de início de prova material a cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de óbito, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 14);
- b) boletim de ocorrência, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 15/16);
- c) laudo de exame de corpo de delito - necroscópico, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 17/18).

Além disso, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido trabalhou no meio rural até a data do óbito (fs. 47/50).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do ora falecido, por ter ele exercido a atividade de rurícola até a data do óbito, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia previdenciária, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Avelina Romualdo de Lima Lopes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 31.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024891-1 AC 1313496
ORIG. : 0700000383 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700025503 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.06.07), mais abono anual, bem assim bem assim a pagar com correção monetária, desde os seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 15);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 16/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.11.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ ALVES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024982-4 AC13080184
ORIG. : 9713055829 2 Vr BAURU/SP
APTE : NIRCE TELLES (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO NORIO SHINOMIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava o recálculo da renda mensal inicial do benefício, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de apelação, argumenta que a sua renda mensal inicial deve ser recalculada mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 13.02.1988, cujo benefício originário consiste em aposentadoria por invalidez de DIB 01.10.1985 (fl. 10 e 25).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o

artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Entretanto, considerando que o benefício originário da pensão da qual a autora é titular se trata de Aposentadoria por Invalidez, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos do artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização.

A propósito do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Desta feita, não assiste direito à autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, uma vez que a apuração do salário-de-benefício nessa hipótese não comporta atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.025113-2 AC 1313835
ORIG. : 0400000642 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMIL DE FRANCA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.08.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 16.07.07, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de deformidade torácica (fs. 78).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 21.10.03, cessado em 11.07.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 12.07.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de auxílio-doença e a provejo parcialmente quanto aos juros de mora e à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.025599-0 AC 1314811
ORIG. : 0300001452 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0300036030 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : LUSIA APARECIDA CASSARO DA SILVA
ADV : ADJAIR FERREIRA BOLANE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.12.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 17.09.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora, requer a apreciação do agravo retido e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, para a realização de nova perícia médica, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à capacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de alterações degenerativas, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 87/89).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente da parte segurada, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido, e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.025735-3 AC 1314943
ORIG. : 0700000205 3 Vr BIRIGUI/SP 0700015921 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANETE NUCCI BUZELLI (= ou > de 65 anos)
ADV : WAGNER NUCCI BUZELLI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformado, o réu apela argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em patamar não superior a 5% (cinco por cento) até a data da sentença.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

À fl. 176, foi indeferida a tutela antecipada requerida na peça inicial.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de

benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 11.10.1991, conforme carta de concessão de fl. 17.

Embora seja pacífico o entendimento de que os salários-de-contribuição anteriores a março/94 utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, o presente caso não se insere em aludida disposição legal, uma vez que referido critério de atualização dos salários-de-contribuição somente incide sobre os benefícios concedidos a partir de março de 1994.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, considerando que a data inicial do benefício da autora foi fixada em 11.10.1991 (fl. 17), não há que se falar no recálculo de sua renda mensal inicial na forma como pretendida, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.026030-3 AC 1315797
ORIG. : 0600000416 1 Vr VALINHOS/SP 0600025070 1 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ISMENIA PEREIRA DE PONTES
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 06.07.00.

A r. sentença apelada, de 30.07.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir do ajuizamento da ação (17.04.06), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem assim a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 06.07.00 (fs. 11).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 10).

É de se aplicar à espécie o art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, pelo que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão de pensão por morte aos dependentes, se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria.

Na espécie, antes da perda da qualidade de segurado, o falecido fazia jus à aposentadoria por invalidez, já que os relatórios médicos (fs. 21/24) e os depoimentos das testemunhas (fs. 68/70) afirmam que o falecido apresentava quadro de alcoolismo, e permitem concluir que havia incapacidade total e definitiva, e que foi involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua incapacidade para o trabalho. Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Cumprido salientar, neste particular, que o falecido havia cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial merece ser fixado na data da citação (31.05.06), a teor do art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia previdenciária.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria Ismênia Pereira de Pontes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 31.05.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.026115-0 AC 1315913
ORIG. : 0600000276 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600005173 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA BARBOSA GASPAR
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.08.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da L. 8.213/91, a partir da citação (27.03.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, na forma da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, sem incidência sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.01.84, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há aproximadamente 5 (cinco) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatua a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Cumprido deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de aposentadoria por idade rural, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Rosa Barbosa Gaspar, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.026260-9 AC 1316057
ORIG. : 0000001275 5 Vr SAO VICENTE/SP 0000059245 5 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : LINO FERNANDES GOUVEIA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se no mês de setembro de 1991 o índice de 147,06%. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora, que não é beneficiária da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento das despesas processuais, honorários periciais fixados em R\$ 780,00 (fl. 179) e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a aplicação integral do índice de 147,06% no mês de setembro de 1991, e não da forma fracionada como fez o réu.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 06.04.1991 (fl. 17).

Com a finalidade de dirimir as divergências acerca da aplicabilidade do percentual de 147,06% no mês de setembro de 1991, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992, a qual, em seu artigo 1º assim dispõe:

Artigo 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,06%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.(gn)

Assim, da exegese de aludido dispositivo, temos que o percentual de 147,06% somente é integralmente devido para os benefícios em manutenção em março/91.

Entretanto, como restou disciplinar a questão referente aos benefícios concedidos no período de março a agosto de 1991, já que a portaria acima transcrita somente se referiu aos benefícios concedidos antes do período considerado para a apuração do percentual ora em discussão, editou-se a Portaria MPS nº 330, em 29 de julho de 1992, a qual assim dispôs:

Artigo 1º - (...)

Artigo 2º - Disciplinar a aplicação, com efeito retroativo a 1º setembro de 1991, do percentual de reajuste a ser concedido aos valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social atingidos pela Portaria acima, observado para este efeito, o mês de seu início:

Até março 1991 - 147,06%

abril de 1991 - 112,49%

maio de 1991 - 82,75%

junho de 1991 - 57,18%

julho de 1991 - 35,19%

agosto de 1991 - 16,27

Artigo 3º - (.....)

Desta feita, o que se observa é que os benefícios concedidos no período de março a agosto de 1991 tiveram a aplicação proporcional do índice perseguido, considerando que não estavam sujeitos à defasagem em sua totalidade.

Ademais, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 não se sujeitaram aos critérios de integralidade quando do primeiro reajuste ou à vinculação ao salário mínimo, estando sujeitos à variação do INPC, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; AGA 414924; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJ de 03.02.3003, pág. 344)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.026399-7 AC 1316297
ORIG. : 0400000504 2 Vr CATANDUVA/SP 0400063829 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : JOAO DONATO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.03.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 17.10.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 60 anos de idade em 24.06.94, devendo, assim, comprovar 6 (seis) anos de atividade rural (72 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 68/69).

A testemunha Bertolino Nantes declara que conhece a parte autora há mais de sessenta anos e que a apelante planta algodão e milho em sua propriedade, já a testemunha Nicolau Crisol Espelho afirma que conhece o autor há trinta anos e que ele cuida da plantação de café e limão no sítio, tais depoimentos foram contraditórios ao depoimento pessoal da parte autora de fs. 67, logo não tornaram claro o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, realizado pela parte autora.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.027088-6 AC 1317661
ORIG. : 0600001756 1 Vr VIRADOURO/SP 0600028594 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIDIER VOIGT CRAVO ROXO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Tabela Prática do TJ-SP, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da causa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07);
- b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.03.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante a concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e à provejo quanto a base da cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.027267-6 AC 1317839
ORIG. : 0700000288 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0700006593 1 Vr ILHA
SOLTEIRA/SP
APTE : MARIA ROSA CORDEIRO ZANQUI
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio doença e, posteriormente, conceder aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 27.02.2008, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de osteoartrose degenerativa da coluna cervical e lombosacra, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforços físicos (fs. 61/64).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade parcial e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 30 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.06.06, cessado em 15.10.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.10.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (16.10.06).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Maria Rosa Cordeiro Zanqui, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 16.10.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.027425-9 AC 1318059
ORIG. : 0600000349 2 Vr IBITINGA/SP 0600065596 2 Vr IBITINGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA PAGANINI
ADV : ETIENNE DE OLIVEIRA URBANO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 13.02.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, descontando-se os valores já pagos administrativamente, além do pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de escoliose lombar, com osteofitose incipiente, espondiloartrose lombo sacra e torácica com degeneração discal e hérnia discal de múltiplos níveis (fs. 132/134).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 25.10.04, cessado em 30.09.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e provejo à remessa oficial quanto à isenção das custas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.027614-1 AC 1318248
ORIG. : 0700001178 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700125833 4 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE PELEGRINNI PEREIRA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 13.02.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor mensal a ser calculado nos termos do art. 50 da L. 8.213/91, com a observação de que não poderá ser inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação (26.09.07), bem assim a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas que se vencerem até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de prescrição e, no mais, pugna pela reforma integral da r. sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A aposentadoria por velhice era devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, nos termos da CLPS (Decreto nº 89.312/84, art. 32).

No caso em apreço, a segurada completou 60 anos de idade em 26.11.89 e realizara 99 (noventa e nove) contribuições mensais, no período de 25.09.46 a 19/01/55 (fs. 11/14).

De acordo com os elementos dos autos, verifica-se que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 32 da CLPS, ou seja, 60 anos de idade e 60 meses de contribuições.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica sobre a controvérsia estabelecida nestes autos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. ART. 32 DA CLPS.

A aposentadoria por velhice, nos termos do art. 32 da CLPS, está subordinada ao pagamento de sessenta contribuições e a chegada da aposentada, com vida, ao sessenta anos de idade. Adimplidas estas condições, ainda que não concomitantemente, o benefício deve ser concedido. Recurso Especial provido." (REsp 177.947 SP, Min. Felix Fischer).

Desta sorte, sem guarida a alegada perda da qualidade de segurado, tida como preliminar, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade urbana.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DIRCE PELEGRINNI PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, com data de início - DIB em 26.09.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.027905-1 AC 1318787
ORIG. : 0600000677 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA MAZZO
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 27.02.08, condena o INSS a conceder a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação (01.11.06), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão ao menos a revogação da tutela antecipada e a redução da verba honorária.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de espondilodicoartrose de coluna vertebral, diabetes e hipertensão arterial (fs. 61/62).

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 25.09.06, e, conforme se deduz do documento de fs. 30, a última contribuição se deu em janeiro de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.028414-9 AC 1319946
ORIG. : 0500001968 7 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : JOSE EUCLIDES DE LIMA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a exclusão do teto do salário-de-benefício e a revisão das prestações mensais, aplicando-se a variação do INPC no período de maio de 1996 a junho de 2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

O autor apresentou sua apelação, pugnando pela reforma da sentença, argumentando que a sua renda mensal inicial do benefício foi incorretamente calculada, uma vez que sempre contribuiu pelo teto máximo e o valor apurado do seu salário-de-benefício restou inferior a esse limite, incorrendo em afronta ao artigo 201 e 202 da Constituição da República. Aduz, ainda, ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2004, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 124, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 29.04.1997, conforme documento de fl. 21.

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso do autor, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de

nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Insta salientar, ainda, que a pretensão do autor em ter considerados os salários-de-contribuição em valores integrais esbarra no preceito contido no artigo 135 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Portanto, em se verificando que os recolhimentos tenham se dado acima do limite máximo estabelecido, correto o procedimento do ente autárquico quanto ao enquadramento no teto legal quando do cálculo do salário-de-benefício, em atendimento ao dispositivo legal retromencionado.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.
- Precedentes.
- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 212423; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13.09.1999, pág. 102)

de outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desse modo, não assiste razão ao autor em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

| | | | |
|---------|---|--|---------------------|
| PROC. | : | 2008.03.99.028415-0 | REOAC 1319947 |
| ORIG. | : | 0300002151 | 5 Vr SAO VICENTE/SP |
| PARTE A | : | ALTINA DE LIMA YUMOTO | |
| ADV | : | FABIO BORGES BLAS RODRIGUES | |
| PARTE R | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | WAGNER OLIVEIRA DA COSTA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| REMTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA | |

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos do benefício originário, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. Deixou de acolher os pedidos referentes à aplicação do artigo 58 do ADCT/88 e do IGP-DI no período de 1997 a 2001. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora é titular do benefício de pensão por morte desde 12.04.2002, cujo benefício originário consistiu em aposentadoria por idade de DIB 12.04.1985 (fl. 10 e 11).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício que deu origem à pensão da qual a autora é titular foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão da autora quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028441-1 AC 1319973
ORIG. : 0600001128 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0600065507 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO FRANCISCO RODRIGUES
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rural, ocorrida em 22.08.06.

A r. sentença apelada, de 21.11.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (01.12.07), com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 22.08.06 (fs. 14).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia das certidão de casamento (fs. 13), na qual consta a profissão da parte autora de lavrador (fs. 13) e pela cópia do contrato de comodato rural, firmado pela parte autora e sua falecida esposa (fs. 17/18).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural do falecido, servem de início de prova material as cópias da certidão de casamento (fs. 13), na qual consta a profissão da parte autora de lavrador (fs. 13) e do contrato de comodato rural, firmado pela parte autora e sua falecida esposa (fs. 17/18).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que a falecida sempre trabalhou no meio rural (fs. 45/46).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumpra frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo (01.12.07).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.028895-7 AC 1321096
ORIG. : 0600001211 1 Vr BARRETOS/SP 0600076403 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprе assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória n° 1.415/96, convertida na Lei n° 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória n° 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória n° 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n° 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei n° 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que já houve seu deferimento à fl. 18, cabendo salientar que não deve haver condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para excluir a condenação no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária que lhe fora concedida.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.029204-3 AC 1321472
ORIG. : 0700000414 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700031324 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : ANALIA TELES DOS SANTOS ARAUJO
ADV : FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 26.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos a concessão do auxílio-doença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de dermatite crônica, transtorno depressivo recorrente e hipertensão arterial sistêmica, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho para o trabalho (fs. 70/73).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-las, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029256-0 AC 1321560
ORIG. : 0800000274 1 Vr AURIFLAMA/SP

APTE : CLEUZA TEZAN incapaz
REPTE : VALDEMAR TEZAN
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 29.02.08, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da r. sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Outrossim, verifica-se que há nos autos prova do requerimento na via administrativa, bem como de seu indeferimento (fs. 37/40).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029438-6 AC 1321755
ORIG. : 0700001717 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OVIDIO TEOTONIO DA SILVA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 12.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (28.12.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de angioplastia e implante de stents (fs. 115).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 04.10.07 e, conforme documento de fs. 59, a última contribuição se deu em junho de 2007, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029464-7 AC 1322036
ORIG. : 0100000910 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIVALDO OLIVEIRA DE FREITAS
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (laudos periciais de fs. 95/98 e fs. 102/104).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min.

Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029474-0 AC 1322046
ORIG. : 0600019864 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : EZIA MARIA DOS SANTOS
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 12.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de miocardiopatia chagásica, no momento compensada pelo uso de marca-passo definitivo, e conclui pela inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 72 e fs. 88/89).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente ou temporária da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas e honorários de advogado, para excluí-las, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029544-5 AC 1322208
ORIG. : 0700000829 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0700037320 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA ORIGUELA LINARES MENDONCA
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.09.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e, ainda, condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado, observado os termos disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da r. sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029728-4 AC 1322445
ORIG. : 0300003160 4 Vr DIADEMA/SP 0300180400 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU RAMOS MORAIS
ADV : DIRCEU SCARIOT
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, mediante a vinculação dos seus valores, desde a época da concessão, ao limite máximo do salário-de-contribuição.

A r. sentença, de 07.11.07, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a ao pagamento das diferenças apuradas conforme o cálculo da contadoria às fs. 122/123, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária na forma da lei, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até 11.01.03 e, após, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O valor do benefício de prestação continuada era calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

"Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

..... (omissis)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o INPC, como critério de atualização, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação.

Portanto, a legislação previdenciária em momento algum prevê a equivalência da renda mensal inicial com o teto imposto aos salários-de-contribuição (REsp 345.888 PB, Min. Felix Fischer; REsp 256.049 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 182.788 RS, Min. Gilson Dipp).

Para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a regra do art. 29, § 2º, segundo a qual "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Aqui, o que se veda é que o salário-de-benefício possa ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a que se refere o § 5º do art. 28 da L. 8.212/91, reajustável na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, orienta-se pacificamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente quando da época da sua concessão. Precedentes da Terceira Seção. II - Recurso especial conhecido e provido."(REsp 478.218 SP, Min. Laurita Vaz, DJU, 31.03.03, p. 270; REsp 448.910 RJ, Min. Jorge Scartezini, DJU, 10.03.03, p. 95; REsp 465.604 SP, Min. Felix Fischer, DJU, 28.04.03, p. 249; REsp 432.060 SC, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, 19.02.02, p. 490).

Cumpra ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029735-1 AC 1322452
ORIG. : 0500000201 3 Vr SAO VICENTE/SP 0500011614 3 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : TERTINO BISPO DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, pela variação integral do IGP-DI, nos meses de junho de 1997 à junho de 2001.

A r. sentença recorrida, de 21.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1997, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.030023-4 AC 1322890
ORIG. : 0600001622 2 Vr ITU/SP 0600156061 2 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ARRUDA WANDERLEY PAULINO
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 10.12.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (24.11.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademias, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e, no mais pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a fixação do termo inicial a contar do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de dor a mobilização da coluna lateral, limitação de movimentos, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 55/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 40, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 22.02.05, cessado em 26.11.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício merece ser mantido na data do requerimento administrativo (fs. 15)

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.030044-1 AC 1322911
ORIG. : 0700002428 3 Vr BIRIGUI/SP 0600160651 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR TEIXEIRA MARTINS
ADV : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 18.02.08, julga parcialmente procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (12.12.06), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora legais, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Ademais determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de alterações moderadas de espondiloartrose (fs. 74/76).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurado, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 20.11.06, e, conforme se deduz de documento de fs. 43, houve requerimento administrativo em setembro de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de auxílio-doença, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.030063-5 AC 1322930
ORIG. : 0700000170 1 Vr MIRASSOL/SP 0700014557 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DA SILVA RODRIGUES DELFINO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 10.02.73.

A r. sentença apelada, de 27.07.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do óbito (27.11.73), observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação da data de início do benefício na data do óbito.

Subiram os autos, com contra-razões.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do trabalhador rural que falecer, nos termos da legislação vigente à época do óbito (LC 11/71; L. 3.807/60; L. 7.604/87, art. 4º).

Para a concessão do benefício pensão por morte, a parte autora deve comprovar sua condição de dependente e a atividade de trabalhador rural do falecido, nos termos do art. 3º da LC 11/71.

O óbito ocorreu em 10.02.73(fs. 17).

A dependência econômica da esposa é presumida, a teor do art. 13 da L. 3.807/60 c.c. art. 3º, § 2º da LC 11/71, e, na espécie, está comprovada pela certidão de casamento (fs. 16).

Entretanto, não está demonstrada a qualidade de segurado pois, embora a parte autora haja trazido documento a servir de início de prova material, a prova testemunhal não foi suficiente para corroborar os fatos alegados, já que as testemunhas inquiridas não conheceram o falecido (fs. 44/46).

Desta sorte, não basta haja o falecido ter desempenhado por algum tempo a atividade rural; cumpria fazer prova de que ostentava a qualidade de segurado à época do óbito.

Diante disso, ausentes os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.030283-8 AC 1323431
ORIG. : 0700000918 3 Vr GUARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TAVARES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, atualizando-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, bem como aplicar o artigo 58 no período de abril/89 a dezembro/91. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, argumenta ser indevida a aplicação do índice de 147,06% previsto no artigo 145 da Lei nº 8.213/91, bem como que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias. Subsidiariamente, postula pela observância do teto legalmente previsto.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Inicialmente, deixo de conhecer das razões de apelação do réu quanto à aplicação do índice de 147,06%, por se tratar de matéria estranha à lide.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria especial concedida em 21.02.1977, razão pela qual não haverá de ter a renda mensal inicial do seu benefício recalculada para a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, uma vez sua concessão se deu antes da edição deste diploma legal, observando-se, aqui, o princípio da irretroatividade da lei.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo réu, não conheço de parte da sua apelação, quanto ao índice de 147,06% e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, bem como à remessa oficial tida por interposta para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.030302-8 AC 1323450
ORIG. : 0700004107 2 Vr ATIBAIA/SP 0700164890 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY DAS DORES DE MORAES
ADV : MAGDA TOMASOLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de ex-cônjuge, ocorrida em 11.07.98.

A r. sentença apelada, de 28.02.08, condena a autarquia a conceder o benefício, a partir da data da citação (11.01.08), em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem assim em despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 11.07.08 (fs. 11).

A qualidade de segurado decorre do exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovantes de recolhimento dos salário-de-contribuição (fs. 14/17).

A dependência econômica da autora decorre da sua qualidade de companheira, pois embora tenha se separado judicialmente do falecido, restou evidenciada a reconciliação do casal, ou seja, vida em comum após a separação, pela cópia da conta de luz (fs. 12), na qual consta o mesmo endereço da parte autora.

Além disso, as testemunhas inquiridas, de maneira firme e convincente, afirmam que a autora viveu com o falecido, e sob sua dependência econômica, até a data do óbito (fs. 39/44).

Destarte, conquanto não tenha havido o restabelecimento da sociedade conjugal, os ex-cônjuges continuaram a viver juntos até o óbito do segurado, o que demonstra a dependência econômica da parte autora, nos termos do § 4º do art. 16 da L. 8.213/91.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Cumprido deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.030392-2 AC 1323575
ORIG. : 0500001426 1 Vr COLINA/SP 0500024539 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSANDRA MARTINS GONTIJO DE ABREU
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 08.10.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial (17.11.06), a ser calculado nos termos do art. 61, da L. 8.213/91, com abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença. Ademais determina a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia suscita a revogação da tutela específica e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de esquizofrenia hebefrênica (fs. 57/61).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição se deu em julho de 2005 e houve requerimento administrativo em 10.10.05, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.030578-5 REOAC 1323912
ORIG. : 9900000823 2 Vr SALTO/SP 9900044065 2 Vr SALTO/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
PARTE R : MIRIAM LOPES SIQUEIRA BERGAMO
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

Não há que se falar em reexame necessário, pois o art. 475, II, do C. Pr. Civil se aplica somente ao processo de conhecimento, consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, CPC.

I - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos por autarquia e fundações não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes. II - (...) Recurso não conhecido." (REsp 365.736 SC, Min. Felix Fischer; REsp 262.622 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.030700-9 AC 1324062
ORIG. : 0500000374 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500007080 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : MARCO ANTONIO RIBEIRO HENCK
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 30.11.07, julga parcialmente procedente o pedido e condena a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 18.02.05 e 26.02.06, bem assim pagar os valores com correção monetária desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, por sua vez, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (L. 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (L. 8.213/91, art. 42).

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica (fs. 112/121).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 25 e fs. 122, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 06.12.04, cessado em 08.02.05, e de 23.02.06, cessado em 28.12.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O benefício dever ser mantido entre 18.02.05 a 26.02.06, período em que a segurada encontrava-se incapaz para o trabalho, conforme estabelecido pelo juízo monocrático e com base nos laudo médicos juntados (fs. 31/36, fs. 102 e fs. 124/132).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, quanto ao restabelecimento do auxílio-doença e à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.030784-8 AC 1324146
ORIG. : 0600000268 7 Vr SAO VICENTE/SP 0600036237 7 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : CRISTINA PERES LOPES GONCALVES
ADV : PRISCILLA CHARADIAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício, observando-se, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro/94 (39,67%). Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora, em suas razões de apelação, aduz que a r.sentença merece ser reformada, limitando-se a transcrever jurisprudência sobre a matéria ora em discussão.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 50, os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O recurso de apelação não merece ser conhecido, uma vez que ausentes as razões de inconformismo, limitando-se a apelante a apresentar transcrição de jurisprudência atinente à matéria. Desta feita, não se deu atendimento ao disposto no artigo 500, parágrafo único, c.c. artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DA SENTENÇA. ARTIGO 514, II, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1 - É atribuição do Juiz de primeiro grau a análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, cuja ausência implica no seu não-recebimento.

2 - Em suas razões de apelação, o autor, não trouxe os fundamentos de fato e de direito pelos quais a sentença deveria ser reformada.

3 - Desta forma, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região; AG 273957/SP; 4ª Turma; Relatora Des. Fed. Salette Nascimento; DJ de 16.05.2007, pág. 411)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto pela parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.99.032979-3 AC 1140392
ORIG. : 0500000059 3 Vr TATUI/SP 0500001299 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANERINA RODRIGUES VIRISSIMO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.01.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (26.01.05), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 08/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 92/94).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.01.03 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10.06.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada ANERINA RODRIGUES VIRISSIMO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.06.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.039866-7 AC 1235430
ORIG. : 0600000817 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600040820 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GENI RAMOS FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGERIO CALAZANS PLAZZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Sem custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 64/66 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.03.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: a Certidão de Casamento (19.05.1973, fl. 11), na qual seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca da atividade rural do casal. Trouxe, ainda, recibo de pagamento de salários, em seu próprio nome, decorrentes do trabalho na Fazenda das Antas (1971 a 1973, fl. 13/19).

Por outro lado, as testemunhas (fl. 51/53) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, para o Sr. José Fortes, nas lavouras de algodão, milho e amendoim.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.03.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (26.01.2007, fl. 33, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA GENI RAMOS FERNANDES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040474-6 AC 1237216
ORIG. : 0700000259 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0700004840 1 Vr

GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA MAFA BONETTO
ADV : GILMAR ANTONIO DO PRADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, de acordo com o teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Agravo retido interposto à fl. 49/52 em que o INSS alega a falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo.

Em seu recurso de apelação o INSS, em sede de preliminar, reitera o Agravo Retido. No mérito, aduz que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal

Com contra-razões (fl. 90/93), subiram os autos a esta E. Corte.

À fl. 96 foi aberta vista à parte autora para se manifestar a respeito das informações constantes do CNIS, dando conta que o marido da autora possui diversos registros de trabalho urbano, tendo efetuado recolhimentos na condição de "pedreiro".

À fl. 108 a autora se manifestou alegando que o breve período em que seu marido laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade no campo, indicando ainda seu retorno às lides rurais.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do Agravo Retido.

Conheço do Agravo Retido de fl. 45/55, já que devidamente reiterado em sede de apelação. Entretanto deve ser-lhe negado seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito.

A parte autora, nascida em 16.07.1942, completou 55 anos de idade em 16.07.1997, devendo, assim, comprovar 08 (oito) anos de atividade rural (96 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora apresentou sua Certidão de Casamento (03.07.1979, fl. 09), na qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido, além de outros documentos em nome de seu esposo, tais como Inventário, no qual ele herdou parte de imóvel rural (2004, fl. 18/28), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (1998/1999, fl. 35) e Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (1997, 2000, 2002/2003, fl. 36/41).

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 71/72, afirmaram que conhecem a autora há, trinta anos, e que ela sempre trabalhou na roça, inicialmente no sítio de seu sogro e depois na fazenda dos Marques e sítio "São João", trabalhando na plantação de café, além de carpir. Ressaltaram que há dois anos a autora não trabalha mais.

Ressalva-se que o fato de o CNIS (fl. 97/104) apontar o exercício de atividade urbana e recolhimentos em nome do marido da autora não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora, que restou demonstrada pelo início de prova material corroborada pelo depoimento das testemunhas. Além disso, o breve período em que ele laborou como urbano (por volta de 4 anos e 4 meses) é ínfimo perante os muitos anos de atividade no campo.

O fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2005, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Dessa forma, havendo prova material corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.07.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, a contar da data da juntada da contestação (03.05.2007; fl. 49).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo Retido do INSS, bem como à sua apelação. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA ROSA MAFA BONETTO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042832-5 AC 1240754
ORIG. : 0700001228 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : EVA BRASÍLIA SUDÁRIO DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juízo monocrático ter ocorrido a coisa julgada material, haja vista que a autora já teria ingressado com ação idêntica em período anterior. Não houve condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria preenchido os requisitos necessários para tanto, tendo a prova testemunhal corroborado o início de prova material trazida aos autos. Afirma inexistir coisa julgada por não haver identidade de pedidos entre a ação anteriormente ajuizada, e a presente ação.

Com contra-razões do INSS (fl. 83), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da coisa julgada.

Inicialmente, cumpre observar que o pedido formulado na primeira ação de aposentadoria rural por idade, ajuizada pela ora ré em 21.08.2006 (protocolo fl. 61), foi julgado improcedente, no juízo de 1ª instância (fl. 70), tendo em vista a ausência nos autos de início de prova material que pudesse respaldar o alegado trabalho rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Na presente ação de aposentadoria rural por idade, ajuizada em 05.07.2007, verifica-se que a autora apresentou início de prova material referente ao período que objetivava comprovar, consistente em recolhimentos efetuados à Previdência Social, além de diversos documentos em nome de seu marido, tais como Certificado de Dispensa de Incorporação, Título Eleitoral, Certificado de participação em programa intensivo de preparação da mão-de-obra rural e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Ocorre que embora as partes sejam as mesmas e sejam idênticos os pedidos formulados nas duas demandas, a causa de pedir não é idêntica, uma vez que na primeira demanda a causa de pedir não se funda na existência de início de prova material, enquanto que na segunda ação há esse fundamento na causa de pedir.

Assim, não sendo a mesma causa de pedir resta afastada a ocorrência de coisa julgada. Confira-se o seguinte julgamento nesse sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143.

I - Se diferentes são as causas de pedir, não há coisa julgada.

II - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão da aposentadoria por idade. Súmula STJ 149.

III - Implementados os requisitos para a concessão do benefício em 1985, quando a parte autora atingiu a idade de 55 anos e já exercia atividade rural por tempo superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

IV - Apelação provida.

(TRF 3º Região - AC n. 2002.61.23.001699-4 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Castro Guerra; j. em 18.10.2005; DJU de 16.11.2005).

Por outro lado, mesmo que assim não se considere, parece-me que não houve ofensa à coisa julgada, pois também entendo que a primeira ação de aposentadoria rural por idade, na verdade, foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, como a seguir se verifica.

Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55 (...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Dispõe, ainda, o art. 143 da referida Lei n. 8.213/91:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Interpretando esses dispositivos legais o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, na forma da Súmula 149, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Como o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 versa sobre matéria probatória, penso ser processual a natureza do aludido dispositivo legal, razão pela qual nos feitos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço a ausência nos autos do respectivo início de prova material constitui um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, caracterizando-se, conseqüentemente, essa ausência como um pressuposto processual, ou um suposto processual, como prefere denominar o sempre brilhante Professor Celso Neves.

Observo que a finalidade do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 149 do E. STJ é evitar a averbação de tempo de serviço inexistente, resultante de procedimentos administrativos ou judiciais promovidos por pessoas que não exerceram atividade laborativa.

Verifica-se, pois, que a finalidade do legislador e da jurisprudência não foi criar dificuldades inúteis para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural.

Também não teve por objetivo impedir que a autora que já ajuizou uma ação que envolva reconhecimento de tempo de serviço, com sentença desfavorável transitada em julgado, venha a ajuizar novo feito com o mesmo pedido, desde que apresente início de prova material.

Dessa forma, a interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, não fazendo, portanto, coisa julgada a sentença que extingue esses feitos.

Em conseqüência, a autora que venha a localizar um documento admitido como início de prova material para o período que objetive comprovar, pode ajuizar nova ação com o mesmo pedido.

Ressalto que o entendimento ora proposto parece-me que encontra respaldo na teoria geral do processo, pois guarda coerência com os conceitos dominantes de ação e de processo. Confira-se:

O saudoso Professor Celso Neves se filiava à corrente dominante que assim concebe o direito de ação:

A ação é um direito autônomo, sem vínculo elementar com o direito subjetivo material, mantendo, com este, relação de instrumentalidade mediata. Topologicamente, pertence ao direito público, subjetivando-se, ativamente, em quem exige a tutela jurídica processual e, passivamente, no Estado que detém o poder-dever de prestá-la. Seu elemento objetivo, portanto, é essa tutela, teleologicamente voltada, imediatamente, para a realização do direito objetivo e, mediatamente, à efetivação do direito subjetivo do litigante. [1]

Quanto ao processo o aludido mestre asseverava:

Processo é a relação jurídica de direito público, de caráter continuativo, resultante do exercício do direito de ação que tem por objeto imediato a realização do direito objetivo e por objeto mediato, ou a solução da lide, ou a satisfação do interesse do litigante, ou a pretensão cautelar que provisoriamente as assegura, ou a integração de negócios jurídicos que versem sobre direitos indisponíveis, mediante a prestação da tutela jurídica que, como obrigação do Estado, incumbe ao Poder Judiciário. [2]

Verifica-se, pois, que a ação é um direito autônomo, ou seja, independente do direito material a ser discutido na demanda, e o processo é uma relação jurídica de direito público, em conseqüência, necessariamente regido pela lei. Assim, entendo que o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, tratando-se de um dispositivo de natureza processual, estabelece um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, independente dos fatos e do direito que respaldam a pretensão material da autora.

Diante do exposto, declaro nula, de ofício, a r. decisão monocrática. Retornem os autos ao R. Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Resta, pois, prejudicada a apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044902-0 AC 1246186
ORIG. : 0400000655 1 Vr RANCHARIA/SP 0400005150 1 Vr
RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO LOPES DE LIMA
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do cancelamento administrativo indevido (15.12.2003), devendo incidir sobre os atrasados juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do montante das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argüindo, em preliminar, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial nos autos; correção monetária de eventuais parcelas em atraso, consoante índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como que sejam observados os índices previdenciários, juros moratórios calculados a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam arbitrados à base de 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença.

À fl. 205, foi comunicado o restabelecimento do benefício pelo réu.

A parte autora recorre adesivamente objetivando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 186/192.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Da tutela antecipada.

Cumprindo assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 04.09.1949, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.10.2005 (fl. 138/144), revela que o autor é portador de artrose de coluna cervical e lombar, artrose coxofemoral direita com encurtamento deste mesmo membro inferior, hipertensão arterial e cisto na região tenar da mão esquerda, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.12.2003 (fl.70), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.04.2004, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal, posto que não pleiteado o benefício de aposentadoria por invalidez pelo autor.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (15.12.2003 - fl. 70), vez que demonstrado que, na verdade, não houve recuperação do autor, restando salientado pelo perito à fl. 142 que na ocasião da cessação do benefício tais patologias já acometiam o autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do CPC, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou provimento ao recurso adesivo do autor para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora Eduardo Lopes de Lima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.99.046544-5 AC 1163144
ORIG. : 0300001971 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : VINICIUS DA SILVA SOUZA incapaz
REPTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADV : MARCELO MANFRIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 03.05.97.

A r. sentença apelada de 25.05.06, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, a partir da citação (20.04.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula STJ 111.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data da citação e da verba honorária em 10% do valor da causa. A parte autora, em seu recurso, pede a fixação do termo inicial na data do óbito (03.05.97).

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner opina pelo provimento do recurso da parte autora e pelo desprovimento do recurso da autarquia.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação da autarquia, no tocante à fixação da data de início do benefício na data da citação, pois a sentença assim fixou o termo inicial do benefício.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 03.05.97 (fs. 18).

A qualidade de segurado decorre do exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 16, 21/22, 60/62 e 81/83).

A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de nascimento (fs. 15).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício previdenciário, em se tratando de menor, deve ser fixado na data do óbito (03.05.97), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida e à remessa oficial, nego-lhes seguimento, dado que manifestamente improcedentes, e provejo a apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista Vinicius da Silva Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do

benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 03.05.97, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.048195-9 AC 1256112
ORIG. : 0300000791 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIO VAZ DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que seja alterada a aplicação da correção monetária.

O autor, por sua vez, pede a aplicação da correção monetária na forma do Provimento 26/01 e a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões (fl. 154).

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 01.01.1956, pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 17.05.2006 (fl.116/118), revela que o autor é portador de epilepsia de difícil controle, apresentando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Não obstante o laudo médico apontar que a deficiência tenha se iniciado na infância, verifica-se que a incapacidade ocorreu por força de progressão/agravamento da patologia.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos registro do casamento (1976; fl. 09), na qual é qualificado como "lavrador", consubstanciando início de prova material do alegado labor rural.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 128/129 informaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que a correção monetária seja aplicada na forma acima estabelecida e dou parcial provimento à apelação do autor para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e para que os juros de mora sejam fixados conforme supra mencionado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Mario Vaz da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.08.2003, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.048287-3 AC 1256840
ORIG. : 0505500623 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : IVONETE MARINA DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA A COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), bem como custas e despesas processuais, condicionado o pagamento nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela o autor argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 115/120.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.10.1958, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.11.2006 (fl. 52/53), atesta que a autora é portadora de escoliose, hipertensão e diabetes, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos cópia da certidão de nascimento de sua filha datada de 29.07.2002 (fl. 17), como prova de união estável com o genitor da criança, o qual, por sua vez, seria trabalhador rural, juntando, nesse sentido, cópia de sua C.T.P.S., demonstrando o exercício de tal atividade (fl. 13/15).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 07.11.2007 (fl. 86/87), revelam que a autora trabalhava em horta, na Fazenda Monarca, parando de fazê-lo há cerca de dois a três anos, em razão de seu precário estado de saúde.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data do laudo médico pericial (14.11.2006 - fl. 52/53), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No que tange às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial (14.11.2006). As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ivonete Marina da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.11.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048934-0 AC 1260212
ORIG. : 0600001257 1 Vr BIRIGUI/SP 0600104999 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI APARECIDA CAMARGO DE LIMA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00. Custas na forma da lei. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 15 dias sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Agravo retido do INSS (fl. 91/93), no qual alega a impossibilidade da concessão de tutela antecipada.

Em apelação o réu requer preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Contra-razões à fl. 101/103.

À fl. 89 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do agravo retido

Cumprasse assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 13.10.1966 (fl. 25), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.02.2007 (fl. 64/66), atestou que a autora é portadora de fibroma desmóide e tendo se submetido a cirurgia, apresenta deformidade do antebraço direito com déficit de movimentação do cotovelo, punho e mão direita, de sorte que se encontra incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade da autora atestou, também, que há restrição para o exercício pleno de atividades manuais com o membro superior direito, de sorte que deve ser considerada incapacitada de forma total para suas atividades habituais, uma vez que apresentou registros laborais como pespontadeira (21/23).

Destaco que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 19.06.2006 (fl.11), tendo sido ajuizada a presente ação em 27.07.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada a seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.08.2006; fl. 31vº), tendo em vista a gravidade das moléstias.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 50,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.049279-9 AC 1261228
ORIG. : 0500001582 1 Vr DRACENA/SP 0500078210 1 Vr DRACENA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDA TORRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 25.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 26.07.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo provimento do recurso .

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 68 anos (fs. 10).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 48).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (17.03.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Maria de Lourdes da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 17/03/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

[1] NEVES, Celso. Textos elaborados na disciplina Direito Processual Civil II do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no 2º semestre de 1984. item n. 83.

[2] NEVES, Celso. Textos elaborados na disciplina Direito Processual Civil II do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no 2º semestre de 1984. item n. 40.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSANA FERRI VIDOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.011153-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTHER BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013247-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARTINS PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015341-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RIANO PIRES DIAS JUNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS,CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.015360-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO MARQUES PENTEADO SERRA E OUTRO
ADV/PROC: SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015361-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LAURA MADALENA DE ALMEIDA - MENOR E OUTROS
ADV/PROC: SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.015565-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR SANCHES DETIMERMANI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015566-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR GEJAO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.015567-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON GUIMARAES DA ROCHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.015573-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015592-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.015599-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. SERGIO GARDENGHI SUIAMA E OUTROS
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.015600-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WAGNER OLIVEIRA ZABEU
ADV/PROC: SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.015603-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015604-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PEREIRA
ADV/PROC: SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015605-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015606-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015607-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015608-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA
ADV/PROC: SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.015609-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00140 - INTERPELACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: NELSON CAPITULINO MODELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO E OUTRO
REQUERIDO: CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.015610-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015614-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIMIR DOS SANTOS GREGHI E OUTROS
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.015615-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO CASTILLO E OUTROS
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.015616-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAM ELIA CASTILHO RAYMUNDO
ADV/PROC: SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.015617-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA ELIA CASTILHO RAYMUNDO DE ALMEIDA PRADO
ADV/PROC: SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.015618-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015619-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.015620-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONOR IARUSSI SOUSA E OUTROS
ADV/PROC: SP183459 - PAULO FILIPOV
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.015627-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CITROVITA AGRO INDL LTDA
ADV/PROC: SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.015630-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015631-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015632-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015633-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015634-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015635-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA DE CASTRO PAIVA
ADV/PROC: SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.015636-0 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOE AZEVEDO MARQUES
ADV/PROC: SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.015637-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.015638-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SILVA BASKERVILLE DE MELLO
ADV/PROC: SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.015639-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.015640-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015641-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA
ADV/PROC: SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015642-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON WAGNER DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.015643-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANDRE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP174410 - EUCLYDES BASTOS BRANCO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.015644-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015645-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR
REU: PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015646-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KOOJI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME
ADV/PROC: SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.015647-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAFAEL ELUF POLITI
ADV/PROC: SP029727B - MARCIA ELUF BOTELHO LINO GONCALVES E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.015649-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIVERSO ONLINE S/A
ADV/PROC: SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015650-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO
REU: SIGATELECOM DO BRASIL COM/ DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA EPP E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015651-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO
REU: PENDULO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.015652-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIMPUS - SERVICOS GERAIS LTDA
ADV/PROC: SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.015653-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GRANILITA TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP173137 - GLAUCEA TENERELI
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.015654-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015655-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.015656-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIANO ALVES XAVIER
ADV/PROC: SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.015665-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015666-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015667-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015668-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015673-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADIA COM/ DE REFEICOES LTDA
ADV/PROC: SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.015674-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015675-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015677-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015678-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015679-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015680-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015681-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015682-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015683-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS
ADV/PROC: SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.015684-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015685-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015690-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.015691-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA
ADV/PROC: SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.015692-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES

ADV/PROC: SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015693-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.015694-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BOMBRIL S/A
ADV/PROC: SP234790 - MARIA AUGUSTA PESSOA MAUGER CARBONE
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE EQUIPE DESPACHO ADUANEIRO-EADI COLUMBIA EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.015695-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. INES VIRGINIA PRADO SOARES
REU: JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015696-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: EDUARDO JULIANO GELSI
ADV/PROC: SP166982 - ELZA CARVALHEIRO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.015697-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIASI IND/ DE COSMETICOS LTDA
ADV/PROC: SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015701-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015703-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA
ADV/PROC: SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.015706-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO PARATODOS LTDA
ADV/PROC: SP181293 - REINALDO PISCOPO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.015707-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015708-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015709-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015710-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015711-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015712-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 2 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015713-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015714-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015715-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015716-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO AVELLAR GOMES FILHO
ADV/PROC: SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015717-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015718-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015719-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015720-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015721-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO DOI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.015722-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMAR TORRES ALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015723-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015724-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015725-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA REGINA PICCININ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.015726-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015727-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WALDIR JOSE LUCIANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015729-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.015731-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SLC TEXTIL LTDA
ADV/PROC: SP198423 - ERIKA CARLA CACIATORE
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015732-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO -
AMATRA XV
ADV/PROC: SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO E
OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015734-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON DA SILVEIRA BARRETO
ADV/PROC: SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015735-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EDUARDO MIGUEL DE FIGUEIREDO PIRES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015736-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO ANTONELLI ZANCAN E OUTRO
ADV/PROC: SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.015737-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.015740-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDEMAR LIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 91.0669886-7 PROT: 18/07/1991
CLASSE : 00013 - DEPOSITO
PRINCIPAL: 91.0009728-4 CLASSE: 148
AUTOR: CARMEN NORONHA CAVICHIONI E OUTROS
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2000.03.99.036426-2 PROT: 20/08/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2002.03.99.022968-9 CLASSE: 148
AUTOR: JOSE MANOEL RIBAS MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA E OUTROS
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2005.03.00.028879-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.002510-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: DANIELA VELOSO SETUBAL RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.013248-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013247-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: MARIA MARTINS PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013249-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013247-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: MARIA MARTINS PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013250-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013247-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP131092 - PAULA TEIXEIRA E OUTRO
EMBARGADO: MARIA MARTINS PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013251-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013247-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA
EMBARGADO: MARIA MARTINS PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015362-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015360-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: CELSO MARQUES PENTEADO SERRA E OUTRO
ADV/PROC: SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015364-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015360-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: CELSO MARQUES PENTEADO SERRA E OUTRO
ADV/PROC: SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015365-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015360-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: CELSO MARQUES PENTEADO SERRA E OUTRO
ADV/PROC: SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015366-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015360-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: CELSO MARQUES PENTEADO SERRA E OUTRO
ADV/PROC: SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015502-0 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.008539-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS E OUTRO
ADV/PROC: SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015503-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.031670-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D´ANNIBALE E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015504-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005367-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP051299 - DAGMAR FIDELIS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015505-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0017187-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV/PROC: PROC. ADRIANA RIBEIRO BARBATO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015506-8 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004367-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015507-0 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 89.0010708-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANELY MARCHEZANI PEREIRA
EMBARGADO: YARA FERNANDES DOMINGUES
ADV/PROC: SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015508-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.031485-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SAKIMOTO YAYOKO YANO
ADV/PROC: SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015509-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.031485-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA
ADV/PROC: SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015510-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0059372-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EVELISE PAFFETTI
EMBARGADO: APPARECIDO NATAL FELISBINO E OUTROS
ADV/PROC: SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015527-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.026073-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.015528-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006677-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA
ADV/PROC: SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.015569-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011593-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP062397 - WILTON ROVERI
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015571-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014466-6 CLASSE: 148
AUTOR: LUPERCIO VIEIRA LIMA
ADV/PROC: SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS
REU: DPD DECORACOES LTDA-ME E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.015574-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.009563-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SUPERTIGRE COML/ LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP043133 - PAULO PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015585-8 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 90.0017538-0 CLASSE: 29
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
EXECUTADO: ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
ADV/PROC: SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015648-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.00.901617-9 CLASSE: 148
REQUERENTE: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015657-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013140-4 CLASSE: 148
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE
ADV/PROC: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC E OUTRO
VARA : 19

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.014805-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAHDE ABED GHAZZAOU
ADV/PROC: SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015021-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV/PROC: SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.015205-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA
ADV/PROC: SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E OUTRO
REU: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.015355-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA
ADV/PROC: SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.015563-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADALBERTO CICERO SCIGLIANO
ADV/PROC: SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.82.013153-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013154-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA
ADV/PROC: SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013155-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MASSAAKI WASSANO
IMPUGNADO: PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000110
Distribuídos por Dependência _____: 000028
Redistribuídos _____: 000008

*** Total dos feitos _____ : 000146

Sao Paulo, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. APRESENTANDO A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO JUNTO À SECRETARIA DESTA 21 VARA, NOS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL. APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA. INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO No. 2008.000172079-1 - REFERENTE

A.O. No. 2005.61.00.013191-8

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ALVARO MARCATE

ADV: JOAO BAPTISTA A. PIRES

OAB/SP. nº 27.494

23ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 08/2008

A DOUTORA MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 23ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - FÓRUM PEDRO LESSA - NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES

(A) CONSIDERANDO a licença-médica concedida ao servidor CLAUDIO LONGANESI, RF 3137, Supervisor de Mandado de Segurança, no período de 28/02/2008 a 29/02/2008 (02 dias);

(B) CONSIDERANDO as férias da servidora ELIANA RODRIGUES SANTONIERI, RF 1881, Supervisora de Processamento de Diversas, no período de 06/02/2008 a 06/03/2008 (30 dias), referente ao exercício de 2008.

(C) CONSIDERANDO a licença-médica concedida à servidora ELIANA RODRIGUES SANTONIERI, RF 1881, Supervisora de Processamento de Diversas, no período de 02/04/2008 a 16/04/2008 (15 dias);

(A) RESOLVE indicar o servidor MARIO LUIZ TROMBONI, RF nº 5133, como substituto na função comissionada de Supervisor de Mandado de Segurança, no período de 28/02/2008 a 29/02/2008 (02 dias).

(B) RESOLVE indicar os servidores DALTON YUSO OKUMA, RF nº 5435, e MARIO LUIZ TROMBONI, RF nº 5133, como substitutos na função comissionada de Supervisor de Processamento de Diversas, nos períodos de 06/02/2008 a 20/02/2008 (15 dias) e de 21/02/2008 a 06/03/2008 (15 dias), respectivamente.

(C) RESOLVE indicar o servidor RENATO NEPOMUCENO DIAS, RF nº 5766, como substituto na função comissionada de Supervisor de Processamento de Diversas, no período de 02/04/2008 a 16/04/2008 (15 dias).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

7ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 90.0039314-0, MOVIDO POR ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVIÇOS S/A, EM FACE DE AGRO PECUÁRIA VALE DO CORUMBATAÍ S/A, COM O PRAZO DE 10 DIAS.

A DRA. DIANA BRUNSTEIN, MM.^a Juíza Federal desta Sétima Vara Cível da Justiça Federal da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos do presente EDITAL de intimação virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 90.0039314-0, promovida por ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVIÇOS S/A, em face de AGRO PECUÁRIA VALE DO CORUMBATAÍ S/A, para Constituição de Servidão Administrativa da Gleba LT 46-A/01, com área de 1,3577 ha., denominado Sito Campo Coxo, situada no Município de Rio Claro - Estado de São Paulo/SP, contendo as seguintes confrontações: Começa no ponto 1, Km 0,01500, situado à 15,00m da Torre V, no eixo da LT Barra Bonita - Rio Claro I; segue com o rumo de 72°36NW, por uma distância de 15,00m, confrontando com Agropecuária Vale do Corumbataí S/A até o ponto 2; segue com o rumo de 17°24NE, por uma distância de 184,93m, confrontando com Agropecuária Vale do Corumbataí S/A, até o ponto 3; segue com o rumo de 46°27NE, por uma distância de 289,90m, confrontando com Agropecuária Vale do Corumbataí S/A, até o ponto 4; segue com o rumo de 00°31SW, por uma distância de 41,04m, confrontando com José Bonini e Outros, até o ponto 5; segue com o rumo de 46°27SW, por uma distância de 253,10m, confrontando com agropecuária Vale do Corumbataí S/A, até o ponto 6; segue com o rumo de 17°24SW, por uma distância de 177,17m, confrontando com Agropecuária Vale do Corumbataí S/A, até o ponto 7; segue com o rumo de 72°36NW, por uma distância de 15,00m, confrontando com Agropecuária Vale do Corumbataí S/A, até o ponto 1 (onde teve início esta descrição), faixa de terra essa destinada à passagem da Linha de Transmissão, em 138kv, no Município de Rio Claro/SP, declarada de utilidade pública, por força da Portaria nº 283, de 14 de abril de 1989. A fim de dar cumprimento ao artigo 34 da Lei nº 3.365, de 21/06/1941, expediu-se este para possibilitar, aos expropriados, o levantamento do depósito da oferta inicial, efetuado em 01.03.1991, no valor de Cr\$ 514.034,00, bem assim do montante de R\$ 17.309,79, depositado em 19 de novembro de 2001, referente à indenização total da área supracitada, com os acréscimos legais, além de viabilizar a expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante. Em virtude do que, se expediu o presente edital, com o prazo de dez (10) dias, pelo qual ficam terceiros interessados INTIMADOS para virem a Juízo, no prazo de dez (10) dias, o qual transcorrerá após o decurso do acima referido, e que será contado da publicação deste, na imprensa oficial, na forma da lei, prosseguindo-se nos demais termos e atos do processo, até o final. E, para seus conhecimentos, e o de todos os interessados, expediu-se este, que vai afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e oito. Eu, _____, Rosana Maria Benício, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, Bel.^a Veridiana Toledo de Aguiar, Diretora de Secretaria, subscrevi
DIANA BRUNSTEIN
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 00.0129835-6, MOVIDO POR DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, EM FACE DE LEIB STEINBERG, COM O PRAZO DE 10 DIAS.

A DRA. DIANA BRUNSTEIN, MM.^a Juíza Federal desta Sétima Vara Cível da Justiça Federal da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos do presente EDITAL de intimação virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 00.0129835-6, promovida por DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, em face de LEIB STEINBERG, para Desapropriação de duas áreas, cujo total perfaz 2.192,25 m, localizada entre os quilômetros 15 a 138 da Rodovia Regis Bittencourt - BR 116, situada no Município de Embú/SP, contendo as seguintes confrontações: A primeira área inicia-se a 38,60m da borda da pista direita, na estaca 171+19,20 e segue pela faixa de domínio antiga, no sentido crescente do estaqueamento, numa extensão de 138,00m até o ponto 2, que fica a 38,60m da borda da pista direita na estaca 179, deflete a esquerda e segue numa extensão de 15,00m até o ponto 3, fazendo divisa com o próprio expropriado, deflete a esquerda e segue pela faixa de domínio, no sentido contrário do estaqueamento, confrontando também com o próprio expropriado, numa extensão de 135,80m até o ponto 4, que faz divisa com Pedro Silveira, deflete a esquerda e segue numa extensão de 15,00m, até o ponto inicial (1), fechando, assim, a referida área. A segunda área inicia-se a 38,60m da borda da pista direita, na estaca 181 e segue pela faixa de domínio antiga, no sentido crescente do estaqueamento, numa extensão de 28,00m até o ponto 2, que fica a 38,60m da borda da pista direita, na estaca de 182+9,50, deflete a esquerda e segue

numa extensão de 5,00m até o ponto 3, que faz divisa com Arbame Malory, deflete a esquerda e segue pela faixa de domínio, no sentido contrário do estaqueamento, numa extensão de 27,50m e confrontando com terras do próprio expropriado, até o ponto 4, deflete a esquerda e segue numa extensão de 5,00m até o ponto inicial (1), fechando, assim, a referida área. Aludidas faixas de terra foram declaradas de utilidade pública, por força da Portaria Federal nº 104, de 07 de outubro de 1974. A fim de dar cumprimento ao artigo 34 da Lei nº 3.365, de 21/06/1941, expediu-se este para possibilitar, ao expropriado, o levantamento do depósito da oferta inicial efetuado em 06 de junho de 1979, no valor de Cr\$ 39.460,50, bem assim das 07 (sete) parcelas pagas, atinentes ao ofício precatório expedido às fls. 254/255, referente à indenização total da área supracitada, com os acréscimos legais, além de viabilizar a expedição da Carta de Adjudicação, em favor da expropriante. Em virtude do que, se expediu o presente edital, com o prazo de dez (10) dias, pelo qual ficam terceiros interessados, INTIMADOS para virem a Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, e que correrá após o decurso do acima referido e, que será contado da publicação deste, pela imprensa, na forma da lei, prosseguindo-se nos demais termos e atos do processo, até final. E, para seus conhecimentos, e o de todos os interessados, expediu-se este, que vai afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e oito. Eu, _____, Rosana Maria Benício, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, Bel.^a Veridiana Toledo de Aguiar, Diretora de Secretaria, subscrevi.

DIANA BRUNSTEIN
JUÍZA FEDERAL

26ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS PARA CITAÇÃO DE MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO EXPEDIDO NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO (PROCESSO N.º 2008.61.00.003618-3) MOVIDA POR MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO.

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, MM^a Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO, português, residente no estrangeiro, nascido em 11/04/1942, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente para que fosse citado aos atos e termos da ação proposta, advertindo-os de que, não contestado o pedido no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do Código de Processo Civil), presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela autora MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO na inicial, nos termos do artigo 803 c.c. 285 e 319, todos do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos dois dias do mês de julho de 2008. Eu, _____ (Carolina Pavani Aleixo Pereira), Técnica Judiciária, digitei, e Eu, _____ (Debora Machado Durand Alves), Diretora de Secretaria, subscrevi.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.009412-5 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009413-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009414-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009415-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADELSON MACHADO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009416-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EVERALDINA SANTANA DE ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009417-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009418-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RUBENS TADEU WENDLER RIGLIONE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009419-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009420-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009421-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF 4 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009422-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009423-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009424-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009425-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009426-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009427-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009428-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009429-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009430-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009431-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009432-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009433-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009434-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009435-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009436-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009437-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009438-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009439-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009440-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009441-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009442-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: THEODOROS PANAYOTIS DARIS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009443-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.009444-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009445-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009446-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009451-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009452-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009454-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009455-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009456-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009457-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009458-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.009447-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009448-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009449-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009450-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.007588-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: DAVID WILKER DA SILVA
ADV/PROC: SP125754 - DANIEL DA CRUZ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009453-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.81.008833-1 CLASSE: 240
EMBARGANTE: ADRIANA LEAL VASCONCELOS RIMBANO
ADV/PROC: SP020918 - AMERICO MARCO ANTONIO FILHO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.13.001555-8 PROT: 09/05/2003
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
ACUSADO: SERGIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.09.009514-1 PROT: 24/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.09.010497-0 PROT: 21/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008706-6 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARUARU - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000051

Sao Paulo, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA CRIMINAL

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL

PORTARIA Nº 015/2008

A Doutora ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal da 8ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora Débora Barbosa de Andrade, RF 1344, Supervisora de Procedimentos Criminais (FC 05) esteve em licença-gala no período de 07 a 14/06/2008 e estará em fruição de férias no período de 23/06 a 12/07/2008,

RESOLVE:

1. INDICAR a servidora Patrícia Helena Shimada, Técnica Judiciária, RF 3287, para substituí-la nos referidos períodos.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

Juíza Federal

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL

PORTARIA Nº 016/2008

A Doutora ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal da 8ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora Andréa Accioly Moreira, RF 4548, Oficial de Gabinete (FC 05), está em fruição de férias no período de 16 a 25/06/2008;

RESOLVE:

1. INDICAR a servidora Laércia Braga Benigno, Técnica Judiciária, RF 5780, para substituí-la no referido período. Publique-se. Registre-se. Comunique-se.
São Paulo, 17 de junho de 2008.

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DR. MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 1999.03.99.000113-6, movida pela Justiça Pública em face de JOSÉ LUIZ, brasileiro, filho de Benedito Luiz e de Estela Vicari Luiz, RG Nº 5.030.725, denunciado como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, c.c. o disposto no art. 14, I, todos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 19/09/89 e recebida aos 10/01/1990. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido condenado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo encaminhar o comprovante do pagamento a este Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 25 de junho de 2008. Eu, _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DR. MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2004.61.81.003544-9 movida pela Justiça Pública em face de WILSON DE SOUZA LEMOS, brasileiro, filho de Francisco Lemos de Oliveira e de Maria do Socorro de Souza Lemos, nascido aos 12/06/1970, em Brasília/DF, RG nº 24.908.030-SSP/SP, denunciado como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido condenado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo encaminhar o comprovante do pagamento a este Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 23 de junho de 2008. Eu, _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DR. MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2004.61.81.003544-9 movida pela Justiça Pública em face de ANDERSON APARECIDO RAMOS, brasileiro, filho de Cláudio Ramos e de Lacir Aparecida da Conceição, nascido em Santana de Parnaíba/SP, aos 24/11/1986, RG nº 41.823.370-6-SSP/SP, denunciado como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido condenado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo encaminhar o comprovante do pagamento a este Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 23 de junho de 2008. Eu, _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DR. MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2004.61.81.000800-8, movida pela Justiça Pública em face de SAMUEL CHINEDU EGWELE, filho de Amazia Egwele e de Margret Egwele, RNE nº Y233593-2, CPF nº 217.591.458-58, denunciado como incurso nas penas do artigo 125, XIII da Lei 6.815/80, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 15/01/2004. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido condenado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo encaminhar o comprovante do pagamento a este Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de junho de 2008. Eu, _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DR. MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 93.0103654-1, movida pela Justiça Pública em face de JOSÉ EMÍLIO VALLEZI, brasileiro, filho de Jorge Vallezi Neto e de Odete Fabrício Vallezi, nascido em Piraju/SP, aos 28/08/1959, RG nº 8.603.607-SSP/SP, denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 13/11/2000 e recebida aos 18/12/2000. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido sentenciado para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça na Secretaria da 5ª Vara Criminal Federal, sita na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001 e manifeste seu interesse em levantar a quantia depositada a título de fiança. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de junho de 2008. Eu, _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, MMa. Juíza Federal Substituta da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a Antonio Augusto Madeira Rodrigues, de nacionalidade brasileira, natural de Santa Quitéria/CE, nascido(a) em 10/03/1979, filho(a) de Damião Inácio Rodrigues e Maria Gercina Madeira Rodrigues, portador(a) da cédula de identidade RG n. 35.337.182-8, SSP/SP, e do CPF n. 216.481.738-96 constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): e Rua Comendador Affonso Kherlakian, 79 - 6 andar - Centro - SP/SP, que pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) intimado(a) da sentença condenatória proferida em 13/11/2007, nos autos n.º 2003.61.81.000603-2, julgando PROCEDENTE a ação penal, condenando-o(a) a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, ficando substituída por duas restritivas de direitos, por incurso no art. 334,1, alínea c do Código Penal. Lance-se do nome do réu no Livro de rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, através do qual fica o(a) mesmo(a), ainda, intimado(a) do prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de eventual recurso contra a referida sentença. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

9ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, MM. JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL n.º 2004.61.81.009296-2, que a Justiça Pública move contra GENILSON FELISBERTO DOS SANTOS e outros. O acusado foi denunciado em 01.06.2007, como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2, incisos II, c/c. artigo 29, todos do Código Penal. E como não tenha sido possível citar o acusado ANDERSON SOUZA TERRA, pessoalmente, por não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, pelo presente CITA e CHAMA o referido acusado ANDERSON SOUZA TERRA, brasileiro, amasiado, feirante, portador da cédula de identidade RG nº 40.442.413-2/SSP/SP, filho de José Ottoni Terra Filho e Clélia de Souza Terra, nascido aos 15.11.1981, natural de São

Paulo/SP, com o seguinte endereço constante nos autos: Rua Truçu, n450, Itaquera, São Paulo/SP; a comparecer neste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha de Azevedo, 25 - 9º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2008 ÀS 16:00 HORAS, a fim de ser interrogado de acordo com a lei, bem como, para assistir a instrução criminal e acompanhar os demais termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do acusado, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF. NADA MAIS. São Paulo, 02 de julho de 2008.

HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.016480-0 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: LEANDRO IRINEU MARTINS DA PENA

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016481-1 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: LEANDRO ANTONIO MARQUES DA SILVA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016482-3 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: LCMORAES & ASSOCIADOS S/C LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016483-5 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: LAZAR KRYM

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016484-7 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: LAURA ARTASSIO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016485-9 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LAUDO CORREA DE MIRANDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016486-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LATIN AMERICAN SATELLITE ENTERTAINMENT (LASER) DO B
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016487-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LAPIS ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016488-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LAIS MARIA VALENTE DE OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016489-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LAGES VELOSO LTDA - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016490-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LAERCIO MICHIELIN AZEVEDO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016491-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LACIDES BATISTA NEVES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016492-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LION ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016493-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NETBRAZ COM/ E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016494-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NEOCOM IND/ E COM/ LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016495-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NELSON PORFIRIO BUENO JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016496-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NELSON PEREIRA JUNIOR
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016497-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NELSON PALESTRA FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016498-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NASSER TAKIEDDINE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016499-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NATALIE SCHIDLOW
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016500-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NELSON MITSUO SHIMABUKURO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016501-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NELSON MAZZANTI DE OLIVIERA AFFONSO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016502-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NELSON LUIZ ASSUMPCAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016503-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NELSON KASUO FUJIHASHI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016504-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NELSON HITOSHI KAMITSUJI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016505-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NELSON FRANCISCO DA CUNHA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016506-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA MAIA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016507-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NELSON DE MENEZES FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016508-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NELSON DE ASSIS DIAS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016509-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NELSON BECHARA FILHO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016510-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NEDO ESTON DE ESTON
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016511-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NATALINO TEIXEIRA DE CARVALHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016512-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NORBERTO ADMIR VAZ
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016513-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NORBERTO MACHADO ANGELINI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016514-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NOVARTIS BIOCENCIAS S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016515-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NOXXON TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016516-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NQ ELETRICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016517-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NSS BRASIL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016518-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016519-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NASSAR CONSTRUTORA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016520-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SCHIEWALDT ESCOBAR ENGENHARIA E RECURSOS HUMANOS L
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016521-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SCHALCH PREVENCAO E PROTECAO CONTRA INCENDIO S/C L
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016522-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SCANDURA ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016523-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SQUALO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016524-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SPINAZZOLA DO BRASIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016525-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: BIONAT PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016526-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SOUZA MILLEN GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016527-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SOUNDVISION ENGENHARIA E COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016528-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SOTTAM CONSTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016529-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SORTENGE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016530-0 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SANDRA MEGUMI HIROTA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016531-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SANDRA AMARAL PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016532-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SAMUEL ALVES DE MELO NETO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016533-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SDRC BRASIL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016534-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PROGEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016535-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PROGEO ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016536-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PROJETO K ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016537-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PROJETO PARTICIPACOES E COM/ S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016538-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PROMODUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016539-6 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PROSIG ENGENHARIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016540-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LOOKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016541-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LOIA CONSTRUcoes CIVIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016542-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SURVEY S & G SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016543-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SEBASTIAO SOARES PINHO JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016544-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SEMAB COM/ E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016545-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO ALVES DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016546-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO MATHIAS DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016547-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO BIGHETTI FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016548-7 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO BRUNO CANTANHEDE PORTO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016549-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: STAR TEC SERVICOS S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016550-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: STATUS COML/ E CONSTRUTORA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016551-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: STYLLOS COM/ PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016552-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SUAREZ HABITACIONAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016553-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SUBCON COML/ LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016554-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SUCCEL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016555-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SUCCESSU ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016556-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SUELEN CARVALHO MESTRINELLI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016557-8 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SUELI FERNANDES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016558-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SUELY MATTOS BODART
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016559-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SUNBRAS DO BRASIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016560-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LOSERTA LOCACOES E SERVICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016561-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATA CARDOSO GUIMARAES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016562-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATA DA ROSA RIBEIRO FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016563-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATA FLEURY DA SILVEIRA ALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016564-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATA RAHAL PRETTI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016565-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATA TULIO DIAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016566-9 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO BARRIOS JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016567-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO CARPI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016568-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO FERNANDES PEREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016569-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO GIUSTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016570-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO LOBAO MAZZOCCHI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016571-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO LUIS PAVAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016572-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PEDRO PENIDO CANEROCCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016573-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PEDRO PEREZ MARTINEZ FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016574-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PEGAZUS SERVICOS ELETRICOS E TELEFONIA SC LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016575-0 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PERSONS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016576-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PEST SOLUTION S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016577-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016578-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PHOCO EXIBICAO E COMUNICACAO EXTERIOR LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016579-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PIETRO DE VASCONCELLOS CARDONE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016580-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PLANESAN ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016581-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OSVALDO GARCIA BARRIENTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016582-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OSVALDO YOKOMIZO E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016583-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PROTEC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016584-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PRUMO TOPOGRAFIA E PROJETOS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016585-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PSILLAKIS PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016586-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PUBLITEK LETREIROS LUMINOSOS LTDA-ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016587-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PLANPAR - PLANEJAMENTO CONSTRUcoes E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016588-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PLANTAGRO COML/ AGRICOLA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016589-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PLANTICHE CONSTRUcoes LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016590-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PLATINUM PNEUS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016591-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PLENA ARQUITETURA S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016592-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: POLIAR COM/ E SERVS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016593-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: POLIMAR TADEI PIRES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016594-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: POLYPAV EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016595-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PONTE LEADCOM TECNOLOGIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016596-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: POTENGY SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016597-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PR3 ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016598-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PRECADI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016599-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PRO QUALIDADE E RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016600-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PRO QUALITY ELETROHIDRAULICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016601-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ORLANDO JOSE PALMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016602-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OMRON BUSINESS SISTEMAS ELETRONICOS DA AMERICA LAT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016603-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OMINI CONSTRUCOES E COM/ LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016604-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OMINI ARQUITETURA E INTERIORES S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016605-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS S
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016606-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO WAGNER ALVES MARTINS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016607-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO ZACCARO DE QUEIROZ
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016608-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICHARD KUMPIS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016609-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICHARD LUIZAO KOTSIS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016610-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICON COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016611-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RIGOBERTO ALBERTI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016612-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RILDO FRANCISCO DOS ANJOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016613-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RIOVALDO TRINDADE CRUZ FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016614-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MONTEIRO DOS SANTOS PIRES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016615-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LOGICA TELECOM LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016616-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LOCUS TELECOM DO BRASIL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016617-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LIPE INFORMATICA E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016618-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LINKSAT SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016619-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016620-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NEUSA CABRAL FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016621-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OSWALDO DE CAPRIO FILHO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016622-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OSWALDO JOSE SILVESTRE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016623-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OSWALDO PASSOS DE ANDRADE FILHO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016624-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OSWALDO SOGUMO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016625-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OSWALDO VILLANOVA JUNIOR
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016626-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OTAVIO GARCIA ARRUDA JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016627-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OTAVIO HENRIQUE ZERAIK MELO BUENO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016628-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OTAVIO KUWABARA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016629-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OTAVIO RICHTER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016630-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PEDRO LOPES COSTA XAVIER DE PAIVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016631-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PEDRO LUIS HUCK
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016632-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PEDRO MATANA JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016633-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PEDRO PASCHOA FRIGO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016634-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PEDRO PAULO DE GOUVEIA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016635-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: O M S LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016636-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ONE WORLD COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016637-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OPEMAGA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016638-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OPES OPUM S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016639-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ORDEM ENGENHARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016640-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016641-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO ERNAN GASPERINO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016642-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO FRANCISCO LOPES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016643-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO GUAZZELLI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016644-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO LOPES FERREIRA LEITE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016645-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO MIANI MONCAU
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016646-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO PAIVA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016647-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO SEIDI GOYA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016648-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO SPINA FRANCA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016649-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: REPAR COML/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016650-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RESERGE CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016651-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE NERI BORGES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016652-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO BUNEMER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016653-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO CAPOTE VALENTE JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016654-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO CRISTOVAO BOCCATTO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016655-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RITA DE CASSIA SILVEIRA DE ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016656-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: REINALDO PINTENHO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016657-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: REINALDO USHISIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016658-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: REINALDO YUJI OHARA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016659-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OSMAR GARCIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016660-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OSMAR LEAL GODINHO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016661-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: REIZA IN CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016662-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATA CARAVAGGI HILST
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016663-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PINHEIRO CECCARONI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016664-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO MACHADO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016665-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO MOTZ LUBACHESCKI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016666-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO ORFALI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016667-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO OSTERMAYER
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016668-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO PALAVIZINI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016669-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO PIAI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016670-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO RUTIGLIANO VARELLA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016671-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO TADEU LOPES DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016672-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO TERUEL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016673-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO VEITONIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016674-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NEWTON MANOEL CONDE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016675-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NEXON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016676-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NEXT ENGENHARIA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016677-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NICOLAS ARTURO RAMIRES PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016678-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NICOLAU KRAINER SAFADY
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016679-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NIEDISON JUSTINO SILVA JUNIOR
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016680-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ORLANDO PISCIOLARO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016681-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ODILON CARVALHO GOULART
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016682-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ODENIR VALERO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016683-2 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ODAIR JOAQUIM DOS SANTOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016684-4 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ODAIR CARLOS NIZA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016685-6 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: OCTET BRASIL LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016686-8 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: OCTAVIO BARBOSA LIMA DE CAMPOS MELLO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016687-0 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SUSPEX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PECAS L

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016688-1 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SYDNEY CARVALHO MILLS JUNIOR

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016689-3 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SYMEON ARQUITETURA E CONSTRUCAO S/C LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016690-0 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SYSTEMBAU EQUIPAMENTOS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016691-1 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: T S TELEFONICA SISTEMAS S/A

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016692-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TVB COMERCIAL E CONTRUTORA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016693-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TABATINGA INCORP IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016694-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TAKAHIRO KOMORITA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016695-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TANIA KAIOKO REIS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016696-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TANIA MARA LEITE GOMES SALLES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016697-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TANIA MARIA DA COSTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016698-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TANIA PEREIRA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.016900-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.053694-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ITURIEL DA COSTA MATOS EPP E OUTRO
ADV/PROC: GO026311 - MARCOS SERGIO SANTOS MOURA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016901-8 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.011550-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016902-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.82.055580-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIDNEI AUGUSTO DA SILVA
ADV/PROC: SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016903-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0504346-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAMUNHA ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO LTDA
ADV/PROC: SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016904-3 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 98.0504346-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RICARDO LUIS MOREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016905-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.002154-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: J P MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016906-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0405490-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE MARIA SCOBAR NETO
ADV/PROC: SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.017044-6 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047621-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
ADV/PROC: SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.017045-8 PROT: 20/06/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.043606-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO SHOPPING CRISTAL SAO PAULO LTDA
ADV/PROC: SP233893 - LUCIANA PEREIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.017046-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.046499-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADV/PROC: SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.017047-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.045628-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INFINITA COMUNICACOES S/C LTDA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.017048-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034950-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VALADARES TECIDOS LTDA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.017049-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006368-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.017050-1 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.042149-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INFINITA COMUNICACOES S/C LTDA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.017051-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.046532-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.017052-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 97.0551789-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR
ADV/PROC: SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.017053-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 97.0551789-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANA CUCHARUK MOLLO
ADV/PROC: SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.017054-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 94.0505096-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADEILDO FELIX PEREIRA
ADV/PROC: SP167149 - ADEMIR ALGALVES E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. VERA MARIA PEDROSO MENDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.017055-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055322-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA
ADV/PROC: SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.017056-2 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.019651-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA
ADV/PROC: SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.017057-4 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050749-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.017058-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.005997-3 CLASSE: 60
EMBARGANTE: ITALUM IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.017063-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.001301-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE BARBOSA
ADV/PROC: SP174893 - LAURICE KANAAN COSTA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.017064-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2005.61.82.018925-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A
ADV/PROC: SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.017066-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.024117-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OTIMMEC MAQUINAS IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP054057 - LAURO FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.017067-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.003771-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OTIMMEC MAQUINAS IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP054057 - LAURO FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.017068-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.042405-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA
ADV/PROC: SP039394 - NEUSA MARY ROSSI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.017069-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.020242-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CORRADI GUERRA & ESTEVAM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME
ADV/PROC: SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.017070-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.005629-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV/PROC: SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017071-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.010729-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: H D EUZEBIO VELAS - ME
ADV/PROC: SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017072-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.063285-7 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: KALLAN MODAS LTDA
ADV/PROC: SP083790 - VIVIAN HUBAIKA MOTTA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017073-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.010632-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: SP059891 - ALTINA ALVES
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017074-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.011797-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GOOF DE OTORRINOLARINGOLOGIA E OFTALMOLOGIA S/C LTDA
ADV/PROC: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017075-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.046293-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES
ADV/PROC: SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017076-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.037635-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.017077-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017801-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AM CONSULTORIA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
ADV/PROC: SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.017078-1 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.027491-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.017079-3 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.009251-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017080-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031066-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARKA EMBALAGENS LTDA. E OUTROS
ADV/PROC: SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017081-1 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050800-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAXITRADE S/A
ADV/PROC: SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017082-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.045506-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.017083-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.002473-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ENESA ENGENHARIA S/A
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.017084-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.036558-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.017085-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0524709-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/
ADV/PROC: SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.017086-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.035341-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A
ADV/PROC: SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.017087-2 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.026631-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GRAFICA SILFAB LTDA
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.017088-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.048611-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOINHOS INDUSTRIA E COMERCIO TECMOLIN LTDA
ADV/PROC: SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.017089-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.015115-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOINHOS INDUSTRIA E COMERCIO TECMOLIN LTDA
ADV/PROC: SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.017090-2 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.021939-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO
ADV/PROC: SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.017091-4 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.054469-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO
ADV/PROC: SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.017092-6 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.025895-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO
ADV/PROC: SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.017093-8 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050768-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.017094-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0510315-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000219
Distribuídos por Dependência_____ : 000053
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000272

Sao Paulo, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DÉCIMA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 08/2008

O MM. JUIZ FEDERAL, DR. PAULO CESAR CONRADO, JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

I - CANCELAR os períodos de férias do servidor MAURÍCIO ZANELLI DE BRITO, RF 5633, Analista Judiciário, constantes da Portaria 013/2007, de 14/10/2008 a 24/10/2008 (11 dias) e 01/12/2008 a 19/12/2008 (19 dias), por absoluta necessidade de serviço, para gozo oportuno.

II - CONSIDERANDO que a servidora ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA, RF 2211, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-5), estará em férias no período de 10/07/2008 a 27/07/2008 (18 dias);

INDICAR a servidora PATRÍCIA DYNA DE MENEZES, (RF 4542), para substituir a Oficial de Gabinete (FC-5) no período supracitado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 01 de julho de 2008.

PAULO CESAR CONRADO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000826-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA MARCHI GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000827-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENIR ROSEMARY COSTA DA SILVA MARCHI
ADV/PROC: SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000828-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000829-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000830-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000831-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VANDERLEI ALARCAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000832-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AGNALDO AMANCIO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000835-9 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WAGNER DE CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000836-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000837-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000838-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: LUIS ROBERTO GALVAO DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000839-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHARLES RICARDO GARRIDO GARCIA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP178314 - WALTER VICTOR TASSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000840-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 2003.61.16.001877-0 CLASSE: 97
EXEQUENTE: APARECIDO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000841-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.16.000821-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: BENEDITO VALENCIO
ADV/PROC: MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Assis, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 13/2008

O Doutor ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária - Bauru, SP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a licença-maternidade da servidora Andréa Martins de Vasconcellos Bocado, Analista Judiciária - RF 2140, ocupante da função gratificada de Oficial de Gabinete (FC5), no período de 17 de março de 2008 a 14 de julho de 2008;

CONSIDERANDO a segunda parcela das férias da referida servidora no período de 15 de julho de 2008 a 03 de agosto de 2008;

CONSIDERANDO as férias, no período de 02 a 31 de julho de 2008, bem como a licença médica no período de 01 a 02 de junho de 2008, da servidora Lueluí Aparecida de Andrade, Técnica Judiciária - RF 2127, antes designada para substituição da referida servidora durante a licença-maternidade no exercício das atividades atribuídas à função comissionada,

R E S O L V E :

RETIFICANDO A PORTARIA N. 07/2008,

DESIGNAR a servidora Lueluí A. de Andrade, Técnica Judiciária, RF 2127, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete (FC5), no período de 19.03.2008 a 31.05.2008 e de 03.06.2008 a 01.07.2008 e

DESIGNAR o servidor Roger Costa Donati, Analista Judiciário, RF 4295, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete (FC5), no período de 01.06.2008 a 02.06.2008.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Bauru, SP, 30 de junho de 2008

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.006828-3 PROT: 01/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006829-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REG FEDERAL DA 5 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006830-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006834-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006835-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006836-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006837-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006838-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006839-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006840-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006841-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006844-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006845-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELESTICA DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.006846-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS MOREIRA MARTINS
ADV/PROC: SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.006847-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MARIA POZZA
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.006848-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILSON MOURA DE SOUZA
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.006849-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSIAS AZEVEDO
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.006851-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006852-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006853-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: JOANY BARBI BRUMILLER E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006854-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: RUBENS DE PAIVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006855-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: MARIA APARECIDA MOREIRA FREDERICO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006856-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006857-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GRAMMER DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.006860-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUE TOFANELO VIANA
ADV/PROC: SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.006861-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERHARD JOHANN MARSCHALL
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTROS
REU: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.006862-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALBERTO ARF
ADV/PROC: SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.006863-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
ADV/PROC: SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006864-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALAN CAMPITELLI
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006865-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIANY CRISTINA SILVA NIETTO
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.006866-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDA ANTONIA JACOB CLAUS
ADV/PROC: SP147804 - HERMES BARRERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006867-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA FELICIO VECCHI
ADV/PROC: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.006872-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.006874-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.006875-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR BELLA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006876-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.006877-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RADIR SCARDOVELLI
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.006878-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006879-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE MATEUS VANNI
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.006880-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLORA BORDIN CAMARINI
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006881-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE PAULA
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006882-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO
ADV/PROC: PROC. CELSO GABRIEL RESENDE
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006883-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESCOLA TECNICA DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA
ADV/PROC: SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.006850-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.014844-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006858-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.05.006699-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: MESTRA VEDACOES E ROLAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP070209 - VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006869-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.05.002992-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GISLAINE ESPINA
ADV/PROC: PROC. CELSO GABRIEL RESENDE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006870-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.004219-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE PAROLARI DUARTE
ADV/PROC: SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006871-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.000564-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUDDY FERREIRA COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME
ADV/PROC: SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.006809-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALICIO CUSTODIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000043
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000049

Campinas, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m). Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 6ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

2004.61.05.0073390-0 - ORDINÁRIA - RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIÃO FEDERAL - ADV. GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI, OAB 156.154

7ª VARA DE CAMPINAS

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 17/2008

O Doutor JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que a servidora CARLA DEA GIUSTI MONDINI, Analista Judiciário, RF 4634, designou o período de 01/07/2008 a 18/07/2008 (18 dias), para gozo de parcela de férias; e que a referida servidora exerce a função comissionada de Oficial de Gabinete - FC 05; RESOLVE designar a servidora ELIANA TONIN CAVALCANTI, Técnico Judiciário, RF 5042, para exercer, em substituição, a função comissionada de Oficial de Gabinete no período acima indicado. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 01 de julho de 2008
JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto
(no exercício da titularidade plena)

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao(à)(s) acusado(a)(s) LINDOLFO TIBÚRCIO DE LIMA FILHO, portador(a) do RG nº 27.147.617-5, filho de Lindolfo Tibúrcio Lima e Delzuita Medeiros Santos, natural de Lajedinho/BA, nos autos do Processo Crime nº 2007.61.05.009270-0, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, que fica CITADO(A)(S) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s)334, 1º, c, do Código Penal, e INTIMADO(A)(S), sob pena de revelia, a comparecer(em) perante este Juízo, sito na Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, Bosque, Campinas/SP, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO(S) DE ADVOGADO, no dia 08 (OITO) de AGOSTO de 2008, às 16:00 horas, portando documento de identidade, a fim de ser(em) interrogado(a)(s), podendo, no prazo de 03 (três) dias, a contar da audiência, apresentar(em) defesa prévia, arrolar(em) testemunhas, requerer(em) diligências e acompanhar(em) o processo. E como consta dos autos que o(a)(s) acusado(a)(s) acima qualificado(a) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem da MM.ª Juíza Federal. Campinas/SP, aos 3 de julho de 2008.

5ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200161050065690 E APENSO 200161050066620, movido por FAZENDA NACIONAL em face de FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA, APARECIDA MARIA PESSUTO, ARI NATALINO DA SILVA E DEBORA APARECIDA GONCALVES, estando os executados FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA, APARECIDA MARIA PESSUTO, ARI NATALINO DA SILVA E DEBORA APARECIDA GONCALVES, (CNPJ/CPF 00927200/0001-94, 200.517.908-66, 774.851.068-72 E 104.070.918-40) em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80600030095-02 E 80600030094-21, inscrita(s) em 14/11/2000, no(s) valor(es) de R\$ 619.084,95 EM 15/05/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 01 de Julho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200061050178922, movido por FAZENDA NACIONAL em face de RANULPHO ANTONIO MASIERO E MARIA MATOSO MONTEIRO, estando os executados RANULPHO ANTONIO MASIERO E MARIA MATOSO MONTEIRO, (CNPJ/CPF 185.618.538-91 E 582.273.938-53) em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80399001672-88, inscrita(s) em 27/10/1999, no(s) valor(es) de R\$ 11.602.118,05 EM 20/09/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 01 de Julho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050070530 E APENSOS 200661050070542 E 200661050070554, movido por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MOACIR HENRIQUE DOS SANTOS, estando o executado MOACIR HENRIQUE DOS SANTOS, (CNPJ/CPF 232.566.999-87) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 32.401.041-9, 32.399.918-2 E 32.399.921-2, inscrita(s) em 14/07/98, 26/05/98 E 26/05/98, no(s) valor(es) de R\$ 5.705.774,74 EM 16/11/2006, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificado o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 01 de Julho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050052821, movido por FAZENDA NACIONAL em face de INDIART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MILTON EDSON GADIOLI DA SILVA, DENISE POLTRONIERI E ILTON CARLOS GADIOLI SILVA, estando os executados INDIART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MILTON EDSON GADIOLI DA SILVA, DENISE POLTRONIERI E ILTON CARLOS GADIOLI SILVA, (CNPJ/CPF 51307395/0001-00, 024.918.558-01, 033.849.078-76 E 025.075.538-63) em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80404070347-25, 80604101205-42 E 80704026709-00, inscrita(s) em 28/12/2004, no(s) valor(es) de R\$ 462.361,11 EM 14/11/2006, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 01 de Julho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806108051, movido por FAZENDA NACIONAL em face de REINALDO MEIRA SILVEIRA, estando o executado REINALDO MEIRA SILVEIRA, (CNPJ/CPF 119.036.866-87) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80697011256-41, inscrita(s) em 30/05/97, no(s) valor(es) de R\$ 26.217,07 EM 01/08/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificado o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 01 de Julho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200161050054964, movido por FAZENDA NACIONAL em face de WLAMIR ALVES PEREIRA BEZERRA, estando o executado WLAMIR ALVES PEREIRA BEZERRA, (CNPJ/CPF 178.282.138-40) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80600029325-36, inscrita(s) em 11/10/2000, no(s) valor(es) de R\$ 1.274.242,00 EM 22/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificado o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 01 de Julho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200161050094469, movido por FAZENDA NACIONAL em face de GARFO DE PRATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA E MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR, estando os executados GARFO DE PRATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA E MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR, (CNPJ/CPF 68225093/0001-96 E 785.207.386-72) em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo

presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80201002083-45, inscrita(s) em 30/05/2001, no(s) valor(es) de R\$ 224.315,68 EM 19/04/2005, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 1 de Julho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200161050054952, movido por FAZENDA NACIONAL em face de SERVA COML/ LTDA, WLAMIR ALVES PEREIRA BEZERRA E CLAUDIO ANTONIO PIVANI, estando os executados SERVA COML/ LTDA, WLAMIR ALVES PEREIRA BEZERRA E CLAUDIO ANTONIO PIVANI, (CNPJ/CPF 00320639/0001-54, 178.282.138-40 E 872.363.388-34) em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80600029326-17, inscrita(s) em 11/10/2000, no(s) valor(es) de R\$ 2.553.360,25 EM 12/02/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 1 de Julho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9706082689, movido por FAZENDA NACIONAL em face de SHOP COFFEE COM/ E REPRESENTACAO LTDA E CLAUDIO LUIS ALVES DE SOUZA, estando os executados SHOP COFFEE COM/ E REPRESENTACAO LTDA E CLAUDIO LUIS ALVES DE SOUZA, (CNPJ/CPF 62493549/0001-12 E 819.856.308-34) em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80696082042-60, inscrita(s) em 26/12/96, no(s) valor(es) de R\$ 22.740,87 EM 25/07/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº

465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 1 de Julho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200361050113709, movido por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OLAVO EGYDIO MONTEIRO, ALAN JORDAN, CORNELIUS NEIL REMPEL, JEFFREY COPELAND BRANTIY, estando os executados BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OLAVO EGYDIO MONTEIRO, ALAN JORDAN, CORNELIUS NEIL REMPEL, JEFFREY COPELAND BRANTIY, (CNPJ/CPF 48.079.743/0001-25, 007.260.107-82, 037.489.858-86, 137.810.388-23 E 469.043.797-15) em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 35.383.888-8, inscrita(s) em 29/04/2003, no(s) valor(es) de R\$ 235.625,78 EM 04/07/2006, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 1 de Julho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050121749, movido por FAZENDA NACIONAL em face de LIMOCAMP COM/ DE ALIMENTOS LTDA E DIRSO DE MORAES, estando os executados LIMOCAMP COM/ DE ALIMENTOS LTDA E DIRSO DE MORAES, (CNPJ/CPF 66968645/0001-20 E 961.750.288-72) em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80698058247-40, inscrita(s) em 04/12/98, no(s) valor(es) de R\$ 129.043,22 EM 26/06/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 1 de Julho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050159145 E APENSOS 199961050157197, 199961050166733, 199961050166745, 199961050160871, 199961050160883 E 199961050157185, movido por FAZENDA NACIONAL em face de JORGE GILBERTO CARVALHO ALVES, estando o executado JORGE GILBERTO CARVALHO ALVES, (CNPJ/CPF 232.583.149-34) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80699057691-48, 80699057689-23, 80299027129-01, 80299027130-45, 80799015654-99, 80799015655-70 E 80699057690-67, inscrita(s) em 30/04/99, no(s) valor(es) de R\$ 415.099,14 EM 01/06/2004, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificado o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 1 de Julho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal de número 200361050113679, CDA n.º 35.383.885-3, no valor de R\$ 1.255.058,10 EM 04/07/2006, desde 29/04/2003; movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido. E tendo em vista esse fato, pelo presente Edital, com o prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Av Aquidabã, n.º 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210, CITA o executado BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, com juros, custas e encargos legais. Decorrido o prazo sem pagamento, FICA CONVERTIDO O ARRESTO EFETUADO NESTES AUTOS EM PENHORA, que recaiu sobre o seguinte bem: UM IMÓVEL SITUADO EM ZONA URBANA, MUNICÍPIO E COMARCA DE CAMPINAS, MATRÍCULA 43191 DO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS, DESTACADO DO IMÓVEL DENOMINADO HORTO DA BOA VISTA, COM ÁREA DE 115.628,00MS2: TERRENO E RESPECTIVA CONSTRUÇÃO DE 24541.73MS2. INTIMA, ainda, da penhora efetivada nos autos em referência, para querendo OPOR EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, em 1 de Julho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria Substituta - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO E
CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal de número 200361050064243, CDA n.º 35.383.889-6, no valor de R\$ 294.623,30 EM 04/07/2006, desde 17/02/2003; movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OLAVO EGYDIO MONTEIRO, CORNELIUS NEIL REMPEL, DONALD CHARLES OBLAZNEY E JEFFREY COPELAND BRANTIY. E, pelo presente Edital, com o prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Av Aquidabã, n.º 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210, FICA CONVERTIDO O ARRESTO EFETUADO NESTES AUTOS EM PENHORA, que recaiu sobre o seguinte bem: UM TERRENO SITUADO EM ZONA URBANA, MUNICÍPIO E COMARCA DE CAMPINAS, MATRÍCULA 43189 DO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS, DESTACADO DO IMÓVEL DENOMINADO HORTO DA BOA VISTA, COM ÁREA DE 7.600,00M2, CADASTRO NA PREFEITURA MUNICIPAL 042.031.649. INTIMA, ainda, da penhora efetivada nos autos em referência, para querendo OPOR EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, em 1 de Julho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria Substituta - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal de número 20036105006974-5, CDA Nº 35.226.995-2 e Processo Administrativo nº 352269952, movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra OSMAEL BREDA, atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente Edital, com o prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Av Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13.015-210, INTIMA OSMAEL BREDA, CPF nº 059.239.809-91, da PENHORA efetivada nos autos em referência, que recaiu sobre o seguinte bem: O apartamento nº 102 do 10º andar do Edifício JOÃO PAULO II, situado na rua General Osório, 1425, com área total de 184,81m2, objeto da matrícula 56660 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e o apartamento nº 33 situado no 3º andar do Edifício XAPURI, situado na rua dos Alecrins, 246, com área total de 80,7795m2, objeto da matrícula 76560 do 1º Cartório de Registro de Campinas. A esse apartamento fica vinculada a vaga na garagem número 30, situada no subsolo, objeto da matrícula 76561 do 1º CRI, para querendo OPOR EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 1 de Julho de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa) Analista Judiciária, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO E
CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA

COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal de número 200361050113667, CDA n.º 35.383.886-1, no valor de R\$ 167.397,55 EM 17/10/2007, desde 28/04/2003; movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OLAVO EGYDIO MONTEIRO, ALAN JORDAN, CORNELIUS NEIL REMPEL E JEFFREY COPELAND BRANTIY. E, pelo presente Edital, com o prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Av Aquidabã, n.º 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210, FICA CONVERTIDO O ARRESTO EFETUADO NESTES AUTOS EM PENHORA, que recaiu sobre o seguinte bem: UM IMÓVEL SITUADO EM ZONA URBANA, MUNICIPIO E COMARCA DE CAMPINAS, MATRÍCULA 43191 DO 2º CRI, DESTACADO DO IMÓVEL DENOMINADO HORTO DA BOA VISTA, COM ÁREA DE 115.628,00MS2, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:TERRENO E RESPECTIVA CONSTRUÇÃO DE 24541.7300MS2. INTIMA, ainda, da penhora efetivada nos autos em referência, para querendo OPOR EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, em 1 de Julho de 2008. Eu, _____,(Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____,(Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria Substituta - RF 3690, reconferi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(com prazo de 30 dias)

O Dr. BERNARDO WAISNTEIN, MM. Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL contra SOLAFRAN IND. E COM. LTDA, CNPJ 53.179.933/0001-54, JOSÉ DONIZETE RODRIGUES, CPF 894.510.238-87, conforme abaixo discriminado:
1999.61.13.004266-0 (CDA: 80.6.98.042886-67, inscrita em 13/11/1998 e referente a lucro presumido relativo ao ano base/exercício), no valor R\$ 7.090,77 (17/03/2008).

E, tendo em vista o fato que os executados se encontram em lugar ignorado, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Av. Presidente Vargas, n. 543, Cidade Nova, Franca/SP, são INTIMADOS OS EXECUTADOS, especialmente José Donizete Rodrigues da:

penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula 42.721 do 1.º CRI de Franca, consistente em uma casa de moradia, situada nesta cidade com frente para a rua particular que dá acesso à Rua Marechal Caxias, sob o n. 2.418, casa n. 05, de propriedade de José Donizete Rodrigues.

É o presente edital também para intimação do cônjuge do executado José Donizete Rodrigues, Neuza Aparecida Eleotério Rodrigues, CPF 035.383.818-79 e RG 8.778.269 SSP/SP, sobre a penhora que recaiu sobre o referido imóvel. E que, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, têm os executados o prazo de 30 dias para ajuizarem embargos à execução fiscal, sob pena de não mais se poder discutir a validade ou não do débito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000973-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000974-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KELE DA SILVA CRAVEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000975-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000976-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCISCO E OUTROS
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000977-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: CREUSA SOARES TOLEDO E OUTRO
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000978-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO APARECIDO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000979-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE
ADV/PROC: RJ150335 - ELIEZER SILVA SILVESTRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000980-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA BARCY E OUTROS
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000981-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000982-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000983-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHEILA ANDRADE DE PAULA
ADV/PROC: SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000984-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA LEITE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000985-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONOR PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000986-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: IRENE DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP102653 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Guaratingueta, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 10 / 2008

A DOUTORA MARIA ISABEL DO PRADO, Juíza Federal Titular da 2ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO, os bons resultados obtidos quando da realização da Inspeção Geral Ordinária, durante o período de 24 a 28 de março de 2008;

CONSIDERANDO, ainda, que pelos esforços individuais dos servidores lotados nesta Vara, tem sido possível manter o serviço em dia, com harmonia, colaboração e respeito entre os Senhores Servidores, de modo a não se verificar atrasos injustificados;

RESOLVE:

ELOGIAR coletivamente os servidores da 2ª Vara Federal de Guarulhos, para que conste de seus prontuários.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se.
Guarulhos, 02 de junho de 2008.

MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001970-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS AMEVOL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001971-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001972-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: CALCADOS ARZANO LTDA-EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001973-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: AUTO POSTO URSULA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001974-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: AUTO POSTO JAUENSE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001975-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001976-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA CELIA VALERINI FAVERO
ADV/PROC: SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001977-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA DE LOURDES DI ANTONI MASOTTI
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.17.001739-4 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV/PROC: SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000009

Jau, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

P O R T A R I A 008/2008

O DOUTOR GILBERTO MENDES SOBRINHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ, 17ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço:

R E S O L V E:

I - ALTERAR as férias do servidor RODRIGO PEDRINI MARCOS, Técnico Judiciário, RF 3554, aprovadas para 08.09.2008 a 17.09.2008 (3º período), ficando para gozo no período de 30.07.2008 a 08.08.2008. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Jaú, 3 de julho de 2008.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) solicitado(s) o(s) seu(s) desarquivamento(s), contudo estando a(s) petição(ções) em DESACORDO com o Provimento nº 64-COGE. Em decorrência, deverá(ão) o(s) requerente(s) regularizá-la(s), no prazo de 5 (cinco) dias, RECOLHENDO AS CUSTAS DEVIDAS - R\$ 8,00 (oito reais), código DARF 5762 - ou DECLINAR A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, se for o caso. O não cumprimento da providência implicará RESTITUIÇÃO da petição ao subscritor, SEM o desarquivamento do(s) feito(s):

PROCESSO - ADVOGADO(A)

200761170032688 ANTONIO CARLOS POLINI OABSP 091.096

200761170032688 ANTONIO CARLOS POLINI OABSP 091.096

200761170030047 LUCI HELENA FATIMA ZAGO OABSP 105.704

199961170039817 CAMILA ARANTES R. DE OLIVEIRA OABSP 229.755

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.003266-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003267-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003268-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003269-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003270-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003271-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003272-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003273-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003274-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003275-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003276-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003277-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003278-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003279-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003280-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003281-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003282-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003283-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003284-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003285-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003286-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003287-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003288-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003289-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003290-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003291-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003292-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003293-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003294-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003295-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003296-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003297-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003298-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003299-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003300-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003301-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003302-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003303-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003304-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003306-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: ESAGA PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003307-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURO PAES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003308-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DONELIO NEVES DA SILVA
ADV/PROC: SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003309-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA MARIA ZAROS DA SILVA
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.003305-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.11.003076-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BARION PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.08.006830-6 PROT: 21/07/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO NUNES
ADV/PROC: SP034100 - NADIR DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000043
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000045

Marilia, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.006281-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006282-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006284-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALENTIM BESSI
ADV/PROC: SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006285-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANESIA GOIA BESSI
ADV/PROC: SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006286-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006287-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006288-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006289-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006291-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON JOSE SINICATO
ADV/PROC: SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006292-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUZATO

ADV/PROC: SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006293-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP191964 - CHARLA LINCOLN RODRIGUES SOARES DE MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006294-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARIA CELSO
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006295-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAUL ALBINO E CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006296-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR CIA
ADV/PROC: SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006297-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO BILO
ADV/PROC: SP105185 - WALTER BERGSTROM
REU: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006298-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006299-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006300-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: APARECIDA BENEDITA RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006301-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006302-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006303-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDVANA SABINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006304-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006305-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006306-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BAUMER S/A
ADV/PROC: SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006307-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006308-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO FURTADO
ADV/PROC: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006309-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA FURLAN PINTO
ADV/PROC: SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006310-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
CONDENADO: SERGIO GOMES SAMAD
ADV/PROC: SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006311-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO

ADV/PROC: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.006283-8 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.09.003230-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. REINALDO LUIS MARTINS
EMBARGADO: AIRTON PADRON E OUTROS
ADV/PROC: SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006290-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2002.61.09.000432-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PIRACICABA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.006064-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EXTINTORES J FRAVI LTDA ME
ADV/PROC: SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000032

Piracicaba, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.008537-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUREMA APARECIDA PEREIRA
ADV/PROC: SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008538-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008539-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO LUIZ DE SOUZA
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008540-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALETE OLIVEIRA DE JESUS
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008541-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: PERCILIO RIBEIRO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008542-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008543-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CELIA AMBROSIO TORRES
ADV/PROC: SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008544-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008545-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008546-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008558-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008559-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008560-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008561-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008562-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008563-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008564-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008565-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008566-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008567-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008568-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008569-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008570-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008571-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008572-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008573-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008574-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008575-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008576-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008577-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008578-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008579-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008580-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008581-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008582-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008583-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008584-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008585-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008586-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008587-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008588-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008589-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008590-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008591-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008592-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008593-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008594-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008595-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008596-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008597-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA FRANCO FERREIRA
ADV/PROC: SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008598-7 PROT: 01/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DOS ANJOS
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008599-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008600-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DERCIO NOTARIO
ADV/PROC: SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008602-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA DA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008603-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BARBOSA FERREIRA
ADV/PROC: SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008604-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARCELINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.008547-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.002867-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP219022 - REGIS BELO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008548-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.002866-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP219022 - REGIS BELO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008549-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.002297-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
ADV/PROC: SP219464 - LEANDRO PEREIRA CASTILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008550-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.002709-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP219022 - REGIS BELO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008551-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.003973-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP219022 - REGIS BELO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008552-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.12.002519-4 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
EMBARGADO: CARLOS ROBERTO DIAMANTE
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOÇO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008553-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.12.006092-6 CLASSE: 97
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EMBARGADO: CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA
ADV/PROC: SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008554-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.1208191-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS
EMBARGADO: ARLINDO ALMEIDA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008555-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.12.001040-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
EMBARGADO: JOEL DE ALMEIDA SOUZA
ADV/PROC: SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008556-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.12.005586-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. SERGIO MASTELLINI
EXCEPTO: LUZIA OMOTE SUZUKI
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008557-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.12.005989-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO MASTELLINI
IMPUGNADO: IVAN TARROCO BORDIN
ADV/PROC: SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008601-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
PRINCIPAL: 2003.61.12.001387-5 CLASSE: 120
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOSE MARQUES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008605-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
PRINCIPAL: 2007.61.12.014144-5 CLASSE: 240
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: LUCIANO MEDEIROS DE ARAUJO
ADV/PROC: MG101978 - CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA GENELHU
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000056
Distribuídos por Dependência _____ : 000013
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000069

Presidente Prudente, 01/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.007099-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007100-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007101-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007102-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007108-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO RICCI
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007109-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO RACERO MARIA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007110-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007111-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VALDIR DA SILVA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007116-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007117-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007118-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007119-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007120-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007121-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007122-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007123-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007124-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007125-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007126-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007127-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007128-0 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007129-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007130-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007131-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007132-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007133-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.007045-7 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.02.005046-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: JOAO DO CARMO RIBEIRO
ADV/PROC: SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007053-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0310118-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: JOSE SEBASTIAO DA LUZ FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007054-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 96.0303533-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: BILAC POUSA GODINHO
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.006305-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.05.005690-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005691-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2005.61.02.008615-4 PROT: 15/07/2005
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PROCURADOR DA REPUBLICA
ACUSADO: MARCIA CRISTINA ARAUJO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.015080-1 PROT: 06/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
INDICIADO: ANA CLAUDIA RIBEIRO GARCIA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000034

Ribeirao Preto, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.002637-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIMAS CORSI NOGUEIRA
ADV/PROC: SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DIREITO DA UNIVERSIDADE GRANDE ABC-UNIABC
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002638-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL DA SILVA REIS
ADV/PROC: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.002635-9 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.26.000618-0 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA
IMPUGNADO: ABRILMEC SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002636-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
PRINCIPAL: 2008.61.26.002017-5 CLASSE: 120
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: VAGNER CARVALHO SARAIVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000002

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

Sto. Andre, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 17/2008 - retificação

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ,
26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a concessão de licença médica no período de 30/06 a 28/08/2008,

R E S O L V E

Transferir as férias da servidora Cristina Moraes Pinto Lemanski - Técnico Judiciário RF 4045, anteriormente designada para 10/07/2008 a 29/07/2008, para 07/01/2009 a 26/01/2009.

CUMPRA-SE.

Santo André, 02 de julho de 2008.

UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL

PORTARIA 18/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora Elisandra Pereira dos Santos - Analista Judiciário RF 4372, Supervisora de Procedimentos Ordinários entrou em gozo de férias no período de 09/06/2008 a 18/06/2008,

R E S O L V E

Designar o servidor Paulo Alexandre Gomes da Silva, RF 5064, Técnico Judiciário, para substituí-la, no referido período.

CUMPRA-SE.

Santo André, 02 de julho de 2008.

UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.006419-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELEUTERIO DEMURI
ADV/PROC: SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006420-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO CESAR PINTO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006422-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006425-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006427-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIMPADORA CALIFORNIA LTDA
ADV/PROC: SP140978 - LUCIANA ALVARENGA OLIVA
REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
ADV/PROC: SP113461 - LEANDRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006428-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY E OUTRO
ADV/PROC: SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
IMPETRADO: CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006429-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ARAUJO ALVAREZ
ADV/PROC: SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006430-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAUTO SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006431-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTANISLAU CUSTODIO NETO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006432-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP021502 - PASCAL LEITE FLORES
EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
ADV/PROC: SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006434-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET
EXECUTADO: FAUMAR ENGENHARIA E PINTURAS LTDA
ADV/PROC: SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006436-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CILAS RODRIGUES
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006437-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006438-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO
SINDAMAR
ADV/PROC: SP094963 - MARCELO MACHADO ENE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006439-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VLADimir MULERO
ADV/PROC: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006442-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABS PRESTACAO DE SERVICOS NAUTICOS LTDA
ADV/PROC: SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006449-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIOGENES RODRIGUES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO VISTORIA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006450-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: JOSE LAERT MORAES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006453-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADAILTON ALEXANDRINO DE JESUS
ADV/PROC: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006454-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.006433-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.006432-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
ADV/PROC: SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP021502 - PASCAL LEITE FLORES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006435-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.006434-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VALDIR GUALHANONE
ADV/PROC: SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006455-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2008.61.00.010674-4 CLASSE: 126
IMPETRANTE: COML/ SAN TUNG LTDA
ADV/PROC: SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.010529-5 PROT: 23/08/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000024

Santos, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 14/2008

A DOUTORA SIMONE BEZERRA KARAGULIAN, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA DE SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE aprovar a escala de acompanhamento ao Plantão Judiciário, como segue:

05.07.2008 - Maria de Lourdes Borsoi Barros, RF 2641
Cláudio Bassani Correia, Diretor de Secretaria, RF 2450.

06.07.2008 - Yara Franco Camargo, RF 1614;
Cláudio Bassani Correia, Diretor de Secretaria, RF 2450.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Santos, 1º de julho de 2008.

SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 1/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº. 217/1999, nº. 359/2004 e nº. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a PRACA BARRA DO RIO BRANCO 30, CENTRO, SANTOS, CEP : 11010040 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 2000.61.04.000771-7

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado : SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT

Reu..... : RENATO DE BARROS NOGUEIRA

Advogado : SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES

Vara..... : 4ª vara

Processo : 2000.61.04.000773-0

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : ALDAIZA CONCEICAO MARQUES MANZOTTI e Outro
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.000774-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO
Reu..... : JOSE ALENCAR SILVA
Advogado : SP115076 - WELTON ROBERTO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.000776-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL
Reu..... : GABRIEL BASSILI
Advogado : SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.000778-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
Reu..... : GLORIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO INAGOKI
Advogado : SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.000780-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL
Reu..... : MARIA DA LUZ NASCIMENTO CERVINO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.000781-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO
Reu..... : CLOVIS DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.000782-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO
Reu..... : ADRIANA ALONSO DAUD PATAVINO e Outro
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.000783-3
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
Reu..... : JOAO CARLOS PRADA DE MOURA
Advogado : SP035721 - DARCY LOPES DE SOUZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.000784-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
Reu..... : JAMESON SILVA FILHO
Advogado : SP035721 - DARCY LOPES DE SOUZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.000785-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
Reu..... : ROBERTO VISSICHIO
Advogado : SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.000786-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO
Reu..... : CLAUDIO LUIZ FULCO e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.001030-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : JULIO ANTONIO DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.001031-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001032-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
Reu..... : ADEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e Outros
Advogado : SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001033-9
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Reu..... : BASF BRASILEIRA S/A INDS/ QUIMICAS
Advogado : SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001064-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Advogado : SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
Reu..... : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogado : SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001065-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Advogado : SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
Reu..... : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogado : SP132194 - LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001103-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ERINALDO OLIVEIRA SANTOS e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.001143-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL
Advogado : SP019722 - JOSE LUIS MARCONDES DE S PEREIRA e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001155-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE FRANCISCO CLARET GONCALEZ DE ALMEIDA e Outro
Advogado : SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.001156-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE LEOPOLDO DE ARAUJO e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.001157-5
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : ALFREDO KLEIS e Outros
Advogado : SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.001158-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado : SP108816 - JULIO CESAR CONRADO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.001159-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado : SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.001173-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PA
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
Reu..... : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogado : SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001174-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Reu..... : BASF BRASILEIRA S/A INDS/ QUIMICAS
Advogado : SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001175-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
Reu..... : EXPRESSO MERCANTIL AGENCISA MARITIMA LTDA
Advogado : SP023067 - OSVALDO SAMMARCO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001177-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
Reu..... : NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA
Advogado : SP023067 - OSVALDO SAMMARCO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001206-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO DE SOUZA
Reu..... : ADILSON ASSIS DE SOUZA e Outros
Advogado : SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001224-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
Reu..... : NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA
Advogado : SP023067 - OSVALDO SAMMARCO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001225-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PA
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
Reu..... : NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA
Advogado : SP023067 - OSVALDO SAMMARCO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001440-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : YURIKO OTA e Outro
Advogado : SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001446-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Proc. ALFREDO DE SOUZA BRILTES
Reu..... : ADACAR SANTOS e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001483-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALBERTO IZIDRO CABRAL
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.001484-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ABEL PEREIRA CALVAO e Outros
Advogado : SP018454 - ANIS SLEIMAN
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.001523-4
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA e outro
Reu..... : CELSO BENETTI e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001524-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : SERGIO DA COSTA PEREIRA e Outros
Advogado : SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001525-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES e outro
Reu..... : ANTONIO NUNES e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001526-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Reu..... : RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA
Advogado : SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001537-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PA
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
Reu..... : COPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001562-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
Reu..... : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogado : SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001563-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PA
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
Reu..... : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogado : SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001564-7
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Reu..... : EVANDRO SANTANA ANDRADE e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001587-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
Advogado : SP125678 - GIOVANNA C DE JESUS KOSHIYAMA
Reu..... : RESP PELAS ATRIB DA EXT SUNAMAM
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001588-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ISESC INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
Advogado : SP109796 - LUIZ DE SOUZA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001589-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : H QUINTAS S/A
Advogado : SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001590-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COAN INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado : SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA
Reu..... : INSPETOR DA CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001591-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A
Advogado : SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES
Reu..... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE SUNAMA
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001617-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DROGARIA MAR AZUL DO LITORAL LTDA
Advogado : SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.001629-9
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA
Advogado : SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001630-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BENYSTAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado : SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001693-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
Advogado : SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
Reu..... : PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001694-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES L
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Reu..... : PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZEND
Advogado : Proc. TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001695-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DENVER INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADOR
Advogado : SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001817-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ARLINDO BEZERRA DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001818-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : BEATRIZ DOMINGOS RUBO e Outros
Advogado : SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001827-2
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado : SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001828-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AURELICE FRIAS
Advogado : SP035522 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001829-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : H QUINTAS S/A
Advogado : SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO e outro
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e Outro
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001831-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NEPTUNIA S/A
Advogado : SP094963 - MARCELO MACHADO ENE
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.001877-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001936-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA e Outro
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.001974-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CO
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
Reu..... : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogado : SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.001976-8
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
Advogado : SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
Reu..... : PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.001977-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTIBRAS S/A
Advogado : SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO
Reu..... : REP/DA 7A.DELEG/REG/DA EXT/SUNAMAM EM SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.001978-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DIRETOR PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAU
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
Reu..... : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogado : SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.001980-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CASA BERNARDO LTDA
Advogado : SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e Outro
Advogado : SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.001981-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GILBERTO WAGNER CORREA
Advogado : SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.04.001989-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA
Advogado : SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.002015-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS
Reu..... : JOSE MARTINS DE SOUZA e Outro
Advogado : SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002026-6
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : PRESIDENTE DA CODESP
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
Reu..... : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogado : SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002027-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TAKENAKA S/A IND/ E COM/
Advogado : SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002028-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GILBERTO RUIZ AUGUSTO e Outro
Advogado : SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002029-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIS COMBUSTIVEIS LTDA e Outros
Advogado : SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002030-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : SP147146 - CORNELIO MEDEIROS PEREIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002031-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CORAGGIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado : SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002033-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : J M G IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado : SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MINIS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002034-5
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
Advogado : SP026750 - LEO KRAKOWIAK
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : Proc. OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002037-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL
Advogado : SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.002140-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
Advogado : SP125678 - GIOVANNA C DE JESUS KOSHIYAMA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002141-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COPEBRAS LTDA
Advogado : SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002142-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Reu..... : ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA
Advogado : SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002144-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
Reu..... : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogado : SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002214-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO
Reu..... : LUIZ PEREIRA LIMA e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.002253-6
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL
Advogado : SP019722 - JOSE LUIS MARCONDES DE S PEREIRA e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.002254-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ULTRAFERTIL S/A - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES
Advogado : SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS NO PORTO
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.002255-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ULTRAFERTIL S/A - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES
Advogado : SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO e Outro
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.002256-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GUILHERME SIMOES FILHO
Advogado : SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.002257-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
Advogado : SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
Reu..... : RESP/P/EXT.DELEG,REG.DA SUNAMAM EM SANTOS
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.002291-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA e Outro
Advogado : SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002292-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GAIVOTA VEICULOS LTDA
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002293-7
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : VEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado : SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002294-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002296-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ULTRAFERTIL S/A - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES
Advogado : SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO e Outro
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.002323-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ANTONIO CARLOS POLA LOPES
Advogado : SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002368-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : W2G2 S.A.
Advogado : SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002434-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA DA CONCEICAO SILVA NEVES
Advogado : SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA
Reu..... : LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS)
Advogado : SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002441-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : CARLOS CESAR ANTUNES e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.002456-9
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FRANCISCO DIRCEU SOUZA e Outros
Advogado : SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.04.002457-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AGENOR FRANCISCO DA SILVA e Outros
Advogado : SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.04.002695-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
Reu..... : LAURINETE BARBOSA DE CARVALHO
Advogado : SP131973 - RITA DE CASSIA GOMES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.002731-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JULIO DUARTE
Advogado : SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2000.61.04.003062-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP126711 - EVANDRO EDUARDO MAGLIO
Reu..... : AGUINALDO LEANDRO DA SILVA e Outros
Advogado : SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.003171-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO GUILHERME TRINDADE
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.003220-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA APARECIDA GALEAO COUTINHO
Advogado : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.003221-9
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : LUIZ VIRGILIO DIAS
Advogado : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.003222-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALOISIO FERNANDES DA SILVA
Advogado : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.003230-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IZABEL ROMERO
Advogado : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2000.61.04.003344-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ULTRAFERTIL S/A - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES
Advogado : SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.003345-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
Advogado : SP026750 - LEO KRAKOWIAK
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.003346-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
Advogado : SP026750 - LEO KRAKOWIAK
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.003347-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado : SP112255 - PIERRE MOREAU
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.003348-0
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : TAKENAKA S/A IND/ E COM/
Advogado : SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.003349-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.003351-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GREENISH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado : SP043126 - SERGIO SALVADOR FUMO e outro
Reu..... : INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO D
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.003352-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA
Reu..... : REPRESENTANTE DA DELEGACIA REGIONAL DA EXTINTA SUNAM
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.003353-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL
Advogado : SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.003354-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
Reu..... : LUIZ CARDOSO JUNIOR
Advogado : SP132059 - LUCIANA MAUA DE ALMEIDA MARNOTO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.003355-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSWALDO CARDOSO DA COSTA
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.003356-0
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E
Advogado : SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.003359-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MIGUEL DE AZEVEDO PINTO
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP021734 - MAURO GRINBERG
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.003386-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ENGECLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outro
Advogado : SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI e outro
Reu..... : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC
Advogado : SP006800 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.003457-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMANDO SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA
Advogado : SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.003727-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SVEDALA FACO LTDA
Advogado : SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.003728-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA
Reu..... : REPRESENTANTE DA DEL REG DA EXTINTA SUNAMAM
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.003729-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA
Reu..... : REPRESENTANTE DA DELEGACIA REGIONAL DA EXTINTA SUNAM
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.003730-8
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : TAKENAKA S/A IND/ E COM/
Advogado : SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.003731-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTIMPORT S/A
Advogado : SP086022 - CELIA ERRA
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.003732-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP056501 - NESTOR DUARTE
Reu..... : PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP
Advogado : SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.003733-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : YAMATEA IND/ E EXP/ LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.003734-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BELKIN COMERCIAL LTDA
Advogado : SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.003735-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.003736-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COINBRA-FRUTESP S.A.
Advogado : SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.003737-0
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado : SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.003740-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : KAPLAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado : SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.003741-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP044111 - FERNANDO PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ
Reu..... : REP.DA DELEG.REG.DA EXT SUNAMAM EM SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.003742-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
Advogado : SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
Reu..... : PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.003743-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES CAMPOS GERAIS
Advogado : SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.003744-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
Advogado : SP061740 - VERA LUCIA DE SOUZA e outro
Reu..... : PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.003745-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP048185B - VALDIR SERAFIM
Reu..... : COMERCIAL QUINTELLA COM/ E EXP/ LTDA
Advogado : SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.003746-1
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP042304 - VILMA DEL BUSSO
Reu..... : REP.DA DELEG.REG.DA EXT.SUNAMAM EM SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2000.61.04.003747-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP063858 - ODAIR PAULO MORALES
Reu..... : REP/DA DELEG/REG/DA EXT/SUNAMAM
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2000.61.04.003778-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Reu..... : JUAREZ TORRES RAMOS e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.04.003779-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA
Reu..... : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
Advogado : SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.04.003780-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSPORTES RODOVIARIOS MARVEL LTDA
Advogado : SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.04.003781-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA
Reu..... : WILHELM JOHANN GEORG BAJER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.04.003782-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT
Reu..... : ESPOLIO DE JOSE MARTINS BOUCANOVA JUNIOR REP. MARIA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.04.003783-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Advogado : SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.003871-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado : SP128951 - PATRICIA TREBITZ CARDOSO
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.003956-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ADALTINO DA SILVA e Outros
Advogado : SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.004278-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : SEVERINO RAMOS DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.004479-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP063858 - ODAIR PAULO MORALES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.004673-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSPORTADORA CAPELA LIMITADA
Advogado : SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.004880-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VEBASA VEICULOS LTDA
Advogado : SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.004881-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE CANDIDO LEMES FILHO e Outro

Advogado : SP094351 - JOSE CANDIDO LEMES FILHO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.004882-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HOSPITAL ANA COSTA S/A
Advogado : SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outros
Advogado : SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES e outros
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.004883-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTO POSTO E GARAGE OK LTDA
Advogado : SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.004909-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Reu..... : ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO e Outros
Advogado : SP031296 - JOEL BELMONTE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.004910-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARCOS RODRIGUES NALIN e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.004911-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Reu..... : AMAURI DA COSTA QUEIROZ e Outros
Advogado : SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.004917-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ANTONIO PEREIRA DA ANUNCIACAO e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.004921-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA DE VEICULOS E ACES

Advogado : SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.004981-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : EDEVALDO DE SOUZA e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.004982-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES e outros
Reu..... : MARIA APARECIDA RODRIGUES e Outros
Advogado : SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.004983-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A
Advogado : SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.005120-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
Reu..... : WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA e Outros
Advogado : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.005121-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
Reu..... : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogado : SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.005314-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE ELIAS DA CONCEICAO e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.005316-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ANTONIO LUIZ DE PAULA e Outros
Advogado : SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.005317-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GAIVOTA VEICULOS LTDA
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.005318-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ULTRAFERTIL S/A
Advogado : SP132194 - LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.005343-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ADILSON DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.005380-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Reu..... : ASSOCIACAO CULTURAL RADIO COMUNITARIA PANDA FM ESTAT
Advogado : SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.005381-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Reu..... : FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES
Advogado : SP048663 - FRANCISCO CASTILHO LIMA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.005427-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
Reu..... : JOAO CRAVO MICHAEL, e Outros
Advogado : SP018454 - ANIS SLEIMAN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.005433-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIO RODRIGUES

Advogado : SP005364 - JOAO NERY GUIMARAES
Reu..... : COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
Advogado : SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.005434-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.005508-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES
Advogado : SP048663 - FRANCISCO CASTILHO LIMA e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.005534-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GAIVOTA VEICULOS LTDA
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.005535-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA e Outros
Advogado : SP120574 - ANDREA ROSSI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.005536-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL
Advogado : SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.005703-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO
Reu..... : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA RIVIERA DE SAO LOURENCO
Advogado : SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.005825-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : ADEVENE NOVAES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.005826-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES e outro
Reu..... : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.005937-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : PAULO SERGIO GONCALVES e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.005981-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outros
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.006091-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES
Advogado : SP048663 - FRANCISCO CASTILHO LIMA e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006092-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES
Advogado : SP048663 - FRANCISCO CASTILHO LIMA e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006093-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
Advogado : SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
Reu..... : RESP/P/EXT/DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006095-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ULTRAFERTIL S/A - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES

Advogado : SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006098-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL
Advogado : SP093965 - CLARISSA CARDOSO SILVEIRA NETTO CASABONA e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006100-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
Advogado : SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
Reu..... : RESP/P/EXT/DELEG/REG/DA SUNAMAM EM SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006102-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA e outro
Reu..... : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006103-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : RUBENS DE QUADROS
Advogado : SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006104-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ADATEX S/A IND/ E COM/
Advogado : SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006105-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Reu..... : SAMIR BAALBAKI
Advogado : SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006107-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL

Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Reu..... : RENATO DE OLIVEIRA BARRETO
Advogado : SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006109-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Reu..... : EGLANTINA JONET
Advogado : SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006110-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Reu..... : OSWALDO CARLOS GOMES JUNIOR
Advogado : SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006168-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RENATO DA SILVA
Advogado : SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.04.006169-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
Reu..... : ALVARO RUIVO e Outros
Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.04.006204-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ARLINDO ALVES CARNEIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Reu..... : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado : SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006207-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP062709 - ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : ALVARO CORREA DA SILVA FILHO
Advogado : SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006209-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL

Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Reu..... : OSVALDO LUIS ASSUNCAO GOMES
Advogado : SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006261-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
Reu..... : ARMANDO LUIZ DA SILVA
Advogado : SP111589 - RITA DE CASSIA TRENTO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006262-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP077551 - EDNILSON JOSE ROGNER COELHO
Reu..... : NEIMAR BOURGETH e Outros
Advogado : SP031296 - JOEL BELMONTE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006263-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : ALUIZIO ANTONIO DA SILVA e Outros
Advogado : SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006373-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S/A
Advogado : SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY
Reu..... : COMPANHIA DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO
Advogado : SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.006380-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SKY TELECOM LTDA
Advogado : SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO e outros
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.006562-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : CESARIO DA SILVA
Advogado : SP125518 - ANA REGINA DAS NEVES
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.006563-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : DIONISIO JOSE DE SOUZA e Outros
Advogado : SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.006564-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : CARLOS JORGE DE ARAUJO e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.006824-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : SP122317 - EDERALDO JOSE RIMOLI DE OLIVEIRA
Reu..... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
Advogado : SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007002-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INTER CONTINENTAL SEGURADORA S A
Advogado : SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY
Reu..... : COMPANHIA DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007188-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : THEREZINHA DE JESUS FRANCO FREITAS
Advogado : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007267-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : PEDRO NUNES DA MOTA e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.007268-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : MANOEL DOS REIS
Advogado : SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.007269-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : INIVIO DA SILVA BORDA
Advogado : SP117959 - ILCINEA SILVA BORDA DE SANTANNA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.007270-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : JOSE RONALDO DO NASCIMENTO
Advogado : SP102549 - SILAS DE SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.007272-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP138993 - RAQUEL VIEIRA MENDES
Reu..... : TRANSSEI-TRANSPORTES LTDA e Outro
Advogado : SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.007294-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : NILZA FERNANDES RELVA e Outros
Advogado : SP076007 - MARCIO ANTONIO SASSO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.007295-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : ADEMIR MATEUS JOSE DA CRUZ e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.007296-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outro
Reu..... : JOSE VAZ COELHO JUNIOR e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.007300-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Reu..... : EMPRESA MOGIANA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP010313 - CLINEU DE MELLO ALMADA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.007364-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : IVANY BELARMINO DE JESUS e Outros
Advogado : SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.04.007365-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : ULISSES MARQUES POVOA e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.04.007366-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : ADILSON DE OLIVEIRA FIUZA
Advogado : SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.04.007367-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : MANOEL GONCALVES FILHO e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.04.007448-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CROSFIELD BRASIL LTDA
Advogado : SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA DO POSTO PO
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.04.007454-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
Reu..... : WALTER CASTRO REIS
Advogado : SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.04.007456-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA e outro
Reu..... : HAROLDO QUINTAS e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.04.007457-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : LUIZ ROBERTO COSTA e Outros
Advogado : SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007458-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : DOMINGOS PINTO DE CARVALHO NETO e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007459-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Reu..... : MANUEL PINTO DE CARVALHO
Advogado : SP102549 - SILAS DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007460-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ALVARO NOBREGA SOARES e Outros
Advogado : SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007505-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : ABRAAO MACHADO e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007506-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ANTONIO PEREIRA JOAQUIM e Outros
Advogado : SP120574 - ANDREA ROSSI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007507-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ANTONIO DOS ANJOS e Outros
Advogado : SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007508-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES e outro
Reu..... : AIRTON DO PRADO e Outros
Advogado : SP135485 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007509-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Reu..... : EDSON BARBOSA e Outros
Advogado : SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007510-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ANDRE MISIELUK e Outros
Advogado : SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007511-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : JAIR MARQUES BRAZAO e Outros
Advogado : SP120574 - ANDREA ROSSI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007512-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES e outro
Reu..... : MILTON CORREA CALADO
Advogado : SP110623 - CARLA ROCHA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007513-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : MAXIMO PEDROSO e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007514-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : SOLANGE DE SOUZA GARANITO e Outros
Advogado : SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007515-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
Reu..... : MARIO NOGUEIRA e Outro
Advogado : SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007516-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Reu..... : NELSON MOLIANI e Outros
Advogado : SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007517-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Reu..... : JARCI PEREIRA e Outros
Advogado : SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.007588-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ADRIANO VENTURA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Outro
Advogado : SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.007589-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRADEFREE COMERCIO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA
Advogado : SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : Proc. OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.007740-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
Reu..... : PLACIDO ORTIZ
Advogado : SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007741-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : CONCEPCION BLANCO PEREZ
Advogado : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007742-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : NABOR SANTOS RODRIGUEZ e Outros
Advogado : SP018454 - ANIS SLEIMAN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007744-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI
Reu..... : EMIDIO SANCHES ARAGAO
Advogado : SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007745-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
Reu..... : EDUARDO JULIO e Outros
Advogado : SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007746-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
Reu..... : MARIA DE RAMOS CRUZ e Outros
Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007747-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
Reu..... : CECILIA DIAS FURTADO
Advogado : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007748-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
Reu..... : ABELARDO FEIJO GOMES e Outros
Advogado : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007749-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP009680 - NILSON BERENCHTEIN
Reu..... : ANTONIO DE ABREU FERREIRA
Advogado : SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007750-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : WALTER FONSECA
Advogado : SP084752 - MONICA PAOLILLO DE C XAVIER DE SOUZA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007751-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
Reu..... : REYNALDO PEDRO LOURENCO e Outros
Advogado : SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007756-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Reu..... : ANTONIO JOSE DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007757-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031280 - ROSA BRINO
Reu..... : HUMBERTO AUGUSTO e Outros
Advogado : SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007760-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : DORIVAL NUNES e Outros
Advogado : SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007761-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : MOACIR CRUZ e Outros
Advogado : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007763-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : APARECIDO FIGUEIREDO e Outros
Advogado : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007767-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Reu..... : OLGA MATTAR CURY e Outros
Advogado : SP018454 - ANIS SLEIMAN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007768-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
Reu..... : CID BARROCA e Outros
Advogado : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007770-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
Reu..... : FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO
Advogado : SP072713 - MARIA BERNARDETE DE AZEREDO BORGES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007771-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
Reu..... : GILBERTO SAMPAIO MOURA
Advogado : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007772-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
Reu..... : EECIO HEBLING e Outros
Advogado : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007773-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Reu..... : DOMINGOS GOMES FARIA
Advogado : SP018454 - ANIS SLEIMAN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007774-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA
Reu..... : ANDRE ABAD SALTO e Outros
Advogado : SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007775-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Advogado : SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
Reu..... : JESUS RAMOS ROSA
Advogado : SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007777-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
Reu..... : FLORIANO CAMPOS JUNIOR
Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007778-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Reu..... : ANTONIO DE FREITAS e Outros
Advogado : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.04.007913-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LOURIVAL GOMES DA SILVA
Advogado : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.04.008080-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA
Reu..... : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
Advogado : SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.008081-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SERRA MORENA CORRETORA E TRANSPORTADORA LTDA
Advogado : RS018474 - CLADIMIR LUIZ BONAZZA
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.008146-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AIRES LOPES e Outros
Advogado : SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP009680 - NILSON BERENCHTEIN
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2000.61.04.008147-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
Reu..... : MARTIN PULIDO e Outros
Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.04.008875-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EUGENIO PACELLI ROMA FERNANDES
Advogado : SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.008977-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HAARMANN E REIMER LTDA
Advogado : SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA
Reu..... : COORDENADOR DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DA SE
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.008978-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA
Advogado : SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.009142-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAC TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado : SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.009190-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : LUIZ PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP120574 - ANDREA ROSSI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.009191-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : RONALD MATIAS e Outros
Advogado : SP135485 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.009192-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AMILCAR DOS SANTOS SILVA e Outros

Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.009193-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : BENEDITO PEREIRA SILVA e Outros
Advogado : SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.009314-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
Advogado : SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
Reu..... : RESP/P/EXT/DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.009316-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado : SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.009317-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL
Advogado : SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.009493-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : ELOI DE OLIVEIRA LIMA e Outros
Advogado : SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.009494-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : SANDRA OPAZO RICCIARDI e Outros
Advogado : SP076007 - MARCIO ANTONIO SASSO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.04.009495-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.04.009496-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : BENEDITO LOPES DE LIMA e Outros
Advogado : SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.04.009534-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : IRADIR ALVES DA ROCHA
Advogado : SP084265 - PLINIO CARDOSO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.04.009535-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Reu..... : ALOISIO BORGES DOS SANTOS
Advogado : SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.04.009536-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outro
Reu..... : WANDA RODRIGUES DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.04.009537-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : ALCINO DE SA NETO e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.04.009841-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PAULO ALVES DOS SANTOS
Advogado : SP105997 - WALDIR BONFIM
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2000.61.04.009842-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : LAZARO JOSE RIBEIRO e Outros
Advogado : SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2000.61.04.009857-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : ILKA NOGUEIRA SAAD e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2000.61.04.009858-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : EDVALDO CLAUDIO DA SILVA e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2000.61.04.009859-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2000.61.04.009918-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRED WILIAN SIMIONI e Outro
Advogado : SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP072682 - JANETE ORTOLANI e outro
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2000.61.04.009924-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES
Reu..... : VALTER NASARENO DA SILVA e Outros
Advogado : SP120755 - RENATA SALGADO LEME
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.04.009980-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado : SP010791 - OBBES HELIO PETTENA
Reu..... : A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2000.61.04.010250-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE LUIS LOPES GUIMARAES e Outros

Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.04.010261-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : JOSE CARLOS CORREA e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.010262-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e Outros
Advogado : SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.010263-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : SEBASTIAO DONIZETE ANDRADE
Advogado : SP102549 - SILAS DE SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.010264-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS e Outros
Advogado : SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.010265-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : PAULO ROSENO e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.010266-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : FRANCISCO FIUZA DE JESUS
Advogado : SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.04.010406-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEUSDETE BARROS SANTOS e Outros

Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2000.61.04.010460-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP062709 - ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : VALTER ESTEVES
Advogado : SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.04.010537-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MONTE SERRAT CASSINO ELEVADOR LTDA
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.04.011167-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARPORT COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado : SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.04.011241-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP060413 - OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS
Reu..... : LTM CONSTRUcoes S/A
Advogado : SP094963 - MARCELO MACHADO ENE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.04.011784-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IAP S/A
Advogado : SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER
Reu..... : RESPONSVEL PELA ARRECADACAO DO AFRMM
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.04.011785-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.00.023525-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRACEMA DA SILVA

Advogado : SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
Reu..... : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
Advogado : SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.00.023526-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
Advogado : SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
Reu..... : IRACEMA DA SILVA e Outro
Advogado : SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.000387-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALFREDO CISTERNA
Advogado : SP018454 - ANIS SLEIMAN
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.04.000388-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SALVINO MARTINS GONCALVES e Outros
Advogado : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.04.000389-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOAO VAZ e Outros
Advogado : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP009680 - NILSON BERENCHTEIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.04.000390-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE FERNANDES GARCIA
Advogado : SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.04.000458-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ OTAVIO LOPES ABRANTES
Advogado : SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
Reu..... : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DE SANTOS
Advogado : SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.000540-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE DE FIGUEIREDO JUNIOR e Outros

Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.000541-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SEBASTIAO ALBINO e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.000542-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ZILDA BERTELLI CHAVES e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.000543-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VALTER DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP096298 - TADAMITSU NUKUI e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.000544-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.000545-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ACIOLI SANTANA DA CRUZ e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.000546-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES L
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.000643-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : ADRIANA ALONSO DAUD PATAVINO
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.000644-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : JOSE JOAQUIM SANCHES
Advogado : SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.000648-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : JOSE TEMISTOCLES DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP018454 - ANIS SLEIMAN
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.04.000649-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : ARNALDO DA SILVA e Outros
Advogado : SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.04.000650-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.04.000651-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP138426 - MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Reu..... : ALAIR DE SOUZA e Outros
Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.04.000728-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : ADELINO PEDRO GOULART FILHO e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.000751-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOAO MACHADO

Advogado : SP018265 - SINESIO DE SA
Reu..... : ARMANDO JORGE PERALTA e Outros
Advogado : SP132021 - ADRIANA RODRIGUES QUINTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.000815-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Reu..... : ALBINO SEBASTIAO GOUVEIA e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.000816-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : RENATA MAGRI SOLANO e Outro
Advogado : SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.000817-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : HEBER HEISTIMAN e Outros
Advogado : SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.000914-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA
Advogado : SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.04.000982-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EDSON CARDOSO DO NASCIMENTO e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.000983-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro
Reu..... : MANOEL VICENTE e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.000984-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SILVIO DOS PASSOS GOULART

Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.000995-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : ALAOR BAIZI e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.000996-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ARARIPE ZAROS e Outros
Advogado : SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.000997-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA e Outros
Advogado : SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.000998-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIO SERGIO RODRIGUES ALONSO
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.000999-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Reu..... : VITO TONET e Outros
Advogado : SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.001000-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PROEMP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogado : SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.001001-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : WAGNER LUIZ MENDES e Outros
Advogado : SP025548 - NELSON MENDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.001002-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : WAGNER REIS e Outros
Advogado : SP056372 - ADNAN EL KADRI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.001069-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ALCIDES SANTOS e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.001070-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : CUSTODIO MARQUES CANOILAS e Outros
Advogado : SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.001071-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : ORLANDO LOURENCO FERREIRA e Outros
Advogado : SP120574 - ANDREA ROSSI
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.001072-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : ISAIAS MENDES DE SOUZA
Advogado : SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.001073-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : NELSON JOSE ZANCHITTA e Outros
Advogado : SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.001074-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Reu..... : ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS e Outros
Advogado : SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.001075-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : GILBERTO VIERA FONTES e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.001076-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : EDMILSON DE OLIVEIRA NACIMENTO
Advogado : SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.001087-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
Advogado : SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS e outros
Reu..... : JIVANILDO GOMES DA SILVA e Outro
Advogado : SP083175 - JIVANILDO GOMES DA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.001111-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ROSEMARY DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.001160-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : REGINALDO SERGIO TEIXEIRA e Outros
Advogado : SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.001161-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ALMIRO RODRIGUES DO PRADO e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.001209-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Advogado : SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
Reu..... : ANTONIO ALCYR CHAVES SANTOS
Advogado : SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2001.61.04.001281-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOAO LUIS FRANCISCO e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.001305-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
Reu..... : CARLOS FERNANDES GONCALVES
Advogado : SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.04.001376-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : L & M COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado : SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.001417-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : EDMIR PINHO UENAKA e Outros
Advogado : SP133937 - MANOEL EVARISTO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.001418-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : GILTO DIAS SANTOS e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.001419-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : LUCIANO RICARDO AZEVEDO RODA e Outros
Advogado : SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.001420-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO

Advogado : SP100231 - GERSON GHIZELLINI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.001425-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : MARIO MARTINS e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.001426-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : VILSON LEONEL DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.001526-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : NEWTON ARAUJO AREAS e Outros
Advogado : SP120574 - ANDREA ROSSI
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.001583-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
Reu..... : DORIVAL DIAS MARCON e Outros
Advogado : SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.001586-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Reu..... : AGUINALDO DIAS GUIMARAES e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.001587-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Reu..... : AGUINALDO DIAS GUIMARAES e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.001653-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Reu..... : ARNALDO MANEIRA JUNIOR e Outros
Advogado : SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.001683-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES
Advogado : SP048663 - FRANCISCO CASTILHO LIMA
Reu..... : DELEG. DA SUPERINTENDENCIA NAC.DA MARINHA MERCANTE-S
Advogado : Proc. OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.001743-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : KAPPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado : SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.001796-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO
Advogado : SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.001937-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : LUIZ EDUARDO MARTINS
Advogado : SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.002007-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Reu..... : ROBERTO ANTONIO SOARES e Outro
Advogado : SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.002008-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : MARIA DO SOCORRO SILVA e Outros
Advogado : SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.002040-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VALDIR DE SOUZA

Advogado : SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.002043-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : AIRES ROCHA e Outros
Advogado : SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.002104-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO BISPO DA COSTA e Outros
Advogado : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO F BRAIA
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.04.002284-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL
Advogado : SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.002285-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
Advogado : SP049990 - JOAO INACIO CORREIA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.002593-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.002646-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
Reu..... : JOSE DA SILVA LIMA e Outros
Advogado : SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.002703-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Reu..... : SAMUEL FERREIRA DA SILVA
Advogado : SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE e outro
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.002709-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : OLIVIER VALDEMAR AMORIM
Advogado : SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.002710-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ALDENOR BARROS e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.002711-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : DISNEI ANTONIO PAULINO DA SILVA e Outros
Advogado : SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.002712-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
Reu..... : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.002817-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSSEI-TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : Proc. OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.002818-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IMPORT CENTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado : SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro
Reu..... : INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.002843-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A

Advogado : SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO e Outro
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.002845-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : FELIX DE VALOIS DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.002846-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SERGIO EDUARDO GOULART FIGUEIREDO
Advogado : SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.002847-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : JOSE CARLOS FREITAS DA SILVA e Outros
Advogado : SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.002889-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTIBRAS S/A
Advogado : SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS e Outro
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.002934-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL
Advogado : SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.002935-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL
Advogado : SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO
Advogado : Proc. OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.002945-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/

Advogado : SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.002946-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.002947-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA
Reu..... : REPRES DELG REG DA EXT SUP NAC DA MARINHA MERCANTE S
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.002948-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP021734 - MAURO GRINBERG
Reu..... : BASF BRASILEIRA S/A INDS/ QUIMICAS
Advogado : SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.003118-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS
Advogado : SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.003119-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : JAIR CORREA LEITE
Advogado : SP102549 - SILAS DE SOUZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.003166-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A
Advogado : SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : Proc. LUIZ ROBERTO TREVISANI e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.003167-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTO POSTO E GARAGE OK LTDA

Advogado : SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : Proc. OSWALDO SAPIENZA e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.003168-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A
Advogado : SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVI
Advogado : Proc. OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.003179-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : VALDEMAR NOVAES COELHO e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI e outros
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.003187-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : REGINA CELIA DE MORAES ROCHA e Outros
Advogado : SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.003188-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : DIAMANTINO PEREIRA DE SOUZA e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.003189-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : SILVINO PEREZ ESTEVES
Advogado : SP038379 - INAMAR MACHADO LIMA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.003190-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : ARNALDO MENDES e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.003203-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AMADEU MARQUES e Outros

Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP009680 - NILSON BERENCHTEIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.04.003233-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Advogado : SP102549 - SILAS DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003235-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : SABINO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado : SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003236-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : CICERO ROBERTO DA SILVA e Outros
Advogado : SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003237-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : ROSENO ANTONIO ALENCAR e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003238-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : LUIZ GONZALEZ DELGADO e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003239-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : JOAQUIM CARLOS DUARTE e Outros
Advogado : SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003240-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : MARCOS DE ABREU LOYO
Advogado : SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003241-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : AIRAM TAVARES e Outros
Advogado : SP115333 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA GOMES DOS REIS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003242-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : ADALBI SANTOS CASTRO e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003243-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : ALBERTO CALIXTO CAVALCANTE e Outros
Advogado : SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003245-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : JOSE FERNANDES e Outros
Advogado : SP135485 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003246-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : NILCEA JOVITA LOPES FERREIRA e Outro
Advogado : SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003247-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Reu..... : CARLOS ALBERTO GARCIA e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003259-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ITAPEMA FUTEBOL CLUBE

Advogado : SP015927 - LUIZ LOPES e outro
Reu..... : EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003568-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BERTOEL BATISTA DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP009680 - NILSON BERENCHTEIN
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2001.61.04.003681-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER e outro
Reu..... : HELCIO ATAULO FILHO e Outros
Advogado : SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003683-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ABILIO GONCALVES DE GOUVEIA e Outros
Advogado : SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003684-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : CLEITON LEAL DIAS
Advogado : SP099527 - PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003685-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : ELIANE MANTOVANI e Outros
Advogado : SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003686-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Reu..... : JOSE ANTONIO DA SILVA e Outros
Advogado : SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003726-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ADEMIR ANTONIO CAVAGGIONI e Outros
Advogado : SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.003727-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
Reu..... : ANA MARIA DE LUNA e Outro
Advogado : SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.003728-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA e outro
Reu..... : RENITO USHIRO e Outros
Advogado : SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.003729-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : JOSE PEREIRA DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.003730-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : CELSO PINTO e Outros
Advogado : SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.003731-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Reu..... : GILBERTO JOSE DE SOUZA
Advogado : SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.003732-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
Reu..... : JOAO BATISTA SILVA e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.003733-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Reu..... : JAIR MALFATI e Outros
Advogado : SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.003734-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
Reu..... : IOLANDO PINHEIRO DE MOURA e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.003735-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : HELIO ALVES JUSTO
Advogado : SP076007 - MARCIO ANTONIO SASSO e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.003736-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE
Reu..... : JOSE ROCHA DO NASCIMENTO e Outros
Advogado : SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.003737-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : JOAO BATISTA DE SOUZA E SILVA e Outros
Advogado : SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.003739-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
Reu..... : ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO e Outros
Advogado : SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.003870-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FELINTO ALVES MARIA e Outro
Advogado : SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP077580 - IVONE COAN e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003871-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Advogado : SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003872-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado : SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003873-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado : SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003874-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.003875-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
Advogado : SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.004005-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : MARCELO ALVES DA SILVA e Outros
Advogado : SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.004031-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Reu..... : KATIA DA CONCEICAO MOREIRA e Outros
Advogado : SP120574 - ANDREA ROSSI e outros
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.004099-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
Reu..... : ABIGAIL HELENO DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2001.61.04.004151-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A
Advogado : SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES
Reu..... : DPTO/ NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS DNTA
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.004161-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : ARIOVALDO LUIZ RAMOS e Outro
Advogado : SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.004162-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : JOSE MARIA MOYSES e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.004164-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : JOAO CARLOS MATAR e Outros
Advogado : SP135485 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.004165-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP077551 - EDNILSON JOSE ROGNER COELHO
Reu..... : JOSE BRAZ DANTAS
Advogado : SP007302 - ANTONIO NAVARRO DE ANDRADE e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.004182-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HORACIO CONRADO GOMES FERREIRA e Outros
Advogado : SP052390 - ODAIR RAMOS e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.004388-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES

Advogado : SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA
Reu..... : RESP PELAS ATRIB DA EXT SUNAMAM
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.004389-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Reu..... : RENATO RODRIGUES DA SILVA e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.004390-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro
Reu..... : CLAUDETE BONILHA e Outros
Advogado : SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.004391-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : PAULO CONVERSO
Advogado : SP120628 - ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.004392-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : CARLOS ALBERTO DO AMARAL
Advogado : SP115076 - WELTON ROBERTO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.004393-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALAIR DE SOUZA e Outros
Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.04.004472-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
Reu..... : JOAO FELIX CARDOSO e Outros
Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.04.004541-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Reu..... : ODAIR PAZ e Outros
Advogado : SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.004543-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
Reu..... : ADILSON MARIO DA SILVA e Outros
Advogado : SP054105 - FREDERICO VIEIRA NETTO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.004661-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP095834 - SHEILA PERRICONE e outro
Reu..... : ARMANDO JOSE DE SANTANA
Advogado : SP098327 - ENZO SCIANNELLI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.004662-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : ANGELA MARIA DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP120574 - ANDREA ROSSI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.004663-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : EVANY ROSE KADEMA SILVA e Outro
Advogado : SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.004780-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : RIVALDO MORAES LEITE e Outros
Advogado : SP135485 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.004781-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ ALVES e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.005006-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MANUEL FERREIRA LUIS

Advogado : SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.005030-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES e Outro
Advogado : SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL e outro
Reu..... : ARMANDO SILVA FILHO e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.005128-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES e outro
Reu..... : DJALMA FERNANDES DE MELO e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.005129-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
Advogado : SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
Reu..... : DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PA
Advogado : SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.005130-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : ANTONIO MANUEL DE FREITAS NEVES e Outros
Advogado : SP076007 - MARCIO ANTONIO SASSO e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.005131-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Reu..... : CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA e Outros
Advogado : SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.005491-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ANA ALVES CARNEIRO
Advogado : SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2001.61.04.005541-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : NEUSA MARIA BARBOSA e Outros
Advogado : SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.005542-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado : SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.005742-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : ADILSON DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.005858-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : SIPRIANO EVARISTO DA SILVA
Advogado : SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.005859-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : NORMA RODRIGUES QUEIROZ
Advogado : SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.005860-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI
Advogado : SP088054 - ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.005861-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : JOAO CONCEICAO ALEXANDRE
Advogado : SP115076 - WELTON ROBERTO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.005862-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : CLEWTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado : SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.005863-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : JULIO OGASAWARA
Advogado : SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.005864-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : EDENOR ATAULO e Outros
Advogado : SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.005865-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ETSUKO YONAMINE e Outros
Advogado : SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.005866-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : ESDRAS MELO DA SILVA
Advogado : SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.005867-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : MARIA LUIZA INACIO DE SENNE e Outros
Advogado : SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.005869-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ADEMAR PEREIRA DA CUNHA e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.006098-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : VANIA ALVES e Outros
Advogado : SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.006348-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ABIGAIL ASSIS RIBEIRO e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.006349-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA e Outros
Advogado : SP018614 - SERGIO LAZZARINI e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.006391-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOAO SABINO FILHO e Outros
Advogado : SP015596 - CHRYSIANO DOS SANTOS e outros
Reu..... : ABONDANZA CANONE MOLINARI e Outros
Advogado : SP021288 - MARLY PETERNELLA e outros
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.006404-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SALVADOR EZEQUIEL ESTEVES e Outros
Advogado : SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP009680 - NILSON BERENCHTEIN
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2001.61.04.006488-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : JORGE PINHEIRO
Advogado : SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.04.006522-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BASF BRASILEIRA S/A INDS/ QUIMICAS
Advogado : SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.04.006562-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado : SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.04.006720-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : AQUILINO GOMES DA CONCEICAO e Outros
Advogado : SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.006721-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : LUIZ CARLOS TENORIO MARCONDES
Advogado : SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.006723-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : CAETANO PINTO
Advogado : SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.006724-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : EDINALDO DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.006725-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Reu..... : ALVARO BASTOS e Outros
Advogado : SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.006728-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : ANTONIO MARCOS SIQUEIRA - ESPOLIO (ELISANGELA FRANCA e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.04.006729-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
Reu..... : ALVARO BASTOS e Outros
Advogado : SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.006730-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : WALTER PAULO DE JESUS e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.04.006884-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE DE SAO JOSE e Outros
Advogado : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.04.000079-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Reu..... : BASF BRASILEIRA S/A INDS/ QUIMICAS
Advogado : SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.04.000247-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LIDIA LOURENCO SANTANA e Outros
Advogado : SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA e outro
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2002.61.04.000248-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CUBATAO LTDA
Advogado : SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY e outro
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2002.61.04.000249-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA
Reu..... : TCC TRANSPORTES DE CARGAS E CONTAINERS S A
Advogado : SP094963 - MARCELO MACHADO ENE
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2002.61.04.000250-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Reu..... : MANUEL LARANJEIRA MARQUES e Outros
Advogado : SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.04.000252-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GERANIO ROSADO e Outros
Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.04.000392-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE ROJAS RODRIGUES e Outros
Advogado : SP018267 - WALTER DE CARVALHO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.04.000484-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EDUARDO JOSE BORRELLI e Outro
Advogado : SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.04.000526-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALMERINDO ISIDORO TAVARES e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.04.000527-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : ALMIR VILARONGA DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.04.000939-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
Advogado : SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.04.000940-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ULTRAFERTIL S/A - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES

Advogado : SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO e Outro
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.04.000948-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE MANOEL LEOCADIO
Advogado : SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2002.61.04.001009-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.04.001010-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL
Advogado : SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.04.001258-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EDUARDO GRAZIANO
Advogado : SP018106 - BENEDICTO GIANI DA VEIGA
Reu..... : JORGE ADRIANO DA SILVA
Advogado : SP018106 - BENEDICTO GIANI DA VEIGA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.04.001682-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP077551 - EDNILSON JOSE ROGNER COELHO
Reu..... : JOSE MOACYR DE MENDONCA e Outros
Advogado : SP031296 - JOEL BELMONTE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.04.001813-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NILCEIA VIDAL VERGARA e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.04.002279-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTIBRAS S/A

Advogado : SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO
Reu..... : REP.DA 7A.DELEG.REG.DA EXT.SUP.NAC.DA MARINHA MERCAN
Advogado : Proc. OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.04.002300-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE GERALDO ROSA ASSUNCAO
Advogado : SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA e outro
Reu..... : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogado : SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.04.002339-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CARLOS ROBERTO VERONEZA e Outros
Advogado : SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP077551 - EDNILSON JOSE ROGNER COELHO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.04.002432-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA REGINA AZEVEDO NASCIMENTO
Advogado : SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.04.002519-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COBRANCAS NETUNO S/C LTDA
Advogado : SP022345 - ENIL FONSECA e outros
Reu..... : JIVANILDO GOMES DA SILVA e Outro
Advogado : SP083175 - JIVANILDO GOMES DA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.04.002783-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ATALIVIO ZUZARTE DA COSTA
Advogado : SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2002.61.04.002807-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO CARLOS GARCEZ e Outro
Advogado : SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.04.002808-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MOISES DOS SANTOS HEITOR e Outros

Advogado : SP018614 - SERGIO LAZZARINI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP077551 - EDNILSON JOSE ROGNER COELHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.04.003045-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
Reu..... : ADONIAS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado : SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.04.003949-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Reu..... : TRANSHIPPING CONTAINERS ACONDICIONAMENTOS E TRANSP L
Advogado : SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.04.003950-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Reu..... : AUGUSTO DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.04.003973-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL
Advogado : SP033292 - WLADEMIR SAO PEDRO e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.04.004194-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : ENGEPACK EMBALAGENS S/A
Advogado : SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.04.004208-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDACAO LUSIADA
Advogado : SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
Reu..... : KATIA REGINA AZEVEDO ALVES ARAUJO e Outro
Advogado : SP133636 - FABIO COMITRE RIGO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.04.004233-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : FRANCESCO CALVI
Advogado : SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.04.004234-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
Reu..... : ALCINO DIAS e Outros
Advogado : SP018454 - ANIS SLEIMAN
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.04.004322-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTIBRAS S/A
Advogado : SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO
Reu..... : RESP/DA 7A.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2002.61.04.004323-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2002.61.04.004769-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSIMAR RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2002.61.04.005092-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Reu..... : MANOEL GUIBERTO
Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.04.005129-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SILVIO PINTO DE CARVALHO
Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2002.61.04.005130-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IVANILDA MENEZES DOS SANTOS

Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2002.61.04.005131-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
Reu..... : DIRCEU FERNANDES e Outros
Advogado : SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2002.61.04.005212-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RIBAS DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO
Advogado : SP148719 - RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP086242 - SANDRO ETHELREDO RICCIOTTI BARBOSA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.04.005749-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE ROBERTO CANO RUIZ
Advogado : SP190664 - HEDLEY CARRIERI e outro
Reu..... : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Advogado : SP107545 - LUCIANA RACCINI
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.04.006155-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
Advogado : SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.04.006192-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Reu..... : MARIA VALERIA TRINDADE BORGONOV
Advogado : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2002.61.04.006193-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Reu..... : ANTONIO RODRIGUES CABRAL e Outros
Advogado : SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2002.61.04.006450-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MOVIMENTO COMUNITARIO CULTURAL E EDUCATIVO NOVA CIDA

Advogado : SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.04.006571-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UBALDO GONCALVES DE FREITAS e Outros
Advogado : SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2002.61.04.006849-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
Advogado : SP069068 - MARIA APARECIDA CAMARGO BERTAGLIA e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.04.006973-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
Reu..... : GONETA PEREIRA DA SILVA e Outros
Advogado : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.04.006976-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : BENEDICTO PERES FILHO e Outros
Advogado : SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.04.007044-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO GOMES DE MATOS e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.04.007202-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : ANTONIO MAGNO DA SILVA
Advogado : SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.04.007251-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ DA SILVA e Outros

Advogado : SP087559 - PAULO NELSON DO REGO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.04.007526-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Reu..... : RENATO SPINA
Advogado : SP036568 - ADELIA DE SOUZA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.04.007527-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : MARLENE STEFANO WEI
Advogado : SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.04.007528-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado : SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.04.007529-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : LUCILIA ROSA VAREJAO
Advogado : SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.04.007985-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP125429 - MONICA BARONTI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.04.008313-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CARLOS EDGARD AKAOUI MARCONDES
Advogado : SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA
Reu..... : AGENTE DA EMPRESA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ
Advogado : SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.04.008485-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PEDRO DOS SANTOS e Outros

Advogado : SP052390 - ODAIR RAMOS e outros
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.04.008763-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL - FAT
Advogado : SP155553 - NILTON NEDES LOPES
Reu..... : EDNILSON DA SILVA
Advogado : SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2002.61.04.008845-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : TRIENA AGENCIA MARITIMA LTDA e Outro
Advogado : SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.04.008925-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado : SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
Reu..... : ARIVALDO EVANGELISTA DE LIMA e Outro
Advogado : SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.04.009801-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ATIAS MIHAEL LTDA
Advogado : SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.04.009802-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PIRELLI S/A CIA/INDUSTRIAL BRASILEIRA
Advogado : SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES
Reu..... : PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CO
Advogado : SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.04.010503-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AMADEU HUMBERTO CORSI NETO e Outro
Advogado : SP108816 - JULIO CESAR CONRADO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.04.010782-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
Reu..... : RICARDO GOMES
Advogado : SP080759 - SERGIO FREITAS COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.04.011080-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP009680 - NILSON BERENCHTEIN
Reu..... : VALDIR MARQUES FIRMO
Advogado : SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.04.011197-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTO e Outro
Advogado : SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2002.61.04.011420-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUCIANA MIRANDA TIAGO
Advogado : SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
Reu..... : CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.04.000371-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO
Advogado : SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA
Reu..... : CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Advogado : SP113461 - LEANDRO DA SILVA e outro
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.04.000405-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : REYNALDO LOURENCO DE ASSIS CORREA e Outros
Advogado : SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2003.61.04.000828-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSWALDO XIMENES RODRIGUES
Advogado : SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2003.61.04.001281-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL e Outro

Advogado : SP026750 - LEO KRAKOWIAK
Reu..... : Sem Reu
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.04.001323-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REINALDO SILVA e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.04.001324-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CARLOS ALBERTO TAVARES GUIMARAES e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.04.001556-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
Advogado : SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
Reu..... : RESP/P/EXT.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS
Advogado : Proc. OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.04.001907-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : ANTONIO BARBARA DE JESUS e Outros
Advogado : SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.04.001908-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.04.002157-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALVIMER S R L
Advogado : SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS
Reu..... : CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Advogado : SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.04.002177-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES e outro

Reu..... : MARIA JOSE PEREIRA DE MELO e Outros
Advogado : SP120755 - RENATA SALGADO LEME
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.04.002178-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUEZ e Outro
Advogado : SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.04.002179-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP022340 - DIRCEU ANTONIO PASTORELLO
Reu..... : TRANSPORTADORA INTERNACIONAL LTDA e Outros
Advogado : SP013312 - NELSON SIQUEIRA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.04.002180-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Advogado : SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA e outro
Reu..... : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA
Advogado : SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.04.002201-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO DOS SANTOS
Advogado : SP098327 - ENZO SCIANNELLI
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.04.002202-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LAURITA DOS SANTOS e Outro
Advogado : SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.04.002203-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA DO SOCORRO SABINO
Advogado : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.04.002656-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL - FAT
Advogado : SP155553 - NILTON NEDES LOPES e outro

Reu..... : NAIR DE FATIMA SILVA
Advogado : SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.04.003148-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ROYALE BELGE MARINE
Advogado : SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO
Reu..... : CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Advogado : SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.04.003314-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES
Advogado : SP048663 - FRANCISCO CASTILHO LIMA
Reu..... : REPRESENTANTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINH
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.04.003315-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.04.003715-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Reu..... : SIDNEY DO CARMO CHAGAS
Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.04.003716-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
Reu..... : ADAYLTON PETRONILHO DA SILVA COSTA
Advogado : SP086222 - AMAURI DIAS CORREA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.04.003872-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP077551 - EDNILSON JOSE ROGNER COELHO
Reu..... : FRANCISCO ROBERTO CARDOSO e Outros
Advogado : SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.04.004007-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS)
Advogado : SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES e outro

Reu..... : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.04.004558-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.04.004931-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO e Outros
Advogado : SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.04.005355-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : TAKENAKA S/A IND/ E COM/
Advogado : SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.04.005491-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VALDO DO NASCIMENTO e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.04.005568-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A-FOSFERTIL
Advogado : SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO e Outro
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.04.005580-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS
Advogado : SP134701 - ELAINE CHRISTINA C FERNANDES CHECCHIA
Reu..... : ROSEMEIRE BISPO BORGES
Advogado : SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.04.005891-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ELIANA DA SILVA
Advogado : SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2003.61.04.005966-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : A INSINUANTE MODAS LTDA
Advogado : SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.04.005967-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
Advogado : SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : Proc. OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.04.006004-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRANCISCO MIGUEL
Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.04.006149-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI
Reu..... : EMPRESA DE COMUNICACAO TRANSCONTINENTAL LTDA ENSEADA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.04.006286-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : THEREZA VILCHEZ DE SOUZA
Advogado : SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2003.61.04.006287-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
Reu..... : JOSE SALES GALVAO e Outro
Advogado : SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2003.61.04.006641-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALFREDO ELEUTERIO e Outros
Advogado : SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro

Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. OSWALDO SAPIENZA e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.04.006642-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : N.Q.L. ALIMENTOS LTDA
Advogado : SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO e outro
Reu..... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
Advogado : RJ051929 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.04.006643-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : H QUINTAS S/A
Advogado : SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP009680 - NILSON BERENCHTEIN
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.04.006644-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PAULO RUBENS MESQUITA PINTO
Advogado : SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.04.006645-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP126711 - EVANDRO EDUARDO MAGLIO
Reu..... : CLAUDIO DA SILVA e Outros
Advogado : SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.04.006646-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NEIDE GOMES FERNANDES
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.04.006713-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MANOEL MOTA
Advogado : SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.04.006893-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ DE MENDONCA
Advogado : SP011133 - JOAQUIM BARONGENO

Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.04.007058-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Reu..... : RENATO DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado : SP018454 - ANIS SLEIMAN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.04.007106-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado : SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.04.007107-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : Sem Autor
Reu..... : GG GRAF ARTES GRAFICA E EDITORA LTDA e Outro
Advogado : SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.04.007108-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
Advogado : SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
Reu..... : RESP.P/EEXT.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS,ATUAL AON
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.04.008947-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Advogado : SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.04.009075-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CARMA PEREIRA DE MORAES
Advogado : SP092202 - GERALDO FAVARO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP077551 - EDNILSON JOSE ROGNER COELHO e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.61.04.009323-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA
Advogado : SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.04.009580-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO
Advogado : SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA
Reu..... : CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Advogado : SP113461 - LEANDRO DA SILVA e outro
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.04.009620-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA
Advogado : SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro
Reu..... : CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Advogado : SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2003.61.04.010001-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado : SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2003.61.04.010294-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ABIB ISSA SABBAG e Outros
Advogado : SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2003.61.04.010295-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTRANIC DJRJRJAN
Advogado : SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2003.61.04.010565-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : STOCKLER COM/ E EXP/ DE CAFE S/A
Advogado : SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP062709 - ELYADIR FERREIRA BORGES
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.04.010566-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MANAH S/A
Advogado : SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.04.010567-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES
Advogado : SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS e outro
Reu..... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNA
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.04.010568-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES
Advogado : SP048663 - FRANCISCO CASTILHO LIMA e outros
Reu..... : REP DA DEL REG DA EXTINTA SUPERINT NAC DA MARINHA ME
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.04.010966-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VALMIR DOS SANTOS FARIAS
Advogado : SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2003.61.04.011423-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TUDE BASTOS e Outro
Advogado : SP081088 - LANA MAGALHAES BASTOS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.04.011457-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
Advogado : SP134701 - ELAINE CHRISTINA C FERNANDES CHECCHIA
Reu..... : CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado : SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.04.011691-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES
Advogado : SP174235 - DAVE LIMA PRADA
Reu..... : SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2003.61.04.011701-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NELSON MONTEIRO - ESPOLIO (MARIA HELENA DE MIRANDA M e Outro
Advogado : SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO
Reu..... : TIMAO S/A COMERCIAL E IMOBILIARIA e Outros

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2003.61.04.011795-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NAMIBE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado : SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2003.61.04.011831-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e Outro
Advogado : SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA e outros
Reu..... : PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A
Advogado : SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.04.011995-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PA e Outro
Advogado : SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
Reu..... : ARG LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.04.011996-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
Advogado : SP082125 - ADIB SALOMAO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2003.61.04.012622-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES
Advogado : SP048663 - FRANCISCO CASTILHO LIMA e outros
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.04.013339-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY
Reu..... : JOSE CONSOLE
Advogado : SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2003.61.04.013925-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSCAR FACE DE JESUS BRASSIOLI e Outro
Advogado : SP108816 - JULIO CESAR CONRADO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado : SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.04.013926-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP147927 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI
Reu..... : ZIM ISRAEL NAVIGATION CO LTD e Outro
Advogado : SP010775 - DURVAL BOULHOSA e outro
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.04.017451-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA
Advogado : SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.04.017452-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOAO CAMARA FILHO e Outros
Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2003.61.04.018190-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ ELIAS PACHECO
Advogado : SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA
Reu..... : LYDIA DA SILVA GONCALVES e Outros
Advogado : SP066110 - JARBAS DE SOUZA e outro
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.04.018367-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2003.61.04.018922-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ACELINO SIMAO LISBOA - ESPOLIO (MARLENE LISBOA KOZIK
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : GEORGINA GOMES DE LIMA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2004.61.04.000079-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EDITH PODOLSKY
Advogado : SP038460 - JOSE CARLOS FRANCO
Reu..... : COMPANHIA IMOBILIARIA PAN AMERICANA e Outros

Advogado : SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2004.61.04.000306-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : Proc. TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2004.61.04.000470-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A
Advogado : SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA e outro
Reu..... : CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP e Outro
Advogado : SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outros
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2004.61.04.001355-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES e outro
Reu..... : REPRESENTANTE DA DELEGACIA REGIONAL DA EXTINTA SUPER
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2004.61.04.001356-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A
Advogado : SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES
Reu..... : CHEFE DOS SERVICOS DO DNTA EM SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2004.61.04.002407-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
Advogado : SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO
Reu..... : FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL
Advogado : SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2004.61.04.002459-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogado : SP102105 - SONIA MARIA SONEGO e outro
Reu..... : MARCIO MUNIZ SALVADOR
Advogado : SP184794 - MIGUEL MAIRA RUGGIERI BALAZS
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2004.61.04.003004-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP077551 - EDNILSON JOSE ROGNER COELHO
Reu..... : ANTONIO LEANDRO DA CUNHA e Outro

Advogado : SP132492 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2004.61.04.003060-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARCO ANTONIO ZANCO ALGABA NAVARRO e Outros
Advogado : SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO e outros
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2004.61.04.003332-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GENY FERREIRA DA SILVA e Outros
Advogado : SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2004.61.04.003507-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALPI VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)
Advogado : SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2004.61.04.004385-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRINEU LOPES FERNANDES
Advogado : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2004.61.04.004780-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CELITE S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado : SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : Proc. TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2004.61.04.004781-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
Advogado : SP026750 - LEO KRAKOWIAK
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2004.61.04.005326-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : A GRACIOSO PARTICIPACOES LTDA.
Advogado : SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2004.61.04.005327-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HELIO FARIAS e Outros
Advogado : SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2004.61.04.005564-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
Reu..... : ACELINO SIMAO LISBOA - ESPOLIO (MARLENE LISBOA KOZIK
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2004.61.04.005681-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Reu..... : ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET
Advogado : SP018454 - ANIS SLEIMAN
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2004.61.04.006273-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ FERNANDO SANNA PINTO
Advogado : SP174235 - DAVE LIMA PRADA
Reu..... : SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2004.61.04.006800-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
Advogado : SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2004.61.04.006810-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LANCHONETE ITORORO LTDA - ME
Advogado : SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2004.61.04.007830-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PETROMAR DE SANTOS POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Advogado : SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.04.008262-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Reu..... : JOAO SOARES MENEZES e Outro
Advogado : SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2004.61.04.008775-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAURO MOURA ROCHA
Advogado : SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.04.008776-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP041023 - PAULO SERGIO GOMES ALONSO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.04.008777-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TEC-CHANGE ELETROS ELETRONICOS LTDA
Advogado : SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.04.008778-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP125429 - MONICA BARONTI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.04.008895-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA e Outros
Advogado : SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.04.009193-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
Reu..... : CLARICE DE CAMPOS GAGO LOURENCO

Advogado : SP036568 - ADELIA DE SOUZA
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2004.61.04.009194-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
Reu..... : OSWALDO DA CONCEICAO PAIVA
Advogado : SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2004.61.04.009195-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO
Advogado : SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2004.61.04.009579-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDACAO LUSIADA
Advogado : SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
Reu..... : SOLANGE DE SANTANA PEIXOTO
Advogado : SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2004.61.04.010517-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : PRAXEDES PINTO DA LUZ e Outros
Advogado : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2004.61.04.011307-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTO
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2004.61.04.012154-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EDISON BENTO MANCINI e Outro
Advogado : SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2004.61.04.012372-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA
Reu..... : REP/DA DEL/REG/DA EXT/SUNAMAM

Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2004.61.04.012373-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES
Advogado : SP048663 - FRANCISCO CASTILHO LIMA e outro
Reu..... : REP DO CONS DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE CDF
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2004.61.04.012476-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET
Reu..... : MARIA DE JESUS BARROS
Advogado : SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2004.61.04.012512-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : KAREN YAMAGUCHI
Advogado : SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
Reu..... : FUNDACAO LUSIADA
Advogado : SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2004.61.04.012682-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VANDERLEI CARDOSO DE SA
Advogado : SP212364 - WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI
Reu..... : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
Advogado : SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2004.61.04.012684-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CELMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA e Outros
Advogado : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2004.61.04.013209-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado : SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2004.61.04.013233-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO BATISTA DA SILVA NETO
Advogado : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2004.61.04.013435-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO DE MENEZES LESSA
Advogado : SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2005.61.04.003696-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : JOSE LEANDRO DE ARAUJO LUCENA e Outros
Advogado : SP120846 - CARLA ADRIANA COMITRE GIBERTONI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2005.61.04.004272-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DOW BRASIL S/A
Advogado : SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA
Reu..... : JOSE PAULO SADDI e Outro
Advogado : SP018649 - WALDYR SIMOES e outro
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2005.61.04.007496-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO DE CILLO LEITE e Outro
Advogado : SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2005.61.04.008860-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ZINO FURTADO DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP018454 - ANIS SLEIMAN
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
Vara..... : 6ª vara

SANTOS, 04 de Julho de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

6ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Meritíssimo Juiz Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São

Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei,
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.005149-2 - FAZENDA NACIONAL X NAVEGAÇÃO MARVINAVE LTDA - CGC: 58.211.814/0001-55, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 04 058059-59, 80 6 04 098585-76, 80 6 04 098586-57 e 80 7 04 025873-29, que importa(m) em R\$7.471.176,09, 331.888,05, 1.712.419,89, 282.531,02 até 08/07. Pelo presente edital fica o executado intimado a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do co-executado tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do co-executado, a qual se encontra em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado nos lugares de costume. Expedido nesta cidade de Santos, em 05/05/08. Eu, _____, Cristiane A.G.Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Pedro de Farias Nascimento, Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.003868-1 PROT: 30/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003894-2 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003895-4 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003896-6 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003897-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003910-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RAQUEL DE FIGUEIREDO VIANA
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003911-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SEBASTIAO MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003912-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003913-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MONICA DE FARIA MUNHOZ ARNAL E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003914-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR GUARNIERI
ADV/PROC: SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003915-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ E OUTRO
ADV/PROC: SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO
REU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003916-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO KELLER E OUTRO
ADV/PROC: SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003917-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003918-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARTA CORREIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.003898-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 97.1502679-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003899-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 97.1512137-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BACKER S/A
ADV/PROC: SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NILTON MARQUES RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003900-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2004.61.14.007372-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIL LTDA
ADV/PROC: SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003901-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.14.007834-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: ISAURA HELENA DAUM
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003902-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 97.1503061-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BACKER S/A
ADV/PROC: SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CELIA REGINA DE LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003903-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.14.008184-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: JOAO ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003904-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.018827-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: MANOEL PEDRO DA COSTA
ADV/PROC: SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003905-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.14.001268-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO E. BECK BOTTION
EMBARGADO: ANTONIO GAIOTTO
ADV/PROC: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003906-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.14.007548-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: MARIA DAS MERCES CASTRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP173920 - NILTON DOS REIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003907-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.14.002737-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP257819 - JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO
EMBARGADO: VIDROS VITON LTDA
ADV/PROC: SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003908-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.14.004257-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA
ADV/PROC: SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JULIO CESAR CASARI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003909-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.14.006845-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DATABASE ASSOCIATE S/C LTDA ME
ADV/PROC: SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.003690-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALPAX COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014

Distribuídos por Dependência_____ : 000012

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000027

S.B.do Campo, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001046-1 PROT: 27/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001047-3 PROT: 27/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ODAIR MENEGUIM

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001066-7 PROT: 01/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

ADV/PROC: PROC. VAGNER ESCOBAR

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001069-2 PROT: 01/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: AGOSTINHO JOSE DE ABREU

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001071-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001072-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001073-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001074-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001075-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTA C. SOSSAI & CIA LTDA ME
ADV/PROC: SP174957 - ALISSON GARCIA GIL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001076-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE AMINTAS DE ABREU
ADV/PROC: SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001077-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA SANTA CRUS DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001078-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001079-5 PROT: 24/10/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILTNER TURISMO LTDA
ADV/PROC: MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001070-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.001066-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
ADV/PROC: PROC. VAGNER ESCOBAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001080-1 PROT: 07/11/2003
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001079-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: WILTNER TURISMO LTDA
ADV/PROC: MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000015

Sao Carlos, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS Dr. ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria correm os termos da ação penal nº. 200503990017651, que a Justiça Pública move contra ALCIDES ESCORCE, filho de Marcilio Escorce e Izabel Rosa de Oliveira, RG 19.968.274-4 SSP/SP, nascido aos 08/07/1954 em Quitana-SP o qual residiu na Rua Doristo Ayusso, 139, Ariranha-SP, incurso nas penas do artigo 289, 1º do CP. E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 05 (CINCO) dias, através do qual fica o réu intimado a efetuar o pagamento das custas processuais no valor total de R\$.297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), pelo prazo de 05 (CINCO) dias. E para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no local de costume. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2008.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, especialmente o(s) executados(s) mencionados no corpo deste edital, que em Secretaria deste Juízo processa(m)-se o(s) feito(s) nº:

1. Processo nº 96.0710283-5 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra WRM TELECOMUNICACÇÕES LTDA (CNPJ 66088659/0001-50) e OUTROS, procedendo a citação em relação a co-executada LUIZA HELENA GUILHERME MACHADO (CPF 202.792.248-26), com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 7.710,58; valor este atualizado até 23/07/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; - referente à Certidões das Dívidas Ativas nº 80 6 96 052589-03 inscrita em 29/10/1996; cuja natureza é LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/ EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%, referente ao período de apuração ano base/exercício 93/94; procedimento administrativo nº 10850

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2008 1712/2039

2. Processo nº 1999.61.06.007927-4 e apensos 2000.61.06.004026-0, 2000.61.06.004028-3, 2000.61.06.004030-1 e 2000.61.06.004032-5 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra EMPRECOM - EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 71787048/0001-30) e OUTROS, procedendo a citação em relação ao co-executado NILO DE MELLO CHAVES JÚNIO (CPF 873.109.378-72), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 15.760,48; valor este atualizado até 22/01/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; - referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 99 069143-89, 80 7 99 018437-23, 80 6 99 069142-06, 80 7 99 018436-42, 80 6 99 069144-60, inscritas em 30/04/1999; cuja natureza é COFINS E MULTA DE MORA - 30%; PIS-FATURAMENTO E MULTA DE MORA - 30%; LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO; RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO; referente ao período de apuração ano base/exercício 1995/1996 e 1996/1997; procedimento administrativo nº 10850 201436/99-06, 10850 201435/99-35, 10850 201434/99-72, 10850 201431/99-84 e 10850 201438/99-23.

3. Processo nº 2002.61.06.009380-6 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra CENTER PÃO PANIFICADORA LTDA (CNPJ 60177060/0001-06) e OUTROS, procedendo a citação em relação ao co-executado RONIZE PONTES PINTO AYUSSO (CPF 168.054.368-77), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 35.736,43; valor este atualizado até 23/09/2005, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; - referente às Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 02 038126-73 inscrita em 28/03/2002, cuja natureza é SIMPLES E MULTA DE MORA - 20%; referente ao período de apuração ano base/exercício 1997/1998; procedimento administrativo nº 10850 201178/2002-99.

4. Processo nº 2002.61.06.009729-0 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra JOSEPHA AFFONCO FONSECA & CIA LTDA ME (CNPJ 00492014/0001-70) e OUTROS, procedendo a citação em relação à co-executada JOSEPHA AFFONSO FONSECA (CPF 109.537.618-78), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 6.734,42; valor este atualizado até 02/10/07, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 02 038283-24 inscrita em 28/03/02; cuja natureza é SIMPLES E MULTA DE MORA - 20%, referente ao período de apuração ano base/exercício 1997/1998; procedimento administrativo nº 10850 201337/2002-55.

5. Processo nº 2002.61.06.010149-9 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra JOEL GEROLIN & CIA LTDA (CNPJ 57632218/0001-86) e OUTROS, procedendo a citação em relação ao co-executado MILTON LIMA CARDOSO (CPF 133.493.528-98), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 36.091,39; valor este atualizado até 23/11/07, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 02 050855-07 inscrita em 31/05/02; cuja natureza é SIMPLES E MULTA DE MORA - 20% referente ao período de apuração ano base/exercício 1999/2000; procedimento administrativo 10850 202884/2002-58.

6. Processo nº 2003.61.06.009329-0 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra T SOARES & SANTOS LTDA (CNPJ 01714965/0001-09), procedendo a citação em relação à mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 2.885,60; valor este atualizado até 05/03/2004, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa 80 6 02 068527-00 inscrita em 18/10/2002, cuja natureza é COFINS E MULTA DE MORA - 20% referente ao período de apuração ano base/ exercício 1997/1998, procedimento administrativo nº 10850 204513/2002-19.

7. Processo nº 2003.61.06.010357-9 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA (CNPJ 01018706/0001-43), HELIO CAETANO DA SILVA JUNIOR (CPF 215.103.888-26), RONY DIAS DE OLIVEIRA (CPF 215.199.218-70) e SUPER POSTO ZONA SUL LTDA (sucédida) procedendo a citação em relação a empresa sucessora SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA (CNPJ 01018706/0001-43), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 13.887,08; valor este atualizado até 25/01/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa 80 6 03 069026-96 inscrita em 18/06/03; cuja natureza é LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20% referente ao período de apuração ano base/ exercício 1998/1999; procedimento administrativo nº 10850 201201/2003-26.

8. Processo nº 2004.61.06.004420-8 e apenso 2007.61.06.003000-4 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move EMCART EMPRESA DE CARTAZES S/C LTDA (CNPJ 51857118/0001-71) e OUTRO, procedendo a citação em relação ao co-executado CÉSAR AUGUSTO LEAL CAMPELO (CPF 135.378.718-48), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 136.259,78, valor este atualizado até 09/03/07, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 03 097277-98, 80 6 06 123628-49 e 80 7 06 028612-03, inscritas em 30/10/03 e 20/07/06, cuja natureza é COFINS E MULTA DE MORA - 20%; PIS-FATURAMENTO E MULTA DE MORA - 20% referente ao período de apuração ano base/exercício 01/01/2000 a 01/03/2000, 01/06/2

000 a 01/12/2000, 01/01/2001 a 01/12/2001; 01/01/2002 a 01/11/2002 e 01/01/2003; 01/01/2002 a 01/11/2002 e 01/01/2003; procedimento administrativo nº 10850 500786/2003-64, 10850 503923/2006-65 e 10850 503924/2006-18.

9. Processo nº 2004.61.06.006451-7 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra ANTONIO

CARLOS SESTINI (CPF 044.237.068-73), procedendo a citação em relação ao mesmo, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 26.671,38, valor este atualizado até 03/10/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 70 1 04 000508-17 inscrita em 25/03/04, cuja natureza é RENDIMENTOS AUFERIDOS NO ANO BASE / EXERCÍCIO, MULTA DE MORA - 30% E MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO referente ao período de apuração ano base/exercício 1996/1997; procedimento administrativo nº 10768 600158/2004-06.

10. Processo nº 2004.61.06.006486-4 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra J.D.S. CONSTRUÇÕES LTDA ME (CNPJ 63980122/0001-01) e OUTROS, procedendo a citação em relação ao co-executado JESUÍNO JOSÉ DOS SANTOS (CPF 785.862.328-15), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 14.734,98, valor este atualizado até 02/10/07, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 03 048316-36, 80 4 02 038281-62, 80 6 03 127949-05, 80 6 03 127950-30 e 80 7 03 046865-35 inscritas em 09/12/2003 e 28/03/2002, cuja natureza é LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%, SIMPLES E MULTA DE MORA - 20%, COFINS E MULTA DE MORA - 20%, LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20% referente ao período de apuração ano base/exercício 1998/1999; 1997/1998; 1998/1999 e 1998/1999; procedimento administrativo nº 10850 201524/2003-1, 10850 201334/2002-1, 10850 201523/2003-7, 10850 201525/2003-6 e 10850 201522/2003-2.

11. Processo nº 2004.61.06.006497-9 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra LEITAO & BERGAMASCO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA (CNPJ 02239823/0001-08) e OUTROS, procedendo a citação em relação a co-executada MARIA HELENA DA CUNHA LEITAO (CPF 849.757.331-53), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 15.659,49, valor este atualizado até 07/08/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 03 026677-01 inscrita em 24/12/2003, cuja natureza é SIMPLES E MULTA DE MORA - 20% referente ao período de apuração ano base/exercício 1998/1999; procedimento administrativo nº 10850 202119/2003-19.

12. Processo nº 2004.61.06.011448-0 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra HIDRAULICA J L RIO PRETO LTDA ME (CNPJ 01949469/0001-34) e OUTRO, procedendo a citação em relação ao co-executado LUIZ ANTONIO DE MIRANDA FILHO (CPF 245.569.028-86), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 13.981,36 valor este atualizado até 08/04/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 050724-09 inscrita em 13/08/2004, cuja natureza é SIMPLES E MULTA DE MORA - 20%, referente ao período de apuração ano base/exercício 1999/2000, 2000/2001; procedimento administrativo nº 10850 200538/2004-05.

13. Processo nº 2005.61.06.002916-9 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra BETTERTMENT EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 02178985/0001-75) e OUTROS, procedendo a citação em relação ao co-executado CARLOS ALBERTO GREGORINI GONÇALVES (CPF 159.391.608-67), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 102.103,64, valor este atualizado até 23/07/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; - referente às Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 050741-00 inscrita em 13/08/2004; cuja natureza é SIMPLES E MULTA DE MORA - 20 POR CENTO, referente ao período de apuração ano base/exercício 1998/1999, 2000/2001 e 2001/2002; procedimento administrativo nº 10850 200555/2004-34.

14. Processo nº 2005.61.06.003451-7 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra PRUDEN - COUROS, COMERCIO IMPORTA E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 59334755/0001-75) e OUTROS, procedendo a citação em relação aos co-executados EDER CARLOS MARTINS FOLGADO (CPF 166.451.908-40) e LUCIANO APARECIDO MARTINS FOLGADO (CPF 284.642.028-90), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 13.204,07, valor este atualizado até 22/08/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívidas Ativas nº 80 2 05 029157-04 e 80 6 05 040359-13 inscritas em 02/02/2005; cujas naturezas são LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20 POR CENTO; referente ao período de apuração ano base/exercício 01/01/2000; procedimentos administrativos nº 10850 501734/2005-77 e 10850 501735/2005-11.

15. Processo nº 2005.61.06.009253-0 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA (CNPJ 01902948/0001-03) e OUTROS, procedendo a citação em relação aos co-executados MAURICIO BIANCHINI (CPF 075.495.228-20) e FABIO POLIMENO BIANCHINI (CPF 070.634.778-11), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 506.627,26; valor este atualizado até 14/05/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 05 052346-99 inscrita em 30/05/2005; cuja natureza é SIMPLES E MULTA DE MORA - 20 POR CENTO; referente ao período de apuração ano base/exercício 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004; procedimento administrativo nº 10850 200249/2005-89.

16. Processo nº 2005.61.06.009557-9 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra VIDALAB COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - EPP (CNPJ 02276311/0001-03) e OUTRO, procedendo a

citação em relação ao co-executado JOSÉ JAPUR JUNIOR (CPF 080.741.998-72), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 33.071,02, valor este atualizado até 30/10/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 05 052404-00 inscrita em 30/05/2005; cuja natureza é SIMPLES E MULTA DE MORA - 20 POR CENTO; referente ao período de apuração ano base/exercício 2001/2002 e 2002/2003; procedimento administrativo nº 10850 200310/2005-98.

17. Processo nº 2005.61.06.009582-8 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL

move contra ROYAL QUIMICA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ 00163687/0001-86), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 66.139,88, valor este atualizado até 03/10/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 05 052155-54 inscrita em 30/05/2005; cuja natureza é SIMPLES E MULTA DE MORA - 20 POR CENTO; referente ao período de apuração ano base/exercício 2000/2001 e 2001/2002; procedimento administrativo nº 10850 200009/2005-84.

18. Processo nº 2006.61.06.002288-0 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra HIDRAUMA RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 46919098/0001-86), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 579.493,59, valor este atualizado até 07/12/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; - referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 80 2 05 041335-76 e 80 3 05 001991-62 inscritas em 26/09/2005, cuja natureza é LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE/ EXERCÍCIO e IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS referente ao período de apuração ano base/ exercício 09/1998, 12/1998, 03/1999, 06/1999, 09/1999, 06/1999, 09/1999, 09/1998, 03/1999, 12/1998; 07/2000, 05/2001, 08/2001, 10/2001, 11/2001, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 07/2000, 05/2001, 10/2001, 11/2002, 07/2000, 10/2001, 10/2002, 11/2001, 08/2001 e 12/2002; procedimento administrativo nº 10850 002980/2003-89 e 10850 002975/2003-76.

19. Processo nº 2006.61.06.002994-0 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra LOCADORA DE MAQUINAS ELETRONICAS TUCURUVI LTDA (CNPJ 03230065/0001-11) e OUTRO, procedendo a citação em relação ao co-executado CARLOS ALBERTO HESSEL KRAHENHOFER (CPF 185.180.488-93), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 101.800,66 valor este atualizado até 03/10/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 80 6 06 049183-37, 80 7 06 016933-66 e 80 7 06 016934-47 inscritas em 09/02/2006; cujas naturezas são LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/ EXERCÍCIO E MULTA DE MORA 20%, PIS FATURAMENTO E MULTA DE MORA - 20% e RECEITA OPERACIONAL E MULTA DE MORA - 20% referente ao período de apuração ano base/ exercício 01/01/2001, 01/04/2001, 01/07/2001, 01/10/2001, 01/01/2002, 01/04/2002, 01/07/2002, 01/10/2002, 01/10/2003, 01/01/2004, 01/04/2004, 01/07/2004; 01/04/2001 a 01/12/2001, 01/01/2002 a 01/12/2002, 01/02/2004, 01/05/2004 a 01/12/2004; 01/01/2001 a 01/03/2001; procedimentos administrativos nº 10850 501015/2006-37, 10850 501014/2006-92 e 10850 501016/2006-81.

20. Processo nº 2006.61.06.003010-3 e apenso 2006.61.06.006679-1 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra IRMÃOS FERREIRA PNEUS LTDA (CNPJ 66536160/0001-68) e OUTRO, procedendo a citação em relação ao co-executado ELISIO SCARPINI JUNIOR (CPF 305.773.418-98), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 456.821,19; valor este atualizado até 23/01/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 05 042175-91, 80 2 06 033483-25, 80 2 06 033484-06, 80 6 06 051420-57, 80 6 06 051421-38 e 80 7 06 017889-01, inscritas em 27/12/2005 e 21/03/2006; cuja natureza é IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e MULTA, IRPJ E MULTA DE MORA - 20%, IRRF E MULTA DE MORA - 20%, CSLL E MULTA DE MORA - 20%, COFINS E MULTA DE MORA - 20% e PIS E MULTA DE MORA - 20%, referente ao período de apuração ano base/ exercício 01/2001 a 12/2001, 03/1999, 06/1999, 12/1999; 01/1999 a 12/1999; 03/1999, 06/1999; 01/1997 a 12/1997, 01/1998 a 12/1998, 01/1999 a 12/1999 e 01/2000; 01/1997 a 12/1997, 01/1998 a 12/1998, 01/1999 a 12/1999 e 01/2000; procedimento administrativo nº 10850 002078/2004-43 e 10850 451555/2001-58.

21. Processo nº 2006.61.06.003064-4 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra REPRESENTAÇÕES MONTILHA LTDA (CNPJ 01702235/0001-98) e OUTRO, procedendo a citação em relação ao co-executado MANOEL ROBERTO MONTILHA (CPF 064.307.008-79), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 12.242,11; valor este atualizado até 04/04/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 80 2 05 028906-04, 80 6 05 039965-96, 80 6 05 039966-77 e 80 7 06 005763-58; inscritas em 02/02/2005 e 03/02/2006, cujas naturezas são LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%, COFINS E MULTA DE MORA - 20%, LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/ EXERCÍCIO E MULTA DE MORA 20% E PIS - FATURAMENTO E MULTA DE MORA - 20%; referente ao período de apuração ano base/exercício 001/01/2000, 01/10/2000, 01/01/2001; 01/02/2000, 01/03/2000, 01/11/2000, 01/12/2000, 01/01/2001; 01/01/2000, 01/10/2000, 01/01/2001; 01/02/2000, 01/03/2000, 01/11/2000, 01/12/2000 e 01/01/2001; procedimentos administrativos nº 10850 500331/2005-19, 10850 500332/2005-55, 10850 500333/2005-08 e 10850 500140/2006-20.

22. Processo nº 2006.61.06.006662-6 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01827447/0001-00) e OUTRO, procedendo a citação em relação ao

co-executado VISENSO NESSE CARDOSO (CPF 020.508.704-34), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 13.777,01; valor este atualizado até 08/04/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidões das Dívidas Ativas nº 80 2 06 034507-90, 80 6 06 053992-52 e 80 7 06 018670-20 inscritas em 15/05/06; cujas naturezas são LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE/ EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%, COFINS E MULTA DE MORA - 20% e PIS - FATURAMENTO E MULTA DE MORA - 20%, referente ao período de apuração ano base/exercício 08/2001, 12/2001; 12/2001, 01/2002 a 03/2002; 01/2002 a 03/2002; procedimento administrativo nº 10850 002196/2004-51.

23. Processo nº 2007.61.06.002704-2 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra VALDIR DALMOLIN (CPF 195.731.119-34), procedendo a citação em relação ao mesmo, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 265.887,63; valor este atualizado até 04/09/07, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 12 6 06 001579-99 inscrita em 08/06/06; cuja natureza é PRINCIPAL STN, referente ao período de apuração ano base/exercício 21/12/2005; procedimento administrativo nº 19930 004748/2006-11.

24. Processo nº 2007.61.06.002995-6 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA (CNPJ 55178479/0001-42), procedendo a citação em relação à empresa executada, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 69.337,47; valor este atualizado até 18/12/2006, que deve

rá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 06 123666-74 e 80 7 06 028628-62, inscritas em 20/07/2006, cujas naturezas são COFINS E MULTA DE MORA - 20% e PIS-FATURAMENTO E MULTA DE MORA - 20% referentes ao período de apuração ano base/ exercício 01/01/2002 a 01/12/2002; procedimento administrativo nº 10850 504077/2006-09 e 10850 504078/2006-45.

25. Processo nº 2007.61.06.003186-0 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra LA VIE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CNPJ 05965436/0001-39), procedendo a citação em relação à empresa executada, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 15.980,94; valor este atualizado até 26/03/07, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 054924-31, 80 2 06 054925-12 e 80 6 06 123499-07, inscritas em 20/07/2006; cujas naturezas são LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%, IRRF/REMUN. SERV. PRESTADOS POR PJ OU SOC. CIVIS E MULTA DE MORA - 20% e LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20% referente ao período de apuração ano base/ exercício 01/01/2004; 03/01/2004, 02/02/2004, 03/02/2004, 02/03/2004, 03/03/2004, 03/04/2004, 01/08/2004, 04/08/2004, 01/09/2004 à 01/11/2004; 01/01/2004; procedimento administrativo 10850 503457/2006-18, 10850 503458/2006-62 e 10850 503459/2006-15.

26. Processo nº 2007.61.06.003203-7 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra AUTO POSTO RODO - TRUKAO DE CEDRAL LTDA (CNPJ 06282108/0001-09), procedendo a citação em relação à empresa executada, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 21.672,68 valor este atualizado até 18/12/2006, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 054933-22 e 80 6 06 123527-03 inscritas em 20/07/2006, cuja natureza é LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%, referente ao período de apuração ano base/exercício 01/07/2004, 01/10/2004, procedimentos administrativos nº 10850 503535/2006-84 e 10850 503536/2006-29.

27. Processo nº 2007.61.06.003212-8 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra L S RIO PRETO REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 71672026/0001-24), procedendo a citação em relação à empresa executada, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 11.799,85; valor este atualizado até 26/06/07, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 97 043831-97, 80 2 06 055116-73, 80 6 97 067867-35, 80 6 06 123873-29 e 80 6 06 123874-00; inscritas em 04/07/97 e 20/07/06; cujas naturezas são LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20% e COFINS E MULTA DE MORA - 20%, referentes ao período de apuração ano base/exercício 1993/1994; 01/07/02, 01/10/02, 01/01/03, 01/04/03, 01/07/03; 1993/1994; 01/07/02 à 01/12/02, 01/01/03 à 01/07/03, 01/09/03; 01/07/02, 01/10/02, 01/01/03, 01/04/03 e 01/07/03; procedimento administrativo nº 10850 216450/97-71, 10850 504725/2006-19, 10850 216451/97-33, 10850 504726/2006-36 e 10850 504727/2006-16.

28. Processo nº 2007.61.06.003349-2 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra WASSER ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA (CNPJ 05275966/0001-55) e OUTRO, procedendo a citação em relação ao co-executado EMERSON DE OLIVEIRA (CPF 159.310.788-94), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 217.929,78; valor este atualizado até 03/10/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 06 123401-01 e 80 7 06 028552-20, inscritas em 20/07/06; cuja natureza é COFINS E MULTA DE MORA - 20% e PIS-FATURAMENTO E MULTA DE MORA - 20%; referentes ao período de apuração ano base/exercício 01/03/2004 à 01/12/2004 e 01/03/2004 à 01/12/2004; procedimentos administrativos nº 10850 503162/2006-41 e 10850 503163/2006-96.

29. Processo nº 2007.61.06.003538-5 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra LINCOPACK - COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA (CNPJ 66609124/0001-87), procedendo a citação em relação à mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 234.568,36; valor este atualizado até 18/12/2006, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão

da Dívida Ativa 80 6 06 123822-89 e 80 7 06 028675-89 inscritas em 20/07/2006; cuja natureza é COFINS E MULTA DE MORA - 20% FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS E MULTA DE MORA - 20% referente ao período de apuração ano base/ exercício 01/01/04 à 01/03/04; procedimento administrativo nº 10850 504570/2006-11 e 10850 504571/2006-65.

30. Processo nº 2007.61.06.003554-3 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra ENERCAB ELETRICA LTDA (CNPJ 71607469/0001-31), procedendo a citação em relação à empresa, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 14.283,13; valor este atualizado até 23/07/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa 80 2 06 055114-01, 80 6 06 123869-42 e 80 6 06 123870-86 inscrita em 20/07/06; cuja natureza é LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%, COFINS E MULTA DE MORA - 20% e LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20% referente ao período de apuração ano base/ exercício 01/04/02, 01/07/02, 01/10/02, 01/01/03, 01/04/03, 01/07/03, 01/10/03, 01/01/04, 01/04/04; 01/06/02 à 01/12/02, 01/01/03 à 01/12/03, 01/01/04 à 01/06/04; procedimento administrativo nº 10850 504717/2006-72, 10850 504718/2006-17 e 10850 504719/2006-61.

31. Processo nº 2007.61.06.003913-5 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA (CNPJ 01902948/0001-03), procedendo à citação em relação a empresa executada com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 200.773,85 valor este atualizado até 18/12/06, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 054611-29, 80 6 06 122873-75, 80 6 06 122874-56 e 80 7 06 028431-32 inscritas em 20/07/06, cujas naturezas são LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%, COFINS E MULTA DE MORA - 20%, LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%, PIS-FATURAMENTO E MULTA DE MORA - 20% referente ao período de apuração ano base/exercício 01/01/04, 01/04/04, 01/07/04, 01/10/04, 01/01/04 à 01/12/04. 01/01/04, 01/04/04, 01/07/04, 01/10/04, 01/01/04 à 01/12/04; procedimento administrativo nº 10850 501514/2006-24, 10850 501515/2006-79, 10850 501517/2006-68 e 10850 501516/2006-13.

32. Processo nº 2007.61.06.006294-7 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra OZONIUM-E LEARNING BRASIL INTERNET SERVICE LTDA (CNPJ 05128571/0001-20), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 544.976,94, valor este atualizado até 23/04/07, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 07 008111-23 e 80 6 06 083521-41 inscritas em 06/02/07 e 03/07/06, cujas naturezas são IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E MULTA DE LANÇAMENTO EX-OFÍCIO, MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DIRF referente ao período de apuração ano base/exercício 01/01/03 à 01/12/03, 01/12/2003, 01/01/2003 à 01/11/03, 2004; procedimento administrativo nº 16004 000673/2006-63 e 10850 200449/2006-12.

33. Processo nº 2007.61.06.007512-7 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra ORLANDO TORRES DA SILVA RIO PRETO - ME (CNPJ 59980938/0001-68) e ORLANDO TORRES DA SILVA (CPF 299.462.558-04), procedendo a citação em relação ao co-executado ORLANDO TORRES DA SILVA, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 36.072,96, valor este atualizado até 31/09/07, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 02 038275-14, 80 4 02 044345-91, 80 4 02 050998-00, 80 4 05 106282-17 e 80 4 07 001272-94 inscritas em 28/03/02, 19/04/02, 31/05/02, 22/09/05 e 23/04/07 cujas naturezas são SIMPLES E MULTA DE MORA - 20% referente ao período de apuração ano base/exercício 1997/1998, 1998/1999, 1999/2000, 2003/2004, 08/2000 à 11/2000, 01/2001, 08/2001 à 12/2001, 02/2002, 08/2002, 10/2002 à 12/2002 ; procedimento administrativo nº 10850 201328/2002-64, 10850 202259/2002-14, 10850 203031/2002-33, 10850 203776/2005-45 e 10850 452160/2004-15.

34. Processo nº 2007.61.06.007797-5 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra MARCOS FLAVIO DOS S. NASCIMENTO S.J. DO RIO PRETO-ME (CNPJ 03654619/0001-08) e MARCOS FLAVIO DOS SANTOS NASCIMENTO (CPF 026.889.096-06), procedendo a citação em relação aos mesmos, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 12.948,96, valor este atualizado até 18/06/07, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 07 001235-40 inscritas em 23/04/07, cuja natureza é SIMPLES E MULTA DE MORA - 20%, referente ao período de apuração ano base/exercício 1999/2000, 2000/2001, 02/2002 à 12/2002 procedimento administrativo nº 10850 451426/2004-11.

35. Processo nº 2007.61.06.010623-9 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA (CNPJ 66536160/0001-68), procedendo a citação em relação a empresa, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 244.024,41; valor este atualizado até 27/08/07, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 07 010362-04, 80 2 07 010363-95, 80 2 07 025868-60, 80 6 07 025869-40, 80 7 07 005056-06 inscritas em 04/06/07; cujas naturezas são IRPJ E MULTA DE MORA - 20%, MULTA ISOLADA - IRRF E MULTA, IRRF E MULTA DE MORA - 20%, CSLL E MULTA DE MORA - 20%, COFINS E MULTA DE MORA - 20%, PIS E MULTA DE MORA - 20%; procedimento administrativo nº 10850 453506/2004-01.

36. Processo nº 2007.61.06.011761-4 - que a FAZENDA NACIONAL move contra ALIANÇA TUBOS E

CONEXÕES LTDA (CNPJ 01014009/0001-14), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 26.257,93; valor este atualizado até 22/10/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 80 6 07 029131-43, 80 7 07 004901-53 e 80 7 07 006099-08 inscritas em 30/08/2007 e 28/05/2007; cujas naturezas são COFINS, PIS e RECEITA OPERACIONAL e MULTA; referente ao período de apuração ano base / exercício 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 01/2002, 02/2002, 04/2002, 05/2002, 04/2002, 03/2001, 10/2001, 05/2000, 07/2001, 01/2001, 05/2002, 08/2001, 01/2002, 06/2001, 09/2000, 11/2000, 04/2001, 10/2000, 12/2000, 05/2001, 12/2001, 08/2000, 09/2001, 07/2000, 11/2001, 02/2002, 06/2000, 02/2001; 02/1997, 03/1997; 05/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 01/2002, 02/2002, 04/2002, 05/2002, 12/2002, 03/2003, 05/2003, 06/2003, 09/2003, 10/2003, 12/2003, 09/2003, 12/2003, 10/2003, 04/2002, 03/2001, 10/2001, 05/2000, 03/2003, 07/2001, 01/2001, 05/2002, 08/2001, 01/2002, 09/2000, 06/2001, 11/2000, 04/2001, 10/2000, 12/2000, 05/2001, 12/2001, 08/2000, 09/2001, 07/2000, 11/2001, 02/2002, 06/2000, 02/2001, 12/2002, 05/2003 e 06/2003; procedimentos administrativos nº 10850 000988/2004-91, 10850 452706/2004-38 e 10850 000982/2004-14.

37. Processo nº 2008.61.06.000830-1 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra CARLOS CELSO ANSELMO PRADO DE CARVALHO (CPF 785.681.538-87), procedendo a citação em relação ao mesmo, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 13.928,59; valor este atualizado até 26/11/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 1 07 037166-04; cuja natureza é RENDIMENTOS AUFERIDOS NO ANO BASE/ EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20 POR CENTO referente ao período de apuração ano base/exercício 2004/2005; procedimento administrativo nº 10850 600670/2007-58.

38. Processo nº 2008.61.066.003020-3- que a FAZENDA NACIONAL move contra ALICE PIRANI NOVAES (CEI 214990834663), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 674,50; valor este atualizado até 25/03/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº FGSP000098367 inscrita em 07/06/1983; cuja natureza é FGTS; procedimento administrativo NDFG 22214.

39. Processo nº 2008.61.06.003440-3 - que a FAZENDA NACIONAL move contra SCAVO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA (CNPJ 03154255/0001-05), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 25.869,66; valor este atualizado até 24/03/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidões das Dívidas Ativas nº 80 2 07 016326-72, 80 6 07 035973-34 e 80 6 07 037710-32; cujas naturezas são IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA, FALTA OU INSUFICIENCIA DE PAGAMENTO MULTA MORA, MULTA DE LANÇAMENTO EX-OFFICIO, COFINS E MULTA DE MORA - 20%, CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LICRO LIQUIDO, FALTA OU INSUFICIENCIA DE PAGAMENTO MULTA MORA E MULTA DE LANÇAMENTO EX-OFFICIO

referente aos períodos de apuração ano base/exercício 01/2003, 11/2003 e 01/2003; 01/04/2004, 01/07/2004, 01/08/2004, 01/09/2004, 01/10/2004, 01/11/2004; 01/2003, 11/2003 e 01/2003; procedimentos administrativos nº 16004 000429/2007-81, 10850 500328/2007-59 e 16004 000429/2007-81.

E como o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s), expede-se o presente - edital, com prazo de 30 dias, pelo qual fica(m) CITADO(S) e INTIMADO(S) a pagar(em) o débito mencionado no prazo de 05 dias ou nomear(em) bens a penhora - sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tanto os bens quantos bastem para garantia da execução. Ademais, utiliza-se da prerrogativa constante no art. 27, da Lei nº 6830/80, quanto à reunião das diferentes citações em um mesmo edital. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo é sita à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866, no horário das 13 às 17 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital é afixado no local de costume e publicado no Caderno II do Diário Eletrônico do Tribunal, na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 02 de Julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, especialmente o(s) executados(s) mencionados no corpo deste edital, que em Secretaria deste Juízo processa(m)-se o(s) feito(s) nº:

1. Processo nº 2000.61.06.007398-7 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra RAPIDÃO LIDER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (CNPJ 73039968/0001-03) e OUTROS, procedendo a citação em relação a co-executada KARLA ANDRÉA PIRES NUNES (CPF 624.583.024-91), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 6.268,52; valor este atualizado até 04/10/2006, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; - referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 99 092423-81 inscrita

em 21/05/1999; cuja natureza é LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/ EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 30%; referente ao período de apuração ano base / exercício 1995/1996; procedimento administrativo nº 10850 202079/99-68.

E como o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s), expede-se o presente - edital, com prazo de 30 dias, pelo qual fica(m) CITADO(S) e INTIMADO(S) a pagar(em) o débito mencionado no prazo de 05 dias ou nomear(em) bens a penhora - sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tanto os bens quantos bastem para garantia da execução. Ademais, utiliza-se da prerrogativa constante no art. 27, da Lei nº 6830/80, quanto à reunião das diferentes citações em um mesmo edital. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo é sita à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866, no horário das 13 às 17 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital é afixado no local de costume e publicado no Caderno II do Diário Eletrônico do Tribunal, na forme da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 02 de Julho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

O DOUTOR CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, EM RETIFICAÇÃO à Portaria nº 08/2008, CONSIDERANDO a ocorrência de absoluta necessidade de serviço, RESOLVE alterar a fruição das férias do Servidor Marco Aurélio Leite da Silva, RF 1603, marcadas para o período de 01/07/2008 a 29/07/2008, para o período de 04/08/2008 a 01/09/2008.

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.008105-8 PROT: 01/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008106-0 PROT: 01/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008107-1 PROT: 01/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008108-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008109-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008110-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008111-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008112-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008113-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008114-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008115-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008116-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008117-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008118-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008119-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008120-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008121-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008122-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008123-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008124-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008125-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008126-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008127-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008128-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008136-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VANESSA GUEDES DA FONSECA
ADV/PROC: SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI
REQUERIDO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008151-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARCOS ALEXANDRINI
ADV/PROC: SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008152-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008153-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008154-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008155-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008156-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008157-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008158-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008159-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008160-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008161-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008162-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008163-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008164-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008165-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008166-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008167-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008168-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008169-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008170-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALCIR DE MORAES
ADV/PROC: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008171-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MASSARU KAMONSEKI
ADV/PROC: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008172-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADV/PROC: SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008177-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV/PROC: SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008185-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CORRADO PENSALFINI
ADV/PROC: SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008187-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.008173-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.10.005044-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008174-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.10.006620-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CARLA APARECIDA ELMADJIAN SOROCABA
ADV/PROC: SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008175-7 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
PRINCIPAL: 2007.61.10.008848-6 CLASSE: 15
EXEQUENTE: VALDEMIR BARSALINI
ADV/PROC: SP020591 - VALDEMIR BARSALINI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008176-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.10.008175-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: VALDEMIR BARSALINI
ADV/PROC: SP020591 - VALDEMIR BARSALINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008178-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.008177-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV/PROC: SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008179-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.008178-2 CLASSE: 74
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV/PROC: SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008180-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.10.010846-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUZULINE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008181-2 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.10.003508-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASA DE CARNES ROSINATA LTDA - ME
ADV/PROC: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008182-4 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.10.010845-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUZULINE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008183-6 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.10.010889-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUZULINE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008184-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.10.010844-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUZULINE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008186-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2007.61.10.008386-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ
IMPUGNADO: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA
ADV/PROC: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008206-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.10.010340-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OSWALDO ARCELINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.005411-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050

Distribuídos por Dependência _____ : 000013

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000064

Sorocaba, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.005849-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE APARECIDA CABRAL BARBOSA VILLAR
ADV/PROC: SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005850-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIPE RAPHAEL DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP098181A - IARA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005851-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005852-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005853-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE DE JESUS
ADV/PROC: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005854-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACQUELINE UCHOA DA SILVA
ADV/PROC: SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005855-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSIAS DE ALMEIDA SOUZA
ADV/PROC: SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005857-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA
ADV/PROC: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005858-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO DOI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005859-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MIGUEL DOS REIS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005860-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005861-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER WATANABE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005862-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005863-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EULALIA MARIA GOMES KANASHIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005864-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YONECO OGUIURA DELACIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005865-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO FRANCISCO LINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005866-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ULISSES PINTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005867-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO EDUARDO DA ROSA
ADV/PROC: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005868-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE BAGALHO JUNIOR
ADV/PROC: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005869-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA DE MELLO LISBOA
ADV/PROC: SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005870-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELINO HIPOLITO GOMES
ADV/PROC: SP079574 - NANCY DE MELO TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005871-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PEREIRA RIBEIRO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005872-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005873-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005874-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005875-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINO DELFINO
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005876-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LEUDO PINHEIRO
ADV/PROC: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005877-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO GALENDE
ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005878-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DO PRADO BUENO
ADV/PROC: SP099365 - NEUSA RODELA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005879-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO SERIO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005880-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO BORSOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005881-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CERQUEIRA FILHO
ADV/PROC: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005882-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005883-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005884-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA MARLENE ROMEU PRATA GODINHO
ADV/PROC: SP187114 - DENYS CAPABIANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005885-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005886-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005887-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005888-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005889-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005890-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA SIMOES PEDRO
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005891-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SOBRINHO DE SOUZA
ADV/PROC: SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005892-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUZINETE DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005893-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDISON REIS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005894-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSINA ROSA DA SILVA
ADV/PROC: SP163172B - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005895-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005896-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO CABRAL DA SILVA
ADV/PROC: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005897-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDI LOPES FERREIRA
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005898-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005899-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO PINHEIRO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005900-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELMINDO LOPES BASILIO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005901-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005902-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005903-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SERGIO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005904-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMYRIA PEREIRA KLINKERFUSS
ADV/PROC: SP261107 - MAURICIO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005907-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVI DE CASTRO
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005925-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO
ADV/PROC: SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005926-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERMITA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005927-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE NEMETH
ADV/PROC: SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0041766-0 PROT: 08/11/1990
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURY LUIZ DE MELO
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA
VARA : 7

PROCESSO : 2001.61.83.000840-2 PROT: 05/03/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRAN RHEDA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.83.002720-2 PROT: 20/06/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DORACENZI E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.83.002996-0 PROT: 10/07/2001

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICILIO SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO DI CROCE
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.83.006436-5 PROT: 25/09/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO BORGES DA SILVA
ADV/PROC: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.83.006455-9 PROT: 26/09/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003940-5 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE FATIMA PEREIRA
ADV/PROC: SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2000.61.83.005081-5 PROT: 29/11/2000
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
EMBARGADO: MAURY LUIZ DE MELO
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000059
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000008

*** Total dos feitos_____ : 000067

Sao Paulo, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA PREVIDENCIARIA

N.º DO PROCESSO: 2007.60.03.000729-4.
ADVOGADO: JULIE CAROLINA SALES OLIVEIRA.OAB/MS: 9.038.
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.
Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.004700-0 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: LUIZ GOMES FIGUEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004701-2 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MANTER ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004702-4 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ABRITA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004703-6 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAPECCI

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004704-8 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BLUNDI FERMIANO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004705-0 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SAMUEL WALDEMAR ANDRADE FLOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004706-1 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004707-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TELUX TELEFONE E ELETRICIDADE RURAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004708-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO JORGE PORTUGAL NEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004711-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JAIRO FERREIRA PORTELA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004712-7 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARP DIEM LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004713-9 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MUNICIPIO DE RINCAO/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004714-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004715-2 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004716-4 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004717-6 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS ANTONIO POUCA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004718-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004719-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004720-6 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RUBENS FIRMIANO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004721-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004722-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MAURICIO FERNANDO PALMA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004723-1 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANA CLAUDIA ROMAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004724-3 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004726-7 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004727-9 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004728-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004729-2 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004779-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO AFONSO DA SILVA
ADV/PROC: SP143102 - DOMINGOS PINEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004781-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: HELENITA TURCI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004782-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: HUMBERTO FERNANDES CANICOOBA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004783-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ADEMIR BENEDITO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004784-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JULIO CESAR RENTE FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004785-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: BENEDITO REGINALDO VIVIANI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004786-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RUDINEI COMITO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004787-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ADEMAR COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004788-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSIAS MUNHOZ VALENTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004789-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PAULO DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004790-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE IZAIAS FRANCISCO DE JESUS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004791-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RENATO SANTINI JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004792-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RICARDO CESAR ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004793-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ENEAS MUNIZ CHAVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004794-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SILVIO JACOB SILVEIRA DELFINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004795-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO MINELVINO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004798-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: CAMBUHY AGRICOLA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004799-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO CARLOS MIRA
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004800-4 PROT: 30/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO CORREA
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004801-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE CAMARGO DOMINGOS
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004802-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSE ORLANDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004803-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: S T R A COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004804-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISA ODETE DE OLIVEIRA C. DOS REIS
ADV/PROC: SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004805-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004806-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YASMIN MARCOS SOARES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004807-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA PIEDADE APARECIDA MASTRIAGA
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004808-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004809-0 PROT: 01/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004810-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004811-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO GRANZOTTO
ADV/PROC: SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004812-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NANCY PORTO BUENO
ADV/PROC: SP156185 - WERNER SUNDFELD
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.004780-2 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
PRINCIPAL: 2002.61.20.004428-8 CLASSE: 240
REQUERENTE: CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES
ACUSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000058
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000059

Araraquara, 01/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001032-5 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE KLEBER GATTI

ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Braganca, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.002297-8 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002298-0 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002306-5 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: CELSO FERREIRA LUCIO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002311-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: REGINALDO ROGERIO SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002402-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREF MUNICIPAL DA EST TURISTICA DE TREMEMBE
ADV/PROC: SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002422-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREIA BEATRIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002424-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CAMILA BRULHER DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002436-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA CRISTOVAO
ADV/PROC: SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002437-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVID GREGORIO DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC: SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002438-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSELENE DOS SANTOS SALLES BARBOSA
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002439-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002440-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA MARIA RIBEIRO

ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002441-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OSWALDO DAL MAS JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002442-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JARED CORREA SOBRINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002444-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
EXECUTADO: RAUL LOURENZATO COIMBRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002445-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
EXECUTADO: JORJE LUIZ MACHADO RODRIGES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002446-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.002443-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.21.001322-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDARU IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP093497 - EDUARDO BIRKMAN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000017
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000018

Taubate, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000991-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BERNADETE PARNAIBA DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000992-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALICE TORSANI DA SILVA
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000993-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CATARINA FERREIRA SANTOS
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000994-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000995-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORIKO AUREA MIYAMURA
ADV/PROC: SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000996-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORIKO AUREA MIYAMURA
ADV/PROC: SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000997-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO MARTINUSSO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000998-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO MARTINUSSO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000999-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001000-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORIKO AUREA MIYAMURA
ADV/PROC: SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001001-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR SESTARI
ADV/PROC: SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.12.001617-1 PROT: 26/02/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HERCULES JOSE VIEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000012

Tupa, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO N. 16/2008, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a ZOCANTE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, CNPJ n. 04.315.823/0001-67, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2005.61.25.001499-2, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ZOCANTE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, para cobrança das dívidas decorrentes de Impostos de Renda Pessoa Jurídica, ficando CITADO para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 190.784,46 (Cento e noventa mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até maio de 2008, ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 2 de julho de 2008. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DISTRIBUICAO DO FORUM S J B VISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002497-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO
ADV/PROC: SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002498-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: LANZI MINERACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002499-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: LEANDRO FREIRIA MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002500-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA VIDAL
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002501-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA VANESSA GOMES GARCIA ABDALLA E OUTRO
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002502-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA VANESSA GOMES GARCIA ABDALLA E OUTRO
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002503-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAUTO MARQUES
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002504-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002505-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENICE DE OLIVEIRA LUZ
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002506-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARQUES RIBEIRO
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002507-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGNEZ MINUSSI BENICIO
ADV/PROC: SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002508-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE ANGELICO BORTOLUCI
ADV/PROC: SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002509-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO APARECIDO DE CAMARGO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002510-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO OTAVIO BENTO
ADV/PROC: SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002511-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002512-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002513-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002514-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002515-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002516-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002517-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002518-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.003783-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000023

S.J.Boa Vista, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002519-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002520-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002521-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIMPIO SOARES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002522-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VITOR PAULINO
ADV/PROC: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002523-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITA MARIA DA SILVA VIEIRA
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002524-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002526-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002527-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002528-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002529-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002530-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002531-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002532-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002533-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002534-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002535-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002536-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002537-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002538-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002539-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002540-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAIZ PALMEIRO ROGANTE FLORIANO
ADV/PROC: SP253225 - CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002541-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.002525-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.27.000792-8 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
IMPUGNADO: BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

S.J.Boa Vista, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002542-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IVONE FERREIRA
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002543-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO TEODORO FERREIRA
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002544-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORDAO JOAQUIM DA FONSECA
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002545-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDERALDO FERREIRA
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002546-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA RISSO RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002547-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA RISSO RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002548-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA IVONE FERREIRA
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002549-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE LIMA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002550-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO FRANCISCO
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002551-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILA SPINDOLA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002552-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JULIO DE QUEIROZ NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002553-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AIRES PIRES DE AGUIAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002554-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002555-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002556-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002557-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002558-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002559-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002560-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002561-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002562-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002563-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002564-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MORGAN
ADV/PROC: SP229341 - ANA PAULA PENNA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002565-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002566-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002567-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002568-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002569-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002570-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002571-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002572-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002573-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002574-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002575-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002576-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002577-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002578-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002579-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002580-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANUARIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002581-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002582-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002584-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO JOSE SOARES
ADV/PROC: SP194489 - GISELE GLERIAN BOCCATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002585-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA HELENA GETULIO MILANEZ
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000043
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000043

S.J.Boa Vista, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002586-8 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002587-0 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SARAH REHDER BONON
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002588-1 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIPE REHDER BONON
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002589-3 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS BONON
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002590-0 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANESIO SIQUEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002591-1 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
REPRESENTADO: MARCO ANTONIO COELHO MORAES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

S.J.Boa Vista, 17/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002583-2 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002592-3 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002593-5 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002594-7 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002595-9 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002596-0 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002597-2 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002598-4 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002599-6 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002600-9 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002601-0 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002602-2 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002603-4 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002604-6 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002605-8 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ESCANAVAQUI
ADV/PROC: SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002606-0 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO NORONHA COMINATO BERGO
ADV/PROC: SP086824 - EDVALDO CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002607-1 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATILIO BARBOZA E OUTROS
ADV/PROC: SP150505 - ANTONIO FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002608-3 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO ALVES DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADV/PROC: SP150505 - ANTONIO FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002609-5 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DELALIBERA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002610-1 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAUDELINO FRANCISCO MOREIRA
ADV/PROC: SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002636-8 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002638-1 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000022
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000022

S.J.Boa Vista, 18/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002611-3 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002612-5 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002613-7 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002614-9 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002615-0 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002616-2 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002617-4 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002618-6 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002619-8 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002620-4 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002621-6 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002622-8 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002623-0 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002624-1 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002625-3 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002626-5 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002627-7 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002628-9 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002629-0 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002630-7 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002631-9 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002632-0 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002633-2 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002634-4 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002635-6 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002637-0 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002639-3 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CLAUDETE CANDIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002640-0 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002641-1 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002642-3 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002643-5 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002644-7 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002645-9 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002646-0 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002647-2 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002648-4 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL OLIVEIRA GARCIA
ADV/PROC: SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002649-6 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002650-2 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERIVALDO JOSE DE SANTANA
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002651-4 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002652-6 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TARCISO SORCE
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002653-8 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002654-0 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO JACINTO PIRES
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002655-1 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002656-3 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.09.003606-9 PROT: 04/05/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000045

S.J.Boa Vista, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002657-5 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: MARIA JABUR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002658-7 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002659-9 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FERRAREZI
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002660-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DE JESUS SANDRINI DE CARVALHO
ADV/PROC: SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002661-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA
ADV/PROC: SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002662-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002663-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002664-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002665-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002666-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002667-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002668-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002669-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002670-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINEIDE OLIVEIRA DE JESUS
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002671-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA MARIA DE ANGELO GIANOTTO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

S.J.Boa Vista, 23/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002672-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO MARTINS
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002673-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA CIGAGNA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002674-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL PORTA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002675-7 PROT: 23/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA CEDALINO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002676-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA CANDIDO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002677-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS MONTEIRO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002678-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE PAULA INACIO CEDALINO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002681-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA REGINA RODRIGUES
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002682-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANO ALVES
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002683-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS MORAIS
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002684-8 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002685-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIONE DE CASSIA PEREIRA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002686-1 PROT: 23/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIS DONIS
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002687-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002688-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002689-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002690-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA PAULA GREGORIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002691-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATARINA CARLOS
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002692-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002693-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL BATISTA RIBEIRO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002694-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATAL FLORIANO DE LIMA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002695-2 PROT: 23/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER RALPH DA SILVA LEOPOLDINO
ADV/PROC: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002696-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002697-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002698-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: GORIMI TRANSPORTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002699-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH FRANCISCO MENEZES E OUTRO
ADV/PROC: SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002700-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANDETA E OUTROS
ADV/PROC: SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.002679-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.27.001994-0 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA
EMBARGADO: ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO
ADV/PROC: SP146541 - SIBELE MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002680-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.27.000814-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA
EMBARGADO: ALTAMIRO JOSE DOS REIS
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA CAVINI VIEIRA OABMG 87013
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000027

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000029

S.J.Boa Vista, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002701-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FIORINI MITESTAINER E OUTROS
ADV/PROC: SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002702-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO SERRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002703-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO APARECIDO FONSECA
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002704-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINOMAR MARTINS
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002705-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESINHA IMPROTA RIBEIRO
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002706-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UBIRACI RIBEIRO
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002707-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM SANTANA BORGES
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002708-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA MINUS
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002709-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO PARUSSOLO
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002710-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002711-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES BATISTA DE SOUZA
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002712-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FREDERICO DASSAN
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002713-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA TIEZZI
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002714-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS DIVINO FERNANDES
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002715-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA APARECIDA VENANCIO
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002716-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002717-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDO ELEUSIPIO DA SILVA
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002718-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MARCELINO
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002719-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002720-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002721-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002722-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002723-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS JATUBA
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002724-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIO TAVARES
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002725-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO DE SOUZA FILHO
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002726-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEUSELINDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002727-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DJALMA APARECIDO RODRIGUES
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002728-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA PORTO
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002729-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA MARIA DOS REIS
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002730-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DOMINGOS
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002731-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA BARBOZA
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002732-4 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO CONCEICAO DOMINGOS
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002733-6 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO BORGES
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002734-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO OLINTO ALVES
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002735-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TREVIZAN
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002736-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BATISTA DE SOUZA
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002737-3 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUZA MARIA LOPES NIQUINI
ADV/PROC: SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002738-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SHIOCHI NAGAMATSU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002780-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002781-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANA BORGES OZORIO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002782-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEY NUNES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.05.001361-0 PROT: 25/02/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: APURAR SAQUES/TRANSFERENCIAS FRAUDULENTOS NA CONTA CORRENTE DE ENIO

JESUS RIBEIRO DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000042

S.J.Boa Vista, 26/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002739-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002740-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002741-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002742-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002743-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002744-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002745-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002746-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002747-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002748-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002749-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002750-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002751-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002752-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002753-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002754-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002755-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002756-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002757-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002758-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002759-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002760-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002761-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002762-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002763-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002764-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002765-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002766-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002767-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002768-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002769-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002770-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002771-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002772-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002773-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002774-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002775-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002776-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002777-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002778-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002779-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002783-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002784-1 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002785-3 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002786-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002787-7 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002788-9 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002789-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: ANDRE LUIS VENTINO ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002790-7 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002791-9 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA
EXECUTADO: IND/ E COM/ J R LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002793-2 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADV/PROC: SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS
EXECUTADO: CIA MOGIANA ESTRADA DE FERRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002794-4 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ADV/PROC: SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002797-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMA MAZZI FERRARI
ADV/PROC: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002798-1 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
REPRESENTADO: EDSON LOGOBONE DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002799-3 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002800-6 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002801-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002802-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002803-1 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002804-3 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002805-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002806-7 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002807-9 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002808-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.002792-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.27.002791-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ E COM/ J R LTDA
ADV/PROC: SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002795-6 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.27.002794-4 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
EXCEPTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ADV/PROC: SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002796-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.27.002794-4 CLASSE: 99
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ADV/PROC: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000064

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000067

S.J.Boa Vista, 27/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002809-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002811-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002812-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINA MARIA DE MELLO CAVELAGNA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002813-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTELA APARECIDA MAGDALENA HANSI
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002814-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002815-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LEONEL
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002816-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIVA FRANZE
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002817-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAXIONILIO ESTEVAM DA SILVA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002818-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002819-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES FERLIN
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002820-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VITOR ALEXANDRE
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002821-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCIO BUENO
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002822-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA LEITE FILHO
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002823-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DA CRUZ
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002824-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DONIZETE BORSATO
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002825-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DEVANIR BARBARA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002826-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MASSON FILHO
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002827-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR FRANCISCO DE ASSIS
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002828-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELDER JULIO DA SILVA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002829-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMIANA MARIA BATISTA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002830-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA PESTANA DA SILVA CANDIDO
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002831-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002832-8 PROT: 30/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002833-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002834-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002835-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002836-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002837-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002838-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002839-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002840-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002841-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002842-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002843-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002844-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002845-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002846-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002847-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002848-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002849-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002850-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002851-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DARC LOPES PASQUINE
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.002810-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.27.003900-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: BENEDITO TASSONE ME
ADV/PROC: SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000043

S.J.Boa Vista, 30/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 015/2008

O Doutor JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - Vigésima Sétima Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 005/2008, a segunda parcela de férias da servidora Daniela Simoni, RF 3507, Analista Judiciário, Diretora de Secretaria da seguinte forma:

- Período anteriormente marcado para 30 de setembro de 2008 a 19 de outubro de 2008, deverá ser gozado da seguinte forma:

1. de 23 de julho de 2008 a 01 de agosto de 2008;
2. de 06 de outubro de 2008 a 15 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se por e-mail à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

São João da Boa Vista, 02 de julho de 2008.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/07/2008 1789/2039

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.006954-0 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006955-1 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA ALVARES DA SILVA E OUTRO

ADV/PROC: MS009212 - FLAVIA GUEDES COLOMBO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006957-5 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACONDE/SP

ADV/PROC: SP251929 - DANIEL GONÇALVES MENDES

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006958-7 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

REU: RODRIGO REBELLO CAMPOS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006959-9 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

REU: LIVIA DEL CIAMPO SILVA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006960-5 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: JOAO CARLOS BRITES ESPINOSA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006961-7 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.006962-9 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ALVINA DE SOUZA LEMOS

ADV/PROC: MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006963-0 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALBERTINO HENRIQUE GOMES JUNIOR
ADV/PROC: PROC. DANIELE DE SOUZA OSORIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006964-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006965-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006966-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006967-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006968-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006969-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006970-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006971-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006972-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006973-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006974-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006975-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006976-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006977-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006978-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006979-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006980-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006981-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006982-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARCINDO PADILHA DE SOUZA JUNIOR
ADV/PROC: MS012265 - LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007150-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007151-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007152-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007153-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007154-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007155-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007156-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007157-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007158-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007159-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007160-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007161-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007162-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007163-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007164-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007165-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007166-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007167-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007168-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007169-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007170-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007171-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007172-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007173-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007174-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007175-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007176-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007177-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007178-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007179-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007180-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007181-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007182-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007183-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ - SJRJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.006904-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA
REU: ANTONIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.006913-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.07.000295-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: L ZAMBIASI - ME E OUTRO
ADV/PROC: MS007316 - EDILSON MAGRO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000065

CAMPO GRANDE, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001632-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL CRIM. E JEF CRIM. DE NOVO HAMBURGO/RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001633-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001634-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001635-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001636-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001637-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001638-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOFIA RICARDO
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001639-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANS GORDINHOS - TRANSP. COM. IMP. E EXP. LTDA-EPP
ADV/PROC: MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001640-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO FALCAO
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

PONTA PORÁ, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS
Nº 01/2008-SM

A Doutora ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA, MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este MM. Juízo Federal e respectiva Secretaria, tramita os autos da MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO nº 2008.60.05.000093-5, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra MILTON MIRANDA e IDALINA DA SILVA MIRANDA, ambos inscritos no CPF nº 079.590.281-68, atualmente em local INCERTO e IGNORADO.

E, tendo em vista este fato, pelo presente edital, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. Guia Lopes, nº 811, Centro, CEP: 79.900-000, telefone (67) 3431-1608, com expediente externo das 10:00 às 18:00 horas, nesta cidade de Ponta Porá/MS, INTIMAM OS REQUERIDOS para terem ciência da presente MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVA DE PRAZO PRESCRICIONAL, para os fins do art. 867, do CPC.

E, para que não alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porá/MS, em 27 de junho de 2008. Eu _____ Clóvis Lacerda Charão, Supervisor da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, Técnico Judiciário, RF 4901, digitei.

Eu _____ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF 3030, conferi.

ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000778-1 PROT: 30/06/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: WELLINGTON DA SILVA
ADV/PROC: SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000779-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANA LUIZA DE ANDRADE
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000780-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000781-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JULIA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000782-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DE AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000783-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ISABEL SABINA DA ROCHA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000784-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: PALMIRA MARCELINO NASCIMENTO
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000785-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000786-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA SILVA VIOTT
ADV/PROC: MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000787-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIATEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: PR026216 - RONALDO CAMILO

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000788-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: JOSE MESSIAS DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

NAVIRAI, 30/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000790-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: MARIA JOSE DE SOUZA E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.000791-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.06.000637-5 CLASSE: 120
REQUERENTE: WELLINGTON DE MELO RODRIGUES
ADV/PROC: MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

NAVIRAI, 01/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000789-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ALTAIR MARCONDES
ADV/PROC: SP164551 - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000792-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00240 - AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REU: GERALDO FRANCO DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000793-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00240 - AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REU: FABIO PRADO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000794-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00240 - AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REU: FABIANO TRAJANO PORTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000795-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00240 - AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REU: ROSSELE PEREIRA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000800-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

NAVIRAI, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE NAVIRAI

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Nº 001/2008-SD
COM PRAZO DE 10 DIAS

O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, M. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao autor FREDSON DA SILVA SOUZA, residente na Av. Nossa Senhora de Copacabana, número 828, Apartamento 901, Copacabana/RJ, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital com prazo de 10 (dez) dias, fica devidamente INTIMADO, nos termos do despacho de folha 343, para que informe, no prazo de dez dias, sobre as circunstâncias da cessão de direitos, bem como da existência ou não da Fazenda Itaroquem, e sobre o exercício ou não da posse, nos Autos do processo nº 00.00.16400-3, que move em desfavor do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Para que chegue a seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Naviraí/MS, em 02 de julho de 2008. Eu _____ Rosanne Silva de Jesus Panovitch, Supervisora da Seção de Procedimentos Diversos (em substituição), RF 5.281, digitei. Eu _____ Jair Carmona Cogo, Diretor de Secretaria, RF 2.508, conferi.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0995/2008
LOTE Nº 41113

2002.61.84.003662-9 - EDNA DOREA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 20/05/2008: À
contadoria

judicial para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Constado pela contadoria a existência de valores a serem pagos, a título de complemento positivo, encaminhem-se os autos ao setor competente para devidas intimações.

Não havendo diferenças a pagar, dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.84.005697-5 - LIDIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a omissão do INSS em prestar as informações

necessárias, encaminhem-se os autos à contadoria para análise e anexação do HISCRE.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

2002.61.84.009992-5 - ALICE RIBEIRO SECOND (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se baixa findo.

Int.

2003.61.84.011682-4 - JOSE MEDEIROS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente, através de oficial de justiça, o representante legal do INSS (Procurador Federal), para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da petição anexada em 01/07/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.021428-0 - ISABEL VICIANA BONORA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante de todo o exposto, dou por prejudicado o recebimento

do recurso interposto pela autarquia-ré para determinar que se cumpra a determinação contida na r. sentença, no tocante à revisão do benefício previdenciário.

Oficie-se ao INSS para que proceda a revisão determinada na r. sentença.

Intime-se.

2004.61.84.024705-4 - ORIVALDO DE FREITAS (ADV. SP205339 - THAIS THIANA ARCARO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do decurso do prazo e da ausência de

manifestação das partes dos processos abaixo relacionados, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e determino o prosseguimento do feito com a expedição da requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

2004.61.84.061554-7 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, intime-se pessoalmente o funcionário do INSS para que, no prazo de 15 dias, cumpra a decisão proferida em 15/01/2008, informando as razões pelas quais os valores referentes às prestações do benefício da parte autora vencidas no período posterior à sentença não lhe foram pagos em sede administrativa.

Deverá ser expressamente informado ao funcionário que o descumprimento da presente decisão, injustificadamente, poderá ensejar sua responsabilização pelo delito de desobediência.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Int.

2004.61.84.065268-4 - MARIA HELENA DE BARROS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada do processo administrativo, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer e cálculos.

Cumpra-se.

2004.61.84.203933-3 - JOSE DIONISIO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada pelo autor, remetam-se os autos à divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para as devidas retificações. Regularizado, remetam-se os autos ao réu para elaboração de cálculos, com o NB correto. Intimem-se.

2004.61.84.292610-6 - JOANA FERREIRA GOMES (ADV. SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.
Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.302420-9 - SEVERINO MUNIZ DE MEDEIROS (ADV. SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se o feito na pauta de julgamento.
Int.

2004.61.84.317018-4 - JOSE RENATO BRIGANTI (ADV. SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA e ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao alegado pela parte autora na petição acostada aos autos em 18/12/2007.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2004.61.84.320905-2 - EDINAI MARIA RODRIGUES SILVA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 15/10/2007: à contadoria para elaboração de parecer. Após, conclusos.
Int.

2004.61.84.399460-0 - MARIA BEATRIZ PEREIRA FENOGLIO (ADV. SP212122 - CLAUDIA MARIA PEREIRA FENOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, apresente o autor o cálculo que entende ser correto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a vinda da informação supraexposta, remetam-se os autos à contadoria.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, dê-se baixa no sistema.
Intimem-se.

2004.61.84.401122-3 - RAUL DOMINGOS (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a remessa do feito à contadoria, para apresentação de parecer e cálculos em conformidade com a sentença proferida nestes autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.409841-9 - LUIS CARLOS PASCOAL DE AZEVEDO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da ré anexada em 11/06/2008.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste processo.
Intime-se.

2004.61.84.437029-6 - DILMA AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer

valor a ser pago à seguradora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.458044-8 - CLAUDIO DE MEDEIROS (ADV. SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES e ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Com base no disposto do inciso I, artigo 599 do Diploma Processual Civil, designo o dia 19/08/2008 às 16h00min para que Lúcia Maria Oliveira Dick e Leonilda Sentivilles Medeiros compareçam perante a Presidência deste Juizado Especial

Federal, sob pena extinção da execução e cancelamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se Lúcia Maria Oliveira Dick e Leonilda Sentivilles Medeiros pessoalmente por meio de Oficial de Justiça e os advogados Marcos Anderson Rodrigues - OAB/SP 228.065 e Lucia Rossetto Fukumoto - OAB/SP 161.629 por publicação no Diário Oficial.

Cumpra-se.

2004.61.84.522777-0 - OSCAR VICTORINO (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Contudo, determino que se proceda a baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.586207-3 - ANTONIA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto,

não existe qualquer valor a ser pago à seguradora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.009774-3 - MARCO POLI (ADV. SP234940 - ANDRÉ POLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da petição acostada aos autos em 27/06/2008, determino a realização de perícia médica com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, ortopedista, no dia 31/07/2009, às 15h00 (4º andar deste Juizado), conforme disponibilidade do Sistema, ficando o autor ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2005.63.01.014245-1 - ANTONIO FERNANDES DE BARROS (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO

DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Após tornem os autos conclusos.

P.R.I.C.

2005.63.01.021390-1 - VERONICA PERUSCK SGOBBI (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser

pago à seguradora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.022209-4 - CELESTINA ALVES DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer

valor a ser pago à seguradora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.023706-1 - OLINDO DORVAL GUEDES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da inércia da parte autora

quanto ao cumprimento da decisão de 12.02.2008, arquivem-se os autos.

Int.

2005.63.01.051708-2 - MARIO JOSE BECKMANN SOBRINHO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

inércia da parte autora quanto ao cumprimento da Decisão de 28.02.2008, dê-se baixa findo nos autos.

Int.

2005.63.01.121356-8 - GRIMALDO MARQUES RODRIGUES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos do parecer

do r. setor de Contadoria deste Juizado, o qual noticia o falecimento da parte autora, determino a intimação de eventuais interessados em sua substituição processual para manifestarem-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de seu interesse no

prosseguimento do feito, uma vez que o autor sempre percebeu benefício previdenciário no valor do salário mínimo e a data de início de seu benefício se deu em 01/01/1989, fatores que estão a indicar que não há diferenças a lhe serem pagas em razão da aplicação do índice OTN/ORTN e dos reajustamentos postulados na inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.121371-4 - MARIA INES VOLPE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes.

Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2005.63.01.123413-4 - JACIRA RITTER VON WEISS (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO e ADV. SP130533 -

CELSO LIMA JUNIOR e ADV. SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND e ADV. SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS e ADV.

SP203783 - FABIO VALENÇA ROCHA DE LUNA e ADV. SP212051 - ROSEANNE DE SOUZA e ADV. SP225391 -

ANDREA CRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico

que ainda faltam os seguintes documentos para a apreciação do pedido de habilitação:

- 1) certidão de casamento da autora, em segundas núpcias;
- 2) certidão de óbito do Sr. George Bertalon Ritter Von Weiss.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.137013-3 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 27/05/2008: mantenho o indeferimento

da tutela, pelos mesmos fundamentos constantes da decisão proferida em 03/12/2007.1

No entanto, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (novembro de 2003), determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias (revisão do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994).

Anexado o parecer, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

2005.63.01.189594-1 - ALEXANDRE AUGUSTO AZEVEDO (ADV. SP164425 - ANTONIO CARLOS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a intimação da parte autora, para que

no prazo improrrogável de 10 (dez) dias cumpra o determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.

Intimem-se.

2005.63.01.249959-9 - GIL PACHECO SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da petição da CEF anexada aos autos em 05/04/2007.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.250025-5 - EMY HORI KATO (ADV. SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, especificamente acerca da petição da CEF, anexo II itens D e F, anexada em 03/04/2007.

Silente, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.256262-5 - NOEMIA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca da petição da CEF, anexo II, item B, anexada em 04/04/2007.

Silente, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.259242-3 - LEA BAPTISTA (ADV. SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias,

com relação ao alegado pela parte autora na petição acostada aos autos 02/07/2007.

Intimem-se.

2005.63.01.259416-0 - IZAURA TAVARES DE JESUS (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora,

especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 05/04/2007.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.267834-2 - EDILSON JARDIM DE SOUZA (ADV. SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos 09/04/2007.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2005.63.01.283257-4 - RAUL CAVALCANTE MARANHÃO (ADV. SP188229 - SIMONE BONANHO DE MESQUITA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 dias, quanto ao comprovante de crédito anexados pela Caixa Econômica Federal em 10/04/2007.

Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos.

Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.314323-5 - JOSE ACACIO GUIMARAES DE VASCONSELLOS (ADV. SP138403 - ROBINSON

ROMANCINI)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a comprovação do cumprimento da r. sentença, bem como da r. Decisão 49210/2007, de 19/12/2007, oficie-se à UNIÃO FEDERAL(PFN) para que no prazo de 15(quinze) dias, apresente os cálculos relativos à execução do julgado.

Após, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias se manifeste sobre os cálculos.

Silente, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição do requisitório.

Intime-se.

2005.63.01.335140-3 - OSVALDO URNHANI (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada aos autos virtuais em 29/04/2008 como aditamento à inicial.

Proceda-se à nova citação do réu, bem como à alteração do pedido para ORTN/OTN no sistema informatizado do Juizado.

Cite-se. Cumpra-se.

Int.

2005.63.01.339465-7 - ROSANA XAVIER LIA MAZZI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos eletrônicos em 24/06/08.

Na hipótese de discordância, apresente a autora planilha de cálculo no prazo supra, apontando eventual equívoco na evolução dos cálculos.

Após, faça-se nova conclusão.

Silente, dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

2005.63.01.339996-5 - AMARAL MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 05/04/2007.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.349821-9 - ELIANE AMANCIO DE SOUZA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 -

RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na

petição acostada aos autos em 05/04/2007.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.350301-0 - MARIA DO CARMO GARCIA DAMAS (ADV. SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente intime-se a

parte autora para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, quanto a petição da CEF anexo II item E.

Tendo em vista petição do autor anexada aos autos em 17/04/2007, intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos termo de adesão e documentos que comprovam a adesão do autor ao acordo da LC110/2001 e se inexistem diferenças.

Após, conclusos.

2005.63.01.350340-9 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 09/04/2007.

Int.

2005.63.01.358140-8 - MARIENE LOPEZ FERNANDES E OUTROS (ADV. SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES); ANGELINES LOPES HERNANDEZ RODRIGUES CONTREIRAS(ADV. SP045092-LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES); MARIA TEREZA LOPES HERNANDEZ ADORNO(ADV. SP045092-LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES); JUAN GOMES CURVINA LOPEZ HERNANDEZ(ADV. SP045092-LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES); KAREN GOMES CURVINA LOPEZ HERNANDEZ(ADV. SP045092-LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Ante o teor da petição anexada a esses autos em 12/06/2008, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos das contas vinculadas do FGTS em nome de Juan Lopez Hernandez.
Cumpra-se.

2006.63.01.028185-6 - ALMERINDO ALVES PEREIRA (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Destarte, apresente a AGU, em 30(trinta) dias os cálculos a que faz jus a parte autora no presente feito, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução da sentença.
Intime-se.

2006.63.01.069366-6 - ATALIBIO DE OLIVEIRA RAIMUNDO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações anexadas em 28/02/2008, à contadoria para os cálculos necessários.

Após, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, conclusos para sentença.

2006.63.01.077739-4 - ANA LUCIA ALCANTARA DE ANDRADE FERREIRA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da ordem anterior no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da lei. Int.

2006.63.01.079758-7 - REGIVAN LIMA SOARES (ADV. SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2006.63.01.082772-5 - MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Cumpra-se.

2006.63.01.083265-4 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte o porquê do comparecimento à perícia médica, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, conclusos.

2006.63.01.086289-0 - RAIF MELHEM HADDAD (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias acerca do laudo pericial acostado aos autos em 30/06/2008.

P.R.I.

2006.63.01.089407-6 - GUMERCINDO DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV.

SP257886 -

FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a conclusão negativa do sr. Perito. No entanto, determino a intimação deste para esclarecer o alegado pela parte autora na petição retro. Intimem-se.

2006.63.01.090825-7 - ANESIO VIEL (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos do despacho por mim proferido em 27.05.2008, fica

a testemunha dispensada de comparecimento na audiência de conciliação marcada para 08.07.2008.

Em caso de não haver acordo na data supracitada, será agendada data de julgamento com posterior intimação da testemunha arrolada.

Intimem-se.

2007.63.01.001557-7 - GERALDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de mais nada, cumpra-se a decisão proferida em 01/04/2008, que determinou que se expedisse ofício ao Hospital das Clínicas solicitando nova data para a autora realizar exame de prova de função pulmonar, a ser realizado por médico pneumologista, tendo em vista que autora não foi intimada da data anteriormente agendada, devendo constar no ofício o endereço e telefone da autora para intimação, conforme segue: Rua Hélio Trida, nº 327 - Recanto Soraya - CEP: 07944-170- Francisco Morato - SP, fone: 4608-3377. Ato contínuo, reitere-se ofício ao INSS - Unidade Avançada de Atendimento - SP, para que seja apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de auxílio doença formulado pela autora NB: 504.047.827-1, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia, sob pena de busca e apreensão caso não apresentado referido processo no prazo assinalado.

Após a apresentação dos referidos documentos é necessário que a Sra. Perita - Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas esclareça: se na data da cessação do auxílio doença NB: 504.047.827-1, em 17/10/02, a autora ainda encontrava-se incapacitada para as atividades laborativas, bem como informe, em caso de constatada incapacidade, qual sua data de início.

Em seguida, tratando-se de processo da pauta de incapacidade da Juíza Federal, Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, voltem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.006682-2 - DENISE VIANA (ADV. SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Completando a sentença de nº6301038621/2008 sentença tipo: A. Concedo a

tutela antecipada para a implantação do benefício concedido NB 140.000.733-2.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de pensão por morte (NB 140.000.733-2) em favor de Denise Viana, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

2007.63.01.006734-6 - HELENA NEUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP163525 - ANGELISA MAFFEI JORGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Juntem-se os documentos hoje apresentados pela parte autora.

Outrossim, proceda a Secretaria à alteração do cadastro da patrona da parte autora, para que dele passe a constar o nome da Dra. Denilce Cardoso, OAB/SP 166.754. (...). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes.

Cumpra a Secretaria o acima determinado, alterando o cadastro deste Juizado.

2007.63.01.006879-0 - DJENAL DE SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este

feito, em
favor do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2007.63.01.007009-6 - MARIA RITA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 03 de julho de 2008. Int., com urgência.

2007.63.01.007178-7 - LAERCIO RAMIRES SOARES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.007182-9 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.009184-1 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a parte não cumpriu a decisão proferida no dia 20/2/2008. Indefiro a expedição de ofício à 11ª Vara Cível Federal, pois o advogado pode obter o escopo colimado diretamente, como lhe garante a Lei nº 8.906/94. Assinalo-lhe, para tanto, o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Int.

2007.63.01.013243-0 - MARIA ISABEL SILVA MARTINS (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO e ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES e ADV. SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA e ADV. SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA e ADV. SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO e ADV. SP183247 - SIMONE KUBACKI M) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Assim, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente aos autos o informe de rendimentos referente ao ano de 2002, documento este imprescindível ao deslinde do feito, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Ademais, o documento acima solicitado já deveria ter sido apresentado aos autos quando do ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.
Intimem-se.

2007.63.01.013505-4 - VALTER CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS

BARBOSA e

ADV. SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA e ADV. SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA e ADV.

SP179575 - LETICIA VEGA MILAGRES e ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em seu parecer, o ortopedista Dr. Sérgio José Nicoletti sugere que o autor seja

submetido à perícia médica com especialista em oncologia. Todavia, considerando que este JEF não conta com perito nessa área, determino a realização de perícia médica com o clínico geral Dr. Élcio Rodrigues da Silva, no dia 03/11/2008, às 13h15min (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda. O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e das partes, indicando se há necessidade de avaliação em outra especialidade. A parte autora deverá comparecer munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.020163-4 - EDEMILSON LOURENCO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do laudo anexado, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, inclua-se na pauta de incapacidade para julgamento.

Int.

2007.63.01.023314-3 - ANTONIO WESLEY VIEIRA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Renovo o prazo de 10 dias para que o patrono do autor apresente cópia da petição inicial referente a este feito, uma vez que se encontra incompleta, sob pena indeferimento da petição inicial.

Apresentada a cópia no prazo estipulado, façam conclusos os autos para análise de prevenção com o processo nº 200763010508879.

Decorrido in albis o prazo, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.024625-3 - VALDEMAR AGUIAR (ADV. SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada em petição de 17/06/2008.

Cumpra-se, no mais, a decisão de 30/05/2008.

2007.63.01.026117-5 - SUELY PICCHI DE CARVALHO ROMANELLO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Int.

2007.63.01.026207-6 - MARIA APARECIDA DE MACEDO CAMPOS (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Cancele-se o termo de audiência nº 38.229.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.026226-0 - ARNALDO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Considerando a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, determino que o perito subscritor do laudo pericial apresentado analise a impugnação da parte e esclareça:

a) Há divergência entre as doenças analisadas no corpo do laudo pericial e as indicadas pela parte na petição inicial? Justifique a divergência na nomenclatura das doenças listadas pela parte na inicial;

b) É possível constatar agravamento do quadro da parte com os exames periciais anexados ao feito após a perícia? Justifique.

2- Com a juntada dos esclarecimentos, determino abertura de vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo apresentado e após, tornem conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.026655-0 - ANTONIO DELANHEZE NETO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a comprovada recusa do INSS em fornecer ao autor cópia

de seu processo administrativo, determino a expedição de ofício para o INSS para que encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias, a cópia completa do processo administrativo (NB 42/111.680.645-0), contendo, principalmente, todos os históricos de crédito (HISCRE), detalhados mês a mês, desde a sua implantação.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Além de não estar configurado o periculum in mora, pois o pedido se refere ao pagamento

de atrasados de 10.98 a 09.99, faz-se necessário o exame dos documentos pela Contadoria Judicial, que sequer foram juntados ao autos.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.027441-8 - MARILENE ARRUDAS (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Marco K.

Demange, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 16/09/2008, às 13h15min,

aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora

deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.027574-5 - JOSE GONÇALVES MACEDO (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito a manifestar-se sobre a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, inclusive para que responda aos quesitos apresentados na inicial. Prazo de 10 dias.

Int.

2007.63.01.028052-2 - ROSA DI SISTO ALMEIDA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias acerca

do
Relatório Médico de Esclarecimentos.

2007.63.01.058296-4 - DOMINGOS PEREIRA CARDOSO (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 17/09/2008 às 10h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, no 4º andar deste Juizado.
Intimem-se.

2007.63.01.058346-4 - CELIA SABARIM (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada - a qual poderá ser novamente apreciada quando do julgamento do feito, por sentença
Int.

2007.63.01.061115-0 - CLEMENTE DE ANGELIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, defiro o pedido de habilitação de Alzira Atelli de Angelis, na qualidade de sucessora do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária, e indefiro o pedido de habilitação dos filhos.
Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.
Após, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.061825-9 - VANIA RIBEIRO FERREIRA PRATES (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 04/08/2008 , às 14h30min. (consultório situado na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000 - telefones 5549-7641/ 5081-5280/ 8494-3876), com o Dr. Orlando Batich, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.063127-6 - MARIA IZABELE ALVES BEZERRA GOMES (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, há litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e os atuais titulares do benefício. Isso porque o provimento jurisdicional postulado pela autora interfere na esfera de direitos dos outros dependentes habilitados à pensão. Por isso, torna-se imprescindível a regularização da relação processual.
Até que essa regularização ocorra, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois a decisão judicial não pode interferir na esfera de direitos de quem não é parte no processo, o que fatalmente ocorreria em caso de concessão liminar do benefício.
Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que promova a inclusão de Saul Brito de Assis Machado e Luiz Henrique Pinheiro Gomes no pólo passivo da relação processual e forneça os elementos necessários à sua citação, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade mencionada na inicial.

P.R.I.

2007.63.01.069228-9 - JOSE ROBERTO DE MELO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato

Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com Ortopedista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 08/10/2008 às 14h45min. aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do

perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.069453-5 - ZILDA ANTONIA DE ALMEIDA (ADV. SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado

pelo Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 07/10/2008, às 14h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.070514-4 - VALDIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista, Dr. Antonio

Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 04/08/2008, às 15h00 (consultório situado na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000 - telefones 5549-7641/ 5081-5280/ 8494-3876), com o Dr. Orlando Batich, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado às perícias implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.072718-8 - JOELISA DE AZEVEDO GUIMARAES (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias

acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

P.R.I

2007.63.01.079907-2 - MARIA ZELIA BORGES DA SILVA (ADV. SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A habilitação dar-se-á na forma do artigo 112 da Lei 8213/91. Regularizem em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, conclusos.

2007.63.01.082403-0 - MARIA DE LOURDES ABRANTES LEMBI E OUTROS (ADV. SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO); ESPÓLIO DE REGINA DOS SANTOS ABRANTES(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO); MARIA HELENA MAZZETTI SIQUEIRA(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO);

ESPÓLIO DE

JOSE ROBERTO MISTRELLO DE SIQUEIRA(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO);

MARCELO

MAZZETTI SIQUEIRA(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO); ARIADNE MAZZETTI

RASSI(ADV.

SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os co-autores cumpram a decisão

de 18/04/2008.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.084411-9 - JOAO INACIO DE VASCONCELOS (ADV. SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a prolação de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ainda pendente de publicação, inviável a emenda à inicial, mormente porque apresentada após o decurso do prazo fixado para este fim.

P.R.I.

2007.63.01.088566-3 - ALMERINDO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da decisão retro, que indeferiu a tutela

antecipada, aguarde-se a realização do exame pericial, para que a medida antecipatória postulada seja novamente apreciada. Int.

2007.63.01.092943-5 - IZAIAS BALDERRAMAS (ADV. SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a prolação de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ainda pendente de publicação, inviável a emenda à inicial, mormente porque apresentada após o decurso do prazo fixado para este fim.

P.R.I.

2007.63.01.093719-5 - ADEMIR BARIZON HARO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de

novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2007.63.01.094192-7 - LUZIA DE ALMEIDA AMBROSIO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a prolação de sentença que extinguiu o feito

sem resolução do mérito, ainda pendente de publicação, resta prejudicada a análise do requerimento formulado pela autora em 21.05.08, após o decurso do prazo fixado na decisão publicada em 16.04.08.

P.R.I.

2007.63.20.001883-8 - SANDRA CAPUTO SAVINO (ADV. SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)

dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal protocolada em 11/02/2008.

Silente, dê-se baixa findo.

Int.

2007.63.20.001890-5 - SOLANGE HELENA FRANÇA GIUNCHETTI E OUTRO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO); MARIA PIEDADE DE OLIVEIRA FANCA(ADV. SP190732-MARILÉIA APARECIDA

DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) :

"Manifeste-se o

autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da ré protocolada em 13/02/08.

Silente, dê-se baixa findo.

Int.

2007.63.20.001891-7 - SOLANGE HELENA FRANÇA GIUNCHETTI E OUTRO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO); MARIA PIEDADE DE OLIVEIRA FANCA(ADV. SP190732-MARILÉIA APARECIDA

DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) :

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da ré protocolada em 13.02.2008.

Silente, dê-se baixa findo.

Int.

2007.63.20.002316-0 - JOSE REMICIO EIRAS (ADV. SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)

dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 08/02/2008.

Intimem-se.

2007.63.20.002420-6 - JORGE JOFRE (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca da petição da ré anexada em 08/02/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste processo.

Intimem-se.

2008.63.01.000407-9 - URUBATAN HELOU (ADV. SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Tendo em vista que este Juízo se declarou incompetente para a apreciação deste feito, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se a decisão proferida em 28/01/2008, com urgência.

Int.

2008.63.01.008330-7 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

2008.63.01.010749-0 - PALMIRA DOS SANTOS AMADO (ADV. SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X BANCO DO

BRASIL S/A : "A fim de verificar a competência do juízo, concedo à parte o prazo de 10 dias para emendar à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (CPC, art. 259), sobretudo planilha contendo o valor que considera devido até a data do ajuizamento da demanda.

Na hipótese de o valor acumulado até 31.05.207 superar a soma de 60 salários mínimos então vigente, fica a autora intimada a se manifestar nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

2008.63.01.011122-4 - ADARIO AUGUSTO DA MOTTA NETO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.011980-6 - EDNA DIAS DA SILVA AMBROSIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, se houve novo requerimento administrativo após a cessação do benefício, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012239-8 - ROSA DE LIMA PADILHA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012242-8 - MARIA JOSE MACHADO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral

cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012251-9 - MARIA ISABEL DE ANDRADE SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias,

para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013121-1 - ALASTAIR QUINTAS GONCALVES FILHO (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para integral

cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013122-3 - ZELIA LINS NASCIMENTO SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 60

(sessenta) dias, para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013158-2 - FRANCISCO COSTA DE MESQUITA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à petição inicial.

Com efeito, determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira,

para o dia 03/08/2009, às 09:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Após, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013258-6 - HOTAMIRIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com o quadro de doenças apresentado pela parte

autora em confronto com os documentos acostados aos autos, determino a realização de perícia médica, com o clínico geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, para o dia 12/06/2009, às 16:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Após, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013429-7 - IRANICE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para integral

cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014310-9 - MARIA DE FATIMA MORAIS DE ANDRADE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com o quadro de doenças apresentado

pela parte autora e com os documentos acostados aos autos, determino a realização de perícia médica, na especialidade neurologia, com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, para o dia 18/12/2008, às 16:30hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Após, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014319-5 - GECELMA CEZARIO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da

decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014690-1 - JOAO FRANCISCO SANTOS SILVA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.015682-7 - EDIMILSON DIAS LIMA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e ADV.

SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017474-0 - AMARO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para integral

cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017729-6 - MARIA OLIVEIRA CAMPO AGRAZ E OUTROS (ADV. SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES e ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES); WALTER JOSE DE MENDONCA(ADV. SP123938-CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES); WALTER JOSE DE MENDONCA(ADV. SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES); RODRIGO BARROS MENDONCA(ADV. SP123938-CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES); RODRIGO BARROS MENDONCA(ADV. SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES); ROSEMEYRE FONSECA PASTOR(ADV. SP123938-CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES); ROSEMEYRE FONSECA PASTOR(ADV. SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Aguarde-se o transcurso do prazo concedido na decisão de 04/06/2008 para que a parte autora apresente os documentos mencionados às fls. 32 do arquivo petprovas.pdf.

Após, tornem conclusos.

Int.

2008.63.01.018332-6 - FABIO PRATES PEREIRA (ADV. SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
3. junte, outros laudos ou relatórios médicos de que tenha posse, tendo em vista a ilegibilidade.
4. por fim, descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018335-1 - EUNICE RAMOS DE SOUZA (ADV. SP200573 - CARLOS GUSTAVO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos (200261000207960 e 200561000029852 - 16a VARA); (200761000252768 - 3a VARA); (200761000287783 - 21a VARA) todas do Fórum Ministro Pedro Lessa. Outrossim, determino que, no mesmo prazo, a parte autora emende a inicial para que o valor dado à causa esteja de acordo com o benefício econômico almejado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018608-0 - JOAO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.021357-4 - ENIO DE ABREU (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Int.

2008.63.01.024317-7 - MARIA UZUM DE CARVALHO (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025157-5 - LAIDE DO AMARAL XAVIER (ADV. SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025735-8 - MARIA DA NATIVIDADE LA PAZ DIAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.025766-8 - ADEMAR JONAS DA SILVA (ADV. SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS e ADV. SP128453

- WALTER CESAR FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro,

por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025899-5 - ELIETE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo negado atual após a cessação do benefício, muito menos pedido de reconsideração.

Ainda, informe em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido

documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.025943-4 - UBIRAJARA BENTO DA SILVA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a retificação do assunto, tendo em vista que se trata

de revisão de parcelas e índices de correção dos salários de contribuição do auxílio-doença percebido pela parte autora.

Após, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025944-6 - ADALGISA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 -

GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP e do recebimento atual do benefício, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.026518-5 - MARIA BETANIA RAFAEL (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026521-5 - MARCIA REJANE DE BARROS (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando uma das doenças relatadas na inicial

e o respectivo documento médico anexado (insuficiência renal crônica), sabidamente de considerável gravidade, determino a realização de perícia médica (clínica geral) para 22/08/2008 às 14:15hs. Prazo de 20 (vinte) dias para juntada do laudo aos autos, tornando imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Fica mantida a perícia (neurologia) já agendada para 30/10/2008 às 18:30hs.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.026534-3 - JACIRA RIBEIRO SALVADOR (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a

parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.026536-7 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026693-1 - CLAUDEMIR TEIXEIRA BOSCOLO (ADV. SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026774-1 - CELIA MARIA DO ROSARIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.026978-6 - AGONCILIO JOSE DA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem

prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.027085-5 - ADORILDO LICINIO E SILVA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027289-0 - CLAUDIO HERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da

assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.027297-9 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.027304-2 - ACELIO MOREIRA PADILHA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao subscritor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte os laudos e exames médicos que comprovem a incapacidade laboral da parte autora. Ainda, informe em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027425-3 - JONAS BERNARDO DA ROCHA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.027430-7 - CILIA LUIZ FRANCA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027432-0 - REGINALDO JOSE DA CRUZ (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de reapreciação após a oitiva da parte contrária, realização de perícia médica ou surgimento de fatos novos.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028240-7 - GISLAINE ROCHA NOVAIS (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência.
Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.028324-2 - MARIA ANTONIA PAIVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.028592-5 - GERALDO GILBERTO DE CARVALHO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição

Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.028693-0 - LAURA PRATES BRITO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.028695-4 - FRANCISCA DIVA DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028732-6 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA COSTA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028742-9 - IEDA DE ALMEIDA TELES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10

(dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.028823-9 - MALVINA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI e ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...).

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.028825-2 - ELIENE DE JESUS LUZ (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua

reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028829-0 - TALITA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, sob

pena de extinção, a parte autora apresente:

1. cópia do requerimento administrativo do salário maternidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;
2. cópia da Carteira de Trabalho, inclusive com as anotações e observações;
3. comprovante de residência atualizado com CEP em seu nome.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028831-8 - CLAUDEVINA BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA

JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028842-2 - JESUS BONIFACIO PINTO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela

antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.028849-5 - CREMILDA GOMES BITTENCOURT (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, benefício de aposentadoria por idade

em favor de Cremilda Gomes Bittencourt.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o

descumprimento.

Cite-se.

Intimem-se.

2008.63.01.028854-9 - JOSE ARACATI DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.028856-2 - VITOR EFIGENIO FILHO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.028873-2 - DURVALINO MUNIZ JUNIOR (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028878-1 - MARIA ADELAIDE RICCI (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028885-9 - NEUSA DE LOURDES GERALDI (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovante de residência.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.028887-2 - SARAH SARAIVA DOS SANTOS (ADV. SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

2008.63.01.028893-8 - CARMELITA R SILVA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Embora o processo nº 200563013559233 tenha sido extinto com fulcro no artigo 269, I, verifico a necessidade de reapreciação do pedido em razão de novo requerimento administrativo de 5/6/2007, indeferido por "falta de qualidade de dependente -companheiro(a)" e da nova prova apresentada, qual seja, decisão judicial de reconhecimento de união estável .
Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.029029-5 - ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.029074-0 - ADELINA SOARES GOMES (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.029086-6 - APARECIDA MISAE IWANE (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS e ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.029098-2 - VALDEMIR DEVECCHI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro,
por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029103-2 - JOAO SOARES DE LIMA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.029104-4 - MARIA ALVES DE MEDINA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029113-5 - TEREZINHA DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.029118-4 - JOSE CAMILO DA SILVA NETO (ADV. SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029122-6 - ALFREDO ALEXANDRINO SALES NETO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.029131-7 - ANA MARIA COSTA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.029161-5 - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029166-4 - ANTONIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029199-8 - DOURALICE JOSEFA DA COSTA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.029202-4 - JOCIANE SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029205-0 - SONIA ALVES MOURAO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.029209-7 - VILMA BAGLI VITAL (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.029211-5 - MESSIAS DECA DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.029213-9 - MARCIA ROSSETTI BECKER (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU e ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029215-2 - LUIZA ALENCAR PEREIRA (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.029222-0 - EVARISTO XAVIER SANTANA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: Junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

Intime-se.

2008.63.01.029224-3 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.010490-6 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.029227-9 - SONIA REGINA DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029228-0 - IZABEL APARECIDA CRISTIANO DELAZERI (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.029240-1 - DUCIVAL DE JESUS MELLO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.029320-0 - MARIA DA ASSUNCAO MANGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA e ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.092622-3 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à

parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

Apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029339-9 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029343-0 - MARIA ASSUNCAO ZUZARTE (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida.

Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.029352-1 - JAIR TEOFILLO PEREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029372-7 - MARCIA ISAIAS JACINTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.029382-0 - ALDACI DOS SANTOS VASCONCELOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029394-6 - MARIA CELIA AUGUSTO (ADV. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a autora a existência de prévio requerimento administrativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.029401-0 - MARIA DO CARMO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DEFIRO, por isso, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade NB 141.587.040-0, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10,00 (dez reais). Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.029402-1 - JORGE DA SILVA (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029406-9 - MARIA SALVANI ALVES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029411-2 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.029412-4 - FRANCISCO INACIO DA SILVA (ADV. RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA) X AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela

pleiteada.
Cite-se a agência ré.
Int.

2008.63.01.029421-5 - ZILVENITA DA SILVA SODRE DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.029431-8 - ODIRLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029447-1 - SONIA DE ASSIS SILVERIO COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029492-6 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, explanando tanto na causa de pedir quanto no pedido os períodos e as empresas em relação aos quais pretende o reconhecimento de tempo especial. Embora o autor, na inicial, faça menção na causa de pedir a empresas e aos agentes nocivos, não deixa delimitado em relação a quais períodos o reconhecimento como atividade especial deve se dar. Não pode o juiz, sob pena de estar proferindo sentença extra petita ou ultra petita, pressupor, por meio de análise dos documentos - e não, pois, da exordial -, que os períodos seriam aqueles completos, referentes a cada empresa.

2008.63.01.029500-1 - ZULEICA GANDUR (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro presentes os requisitos legais atinentes à tutela antecipada. (...). Ainda, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se postula o pagamento de prestações vencidas e, além disso, a autora vem recebendo o benefício.

2008.63.01.029517-7 - SILVERIO PEREZ FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.029525-6 - JOSE FERREIRA DE LUCENA (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida.
Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.029528-1 - CELIA CESAR FIGUEIREDO (ADV. SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias para

que a parte autora emende a inicial, comprovando que é correntista da ré e que a alegada movimentação indevida ocorreu em sua conta corrente, mediante a juntada do respectivo extrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos

do art. 284 c/c o art. 283 do CPC. Int.

2008.63.01.029690-0 - NAIR LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.029744-7 - IZABEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029755-1 - MARIA DAS GRACAS CAIRES NEVES (ADV. MG103694 - VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA

GALISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.029786-1 - MARIA SELINE DE LIMA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.029838-5 - CLAUDEMIR RODRIGUES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030117-7 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício

da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000994

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.01.026722-4 - BENEDICTA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, declaro a inexistência da sentença prolatada e acolho o pedido de desistência deduzido pela parte-autora para declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologando o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.01.007149-0 - ELENA SETUKO HAMADA (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN . Ante o exposto, excluo a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN da relação processual, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, com relação à União, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Elena Setuko Hamada. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do Rio de Janeiro, com cópia desta sentença e da contestação ofertada pelo CNEN para adoção de medidas que eventualmente se considerem cabíveis.

2007.63.01.006613-5 - LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.036434-1 - LUCIA MARIA DA SILVA (ADV. SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.006928-8 - ROSANE APARECIDA GUIMARAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.064674-3 - PAULO BONAMICO (ADV. SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064670-6 - HELIOS NICANOR CARNIEL (ADV. SP223005 - SIDNEI POLESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064676-7 - ANTONIO VIRGINIO (ADV. SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.007156-8 - BERTHA FLOH DE ARAUJO (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X
UNIÃO
FEDERAL (AGU) ; COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN . Posto isso, julgo extinto o
processo, sem
julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso
VI,
do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para
constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o
pedido para
condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI
do
benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente
a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição
anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de
27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual
-
RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder
ao
pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA,
fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das
prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação,
observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o
protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo
de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.
Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas
hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.
No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte
autora manifestar-se observando os seguintes termos:
na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição,
no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da
condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à
importância
que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.
no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.259377-4 - MARIA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.050594-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO
COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.089463-5 - SEBASTIAO JOSE DIAS FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, confirmo a decisão que antecipou os efeitos
da
tutela por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO JOSE DIAS FILHO em face do
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o benefício de auxílio-doença
desde

a sua indevida cessação e o converta em aposentadoria por invalidez desde 21/03/2006, o qual deverá ter valor atual de R\$ 1.905,12 (UM MIL NOVECENTOS E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), para março de 2008.

Condene, outrossim, o INSS no pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos legais, num total de R\$ 33.141,37 (TRINTA E TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta)

dias a contar do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

2005.63.01.162633-4 - LUIZ SIMIONI (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos

termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.008071-5 - ZELIA MARIA MARTINS (ADV. SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075259-6 - MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.006033-9 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2006.63.01.084502-8 - IEDA DA COSTA PIMENTA (ADV. SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido,

para o fim de reconhecer o direito de ao benefício de pensão por morte a IEDA DA COSTA PIMENTA, a partir da data do

requerimento administrativo - DER em 29/02/2008, com RMA para o mês de maio de 2008, no valor de R\$ 1.508,27 (UM

MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), bem como ao pagamento dos valores das prestações

vencidas, num total de R\$ 4.789,84 (QUATRO MIL SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO

CENTAVOS) , atualizadas em junho de 2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.148777-2 - CARMEM DEAMO GALLEGU (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido para para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI para Cr\$ 207.370,96, de forma que o valor da renda mensal atual do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.271,29 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , para o mês de junho de 2008.

Condene ainda ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 18.943,21 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E QUARENTA

E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , atualizados até junho de 2008, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.006537-4 - AGUINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento pela parte autora do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Intime-se a ré. Registre-se. NADA MAIS

2005.63.01.284571-4 - MARCOS MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP197695 - ESTELA CRISTINA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo

único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2004.61.84.250320-7 - BENEDITO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Determino o encaminhamento dos presentes autos ao INSS, para que revise o benefício do autor.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem

resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.

R. I.

2005.63.01.193817-4 - DEJANIRA PEREIRA DE MOURA SILVA (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.070162-2 - FABIO SALLES MOTA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.216069-9 - VALDEMIR DA SILVA (ADV. SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.089517-2 - JOSE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, julgo

procedente

o pedido formulado e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio doença NB 31/502.496.885-5 em aposentadoria

por invalidez, a contar de 10/05/2005 (DIB na DER), cuja renda mensal atual fixo em R\$ 946,79, para março de 2008. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 19.234,74, atualizado até abril de 2008, já descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença supramencionado.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.089502-0 - MARIA DA LUZ SANTOS MOREIRA (ADV. SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA LUZ SANTOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a este último que implante, em favor da autora, benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 19/04/2006, no valor de um salário mínimo, atuais R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de março de 2008, conforme apurado pela contadoria deste Juizado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário em comento e a procedência da ação, a evidenciar a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, de ofício, determinando a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir do requerimento administrativo efetuado em 19/04/2006, no valor de R\$ 10.758,76 (DEZ MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.007159-3 - ADELIA SAHYUN (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

2006.63.01.089550-0 - JOSE ARLINDO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.087369-3 - ADAO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.006627-5 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários.

2007.63.01.027405-4 - JOSE BATISTA GONCALVES SOBRINHO (ADV. SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, ante o falecimento do autor e a inexistência de sucessores legítimos habilitados, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.006026-1 - VALFRIDO BRITO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado por Valfrido Brito da Silva, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Intime-se a parte autora, inclusive quanto ao direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no

prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intime-se a parte-ré.

2007.63.01.006858-2 - JAIME PEREIRA DA SILVA (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . In casu, o autor, embora intimado, não compareceu

à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I,

da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema.

Sem

custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

2007.63.01.005954-4 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). JULGO PROCEDENTE o

pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao

autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada e acrescida de juros de mora a partir da publicação da sentença.

2007.63.01.007147-7 - EMIKO MURAMOTO (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) ; COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN . Em razão do não comparecimento da parte autora na

audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento

no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.036157-4 - VALTER CYRYLLO PEREIRA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.
P.R.I.

2006.63.01.089471-4 - ANTONINA BEATRIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.002226-0 - ALFREDO CORNELIO DO NASCIMENTO (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.087199-8 - EUNICE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070132-1 - CLAUDIO DAS NEVES (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo improcedente a demanda. Sem custas e honorários nesta Instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.063577-0 - WALTER LOPES DE PAIVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063571-0 - ANTONIO MARTINS ANDRE (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.035304-8 - MARIA JOSE SEVERO SALES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO BRADESCO S/A .
Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora e ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, que deverá ser excluída do pólo passivo, bem como reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda em face do Banco Bradesco S/A.

Tão logo haja transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Comum.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes. NADA MAIS.

2007.63.01.080564-3 - MIYAKO FUGII (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, e considerando que a parte não instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura da ação, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e art. 284, parágrafo único e 295, VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2004.61.84.526508-3 - HELIO LABONIA (ADV. SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.007153-2 - DORA DE CASTRO RUBIO ROLI (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN .

2007.63.01.007160-0 - ARTHUR CLARO BASTOS (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN .
*** FIM ***

2007.63.01.025633-7 - MARIA SILVERIO OLIVEIRA (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS e ADV. SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS e ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA e ADV. SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS e ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, registre-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ata Nr.: 6301000036/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 26 de junho de 2008, às 15:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10.º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES , Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes as Meritíssimas Juízas Federais ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, por audioconferência, e ANGELA CRISTINA MONTEIRO, que atuou nos casos de impedimento. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal OMAR CHAMON em razão de férias. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2004.61.84.056476-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.061303-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.061760-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.075182-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.085698-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIDIA CATALANO LEVAT
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.094873-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: VALDOMIRO LORENTZ
ADVOGADO(A): SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.097297-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS WINCKLER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.143274-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.161187-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.161192-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA VERCE DE SOUZA LINO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.221103-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIO GERALDO FAGUNDES
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.317464-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL

(REG DE
ECON FAMILIAR)
RECTE: JAIR FERREIRA PRADO
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.324233-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL
(REG DE
ECON FAMILIAR)
RECTE: NILO VIRGILIO ALEXANDRE
ADVOGADO(A): SP025094 - JOSE TROISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.501181-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALBERTO SILVA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.510459-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ANAMARIA MONTEIRO LOPES
ADVOGADO(A): SP160319 - MARCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.526735-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JOSE PIMENTEL QUENTAL
ADVOGADO(A): SP160319 - MARCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.545833-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIVALDO OLIVEIRA MOTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.557689-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ANTONIA MUNIZ DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP160319 - MARCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.557699-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JOSE AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP160319 - MARCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.586564-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINA FARIA CABRAL
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.011908-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL SANTOS CONCEIÇÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.018108-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.028614-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILTON ANTONIO PEDRONI
ADVOGADO: SP182799 - IEDA PRANDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.029692-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOEL BERNOLDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.033508-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CICERA MARIA NUNES DE HOLANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração para anular o acórdão, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.034917-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RODOLFO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração e negaram provimento ao recurso da parte autora, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.036593-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EROTIDES FRANCISCO CHAGAS
ADVOGADO: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.041482-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DOMINGOS E SILVA
ADVOGADO: SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.082283-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.083063-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILDETE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.087781-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.088047-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CRUZ
ADVOGADO: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.096882-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP190522 - ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI (MATR. SIAPE Nº 1.358.340)
RECD: EXPEDITO MARCELINO GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.104783-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: CHRISTOVAM MORENO FILHO
ADVOGADO(A): SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.105183-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP197324 - CAIO YANAGUITA SANO (MATR. SIAPE Nº 1.380.385-9)
RECD: JOSE SIMPLICIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.114597-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.115101-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JAYME GOLZER
ADVOGADO(A): SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.123094-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ROSALINA DOS SANTOS FERNANDEZ
ADVOGADO(A): SP084035 - ANTONIO SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.128906-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS TONELO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.185958-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DARCY FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.195506-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTE PAULO EVANGELHISTA
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
Apresentou sustentação oral pelo recorrido o advogado VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, OAB/SP 133.110
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.210640-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: CLAUDIA NAZARETH GONÇALVES DE ABREU MELCHIORI
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.215928-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: NELSON RENATO CAPUTO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.235123-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DE RIBAMAR ARAUJO
ADVOGADO: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.250543-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DOSSILI LAURITO FILHO

ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.252783-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BOSCO SANTANA
ADVOGADO: SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.270243-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: ANTONIO YANSEN
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.272403-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: WALTEMIR XAVIER DE MORAES
ADVOGADO(A): SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.273146-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: RICIERI BARIANI
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.275739-4 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARI ELEUTERIO (POR SI E ASSISTINDO SUA FILHA MENOR NATALI EL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.278688-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: VICENTE COIS
ADVOGADO(A): SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.283038-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: OLIVIO CALSAVARA
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.290116-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: PEDRO DATILIO
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.295244-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERICA FETTER
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.302083-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: LUCRECIA D ALESSIO FERRARA
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.311704-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ELISABETH GRILLO
ADVOGADO: SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312152-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: JULIO HIROSSUKE TANGO

ADVOGADO(A): SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.313368-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: NAER ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.315731-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ARGEMIRA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.323883-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: AGNALDO BELARMINO DE SENA

ADVOGADO(A): SP065561 - JOSE HELIO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.328620-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: WATARO TIBA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.329368-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: LUIZ FRANCOLINO DA COSTA

ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.329593-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DIRCEU RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração e negaram provimento ao recurso da parte autora, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.336156-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE EDUARDO VELOZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.339358-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EVERTON DAMIAO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração e negaram provimento ao recurso da parte autora, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.342656-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS..
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.345081-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ANTONIO ALCIDES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.345916-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: CORACY JOSE BEZERRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349210-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILTON SOARES DA CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.350055-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.350095-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.351485-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SANTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração da parte autora, convertendo o julgamento em diligência, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.351725-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GABRIEL CLAUDIO FILHO
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.351747-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ARIEL DE JESUS MARTINS
ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.351771-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARLI RODRIGUES ALVES
ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.356792-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: DIRCINEU GOMES MARTINS
ADVOGADO(A): SP027151 - MARIO NAKAZONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Apresentou sustentação oral pelo recorrente o advogado MARIO NAKAZONE, OAB/SP 027.151
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010342-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BALTAZAR CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010363-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ ROBERTO ROQUE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010378-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010393-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010394-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ DEVANIR AGUIAR
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010403-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ NAVARRO FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010405-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RUI MELLO PESCE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010409-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GILBERTO AUGUSTO STANCATTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010413-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ HENRIQUE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010415-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA CECÍLIA R. SALUSTIANO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010431-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ONÉSIO TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010435-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DEOCRÉCIO FIGUEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010437-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ APARECIDO GALDIN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010438-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GRACIANO BARRETO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010503-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GELSON APARECIDO SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010707-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WILSON ROBERTO ORSO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010716-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIOGENES BERNARDI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010721-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE EDUARDO CULHARI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010725-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NORMAN SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010727-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JACINTO FIDA NETO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010734-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ CARLOS DIAS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010735-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE FLORENTINO MORETTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010743-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDNO DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010747-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELZIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010762-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROQUE LORIZOLLA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010764-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERALDO ANTONIO SARTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010781-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO JOSÉ GALHARDI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010785-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS MANCINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010804-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ APARECIDO BORDIN

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010904-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO DE ALCANTARA DIAS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010912-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ CARLOS ROSA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010923-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MILTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010925-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARQUILIAO BIAZIO TESTON
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010928-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VERGÍLIO TRAMARIN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010929-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDSON LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010933-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALTER MANZO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010934-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DOMINGOS GIACOMELLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010939-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO ALLEGRETTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010959-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NATAL DIAS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010961-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROGÉRIO SABIONI MACHADO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010963-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LÁZARO RODRIGO BÁRBARO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010969-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDA PADOVANI MURER
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010970-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TERCÍLIO MORETTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010975-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ LUIZ DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010976-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ZAIDEM TUFAILE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010982-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANDRÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.010984-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROMILDO SILVEIRO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010989-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MILTON RUBENS DELLASTA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010991-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GABRIEL LEITE GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010996-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ESTEVAN OLIGURSKI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010998-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENICIO JOSÉ ASSUMPCÃO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011004-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ASSIZ DEGROSSOLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011006-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MIGUEL LOPES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011010-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANGELO ANTONIO MARCONATO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011012-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PETER FORMANEK
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011014-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE FLORIAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011017-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTENOR ANTÔNIO VITAL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011023-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE VALDIR ANDRADE MARCOLINO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011031-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSIRES CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011047-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011049-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011058-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MAURO WALDEMAR PARTINELLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011060-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORIVALDO ISIDORO D AMBROSIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011072-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALVARO KITAKA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011074-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PASCHOAL SPREAFICO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011076-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO DE GODOY
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011078-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADÉLIA PASQUINI SOAVE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011082-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO CARLOS GIL NETO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011083-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMIR EUCLIDES DA MOTTA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011091-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE FERREIRA PINTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011093-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALBERTO JOSE DE LEMOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011094-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDINEI VERGINELLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011095-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO NISTARDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011100-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MAURO ALBIERI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011104-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NÉLSON YANSEN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011111-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NOEMIA SILVA GONGORA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011114-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARMEN SANCHES OLMOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011119-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011185-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DARCI FERNANDES GOMES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011186-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ PIN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011195-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO GIANNOTTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011197-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VANDERLEI GARCIA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011207-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO LUCAS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011208-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CÉLIA DE FÁTIMA MARQUES PAVAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011211-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OMAR SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011212-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011220-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JARBAS HONORATO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011221-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDGARD RODRIGUES PIRES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011223-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NADIR WAQUIM PAZZINATTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011228-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADAIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011229-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EUGENIO CICCU
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011231-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS OTAVIANO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011234-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ISMAEL JOÃO FERREIRA SOARES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011238-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ODAIR LEITE PENTEADO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011242-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARGARIDA ROSA JUNQUEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011253-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ISAAC MUSQUIVAR CRASILLA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011257-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADILSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011258-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SONIA MARTINEZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011265-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADAIR APARECIDO SANCHES PAVANI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.011268-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AGUINALDO PEDRO GARTIER
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011274-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDNA APARECIDA CECCATTO SALIM
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011289-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.011293-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSCAR GOBATO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011295-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANGELO SARTORATTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011297-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE APPARECIDO MIRANDA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011304-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LOREMIR RODRIGUES NEVES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011308-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS GEREMIAS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011321-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011334-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ VITOR BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011340-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALDEMIRO LUIZ MARCHI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011345-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ALCEBÍADES DANIEL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011348-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADILSON BEDIM
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011356-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADELSON RODRIGUES BRANDÃO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011360-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ IPÓLITO ROSA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011364-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO SÉRGIO SPECIAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011369-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES MARTINAZZO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011371-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WANDERLEY PARANHO DELCANTÃO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011372-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES MORETTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011375-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALFREDEMIR ANTONIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011376-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANUEL FRAGOSO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011379-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALDO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011383-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AFONSO APPARECIDO FRANCO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011385-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO MARIANO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011388-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADELERMO JOSE FURLAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011392-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROBERTO SOAVE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011393-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ISAIRA PEREIRA MARRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011398-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011399-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO MARQUES JORDÃO NETTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011407-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JORGE DRUMOND CALDEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011408-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDINE ROGEL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011415-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS MARGADONA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011416-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JACINTHO YASUSHI OHNUMA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011417-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO VICENTE CUQUE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011420-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO GALLEGO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011426-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO ROSSETO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011427-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AMAURI FAGNANI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011432-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EMILIO LAZARO THEIZEN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011434-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SILVIO VENERANDO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011435-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIONISIO PALMA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011440-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON BETERELLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011443-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EURIPES POLÇAQUI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011445-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALICE BERTON CAPATTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011448-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALMIR JOSE CORREA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.011450-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011453-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORIVALDO JOÃO VISCHI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011458-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA PERISSINOTTO SERRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011459-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARLINDO PAGLIATO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011460-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NARCISO FIGUEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011465-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO JORGE A. NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011466-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO BATISTA DO PRADO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011472-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AUGUSTO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011474-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO BELINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011479-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCINDO MARTINS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011480-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RALPHO MISORELLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011484-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO GIMENES

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011485-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRINEU BARBI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011491-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDA LIMA BORGHI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011494-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011495-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DOMINGOS GULLO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011497-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONI JORGE ZANFELICE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011504-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO EUGENIO CASTELHANO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011510-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AZAEL DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011514-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AURELIANO BASSO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011519-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011522-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIÃO LUCINDO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011526-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO VEIGA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011528-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO NERY
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011533-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALDAMIRO VALARINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011536-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IEJI OHIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011537-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARECIO VANNUCCHI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011543-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011545-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANUEL POMBAL FERNANDEZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011546-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO SALIM
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011549-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: GERALDO CAMILO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011553-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ MARQUES LUIZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011572-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS GOMES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011575-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELILINA DE LIMA SPREAFICO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011577-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERNESTO ROSSETTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011580-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO GUINAMI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011584-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JUAN SERRA BLEY
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011606-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO JOÃO AMÉLIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011612-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NIUTO TURIM
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011613-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO FELIPE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011621-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALBANITA RÊGO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011623-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JURACY BECK
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011636-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO CAMILO DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011641-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO ALEIXO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011648-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL CLÁUDIO MELCHIOR
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011649-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO PAGLIATO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011655-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO JOSE BASSO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011684-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DARCI DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011821-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DEOLINDA NALLIN CAVASSA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011931-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROSA ANGELINA CRISTANELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012116-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDIVALDO ALCÂNTARA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012126-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO CALUZNI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012128-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARLETE DA SILVA W
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012131-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FABIO JOSE MALFATTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012133-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.012136-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012140-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO BAGHINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.012148-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IVONE ROTERDE BRIGUENTI BARBOSA LIMA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012151-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA ISABEL MARTINS FRANCESCHI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012152-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012226-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELZA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012236-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIÃO HENRIQUE MILITÃO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012240-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GUIOMAR GOMES BIAZIO TESTON
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012255-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IZALTINO JOSÉ DUARTE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.012349-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012358-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARMEN DE MORAES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012406-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO JOSE BATISTELLA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012414-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO BATISTA SILVA ABREU
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012418-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PATRÍCIA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012488-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA FLORÊNCIA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012491-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALFREDO JORGE CATÃO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012494-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AMÁLIA LEONELO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012499-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012505-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO MESSIAS PINA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012511-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JAIR CARLOS VIOTTO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012514-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AMABILE APARECIDA IANSEN VIDOTTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012519-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NESTOR SCHENKEL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012534-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARACI JENOVESI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012609-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012614-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON GOBBI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012635-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO BENEDITO GARCIA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012637-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012649-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO DANIEL RUELO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.012655-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: STANLEI VIRGILIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012657-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NILZA PIVE IANSEM
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.012658-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADELAIDE DE LOURDES FACIOLI NABUCO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012695-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMIR MARCHETTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012703-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE RENATO CERONE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012707-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALMIRA DE OLIVEIRA MADEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012710-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DEMETRIO IORGATCHOF
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012712-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO ALVES LIMA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012718-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012722-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRINEU VILLALBA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012724-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: NELSON DAVID GREVE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012728-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ MÁRIO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012734-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012740-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROQUE ORTIZ DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012749-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE AIRES LOURENÇO SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012753-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSCAR FERREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.012756-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HERALDO MAXIMO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012762-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO NASCIMENTO MACHADO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012764-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: POMPILIO JOSE CESCHIN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012767-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FELICIO BERTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012778-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.012780-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA CECÍLIA PEDROSO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012783-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIS LOMBARDI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012785-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES ALBINO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012792-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO IODICE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012795-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIÃO FABRI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012807-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FLORIVAL FIUZA NOBRE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012810-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AMAURITI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012814-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERNESTO BRIOTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012817-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON BATISTA BASSACO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012825-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALDO ROCCO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012831-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ESPÓLIO DE HERMÍNIO GARBIN
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012834-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DANILO CARVALHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012839-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA LOURDES DE CAMARGO MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012844-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ BARRETO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012847-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO GIRELLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012852-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IVO DESTEFANI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012860-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012865-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012873-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO MARCOS NUINTIN
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012877-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ODAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012888-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OMAR BAPTISTA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012906-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO BAQUETE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012911-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS VIOTTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012912-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARCÍLIO METILSON GIESBRECHT
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012938-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS PADULA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012948-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS JARDIM
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012978-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AMERICO FRANCISCO LEME
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.012985-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NEIVA BORELLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012986-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ISAURA BARBOSA DEGROSSOLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012987-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CEZIRO PEREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013001-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GILBERTO ZAGO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013070-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NAIR VASCONCELOS QUINTANILHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013072-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DESEISE MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.013091-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EUCLIDES ROSSETTI

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013131-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS ROBERTO LUCHESI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013133-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GUILHERME CASSINI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013149-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SIRLEI FERRARESSO LOBATO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013154-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ILDEBRANDO ANTONIO PIRES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013181-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013184-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO LIMA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013186-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RUBENS CALSAVARA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013216-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013220-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AMÉRICO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013224-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO GUEDES VENTURA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013237-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO BARBIERI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013250-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.013307-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NÉLSON PIAIA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013308-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDGAR BEDIN
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013317-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DEUSETE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013319-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EGÍDIO BUENO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013348-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO SERAPHIM
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013351-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALTER BERALDO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013360-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: LUÍS CUCCULO FILHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013368-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TEREZINHA APARECIDA MAGALHAES PALMA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013375-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE MARCILIO DELFINO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013377-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO BERTOLINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013385-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDMUR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013393-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GLÁUCIO JAIR RUSSO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013395-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013396-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MILAGROS DE LOURDES ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013418-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RAUL MIORIN
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013420-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: YOSHIKO NITTA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013422-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WAGNER ALBERTINI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013440-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL JOSÉ COCETTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013445-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013488-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEICHI TSUDA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013519-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013556-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDOMIRO BACHELLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.013557-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALTER FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013567-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO PELANDRANI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013568-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013584-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIÃO STELLA NETO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013587-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ ELEOTERICO GODOY
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013591-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IVO PENACHIN
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013799-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARNALDO SCHIMPL
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013803-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013844-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ VICTORIO COGO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013926-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ANTONIO BAHU
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013929-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDGARD SEBASTIÃO FINZI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014004-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDGARD RAMOS FONSECA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014036-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ONÉSIO TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014168-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014174-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VITTORIA D AMICO VALIANTE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.014218-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALDEMAR JOSÉ VANNUCCI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.014427-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EVANDO CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014446-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANNA BUENO LEFOL
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECTE: RENATA BUENO LEFOL ARRUDA
RECTE: SONIA MARIA BUENO LEFOL VENTIMIATTI
RECTE: PAULO ROGERIO BUENO LEFOL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014521-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EURIPES POLÇAQUI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014727-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014735-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALTER ALVES ROCHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014751-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO RIBEIRO BORGES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014756-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO BONFA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014995-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TIMÓTEO JOÃO GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015190-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ODAIR MONFRINATTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015337-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ISRAEL CARRASCOZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015344-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MOACIR MOMESSO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015463-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA GENEROSA VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015472-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BERNADETE FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015484-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALDO ALFREDO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015492-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015496-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015612-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO BROMBIM
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015720-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ EDUARDO COVIZZI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015722-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: YVONE BRAGA GOMEZ

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015939-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RAMIRO NERES CALDEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015946-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALTER FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015949-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ODILON MARTINS DE LARA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015954-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NORBERTO NICOLETTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016006-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SILVESTRE PENHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016018-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016038-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016053-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016069-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MURILLO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016204-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIANGELA BENETTI DE MOURA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016209-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: INEZ FACHINI CHISTIANINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016216-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALFREDO MANARINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016227-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: REYNALDO JORGE NICOLAU
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016228-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ BORGES FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016235-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016238-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CALISTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016248-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DOMINGOS POLI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016250-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VIRGÍNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016254-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: TEREZA DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016262-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEVERINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016263-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO MARCOS CREMASCO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016265-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CELSO CAXEFFO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016269-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA HELENA CAXEFFO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016272-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO JARUSAVICIUS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016280-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SUELI GODOI DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016284-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016285-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JACIRA IMACULADA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016291-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO VALDEMAR PADOVANI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016296-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016300-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANNA MARIA CARVALHO FAGUNDES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016305-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELY MORAES GARGANTINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016315-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016327-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO MACHADO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016434-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM GONÇALVES DAVID
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016445-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RUBENS MARTINS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016450-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GEORGINA JOSEFA QUIONHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016520-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ESPÓL. DE NISIO BONETTO REPRES. P/ TEREZA QUILZINI MUNHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016597-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANNA LUCILIA CALHAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016599-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDOMIRO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016710-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIÃO MARTINS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016851-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON USBERTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016852-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMIR TONETTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016872-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO BATISTA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018189-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDOMIRO MAGALHÃES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018191-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ STENICO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018362-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO ANTONIO GRASSANO JORGE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018363-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WIDNEY DE SOUZA PIRES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018365-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERLI A BERNARDO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018819-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO LANZA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019081-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO BONFIM
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019088-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ HENRIQUE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019178-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DE SOUZA MEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019181-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA LOPES DOS SANTOS GOULART
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019187-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSMILDO PIRES MORAIS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019192-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO INOCÊNCIO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021064-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NILTON MORENO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021085-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SABURO TSUDA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021086-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.022276-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON JUSTINO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022279-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO VICTORIO BORIN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022281-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA FRUTUOSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022287-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO VICENTE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022296-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ASTROZILDO QUEIROZ DE CAMARGO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022297-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDICTO ORTULAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022310-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TARCISO BENEDITO MANZINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022324-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FERNANDO FIRMINO CIOLFI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022327-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WILSON FERNANDES SOUZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022339-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO MASSON
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022345-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RODOLFO MIGUEL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022346-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERNESTO MARCON
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000142-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDERLEI DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000216-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERSON BOVOLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000461-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: VICENTE NOVAES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000480-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: ANTONIO SERGIO LOPES
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000485-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: ANA LUCIA SANCHES
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000669-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: MARIA REGINA SACCO CAMPOS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000701-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA BLASIO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000838-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAIR APARECIDO MARCIOLA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.001284-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DE JESUS PIRAS
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.001285-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDILMO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.001983-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DINIZ

ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.002623-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO DE BARROS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.002714-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.002842-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.004224-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CHAVES COUTINHO
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.004229-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO AMARO
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000001-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVAN AGUIRRA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000421-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALICIO FELICIANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.004027-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JURANDIR NOVAGA
ADVOGADO: MG082660 - MARIO RODRIGUES LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.004981-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO FERNANDO TOMAZ
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.005021-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ANTONIO AUGUSTO DONAZAM
ADVOGADO(A): SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.006458-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.000737-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CLAUDINO FRIGERIO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.001735-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUIZ VALSENIR MAÇÃO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.001777-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003141-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE LUIZ ZANCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003243-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IZALTINA LOUREIRO ZAMBELLI e outro
ADVOGADO: SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS
RECD: ILZA ZAMBELLI RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.004102-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: HENRIQUE FERNANDES BEIRA
ADVOGADO: SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.000570-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: ARLINDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.000846-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001511-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: MARCUS CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.000371-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FRANCISCO BARBOZA
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.002624-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CIRO DE PAULA
ADVOGADO: SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.002988-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: GEMA DALVA PIEVE
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.003155-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AVELINO SANTOS
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.005609-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.005610-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LEONOR PINHEIRO
ADVOGADO: SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.008182-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON BALDO
ADVOGADO: SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.008411-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: MANOEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.008908-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO ALVES DO SACRAMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.008977-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: MARIA BOEN GHIRARDELLI
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.009204-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FOCACCIO FERNANDES
ADVOGADO: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.012189-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.012345-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSÉ PLÁCIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.013278-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR PAZZITTE
ADVOGADO: SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.013544-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO DOS SANTOS SACRAMENTO
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.017484-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: NELDA MAPRIM BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.017861-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CARMEN LIGIA ANTONINI
ADVOGADO: SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.018577-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.021928-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIME SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.025421-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
Apresentou sustentação oral pelo recorrido o advogado VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, OAB/SP 133.110
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026481-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.027586-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.051417-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CLINGES REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.058337-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: CONSTANTINO MASCARO
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.058594-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO DIAS
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.060502-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO RAFAEL COSTA
ADVOGADO: SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.064807-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE TEBALDE NETO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070515-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER
URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EPITACIO BESERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.074965-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SEVERINO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.075318-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.076759-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANANIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
Apresentou sustentação oral pelo recorrido o advogado VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, OAB/SP 133.110
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.077365-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FREIRE RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.078416-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM GERMANO DA SILVA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.085020-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOISES CASSEMIRO
ADVOGADO: SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.085042-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIRLEY CESTARI BATISTA
ADVOGADO: SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.086562-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS BLOIS GANDRA
ADVOGADO: SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.087751-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO MANOEL
ADVOGADO: SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094442-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094447-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: NORIVALDO MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094464-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOAQUIM PAULA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094476-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ANTONIO MATEUS MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094479-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ANA MARIA APARECIDA PAPA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094489-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: NELSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094494-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MARIA NERES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094503-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE HERMENEGILDO SPADA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094517-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: GILDASIO MASCARENHAS SANTOS
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094521-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: FERNANDO CARLOS SAMPEL
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.001423-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FARIA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001321-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001947-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: AMELIA MARQUES HONORATO
ADVOGADO(A): SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.003332-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE NATAL

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008958-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ANA ALICE JO
ADVOGADO(A): SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.000704-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VALTER FONSECA
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.001543-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA VIERA BASSO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.002927-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO(A): SP053236-LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Aprovaram a questão de ordem, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.001145-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURO AMANCIO PINTO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.001483-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.001632-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILMAR DELGADO
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.003706-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO LOPES DE PAULA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.000108-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005088-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE CARLOS DO CARMO RUA
ADVOGADO(A): SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005445-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010260-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PERPETUA DO CARMO
ADVOGADO: SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014783-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: ARLI GEROLINO RUFATTO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.015580-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO DE PAULA ROLIM
ADVOGADO: SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.018476-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: GRACINDA FERNANDES MACIEL
ADVOGADO(A): SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.022159-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA SARTORI LEAL BOICA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.026104-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: LUIS BASTOS LEMOS
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.026782-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURO SERGIO DE AMORIM
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027793-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.028102-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SALVADOR VIEIRA DOS PASSOS
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
Apresentou sustentação oral pelo recorrido o advogado VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, OAB/SP 133.110
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.028706-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: JEFFERSON ARIOSI
ADVOGADO(A): SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.033111-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: IRACEMA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.040461-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.040490-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: GUIOMAR MARIA VIANNI
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.040800-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: DIONISIO TREVISANUTO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.040967-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE ABAL SOUTO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.040971-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ANTONIO MALLER
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.045356-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA NATALIA GREVIZRSKY
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046769-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: FRANCISCO DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046788-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ALVARO PEREIRA PARAGUASSU
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046795-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: EDGAR TOME LINGUITTE
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046823-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046829-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: EDNA LOPES
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046830-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ZULMIRA JOSEFINA DO BONFIM
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046966-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: LUCILIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.047016-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ESTEVAO LUIZ CHIPOSCHÉ
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.047022-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MARIANO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.048675-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: HELIO MENDES ARAUJO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.048676-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE ALVES CAMILO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.048712-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE DA COSTA NETO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049092-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: FRANCISCO SOARES NOVAES
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.050210-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: NATAL TROLEZE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.050213-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: HERMELINDA FERREIRA CHOLA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051323-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: WALTER BERRIEL
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051342-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: KUNIAKI HOBO
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051383-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: SERGIO SCHEIBE PULCHLUPEK
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051832-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: YASSUO TANAKA

ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051858-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: INOCENCIO BATALHA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051870-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOAO VICENTE BEFFA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051892-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: LUIZ ZEFERINO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051908-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ASTERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.053372-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: EURIDES ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054135-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: CELINA DA SILVA SOARES
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054166-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: IARA FRANCISCO LOPES
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054799-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: SONIA MARIA MARIM
ADVOGADO(A): SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054831-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MANOEL PEREIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.055651-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE PEDRO BALDAN
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.055667-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: CICERO VIEIRA FRAGA
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.056726-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSÉ VILACOBIA PARAMOS
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.059346-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: HENRIQUE FUMERO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.074224-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JESUS JOSE ANTONIO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.074230-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE SANTANA MATOS
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.074235-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: OLGA ANDRIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.074240-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MARUCIA NOVAC DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.076552-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: OZIEL PINTO DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.086572-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ROMAO CATULO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.001466-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: MILTON BARAUNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001333-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO MARTINIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001339-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: QUITERIA CLARINDO DA SILVA SCHNOOR
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001750-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LUIZ MUNHOZ
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001777-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WILSON CARDOSO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.16.000990-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000127-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: RAULINDA BENEDITA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000550-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000648-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: FRANCO DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO(A): SP101451 - NILZA MARIA HINZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

A Excelentíssima Presidente da Turma deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Segunda Turma Recursal de São Paulo.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPÚBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO PROFERIDO EM 08.05.2008 PELA 2ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 988 /2008

2005.63.01.208515-0 - FLORINDO GALVANI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "SUMULA: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, V.U"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 993 /2008

2004.61.85.027292-6 - ELIANA NIERO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente,

defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Nº 1060/50.

Trata-se de recurso em face de sentença na qual se julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício

pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e

12 da Lei n.º1.060/1950.

Intime-se."

2004.61.86.011377-8 - NEUSA NOBRE DE CAMPOS (ADV. SP197906 - RAFAEL GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente,

defiro o

benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Nº 1060/50.

Trata-se de recurso em face de sentença na qual se julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício

pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e

12 da Lei n.º1.060/1950.

Intime-se."

2005.63.02.002161-9 - ANA JULIA NICOLAU FERREIRA (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Nº 1060/50.

Trata-se de recurso em face de sentença na qual se julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício

pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O

pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950.
Intime-se."

2005.63.03.010570-8 - ALICE RICCI (ADV. SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Nº 1060/50.

Trata-se de recurso em face de sentença na qual se julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício

pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e

12 da Lei n.º 1.060/1950.

Intime-se."

2005.63.03.014508-1 - ANTONIO MORAIS GONÇALVES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente,

defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Nº 1060/50.

Trata-se de recurso em face de sentença na qual se julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício

pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e

12 da Lei n.º 1.060/1950.

Intime-se."

2005.63.03.014585-8 - MIGUEL VENTURA DAS NEVES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente,

defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Nº 1060/50.

Trata-se de recurso em face de sentença na qual se julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício

pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e

12 da Lei n.º 1.060/1950.

Intime-se."

2005.63.03.014717-0 - JOÃO BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente,

defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Nº 1060/50.

Trata-se de recurso em face de sentença na qual se julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do

benefício

pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11

e
12 da Lei n.º1.060/1950.

Intime-se."

2005.63.03.015779-4 - JOSE DO CARMO PINTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente,

defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Nº 1060/50.

Trata-se de recurso em face de sentença na qual se julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício

pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11

e
12 da Lei n.º1.060/1950.

Intime-se."

2005.63.03.016497-0 - JORGE ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Nº 1060/50.

Trata-se de recurso em face de sentença na qual se julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício

pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11

e
12 da Lei n.º1.060/1950.

Intime-se."

2005.63.03.016640-0 - ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Nº 1060/50.

Trata-se de recurso em face de sentença na qual se julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício

pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11

e
12 da Lei n.º1.060/1950.

Intime-se."

2006.63.01.087496-0 - ZULMIRA ANTONIA DE JESUS SOUSA (ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Nº 1060/50.

Trata-se de recurso em face de sentença na qual se julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício

pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e

12 da Lei n.º1.060/1950.

Intime-se."

2006.63.02.001704-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Nº 1060/50.

Trata-se de recurso em face de sentença na qual se julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício

pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e

12 da Lei n.º1.060/1950.

Intime-se."

2006.63.02.008082-3 - REINALDO RASTELI (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente,

defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Nº 1060/50.

Trata-se de recurso em face de sentença na qual se julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício

pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e

12 da Lei n.º1.060/1950.

Intime-se."

2007.63.01.019812-0 - JOAO ELIAS GOMES (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente,

defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Nº 1060/50.

Trata-se de recurso em face de sentença na qual se julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício

pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e

12 da Lei n.º1.060/1950.

Intime-se."

2007.63.03.006635-9 - JOSE CARLOS PALTANIN (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Nº 1060/50. Trata-se de recurso em face de sentença na qual se julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 102/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.002972-7 - KLEBER DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO); MARIA LOURDES DA SILVA(ADV. SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO); MAX DA SILVA(ADV. SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 05/06/2008, intime-se a perita médica a esclarecer o ocorrido, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2007.63.03.006943-9 - MANOEL BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.010107-4 - SEBATIO RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.010583-3 - WILSON TOLEDO (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por WILSON TOLEDO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei nº 10259/2001 e considerando que até o presente momento não foi juntado aos autos virtuais o Laudo Médico do Perito do Juízo, sendo este documento essencial para o julgamento do feito, determino a Secretaria a intimação do "expert" para a apresentação do Laudo, no prazo de 05(cinco) dias.Com a vinda do Laudo dê-se vista às partes, facultando-se o prazo de dez dias para manifestação.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença,

decorrido o prazo para a manifestação. Intimem-se.

2008.63.03.001216-1 - MARLETE DUARTE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito no laudo médico apresentado, fica remarcada a perícia médica para o dia 29/08/2008, às 11:00 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.002271-3 - VALDEMAR CARLOS HEBLING (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.002300-6 - ANATALIO PEREIRA BUENO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.002303-1 - EDIVAN BONFIM DE SOUZA (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.002319-5 - ANTONIO BUFALIERI (ADV. SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de

Competência, designando o Juízo Suscitado para resolver as medidas de urgência, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos à 8ª Vara Federal. Após, o processo deverá retornar à situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.63.03.003724-8 - INES ALONSO PEREZ (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio

doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por INES ALONSO PEREZ, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 09/04/2008. Em data de 20/06/2008, a i. advogada Dra. Rosangela Goulart de Souza Donato Assis apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração. Contudo, o pedido ora formulado não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica. Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento, em vista da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono do autor, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do

aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie a patrona postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Superada a vicissitude, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Intimem-se.

2008.63.03.005615-2 - MARIA NAZARETH ASSENÇO (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 05/06/2008 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a exclusão do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora pleiteia, além da alteração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão, a revisão da RMI pela aplicação da OTN/ORTN.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.005616-4 - GERALDA GENEROSO DA CRUZ (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 05/06/2008 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a exclusão do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora pleiteia, além da alteração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão, a revisão da RMI pela aplicação da OTN/ORTN.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.005809-4 - JOSE ALVES PACHECO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.005949-9 - MARIA CONCEIÇÃO FLORINDO RAIMUNDO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.03.006249-8 - SELMA ALICE CAVALCANTI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À primeira vista, não se configura prevenção com o processo indicado, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/118.357.957-5), concedido através de ação judicial, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (autos n.º 2004.63.04.007286-8) e foi cessado em 15.05.2008, conforme documento juntado com a petição inicial (fl. 13).Atualmente, conforme consulta ao sistema virtual do Instituto Réu (anexada aos autos em 30.06.2008), constata-se que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado e encontra-se ativo. Dessa forma, falta interesse de agir à autora, no que tange à pretensão de restabelecimento do mesmo. Todavia, como existe pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, necessária a realização de perícia médica, agendada para o dia 14.01.2009, para análise da incapacidade laboral.Nesse diapasão, determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.006279-6 - MANOEL MORAES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação foi ajuizada em 19.11.2003, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (autos n.º 2005.63.01.011651-8). Todavia, conforme comprovante de endereço apresentado com a petição inicial, constatou-se que o autor reside fora da competência daquele JEF.Dessa forma, apesar do feito encontrar-se em fase adiantada de processamento, os atos foram anulados, ante a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e encaminhados para este Juizado.Compulsando o termo de prevenção anexado aos autos, apesar da identidade entre as demandas, o processo indicado (autos n.º 2005.63.03.016155-4) foi extinto justamente em razão da ação preexistente no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.03.006325-9 - LUCIA PORFIRIA TEIXEIRA ROBERTO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação foi ajuizada em 19.11.2003, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (autos n.º 2005.63.01.043766-9). Todavia, conforme comprovante de endereço apresentado com a petição inicial, constatou-se que o autor reside fora da competência daquele JEF.Dessa forma, apesar do feito encontrar-se em fase adiantada de processamento, os atos foram

anulados, ante a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e encaminhados para este Juizado. Compulsando o termo de prevenção anexado aos autos, apesar da identidade entre as demandas, o processo indicado (autos n.º 2005.63.03.004268-1) foi extinto justamente em razão da ação preexistente no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.03.006413-6 - EDSON DE JESUS SILVA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006427-6 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006439-2 - LINDAURA DIAS LIMA (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006441-0 - LUIZ CARLOS PINI (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006453-7 - FRANCES ALEXANDRE AYRES (ADV. SP61341 - APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006517-7 - LOURDES PACHECO DE MELLO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006520-7 - MARIA DE LOURDES MACHADO SANTOS (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006528-1 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE LIMA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001320-7 - BADIA DE BARROS GONCALVES (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de

Competência, designando o Juízo Suscitado para resolver as medidas de urgência, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos à 4ª Vara Federal.Após, o processo deverá retornar à situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.63.03.005208-0 - SHIRLEY SILVA (ADV. SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Vistos.Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.005211-0 - SHIRLEY SILVA (ADV. SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no conflito de competência suscitado no processo principal (processo nº 2008.63.03.005208-0). Intimem-se.

2008.63.03.005958-0 - LAIS PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "LAÍS PAULINO DOS SANTOS e PAULO PAULINO DOS SANTOS JUNIOR,

representados por sua genitora Tânia Santos, propõem a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pedindo a liberação de valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do seu pai, Paulo Paulino dos Santos, relativos a pensão alimentícia. A ação foi distribuída à 4ª Vara Federal desta subseção

e, após, redistribuída a este Juizado Especial Federal por força da r. decisão de fls. 16.É o breve relatório. Passo a decidir.A competência para apreciação do pedido formulado pela parte autora é da Justiça Estadual, tendo em vista que a

causa de pedir se assenta em relação na qual a Caixa Econômica Federal - CEF não tem qualquer interesse, apesar de ser

a gestora do FGTS, mesmo porque não pode intervir no processo correlato.Sem o interesse jurídico da referida empresa pública federal, a Justiça Federal é incompetente para apreciar a pretensão de liberação de quantias depositadas na conta vinculada do FGTS do trabalhador, pai dos autores, relativas a pensão alimentícia. A jurisprudência corrobora o entendimento a este respeito: COMPETENCIA. FGTS. PENSÃO ALIMENTICIA DEVIDA PELO TITULAR DA CONTA -

ALVARA DE LEVANTAMENTO.I - E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EXPEDIR ALVARA DE LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS, DEVIDOS PELO TITULAR DA CONTA EM DECORRENCIA

DE PENSÃO ALIMENTICIA ESTIPULADA POR DECISÃO JUDICIAL.II - CONFLITO DE QUE SE CONHECE,

A FIM DE

DECLARAR-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 19283

Processo: 199700100839 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/05/1997 Documento: STJ000163281 DJ DATA:23/06/1997 PÁGINA:29035 Relator: ANTÔNIO DE

PÁDUA RIBEIRO.Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste juízo, determino a remessa dos autos físicos à Justiça Estadual de Campinas, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2008.63.03.006138-0 - MARIA CAPELATTO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.006146-9 - PAULO RUBENS PEREIRA SOARES E OUTROS (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE

SOUZA); MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES ; ANTONIA BELA SOARES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.006148-2 - ANTONIO DE GODOI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.006153-6 - EDGARD JOSE FRANCO MELLO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito

2008.63.03.006161-5 - JOAO CARLOS FELICIO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.006204-8 - AICO YADA (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não

sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.006293-0 - LUCIANO PAULO (ADV. SP102033 - LEONE SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.005638-3 - THEREZINHA DE FARIA GOMES RECCHIMUZZI (ADV. SP147207B - ILDA DE FATIMA

GOMES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA :

"Vistos.Considerando o

conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta. Cumpra-se. Intimem-se."

2008.63.03.005612-7 - JOSE BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005866-5 - VALTER MASSATOSHI YODONO E OUTRO (ADV. SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE);

MASSAMI YODONO X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.022910-0 - WILLIAN KASSOUF MANTOVANI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto,

rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto

aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005837-5 - ORMINDA LINO SERRA SILVA (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, verifico que a inicial oferecida merece

pronto indeferimento, razão pela qual, extingo o feito sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso I do Código

de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Intime-se Sr. Patrono do Autor para que providencie a retirada dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006874-5 - ANTONIO TOLOTTO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor,

OTAVIANO CARDOSO LOPES. Condene o INSS a reconhecer e averbar o período de 05/10/1987 a 06/11/1992, para a empresa ONÇA INDÚSTRIA METALÚRGICA, como de exercício de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social, com fator de conversão de 1,4.

2005.63.03.007676-9 - LURDES DIVINA ALVES (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .IMPROCEDENTE

2008.63.03.002899-5 - VALTERVAR ALVES (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.015233-4 - MARCOS MANOEL MACAROVSKA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006372-7 - NAIR NOEMIA ROGERI SANTOLINI (ADV. SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a autora já propôs demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, sob o nº 2003.61.84.079193-0, que foi julgada procedente, já com trânsito em julgado, conforme consulta processual anexada a estes autos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.010917-6 - WILSON FULLER BAHIA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) ; NEYDE BAHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.006172-0 - HELIO TREVISAN (ADV. SP086686E - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesse diapasão, considerando que o autor já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal, sob os nºs 2004.61.86.004688-1 e 2004.61.86.008304-0, que foram extintos com resolução de mérito, já em situação de baixa findo, conforme consultas processuais anexadas aos autos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.006888-5 - GERALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por incompetência do Juízo, nos termos do artigo 113 e 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2007.63.02.000160-5 - BEATRIZ VITÓRIA DANZE DA SILVA (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado via internet em 24 de março de 2008, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, dê-se baixa findo. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0533/2008

APLICA-SE NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO:

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.009916-5 - JOSE CORREA MACIEL (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010077-5 - CASSIANO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP217127 - CELSO MARTINS GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.010083-0 - PAULO ROBERTO GUEDES E OUTROS (ADV. SP194961 - CARLOS ALBERTO MELLONI CORRÊA); PAULO ROBERTO GUEDES JUNIOR ; RICARDO AUGUSTO CORREA GUEDES ; ANA CAROLINA CORREA GUEDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.010085-4 - CLAUDINEI DE FRANCA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA);
ALEXANDRE DE FRANCA VIEIRA ; SERGIO FRANCA VIEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.010086-6 - DECIO CHIAPA E OUTRO (ADV. SP073176 - DECIO CHIAPA); IVONE DE MOURA CHIAPA X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.010090-8 - REGINALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ e
ADV. SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA
GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.010091-0 - EGBERTO FERREIRA BISPO (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU e ADV. SP047618 -
ALDO VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.010095-7 - IDALICE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.010096-9 - JOSINEIDE CORREIA DA SILVA (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA
CONCEICAO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.010098-2 - FRANCISCO VIRTUOSO DOS SANTOS (ADV. SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA
SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.010099-4 - ANGELA MARIA DOS SANTOS D'AVOGLIO (ADV. SP223068 - FERNANDO AUGUSTO
FRANCISCO ALVES e ADV. SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA e ADV. SP207255 - TATIANA
FALCAO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.010100-7 - JOAO DE JESUS LIMA (ADV. SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA e ADV. SP071239 -
JOSE
GOMES DA SILVA e ADV. SP127762 - NEUSA MESSIAS MIGLIORINI e ADV. SP134420 - WAGNER LUIZ
BATISTA
DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0534/2008

2005.63.06.001962-4 - CARLOS GONÇALVES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Petição do autor anexada em 07/02/08: diante da concordância com os esclarecimentos Contadoria deste JEF
(anexados em 24/01/08) quanto aos cálculos retificadores juntados em 04/10/07 no valor de R\$. 45.983,22, manifeste-se
o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo diga o autor se renuncia ao que exceder 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda a fim
de cumprir a parte final da r. sentença transitada em julgado.

Após, conclusos.

Int.

2005.63.06.002803-0 - JOSE FELIX DA SILVA (ADV. SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 20/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos

entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros.

Conforme informação do INSS nos autos, não há incremento na renda mensal.

No caso em tela a correção da RMI com a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Atual, uma vez que com a desvinculação dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos com a implantação da Lei n.º 8.213/91, houve posterior defasagem na atualização desses mesmos benefícios em comparação com o valor salário mínimo (pois ocorreu um incremento de ganho real - acima da inflação), e, destarte, o valor atual e devido do benefício equivale a um salário mínimo mensal.

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2005.63.06.004254-3 - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos

entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não originárias de aposentadorias e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do

Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-

se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não

superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma pensão por morte que tem como origem uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2005.63.06.004989-6 - SILVIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 20/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos

entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros.

Conforme informação do INSS nos autos, não há incremento na renda mensal.

No caso em tela a correção da RMI com a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Atual, uma vez que com a desvinculação dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos com a implantação da Lei n.º 8.213/91, houve posterior defasagem na atualização desses mesmos benefícios em comparação com o valor salário mínimo (pois ocorreu um incremento de ganho real - acima da inflação), e, destarte, o valor atual e devido do benefício equivale a um salário mínimo mensal.

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2005.63.06.006576-2 - JOÃO JOSE (ADV. SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 20/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos

entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros.

Conforme informação do INSS nos autos, não há incremento na renda mensal.

No caso em tela a correção da RMI com a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Atual, uma vez que com a desvinculação dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos com a implantação da Lei n.º 8.213/91, houve posterior defasagem na atualização desses mesmos benefícios em comparação com o valor salário mínimo (pois ocorreu um incremento de ganho real - acima da inflação), e, destarte, o valor atual e devido do benefício equivale a um salário mínimo mensal.

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2005.63.06.011235-1 - SILVANO MENDES PEREIRA (ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS e

ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o e-mail enviado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não conter as informações conforme deliberado em decisão proferida sob o nº 6301013753/2008 do Juizado Especial Federal de São Paulo, referente ao processo nº 2005.63.01.290407-0 (vosso número), determino a expedição de novo ofício solicitando tais informações. Instrua-se com cópia desta, da decisão 369/2008 (JEF - Osasco), do ofício 0100/2008 (JEF - Osasco), assim como da decisão 6301013753/2008 (JEF - São Paulo).

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.06.012662-3 - TEREZINHA ELESARIO BEZERRA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A r. sentença transitada em julgado condenou o INSS a revisar a revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício da parte autora pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Porém, para a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, necessário se faz a apresentação da memória de cálculo do benefício.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias remeta a este Juizado cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte NB 21/088.204.584-9, sob as penas legais cabíveis.

Após, sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para a apuração das diferenças e retornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

Int.

2005.63.06.013006-7 - PAES E DOCES MERCADO ADALGIZA LTDA (ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV. SP011187-

PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) : "

Petição anexada em 21/05/08: incluía a Secretaria ao cadastro do processo supracitado, os patronos da co-ré, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, republique-se a sentença proferida em 23/01/2008, conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.06.013046-8 - LUCILA CORRADI (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A r. sentença transitada em julgado condenou o INSS a revisar a revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício da parte autora pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Porém, para a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, necessário se faz a apresentação da memória de cálculo dos benefícios.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias remeta a este Juizado cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade NB 41/076.784.584-6, em nome de BENIGNO RODRIGUES LIMEIRA, e da pensão por morte NB nº 21/043.621.227-7, em nome de LUCILA CORRADI, sob

as penas legais cabíveis.

Após, sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para a apuração das diferenças e retornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

2005.63.06.014849-7 - EDNA PORTERO DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A r. sentença transitada em julgado condenou o INSS a revisar a revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício da parte autora pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Porém, para a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, necessário se faz a apresentação da memória de cálculo dos benefícios.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias remeta a este Juizado cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.448.428-4,

em nome de HÉLIO DOS SANTOS, e da pensão por morte NB nº 21/055.693.996-4, em nome de EDNA PORTERO

DOS SANTOS, sob as penas legais cabíveis.

Após, sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para a apuração das diferenças e retornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

Int.

2005.63.06.015869-7 - ANISIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício da parte autora pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Os presente autos foram remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos e devolvidos sem os mesmos com a justificativa de "benefício já possui AE".

Conforme pesquisa no site da Justiça Federal, constatou-se que a parte autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, número 2005.63.01.302089-7, em 17/09/04. A citação ocorreu em 13/10/05 e a r. sentença julgou procedente a ação, tendo sua publicação ocorrido em 14/06/06 (certidão em anexo). Foi certificado o trânsito em julgado, com o pagamento da requisição de pequeno valor em 20/08/07.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 14/11/05, com citação em 14/11/05. A ação foi julgada procedente, com publicação em 26/02/07. O INSS foi intimado em 21/02/07.

Desta forma, ocorreu coisa julgada e os valores devidos já foram pagos nos autos do proc. 2005.63.01.302089-7.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.01.020127-7 - ANTONIO FRANCINELDO DE FREITAS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2006.63.06.001052-2 - MARIA EULALIA DE ARAUJO (ADV. SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A r. sentença transitada em julgado condenou o INSS a revisar a revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício da parte autora pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Porém, para a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, necessário se faz a apresentação da memória de cálculo do benefício.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias remeta a este Juizado cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/074.332.265-7

em nome de MARIA EULÁLIA DE ARAÚJO, sob as penas legais cabíveis.

Após, sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para a apuração das diferenças e retornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

Int.

2006.63.06.003594-4 - QUITERIA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A r. sentença transitada em julgado condenou o INSS a revisar a revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício da parte autora pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Porém, para a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, necessário se faz a apresentação das memórias de cálculo dos benefícios.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias remeta a este Juizado cópia do processo administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.902.862-8,

em nome de GERALDO DA SILVA, e da pensão por morte NB 21/88.404.472-6, em nome de QUITÉRIA PINHEIRO DA

SILVA, sob as penas legais cabíveis.

Após, sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para a apuração das diferenças e retornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

Int.

2006.63.06.003691-2 - ARLINDO JOSE DE FARIAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

A r. sentença transitada em julgado condenou o INSS a revisar a revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício da parte autora pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Devolvidos os autos pelo INSS sem cálculos.

Petição do Autor juntada aos autos em 12/08/08, apresentado planilha.

Porém, para a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial, necessário se faz a apresentação da memória de cálculo do benefício.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias remeta a este Juizado cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial NB nº 085.007.007-4, sob as penas legais cabíveis.

Após, sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para a apuração das diferenças e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se

2006.63.06.004445-3 - GENERINA ROSA DA SOLIDADE SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A r. sentença transitada em julgado condenou o INSS a revisar a revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício da parte autora pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Porém, para a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, necessário se faz a apresentação da memória de cálculo dos benefícios.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias remeta a este

Juizado cópia do processo administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.103.707-5, em nome de JUSTINO FLORENTINO DA SILVA, e da pensão por morte NB 21/056.666.482-8, em nome de GENERINA ROSA DA SOLIDADE SILVA, sob as penas legais cabíveis. Após, sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para a apuração das diferenças e retornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

Int.

2006.63.06.004721-1 - TEREZA FALCADI RIBEIRO (ADV. SP108319 - EDUARDO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Transcorrido "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se quanto à decisão de 20/02/2008, referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos

entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros.

Conforme informação do INSS nos autos, não há incremento na renda mensal.

No caso em tela a correção da RMI com a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Atual, uma vez que com a desvinculação dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos com a implantação da Lei n.º 8.213/91, houve posterior defasagem na atualização desses mesmos benefícios em comparação com o valor salário mínimo (pois ocorreu um incremento de ganho real - acima da inflação), e, destarte, o valor atual e devido do benefício equivale a um salário mínimo mensal.

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.004957-8 - VALDEMIRA DE SOUZA LIMA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A r. sentença transitada em julgado condenou o INSS a revisar a revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício da parte autora pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Porém, para a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, necessário se faz a apresentação da memória de cálculo do benefício.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias remeta a este Juizado cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte NB 21/078.771.831-9, sob as penas legais cabíveis.

Após, sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para a apuração das diferenças e retornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

Int.

2006.63.06.008019-6 - ANTONIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A r. sentença transitada em julgado condenou o INSS a revisar a revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício da parte autora pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Porém, para a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, necessário se faz a apresentação da memória de cálculo dos benefícios.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias remeta a este Juizado cópia do processo administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/001.532.682-9,

em nome de ANTÔNIO D EOLIVEIRA, e da pensão por morte NB 21/057.107.993-8, em nome de ANTÔNIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, sob as penas legais cabíveis.

Após, sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para a apuração das diferenças e retornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

Int.

2006.63.06.008021-4 - HONORIA GUBBIOTTI RIBEIRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício da parte autora pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Os presentes autos foram remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos e devolvidos sem os mesmos com a justificativa: "benefício já possui AE" e "benefício não pertence ao autor".

Conforme pesquisa no sistema PLENUS (telas em anexo), o benefício de pensão por morte da autora advém de uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/060.286.822-0) em nome de WLADIMIR RIBEIRO.

De acordo com pesquisa no site da Justiça Federal, constatou-se que WLADIMIR RIBEIRO ajuizou ação pleiteando aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, número 2003.61.84.113755-0, em 20/04/06. A ação foi julgada procedente e transitou em julgado. O benefício foi revisto, com o

pagamento da requisição de pequeno valor em 09/05/05, conforme tela do andamento processual em anexo.

Portanto, quando o benefício de pensão por morte da autora foi implantado, já se encontrava revisto.

Desta forma, não existem valores na serem pagos à autora.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.009735-4 - CHRISTINA JOAQUIM (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Dado vista para a parte autora manifestar-se referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo, em petição datada de 24/03/2008 informou não ter argumentos contra a alegação do INSS.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos

entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros.

Conforme informação do INSS nos autos, índice de ORTN / OTN negativo.

No caso em tela a correção da RMI não pode ser realizada, tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77 não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido.

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

Cumpra-se.

2006.63.06.009741-0 - NELSON JOSE CARDOSO (ADV. SP110409 - BEATRIZ FURLAN) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77.

Dado vista a parte autora para se manifestar referente à devolução dos autos pelo INSS sem cálculo, em petição datada de 24/03/2008 concordou com as informações do INSS.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos

entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros.

Conforme informação do INSS nos autos, índice de ORTN / OTN negativo.

No caso em tela a correção da RMI não pode ser realizada, tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição na forma da Lei 6423/77 não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido.

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.009914-4 - ALEXANDRE RAMOS COSTA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício da parte autora pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Os presentes autos foram remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos e devolvidos sem os mesmos, com a justificativa: "benefício possui despacho judicial".

Conforme pesquisa no site da Justiça Federal, constatou-se que a parte autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, número 2005.63.01240507-6, em 10/12/03. A sentença julgou improcedente a ação. A parte autora foi intimada em 22/03/07 e o réu em 11/04/07. Foi certificado o trânsito em julgado com baixa definitiva. Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 01/06/2006. A sentença julgou procedente a ação. O autor foi intimado em 26/02/07 e o réu em 11/01/07. Ocorreu o trânsito em julgado.

Desta forma, ocorreu o trânsito em julgado primeiro da sentença proferida nos presentes autos, devendo a mesma ser executada.

Porém, para a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, necessário se faz a apresentação da memória de cálculo do benefício.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a idade avançada da parte autora, remeta a este Juizado cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/077.506.887-0, sob as penas legais cabíveis.

Após, sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para a apuração das diferenças e retornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

2006.63.06.011553-8 - HILDA PEDRO PALANCIO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das diferenças, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

2006.63.06.014241-4 - CLARICE APARECIDA TAVARES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos

entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não originárias de aposentadorias e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do

Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado

tomando-

se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não

superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma pensão por morte que tem como origem uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.01.068099-8 - EDINALIA DIAS DE SOUZA (ADV. SP205712 - ROBERTA LEANDRO e ADV. SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.089176-6 - LUCAS CAMARGOS (ADV. SP139773 - ANDREA SARAIVA RAPACE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A (ADV.) : "

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao SPC para que se abstenha na divulgação da restrição ao nome do autor, com relação ao débito da dívida constante no documento anexados aos autos a fls. 119.

Conste no ofício a qualificação do autor e os dados do documento de fls. 119 da petição inicial.

Designo o dia 02/06/2009 às 14:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento,

Cite-se a CEF. Intime-se o autor e a MASTERCARD para comparecimento à audiência. Oficie-se ao SPC.

2007.63.06.002066-0 - BOLIVAR GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Diante da petição do autor, anexada em 25/09/07, e do fato de o processo que aparece como sujeito à prevenção (200663010141621) no termo juntado aos 16/02/07 decorrer da declinação de competência do JEF de São Paulo para este JEF de Osasco, não há qualquer impedimento para o regular processamento destes autos.

Posto isto, prossiga-se.

2007.63.06.002363-6 - APPARECIDA CHRISTINA CAPUTO NOGEIRA (ADV. SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO

ALMEIDA DE O LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a

variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

No presente caso, conforme parecer da Contadoria Judicial anexado em 26/06/08, trata-se de benefício de pensão por morte (NB 21/068.167.249-8) que possui como benefício originário uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/000.920.234-0), com DIB em 25/12/76 e, portanto, fora do período básico de cálculo, não havendo diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.003681-3 - MARCOS ANTONIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR); LUCIA VILMA ALVES PEREIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para a suscitação de conflito de competência. Cumpra-se.

2007.63.06.003733-7 - CARMOZINA CÉSAR SANTOS (ADV. SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 09/10/2007: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos de revisão versam sobre benefícios diversos, com causas de pedir diversas. Este processo de nº 2007.63.06.003733-7, tem como mérito o recebimento da diferença de 8% do benefício auxílio-doença originário, NB 31/063.446.073-0, e o benefício dele derivado, pensão por morte NB 21/103.955.982-1, da

Autora, fundado na forma de cálculo realizada pela Ré.

No outro de nº 2007.63.06.005455-4, o mérito versa sobre a equivalência dos reajustes dos salários de contribuição e dos

salários de benefícios conforme arts. 20, § 1º e 28, § 5º da Lei 8.212/91, e em razão das EC nº 20/98, 41/03 e portarias MPAS nº 4.883, de 16.12.1998 e MPS nº 12, de 06.01.2004 em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.955.982-1. O processo foi julgado improcedente. Segue em anexo cópia da inicial e da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.004821-9 - SETSUKO AOYAMA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Parecer e Cálculo da Contadoria, anexados em 23/06/08: manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos os autos virtuais.

Int.

2007.63.06.005929-1 - JOSE FRANCISCO FRIAS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.006528-0 - CARLINDO DAMAS DA COSTA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882

- RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo de suas contas poupanças existentes em junho/1987 - "Plano Bresser",.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que, no processo apontado pedido inserto naqueles autos está adstrito à correção monetária sobre o saldo da conta poupança de março/1990 ("Plano Collor").

Inclua-se o nome do advogado Ricardo de Sousa Cordioli no sistema de informática deste Juizado. No entanto, a publicação, para fins de intimação, só se efetuará em nome de um advogado.

Intimem-se.

2007.63.06.006529-1 - CARLINDO DAMAS DA COSTA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882

- RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo de suas contas poupanças existentes em maio/1990 - "Plano Collor".

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que, no processo apontado pedido inserto naqueles autos está adstrito à correção monetária sobre o saldo da conta

poupança de junho/1987 ("Plano Bresser").

Inclua-se o nome do advogado Ricardo de Sousa Cordioli no sistema de informática deste Juizado. No entanto, a publicação, para fins de intimação, só se efetuará em nome de um advogado.

Intimem-se.

2007.63.06.006940-5 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP134321 - LUIZA OGAWA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Prossiga-se.

Intimem-se.

2007.63.06.007797-9 - SERGIO MERISSI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 14/04/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos são diferentes.

Prossiga-se.

2007.63.06.007798-0 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo de suas contas poupanças existentes em janeiro/1989 - "Plano Verão".

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que, no processo apontado pedido inserto naqueles autos está adstrito à correção monetária sobre o saldo da conta poupança de abril /1990 ("Plano Collor").

Intimem-se.

2007.63.06.007849-2 - HUMBERTO CASARO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE

SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 04/10/2007 e documentos anexados em 27/06/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos/partes são diferentes.

Prossiga-se.

2007.63.06.007851-0 - HUMBERTO CASARO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE

SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar ao autos cópia do processo

2004.61.84.549407-2, sob pena de extinção.

Intimem-se. Após tornem para a apreciação da prevenção.

2007.63.06.007862-5 - PAVEL FLORENCIO SANTOS (ADV. SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 09/10/2007: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos são diferentes.

Prossiga-se.

2007.63.06.007880-7 - HELY ALVES DE LIMA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo de suas contas poupanças existentes em janeiro/1989 - "Plano Verão".

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que, no processo apontado pedido inserto naqueles autos está adstrito à correção monetária sobre o saldo da conta poupança de abril /1990 ("Plano Collor").

Intimem-se.

2007.63.06.008129-6 - LEONILDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Com relação à prevenção apontada, não vislumbro a sua ocorrência, tendo em vista o decurso de tempo ocorrido entre a propositura desta ação e o sentenciamento daquele.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 05/08/2008 às 10:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.008369-4 - MARIA DE FATIMA GONÇALVES (ADV. SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informo a Vossa Excelência que, em consulta aos presentes autos, verifiquei constar anexado em duplicidade o LAUDO

PERICIAL da Sra. Perita Judicial Dra. Ligia Celia L.F. Gonçalves, no dia 31/03/2008 e 14/04/2008, respectivamente, pois

o primeiro documento foi enviado sem sua assinatura, e que necessitará, smj, ser excluído dos autos.

À consideração superior

Osasco, 27 de junho de 2008.

DECISÃO:

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal Cível determino o cancelamento do Protocolo sob nº 2008/6306004353 anexado em 31/03/2008, referente ao documento supramencionado dos presentes autos.

Cumpra-se.

2007.63.06.008745-6 - ESPÓLIO DE JOEL MARIANO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES); LUZIA ALVES DE CAMPOS(ADV. SP203738-ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a falta de comprovação documental acerca da existência da conta vinculada junto ao FGTS, providencie a parte autora a juntada de sua(s) Carteira(s) de Trabalho da Previdência Social ou do(s) extrato(s) da(s) conta(s) vinculada

(s), comprovando o(s) vínculo(s) empregatício(s) para o(s) período(s) em questão.

Intime-se.

2007.63.06.009571-4 - FLORA ALINERI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 30/10/2007: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os números das contas poupança são diferentes.

Prossiga-se.

2007.63.06.010124-6 - MARIA SETSUKO TAKAHASHI (ADV. SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 18/10/2007: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os números das contas poupança são diferentes.

Prossiga-se.

2007.63.06.010272-0 - PUREZA DA GRAÇA SOUZA (ADV. SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 23/10/2007: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos são diferentes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar comprovante de endereço (em seu nome), contemporâneo a data da propositura da ação que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição deste

Juizado Especial Federal, nos termos da portaria 241, 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como para apresentar extratos que comprovam que a conta poupança estava ativa no período pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2007.63.06.010273-1 - PUREZA DA GRAÇA SOUZA (ADV. SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 23/10/2007: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos são diferentes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar comprovante de endereço (em seu nome), contemporâneo a data da propositura da ação que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição deste

Juizado Especial Federal, nos termos da portaria 241, 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como para apresentar extratos que comprovam que a conta poupança estava ativa no período pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2007.63.06.010278-0 - SUELI NEIDE CROCE (ADV. SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 07/11/2007: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que as contas poupanças têm como titulares pessoas diferentes.

Considerando os documentos anexados aos autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que no prazo

de 30 (trinta) dias encaminhe a este Juízo extratos das contas poupanças existentes em nome da parte autora SUELI NEIDE CROCE, CPF 525.377.738-53 referentes aos períodos de: junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Oficie-se e intimem-se.

2007.63.06.010828-9 - CLOVIS LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Conforme determinado em 17/09/2007, apresente a parte autora a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) nº 95.0055480-1 e 1999.61.00.027751-1, enumeradas no termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC).

Após, conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.011173-2 - ILZA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 18/10/2007: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que as contas poupanças têm como titulares pessoas diferentes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar comprovante de endereço (em seu nome), contemporâneo a data da propositura da ação que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição deste

Juizado Especial Federal, nos termos da portaria 241, 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando os documentos anexados aos autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que no prazo

de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo extratos das contas poupanças nº 102310-6 e 217952-5, agência 0326, referentes aos períodos de: junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.

Oficie-se e intimem-se.

2007.63.06.013360-0 - TERESINHA DA SILVA SALES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Documentos anexados aos autos em 21/09/2007 e 30/06/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos são diferentes.
Prossiga-se.

2007.63.06.014293-5 - RAUL JOSE RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a falta de comprovação documental acerca da existência da(s) conta(s) vinculada(s) junto ao FGTS, providencie a parte autora a juntada de sua(s) Carteira(s) de Trabalho da Previdência Social ou do(s) extrato(s) da(s) conta

(s) vinculada(s), comprovando o(s) vínculo(s) empregatício(s) para o(s) período(s) em questão.

Intime-se.

2007.63.06.014371-0 - WILSON LUIZ TOSCANO (ADV. SP252595 - ALECSO PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a falta de comprovação documental acerca da existência da(s) conta(s) vinculada(s) junto ao FGTS, providencie a parte autora a juntada de sua(s) Carteira(s) de Trabalho da Previdência Social ou do(s) extrato(s) da(s) conta

(s) vinculada(s), comprovando o(s) vínculo(s) empregatício(s) para o(s) período(s) em questão.

Intime-se.

2007.63.06.014499-3 - MARLENE ANDRADE SOUZA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informo a Vossa Excelência que, em consulta aos presentes autos, verifiquei constar anexado em duplicidade o LAUDO

PERICIAL da Sra. Perita Judicial Dra. Alzira Rodrigues de Siqueira Carvalho, no dia 10/04/2008 e 14/04/2008, respectivamente, pois o primeiro documento foi enviado sem sua assinatura, e que necessitará, smj, ser excluído dos autos.

À consideração superior

Osasco, 27 de junho de 2008.

DECISÃO:

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal Cível determino o cancelamento do Protocolo sob nº 2008/6306005359 anexado em 10/04/2008, referente ao documento supramencionado dos presentes autos.

Cumpra-se.

2007.63.06.014672-2 - GIUSEPPE MARAGNA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 04/12/2007: Não há que se falar em prevenção, continência, tampouco em litispendência, haja vista tratar-se de redistribuição do mesmo processo.

Prossiga-se.

2007.63.06.014838-0 - FRANCISCO SOBRAL DE FARIAS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 -

RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 17/12/2007: Não há que se falar em prevenção, continência, tampouco em litispendência, haja vista tratar-se de redistribuição do mesmo processo.

Prossiga-se.

2007.63.06.014961-9 - APARECIDO SALVADOR VALNEIROS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 05/12/2007: Não há que se falar em prevenção, continência, tampouco em litispendência, haja vista tratar-se de redistribuição do mesmo processo.

Prossiga-se.

2007.63.06.015518-8 - PEDRO CERQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Documentos anexados aos autos em 04/12/2007 e 30/06/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência

entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos são diferentes.
Prossiga-se.

2007.63.06.016196-6 - ELISEU PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Documentos anexados aos autos em 17/01/2008 e 30/06/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos são diferentes.
Prossiga-se.

2007.63.06.016639-3 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informo a Vossa Excelência que em consulta aos presentes autos para baixa no sistema do laudo complementar anexado em 03/06/2008, constatei que o mesmo esta datado de 29/11/2007, e que foi enviado, smj., equivocadamente pelo Sr. Perito Judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

Considerando o Ofício com os documentos juntados em 05/06/2008 em atenção à determinação contida na Decisão n. 1790/2008, consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal Cível intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Elcio

Rodrigues da Silva para apresentação do laudo complementar nos termos da Decisão nº 1790/2008 proferida em 28/04/2008 e com base na documentação anexada em 05/06/2008, sem que haja prejuízo da audiência já designada, bem como determino o cancelamento do protocolo n.8184/2008, de 15/05/2008.

Intimem-se.

2007.63.06.016653-8 - DIRCEU SENGLING (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Documentos anexados aos autos em 10/12/2008 e 01/07/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos são diferentes.

Prossiga-se.

2007.63.06.017197-2 - JOAO SANTANA DOMINGUES BRANCO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 10/01/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos de revisão versam sobre causas de pedir diversas.

Este processo de nº 2007.63.06.017197-2, tem como mérito a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nos moldes do artigo 29º §5º da Lei 8213/1991.

No outro de nº 2004.61.84.358996-1, o mérito versa sobre aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994. O processo foi julgado procedente. Segue em anexo cópia da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.017723-8 - JOAQUIM NERES TEIXEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 10/01/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos de revisão versam sobre benefícios diversos, com causas de pedir diversas.

Este processo de nº 2007.63.06.017723-8, tem como mérito a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nos moldes do artigo 29º §5º da Lei 8213/1991.

No outro de nº 2004.61.84.567249-1, o mérito versa sobre aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994. O processo foi julgado procedente. Segue em anexo cópia da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.017731-7 - EUGENIO ALVES DE SANTA ROSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 10/01/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos de revisão versam sobre benefícios diversos, com causas de pedir diversas. Este processo de nº 2007.63.06.017731-7, tem como mérito a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nos moldes do artigo 29º §5º da Lei 8213/1991.

No outro de nº 2005.63.01.028832-9, o mérito versa sobre aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994. O processo foi julgado procedente. Segue em anexo cópia da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.017770-6 - DANIEL VALDOMIRO DE AZEVEDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando que o perito ortopedista deixou de proceder a perícia médica e indicou a realização de perícia na especialidade clínica geral, designo o dia 22/10/2008 às 14:00 para perícia médica com a clínica geral Dra. Lígia Célia L.

F. Gonçalves, nas dependências deste Juizado. Considerando que a petição inicial não foi instruída sequer com um documento médico, a parte autora deverá em 10 (dez) dias anexar aos autos documentos comprobatórios de seus problemas de saúde, tais como relatórios, prontuários, exames, declarações e receituários médicos, sob pena de extinção do processo.

Deverá, ainda, comparecer à perícia médica com os referidos documentos.

2007.63.06.017898-0 - PAMELA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

1. Petição anexada em 08/01/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito.

2. Considerando as alegações da parte autora em sua inicial designo a realização de perícia médica com o oftalmologista Dr. Roberto José Molero para o dia 04/08/2008 às 09:00 horas. Para a realização da perícia médica designada a parte autora deverá comparecer à Rua Dr. Antonio José Luciano, 295 - Jd. Agu - Osasco/SP, munida de toda documentação capaz de comprovar o alegado, tais como exames, prontuários, receitas etc, sob pena de preclusão da prova.

3. Por ora, mantenho a data do sentenciamento do feito.

Intimem-se com urgência.

2007.63.06.018065-1 - JOSE BARROSO DE CARVALHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Documentos anexados aos autos em 11/12/2007 e 02/07/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos são diferentes.

Prossiga-se.

2007.63.06.018692-6 - MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

De fato, no termo não foi acusada a prevenção. Prossiga-se.

2007.63.06.020699-8 - EDVALDO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Com relação à prevenção apontada, não vislumbro a sua ocorrência, tendo em vista o decurso de tempo ocorrido entre a propositura desta ação e o acordo entabulado nos autos do processo 2005.5057-6.

Prossiga-se com a citação da autarquia.

Intimem-se.

2007.63.06.021039-4 - CELESTINA REIF (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.001670-7 - GILDEMAR FRANCISCO DE SA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.001750-5 - ANTONIO CHAGAS DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2008.63.01.001877-7 - AURISTELA COSTA DE SA DOS REIS (ADV. SP258408 - VERONICA SANTOS BENTO)
X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.013255-0 - ADENILSON MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.018136-6 - CICERO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.018201-2 - IVANILDO DE SOUZA SILVA (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.018231-0 - WILLIAM EULER DA SILVA PINTO (ADV. SP209958 - MICHELE AMARAL MARINHO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Primeiramente, considerando que se trata de ação objetivando a condenação da CEF em danos morais, designo o dia 02/06/2009 às 14:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Com relação ao pedido de antecipação da tutela, concedo ao autor o prazo de cinco dias para comprovar que a restrição de seu nome junto à SERASA, conforme documento de fls. 33 refere-se ao contrato habitacional (1073841627550), considerando a divergência quanto ao nº do contrato e ao valor.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.018690-0 - CICERO MARQUES NETO (ADV. SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado e deferido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri (fls. 33/34 do autos. A citação já foi efetuada.

Designo o dia 02/06/2009 às 13:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se as partes. Prossiga-se.

2008.63.01.018933-0 - MARIA AUGUSTA DE ANDRADE (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.019777-5 - LUCIENE SILVA AQUINO DE BRITO E OUTRO (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA); LUIZ PAULO AQUINO DE BRITO(ADV. SP201350-CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.002131-0 - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.002437-2 - ELIEZER FERREIRA PIMENTEL (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.008864-7 - JAROSLAV KORES (ADV. SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA e ADV. SP164530 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO e ADV. SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.009625-5 - CLAUDIANO SANTOS DE LUCENA (ADV. SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO e ADV.

SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS e ADV. SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por CLAUDIANO SANTOS DE LUCENA em face do INSS, na qual pretende a condenação da

autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Taboão da Serra e apresenta comprovante de endereço.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n.º 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Taboão da Serra, é do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial de

São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.009915-3 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.010067-2 - ESTANISLAU ANTONIO DE BARROS BRAZ (ADV. SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE e ADV.

SP165353 - CARLA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Cuida-se de ação movida por ESTANISLAU ANTONIO DE BARROS BRAZ em face da Caixa Econômica Federal, pela

qual pleiteia a revisão contratual do contrato de cartão de crédito n.º. 018900268000091 (4532114007277443) celebrado entre as partes, sob o argumento de que a instituição financeira ré lhe cobra juros extorsivos - acima de 12% ao ano - além

de praticar anatocismo, multa de mora superior a 2% em desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor e cobrança de taxas e serviços indevidos e.

Requer, pois, a exclusão desses excessos com a devolução em dinheiro, após a automática compensação com seu débito efetivamente devido.

Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para que a ré não inclua ou seja obrigada a excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes SCPC, SERASA e BACEN.

Relatado. Decido.

Primeiramente, em relação à apontada prevenção conforme relatório anexado em 24/06/08, constata-se não existir o fenômeno uma vez que o processo n.º. 200761000254560 é justamente aquele que foi remetido a este JEF por força da declinação de competência do juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo.

Prosseguindo, tendo em vista o risco (in casu, efetivo prejuízo como consta da peça inicial) de dano irreparável com a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, objeto desta ação que está pendente de julgamento, há a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, é assente em nossos tribunais que débitos discutidos em juízo devem ser excluídos dos cadastros de proteção ao crédito até que seja encerrada a fase instrutória, pois que os danos causados ao devedor podem ser de enorme monta e irreparáveis, enquanto ao credor sempre restará exigí-lo de conformidade com a lei.

Nesse sentido:

"Ementa: Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação revisional. SERASA e SPC.

Acórdão: Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do

Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, referendar a liminar. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio

de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator."

Processo: MC 6518 / RS ; MEDIDA CAUTELAR 2003/0091785-1

Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma

Data do Julgamento: 03/06/2003

Data da Publicação/fonte: DJ 25.08.2003, P. 295

"Ementa: MEDIDA CAUTELAR. SERASA. PROTESTO. DÉBITO SUB JUDICE.

Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos nessa hipótese. Liminar referendada.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de

Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, referendar a liminar.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente,

ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito."

Processo: MC 5265 / SP ; MEDIDA CAUTELAR 2002/0076170-2

Relator: Ministro CASTRO FILHO (1119)

Órgão Julgador: T-3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 15/08/2002

Data da Publicação/fonte: DJ 07/10/2002, p. 250.

"Ementa: Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Liminar a ser referendada. Discussão do débito em juízo.

Entidades de proteção ao crédito. SERASA, SPC etc.

1. A jurisprudência predominante nesta Corte veda, em princípio, o lançamento do nome do devedor nos bancos de dados

de proteção ao crédito, tais o SERASA e o SPC, quando discutido judicialmente o débito.

2. Liminar referendada.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, confirmar a liminar.

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler."

Processo: MC 2938 / SP ; MEDIDA CAUTELAR 2000/0062716-0

Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do julgamento: 08/08/2000

Data da Publicação/fonte: DJ 04.09.2000 p. 146.

Assim, concedo MEDIDA LIMINAR para determinar à ré que não faça incluir, ou dele exclua no prazo de 5 (cinco) dias, o

nome do autor do banco de dados de devedores, seja no SCPC, SERASA ou BACEN apenas e tão somente em relação ao contrato firmado entre as partes e discutido neste processo sob o n°. cartão de crédito n°. 018900268000091 (4532114007277443).

Os demais requerimentos serão apreciados quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento a fim de prestigiar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se a CEF, a qual deve trazer aos autos cópia do referido contrato.

Int.

2008.63.06.010078-7 - ADAO ALVES (ADV. SP188748 - KARINA HASSUN DA SILVA e ADV. SP128412 - SANDRA

CAVALCANTI PETRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.010093-3 - JOSE ROBERTO LANZONI (ADV. SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES DE BUENO MIRANDA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Osasco para que encaminhe a este Juizado cópia integral do procedimento administrativo 10882.601226/2007-82, referente à dívida ativa de JOSÉ ROBERTO LANZONI, inscrito no CPF/MF sob

o nº 941.125.688-00, no prazo de 15 dias.

Cite-se.

Após, com a vinda do procedimento administrativo e da contestação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000535

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.007861-3 - JOAQUIM GONÇALVES GUIMARAES (ADV. SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2007.63.06.011947-0 - CIBELE CAVENAGHI LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.003303-8 - SERGIO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.06.003618-0 - ADAILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X BANCO BRADESCO S/A . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.
Devolva-se à parte eventuais documentos em papel que se encontrem neste JEF.

2007.63.06.008747-0 - LUIZ CARLOS SILVA (ADV. SP252595 - ALECSO PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.63.06.009747-0 - CARLOS ALBERTO SORIANI (ADV. SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA e ADV. SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário

2007.63.06.002161-5 - SEVERINO NUNES DE MOURA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o seguinte período especial em comum INDÚSTRIA TEXTEIS SUECO LTDA. (03/10/1988 a 15/08/2002); e a conceder ao autor, SEVERINO NUNES DE MOURA, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo em 24/09/2004, com renda mensal inicial de R\$ 1.019,46 que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.208,98, em junho/2008.
Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até junho de 2008 totalizam o montante de R\$ 65.891,32 (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e trinte e dois centavos), respeitada a prescrição quinquenal.
O pagamento administrativo será a partir de 01/07/2008.
Com o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2007.63.06.016232-6 - CECI SEBASTIANA DE MESSIAS LIMA (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016995-3 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2006.63.06.009597-7 - PAULO HENRIQUE SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.022196-3 - MARIA GILZA SANTOS ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008164-8 - ANTONIO LIBERATO DOMINGUES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007997-0 - VILMA RODRIGUES SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.006047-9 - CARMELITA PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA e ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP241100 - KÉLYSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.003117-7 - OLIVAL ALENCAR (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face de todo o exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar o pedido de justificação judicial pleiteado, extinguindo o processo sem resolução de mérito

2007.63.06.016462-1 - HEBER DE BOSCO ANCHIETA (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO EXTINTO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil

2007.63.06.018352-4 - DIEGO GARCIA BARBOSA (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, a importância de R\$ 3.000,00, Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. A partir da citação, juros de mora, não cumulativo com correção monetária, deverá ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 50 (cinquenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração

2008.63.06.002449-9 - VILMA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002192-9 - VALTER RICARDO BEZERRA GALVAO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.016143-7 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.017745-7 - MARIA REGINA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

2007.63.06.002210-3 - SILMARA LERÍPIO LEITE GOMES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

2007.63.06.018163-1 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018319-6 - JOSE CARLOS MACIEL (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018162-0 - JOSE DE JESUS BORGES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018156-4 - IRACEMA MARIA CAVALCANTI PEIXOTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018161-8 - ANTONIO TIOBALDO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018160-6 - HILDA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018159-0 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018155-2 - ALMIRO NUNES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018337-8 - JORGE DA CRUZ VIEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018324-0 - MANOEL ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018327-5 - LUCINEIA GUERRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018333-0 - ANA MARIA VALERIO RIBEIRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018341-0 - ULISSES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018343-3 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018613-6 - FRANCISCO AUGUSTO LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018621-5 - PEDRO CATARINO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018622-7 - JOSE PAZ DE MENEZES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018625-2 - ANTONIO BENEDITO CARDOSO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018635-5 - WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018126-6 - JOSE MANOEL OYARCE FERNANDEZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017834-6 - FRANCISCA MARQUES DUARTE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017835-8 - REGINALDO GAMA TENORIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017836-0 - OSMAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017837-1 - LOURDES APARECIDA DE PAULA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017838-3 - JEAN CAVALCANTE FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017840-1 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017843-7 - LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018121-7 - AFONSO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018125-4 - CECILIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018154-0 - HELIO MATHIAS TELES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018129-1 - JOSE CASCAES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018133-3 - VANDA GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018135-7 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018139-4 - NILSON GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018142-4 - JOSE CARLOS SILVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018143-6 - FRANCISCO TOMAZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018144-8 - LAUDO DE BRITO PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018146-1 - MARIA ANGELINA DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018153-9 - JOSE ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018650-1 - MARIA DO SOCORRO TELES DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.004058-4 - AILTON BEZERRA DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002204-1 - JOSE ANTONIO DE MELO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002208-9 - ANDREIA PATRICIA DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002423-2 - NILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002434-7 - JOSE MESSIAS TEIXEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002437-2 - ELIEZER FERREIRA PIMENTEL (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002438-4 - VALDEMIR ABDON FRAZAO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002440-2 - CATIA TIMOTEO CARDOSO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002458-0 - ANTONIO CARLOS TITO GOMES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002201-6 - VISMAR GONCALVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.004268-4 - JOSE EVARISTO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.004275-1 - ALAELSON FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.005505-8 - ROQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.005510-1 - CECILIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.005512-5 - ACCACIO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.005513-7 - ANITA LUIZA FRANCA LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.005514-9 - GILBERTO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.005515-0 - ROBISON LUIZ CHAGAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017828-0 - FLAVIO PIRES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018637-9 - SIDIVAL TAVARES DE MORAIS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018662-8 - LINDOLFO MATIAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018640-9 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018643-4 - JOSE FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018644-6 - MARIA DAMIANA CONCEIÇÃO LOPES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018645-8 - NOEMIA SOARES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018648-3 - ANETE RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018653-7 - ARLINDO CRUZ LUIZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018657-4 - CECILIA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018661-6 - FERNANDA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002200-4 - JOSE DE MOURA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.019989-1 - JOÃO DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.019990-8 - VALDEMIR MESSIAS DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.019991-0 - SEBASTIÃO CAROLINO RIBEIRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.019992-1 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.019998-2 - JAIRO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.020000-5 - ROSANA SELES MARDEGAN (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.020002-9 - ANTONIO LUIZ AMATO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.020078-9 - JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002131-0 - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017833-4 - MARIA DAS GRAÇAS ALEXANDRE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017724-0 - GREGORIO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017734-2 - EVERALDA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017732-9 - MANUEL BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017730-5 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017726-3 - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017735-4 - JOSEFINA ROSA BABLOW (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017718-4 - VANTUIL CORREA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017706-8 - MARILENA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017692-1 - EVARISTO CARVALHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017199-6 - MARIA DIRCE DE SOUZA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017194-7 - MARCOS NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017192-3 - AGEU ALVES BEZERRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017737-8 - JOSE CARLOS MARQUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017738-0 - EPAMINONDAS PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017739-1 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017741-0 - LENIVALDO LUIZ ROZADO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017742-1 - MARIA QUITERIA DE CARVALHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017744-5 - ANTONIETA ALVES TAVARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017746-9 - DELCÍDIA PAIXÃO PINHEIRO SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017749-4 - GERSON TAVARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017750-0 - VICENTE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017751-2 - MARLENE BRITO SOUTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017752-4 - EDVALDO BARBOSA DOS REIS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017153-4 - ADAO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017092-0 - INEZ DOMINGUES DE OLIVEIRA PESSOA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017094-3 - JOSIAS LUIZ PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017096-7 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017105-4 - JOAO COSMO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017106-6 - MOACYR ALVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017125-0 - ARMANDO CARNEIRO JUNIOR (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017126-1 - MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017132-7 - MANOEL ANTUNES GONÇALVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017138-8 - JAMES UEWERTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017190-0 - FRANCISCO ADELINO PONTES FELICIANO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017159-5 - JOAQUIM MENDES RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017160-1 - RAIMUNDO JOSE BEZERRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017163-7 - JOSEMILSON COUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017164-9 - GERALDO BARBOSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017184-4 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017185-6 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017186-8 - JOAO CONCEICAO SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017187-0 - EDISON CARULLA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017188-1 - MARCELO SUMAN (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017189-3 - LUIZ ANTONIO VIEIRADE MORAES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017832-2 - CARLOS ROBERTO TRAMONTANO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017817-6 - MARCELO APARECIDO PAIVA SOARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017804-8 - ALMIR XAVIER MARTINS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017805-0 - FIDELINO DE SOUSA MOREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017806-1 - LUCINEI BENTO DE MELO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017807-3 - GERALDO EMILIANO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017809-7 - MARIA DO CARMO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017810-3 - JOSE EVANGELISTA VILELA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017812-7 - JOSE NEUSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017813-9 - DIVINO ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017816-4 - FERNANDO MAURICIO DA COSTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017803-6 - HUMBERTO VIANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017818-8 - JULIO RIGUEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017820-6 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017822-0 - PEDRO MARQUES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017823-1 - BERONIZE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017825-5 - MANOEL CAMILO CARVALHO DA PAZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017826-7 - EDNALDO CONCEIÇÃO SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017827-9 - LAURA MARIA DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017829-2 - FLAVIO MAZZETTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017830-9 - ELENA DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017831-0 - EDUARDO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017756-1 - INACIO ANTONIO DIAS OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017786-0 - NELSON SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017758-5 - FRANCISCO NEVES DAMASCENO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017760-3 - GENIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017761-5 - MOISES JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017764-0 - JOAO SZOKE GOTZO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017765-2 - ARIVALDO RODRIGUES PEDROZO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017766-4 - AURENICE MARIA DE JESUS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017776-7 - ROSALINA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017778-0 - ADAO FERREIRA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017783-4 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017802-4 - MARIA DE LOURDES DOS REIS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017797-4 - FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017800-0 - ROBISON BENAZZI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017799-8 - FRANCISCO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017798-6 - MOYSES LUIZ FRANCELINO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017788-3 - EVA VIEIRA DA LUZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017796-2 - JOAO AMORIM DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017795-0 - MANOEL PEQUENO FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017794-9 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017790-1 - MICHIIKO SHIOTANI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.06.012131-9 - VICENTE SEBASTIÃO DE LIMA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.003291-5 - JOSE GASPAR PAEZ (ADV. SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008594-4 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH e ADV. SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.004150-0 - MARIA FRANCELINA DE OLIVEIRA MATA (ADV. SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo o dia 20/10/2008 às 12:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0370/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo 10 dias.

2008.63.14.001827-3 - EDISAN APPARECIDA FUSCO (ADV. SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0371/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente quanto à implantação do benefício conforme documento anexado em 03/07/2008 .

2007.63.14.002385-9 - SEBASTIAO VERGILIO (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0372/2008 - LOTE 4052
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO OS SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Tendo em vista a expiração do prazo para cumprimento da r. sentença proferida, conforme se verifica através do OFÍCIO (RPV) anexado com recibo, providencie a parte ré (CEF) demonstrativo do valor devido à parte autora e o comprovante do depósito judicial em nome da mesma, no prazo impreritível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e intimem-se.

2006.63.14.003024-0 - CONCEPCION RIVERA MIEZA (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2006.63.14.003944-9 - ANDRE LUIS FERREIRA (ADV. SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2006.63.14.005104-8 - JULIANA DEVITTO FARIAS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2006.63.14.005106-1 - JULIANA DEVITTO FARIAS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.000424-5 - ELIZETH VASCONCELOS DAMAS (ADV. SP250473 - LUCAS SPEGIORIN e ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO e ADV. SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO e ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR e ADV. SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA e ADV. SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO e ADV. SP2) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.000814-7 - TEREZINHA ABINAGEM FACIO (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.000816-0 - ROSIMARY CACERES FERREIRA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.000817-2 - TEREZINHA ABINAGEM FACIO (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.000818-4 - JOAO CASSUCCI (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.000819-6 - LUIS CARLOS MARQUES (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.000825-1 - ALVARINA CORREIA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.000828-7 - MILTON PEREIRA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.000971-1 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.000972-3 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001326-0 - ALCIDES ALVES DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.
SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001411-1 - RUBENS CARITA (ADV. SP239072 - GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN e ADV. SP239490 -
TAÍS
PATRÍCIA LUCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS).
2007.63.14.001513-9 - EDSON CARLOS MIGUEL SALUM (ADV. SP139357 - ALEXANDRE TORRES
MATSUMOTO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001689-2 - HAMILTON WENDEBORN RODRIGUES (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA
COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001741-0 - TOSSHIGA FUDITA TANGI (ADV. SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001745-8 - ZILDA ALVARENGA ALVARENGA (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001755-0 - ANNA RODRIGUES DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001758-6 - GENTIL GARCIA RODRIGUES (ADV. SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001763-0 - CLAUDETE REGINA FOCHI GARCIA (ADV. SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF
BDINE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001764-1 - LUCIANO GARCIA (ADV. SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001929-7 - MARLENE APARECIDA GIACON GARCIA (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR
RINALDI
DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001930-3 - JOSE CARLOS HERNANDES GARCIA (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR
RINALDI
DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.002043-3 - JOSE EDVALDO PEREIRA CIENCIA (ADV. SP089165 - VALTER FERNANDES DE
MELLO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 0373/2008

2005.63.14.004023-0 - EDNA MOREIRA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E
OUTROS(ADV. SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA e ADV. SP022292 - RENATO TUFI SALIM e ADV.
SP065311 -

RUBENS OPICE FILHO e ADV. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS e ADV. SP147499 - ALEXANDRE
ZERBIANATTI e ADV. SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL) ; CAIXA - SEGUROS S/A ; IRB - BRASIL
RESSEGUROS S/A. Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que considerou caracterizada a
deserção do Recurso anexado em 06/08/2007, nos termos do § 1.º, do artigo 42, da Lei n.º 9.099/95, pela Caixa
Seguradora S/A, informando que foi efetuado o recolhimento do preparo, entretanto, por erro do Setor de Protocolo, foi
anexado em processo diverso. Verifica-se que a Caixa Seguradora S/A protocolou o Recurso de Sentença em
22.06.2007. Em 09.08.2007, foi publicada Decisão, intimando a Caixa Seguradora S/A, para que excepcionalmente,
efetuasse o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas. Em 26.10.2007, foi proferida nova Decisão, que considerou
deserto o Recurso, em razão da ausência do Preparo, bem como intimou a Caixa Seguradora S/A para que informasse
este Juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, qual o endereço completo do setor responsável pelo recebimento
de

ofício determinando o cumprimento de Sentença Judicial. Após, somente em 27.11.2007, a Caixa Seguradora S/A,
peticiona pedindo a reconsideração da decisão que declarou a Deserção de seu recurso. Nos termos do art. 511 do CPC,
o recorrente deverá comprovar no ato da interposição do Recurso o recolhimento do Preparo. In casu, como já relatado,
o

recorrente, não comprovou tal recolhimento. Sendo posteriormente intimado, para excepcionalmente comprovar, no
prazo

de 48 horas, também não o fez. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a Decisão que reconheceu como
caracterizada a deserção do Recurso anexado em 06/08/2007. No mais, determino à Caixa Seguradora S/A que informe

este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, qual o endereço completo do setor responsável pelo recebimento de ofício determinando o cumprimento de Sentença Judicial, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Intimem-se.

2006.63.14.001603-6 - JESUS ALVES (ADV. SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Verifico que, no que diz

respeito à análise qualitativa, a perícia analisou o risco periculosidade e constatou que o autor, na atividade de frentista, esteve em contato com gasolina, álcool e óleo diesel. Porém, na conclusão do laudo, deixou de mensurar se os agentes químicos a que o autor esteve exposto são prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física e se a exposição se dava de forma habitual e permanente. Assim, intime-se a perita, Sra. Márcia Aparecida Spada, para, em dez dias, prestar as informações de forma conclusiva, na esfera previdenciária. Intimem-se.

2006.63.14.003556-0 - MIGUEL ALVES DE SOUZA NETO (ADV. SP207433 - MELISSA ALVES DE SOUZA ATTUY

SANDOLI) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO : Vistos. Defiro o quanto

requerido. Providencie a Secretaria deste Juizado a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Fernandópolis -SP, objetivando a oitiva da testemunha apontada pela parte autora, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com o retorno da mesma devidamente cumprida, vista às partes em forma de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.14.004493-7 - MIGUEL GIL (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da

Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento.

Assim, reconheço ex officio erro material no dispositivo da sentença, determinar a inclusão do prazo para cumprimento da

condenação: Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO

para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas da parte autora da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de: a) janeiro de 1989 o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, b) abril de 1990 o percentual de 44,80%, integral, e, c) rejeitando os demais pedidos pleiteados. O montante a ser

creditado deverá ser calculado pela Instituição-Ré, considerando como base de cálculo o valor existente na data em que referidos índices deveriam ter sido creditados, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.000772-6 - TEREZA DE FATIMA FERREIRA NEVES (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES

ZAFALON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Conforme

disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos

de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio erro material no dispositivo da sentença, determinar a

inclusão do prazo para cumprimento da condenação: Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas da parte autora da

parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de: a) janeiro de 1989 o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, b) abril de 1990 o percentual de 44,80%, integral, e, c) rejeitando os demais pedidos pleiteados. O montante a ser creditado deverá ser calculado pela Instituição-Ré, considerando como base de cálculo o valor existente na data em que referidos índices deveriam ter sido creditados, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.000965-6 - SILVIO CESAR MARIN (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN): Vistos. Analisando detidamente o presente feito, verifico que por equívoco foi anexada peça contestatória, depositada em Juízo, que não corresponde à matéria versada no presente feito. Assim, em obediência aos critérios da celeridade e informalidade adotados no âmbito dos Juizados, consagrados expressamente pela Lei n.º 10.259/01, e com o

escopo de evitar prejuízo às partes, torno sem efeito a Sentença (Audiência n.º 1609/2008) proferida em 12/06/2008. Outrossim, determino à Secretaria deste Juizado que adote providências no sentido de efetuar a Citação da União Federal

para os termos da presente ação. Cite-se e intime-se.

2007.63.14.000966-8 - ADRIANA DA SILVA (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : Vistos. Analisando detidamente o presente feito, verifico que por equívoco foi anexada peça contestatória, depositada em Juízo, que não corresponde à matéria versada no presente feito. Assim, em obediência aos critérios da celeridade e informalidade adotados no âmbito dos Juizados, consagrados expressamente pela Lei n.º 10.259/01, e com o

escopo de evitar prejuízo às partes, torno sem efeito a Sentença (Audiência n.º 1610/2008) proferida em 12/06/2008. Outrossim, determino à Secretaria deste Juizado que adote providências no sentido de efetuar a Citação da União Federal

para os termos da presente ação. Cite-se e intime-se.

2007.63.14.001023-3 - GERALDO FEDIRISSI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista

a manifestação do autor, anexada ao processo em 11.07.2007, e a não constatação da incapacidade pela perícia complementar do Neurologista, intime-se a perita cardiologista Dra. Martha de Senzi c. Moretto, com cópia da referida manifestação e do laudo do Neurologista para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o laudo médico a respeito da existência ou não da doença e da incapacidade do autor em relação à atividade profissional de vendedor. Após a anexação da manifestação da perita cardiologista, torne o processo concluso para sentença. Dê-se ciência às partes.

2007.63.14.001473-1 - JOAO CARLOS PRANDI (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Oficie-se à Ré para que anexe

aos autos, demonstrativo do valor devido à parte autora, e o comprovante do depósito deste valor em conta-poupança que deverá ser criada especialmente para essa finalidade, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001633-8 - MARIA OLIVIA BARBOSA (ADV. SP171692 - ALESSANDRA CHIQUETTO NOGUEIRA BÚFFALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos, Oficie-se à

Ré para que cumpra o determinado na Decisão n° 337/2008, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001638-7 - IVETE VIOLA MOALA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Oficie-se à Ré para que cumpra o determinado na Decisão n° 382/2008, no

prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001669-7 - FIORINDO VIOLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Oficie-se à Ré para que cumpra o determinado na Decisão n° 383/2008, no

prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001670-3 - ANNA DURIGON VIOLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552

- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Oficie-se à Ré para que cumpra o determinado na Decisão n° 384/2008,

no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001779-3 - MARIA EUGENIA DA SILVA LUI (ADV. SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE e

ADV. SP253226 - CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS): Vistos, Oficie-se à Ré para que cumpra o determinado na Decisão n° 270/2008, no prazo imprerterível de 05

(cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001784-7 - SIMÃO REVERIEGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)l Vistos, Oficie-se à Ré para que cumpra o determinado na Decisão n° 598/2008, no

prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001812-8 - JOSE JUSTINO FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Oficie-se à Ré para que cumpra o determinado na Decisão nº 328/2008, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001875-0 - SEBASTIAO JOSE VIDOTTO CAMARGO (ADV. SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Oficie-se à Ré para que cumpra o determinado na Decisão nº 238/2008, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001878-5 - PAULO CEZAR HERRERA RIBEIRO (ADV. SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Oficie-se à Ré para que cumpra o determinado na Decisão nº 510/2008, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001916-9 - SANTO TARICANO JUNIOR (ADV. SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON e ADV. SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Oficie-se à Ré para que cumpra o determinado na Decisão nº 170/2008, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001940-6 - ELZA MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Oficie-se à Ré para que cumpra o determinado na Decisão nº 339/2008, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001949-2 - SEBASTIAO DA SILVA SOARES (ADV. SP171692 - ALESSANDRA CHIQUETTO NOGUEIRA BÚFFALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio erro material no dispositivo da sentença, determinar a inclusão do prazo para cumprimento da condenação: Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas da parte autora da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de: a) janeiro de 1989 o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, b) abril de 1990 o percentual de 44,80%, integral, e, c) rejeitando os demais pedidos pleiteados. O montante a ser creditado deverá ser calculado pela Instituição-Ré, considerando como base de cálculo o valor existente na data em que referidos índices deveriam ter sido creditados, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002087-1 - JOSE ROBERTO DELGADO (ADV. SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio erro material no dispositivo da sentença, determinar a inclusão do prazo para cumprimento da condenação: Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas da parte autora da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de: a) janeiro de 1989 o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, b) abril de 1990 o percentual de 44,80%, integral, e, c) rejeitando os demais pedidos pleiteados. O montante a ser creditado deverá ser calculado pela Instituição-Ré, considerando como base de cálculo o valor existente na data em que referidos índices deveriam ter sido creditados, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em custas e honorários

advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002138-3 - NELSON GHIROTTI JUNIOR (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Conforme disposto no parágrafo único

do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio erro material no dispositivo da sentença, determinar a inclusão do prazo

para cumprimento da condenação: Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas da parte autora da parte autora, no prazo de

90 (noventa) dias, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de: a) janeiro de 1989 o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, b) abril de 1990 o percentual de 44,80%, integral, e, c) rejeitando os demais pedidos pleiteados. O montante a ser creditado deverá ser calculado pela Instituição-Ré, considerando como base de cálculo o valor existente na data em que referidos índices deveriam ter sido creditados, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos

em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002139-5 - NEUZA UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Conforme disposto no

parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio erro material no dispositivo da sentença, determinar a inclusão

do prazo para cumprimento da condenação: Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas da parte autora da parte

autora, no prazo de 90 (noventa) dias, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de: a) janeiro de 1989 o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, b) abril de 1990 o percentual de 44,80%, integral, e, c) rejeitando os demais pedidos pleiteados. O montante a ser creditado deverá ser calculado pela Instituição-Ré, considerando como base de cálculo o valor existente na data em que referidos índices deveriam ter sido creditados, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002205-3 - GETULIO DIAS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA);

WADNA LOPES DA SILVA(ADV. SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Defiro o quanto requerido na Petição protocolizada pela parte

autora, anexada aos Autos em 22.02.2008. No mais, aproveito para apreciar o recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Verifica-se que as contra-

razões já foram anexadas. Assim, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.002207-7 - JOSE ZOLI E OUTRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA); ELIO ZOLI(ADV.

SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS): Vistos, Defiro o quanto requerido na Petição protocolizada pela parte autora, anexada aos Autos em

22.02.2008. No mais, aproveito para apreciar o recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Verifica-se que as contra-razões já foram

anexadas. Assim, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.003129-7 - ELISANGELA DE CASSIA SCARABELLA E OUTRO (ADV. SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR); TEREZA RORATO SCARABELLA(ADV. SP220682-ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva interposto

tempestivamente

pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano irreversível ao erário. Alega o INSS que a r. sentença recorrida não levou em consideração fato relevante ao deslinde do processo. Segundo suas afirmações, o irmão da parte autora, sr. LUIS ANTONIO DONIZETE SCARABELLA, auferiu renda desde janeiro de 2006 e

que portanto, e, sua avó percebe renda diversa da informada, e que portanto, a renda familiar do autor ultrapassa o limite

legal de 1/4 do salário mínimo. Tais informações, já foram analisadas quando da prolação da sentença, entretanto, entendo que nos termos do § 1º do art. 20 da Lei 8.742/93 considera-se como família, para efeitos de apurar a renda per capita, apenas aquelas pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, o que exclui os irmãos maiores e os avós. Assim, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, que recebo somente no efeito devolutivo. A parte contrária já anexou as contra-razões. Assim, distribua-se à Turma Recursal competente. Oficie-se ao INSS determinando a imediata implantação do benefício concedido. Intimem-se.

2007.63.14.003143-1 - FILOMENA APARECIDA DE AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por

FILOMENA APARECIDA DE AGUIAR DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando

a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de

julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de

representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que

se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos

Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intime-se.

2007.63.14.003250-2 - DENISE MOITA GARCIA RODANTE (ADV. SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE

BUISSA e ADV. SP181949 - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Oficie-se à Ré para que cumpra o determinado na Decisão n.º

194/2008, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.003968-5 - DÉCIO ZOLI E OUTRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA); MARIA ZANINI

ZOLI(ADV. SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Defiro o quanto requerido na Petição protocolizada pela parte autora, anexada aos Autos em 22.02.2008. No mais, aproveito para apreciar o recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Verifica-se que as contra-razões já foram

anexadas. Assim, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2008.63.14.001144-8 - ONIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, A parte autora pretende o

reconhecimento de atividades que alega haver exercido em condições especiais e requer a produção de prova pericial. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras

provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora

apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, referente ao período de 02/09/85 a 07/05/86, trabalhado na empresa Constran S/A, ainda em atividade, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Quanto às demais empresas, Scorpião Auto Mecânica, Auto Jupaca e Poti Empreiteira, cujas atividades já foram encerradas, segundo alega o autor, indefiro a realização de prova pericial, pois a constatação da real condição física dos locais está prejudicada. Ademais, como é sabido, trata-se de ônus do autor a produção das provas relativas aos fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I do Código de Processo Civil. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, venham os autos conclusos. Intime-se

2008.63.14.001403-6 - UBIRAJARA VIEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Converto o Julgamento em Diligencia. A parte autora

requer a reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em suas contas de poupança, afirmando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflação ocorridas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos chamados Planos Econômicos Verão e Collor I. Em consulta para verificação de para aferição de eventual prevenção foi verificado

junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sistema MUMPS/CACHE, constar um processo em nome do autor. Assim, para afastar a prevenção, intime-se a parte autora para

apresentar, no prazo de dez dias, anexe aos Autos, a Certidão de Objeto e Pé do processo nº 2000.61.06.00875-00, que tramitou pela 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. Após, venham os autos conclusos

2008.63.14.002087-5 - JOAO VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por JOÃO VIEIRA

DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento

a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação

das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagonônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tendo em

vista que o autor não informou a doença da qual é portador, intime-se o advogado do autor para informar, no prazo de 10

(dez) dias, a doença do autor, a atividade profissional que desempenhava antes de adoecer e em qual especialidade

pretende seja agendada perícia médica, informando as especialidades médicas disponíveis neste juizado. Saliento que tal medida visa a melhor adequação da especialidade médica à doença do autor e evitar perícia desnecessária. Após a juntada das informações requeridas, proceda a secretaria o agendamento da perícia médica pertinente. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Conforme certidão expedida neste processo, o Processo 2008.63.02.001137-8, em nome do autor, que teve trâmite no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, não gera prevenção em relação a este feito, pois foi extinto sem julgamento do mérito devido ao autor ter domicílio pertencente à jurisdição deste Juizado de Catanduva. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

2008.63.14.002157-0 - MARIA CELIA TERRADAS (ADV. SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA

CELIA TERRADAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação

de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada,

a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e

alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, já agendada para o dia 07/07/2008, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação

do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.002161-2 - MARIA MORAES SACHI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Moraes

Sachi em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273

do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando

que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2008.63.14.002305-0 - WILMA APARECIDA FIGUEIRAS (ADV. SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Pretende a parte autora a Declaração de

Isenção de Imposto de Renda em proventos de aposentadoria por invalidez, bem como a restituição dos valores já pagos,

nos anos de 2004 a 2007, uma vez que por ser portadora de cardiopatia grave, está isenta de da incidência do imposto de renda, nos termos do art. 06, XIV da Lei nº 7.713/88. Sendo a Fazenda Nacional a pessoa jurídica titular do crédito do imposto de renda, inclusive, se for o caso, a responsável pela repetição de quantias indevidamente pagas, é ela legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial. Após retornem os autos conclusos. Int.

2008.63.14.002306-2 - DOMINGOS SALVE MARCELINO MARTINS (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO

VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por

Domingos Salve Marcelino Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento

a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação

das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão de antecipação de tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, mormente acerca do período laborado pela ex-segurada para o empregador Luiz Amâncio Rodrigues, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista (Processo n.º 587-2007-028-15-00-5) mencionada na inicial. Sem prejuízo, designo o dia

19/08/2008, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte. Determino à Secretaria deste Juizado que adote as providências necessárias no sentido de intimar, como testemunha do Juízo, o empregador da ex-segurada, Sr.º Luiz Amâncio Rodrigues, residente na Rua Gravataí, n.º 604, na cidade de Catanduva-SP, para que compareça na audiência acima designada. Cite-se e intime-se.

2008.63.14.002307-4 - DARCI MARIA ZANI PAES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Trata-se de ação proposta por Darcy Maria

zani Paes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados

Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação

de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses

dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e

e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se pretende produzir prova (audiência - perícia-médica indireta) acerca da qualidade de segurado do "de cujus" por ocasião do falecimento. Cite-se e intime-se.

2008.63.14.002308-6 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Maira de

Lourdes Oliviera em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento

do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.002312-8 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por

PAULO AUGUSTO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do

benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação

dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia social, com vistas a

aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dias) para que a parte autora providencie a juntada de comprovante atualizado de residência. Cite-se e intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0374/2008**

2007.63.14.002205-3 - GETULIO DIAS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA);

WADNA LOPES DA SILVA(ADV. SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Retifico a parte final da Decisão proferida anteriormente, o que

faço para, receber o Recurso apresentado pela Ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. No mais, e de acordo com o Enunciado nº 59 do FONAJEF, deixo de receber o Recurso apresentado pela parte autora, uma vez que não se admite recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal. Intimem-se.

2007.63.14.002207-7 - JOSE ZOLI E OUTRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA); ELIO ZOLI(ADV.

SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS): Vistos, Retifico a parte final da Decisão proferida anteriormente, o que faço para, receber o Recurso

apresentado pela Ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. No mais, e de acordo com o Enunciado nº 59 do FONAJEF, deixo de receber o Recurso apresentado pela parte autora, uma vez que não se admite recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal. Intimem-se.

2007.63.14.003968-5 - DÉCIO ZOLI E OUTRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA); MARIA ZANINI

ZOLI(ADV. SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Retifico a parte final da Decisão proferida anteriormente, o que faço para, receber o

Recurso apresentado pela Ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. No mais, e de acordo com o Enunciado nº 59 do FONAJEF, deixo de receber o Recurso apresentado pela parte autora, uma vez que não se admite recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0375/2008 - LOTE 4125**

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte dispositivo: Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90

(noventa) dias, apresentar, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.001786-4 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES e ADV. SP215026 -

JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) : ."

2008.63.14.001832-7 - SILMARA ALVES CASTILHO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : ."

2008.63.14.001875-3 - ZORAIDE DA MOTTA BUENO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : ."

2008.63.14.001877-7 - DINA LUCRECIA LUCATTO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "."

2008.63.14.001878-9 - LUIZ CARLOS PASCON (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "."

2008.63.14.001879-0 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "."

2008.63.14.001882-0 - CLECIO EGEA NEGRELLI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "."

2008.63.14.001883-2 - ALBA REGINA PLA GIL (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "."

2008.63.14.001884-4 - LUCELIA CABRELI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "."

2008.63.14.001885-6 - ROSA MARIA PRODOSSIMO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "."

2008.63.14.001928-9 - APARECIDA DONIZETI NICOLAU DA SILVA (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "."

2008.63.14.001932-0 - OSIER LEITE DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "."

2008.63.14.001996-4 - SUELI APARECIDA MARCHESINI (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "."

2008.63.14.002026-7 - HERMINIO SALLES (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000236/2008

2006.63.15.007496-3 - SIDNEI NERIS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que regularização cadastral são questões administrativas e alheias a este processo, sendo que o autor deverá dirigir-se diretamente a Receita Federal.

2007.63.15.003635-8 - ROSYCLEY SABINO (ADV. SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada ao pagamento por danos morais e materiais a autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento

dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta da autora.

Intime-se a autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.004769-1 - JOSE CASSIANO DE SOUZA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte autora, de que a empresa, Alliedsgnal Automotive Ltda., localizada na AV. Liberdade, 356- Vila Progresso - Sorocaba, se recusa a fornecer a documentação destinada a comprovar o trabalho sob condições insalubres/perigosas, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho para providências que entenderem cabíveis.

2007.63.15.006858-0 - ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006861-0 - ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007145-0 - ELIPIDIO LIMA DE CAMPOS (ADV. SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007348-3 - ANGELO PEDRINA (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007358-6 - ABILIO DE ANGELO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007361-6 - INACIO PINHEIRO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007362-8 - MARIA DO CARMO MATIUSSO E OUTROS (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); MARIA APARECIDA MATIUSSO NICACIO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); VALDEMAR MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ROBERTO MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ANGELO MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ODETE MATIUZO FERNANDES(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.007563-7 - ARY GODINHO DA SILVA (ADV. SP041380 - ANTONIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.009749-9 - DERMINDA BARBOSA NOGUEIRA (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se o julgamento dos autos pela ordem cronológica.

2007.63.15.009869-8 - CLEUSA ELIAS CORREA FIDENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro, excepcionalmente, o pedido de dilação de prazo até 11 de agosto de 2008, requerido pela Empresa Santista Têxtil Brasil S/A.

2007.63.15.009876-5 - NELSON DE CAMARGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro, excepcionalmente, o pedido de dilação de prazo até 11 de agosto de 2008, requerido pela Empresa Santista Têxtil Brasil S/A.

Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2009, às 14:00 horas.

2007.63.15.009993-9 - RAYANE STEPHANIE CARVALHO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA); RENATA CARVALHO DE SOUZA(ADV. SP173896-KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/10/2009 às 16:00 h.

2007.63.15.010100-4 - CELI APARECIDA VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro, excepcionalmente, o pedido de dilação de prazo até 11 de agosto de 2008, requerido pela Empresa Santista Têxtil Brasil S/A.

Outrossim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2009, às 14:00 horas.

2007.63.15.010103-0 - MIGUEL VIEIRA MIRANDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro, excepcionalmente, o pedido de dilação de prazo até 11 de agosto de 2008, requerido pela Empresa Santista Têxtil Brasil S/A.

Outrossim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2009, às 14:00 horas.

2007.63.15.011839-9 - MARLY PLANTIER AMORIM (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Promova a parte autora a inclusão no polo passivo da ação o co-réu, Roosevelt Plantier Amorin Renda, filho do de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.012776-5 - EDITE RITA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a parte autora não está representada pelo procurador da petição, defiro 15 (quinze) dias a autora, para a regularização, juntando aos autos procuração ad judicium, sob pena de não apreciação da petição.

2007.63.15.013519-1 - ANA PAULA DE MEDEIROS LOPES (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013691-2 - LEONOR DE MAGALHAES (ADV. SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013799-0 - ANTONIO CONTI (ADV. SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.013920-2 - IVONE CORDEIRO NATRIELLI (ADV. SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento e, para que não haja cerceamento do direito de defesa

da ré quanto ao prazo para contestar o pedido, determino que a CEF junte contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01. Após, venham-me conclusos para sentença.

2007.63.15.014688-7 - ORLANDO GOMES FILHO E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); SANDRA CRISTINA VEIGA DE LARA GOMES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Homologo o depósito efetuado pela ré, tendo em vista que o prazo para a parte autora impugnar os cálculos apresentados precluiu. Expeça-se o Trânsito em Julgado.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.15.015097-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça a secretaria Carta Precatória, para o Juizado Especial Federal de Lins, com urgência, tendo em vista a proximidade da Audiência, a fim dar cumprimento a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor.

Expeça-se. Intime-se. Publique-se.

2008.63.15.001088-0 - MARIA CONCEIÇÃO MENDES PERAZOLI (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.001146-9 - JOSE RICARDO PERINI (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.001850-6 - EDER LUIZ FELISBERTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho a petição de desistência ao recurso protocolizada pela parte autora. Dê-se o trânsito em julgado. Providencie o cumprimento da sentença.

2008.63.15.002825-1 - ANDRESA VIEIRA DANTAS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação do perito judicial, redesigno a perícia da autora para o dia 06/08/2008 às 10:00, com a

Drª Sylvia Ferraz da Cruz Cardim, psiquiatra.

2008.63.15.002865-2 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação do perito judicial, redesigno a perícia do autor para o dia 13/08/2008 às 10:00, com a Drª Sylvia Ferraz da Cruz Cardim, psiquiatra.

2008.63.15.002885-8 - ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.003011-7 - ROQUE GHIRALDI (ADV. SP265408 - MARCELO MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido do autor, aguarde-se as informações da contadoria.

2008.63.15.003163-8 - ORLANDO LOSSAVARO E OUTRO (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI); EDALVA LEMOS LOSSAVARO(ADV. SP135300-JOSINI PERAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.005157-1 - ARMANDO CAETANO DE LIMA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, Certidão de Objeto e Pé mencionada na inicial, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006332-9 - EMNY ANIS SALOMAO (ADV. SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a nomeação da inventariante se deu há 19 anos, e considerando que a partilha encerra a capacidade de o inventariante representar o espólio em juízo, proceda a autora no prazo de dez (10) dias, à inclusão de todos os herdeiros na lide, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2008.63.15.006335-4 - EMNY ANIS SALOMAO (ADV. SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a nomeação da inventariante se deu há 19 anos, e considerando que a partilha encerra a capacidade de o inventariante representar o espólio em juízo, proceda a autora no prazo de dez (10) dias, à inclusão de todos os herdeiros na lide, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2008.63.15.007928-3 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO (SEM ADVOGADO); ANELITA FERREIRA SANCHES(ADV. SP109719-PAULO CESAR CAVALARO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a Carta Precatória derivada do Juizado Especial de São Paulo, designo a perícia Sócio Econômica para o dia 23/08/2008, às 14:00 h, com a Assistente Social Sueli Mariano Bastos Nita, que será realizada na residência da parte autora.

Intime-se a parte autora sobre a designação da Audiência de Instrução e Julgamento que será realizada no dia 07/10/2008 às 15:00 h, no Juizado Especial de São Paulo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000238/2008

2007.63.15.006417-2 - JOAQUIM LUCAS PEREIRA (ADV. SP161574 - GRAZIELE COSTA GILLOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007608-3 - NELSON COAN (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007630-7 - EDNEIA MARIA SPINARDI (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007661-7 - MITUAKI SHIGUENO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança

dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007803-1 - MARIA DO CARMO FOLTRAN MANNA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007829-8 - MARIA DO CARMO FOLTRAN MANNA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008390-7 - CASSILDA GARCIA (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008829-2 - JOSE CARLOS CIAMPI (ADV. SP161574 - GRAZIELE COSTA GILLOTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009390-1 - MARIA DO CARMO PINOTTI GUERRA ROSA (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES

DE LIMA MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009391-3 - MARIA DO CARMO PINOTTI GUERRA ROSA (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES

DE LIMA MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.010834-5 - JOSE PEDRO RIBEIRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.010836-9 - FRANK MARQUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011082-0 - MAURICIO FRANCISCO PAULINO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012885-0 - MARIA DE LOURDES VICENTIN MOMESSO (ADV. SP126884 - JOSE MARIA VIEIRA FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.013522-1 - LUIZ ANTONIO FRANCA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014871-9 - DIVANIR ALEIXO MACHADO (ADV. SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015784-8 - GUILHERME GODINHO VIEIRA (ADV. SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000063-0 - JOSE TEIXEIRA PIRES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000472-6 - JOSE FERNANDES ZAGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000507-0 - ESMERALDA PIRES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000517-2 - MARIA JOSE SEABRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001646-7 - ARMANDO BUTIGNON (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001665-0 - LUZIA LORENA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a

CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001751-4 - ARMANDO BUTIGNON (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001853-1 - ROSANGELA BONIFACIO DA COSTA BUENO DAS NEVES (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na

presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002619-9 - ALFA ROSA RICETTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002620-5 - GENI DONA FALLA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002621-7 - APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente

ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002622-9 - ORLANDO FERREIRA DUARTE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente

ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002623-0 - IVAN BARIQUELLO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002624-2 - PEDRO SEVRRINO DE SENA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente

ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de

mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002625-4 - IRINEU MARTINS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002628-0 - AKEMI HASHIZUMI E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); SUSSUMU HASHIZUMI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008125-0 - MARCOS MARRA DE RESENDE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008130-3 - CLEUNISSE MIRANDA BARBOZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008742-1 - ZELFA ZABANI DE NOBREGA E OUTROS (ADV. SP226086 - BARBARA SLAVOV); EIDER

CASTOR FILHO(ADV. SP226086-BARBARA SLAVOV); ERIANE CASTOR DA NOBREGA(ADV. SP226086-BARBARA SLAVOV); EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA(ADV. SP226086-BARBARA SLAVOV) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela

ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao

cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008846-2 - LOURDES MARTINS MOISES E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA APARECIDA MARTINS PAZINI(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JOSE MARTINS SOLER (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MANOEL SOLER MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); FRANCISCO MARTINS SOLER(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA MARTINS BERCIAL(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ESPOLIO DE MANOEL MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); GABRIELA ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); SERGIO ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ALBERTINA ESTRELA MARTINS (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.014814-8 - BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.014815-0 - SUELY DE SOUZA FORTI (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.001548-7 - LUIZ ROSSI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.001676-5 - CARLOS SANTIAGO WANDEPLAS E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ELI WANDEPLAS NUNES DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUIZ SANTIAGO WANDEPLAS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.002280-7 - EVA COSTA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DALVA COSTA FERREIRA DA ROCHA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.003682-0 - HELIO PIVETTA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito

efetuado pela

ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.003688-0 - NILTON LORENZO ZALLA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.003692-2 - BENEDITO HELIO DORDETTE (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.003698-3 - ANTONIO DE ANGELO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.003701-0 - GINA BONVENTI E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO); JORGE

WASHINGTON ZAMBONI(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o

que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.003707-0 - FRANCISCO WALDEMAR PACILEO E OUTROS (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO); MARIA ANTONIA PACILEO FRANGUELLI E OUTROS (HABILITADOS)(ADV. SP130309-MARCOS

JORGE DORIGHELLO); JOSE LUIZ PACILEO(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela

ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.003818-9 - SALVINA DE LOURDES ALOISSIO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.003821-9 - CAMILA FERNANDA ALOISSIO RODRIGUES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA

RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os

autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.004018-4 - MARIA SOPHIA LANDGRAF VEZZONI E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES

SALEM MONTEIRO); CHRISTINA LANDGRAF VEZZONI SILVEIRA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM

MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os

autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.004022-6 - EUNICE APARECIDA LIMA (ADV. SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.004025-1 - SILVIO ARRUDA MOURA (ADV. SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.004045-7 - FRANCISCO DE ASSIS SANCHES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); GENOVEVA BARBI SANCHES FERNANDES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.004047-0 - ERICO HAYAO KIYOTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000237

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.01.016417-4 - SANTINA VEZZU BIANI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) ; JOSEPHINA MERIGO RAMIRES - ESPOLIO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.01.018444-6 - ANTONIO SERGIO MORENO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

UNIDADE SOROCABA

2007.63.15.010197-1 - RUBENS LEITE DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto à averbação do ano de 1974 e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.006106-0 - NEUSA APARECIDA ALVES NERY (ADV. SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005260-5 - OSCAR CATTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ALCINA TERSE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006213-1 - MARIA PEREIRA DE MELLO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2007.63.15.005549-3 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.004909-2 - CLERTIS LIBONI (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2007.63.15.005600-0 - NOEL PAULINO NUNES (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.005670-9 - MOYSES PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.007017-6 - ANTONIO PEREIRA DO PRADO (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006599-5 - BENEDITO CLAUDIANO (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.15.004598-0 - REGINALDO JOSÉ DE PROENÇA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, e com fundamento no artigo 60 e seu parágrafo, da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo

sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.005268-0 - ISOLINA RODRIGUES GERMANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005274-5 - VALDEMIR BENEDITO ALVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; DIVA BENEDITA ALVES DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA ELVIRA ALVES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006107-2 - ROSANGELA APARECIDA ALVES NERY NASCIMENTO (ADV. SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005751-2 - LUCIA HELENA DE CAMARGO ZANI (ADV. SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006195-3 - APARECIDO FERREIRA DE MELO (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006192-8 - MOACIR QUINTINO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006196-5 - ALEXANDRE DE GODOY MACHADO (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005902-8 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006070-5 - JOSE TADEU DE ANDRADE (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006069-9 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006077-8 - TEREZINHA SOARES GUIMARAES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2008.63.15.005799-8 - THEREZINHA DE JESUS ROSA (ADV. SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005801-2 - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP179671 - MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.003243-6 - ROSANGELA APARECIDA ALAMINO CASQUEL (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO

MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.004995-0 - ALZIRA DOS SANTOS MARTIN (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, e com fundamento no artigo 60 e seu parágrafo, da Lei 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.15.006804-9 - RICIÉRE JUNIO DE CAMARGO (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) ; ALISSON BUENO DE CAMARGO(ADV. SP205937-CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.005561-4 - ANGELINO CORREA DA SILVA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.005522-5 - MANOEL DE LIMA MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.15.010153-3 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço

2007.63.15.002346-7 - LEANDRO DE BARROS CAMARGO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95

2007.63.15.010482-0 - PEDRO MACHADO (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/07/2008
LOTE 6318002106/2008
EPXEDIENTE 6318000172
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.002462-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002463-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002464-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ALVES
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002465-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL PERES FERREIRA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002466-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002467-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MENINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002468-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002469-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002470-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PINHEIRO LOPES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002471-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZACARELLI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002472-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LUCA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002473-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON VIEIRA LOPES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002474-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002475-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002476-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERVASIO NEVES
ADVOGADO: SP203600 - ALINE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002477-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DIAS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002478-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA CORTEZ BONATINE
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MISSIAS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002480-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSMAR BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002481-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PORFIRIO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002484-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002486-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EFIGENIA DE MEDEIROS VICENTE
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002489-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002490-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMALIA MENDES DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002492-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002495-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002496-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON CESARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002497-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARISTELA DA SILVA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002498-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GASPARINA MOURA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.18.002499-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA NATALI CARLOS
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002500-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA ALVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002501-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN DE CASTRO DA CUNHA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002502-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA ALVES DE ABREU
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002503-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GONZAGA DE JESUS
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002504-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELECINA ROCHA VIANA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002505-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA GEA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002506-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BOTECA BATISTA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002508-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA VICTORINA VILAR FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002509-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 10:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.002510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MELETI
ADVOGADO: SP050971 - JAIR DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42